



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2008 – São Paulo, sexta-feira, 13 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.068922-1 AC 393095
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2007288452
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.068922-1 AC 393095
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PETIÇÃO : REX 2007288453
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.013631-6	AC 1155432
APTE	:	Prefeitura Municipal de Alvares Machado SP	
ADV	:	MICHEL AARAO FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007175097	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, 131, 333, inciso I, 467, 468, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Colenda Corte, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Finalmente, a análise da eventual inclusão dos valores retidos a título do ITR nos cálculos apresentados pelo recorrente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.82.040784-5 AC 968129
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : HELOISA DE CARVALHO CONTRERA
PETIÇÃO : RESP 2007148675
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo

Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, II, 2º, 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão incorreu em omissão, na medida em que não se manifestou sobre a ilegalidade da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157 DO STJ - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES STJ E STF.

- Não se configura a violação ao art. 535 do CPC e inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir a controvérsia, em prejuízo dos demais.

- Consoante orientação traçada pelo egrégio STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade.

- Com base nesse entendimento, a Col. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência.

- Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp 271265/SP, Processo nº 2000/0079349-3, j. 26/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021243-1 AC 945958
APTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : NATALYA MARIA SALES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : RESP 2007094716
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que é devida a sujeição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à incidência da taxa de licença para funcionamento.

Sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o art. 458 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Não se conhece de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Não se conhece de recurso especial nas hipóteses em que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da fiscalização, localização e funcionamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 518706/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 568).

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 134943

DECISÕES:

PROC.	:	2003.03.00.019424-3	AG 177281
AGRTE	:	PRO TE CO INDL/ S/A	
ADV	:	MURILO CRUZ GARCIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2004198830	
RECTE	:	PRO TE CO INDL/ S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 142 do CTN, 267, IV, §3º e 620 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a

revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.019424-3	AG 177281
AGRTE	:	PRO TE CO INDL/ S/A	
ADV	:	MURILO CRUZ GARCIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2004198831	
RECTE	:	PRO TE CO INDL/ S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a questão demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ademais, a Corte Suprema consolidou esse entendimento com a edição da Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por fim, a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.004943-0 AG 198243
AGRTE : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006195132
RECTE : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a questão demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 201 e 204 do Código Tributário Nacional, 535 e 618 do Código de Processo Civil, bem como, artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.004943-0	AG 198243
AGRTE	:	YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA	
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2006195135	
RECTE	:	YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a questão demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ademais, a Corte Suprema consolidou esse entendimento com a edição da Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008291-3 AG 199833
AGRTE : YOUNG LINE CONFECOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006220623
RECTE : YOUNG LINE CONFECOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática do relator, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, por unanimidade, acabaram rejeitados.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 201 e 204 do Código Tributário Nacional, 535 e 618 do Código de Processo Civil, bem como, artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, ao argumento de que é nula a execução fiscal fundada em título que não for líquido, certo e exigível.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o qual baseou-se apenas no cabimento ou não de decisão monocrática de acordo com o art. 557 do CPC, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008291-3 AG 199833
AGRTE : YOUNG LINE CONFECOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006220625
RECTE : YOUNG LINE CONFECOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a questão demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ademais, a Corte Suprema consolidou esse entendimento com a edição da Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por fim, a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.800

DECISÕES

PROC.	:	96.03.017221-9	AC 306052	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
APDO	:	ADMINISTRADORA SARAIVA	ENGENHARIA	E
		EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
ADV	:	MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outros		
PETIÇÃO	:	REX 2005054392		
RECTE	:	ADMINISTRADORA SARAIVA	ENGENHARIA	E
		EMPREENDEMENTOS IMOBILIA		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5. Foram ofertadas contra-razões.

6. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

7. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, o pressuposto constitucional do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, alínea 'b', da Constituição Federal, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, situação essa inócurre no caso em exame, pelo que segue a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea 'b', ser admitido.

10. Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não é cabível o recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, quando não houver declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna. A moldura fática delineada pela Turma Recursal de origem não pode ser alterada na via extraordinária, ante o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 496727/RS, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 30-11-2007 PP-00073)

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, resulta que no julgamento do R.E. nº 172.058, Rel. Marco Aurélio, DJ 13.10.95, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário para, "decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto".

12. Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido.

13. Portanto, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, fixou-se o entendimento de que "caberia aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146,III, 'a', da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.712, de 22.12.1988". (RE 177.301, Sydney Sanches, 1a T, DJ 25.10.1996).

14. Desse modo, procedendo o v. acórdão recorrido ao exame das cláusulas do contrato social, não cabe o reexame da matéria pelo Excelso Pretório ante o enunciado das Súmulas 279 e 454, in verbis : "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SÓCIO COTISTA. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PRECEDENTE: RE 172.058. Ante o enunciado da Súmula STF nº 279, não compete a esta Corte reavaliar as provas dos autos, para deconstituir as conclusões da instância de origem acerca de disponibilidade econômica do lucro de uma empresa, para fins de aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88. Agravo regimental improvido".

(RE-AgR 219601/BA, Relator Min. ELLEN GRACIE, 1ª Turma, DJ 14-03-2003 PP-00030), (AI 403.241-AgR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 20.02.2004; AI 376.493-AgR, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 17.12.2002; AI 351.611-AgR, Ellen Gracie, 1a T, DJ 17.05.2002).

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recuso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.017221-9 AC 306052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outros
PETIÇÃO : RESP 2005054394
RECTE : ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E
EMPREENDEMENTOS IMOBILIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
3. Foram ofertadas contra-razões.
4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, considerando não ter ocorrido, no caso em tela, o necessário prequestionamento da matéria, relativamente ao disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a questão trazida no presente recurso extremo não foi ventilada no julgado impugnado.
9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
10. De outro lado, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.
11. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

12. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.018128-0 AG 82124
AGRTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outros
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007110471
RECTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIA RIOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, entendendo que se tratando de pedido de compensação de recolhimentos reputados indevidos, o valor da causa deve refletir a pretensão deduzida, traduzindo-se o montante da dedução almejada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 258 e 535 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).

4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041665-1 AMS 203008
APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007175940
RECTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia, a título de vale-transporte, dado que a isenção dessa parcela, conforme previsão da Lei nº 7.418/95, só se verifica nas condições ali especificadas.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz violação dos arts. 97, 99 e 110, do CTN, art. 28, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91, arts. 2º e 4º, da Lei nº 7.418/85, na redação dada pela Lei nº 7.619/87 e 457 da CLT, ao argumento de que vale-transporte não é salário, tendo natureza indenizatória, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição, bem como a lei não previu proibição quanto ao pagamento em dinheiro, restrição estabelecida por mero decreto, que extrapolou o âmbito da lei regulamentada.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. (...)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87:

"Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005)

4. Recurso especial parcialmente provido." - Grifei.

(REsp 816829/RJ - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2007, v.u., DJ 19.11.2007, p. 191)

"DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de concessão da ordem, decidindo que (a) o art. 28 da Lei 8.212/91 prevê a incidência da aludida contribuição sobre a remuneração e não sobre as verbas de caráter indenizatórias, como a ajuda de custo destinada aos vales-transportes. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls.). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 5º do Decreto nº 95.247/87, "uma vez que entendeu-se apto a ser excluído do salário-de-contribuição o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte, o que é vedado por este dispositivo" (fl. 139); (b) art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, sustentando que o Decreto nº 95.247/87 veda expressamente que o pagamento do vale-transporte seja feito em pecúnia, "logo, como no caso em que a impetrante pagava vale-transporte dos seus empregados em dinheiro, tem-se que a parcela estava sendo recebida em desconformidade com a legislação de regência (...), de modo que a verba não poderia ser excluída do salário-de-contribuição" (fl. 141).

2. A jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, que compõem 1ª Seção desta Corte, é pacífica no sentido de que o pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária. Neste sentido, REsp 816829/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.11.2007, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. (...).

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87:

(...)

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Os precedentes citados na referida ementa reforçam o entendimento desta Corte sobre a matéria.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º), denegando a ordem. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Intime-se. " - Grifei.

(Ag 908864/SP - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03.12.2007, DJ 18.12.2007)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.041665-1	AMS 203008
APTE	:	CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007175942	
RECTE	:	CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia, a título de vale-transporte, dado que a isenção dessa parcela, conforme previsão da Lei nº 7.418/95, só se verifica nas condições ali especificadas.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, ao argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração representa afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, X, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, aduz afronta aos arts. 5º, II, 150, I, 84, IV, 195, I e 201, § 11, da Constituição Federal, ao argumento de que o vale-transporte tem natureza indenizatória e não remuneratória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária que é o salário, e ademais a restrição do pagamento ser realizado em dinheiro foi veiculada através do Decreto nº 95.247/87, que só poderia regulamentar a lei existente sem ultrapassar sua previsão.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.005078-2 AC 1234865
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008011273
RECTE : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.005078-2 AC 1234865
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008011274
RECTE : IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão impugnado fundamentou-se na não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015378-4 AC 911237
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMILIO IGLESIAS ASPERA
ADV : MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ
PETIÇÃO : REX 2006145383
RECTE : EMILIO IGLESIAS ASPERA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 62, 153, 154, I, 150, IV, 165, § 2º da Constituição Federal e o princípio constitucional da segurança jurídica.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,

a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015378-4 AC 911237
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMILIO IGLESIAS ASPERA
ADV : MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ
PETIÇÃO : RESP 2006145384
RECTE : EMILIO IGLESIAS ASPERA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 165 e 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.050016-2 AC 798650
APTE : LINHAS SETTA LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007257981
RECTE : LINHAS SETTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e julgou prejudicada a apelação da autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, I e III, do Código Tributário Nacional, 130, 437 e 535, II, do Código de Processo Civil, e 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil, posto que não foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não restou caracterizada a violação argüida, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Com relação às demais ofensas alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EResp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.050016-2	AC 798650
APTE	:	LINHAS SETTA LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007257982	
RECTE	:	LINHAS SETTA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e julgou prejudicada a apelação da autora.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 5º, LV, 84, IV, 150, I e II, 153, § 1º, 195, I e §§ 4º e 5º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.004079-7 AMS 254092
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007207141
RECTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão impugnado fundamentou-se na não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.004079-7 AMS 254092
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007207142
RECTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 49 e 106, I, do Código Tributário Nacional; e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de

IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.026493-5 AG 137238
AGRTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2002024831
RECTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo inominado interposto pela impetrante, a qual pretendia o reconhecimento do direito de proceder a compensação do crédito do IPI com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.09.003283-9- foi proferido acórdão negando provimento à apelação da impetrante, sendo interposto pela mesma parte, recurso especial e extraordinário naqueles autos.

Todavia, condicionado à manifestação ulterior da parte insurgente, o processamento do recurso excepcional retido nestes autos por força da decisão de fls. 130/131, revela-se patente, por sua não ocorrência, que a matéria nele versada perdeu sua relevância e necessidade para a recorrente diante do desinteresse objetivamente comprovado, demonstrado pela falta de reiteração na ocasião oportuna a teor do que preceitua o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.033941-8 AG 142417
AGRTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2007259564
RECTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental interposto, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a agravante não comprovou a prestação da garantia ou arrolamento de bens, tendo em vista que o débito é superior a 500.000,00.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 535 do CPC, alegando ainda, a necessidade de aplicação do art. 620 do CPC e do art. 151, VI do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.007360-0 AMS 271022
APTE : RMB LTDA
ADV : ÉRICA CRISTINA CANELA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007324464
RECTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido, negou provimetro ao recurso de apelação da impetrante, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 153, IV, §3º, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF,

desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.007360-0 AMS 271022
APTE : RMB LTDA
ADV : ÉRICA CRISTINA CANELA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007324468
RECTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão impugnado contraria o disposto nos artigos 538, do Código de Processo Civil; 140, do Código Tributário Nacional; e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte do recurso no tocante à violação ao art. 538, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não aplicação de multa a que alude referido dispositivo.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.003283-9 AMS 248728
APTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007259871
RECTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão impugnado fundamentou-se na não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.003283-9 AMS 248728
APTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007259872
RECTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é isento/não tributado, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, 106, I, ambos do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.006738-0 AC 975852
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006333156
RECTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 612 e 692 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.020527-2 AC 829438
APTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA -ME
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004114942
RECTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 8º e 12, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SÓCIO-GERENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a

concordância da recorrente.

2. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornado aplicável a Teoria da Aparência.

Recurso especial provido em parte."

(REsp nº 892314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expreso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)(grifei)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.

1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2. NÃO HA REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIENCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CREDITO.

3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL ESTA INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JA EM CURSO.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp nº 123980/MG, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.82.020527-2	AC 829438
APTE	:	SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA -ME	
ADV	:	RICARDO FERNANDES PEREIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2004114945	
RECTE	:	SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.020528-4 AC 829439
APTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA -ME
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004114946
RECTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 8º e 12, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SÓCIO-GERENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a

concordância da recorrente.

2. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornado aplicável a Teoria da Aparência.

Recurso especial provido em parte."

(REsp nº 892314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresse, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)(grifei)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.

1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2. NÃO HA REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIENCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CREDITO.

3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL ESTA INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JA EM CURSO.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp nº 123980/MG, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.020528-4 AC 829439
APTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA -ME
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004114948
RECTE : SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029273-2 AC 965225
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILTON PEREIRA DE PAULA e outro
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
PETIÇÃO : REX 2005240873
RECTE : MILTON PEREIRA DE PAULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 52, X e 153, § 5º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029273-2 AC 965225
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILTON PEREIRA DE PAULA e outro
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
PETIÇÃO : RESP 2005240875
RECTE : MILTON PEREIRA DE PAULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 174, 165 e 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.001084-4 AMS 254093
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006269893
RECTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgreda a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006194-1 AC 966231
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004227349
RECTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da taxa SELIC e juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006194-1 AC 966231
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004227353
RECTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo. 192, § 2º, Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC e juros sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.075201-3 AG 226052
AGRTE : SULFAQUIM S/A QUIMICA FINA
ADV : MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
PETIÇÃO : RESP 2007086580
RECTE : SULFAQUIM S/A QUIMICA FINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, 23, 24, 25, 38 e 39 da Lei 8.541/92, como também, ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002890-9 AMS 290891
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MMBR CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : SILVIA MARIA PORTO
PETIÇÃO : REX 2008028097
RECTE : MMBR CONSULTORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69; 146; 150 e 195, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 339/344.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002890-9 AMS 290891
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MMBR CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : SILVIA MARIA PORTO
PETIÇÃO : RESP 2008028100
RECTE : MMBR CONSULTORIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 330/338.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em

que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009422-0 AC 1215520
APTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008038542
RECTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da lei Complementar nº 70/91 e contraria o artigo 168 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decisum, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 299/304.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009422-0 AC 1215520
APTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008038543
RECTE : SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 306/311.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016517-2 AMS 291029
APTE : MARCAS VIARIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008006804
RECTE : MARCAS VIARIAS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 162 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de janeiro de 2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 15 de janeiro de 2008 (fl. 165), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 176).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.002325-0 AC 1095865

APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006281435
RECTE : COMPER TRATORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e as Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069663-4 AG 245021
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2005267840
RECTE : CONTEM 1G S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que a decisão afrontou o artigo 5º, em seu inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que atentou contra os princípios do contraditório e ampla defesa.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme se verifica do feito principal AMS 2005.61.05.008726-4, em apenso, foram julgados nesta Corte os recursos interpostos em razão da sentença de primeiro grau, concluindo-se pela improcedência do feito, conforme decisões monocráticas a partir de fl. 206; ademais, não houve interposição de recursos contra as mesmas, consoante certidão de decurso de prazo acostada aos autos.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença e o julgamento de recursos pelo Tribunal, na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.007964-3 AMS 291083
APTE : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADV : SALÉTE MACETI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008003135
RECTE : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 5º, incisos X, XII, XXXVI e LVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa

tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080052-1 AG 275556
AGRTE : FUNDESP INDL/ LTDA
ADV : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007317481
RECTE : FUNDESP INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o pedido de adesão ao REFIS ainda foi homologado, por não ter a agravante cumprido os requisitos legais.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 4º, § 4º, II do Decreto 3.431/00, ao art. 2º, § 4º, II, c da Lei nº 9.964/00 e ao art. 151, VI do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064056-0 AG 303136
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007325048
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064057-1 AG 303137
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007325047
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064061-3 AG 303141
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007325050
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 135003

PROC.	:	93.03.106174-8	AC 146876
APTE	:	NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA	
ADV	:	EDISON SOARES e outro	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	NEMERCIO LINS E CIA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007004258	
RECTE	:	NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 1.046 do Código de Processo Civil e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (REsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação

para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor."

(REsp nº 773367/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.069394-0	AC 512827
APTE	:	MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007213200	
RECTE	:	MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.013935-7 AC 829490
APTE : AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007089046
RECTE : AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria..

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

....."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266) (Grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.021366-1 AC 1236353
APTE : MORFETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008017879
RECTE : MORFETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio do ajuizamento da ação objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona, pois, reconheceu a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.048758-0 AC 1077963
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : NADIA DANTAS CAMPOS
PETIÇÃO : RESP 2007215253
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 269, inciso V, e 128 do Código de Processo Civil, ao extinguir os embargos de declaração sob o argumento de adesão ao PAES, aduzindo que não renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES -

Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a

extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 403)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.019241-1 AC 763468
APTE : METALURGICA INDUSHELL LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006121506
RECTE : METALURGICA INDUSHELL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 202, inciso III, e 203 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEF. VIOLAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA, SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Viola o art. 2º, § 8º, da LEF o acórdão que, em reexame necessário e sem requerimento da Fazenda exequente, anula sentença de procedência dos embargos para permitir a substituição da CDA que fundamenta a execução fiscal.

3. Reconhecida a ofensa ao art. 2º, § 8º, da LEF e tendo sido os embargos de declaração opostos também com o propósito de questionamento, aplica-se a Súmula 98 do STJ para afastar a multa do art. 538 do CPC.

4. Anulação do acórdão recorrido com retorno dos autos à Corte local, que deverá prosseguir no julgamento do recurso de apelação interposto pela municipalidade que se considerara prejudicada.

5. Recurso especial provido em parte"

(REsp nº 989933/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 364)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.04.001110-5	AC 841656
APTE	:	MIGUEL KODJA NETO e outro	
ADV	:	CHRISTIANE ATIK KODJA	
ADV	:	JOAQUIM MOREIRA FERREIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	COURAJE COM/ EXTERIOR LTDA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007233289	
RECTE	:	MIGUEL KODJA NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha

tido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - VENDA DE BEM MÓVEL PARTICULAR DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTS. 185 CTN E 593 CPC -

INTERPRETAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. A presunção que se estabelece após a citação, pode anteceder-se se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 649178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 188)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.009036-5 AC 780611
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006296883

RECTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 2º, parágrafo 6º, e 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES -

Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 403)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026468-9 AC 812326
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GREEN INFORMATICA COML/ LTDA
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007271775
RECTE : GREEN INFORMATICA COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a aplicação dos mesmos critérios aplicados pela Fazenda Nacional para a correção monetária de seus créditos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89 e 1º, § 2º, da Lei nº 7.799/89, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Pretende, outrossim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016837-1 AC 878468
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIAS GIMAIEL
PETIÇÃO : RESP 2007015767
RECTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.82.064022-2 AC 1176238
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON WAITMAN
PETIÇÃO : RESP 2007270876
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024370-1 AC 953766
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ADV : PEDRO LUIS OBERG FERES
INTERES : ANDRADINA FUTEBOL CLUBE SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007283054
RECTE : PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY

ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002486-2 AC 1132888
APTE : IND/ MECANICA ZANUTO LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007259731
RECTE : IND/ MECANICA ZANUTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Cuidando-se de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo aquela ser invocada pelas partes nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na redação anterior à edição da Lei 11.280/2006.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 929701/SP, Rel. Min. João Antonio de Noronha, Segunda Turma, j. 19.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 451)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156,

173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

4. A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp nº 822834/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 298)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é

pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalho, DJ de

04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton

Carvalho, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp n.º 445910/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 167) (grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula n.º 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010624-0 AC 1159298
APTE : RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007189174
RECTE : RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, em sede de ação ordinária onde se pleiteava a compensação de quantias indevidamente recolhidas a título de COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, § 4º e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, ao declarar a prescrição quinquenal do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

Com contra-razões de fls. 175.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, sem manifestação quanto aos demais fundamentos da irresignação, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.27.001029-3 AC 1230012
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008004389
RECTE : SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto ao período antecedente à propositura da ação ajuizada com o escopo de obter a restituição das quantias recolhidas a título de COFINS, no período em que a autora era isenta nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, e §§ e 168, inciso I, Código Tributário Nacional, ao declarar a prescrição quinquenal do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS.

Com contra-razões de fls. 360/364.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 96.03.091726-5 AC 348847
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PILKINGTON VIDROS LTDA e outros
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008010622
RECTE : PILKINGTON VIDROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.066677-9 AC 392191
APTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007217113
RECTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Deste modo, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.027003-6	AC 798409
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e filial	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005265216	
RECTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante em sede de execução fiscal, reconhecendo a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80; 66, da Lei nº 8.383/91; 106; 142, bem como afronta o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza.

Com contra-razões de fls. 293/294.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso interposto merece seguimento.

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Outrossim, quanto a alegação a afronta ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, a jurisprudência daquela Colendo Corte é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.021244-9 AC 585012
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FESTTON S MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008019625
RECTE : FESTTON S MODAS E CONFECÇOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (REsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.10.003911-0 AC 911302
APTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007312796
RECTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outras, às leis nºs 3.807/60 e 6.830/80, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial a fim de reconhecer a prescrição de trinta anos.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.003806-9 AC 832313
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPUTEASY INFORMATICA LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
PETIÇÃO : RESP 2008019530
RECTE : COMPUTEASY INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva,

incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.018340-9 AC 798408
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e filial
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005265214
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante em sede de execução fiscal, reconhecendo a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80; 66, da Lei nº 8.383/91; 106; 142, bem como afronta o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza.

Com contra-razões de fls. 294/295.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso interposto merece seguimento.

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 8.630/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Outrossim, quanto a alegação a afronta ao art. 170 - A do Código Tributário Nacional, a jurisprudência daquela Colendo Corte é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042861-3 AMS 242821
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007322332
RECTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.11.000066-1	AC 910759
APTE	:	AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO GOMES SOBRINHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320768	
RECTE	:	AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, o art. 12 da Lei nº 8.541/92 e o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp

516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.018381-5 AC 881507

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2008 110/1627

APTE : SATELITE ESPORTE CLUBE
ADV : DARCY LIMA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006332057
RECTE : SATELITE ESPORTE CLUBE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento de que incide a contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, pago em desacordo com a legislação de regência, por ter caráter remuneratório, bem como incide sobre a diferença entre o valor efetivamente gasto com a alimentação e o que foi descontado do trabalhador, a título de ressarcimento à empresa de despesa operacional, porque somente o pagamento do auxílio-alimentação in natura não integra a base de cálculo.

A parte recorrente alega que foram contrariados o art. 28, I e § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, e art. 389, § 1º, da CLT, ao argumento de que as verbas questionadas têm natureza indenizatória, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS)

5. Embargos de divergência providos."

3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 953610/SP - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/11/2007, v.u., DJ 12.12.2007, p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.031936-1	AC 906273
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008019225	
RECTE	:	PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o

dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.029638-9 AMS 272620
APTE : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008012382
RECTE : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido do tributo, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

BLOCO: 135007

PROC. : 97.03.028374-8 AC 371117
APTE : ANTONIO JUAREZ e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007308187
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito decorrente da revisão de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Busca, ainda, o recorrente a reforma da decisão de segunda instância, alegando negativa de vigência aos artigos 467, 468, 471, 474, e 475-G, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Da análise dos autos observa-se que a sentença de conhecimento determinou a correção das parcelas atrasadas, até a data da distribuição da ação, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, e, a partir de então, conforme a Lei 6.899/81.

Interposta apelação pelo autor/exeqüente em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Ré, decidiu o acórdão recorrido pela realização de novos cálculos, incidindo na correção das parcelas atrasadas, além dos índices oficiais, também os índices expurgados de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989 e 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990.

Da referida decisão a Autarquia Previdenciária interpôs embargos de declaração buscando que o acórdão esclarecesse a respeito da aplicação dos índices expurgados referentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, alegando que houve afronta à coisa julgada, uma vez que, ajuizada a ação em outubro de 1992, determinou o título executivo judicial que a correção monetária das parcelas anteriores a este fato ocorresse nos termos da Súmula 71 do TFR.

Diante de tal situação apresentada nos embargos de declaração, o acórdão recorrido considerou-os como infringentes, concluindo pela pretensão em rediscutir a matéria já decidida.

Portanto, tendo o acórdão silenciado com relação à questão alegada, bem como por negar-se em suprir a obscuridade indicada pelo recorrente, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e à alegada violação da coisa julgada.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.007101-5 AC 569056
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADHEMAR PEREIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
PETIÇÃO : RESP 2007303707
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Embargados com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser fixada considerando-se a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele pretendido pelo embargante.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade e contrariedade alegadas, aduzindo que a decisão embargada se deu com base no conjunto fático-probatório e nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, decidindo por manter os honorários advocatícios fixados na sentença.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação a precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais entendeu-se que em sede de embargos à execução no qual se pretende desconstituir parcialmente o valor apresentado, o objeto da ação é o excesso vindicado, devendo ser esta a base de cálculo sobre a qual deve ser calculada a verba honorária.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da Corte Superior, ainda que esta já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017272-0 AC 1192512 0500024543 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GERALDO DE ARAUJO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
PETIÇÃO : RESP 2007326419
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença de primeiro grau, que por sua vez, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, ainda que na ocasião do óbito não fosse mantida a qualidade de segurado da previdência social, pois o falecido contava com uma carência mínima necessária para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

O recorrente interpôs Embargos de Declaração do acórdão, solicitando, primeiramente que fosse esclarecida qual a idade da pretensa instituidora da pensão quando do óbito; acrescentando ainda violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 201, inciso V, ambos da Constituição Federal. Os embargos foram rejeitados com o fundamento de que a pretensão do embargante foi tão somente alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.

Em sede de Recurso Especial, o recorrente, primeiramente aponta ofensa ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos Embargos de Declaração, que não supriu a omissão apontada para fins de prequestionamento. No mérito, aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social, a existência de afronta aos artigos 74 e 102, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90, visto que afasta a necessidade do requisito da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Alegou também o recorrente, a existência de dissidência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Décima Turma no sentido de que a perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91).

Ocorre, porém que o recorrente apresenta fundamentação também no sentido de que o posicionamento apresentado no acórdão contraria o disposto no art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, que exige a presença da qualidade de segurado no momento do óbito ou a implementação de todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, em especial a implementação do requisito da idade.

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

O recorrente ainda apresenta razões de que o acórdão também contraria o disposto no art. 74 da Lei de Benefícios, eis que o dispositivo em comento determina que a pensão por morte somente será devida aos dependentes daquele que se encontrava na condição de segurado que vier a falecer, aposentado ou não, na data do óbito.

É de se reconhecer a existência de divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 263005 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007, DJ 17.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036796-8 AC 1224684 0400045938 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE SOUZA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
PETIÇÃO : RESP 2008020811
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação do INSS, o qual foi interposto em face de sentença de improcedência prolatada nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria negando vigência aos artigos 2º, 128, 475-B, 475-G, e 460, do Código de Processo Civil, e aos artigos 31 da Lei 8.213/91 e 7º da Lei 5.316/67.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o recorrente o provimento do recurso especial interposto, para que sejam julgados procedentes os presentes embargos, alegando que o acórdão recorrido incorreu em decisão ultra petita ao determinar o prosseguimento da execução com base em critérios outros que não os embargados, sustentando que os parâmetros de cálculo são definidos pelo próprio exequente, na inicial do processo de execução e, uma vez citado o devedor e oferecido embargos, não é mais possível introduzir nenhuma modificação no pedido inicial, procedimento defeso nessa fase do processo, segundo o que dispõem os artigos 475-B do Código de Processo Civil.

Alega ainda que os embargos à execução só existem para proporcionar a defesa do executado, e que a decisão recorrida teria incorrido em reformatio in pejus.

Conforme se verifica dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 209/215 dos autos principais, a renda mensal inicial encontrada correspondeu a um valor de R\$ 415,03 (quatrocentos e quinze reais e três centavos).

Citada a Autarquia Previdenciária para manifestação a respeito dos referidos cálculos, opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução, sob o argumento de que não houve abatimento dos valores pagos administrativamente, no período de dezembro de 2002 a setembro de 2005, a título de auxílio-acidente.

Julgados improcedentes os embargos, o INSS interpôs apelação, sendo que o acórdão negou-lhe provimento, concluindo, ainda, que houve erro material do embargado na realização dos cálculos, e determinando à Autarquia Ré que procedesse à retificação da renda mensal inicial, alterando-a para o valor de R\$ 537,97 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Assim, nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido e a proibição de reformatio in pejus, sustentando a impossibilidade de ser proferida decisão no sentido de agravar a situação da Fazenda Pública.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela alteração da renda mensal inicial, majorando-lhe o valor em sede de embargos à execução, agravando a condenação da Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134985

PROC. : 98.03.062579-9 AC 430094
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DAYSE THEREZINHA GOES PEIXOTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007272077
RECTE : DAYSE THEREZINHA GOES PEIXOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelo exeqüente, os quais foram rejeitados, o que motivou a interposição de novos embargos, sendo estes também rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Alegam, os recorrentes, que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 475-G, 462, 467, 468, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ao anular, de ofício, a sentença que houvera julgado improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgando prejudicadas as apelações interpostas, decidiu conforme critérios que destoam daqueles estabelecidos na sentença de conhecimento, voltando a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que o acórdão violou o preceituado no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos na sentença de conhecimento, especificamente no que diz respeito à aplicação dos índices inflacionários expurgados como critério de recálculo da renda mensal inicial do benefício, ferindo assim a coisa julgada.

Aduzem que o acórdão que julgou a apelação interposta em face da sentença de liquidação não reformou os referidos critérios, como sustenta o acórdão recorrido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de anular a sentença de improcedência dos embargos à execução, determinando a elaboração de novos cálculos, excluindo a incorporação dos índices inflacionários expurgados aos salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal inicial, conforme determinado na sentença de conhecimento, ao argumento de que o acórdão que julgou a apelação interposta em face da sentença de liquidação assim o teria decidido.

Constata-se da análise dos autos que a sentença de conhecimento julgou o pedido nos termos da inicial, determinando, entre outros critérios de reajuste, a atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos Autores, mês a mês, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs / OTNs/ BTNs, incluída a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990.

A referida sentença transitou em julgado, iniciando-se a liquidação.

Os cálculos oferecidos pelo exequente foram homologados em 02.09.1973, conforme decisão de fls. 170-v, dos autos principais, o que motivou a interposição de apelação, pelo INSS, a qual foi julgada em 23.09.1997, conforme cópia acostada aos autos dos embargos, fls.222/236.

Observa-se do acórdão que julgou a referida apelação, que sua fundamentação foi no sentido de determinar a correção monetária com aplicação da ORTN/ OTN/ BTN, nos termos da Lei nº 6.899/81, e dos índices dos IPCs e indexadores subsquentes, excluindo a taxa referencial como fator de atualização do débito.

No entanto, em relação ao pleito da Autarquia Ré para que houvesse a exclusão dos índices inflacionários expurgados, no recálculo da renda mensal inicial do benefício, o acórdão assim decidiu:

Relativamente a alegação de que foi feita a indexação mensal do benefício, não pode ser apreciada, posto que vazada em termos genéricos, sem que o apelante especifique qual o tipo de indexador que fora utilizado e em que período.

(...)

A inclusão dos índices expurgados pela economia nacional, no cálculo, fora determinada pela r. sentença de fls. 55, tendo a mesma, neste aspecto, transitado em julgado, sendo defeso na fase de liquidação modificá-la, sob pena de afronta ao art. 610 do Código de Processo Civil.

Observa-se, assim, que não houve exclusão dos referidos índices, pelo acórdão que julgou a apelação interposta da sentença de liquidação, havendo razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que o acórdão recorrido, nesse aspecto, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos pela sentença de conhecimento, transitada em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G (antigo 610) do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.039023-2 AC 485429
APTE : ELZA FRANCA e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008004725
RECTE : ELZA FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação dos Autores, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual transcreve precedentes e junta cópias.

Alega ainda que houve violação aos artigos 161 e 172, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Depreende-se das razões recursais que busca o recorrente a reforma do acórdão, sob alegação de que o pagamento efetuado pelo INSS, administrativamente, interromperia a prescrição, sustentando que tal ato caracterizaria renúncia tácita e novação da dívida.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, sua fundamentação foi no sentido de que não ocorreu novação ou renúncia tácita quando do pagamento administrativo das parcelas devidas, pelo INSS, uma vez que a Portaria Ministerial nº 714/93 foi editada com a finalidade de cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal, concluindo, portanto, pela não ocorrência de interrupção da prescrição.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especificamente no que se refere à interrupção da prescrição pela ocorrência de pagamento administrativo, em razão da edição da Portaria nº 714/93- MPAS, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 201, § 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA 714/93 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A expedição da Portaria Ministerial nº 714/93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, representou o reconhecimento do débito pelo órgão previdenciário.

- Destarte, o reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição, que passa a ser recontada a partir do ato ou fato que a interrompeu (artigos 172, V, e 173, do Código Civil). Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 408.814/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 10.09.2002, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.11.2002 p. 264)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.021178-0	AC 881780
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NATALE VANNUCCI NETO e outro	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007278116	
RECTE	:	NATALE VANNUCCI NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, por ambas as partes, foram estes parcialmente acolhidos, sendo que aos embargos do INSS foi dado provimento no sentido de afastar a obscuridade e estabelecer como data-limite das diferenças o dia 31/05/1992, e aos embargos do Autor para suprir a omissão, acrescentando, como fundamento legal a regra prevista no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem alteração do dispositivo.

A referida decisão ensejou a interposição do presente recurso especial, pelo Autor, sob a alegação de ocorrência de dissidência jurisprudencial, uma vez que a decisão final no processo de conhecimento transitou em julgado em maio de 1998, conforme certidão de fls. 86, dos autos principais, sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a inexigibilidade parcial do título executivo judicial, haja vista considerá-lo contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando a impossibilidade da vinculação salarial do benefício previdenciário em questão.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexigibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.17.001097-9	AC 894645
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRACEMA PADUA RIBEIRO e outros	
ADV	:	PEDRO SERIGNOLLI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266464	
RECTE	:	IRACEMA PADUA RIBEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Embargados com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos exequentes, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem, os recorrentes ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcrevem em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 26, caput, e 610 (atual 475-G), do Código de Processo Civil, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios ocorreu após criteriosa análise do conjunto fático-probatório, nos termos da legislação vigente, diante do que não nos parece haver qualquer contrariedade em relação aos dispositivos indicados pelos recorrentes.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação a precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais entendeu-se que a compensação dos valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculos dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 5ª Região, e da Corte Superior, ainda que esta já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.17.002210-6	AC 888183
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL MUNHOZ e outro	
ADV	:	PEDRO SERIGNOLLI	
ADV	:	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007275440	
RECTE	:	MANOEL MUNHOZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Embargados com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos exequentes, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem, os recorrentes ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcrevem em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 26, caput, e 610 (atual 475-G), do Código de Processo Civil, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios ocorreu após criteriosa análise do conjunto fático-probatório, nos termos da legislação vigente, diante do que não nos parece haver qualquer contrariedade em relação aos dispositivos indicados pelos recorrentes.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação a precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais entendeu-se que a compensação dos valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculos dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 5ª Região, e da Corte Superior, ainda que esta já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.023748-4	AC 889449
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARINO GORDALIZA NICOLAS e outros	
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007261076	
RECTE	:	MARINO GORDALIZA NICOLAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 467 a 475, e antigo 610, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Sustenta o embargado que o acórdão recorrido, ao decidir pela procedência dos embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concluindo pela inexistência de título executivo judicial, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que, embora o título executivo judicial tenha determinado a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelo INPC, tal revisão já ocorrera administrativamente quando da concessão do benefício,

concluindo pela inexistência de crédito a favor do autor-embargado, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Constata-se da análise dos autos que a sentença de conhecimento julgou procedente o pedido do autor, e o fez nos exatos termos da inicial, condenando o réu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, tomando-se por base os trinta e seis (36) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente segundo os Índices de Preços ao Consumidor, determinando ainda a correção dos benefícios em manutenção, de acordo com suas datas de início, conforme variação integral do INPC, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei 8.213/91, vigente à época.

Da referida decisão o INSS interpôs apelação, ao qual fora dado parcial provimento, mantida a decisão no tocante à correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, e ao direito à gratificação natalina e benefício em valor não inferior ao mínimo legal, considerando a auto-aplicabilidade do artigo 201, da Constituição Federal.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela Autarquia-Ré, o extraordinário não fora admitido, restando não conhecido o especial, ao fundamento de que a aposentadoria foi concedida ao autor em data posterior ao período abrangido pela revisão administrativa determinada pelo artigo 145 da Lei 8.213/91, afastando a contrariedade alegada nas razões recursais do INSS. Assim, restou mantido o acórdão, ocorrendo o trânsito em julgado em setembro de 2001, conforme certidão de fls. 162 (autos principais).

Sendo assim, há razão nos argumentos do recorrente, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, com trânsito em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G (antigo artigo 610) do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007376-5 AC 919561
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007278120
RECTE : WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente a presença de dissidência jurisprudencial, uma vez que a sentença executada transitou em julgado em abril de 1996, conforme certidão de fls. 122, dos autos principais, sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial em relação à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à Sumula 260 do ex. TFR, com fundamento na regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, haja vista considerá-lo contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexigibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134970

PROC. : 95.03.090795-0 AC 286193
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
PETIÇÃO : RESP 2004149117
RECTE : HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 518, 520, III, 521, e 587, todos do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Sustenta o embargado que o acórdão recorrido, ao modificar os efeitos do recebimento das apelações, interpostas da decisão que homologou os cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria Judicial, decidindo pela impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, estaria a contrariar o inciso III, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme análise dos autos suplementares, verifica-se às fls. 54, que as apelações interpostas por ambas as partes, em face da sentença que homologou os cálculos de liquidação, foram recebidas em seus regulares efeitos, à data de 11.07.1994, quando em vigor o citado dispositivo, o qual determinava que a apelação seria recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença proferida em fase de liquidação.

O referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 11.232/05, em 23.12.2005, no entanto é de se admitir que, à época em que foram interpostas e recebidas as apelações, encontrava-se em pleno vigor, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para o recebimento de tais recursos e possibilitando a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela impossibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública, sob o argumento de que a mencionada apelação deve ser considerada como tendo sido recebida no efeito suspensivo e devolutivo, eis que interposta em ação de natureza previdenciária, não ensejando, destarte, a execução provisória da sentença monocrática, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da

contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especificamente ao inciso III, do artigo 520, do Código de Processo Civil, vigente à época.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública, conforme precedentes indicados no corpo do recurso, os quais transcrevemos:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - EXECUÇÃO PROVISORIA - POSSIBILIDADE - O ART. 730 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

(REsp 56239/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 15.03.1995, Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.1995 p. 10388)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGOS 588, 730 E 731.

1. O sistema processual apropriado à execução provisória por quantia certa não impede a sua instauração contra a Fazenda Pública art.

730, CPC. Dispensabilidade da prévia caução, só exigível antes do levantamento do dinheiro. Transitado em julgado o título executivo, obvia-se que fica elidida a necessidade da caução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp 182924/PE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 26.06.2001, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.03.2002 p. 175)

No mesmo sentido, o julgado emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região :

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1 - À apelação do INSS só deve ser reconhecido o efeito devolutivo. Está autorizada, em matéria previdenciária, a execução provisória de sentença que se dará nos moldes do art. 588 do CPC e Lei nº 8.213/91.

2 - Inobstante o que ficou decidido na ADIn nº 675-4/DF, pelo Ministro Octávio Galloti, subsiste a possibilidade de execução provisória de sentença em matéria previdenciária. O que se extirpou foi o caráter de definitividade da execução que ainda não se processe sob o manto da res judicata.

3 - Liminar cassada. Segurança denegada.

(TRF 5ª Região - MS nº 26.998 - CE, Relator: Juiz José Delgado, Julgado em 15 de dezembro de 1993, por maioria)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.022254-2 AC 468720
APTE : ROZILDA MORAES DOS SANTOS e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008023158
RECTE : ROZILDA MORAES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação dos Autores, reformando a sentença que determinou a extinção do feito com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Aduz o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, determinou-se que sobre as diferenças devidas incidirão juros de mora à base de 0,5 % ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de referido marco, 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergencia no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergencia no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001229-7 AC 1107905
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARENIO GONCALVES GUIMARAES
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007033995
RECTE : ARENIO GONCALVES GUIMARAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço prestado na zona rural, assim como não enquadrar como insalubre o lapso de tempo trabalhado a partir de 06/03/1997 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas em sua forma proporcional.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e junta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela não comprovação da alegada atividade desempenhada como rural, sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo demandante não se prestam como início de prova material para tanto, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados não permitem o reconhecimento do labor campesino alegado.

Com efeito, nenhum dos apontamentos faz alusão à profissão de lavrador do autor. Apenas associam seu genitor a esse ofício.

Nesse sentido estão: a certidão do cartório de registro civil; certidão de casamento; o certificado de reservista; certidão de óbito; e documentos escolares.

(...)

Por consequência, a prova testemunhal, isolada, não tem o condão de comprovar o interregno reclamado.(fls. 225/226)

Sendo assim, nos termos da alegação da recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela postulada, haja vista que a jurisdição desta Vice-Presidência se esgota com a efetivação do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.000070-6 AC 642729
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLLA FRANCISCO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007258523
RECTE : ANTONIO COLLA FRANCISCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, em face de sentença homologatória dos cálculos de liquidação de crédito de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 467, 468, 475-G, 485 e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão incorreu em violação aos artigos mencionados, uma vez que ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos na sentença de conhecimento, sob a alegação de que houvera erro material, voltou a discutir questão já definida, com trânsito em julgado.

Aduz que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos na sentença de conhecimento.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que a aplicação da súmula 260 do TFR, conforme determinado na sentença, só poderia ocorrer até 04/04/1989, quando então passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial, conforme artigo 58, do ADCT, e que após esse período deveriam ser adotados os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91, considerando também indevidas a inclusão dos índices expurgados e a vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, aduzindo que não haveria

qualquer diferença a ser executada, uma vez que os benefícios dos autores já foram reajustados consoante a regra de transição prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91.

Desse modo, decidiu o acórdão pela extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, determinando, ainda, a devolução à Previdência Social de todos os valores já pagos, por considerá-los indevidos, sustentando a necessidade de correção de ofício do que considerou como erro material na sentença recorrida, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade administrativa e do interesse público.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela reforma da sentença que homologou os cálculos de liquidação, sob o argumento de que houvera erro material, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.007654-3	AC 861912
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS	
ADV	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA SP>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007278118	
RECTE	:	PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem, os recorrentes, a presença de dissidência jurisprudencial, uma vez que a sentença executada transitou em julgado em janeiro de 1996, (fls. 129 dos autos principais), sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento na regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexigibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.002855-3	AC 1071472
APTE	:	ANTONIO APARECIDO BUENO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007036314	
RECTE	:	ANTONIO APARECIDO BUENO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que lhe concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, determinando a incidência dos juros de mora e fixando a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa, quanto à verba honorária, ao disposto nos artigos 20, § 3º, alínea c, e 260, ambos do Estatuto Processual Civil, assim como artigo 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, sendo que, no tocante aos juros de mora, alega a ocorrência de negativa de vigência à legislação previdenciária específica aplicada pela própria autarquia, conforme menciona nas razões de inconformismo.

Ademais, destaca a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e a própria Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e junta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, pois, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, que concedeu o benefício da aposentadoria, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data da sentença, não se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, no tocante à petição de fl.235, cumpre esclarecer que, conforme despacho proferido às fls.226/227, nos termos do artigo 475-O, inciso I, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência na determinação para que o réu cumpra a decisão, e nem mesmo a formação de autos suplementares para referida execução.

Ademais, observa-se que já houve a implantação do benefício concedido, em atendimento à parte final do acórdão proferido em sede de apelação, consoante decorre da informação constante à fl.224.

No mais, providencie a subsecretaria as anotações de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.019871-3 indisponível

ADV. : AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE

RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Fl. 606:

"Autue-se por linha em sigilo absoluto e ciência à parte e ao M.P.F..

São Paulo, 27 de maio de 2008."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210

AUTOR : Justica Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1735:

"Vistos em requerimentos formulados pela defesa para a apresentação na sessão de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 1700, no sentido de não formular requerimentos.

O réu, por seu turno, formulou às fls. 1710/1712 pedido para que se proceda à leitura de trechos dos documentos que indica, na sessão de julgamento que será designada.

Aprecio.

A leitura dos documentos indicados pelo réu será substituída pela entrega de cópias reprográficas dos mesmos aos E. Desembargadores Federais, que tomarão assento na sessão de julgamento a ser designada, sem prejuízo da exibição de outros documentos, acaso solicitados por qualquer dos componentes do órgão julgador.

Desta feita, indefiro o pedido da defesa, nos moldes em que formulado.

Ciência às partes do documento acostado a fls. 1732/1733.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.102407-7 CC 10663

PARTE A: MANOEL DOVAL ARAUJO

ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ

Fls. 46/52:

"Vistos etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Santo André em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter a revisão de aposentadoria de ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Extrai-se dos autos que Manoel Doval Araújo ajuizou, perante a Subseção Judiciária de Santo André, ação de rito ordinário em face da União Federal, deduzindo pedido de complementação de sua aposentadoria de ferroviário, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Declarou-se incompetente o Juízo da Vara Cível Federal para processar e julgar o feito por entender que a matéria - revisão de aposentadoria de ex-ferroviários - é afeta à competência das varas previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária que, por seu turno, igualmente declarou-se incompetente, sob o argumento contrário, ou seja, que a sua competência é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, suscitando o presente Conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pela improcedência do conflito, declarando-se a competência da 2ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito.

É o relatório. Aprecio.

O cerne do dissenso ensejador do presente conflito de competência está na natureza jurídica a ser conferida ao pedido de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários vinculados à Rede Ferroviária Federal S/A. Se de natureza previdenciária, hipótese em que a competência seria das varas especializadas, ou administrativa, o que ocasionaria a competência das varas federais cíveis.

A fim de dirimir a questão, portanto, trago à baila os dispositivos da Lei nº 8.186/91 que servem de fundamento jurídico ao pedido deduzido pelo autor da ação manejada:

"Art. 1º: É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957,

suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º: Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º: Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º: Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º: A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º: O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

De plano destaco que tais regramentos não foram atingidos pela superveniência da Lei Geral de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que esta, em seu artigo 149, expressamente delegou à legislação específica "as prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes".

No mais, o que se extrai da Lei nº 8.186/91 é que não cuida ela da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim da complementação deste, devida pela União consoante a diferença entre o benefício concedido ao ferroviário "observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" (arts. 2º e 5º) e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. É dizer: o ferroviário, em atividade, percebe remuneração equivalente a, digamos, cem. Aposenta-se, com observância das regras fixadas para o regime geral, auferindo benefício previdenciário de sessenta. À União, por força da lei, compete complementar sua aposentadoria pelos quarenta faltantes, a fim de manter a paridade entre os servidores ferroviários ativos e inativos. O complemento, todavia, não assume as galas de novo benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União (art. 6º), que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

Como se vê, o devedor "in casu" não é a Previdência, mas a Administração Federal, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso a ser destinado aos beneficiários. O montante devido a título de aposentadoria é vinculado ao Orçamento da Seguridade Social; a complementação da aposentadoria está consignada no Orçamento da União. O benefício previdenciário não prescinde de contribuição como mecanismo de custeio do sistema; a complementação visada dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social. A aposentadoria e sua complementação têm, cada uma, regimes jurídicos distintos, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. A obtenção do benefício previdenciário é condição legal para a complementação deste, mas com ela não se confunde: não quis o legislador conferir aposentadoria integral aos ex-ferroviários, mas apenas lhes estendeu uma complementação especial, devida pelo Tesouro Nacional, como forma de equiparação de seus proventos aos percebidos pelos servidores em atividade.

Prepondera, enfim, a meu ver, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.

Resguardado esse meu entendimento, porém considerado o posicionamento predominante no E. Órgão Especial desta Corte, recentemente instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários, que assentou, por maioria, vencida esta relatora, bem como os E. Desembargadores Federais Therezinha Cazerta e Newton de Lucca, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária e, por conseguinte, a competência para julgar a ação subjacente é da vara previdenciária, entendendo aplicável ao caso

vertente para que sejam evitadas maiores delongas.

Os julgados aos quais ora me referi estão assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS

VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO

IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada."

(CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, relatora E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, relator do acórdão o E. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 18.10.2006)

Desse modo, reconhecida pelo E. Órgão Especial a competência especializada para o julgamento do pedido de reajuste da complementação de proventos recebidos por ex-ferroviários, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do juízo previdenciário para o processamento e julgamento da demanda.

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008."

(a) CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002718-0 INQ 818

AUTOR : Justica Publica

INDIC : ARTUR PARADA PROCIDA

ADV : EDUARDO GARCIA CANTERO

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 289/291:

"Cuida-se de inquérito policial cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelo Senhor Artur Parada Procida, Prefeito do Município de Mongaguá/SP, na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF em outros níveis de ensino que não o ensino fundamental público, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.424/1996.

Por equívoco de comunicação feita pela Secretaria de Educação Básica/Ministério da Educação, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, constou inicialmente que o procedimento voltava-se à investigação do exercício de funções de magistério por pessoas sem habilitação correspondente (fls. 11/13).

O engano foi esclarecido a fls. 122/123, oportunidade em que também foi trazida aos autos a informação de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF foram denunciadas por telefone ao Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica do MEC, por uma cidadã que declinou apenas o seu nome, por meio do qual não pôde ser localizada em diligência policial (fls. 131).

O expediente acabou por ser remetido a este Tribunal Regional Federal por decisão monocrática do seu E. Relator no Tribunal de Justiça de São Paulo, acolhendo manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, fundamentada no fato de que, em se tratando de verbas de origem federal, a competência para a apreciação do feito seria da Justiça Federal (fls. 226/227 e 231).

Manifesta-se a Procuradoria Regional da República a fls. 248/287 pela falta de provas suficientes à oferta de denúncia ou indícios de fato ilícito ou novas diligências para o prosseguimento das investigações,

dizendo, também, não existirem repasses da União para o Município de Mongaguá, conforme pesquisa realizada pela Assessoria de Análise e Pesquisa daquela Procuradoria e documentos que anexa, o que seria fato suficiente para questionar o interesse da União e conseqüentemente, a própria competência federal. Pede o arquivamento do inquérito, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal caso surjam fatos novos, esclarecendo que deixa de requerer a declinação da competência em favor do Tribunal

de Justiça porque o inquérito por lá já tramitou e o Ministério Público Estadual, sem apontar exceção, somente identificou indícios de fatos sob interesse da União.

Decido.

1 - O inquérito foi instaurado em março de 2005, em razão de denúncia feita por telefone ao Ministério da Educação em 17 de julho de 2003 (fls. 2 e 123).

2 - A fls. 226, assim se manifestou o Ministério Público do Estado de São Paulo (sic) :

"Encerradas as investigações de praxe, verifica-se que foi investigado neste inquérito policial possível prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, IV do Decreto-Lei nº. 201/67 pelo Prefeito Municipal da cidade de Mongaguá, ARTUR PARADA PRÓCIDA, consistente na utilização indevida de verbas percebidas pela Prefeitura oriundas do FUNDEF.

Entretanto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para apreciação deste feito, em razão da origem federal das verbas em questão, é da Justiça Federal.

Por tal razão, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo requer a remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal de São Paulo."

Acolhida essa promoção pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos foram para esta Corte remetidos.

O FUNDEF era mantido por verbas estaduais e municipais, por destinação constitucional, e eventualmente por complementação feita pela União, nos termos do art. 1º, § 3º e art. 6º, ambos da Lei 9.424/1996.

Conforme documentação levantada pelo Ministério Público Federal via internet no endereço eletrônico do Tesouro Nacional, consta que não houve repasse da União para complementação de recursos do FUNDEF nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fls. 257/259), e que nas Portarias do Ministério da Fazenda com estimativas dos valores mensais da

complementação da União ao FUNDEF nos anos de 2000 a 2006, não há sequer menção ao Estado de São Paulo (fls. 266/284).

O único convênio celebrado entre o Governo Federal e o Município de Mongaguá entre 1996 e 2008, relacionado à área da educação, foi para a aquisição de veículo para o transporte de alunos residentes prioritariamente na zona rural (fls. 287).

Assim, não há evidência da malversação de verba federal e portanto, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, defiro o arquivamento quanto à prática de delito de competência da Justiça Federal.

Relativamente à possibilidade de infração de competência da Justiça Estadual, entretanto, não houve manifestação expressa nem do Ministério Público nem do Poder Judiciário em tal âmbito, como se afere de fls. 226/227 e 231.

Desse modo, acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao pedido de arquivamento dos autos no que toca à apuração de prática de delito de competência federal, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990, art. 1º da Lei nº 8.658/1993 e art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Determino, por outro lado, o encaminhamento de cópia integral do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para o que couber quanto a eventual delito de sua competência.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o nome do advogado constituído a fls. 211.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intime-se.

Arquive-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008."

(a) Márcio Moraes - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013155-3 MS 305533

IMPTE : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro

ADV : THIAGO MACHADO GRILO

IMPDO : DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO 1ª TURMA

INTERES: Inst. Nac. de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 192:

"-Agravo regimental de fs. 180/190.

-Mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

-Dessa forma, recebo o recurso interposto, que será submetido, oportunamente, à apreciação do Órgão Especial.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de junho de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal, em substituição regimental (art. 49, I)

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195
ORIG. : 9501046028 2P VR SAO PAULO/SP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : PEDRO LUIZ FERRONATO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : RICARDO DIAS PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (INT.PESSOAL)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : WALDEMAR CAMARANO FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : SALIM FERES SOBRINHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (INT.PESSOAL)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : JORGE FLAVIO SANDRIN
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
REU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (INT.PESSOAL)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : MARCO POLO LEVORIN
REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (INT.PESSOAL)
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
REU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : ALFREDO CASARSA NETTO
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
REU : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : LAERCIO RANIERI
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Vistos etc.

Fl. 4386 - defiro a vista dos autos na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário.

Fls. 4389/4390, acerca da notícia do falecimento do co-réu Alfredo Casarsa Netto, diga o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O Excelentíssimo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Presidente em substituição regimental, inverteu a ordem da pauta para julgar o feito criminal de nº 2008.03.00.001008-7, de relatoria de Sua Excelência. Com a ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, às 15 horas e 25 minutos, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Acolhido o pedido de preferência e sustentação oral formulado pelo Dr. Michel Derani, no Mandado de Segurança nº 2007.03.00.032556-2. Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa. As 18 horas e 50 minutos ausentou-se, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO.

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

ACR-SP 11353 2001.03.99.033643-0(9801034785)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

EMBGTE : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO
EMBGTE : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
ADV : ARTHUR LAVIGNE
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para declaração de voto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
REU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
REU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
REU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
REU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
REU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
REU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
REU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
REU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
REU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
REU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente)."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO

ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EAC-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTB : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE

REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 369 2001.03.00.015036-0(9801046511)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REQTE : ARNALDO DO CARMO CUNHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Revisor). Acompanharam-no os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (Relatora) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que julgavam procedente o pedido revisional deduzido por Arnaldo do Carmo Cunha para reduzir as penas privativas de liberdade para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, no que diz respeito ao crime de moeda falsa, e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, para o crime de corrupção de menores, perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, enquanto a pena pecuniária passaria a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Lavrará acórdão o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

MS-SP 285617 2007.03.00.032556-2(0000457434)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MICHEL DERANI

"A Seção, por unanimidade, conheceu da impetração e, por maioria, concedeu parcialmente a segurança para exonerar a impetrante do pagamento do valor correspondente à correção monetária com utilização de índices expurgados, no caso, o IPC, e para eximi-la da obrigação de pagar juros no período anterior à edição da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Vencidos, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que concedia a ordem, e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que denegava a ordem. Fará declaração de voto o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

REOAC-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, após o voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), negando provimento aos embargos infringentes, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e, em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e pelos Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 441 2003.03.00.050162-0(200061810052960)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQTE : FREDES HENRIQUES PEREIRA DE CARVALHO reu preso
ADV : SOLANGE SILVA CENTOLA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente)."

AR-SP 23 89.03.001863-0 (0007251130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
REU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e outros
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares, e por maioria, julgou procedente a ação rescisória nos termos do artigo 485, V, do C.P.C., rescindiu o julgado atacado para o fim de decretar a improcedência da ação nº 7251130, fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que julgavam improcedente a ação rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 533665 1999.03.99.091521-3(9803013130)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
REU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
REU : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0001 ACR-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0002 MS-SP 302059 2007.03.00.104213-4(200761200035984)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 IMPTE : AYRES PEDRO DOS SANTOS e outro
 ADV : ADAIL MANZANO
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
 INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

"A Seção, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0003 ACR-SP 25620 2004.61.19.002936-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 EMBGTE : GARY DEAN WOODEN reu preso
 ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Vencidos, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e RAMZA TARTUCE, que davam provimento aos embargos infringentes para que prevalecesse o voto vencido da Desembargadora Federal Cecilia Mello, na parte que, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Lavrará acórdão o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0004 RSE-SP 4728 2005.61.81.005581-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 EMBGTE : SIDNEI DA SILVA RIBEIRO
 ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Vencidos os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que davam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0005 ACR-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
 EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, após o voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), acolhendo a preliminar argüida pela defesa para o fim de julgar extinta a punibilidade do embargante, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa e intercorrente da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do recurso interposto, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Acompanharam o Relator pela conclusão os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0006 MS-SP 282954 2006.03.00.099813-8(200661190040200)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : ERIC LAMAO NDAYA reu preso
LIT.PAS : Uniao Federal

"A Seção, por maioria, concedeu a ordem, confirmou a liminar anteriormente deferida para revogar a determinação de reembolso referente ao valor do bilhete aéreo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que denegava a segurança. A unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0008 MS-SP 285495 2007.03.00.025887-1(200661190055641)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : GERARDO DA COSTA GOMES

"A Seção, por maioria, concedeu a ordem, confirmou a liminar anteriormente deferida para revogar a determinação de reembolso referente ao valor do bilhete aéreo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que denegava a segurança. A unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

0007 MS-SP 283576 2006.03.00.107554-8(9900289493)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP
LIT.PAS : MIRIANE VIVOT
INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO

"Retirado de pauta por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

009 RVCR-SP 501 2005.03.00.016784-4 (9501042456)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : PEDRO LUIZ DA SILVA GOMES
ADV : SERGIO LEITE DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, conheceu do recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCIO MESQUITA, vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator), a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA HC-SP 30630 2008.03.00.001008-7(200761190061232)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

"A Seção, por unanimidade, reconheceu a relevância da questão e a necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, conheceu do pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). No mérito, por maioria, lhe denegou a ordem, nos termos do voto condutor da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Relator), ANDRÉ NEKATSCHALOW, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, que concediam a ordem para decretar a nulidade do interrogatório realizado por videoconferência, determinando o reinterrogatório do paciente e o normal curso do processo, com o aproveitamento, se for o caso, da instrução criminal e a oportunização às partes de diligências e alegações finais, nos termos dos arts. 499 e 500 do CPP. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA MS-SP 281708 2006.03.00.078981-1(200003990277778)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : GERALDINA MARIA HERNANDEZ e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA MS-SP 282873 2006.03.00.097407-9(0500000025)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADV : JULIANA LUVIZOTTO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"A Seção, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que conhecia do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA MS-SP 284394 2006.03.00.120640-0(0100970118)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI e outros
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP
INTERES : ACER DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
INTERES : AMARILDO BARRETO DOS SANTOS
ADV : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 10720 2008.03.00.002729-4(200661190007580)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : LIN JINLING
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Acompanharam-no os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), que julgava improcedente o conflito. Lavrará acórdão o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA MS-SP 290339 2007.03.00.082805-5(200561810072359)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"Restabelecida a publicidade, assim foi deliberado, a Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO."

EM MESA AR-SP 606 98.03.030434-8 (9306035993)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIANO MOYSES e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO."

EM MESA AR-SP 2851 2003.03.00.013722-3(9900000021)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida
REPTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA
ADV : WADIH HELU
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ANTONIO JAMIL ALCICI

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI que dava provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO." Foram julgados 17 (dezessete) processos. Encerrada a sessão às 19 horas, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 9 de junho de 2008. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 97.03.010787-7 AR 457
ORIG. : 8700201650 21 VR SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E OUTROS
ASSIST : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
REU : OLGA RIBAS PAIVA ESPOLIO E OUTRO
REPTE : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
 ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 REU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE E OUTROS
 ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTROS
 REU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
 ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
 REU : RICARDO CELSO RIBAS
 ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTROS
 REU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
 ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 REU : SERGIO LUIZ ANDRADE
 ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTROS
 REU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA E OUTROS
 ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 REU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
 ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 REU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS E OUTROS
 ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
 REU : ANTONIO FERREIRA RIBAS E OUTROS
 REU : ELIANE RIBAS VICENTE
 ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
 REU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
 REU : JOSE ANTONIO RIBAS
 ADV : HERMES PAULO DENIS
 REU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
 SUCDO : ANTONIO RIBAS FALECIDO
 ADV : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
 ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
 REU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS E OUTROS
 ADV : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 REU : MARIA ADELAIDE RIBAS E OUTRO
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 LIT.PAS : CIA SIDERURGICA DE TUBARAO
 ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

1. Pendem de apreciação, com referência a pleito de "revogação parcial" da decisão de fls.269, as petições de fls.2284/2286, 2396/2397 e 2386/2394, sendo que a primeira delas obteve parecer contrário do MPF. Essa questão será apreciada com a atenção que requer, obviamente, mas para que isso ocorra, e em breve, ainda é necessário atender a dois pedidos incidentais, a saber:

1.a. petição de fls.2529 (da autora, digo, da requerida d. OLGA RIBAS PAIVA) que defiro, cabendo a ela custear a extração das peças desejadas, o que se fará em 05(cinco) dias;

2.b. petição do dr. Tarcisio Neviani, advogado de passagem por esta Capital, que igualmente defiro, podendo os autos ser colocados à disposição do causídico no balcão da Subsecretaria;

2. Fls.2535 e 2542: atenda-se;

3. Fls.2546: encaminhe-se os autos a UFOR para correção de autuação;

4. Observo que após a juntada das petições de fls.2284/2286 (OLGA RIBAS PAIVA) e fls.2386/2394 (ALOYSIO RAPHAEL CATANI) não houve despacho ordenando especificamente a intimação do INCRA a se manifestar, muito embora a autarquia tenha retirado os autos a fls.2484 (11/01/08) e os restituído em 15/01/08. Para que ninguém venha alegar qualquer espécie de "cerceamento" ou prejuízo, concedo ao INCRA o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para manifestação conclusiva sobre tais pleitos, com intimação pessoal.

Cumpra-se.

Publique-se.

SP, 21/05/08

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.014120-5 AR 1579
ORIG. : 97030495869 SAO PAULO/SP 9600000865 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODETE PEDRO FLORO
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor e à Ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer, tendo em vista a juntada de novos elementos nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.048300-9 AR 3171
ORIG. : 199903991124400 SAO PAULO/SP 9800002030 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se manifestou acerca da impossibilidade de intimação das testemunhas no endereço fornecido à fl. 125, consoante se verifica da certidão de fl. 174, abra-se nova vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.006811-8 AR 4395
ORIG. : 200203990223390 SAO PAULO/SP 9900000009 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE APARECIDO NOGUEIRA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ADV : MAURICIO CESAR JURADO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de antecipação de tutela requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta E. Corte, que manteve a procedência da concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

À fl. 94 foi determinada a citação do Réu para, após a defesa, fosse apreciado o requerimento de tutela antecipada. Todavia, tendo em vista que até a presente data o ato citatório não foi realizado em virtude da não localização do Réu, bem como da reiteração do pedido formulado pelo INSS às fls. 174/179, passo a analisar o referido pleito.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A verossimilhança da alegação resta configurada uma vez que, segundo a legislação previdenciária vigente, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Consoante se verifica por intermédio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 178), o Autor retornou ao trabalho e, desta feita, teve cessada a sua incapacidade laborativa.

Outrossim, o adiamento da concessão da tutela pleiteada pela Autarquia Previdenciária pode causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, diante do pagamento mensal de quantia indevida.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação.

Cite-se o Réu no endereço fornecido às fls. 174/175.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060952-3 AR 4907
ORIG. : 9900000020 1 Vr QUATA/SP 200003990391319 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MANOEL AGOSTINHO ANDRADE
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095820-7 AR 4997
ORIG. : 0000000040 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 200003990577075 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MOISES SALES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela intentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ação rescisória que visa desconstituir acórdão da E. Primeira Turma, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia Previdenciária e deu provimento ao recurso do Autor, para reconhecer tempo de serviço rural em período superior ao já concedido na sentença, para fins de contagem recíproca.

De início, defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Entretanto, no presente caso não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a análise de requisitos e exigências à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão de tempo de serviço requerida, a justificar a medida antecipatória, depende de análise probatória e de conhecimento exauriente, não se mostrando compatível com juízo de cognição sumária.

À vista do referido, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pelo INSS.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103091-7 AR 5022
ORIG. : 200403990311482 SAO PAULO/SP 0300002104 1 Vr SAO
CARLOS/SP
AUTOR : VALTER ZIA
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011011-9 AR 5206
ORIG. : 200003990424313 SAO PAULO/SP 9900000355 2 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : VICENTINA APPARECIDA CONTI GOMES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008 .

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029516-8 AR 5277
ORIG. : 200403990124141 SAO PAULO/SP 0300000474 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : RITA ZAVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000836-6 AR 5828
ORIG. : 200503990477662 SAO PAULO/SP 0400000521 4 Vr
ATIBAIA/SP 0400056969 4 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : HATSUE SETO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004216-7 AR 5883
ORIG. : 200603990198169 SAO PAULO/SP 0500000523 1 Vr
BARRETOS/SP 0500031088 1 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : FATIMA APARECIDA ALVES GALLI
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006447-3 AR 5943
ORIG. : 200461060111260 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IVONE DOS SANTOS VIEGA

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 194, em que noticia o não cumprimento de carta de ordem destinada à citação da Ré no endereço fornecido pela Autarquia Previdenciária.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100969-6 AR 5761
ORIG. : 200503990350790 SAO PAULO/SP 0400005919 1 VR
ITAJOBÍ/SP
AUTOR : VALDIR DIAS QUEIROZ
ADV : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003072-4 AR 5854
ORIG. : 200503990214213 SAO PAULO/SP 0200000128 3 VR
CRUZEIRO/SP 0200046960 3 VR CRUZEIRO/SP
AUTOR : ELAIR BENEDITO DE PAULA
ADV : JOSE GERALDO NOGUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007540-9 AR 5960
ORIG. : 200461040009811 SAO PAULO/SP 200461040009811 5 VR
SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANDYRA BARBOSA CAJADO E OUTROS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS às fls. 74.

2- Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009314-0 AR 6023
ORIG. : 200361040145520 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 88, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

No mais, sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 65/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019720-5 AR 6219
ORIG. : 200563070030616 JE VR BOTUCATU/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEREZINHA DE ANDRADE TORELLI
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença juntada por cópia às fls. 48/52, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP em ação objetivando a Revisão de benefício de Pensão por Morte ajuizada por TEREZINHA DE ANDRADE TORELLI.

Requer o INSS a rescisão do julgado ao fundamento de violação a literal dispositivo de lei e, em antecipação da tutela, pleiteia a suspensão do julgado até final decisão desta Rescisória.

Com efeito, entendo não ser esta Egrégia Corte Regional competente para processar Ação Rescisória de julgado proferido por juiz integrante do Juizado Especial Federal, por não se inserir esta hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro grau;(grifei)

(...)

§1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo §1º da lei 9.099/95, os recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, consoante se verifica in verbis:

"Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

De outra parte, observo que a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95, naquilo em que não conflitarem.

Destarte, extrai-se dos dispositivos legais acima referidos o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a estas foi dada a competência para revisar os julgados dos referidos Juizados.

As decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais, não obstante a hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g. Lei 10.259/2001, artigos 18, 21, 22 e 26), pois, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, ainda que não se desconheça a disposição do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, observo que quem teria competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

Acerca da matéria confira-se o julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2003.04.01.015418-9-PR, rel. Des. Fed. VICTOR LAUS, DJ 02.06.2004, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

- Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local".

Diante do exposto, declino da competência para o processamento desta Ação Rescisória para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.037730-1 AR 3091
ORIG. : 200003990301197 SAO PAULO/SP 9700001510 2 Vr
SUZANO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DA SILVA MELO
ADV : LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 305/307:

Nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, a carta tem caráter itinerante, podendo ser apresentada "a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato".

Assim, desentranhe-se a carta precatória de folhas 273/298, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Ferraz de Vasconcelos, para cumprimento da oitiva da testemunha Ana Lúcia Alqueja de Oliveira, a qual estaria residindo naquela cidade, na Rua Abílio Leite Guimarães nº 108.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088064-8 AR 5599
ORIG. : 0400000226 3 Vr AMERICANA/SP 0400008441 3 Vr
AMERICANA/SP
AUTOR : ENEAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 95: Indefiro o requerimento de provas feito pela parte ré, uma vez que a constatação do "erro de fato" alegado nesta rescisória, ou seja, a admissão pela decisão rescindenda de um fato inexistente, no caso o pagamento do benefício no período de 04.02.97 a fev/1999, não depende da produção de provas requerida pela autarquia.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, pág. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 88, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016594-0 CC 10895
ORIG. : 200861080021920 2 Vr BAURU/SP 0200001254 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IZOLINA DA CONCEICAO MANFRIN
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil).

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 29/31).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000830-8 AR 4677
ORIG. : 200161830041818 4V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : PAULO NEVES DE SOUSA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040990-3 AR 5359
ORIG. : 200303990272022 SAO PAULO/SP 0200012289 1 Vr
AURIFLAMA/SP
AUTOR : SANTA TONIOLI BENETTI
ADV : THIAGO CICERO SALLES COELHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082857-2 AR 5532
ORIG. : 200403990250821 SAO PAULO/SP 0100002479 2 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : WILSON PAULINO ZAGUI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092471-8 AR 5649
ORIG. : 0600000404 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600001637 2 Vr BARRA
BONITA/SP
AUTOR : JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002268-5 AR 5841
ORIG. : 200203990348680 SAO PAULO/SP 0100002472 2 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NOEMIA ALVES RIO espolio e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002501-7 AR 5845
ORIG. : 200261240004691 SAO PAULO/SP
AUTOR : DEDINA DE OLIVEIRA BRIGANTIN
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004141-2 AR 5879
ORIG. : 200261040002297 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VILMA ALVAREZ MARTINS
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Devidamente citada, como se depreende da certidão da fl. 77, a ré VILMA ALVAREZ MARTINS deixou de apresentar sua contestação, transcorrendo in albis o prazo para a contestação, conforme certificado da fl. 78.

Decreto a sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de provas a produzir, ofereça suas razões finais em prazo idêntico.

Esclareço que os prazos contra a Ré revel correrão independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006492-8 AR 5947
ORIG. : 200403990226545 SAO PAULO/SP 0100001027 2 Vr ITU/SP
0100058377 2 Vr ITU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA FLORIANO DE LIMA
ADV : RICARDO CRISTOFOLETTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária proposta para a concessão de benefício de pensão por morte, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP, processo nº 1.027/01, que tem como autora OLGA FLORIANO DE LIMA, movida em face do INSS que, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

O v. acórdão rescindendo (fls. 43 e 51) proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, que alegava não terem sido preenchidos os requisitos necessário, mantendo integralmente a r. sentença monocrática que o condenou à concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (24/01/1999).

Do v. acórdão rescindendo, o INSS opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade no julgado, que não havia se pronunciado quanto à ilegalidade do termo inicial do benefício.

A Egrégia Sétima Turma negou provimento aos embargos, por entender que o Instituto não manifestou insatisfação acerca do termo inicial do benefício, não fazendo parte de suas razões recursais, não cabendo a discussão em sede de embargos de declaração de matéria alcançada pela preclusão (fls. 40/43).

O trânsito em julgado foi certificado na fl. 54.

Inconformado, o INSS sustenta que houve violação a literal disposição de lei, configurando a hipótese do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e requer a rescisão parcial do julgado, para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (05/03/2001).

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seja deferida para que se promova a imediata suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até a final decisão da presente ação.

Passo ao exame.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de irreparabilidade do eventual dano e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. decisum rescindendo.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se a ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012931-5 AR 6113
ORIG. : 200361270021506 SAO PAULO/SP 200361270021506 1 Vr SAO
JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SOLANGE DOS SANTOS TERRAZAS e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, movida em face dos sucessores de ANACYR MARTINS DOS SANTOS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício de pensão por morte, em curso perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - 27ª Subseção Judiciária - SP, processo nº 2003.61.27.002150-6, que tem como autora ANACYR MARTINS DOS SANTOS (falecida), movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo (fls. 56/57) proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte, deu parcial provimento às apelações das partes daquele feito e à remessa oficial, e manteve a condenação do INSS à revisão do benefício segundo os ditames das Leis 8.213/91 e 9.032/05 a partir de suas vigências, observada a prescrição quinquenal.

Foi certificado o trânsito em julgado em 08/06/2006 (fl. 59).

Inconformado, o INSS sustenta que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao dar provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo INSS, e requer a rescisão do v. acórdão, uma vez que entende que houve violação a literal disposição de lei.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seja deferida para que se promova a imediata suspensão da execução do r. decisum rescindendo até a final decisão da presente ação.

Passo ao exame.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do Instituto e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. decisum rescindendo.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Citem-se os réus para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003584-9 AR 5867
ORIG. : 0400000616 1 Vr CARDOSO/SP 200503990521584 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ADELINA LUIZA POMINI DE CARVALHO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003700-7 AR 5869
ORIG. : 0400001001 4 Vr JUNDIAI/SP 200503990370612 SAO
PAULO/SP
AUTOR : PEDRO ABILIO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005262-8 AR 5913
ORIG. : 200361040166948 3 Vr SANTOS/SP 200361040166948 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005847-3 AR 5932
ORIG. : 9003043744 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400003426 3 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : JOANA DE CARVALHO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.018577-0 IVC 185
ORIG. : 200803000058473 SAO PAULO/SP 9003043744 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JOANA DE CARVALHO FERREIRA
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a impugnação ao valor atribuído à causa, ouça-se a parte autora, ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 261, caput).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.019722-9 AR 6221
ORIG. : 200563070027678 JE Vr BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMEN DA GLORIA LOPES OLIVEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP que, nos autos de reg. nº 2005.63.07.002767-8, reconheceu a procedência do pedido formulado pela segurada, ora ré, de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

De saída, sustenta, o INSS, o cabimento da rescisória contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, escorando-se no disposto no artigo 108, inciso I, "b", da Constituição Federal, para justificar a competência deste Tribunal para processamento e julgamento da demanda.

Alega, em breve síntese, que "a decisão rescindenda violou o conteúdo literal dos seguintes dispositivos: CF/88, art. 5º, XXXVI; CF/88, art. 195, § 5º; Lei n. 8.213/91, art. 75".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a sentença seja rescindida".

Passo a decidir.

As Leis n.ºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Juizado Especial Federal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da

República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.096616-6 AR 5701
ORIG. : 200203990097852 SAO PAULO/SP 0100000929 1 Vr
JUNDIAI/SP 0100069075 1 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA CLAUDIA FERIGATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista ao INSS e à parte ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004142-4 AR 5880
ORIG. : 199903990681706 SAO PAULO/SP 9702087503 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DAS DORES EWBANK KILPATRICK e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls.91-108: manifeste-se o INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.085542-3 AR 5563
ORIG. : 200503990232203 SAO PAULO/SP 0300000716 4 Vr
SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANETE MORENO SANCHES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Janete Moreno Sanches, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 36/42, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2005.03.99.023220-3.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 25.05.1976, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O v. acórdão rescindendo deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 25.05.1976, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposição legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pelo v. acórdão rescindendo, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005649-0 AR 5921
ORIG. : 200403990078519 SAO PAULO/SP 0200000415 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP 0200009519 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON MIGLIORINI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006809-0 AR 5952
ORIG. : 200361040170502 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Amariles Wanderley Silva, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 32/36, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2003.61.04.017050-2.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 10.07.1967, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O v. acórdão rescindendo deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 10.07.1967, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposições legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pelo v. acórdão rescindendo, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010192-5 CC 10799
ORIG. : 200763010126508 JE Vr SAO PAULO/SP 200661830072941
7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JULIO LINO CONCEICAO
ADV : ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo de jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, decido:

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação de natureza previdenciária.

O Juízo suscitado determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital, em razão de valor atribuído à causa à época do ajuizamento (19.10.2006) ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O Juízo suscitante, por sua vez, após a análise da contestação ofertada pelo INSS (fls. 232/260), determinou à contadoria judicial realização de cálculos para a verificação do valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 260 do CPC, obtendo o total de R\$ 107.803,73 (cento e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e três centavos), correspondente, à época da propositura da ação, à somatória das prestações vencidas mais 12 (doze) vincendas (fls. 289).

Assim, considerando que na data do ajuizamento da demanda, 19.10.2006, o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), concluiu que a causa tem valor superior ao limite previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, razão pela qual suscitou o presente conflito.

Decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Esta é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732 -Processo: 200401454372/MS - TERCEIRA SEÇÃO - Rel.: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - julg.: 23/02/2005 DJ:14/03/2005 Pág.:191).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Este também é o entendimento desta Terceira Seção (CC 9959 (reg. nº 2006.03.00.113628-8), Relatora Des. Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/2007 e CC 10323 (reg. nº 2007.03.00.064713-9), Relator Des. Federal Santos Neves, Relator para acórdão Des. Federal Antônio Cedenho, julgado em 24.01.2008.

Cabe ressaltar que pode o juiz da causa, de ofício, estando presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos em que aplica a regra do artigo 260, do CPC.

Vale, ainda, lembrar que, por força da perpetuatio jurisdictiones, consagrada no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta.

No caso dos autos, portanto, em que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, outubro de 2006, conclui-se que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo é competente para o julgamento da ação subjacente.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010349-1 AR 6050
ORIG. : 199903990085034 SAO PAULO/SP 9702042887 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE DE FARIA JUSTO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria José de Faria Justo, visando desconstituir a r. decisão de fls. 26/30, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 1999.03.99.008503-4.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 16.09.1981, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

A r. decisão rescindenda deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 16.09.1981, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposição legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pela r. decisão rescindenda, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.013162-2 AR 2841
ORIG. : 9600001095 1 Vr CAFELANDIA/SP 200203990215230 SAO
PAULO/SP 98030485750 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON ALVES TORRES
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Compulsando os autos verifico que não foi analisado o pedido formulado a fls. 322, motivo pelo qual analiso-o na presente data, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Int.

2. Fls. 405: Atenda-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070400-2 AR 3480
ORIG. : 97030723721 SAO PAULO/SP 9700000080 2 Vr SANTA CRUZ
DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PAULO FERRARI
ADV : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 350: Anote-se, conforme requerido, tendo em vista o substabelecimento de fls. 370.

II - À vista do documento de fls. 354, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036292-3 AR 5316

ORIG. : 200403990275039 SAO PAULO/SP 0300001277 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA ATOLINI FABIO e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : SEBASTIANA DE LIMA CASTOLDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 137/146, 179/188 e 192/201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040754-2 AR 5355
ORIG. : 200403990313820 SAO PAULO/SP 0200001355 1 Vr
RANCHARIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FELINA ANTONIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Cuidar-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Felina Antonia da Silva visando a desconstituição do V. Acórdão de fls. 113/125, proferido nos autos do processo nº 2004.03.99.031382-0.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, todavia, limitou-se a autarquia a afirmar que "A execução encontra-se em curso. Assim, evidenciada está a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida (periculum in mora)." (fls. 38). Requer a concessão da tutela para "suspender, até decisão final da presente ação, os efeitos da decisão rescindenda, que envolvem tanto a suspensão dos pagamentos da renda revisada, como da expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor" (fls. 38).

Ocorre, porém, que nenhum documento foi juntado aos autos comprovando as alegações do autor relativamente ao perigo de dano (art. 273, inc. I, do CPC). Não foram juntadas provas que demonstrassem a fase em que se encontra o feito originário e nem mesmo se os benefícios das rés já estão sendo pagos de maneira reajustada. De outro lado, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, observa-se a inexistência de precatório ou requisição de pequeno valor em trâmite nesta Corte, vinculado ao processo originário.

Ausente a prova do perigo de dano, e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273, do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047327-7 AR 5383
ORIG. : 200603990210169 SAO PAULO/SP 0500000544 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA DE JESUS VILLACA CASSIOLATO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052612-9 AR 5408
ORIG. : 200503990184853 SAO PAULO/SP 0400000867 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AVELINA CITA FADEL
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101546-5 AR 5763
ORIG. : 200503990257650 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - À vista do documento de fls. 328, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 319/326, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000490-7 AR 5821
ORIG. : 200361140077720 SAO PAULO/SP 200361140077720 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALBINA REAMI CEZARINO espólio e outro
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Fls. 92/94: Nos termos do art. 251 do Regimento Interno dessa Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3 - Oportunamente o presente recurso será levado em mesa, para julgamento. Int.

4 - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029399-8 AR 5275
ORIG. : 94030687673 SAO PAULO/SP 9300001101 1 VR SAO
MANUEL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 325 e 327: dê-se ciência às partes.

Fls. 329/332: dê-se vista à ré.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.006174-5 CC 10740
ORIG. : 200863070002981 JE VR BOTUCATU/SP 0700001558 1 VR
BARIRI/SP 0700049901 1 VR BARIRI/SP
PARTE A : MARIA JOSE APARECIDA GUIMARAES ANDRADE
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de BOTUCATU-SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de BARIRI-SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença a contar da data da cessação de anterior benefício por incapacidade - 08/09/2007.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência por entender que o fato do Provimento 242/2004 do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO não estender a competência do Juizado Especial Federal de Botucatu ao município de Bariri contraria, não só os interesses do segurado, mas, também, o espírito da Lei dos JEFs, cujo art. 20 autoriza a propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo.

Contra tal orientação, insurge-se o Juizado Especial Federal suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual suscitado, a teor do que estatui o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópias da inicial da ação originária e do agravo de instrumento interposto à decisão declinatorio de foro.

É o relatório. Decido.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Entendo que razão assiste ao Juizado Especial Federal, o suscitante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, pelo Juízo suscitado, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento adotado pelo Juízo suscitado.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Esclarecedora, a respeito, a interposição de agravo de instrumento pela autora da lide subjacente, pretendendo fazer prevalecer a sua escolha inicial (autos nº 2007.03.00.105075-1, Relatora Des. Fed. LEIDE PÓLO), provido para o fim de fazer retornar os autos ao Juízo de Direito suscitado (decisão pendente de publicação).

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de BARIRI-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de BARIRI-SP para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 1558/2007.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012136-5 CC 10819
ORIG. : 200762010014870 JE VR CAMPO GRANDE/MS
200660000023839 1 VR CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSE LUIZ MACIEL
ADV : ADEMAR OCAMPOS FILHO

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ºSSJ>MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE SEC JUD MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS - em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA da mesma localidade.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a revisão dos valores das contribuições previdenciárias relativas aos seguintes períodos laborais:

InícioTérmino

Músico Autônomo - Contribuinte Individual1/9/196930/9/1977

Músico Autônomo - Contribuinte Individual1/4/197831/10/1979

Músico Autônomo - Contribuinte Individual1/11/198230/4/1984

Na lide subjacente, o autor sustenta que, 18 de agosto de 2005, a autarquia reconheceu sua filiação ao RGPS, como músico autônomo, a partir de 05 de setembro de 1965, data de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, até 30 de abril de 1977 e que, por força de tal reconhecimento, foi autorizado o recolhimento das contribuições referentes aos períodos acima citados, e que, qual não foi a sua surpresa quando, no dia 19 de janeiro de 2006, lhe foi apresentada uma planilha de débito no valor de R\$ 342.129,28.

Sustenta que tal conduta se revela abusiva, pois o recolhimento que pleiteia é sobre um salário mínimo, e é nesse sentido que pede o recálculo das aludidas contribuições.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por se tratar de demanda cujo valor foi fixado em patamar inferior a 60 salários mínimos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível local, sob fundamento de tratar-se de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 (fls. 43/45).

Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal Cível local, o magistrado determinou a ida dos autos ao contador para que fosse aferida a repercussão econômica da demanda.

O contador informou que a diferença entre o que a autarquia exigia (R\$ 342.129,28) e aquilo que o autor entendia ser devido - tomando como base recolhimentos sobre um salário mínimo (R\$ 9.310,18), remontava R\$ 332.819,10 (fls. 52/56).

Tomando por base tais cálculos, o Juízo Suscitante alterou, de ofício, o valor da causa para R\$ 332.819,10, e suscitou o presente conflito, pois, a seu ver, não se pode invocar a regra do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a repercussão econômica da demanda supera, em muito, os 60 salários mínimos previstos no dispositivo legal (fls. 33/35).

É o relatório.

Inicialmente, é de se afirmar a competência desta Seção para dirimir o conflito.

Esta Terceira Seção, debruçando-se sobre o tema relativo às contribuições previdenciárias exigidas para fins de reconhecimento de tempo de serviço laborado no RGPS, afirmou, tomando por base precedente do Órgão Especial

desta Corte, que o critério para a fixação da competência há de levar em consideração o pedido principal formulado na lide.

Assim, se o objetivo buscado é a concessão de benefício previdenciário ou, mesmo, o reconhecimento de tempo de serviço laborado no RGPS, a demanda é de ser julgada pela Seção encarregada de analisar pedidos de benefícios previdenciários sujeitos às regras do RGPS.

Transcrevo a ementa do precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.

I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte - Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 - sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo.

II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza.

III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento - se tributária ou indenizatória -, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável.

IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária - autos nº 2003.61.00.009787-3.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 5979, Processo 200303000703526-SP, DJU 08/12/2006, p. 27, Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA, decisão por maioria)

Na lide subjacente, o autor informa que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço no RGPS já foi acolhido pela autarquia e que a sua formalização só depende do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos já mencionados, em valores que reputa exorbitantes e sem respaldo legal.

Assim, reconheço a natureza eminentemente previdenciária da lide subjacente.

Passo a examinar o conflito.

Dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil.

Art. 115. Há conflito de competência:

...

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

...

O Conflito, na verdade, tem maior relação com o valor da causa do que, propriamente, com a interpretação da regra aplicável ao caso, pois que de meridiana clareza.

Dos autos se colhe que o Juízo Suscitado determinou que o autor adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 36).

Este limitou-se a afirmar que o valor foi atribuído para fins meramente fiscais sem, entretanto, alterá-lo (fls. 41).

Diante de tal conduta, o magistrado declinou da competência (fls. 43/45).

Contudo, penso que a questão poderia ser dirimida, de ofício, com a alteração do valor da causa pelo próprio magistrado, pois há critério fixado na lei para o arbitramento do seu valor.

É que tanto esta Corte, como o STJ, já consolidaram posicionamento no sentido de que, quando há critério fixado em lei para o arbitramento do valor da causa, é permitido ao magistrado retificar, de ofício, o seu valor.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

"VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO (FALTA). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, a falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 120363, Processo 199700118150-GO, DJU 15/12/1997, p. 66417, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Possibilidade de alteração do valor da causa de ofício pelo juiz quando o critério estiver fixado em lei ou quando o valor atribuído tenha o efeito de modificar o rito procedimental, a regra recursal ou, como no presente caso, a competência. Precedentes do E. STJ.

II. A Resolução nº 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor a partir de 1º de julho de 2004, ampliou a competência do Juizado Especial para abranger as causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

III. Competência do Juizado Especial Federal que é de caráter absoluto. Inteligência do art. 3º, §3º da Lei 10.259/01.

IV. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 221851, Processo 200403000625222-SP, DJU 03/06/2005, p. 379, Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA RETIFICADO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - VALOR INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - RAZÕES DEDUZIDAS EM CONTRAMINUTA NÃO CONHECIDAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. ...

2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ "a modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal"

3. Não obstante o disposto no artigo 261 do CPC, admite-se, in casu, a alteração de ofício do valor da causa eis que o § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze parcelas.

4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

6. A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais e fixar sua competência, não fez qualquer referência à complexidade da causa, limitando-se a fixar a competência de acordo com o seu valor (art. 3º).

7. Inaplicável o disposto na Lei 9.099/95, art. 3º, até porque referido dispositivo indica o que, para a lei, deverá ser considerado de menor complexidade.

8. A eventual necessidade de prova técnica para o deslinde da controvérsia, não é motivo suficiente para ilidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, até porque o artigo 12 da Lei nº 10.359/01, prevê a possibilidade de produção dessa prova.

6. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 224515, Processo 200403000713561-SP, DJU 17/05/2005, p. 336, Relator Des. Fed. RAMZA TARTUCE, decisão unânime)

"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ESTIMADA. POSSIBILIDADE. REFLEXO PATRIMONIAL REMOTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO INCABÍVEL. ART. 261 DO CPC.

I - Considerando-se como benefício pretendido a dispensa de exigências legais para a adesão ao REFIS, há reflexo patrimonial remoto, não mensurável de plano, pois não se discute a quantia considerada principal, apenas as regras de adesão ao sistema.

II - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar quando há critério fixado em lei, nas hipóteses previstas nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil. Não se amoldando o caso concreto a nenhuma das hipóteses legais, aplica-se a regra do art. 261, ouvindo-se primeiro o réu para impugnar, se quiser, o valor atribuído à causa pelo autor.

III - Incidência da regra da fixação estimada do valor da causa, cabendo ao réu trazer os motivos do inconformismo, impugnando-o através do meio processual adequado.

IV - Impossível que o magistrado se antecipe e imponha alteração, inaudita altera parte, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 143111, Processo 200103000349138-SP, DJU 29/11/2002, p. 577, Relator Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, maioria)

Ora, o que pretende o autor é o pagamento das contribuições previdenciárias segundo os valores que entende corretos - no caso, tomando por base para o cálculo o valor de um salário mínimo vigente em cada competência.

Assim, o valor da causa deve tomar por base a diferença entre aquilo que pretende pagar e o que lhe é exigido, pois esse é o conteúdo econômico da demanda.

Neste senti, também, vem se manifestando esta Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA.

I. A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidou posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico.

II. Hipótese em que, por mera estimativa, se considerada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a segurado que contribuía sobre valores bem superiores ao teto de benefícios, em época de inflação controlada (1995/1998), o valor do benefício inicial representaria cerca de R\$ 757,05 (70% do valor do teto de benefícios da época). Multiplicando-se tal valor por 96 meses, correspondentes aos meses decorridos desde a entrada do requerimento até o ajuizamento desta rescisória, teríamos o valor de R\$ 72.676,80. Considerando que tal renda mensal sequer sofreu os reajustes periódicos e o total nem foi atualizado monetariamente, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00, estimado pelo segurado, foi bastante modesto, embora superior àquele apontado pela autarquia (R\$ 2.166,08).

III. Agravo regimental improvido.

(Proc. nº 2007.03.00.015188-2, Relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, unânime, 08-11-2007)

No caso, com a retificação do valor da causa para adequá-la ao bem da vida perseguido pelo autor na lide subjacente, penso que, de fato, são relevantes os fundamentos invocados pelo Juízo Suscitante.

Dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A ação subjacente foi ajuizada em 27 de março de 2006 (fls. 07), quando o salário mínimo valia R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dividindo-se o valor da causa, já adequado à sua repercussão econômica (R\$ 332.819,10), pelo valor do salário mínimo vigente no dia 27 de março de 2006 (fls. 07), temos que representa 1.109,40 salários mínimos, portanto bem superior à alçada fixada para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 2006.60.00.002383-9.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.109971-1 AR 5072
ORIG. : 200503990093653 SAO PAULO/SP 0400000514 3 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : LUZIA SOARES DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011640-7 AR 5219
ORIG. : 199903990608912 SAO PAULO/SP 9800001068 3 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : JOSE FRANCISCO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093641-1 AR 5664
ORIG. : 200461220011583 SAO PAULO/SP 200461220011583 1 Vr
TUPA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA TEREZA FLACON MARTINS
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido pelo réu a fls. 137.

2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 136/137.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005820-5 AR 5928
ORIG. : 200361040137973 6 Vr SANTOS/SP 200361040137973 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA, visando rescindir a decisão proferida por este Tribunal, a qual condenou a Autarquia a majorar a pensão por morte.

Às fls. 51 consta o despacho que determinou ao INSS, que justificasse a propositura desta ação, tendo em vista a existência de outra ação rescisória, idêntica, registrada sob o nº 2008.03.00.004140-0.

Instado a manifestar-se o instituto requereu dilação de prazo, que foi deferido a fls. 65.

A autarquia requer a desistência do feito às fls. 70.

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência manifestado pelo autor (fls. 70). Em consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C..

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.008408-3 AR 6014
ORIG. : 200361230022482 SAO PAULO/SP 200361230022482 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007738-8 AR 5964
ORIG. : 200403990303590 SAO PAULO/SP 0300000161 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO ABATTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outros
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.006814-3 AR 4398
ORIG. : 9600000387 1 Vr AVARE/SP 97030023606 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VANI DADARIO
ADV : KATIA DOS REIS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depoimento de fs. 219.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087163-5 AR 5587
ORIG. : 200461830001550 SAO PAULO/SP 200461830001550 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN e outros
REU : MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ

ADV : SORAIA DE ANDRADE
REU : LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALVES DA ROCHA
REU : MARIA LUCIA DOS REIS MORAES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Devidamente citadas, não se manifestaram as rés Maria de Lourdes Gaspar Jensen, Leonor Gomes da Rocha Fernandes, Hilda Cardozo Brescia, Helia Bernardi Bongiovani, Maria Lucia dos Reis Moraes, Marcia da Silva Calixto Castellani, Josefa Filomena da Silva Conde e Vera Lemes Aguilera. Não é o caso de reputá-las revéis em ação rescisória, mas os prazos, doravante, correrão independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

2. Sobre as contestações (fs. 295/303 e fs. 317/328), diga o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008

PROC. : 2007.03.00.099234-7 AR 5757
ORIG. : 200303990177098 SAO PAULO/SP 0200000568 1 Vr
MACAUBAL/SP
AUTOR : JOSE MARINOTO
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008

PROC. : 2008.03.00.013829-8 AR 6129
ORIG. : 98030611542 SAO PAULO/SP 9600001782 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA BONALUME PARENTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Considerados a verossimilhança das alegações de prova falsa da autarquia e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar do benefício, insuscetível de repetição, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta (CPC, art. 491).

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019719-9 AR 6218
ORIG. : 200461260004590 SAO PAULO/SP 200461260004590 3 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2004.61.26.000459-0, que nega provimento à apelação do INSS e dá parcial provimento à remessa oficial, para manter a sentença de acolhimento do pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.00.014116-3 AR 1575
ORIG. : 9700001637 1 Vr SAO MANUEL/SP 98031012525 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RITA JORGE DOS SANTOS
ADV : ELIAN ALEXANDRE ARES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Fls. 202/203: defiro, procedendo-se conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.078099-6 AR 4936
ORIG. : 200161000231611 13 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO
REYTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO
ADV : ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 149: diga o INSS.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100481-9 AR 5745
ORIG. : 200603990427067 SAO PAULO/SP 0600014358 2 Vr TANABI/SP
AUTOR : NADICIR MARIA DA SILVA FEITOSA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102465-0 AR 5782
ORIG. : 200161040026819 SAO PAULO/SP 200161040026819 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA MARIA FORTES GASPAR
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000912-7 AR 5831
ORIG. : 200703990004136 SAO PAULO/SP 0300010080 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003852-8 CC 10728
ORIG. : 200763040023850 JE Vr JUNDIAI/SP 0700004218 2 Vr VARZEA
PAULISTA/SP 0700020270 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : ODILON LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito 2ª Vara de Várzea Paulista/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, de natureza previdenciária, invocando para tanto a instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Jundiaí/SP.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta a existência de vedação à redistribuição dos feitos em andamento à época da instalação do Juizado em questão, contida no artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001.

É o relatório.

2. DECIDO.

Inicialmente, observo que o conflito de competência foi instaurado entre Juizado Especial Federal e Juiz de Direito em exercício da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do presente feito, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Várzea Paulista/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial de Jundiaí.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Várzea Paulista/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de

vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112).

3. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP para processar e julgar o feito subjacente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006579-9	AR 5949
ORIG.	:	200361040142622	SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REU	:	DIVA ONDINA SEMENDRI	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

1. Fl. 57: Declaro a revelia da ré Diva Ondina Semendri, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. Retifique-se a autuação do presente feito, uma vez que a ré não constituiu defensor.

3. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013957-6 AR 6139
ORIG. : 0600000330 1 Vr PONTAL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANAINA DANIELA GONCALVES
ADV : VINICIUS MICHIELETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 121: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013555-8 CC 10831
ORIG. : 0700001641 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300001638 2 Vr
OLIMPIA/SP
PARTE A : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Sonia Aparecida de Oliveira, dizendo-se domiciliada em Olímpia/SP, aforou, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, ação de concessão de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Processado o feito, sobreveio informação, no âmbito de relatório técnico-informativo, acerca da mudança de endereço da demandante, ao Município de Icem/SP (f. 62), fato confirmado pela proponente, que, instada a se manifestar, forneceu seu novo domicílio, na referida cidade (f. 67v).

Nesse contexto, o MM. Juiz processante, considerando estar a solicitante residindo em foro pertencente a outra Comarca, qual seja, de Nova Granada/SP, para lá determinou o encaminhamento do feito (f. 70).

Na seqüência procedimental, recebendo os autos, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Granada/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a motivação de que a competência à aquilatação da causa restou fixada, por ocasião da sua propositura, carecendo de relevância ulteriores modificações de caráter territorial (fs. 84/85).

Decido.

De pronto, há de que se atentar à existência de impropriedade na instrumentalização deste incidente, pois, muito embora tenha o órgão julgador suscitante determinado a extração de cópias - v. f. 85, in fine - sucedeu, na realidade, o encaminhamento da própria ação subjacente a este Tribunal, o que acaba por turbar o processamento do presente, ofendendo as disposições do rito de regência, já que, dentre outros inconvenientes, impede a designação de magistrado, à dirimção de temáticas urgentes, eventualmente, exsurgidas.

De toda sorte, o conflito em testilha é daqueles que comportam pronta apreciação, uma vez que a problemática nele versada encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo certo que o defeito ora aludido experimentará sanção, no âmbito do dispositivo deste decisório.

Deveras, é exato que, uma vez intentada demanda, em face da autarquia securitária, no Juízo Estadual que então compreendia o domicílio da suplicante, fixa-se sua competência ao esquadramento do feito, mesmo diante da superveniente alteração de domicílio da promovente, tudo, de conformidade com o postulado da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC.

Anote-se, a contexto, que, muito embora o dispositivo legal em apreço contemple exceções, estas não se corporificam na hipótese versante. É evidente que, aqui, não sucedeu supressão de órgão judiciário, tampouco ocorreu alteração de competência, relacionada à matéria discutida ou hierarquia.

Genericamente falando, a pensar de outra forma, às partes autoras assistiria interessante mecanismo, para burlar o princípio do juiz natural, ao seu alvedrio. Bastaria mudar de endereço, para alijar, da condução do processo, juiz que adotasse entendimento, não coincidente com a sua pretensão.

Mutatis mutandis, consultem-se os seguintes paradigmas:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ.

I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.

II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP."

(C. STJ, CC nº 32713/AP, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/10/2001, v. u., DJ 29/10/2001, p. 178).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

-SEGUNDO O CÂNON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCÍPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETÊNCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88.

-CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

(C. STJ, CC nº 19728/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/10/97, v. u., DJ 24/11/97, p. 61097).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura

de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais : supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elaterar o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem consequências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as consequências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(TRF-3ª Região, CC 3260, 1ª Seção, Relator Juiz Erik Gramstrup, j. 05/04/2000, DJU 11/09/2001 p. 223).

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO DE FORO DISTRITAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL - "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - SEGURADO DOMICILIADO NO MUNICÍPIO SEDE DO FORO DISTRITAL.

1 - AÇÃO CORRETAMENTE PROPOSTA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP, EM DEZEMBRO DE 1993.

2 - CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL EM PIRACICABA, AOS 15/08/94, MEDIANTE O PROVIMENTO N.101, DE 05/08/94, DO E.CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.

3 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3 DA C.F., QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS.

4 - PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO C.P.C., VISTO QUE A CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO FEDERAL CONFIGURA APENAS MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO, PELA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, LOGO, NÃO ELIDINDO A COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA.

5 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

(TRF-3ª Região, CC proc. reg. nº 94030840706, 1ª Seção, Relator Des. Fed. Oliveira Lima, j. 18/03/1998, DJ 07/04/1998 p. 283).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP, para quem estes autos deverão ser remetidos.

Extraia-se cópia integral deste feito, substituindo-se os originais juntados, inadvertidamente, neste conflito de competência, com as devidas certificações.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

Em, 28 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017011-0 AR 6181
ORIG. : 200003990615556 SAO PAULO/SP 9900001600 1 Vr
BIRIGUI/SP
AUTOR : ADELAIDE LIMA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, aforada por ADELAIDE LIMA COSTA, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação à disposição literal de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2000.03.99.061555-6), proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP (Proc. nº 1.600/99).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (como a certificada certidão à f. 185) e demais despesas do processo, bem assim dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

De outra parte, comprovado o requisito etário (f. 11), defiro a requerida prioridade na tramitação do feito, em favor de pessoa idosa (artigo 71 da Lei nº 10.741/03).

No mais, verifico a inviabilidade do pleito aqui deduzido.

Com efeito, consoante retratado na exordial, a sentença julgou improcedente o pedido da autora (fs. 84/86), tendo o acórdão, que se pretende rescindir (fs. 123/127), negado provimento ao apelo da demandante, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.-Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II.-Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à prova testemunhal ser contraditória e imprecisa a comprovar os fatos alegados na exordial.

III.-Agravo Retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida."

Embora não informado na inicial, constam, dos autos, que contra o aludido acórdão, a demandante interpôs recurso especial (fs. 131/147 - fac-simile e 150/166), que restou decidido, no Superior Tribunal de Justiça (177/178), nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 852.422-SP (2006/0135270-8)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE: ADELAIDE LIMA COSTA

(...)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais hábeis a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide o óbice do verbete sumular nº 83/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADELAIDE LIMA COSTA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A aresto recorrido considerou contraditória e imprecisa a prova testemunhal a comprovar o exercício da atividade rural da parte autora.

Em seu especial (fls. 140/152), a recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131 e 332, do CPC e 11, I, c/c 48 e 143, da Lei 8.213/91. Alegou que o aresto tratou, unicamente, da perda da qualidade de segurada e da não-comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior à data do requerimento. Afirmou, ainda, haver preenchido os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, mediante prova material, corroborada por prova testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

O recurso não colhe prosperar.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou seu entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o suficiente início de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de rurícola.

In casu, entretanto, verifica-se que a documentação juntada aos autos, inclusive a certidão de casamento (fl. 14), na qual consta a profissão de lavrador de seu marido, é insuficiente para o reconhecimento do exercício da atividade rurícola no período correspondente à carência do benefício previdenciário, uma vez que deixou de ser corroborada pelos depoimentos testemunhais.

A propósito, o seguinte precedente, no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

.....
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/6/2005)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça. Incidente, pois, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator" - (Destaquei).

A decisão da Corte Superior transitou em julgado em 23/11/2006 (certidão de f. 181).

Percebe-se que o provimento supra transcrito, exarado em sede de recurso especial, corporifica a última decisão de mérito tirada na demanda, substituindo, totalmente, o acórdão deste Tribunal, indevidamente atacado por esta rescisória.

Isso porque, consoante estabelece o art. 512 do CPC, aplicável, como regra, a todos os recursos, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso".

A propósito, pertinentes os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de andrade Nery, em destaque:

"O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. Verifica-se a substituição quando: a) em qualquer hipótese (error in judicando ou error in procedendo), for negado provimento ao recurso; b) em caso de error judicando, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexacta mas corrente, 'confirme' a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão 'confirmada'."

(...)

"Ação rescisória. Quando o recurso não é conhecido não há efeito substitutivo, permanecendo íntegra a decisão recorrida, que pode ser objeto de ação rescisória, desde que preenchidos os requisitos do CPC 485. Quando o recurso for conhecido, haverá o efeito substitutivo e o acórdão que substituiu a decisão recorrida é que poderá ser impugnado pela ação rescisória.

O efeito substitutivo tem a ver, também, com a determinação da competência para a ação rescisória"

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9ª edição, p. 736/737) - (Destaquei).

Verifica-se, assim, que o provimento passível de impugnação, pela via rescisória, é a decisão de mérito, trânsita em julgado, tirada no recurso especial, cuja apreciação, consoante expressa disposição constitucional (artigo 105, inciso I, "e", da CR/88), é de competência originária, portanto, absoluta, do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial interposto pelo INSS no feito subjacente, confirmando a sentença de procedência da demanda originária, substituiu por inteiro o acórdão desta Corte no mesmo sentido, por ter contemplado a reapreciação do mérito da causa, já analisado neste Tribunal, quando então restou reafirmado o acerto da pretensão referente à revisão do valor das aposentadorias dos réus na forma da Súmula nº 260/TFR e mantido o aresto então combatido, no ponto. Inteligência do art. 512, CPC.

II - As questões relativas à exclusão da lide do co-réu Antonio Carlos da Costa Amorim, objeto de agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, bem como o aperfeiçoamento do processo, com a citação do último co-réu, Ademar Bitencourt, deverão ser apreciadas na superior instância, em face da incompetência absoluta deste Tribunal para o processamento do feito.

III - Incompetência desta Corte para a apreciação da causa afirmada de ofício, em favor do STJ, ante o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, com a conseqüente decretação da nulidade dos atos decisórios praticados neste feito, nos termos do artigo 113, § 2º, CPC."

(TRF-3ª Região, AR 655/SP, reg. nº 98.03.067500-1, Terceira Seção, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 16.06.04, p.242/245) - (Destaquei).

Revela notar que a autora, desconsiderando a substituição total dos provimentos, acabou por deduzir pretensão de rescisão do acórdão substituído, proferido pela Sétima Turma desta Corte, fixando, a meu sentir, a competência originária deste Regional, nos termos do artigo 108, inciso I, "b", da CR/88, não sendo, pois, hipótese de remessa dos autos à instância superior.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses parelhas, tem manifestado pelo descabimento da remessa dos autos àquela Corte, conforme denotam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA NO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTES STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificou-se que a decisão proferida pelo em. Ministro Milton Luiz Pereira, nos autos do AG nº 282.029/PR, apesar de negar provimento ao recurso, efetivamente adentrara na questão federal controvertida, sendo, portanto, de competência desta Corte Superior o exame de ação rescisória daquele julgado. Incidência do enunciado sumular nº 249 do STF.

II - A rescisória, todavia, fora proposta contra decisum do Tribunal Regional, quando, em verdade, tratava-se de competência originária deste Colendo Tribunal. Dessa forma, não haveria, pois, como remeter a esta Corte os autos para que conhecesse do pedido "como se fosse para anular o seu acórdão", conforme já decidido pelo próprio Pleno do Excelso Sodalício ao apreciar a AR nº 1.053-1/RJ, Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ de 07/02/1992. De rigor, assim, a extinção do feito sub examine.

III - Precedentes: AgRg na AR nº 3.089/PR, Rel. Min. Denise Arruda,

DJ de 02/08/2004; AR nº 408/DF, Rel. Min. Felix Ficher, Rel. p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 12/05/2003 e EDAR nº 388/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/1998.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 712.125/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 173) - (Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 3.806/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

3. Recurso improvido."

(REsp 701.364/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.03.2005, DJ 18.04.2005, p. 291) - (Destaquei)

Nesse ponto, cumpre destacar que, assim como este Tribunal não tem competência para apreciar ação rescisória contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, também a Corte Superior carece de competência para analisar ação rescisória cujo objeto é acórdão deste Regional.

A questão, como apresentada, denota a inaptidão da inicial, acarretando, nesta seara, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, firmados pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: - 1.Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.

2. Recurso extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de Relator e agravo regimental.

3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.

4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).

5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da Corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.

6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art-267, VI do Código de Processo Civil." - (Destaquei)

(STF, AR1151 / RJ, Relator Min. Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, DJU de 31/08/1984, p.13934)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO QUAL FOI REFORMADA DECISÃO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO, QUE CONCLUÍRA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 2.601/73, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, RELATIVO A BASE DE CALCULO DO IPTU.

Impossibilidade jurídica do pedido, em face da regra do art. 512 do CPC, tendo em vista que a decisão impugnada fora substituída por acórdão proferido pelo STF, ao julgar embargos de divergência contra ela tempestivamente opostos. Processo extinto sem apreciação do mérito." - (Destaquei)

(STF, AR 1112/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJU de 11/09/1992, p. 14713)

Diante de tais considerações, na esteira dos fundamentos expendidos, com base no artigo 490, inciso I c/c o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 4 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.017789-9 AR 6195
ORIG. : 200503990451168 SAO PAULO/SP 0400000458 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALEXANDRE APARECIDO BERGAMO
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA CARLA RISTER/TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação à literal disposição de lei), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2005.03.99.045116-8), proferido nos autos da ação previdenciária, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP (Proc. nº 458/04).

Constato, inicialmente, que os documentos de fs. 20/25, que acompanham a petição inicial (fs. 02/07, da ação originária), apresentam-se ilegíveis, dificultando a apreciação do pleito.

De outra parte, para a análise e regular processamento do pedido, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primitiva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de novo julgamento da demanda originária.

Na espécie, a par da ilegibilidade apontada, verifico que o feito subjacente não restou anexado na íntegra, como dão conta os diversos hiatos existentes entre as folhas trazidas daqueles autos.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.079641-7 AC 341668
ORIG. : 9500000060 1 Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INGEMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA "PRO LABORE" - TAXA REFERENCIAL INAPLICÁVEL NO CASO DOS AUTOS - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA REQUERER A EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Inexiste a cobrança relativa à contribuição denominada "pro labore", pois o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa em execução diz respeito a contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salário dos empregados, SAT e sobre serviços de terceiros.
2. No caso específico desses autos não cabe qualquer discussão acerca da aplicação da TR como fator de correção monetária, pois o débito objeto da execução corresponde a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993, não havendo que se falar na utilização de índices de correção monetária anteriores a esse período.
3. A pessoa jurídica não possui legitimidade para requerer a exclusão de sócio, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil.
4. Inversão da sucumbência para condenar a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido, tendo em vista que a embargante não deu valor à causa.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Embargos improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedentes os embargos à execução, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050533-3 AC 384055
ORIG. : 9500494752 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SORMANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora não colacionou aos autos documento hábil que comprove o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salário, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, tida como indevida, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação de tributos.

4. Ademais, cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.032079-3 AC 417546
ORIG. : 9507022910 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ISAIAS MARCHESI JUNIOR e outros
ADV : AILTON DA SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À TAXA DE 6% ANO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.406/2002 E, APÓS, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

2.Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3.Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o entendimento pessoal do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que tem como ocorrida a vigência do Novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003 e não 11 de janeiro de 2003.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.077652-5 AC 439546
ORIG. : 9503024439 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ITAMAR DE CARVALHO e outros
ADV : RICARDO CASTRO BRITO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À TAXA DE 6% ANO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.406/2002 E, APÓS, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

2. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic. Agravo legal parcialmente provido.

3. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, ressalvado o entendimento pessoal do Des. Fed. LUIZ STEFANINI que tem como ocorrida a vigência do Novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003 e não em 11 de janeiro de 2003,.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063586-1 AC 507502
ORIG. : 9600363838 /SP
APTE : SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - VERBA HONORÁRIA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO DA TURMA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não é certo, ao reverso do que sustenta a parte autora, ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% do valor da causa (que, no presente caso, calculado unilateralmente pela autora, é de montante elevado); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública. Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - tenho como relevantes, o longo percurso deste processo (desde 13/11/1996) a qualidade e a dedicação dos advogados e, levando em conta a sucumbência da autarquia, ao negar-lhe provimento à sua apelação.

2. A verba honorária foi fixada em valor razoável e conforme o entendimento da Turma, nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, assim, em consonância com a legislação processual.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088091-0 AC 530246
ORIG. : 9600178160 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
APDO : MARIA MAGDALENA SOARES
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DO JULGADO INICIADA SEGUNDO O SISTEMA PROCESSUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.898/94 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS TRANSITADA EM JULGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Operando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, não há que se falar na necessidade de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 604 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.898/94, em razão de se tratar de execução iniciada antes da entrada em vigor da mencionada Lei.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091278-9 AC 533429
ORIG. : 9500061830 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA
ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO O VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - EFEITO EXAURIENTE DA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.
2. O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.
3. A cautelar não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente, do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação.
4. Não é cabível que na cautelar o Juiz antecipe decisão sobre a inconstitucionalidade ou não da alíquota de um tributo, já que isso deverá ser o próprio objeto de uma ação declaratória (desconstitutiva de parte de relação jurídico-tributária).
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095896-0 AC 537710
ORIG. : 9500396726 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

3. A parte autora não colacionou aos autos documento hábil que comprove o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salário, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, tida como indevida, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação de tributos.

4. Ademais, cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101153-8 AC 542763
ORIG. : 9700365352 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO RUBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E DO IPC DE MAIO/90 SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor a ser compensado, à título de contribuição social sobre a folha de salário recolhida indevidamente, deriva unicamente das guias juntadas aos autos; o qual deverá sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido com

aplicação do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que não vislumbro qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo ser observado o IPC de abril e maio de 1991.

2. Destarte, a partir de 1/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros".

3. A verba honorária foi fixada em percentual razoável, uma vez que pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública. Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - tenho como relevantes, o longo percurso deste processo (desde 09/09/97) a qualidade e a dedicação dos advogados e, levando em conta a sucumbência da autarquia, mantenho a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

5. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005831-0 AC 677515
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E DA SELIC A PARTIR DE ABRIL/95, BEM COMO A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor a ser compensado, à título de contribuição social sobre a folha de salário recolhida indevidamente, deriva unicamente das guias juntadas aos autos; o qual deverá sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido com aplicação do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Destarte, a partir de 1/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros".

3. Por fim, não é certo, ao reverso do que sustentam, ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% do valor da causa (que, no presente caso, calculado unilateralmente pela parte autora, é de montante elevado - fls. 27); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública. Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - tenho como relevantes, o longo percurso deste processo (desde 09/09/97) a qualidade e a dedicação dos advogados e, levando em conta a sucumbência da autarquia, pelo que fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00

5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028568-4 AC 580251
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO PEREIRA GURGEL
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANGELO CERRI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - RECURSO PROVIDO.

1 O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Ocorre, no entanto, que o documento acostado a fl. 116, referente ao pedido de homologação da transação havida, cinge-se tão somente à correção das contas vinculadas do FGTS pela incidência do IPC, em nada dispondo sobre a aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

3. O acordo firmado não se identifica com o real objeto da presente lide, uma vez que essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de ser reconhecido o direito do autor à incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048200-3 AC 778632
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" reconheceu o direito à compensação do valor recolhido indevidamente à título de contribuição social incidente sobre a folha de salários com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo ré, observando as limitações previstas pelas Leis n^os 9.032/95 e 9.129/95, corrigido monetariamente pelos índices oficiais adotados para a correção dos tributos federais, com incidência da taxa Selic a partir de 1^o de abril de 1995.

2. Dessa decisão, apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que fosse reconhecido direito à compensação da contribuição social sobre a folha de salários com a contribuição social para o Salário Educação, sem qualquer limitação, e com a aplicação de juros compensatórios desde o desembolso e de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, nada se referindo a respeito da incidência dos expurgos inflacionários sobre a correção monetária.

3. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível, isso porque proferida a decisão judicial que determina a atualização monetária do valor recolhido indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, com os mesmos índices utilizados para corrigir os tributos federais, se a parte sucumbente não aduz a questão em sede do recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo legal.

4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.048573-9	AC 677212
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DI CICCIO S/A COM/ E IND/	
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1^o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS RELATIVA AO MÊS DE SETEMBRO DE 1989 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1^o do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de prescrição argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. É de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

3. Conseqüentemente, ajuizada a presente ação em 04 de outubro de 1999 (fls. 02), encontra-se ela alcançada pelo lapso prescricional ora analisado.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052934-2 AC 868554
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/
E COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO C.P.C. - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO O VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A presente demanda versa a respeito de compensação, pelo que se torna imprescindível a apresentação das guias comprobatórias em original ou cópia autenticada.

2.A parte autora não colacionou aos autos documento hábil que comprove o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salário, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, tida como indevida, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação de tributos.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo , 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.005549-1 AC 824582
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E A UTILIZAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de prescrição argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

3. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições sociais, devidas exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4. O valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas aos autos, o qual deverá sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido com aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

5. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros".

6. Por fim, não é certo, ao reverso do que sustentam, ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% do valor da causa (que, no presente caso, calculado unilateralmente pela parte autora, é de montante elevado - fls. 42); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - tenho como relevantes, o longo percurso deste processo (desde 18 de março de 1999) a qualidade e a dedicação dos advogados, pelo que a verba honorária foi fixada em R\$ 5.000,00.

7. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.001608-6 AC 557878
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E A UTILIZAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de prescrição argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
3. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições sociais, devidas exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.
4. O valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 34/103; o qual deverá sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido com aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.
5. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros" .
6. Por fim, não é certo, ao reverso do que sustentam, ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% do valor da causa (que, no presente caso, calculado unilateralmente pela parte autora, é de montante elevado - fls. 42); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - tenho como relevantes, o longo percurso deste processo (desde 18 de março de 1999) a qualidade e a dedicação dos advogados, pelo que a verba honorária foi fixada em R\$ 5.000,00.
7. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.007986-4 AC 822637
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUIZ VALENTIM BASSO
ADV : CLELSIO MENEGON
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL - DECISÃO PROFERIDA NOS EXATOS TERMOS DO INCONFORMISMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pleiteou inicialmente a aplicação dos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990.
2. O MM. Juiz a quo reconheceu somente os índices de 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e de 44,80, pelo que determinou a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
3. A parte recorreu sustentando que deveria ter sido aplicada a sucumbência recíproca proporcional, sendo proferida decisão monocrática, que lhe negou seguimento uma vez que o artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, estabelece ser obrigatória a observância da proporcionalidade da sucumbência na fixação da verba honorária.
4. Assim, prescinde a parte autora de interesse recursal uma vez que a decisão recorrida foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
5. Agravo legal não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048504-1 AC 618210
ORIG. : 9400323573 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA
ADV : CLOVIS BEZOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO O VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - EFEITO EXAURIENTE DA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.

2. O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.

3. A cautelar não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente, do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação.

4. Não é cabível que na cautelar o Juiz antecipe decisão sobre a inconstitucionalidade ou não da alíquota de um tributo, já que isso deverá ser o próprio objeto de uma ação declaratória (desconstitutiva de parte de relação jurídico-tributária).

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040160-3 AMS 231797
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACCURATE SOFTWARE S/C LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/189 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a necessidade ou não de lei complementar; o tema foi tratado no penúltimo parágrafo de fls. 188. Quanto a ausência de relação jurídica entre o cooperado e o tomador de seus serviços o argumento implicitamente foi rechaçado na medida em que a Turma, por maioria, se valeu da Emenda Constitucional nº 20 como um dos fundamentos de validade da contribuição instituída consoante a Lei nº 9.876/99.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos

do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.019068-5 AC 820272
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NORLEI BENEDITO FERNANDES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APELAÇÃO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2.O mutuário foi notificado através do Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do §1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que contraria a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.006056-6 ACR 22166
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER BURGARELLI
ADV : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA- RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime de contrabando/descaminho, descrito no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal. O apelante foi condenado por sentença ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução pelo prazo de 1 (um) ano.

2. Materialidade do delito de descaminho (art. 344, § 1º, "c", do Código Penal) está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 e 66, termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 111/125 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 134/135, o qual atesta que as mercadorias (na sua grande maioria, brinquedos) eram novas, de origem estrangeira e prestavam-se ao comércio, bem como que as mesmas foram "avaliadas em R\$ 2.331,00 (dois mil, trezentos e trinta e um reais), em 28/05/01, equivalentes a U\$ 1.002,00 (mil e dois dólares norte-americanos)."

3. A autoria delitiva restou comprovada, uma vez que as mercadorias (diversos brinquedos, sombrinhas, guarda-chuvas, duas garrafas de bebidas, alguns pares de tênis e pequenos equipamentos eletrônicos) foram apreendidas na loja "Bugarelli Presentes", da qual o apelante admitiu que era o proprietário, tendo o mesmo sido preso em flagrante no referido local.

4. Não encontra respaldo nas provas dos autos a alegação do apelante de que houve "mistura" das mercadorias apreendidas com aquelas pertencentes a "bandejeiros" (pessoas que sublocavam pequenos espaços dentro da loja de propriedade do réu).

5. Não há nos autos qualquer comprovação da alegada presença de "bandejeiros" na loja "Bugarelli Presentes" na data da diligência policial; ressalte-se que nem mesmo o apelante declinou em seu interrogatório judicial (fls. 166/167) - na fase do inquérito exerceu o direito de permanecer calado - quem ou quantos eram os supostos "bandejeiros" que sublocavam espaços em sua loja na Galeria Pagé, de modo que referida alegação não possui qualquer fundamento.

6. As provas dos autos indicam claramente que as mercadorias apreendidas na loja do apelante são de fato aquelas detalhadamente já descritas no processo e consistiam, em sua maior parte, em brinquedos.

7. O fato dos Policiais Federais terem afirmado em juízo que não se recordavam da diligência que resultou no flagrante e não terem reconhecido o réu, não abala a certeza da autoria indicada pela demais provas dos autos; ocorre que o depoimento judicial foi colhido quase 2 (dois) anos após a data do fato delituoso, ademais, trata-se de delito comum (descaminho), igual a outros tantos aos quais os Policiais Federais reprimem diariamente, sendo, portanto, justificado o esquecimento. Não custa recordar que os depoimentos dos Policiais Federais prestados na data do flagrante foram firmes quanto a autoria e outros elementos do delito.

8. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso - o qual não foi sequer alegado pela defesa - na medida em que o valor do tributo devido (considerando-se que o valor da mercadoria apreendida era de R\$ 2.331,00 - para maio de 2001) não é dispensado de execução pela União. Anoto que a época dos fatos, particularmente no que concerne ao âmbito tributário federal, era consolidado o entendimento no sentido de se aplicar a insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal em relação aos impostos inferiores a R\$ 1.000,00 (cf. art. 1º da Lei 9.469/97 e ainda art. 20 da MP 1.542-28/97).

9. Não há qualquer reparo a ser feito quanto à dosimetria da pena fixada em sentença, que sequer foi impugnada no recurso de apelação. De modo que resta mantida a condenação do réu ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução pelo prazo de 1 (um) ano.

10. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022042-6 AC 691733
ORIG. : 9700002091 A Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGNEFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.
2. A sentença é nula, por ser citra petita, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora.
3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida para anular a sentença. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a sentença recorrida, por ser citra petita, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita ressalvado seu entendimento pessoal, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037025-4 AC 717884
ORIG. : 9700002292 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NIVALDO DANTAS CANUTO
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O voto condutor e o item 4 do v. acórdão embargado enfrentaram claramente a questão afeta à fixação dos honorários advocatícios, mantendo a condenação da embargante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação, na forma consignada na r. sentença, pelo que tenho como certo que os embargos de declaração da União são manifestamente descabíveis, uma vez que a simples leitura da ementa demonstra a real extensão do v. acórdão embargado.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.026899-3	AMS 244374
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A	
ADV	:	ABELARDO DE LIMA FERREIRA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.02.006702-6 AC 1088225
APTE	:	JOSE DONIZETE CORREA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000480-3 AMS 248204
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 2% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 2% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.006035-9 AC 794164
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5.Ainda que o termo de adesão firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

6.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

7.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.005163-7 ACR 17993
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE
ADV : JOSE FERRAZ TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO PODE REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime de descaminho, descrito no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal. O apelante foi condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multas, com valor unitário de ½ salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora.

3. Materialidade delitiva (art. 344, 1º, "c", do Código Penal) está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/12), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 63/73) e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 100/101), o qual atestou que as mercadorias eram novas, prestavam-se ao comércio, bem como que "a origem dos diversos itens que compõem a Relação de Mercadorias é estrangeira e a sua procedência é do Paraguai" e que "o valor total das mercadorias é de R\$ 9.702,50 (nove mil e setecentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a US\$. 3.575,90 (três mil e quinhentos e setenta e cinco dólares e noventa centavos de dólar americano), considerando-se a cotação da moeda norte-americana da data da lavratura do referido TG (25/09/01): US\$ 1 = R\$ 2,7133".

4. A autoria delitiva restou comprovada, uma vez que as mercadorias (brinquedos, relógios, peças automotivas, lâmpadas, cigarros, etc) foram apreendidas na residência do apelante, sendo que os depoimentos testemunhais constantes do auto de prisão em flagrante (fls. 05/09) e as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos nos moldes descritos na denúncia (fls. 162 e 204/205), tendo inclusive o apelante declarado em juízo que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia (fls. 146/147).

5. Afastada a alegação de estado de necessidade. De acordo com a regra do ônus da prova, as excludentes de ilicitude devem ser comprovadas pelo acusado e, no caso dos autos, o apelante não logrou provar que teria praticado o crime sob estado de necessidade, consistente em salvar a vida de sua mãe, portadora de doença grave. Ademais, ainda que tivesse sido demonstrada a doença da genitora do réu e sua condição financeira deficitária - o que não foi realizado a contento - existia "outro modo de evitar" o perigo, ou seja, poderia o réu ter se valido dos instrumentos legais para obtenção do adequado tratamento médico de sua mãe, inclusive com a busca de tutela judicial, o que não fez, preferindo a prática delituosa, a qual não pode, agora, ser cancelada pelo Poder Judiciário.

6. Dosimetria da pena que não comporta reparo. A confissão, circunstância atenuante descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal, não tem o condão de reduzir a reprimenda para alguém do mínimo legal, a teor do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003950-2 AMS 235771
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Apelo e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032155-8 AG 159747
ORIG. : 200161050082510 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RICARDO DANIEL LOT e outros
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que este, ainda que instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I do CPC, não trouxe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, impossibilitando a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal.

2. Não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007749-0 AC 778178
ORIG. : 9900015641 /SP
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos, impossibilitando-a de voltar a discutir os créditos cobrados, não havendo que se falar na suspensão do processo.

II - Embora entenda que o processo deveria ser extinto com julgamento do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil, observo que o MM. Juiz "a quo" extinguiu-o sem julgamento do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Havendo apelação apenas da embargante requerendo a reforma da sentença a fim de que sejam suspensos os embargos, mantenho a r. sentença.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000993-1 AC 1253068
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : NELSON MINORU OKA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88) - SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA.

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Constatada a sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos e quanto às custas processuais a União ressarcirá metade do valor adiantado pela parte autora.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009840-0 AC 1278555
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.
2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009845-9 AC 1276026
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.

2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022115-8 AC 1144036
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO AUGUSTO SMITH
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES JUNHO DE 1987, MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252. SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- ALEGADO O DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

2. Os índices pleiteados pelo autor estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época, pela Caixa Econômica Federal.

3. No tocante à verba honorária observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal

apenas para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024608-8 AMS 294042
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS
ADV : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço (período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90) prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos.

2. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo que faz jus o impetrante à averbação do período trabalhado em condições especiais em período posterior e anterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União.

3 - O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030615-2 AMS 264773
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ELI CANDIDO

ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço (período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90) prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos.

2. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo que faz jus o impetrante à averbação do período trabalhado em condições especiais em período posterior e anterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União.

3 - O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035486-9 AMS 284569
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO JOSE RODRIGUES
ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. O parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil não é aplicável à hipótese em tela, uma vez que há regra específica, insculpida no mandamento contido no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 que determina que "a sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição".

2. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço (período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90) prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos.

3. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

4 - O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.003446-1	AC 1131199
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	RONALDO TEIXEIRA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

2. O autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos, constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011108-0 AC 1134740
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA PENHA RANGEL
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - COMPROVADA A INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 6% - RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

2. O autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, todavia, os extratos colacionados aos autos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, o que demonstra a aplicação do limite máximo dos juros progressivos.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011670-2 REOAC 1132322
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NILCE HELENA PASSOS FEIO e outro
ADV : RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - SENTENÇA QUE CONDENA A UNIÃO FEDERAL A PAGAR O VALOR CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86% À PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO - SENTENÇA NULA.

1. A União Federal não pode ser condenada a pagar as autoras, pensionistas de servidor falecido o reajuste de 28,86% porque a ação veicula pedido de alvará judicial.

2. Remessa oficial provida para anular a r. sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016993-7 AC 1220118
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE MENDES e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os autores não lograram comprovar a opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 13/14, 18/26, 30/34, 37/40, 44/45, 50/52, 57/59, 65/68 e 72/75, daí decorrendo serem eles carecedores da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o interesse processual quanto a esse desiderato.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017278-0 AC 1034105
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. que a presente demanda foi ajuizada somente em 27 de novembro de 2003 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de julho de 1967 (fls. 13), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 13 de outubro de 1972 (fls. 11), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito, restando prejudicada a análise do mérito do pedido.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010860-0 AMS 269054
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. falta de apresentação de gfip. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOS DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa, consistentes em divergências entre valores constantes de GFIP e o efetivamente recolhido.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão, diante do não esclarecimento quanto a todas as pendências apontadas pela autoridade administrativa.

VI - Apelação não provida, sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.010182-5 AMS 273550
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. alegação de inexistência de lançamento formalizado. improcedência do argumento. apresentação de pretensa impugnação, que, em verdade, constitui pedido de reconsideração, sem os efeitos legais buscados. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITO\$ DO\$ ARTIGO\$ 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa, consistentes em divergências entre valores constantes de GFIP e o efetivamente recolhido.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão, diante do não esclarecimento quanto a todas as pendências apontadas pela autoridade administrativa.

VI - Apresentação de pretensa impugnação ao relatório de divergências que, em verdade, constitui mero pedido de reconsideração, sem os efeitos legais do artigo 151, III, do CTN, diante dos efeitos da apresentação da GFIP.

VI - Remessa oficial e apelação providas, sentença reformada, com a denegação da ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, com fundamento no artigo 269, I, CPC, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004258-1 REOMS 260352
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. alegação de compensação assegurada em decisão judicial. existência de outras restrições no relatório da autoridade administrativa. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOs DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão, diante do não esclarecimento quanto a todas as pendências apontadas pela autoridade administrativa.

VI - Remessa oficial provido, sentença reformada, com a denegação da ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, com fundamento no artigo 269, I, CPC, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001193-5 AC 1150824
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA e
outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, conforme iterativos julgados oriundos do STJ.

2.A presente demanda foi ajuizada somente em 30 de junho de 2003 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de novembro de 1970 pela autora Elcione Marques de Senna e em 09 de setembro de 1968 pela autora Maria do Carmo Blanco Minati, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001568-1 RSE 4805
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIO ORTIZ CEZAR
RECDO : CLODOALDO MARQUES DA SILVA
RECDO : ORLANDO FERREIRA
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM FUNDAMENTO NA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos de voto por mim apresentado
2. Ao tomar ciência do acórdão, a Procuradoria Regional da República alegou que: a) omissão, pois o acórdão "não apreciou os fundamentos do recurso do MPF, que foi além da mera questão patrimonial, apontando razões de saúde pública para o combate do contrabando e do descaminho, mormente no que se refere ao tabaco" e b) contradição, pois o julgado do STF (HC 84.412-0/SP) invocado no acórdão "refere-se, entre outros aspectos objetivos a serem considerados, à periculosidade social da ação e à inexpressividade da lesão, nada destacando sobre o aspecto patrimonial/monetário, como acabou por ser adotado no v. acórdão".
3. No acórdão embargado entendeu-se aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto levando-se em conta, como fator de discriminação, o valor monetário das mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos.
4. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 334 - quanto ao descaminho ou no caso concreto do "contrabando por assimilação" (cigarros) - é o interesse do FISCO no pagamento dos tributos devidos. Não se ignora a possibilidade de ofensa reflexa a outros bens jurídicos, dentre os quais até mesmo a saúde pública, todavia, o fator característico da norma penal incriminadora referida é a lesão ao interesse arrecadatório do FISCO. Nota-se que o próprio Ministério Público Federal na denúncia de fls. 130/132 apenas faz menção à lesão aos interesses do FISCO decorrente da conduta dos acusados.
5. A aplicação do princípio da insignificância deve ser verificada de acordo com o bem jurídico tutelado pela norma penal; se o bem jurídico tutelado tem clara natureza patrimonial, não há que se cogitar de outros elementos, salvo a expressão patrimonial da lesão, para a incidência do referido princípio, sem que isso importe em qualquer contradição do acórdão embargado com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412-0/SP.
6. In casu, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em conta a lesão decorrente da infração descrita na denúncia ao bem jurídico penalmente tutelado; resultando insignificante a lesão ao interesse do FISCO em razão do valor das mercadorias apreendidas ser írisório, não há que se falar na ocorrência do crime de descaminho ou de "contrabando por assimilação" (cigarros).
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.25.000893-4 AC 1176805
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E PROPORCIONAL AO VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO.

1. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. A sentença monocrática não merece reparo quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois guardam proporcionalidade com o valor atribuído aos embargos, bem como a causa não exigiu do patrono da embargante desforço profissional além do normal.

3. Apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000896-0 AC 1176174
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E PROPORCIONAL AO VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO.

1. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. A sentença monocrática não merece reparo quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois guardam proporcionalidade com o valor atribuído aos embargos, bem como a causa não exigiu do patrono da embargante desforço profissional além do normal.

3. Apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051586-6 AG 217342
ORIG. : 200461070023895 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio e outro
REPTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
ADV : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

RELATOR p/acórdão: DES.FED. JOHONSOM di SALVO/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os presentes embargos, com explícito pedido modificativo, não prosperam.

Desde logo devo afirmar que não houve omissão dos votos vencedores e do acórdão em apreciar a questão de ser ou não produtivo o imóvel porque este tema nunca esteve em debate no agravo de instrumento, já que dele não tratou a decisão agravada (fls. 13/15) já que a mesma veiculou apenas matéria processual, qual era, a existência de causa impeditiva da imissão na posse em favor do INCRA por existir pendente uma ação aonde os proprietários da Fazenda Primavera buscavam fazer prova da produtividade da mesma.

2. De modo algum a qualidade de produtiva ou improdutiva, da Fazenda Primavera, poderia ser discutida no agravo, já que não fez parte do contexto da interlocutória agravada; se a Turma infletisse sobre o tema estaria investindo contra uma instância, suprimindo-a e surpreendendo as partes. Logo, não houve omissão nesse âmbito.

3. Também não houve omissão quanto a apreciação de laudo de produtividade juntado com a contraminuta a fls. 40/61, e por idêntica sorte de razões.

4. O que os embargantes parecem não compreender é que o âmbito de devolutividade que o recurso de agravo de instrumento permite é o discurso decisório contido na decisão interlocutória agravada, de tal modo que não sendo caso de outras questões que se apresentem como de ordem pública, mais do que isso o Tribunal não pode conhecer, sendo, destarte, impossível apreciar e resolver questões de mérito da ação originária em sede de agravo.

5. Quanto a omissão porque os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não se aplicariam ao caso tratado no agravo, evidentemente que o suposto "descompasso" daqueles julgados com o tema sub examine não tem nada a ver com omissão cogitada no texto do artigo 535.

6. É cediço que não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão e sim ao aperfeiçoamento do julgado, salvo casos excepcionalíssimos.

7. Mesmo para fins de prequestionamento, desservem estes embargos porque, como já visto, inexistente qualquer omissão reclamando sanção.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062557-0 AG 221803
ORIG. : 9710026232 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : JOSE DERCILIO ZORATO
ADV : ANDERSON CEGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES ÀS SUAS CONTAS VINCULADAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

2.Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.

3.A Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

4.Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus de apresentá-los em juízo.

5.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066475-6 AG 223318
ORIG. : 200461000051762 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

2.O proveito econômico buscado por meio da ação anulatória de débito fiscal é a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.348.494-6.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023817-1 AC 952212
ORIG. : 9700557235 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : MARIO DOLNIKOFF e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3.Juros moratório à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

4.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000427-1 AC 1158187
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000600-8 AC 1280049
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO NORBERTO PAULINO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005449-0 AC 1227748
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : JOSE CARLOS TERVEDO
ADV : ELENICIO MELO SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.

2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.

3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por "negação geral" - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz "ex officio" - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos.

dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada.

5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007970-0 AC 1064476
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA e outros
ADV : WALSON SOUZA MOTA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE APELAÇÃO, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - RAZÕES E PEDIDO DISSOCIADOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

1.As razões do agravo legal deveriam guardar correlação com o decisum monocrático impugnado, mas não o fazem, uma vez que a decisão ora agravada considerou inadmissível o recurso de apelação diante da impertinência entre os termos da sentença apelada e os termos em que veiculada a apelação e a parte, neste agravo legal, insiste no mesmo erro; não procura demonstrar "porque" a apelação era admissível a juízo dela, e sim reitera os fundamentos já expendidos na inicial dos embargos.

2.Recurso não conhecido. Precedentes. Condenação da Caixa Econômica Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal e condenar a agravante na forma do §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dada à causa, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008820-7 AC 1083309
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO APARECIDO DO CARMO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É "ERGA OMNES", E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.

3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia "erga omnes". Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a "res iudicata", pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição).

6. Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.

7. Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.

8. Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e na parte conhecida em negar-lhe provimento e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022369-0 AC 1131534
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É "ERGA OMNES", E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva.

3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia "erga omnes". Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a "res iudicata", pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição).

6. Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.

7. Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.

8.Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e na parte conhecida em negar-lhe provimento e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029943-7 AC 1130248
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É "ERGA OMNES", E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1.Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2.A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.

3.É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia "erga omnes". Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

4.A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

5.A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a "res iudicata", pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição).

6.Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.

7.Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.

8.Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e na parte conhecida em negar-lhe provimento e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.006463-9	AC 1143945
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CARLOS ALBERTO GUEDES espolio	
REPTE	:	TERESINHA DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICES RELATIVOS A JUNHO/87, MAIO/90 A JULHO/90 E FEVEREIRO/91 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade de outros índices pleiteados na ação.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010613-0 AC 1186724
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - DECISÃO MOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia reside em determinar-se a aplicabilidade no presente caso, do previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
3. Verifico que todas as questões possíveis envolvendo a matéria "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
4. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011847-8 AC 1220105
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO NOBREGA SOARES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia reside em determinar-se a ocorrência da prescrição trintenária e do cabimento da aplicação da taxa progressiva de juros.
2. Verifico, portanto, que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.
3. A presente demanda foi ajuizada em 27 de outubro de 2004 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 30 de setembro de 1981, com efeito retroativo a 06 de outubro de 1972, conforme previsto na Lei nº 5.958/73.
4. Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela que possivelmente poderia ser creditada, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.
5. Desse modo, verifica-se que se encontra o direito da parte autora prescrito em relação a algumas parcelas.
6. O autor logrou comprovar ser optante do FGTS, na forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66.
7. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.002921-3 AC 1276443
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS ADEQUADAMENTE - PRELIMINAR REJEITADA E APELO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. As razões recursais atendem o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, pois a apelante impugnou a sentença de maneira específica, havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do decisum hostilizado.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

4. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelo provido. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da empresa pública fixados em R\$ 1.000,00 (§ 4º do art. 20 do CPC). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 129/131, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006524-1 AC 1135163
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MIGUEL FRANCO PEIXOTO FILHO
ADV : PEDRO ROZATTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 16,64%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação.

2. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3. Quanto à aplicabilidade da multa e indenização por litigância de má-fé, verifico que a r. sentença proferida pela MMª. Juíza "a quo" condenou a Caixa Econômica Federal a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% sobre o valor da causa.

4. Ocorre que o conhecimento da aplicabilidade da multa e indenização por litigância de má-fé não foi devolvida ao Tribunal uma vez que a questão não foi impugnada em sede de apelação.

5. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

6. Agravo legal parcialmente provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.030095-6 REOAC 1242079
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TECELAGEM GILAN LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.

2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados

3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063064-6 REOAC 1275836
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO
LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.
2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026742-5 AG 234090
ORIG. : 9700000036 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KALBER SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040737-5 AG 237347
ORIG. : 200561000113541 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A legalidade da contribuição devida ao INCRA é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

2.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer recurso e, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061427-7 AG 241504
ORIG. : 199961130035163 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NOMEOU OS CO-EXECUTADOS COMO DEPOSITÁRIOS DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS - RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Através do presente instrumento a parte agravante pretende a reforma da decisão que nomeou os co-executados HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA FIGUEIREDO e SÉRGIO TEIXEIRA FIGUEIREDO como depositários de

certos bens imóveis penhorados em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2.A certidão do sr. Executante de Mandados dá conta que os representantes legais da empresa executada, ora agravantes, recusaram o encargo de fiéis depositários dos bens imóveis penhorados, o que inviabilizou o registro da penhora junto ao Registro de Imóveis competente.

3.Os bens imóveis mencionados pertencem à empresa executada CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA, sendo que um deles pertence à co-executada HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA FIGUEIREDO.

4.Ora, a mera recusa do encargo de depositário de bens imóveis da empresa pelos próprios representantes legais e também pela proprietária, desacompanhada de motivação e sem apresentação de uma alternativa à satisfação do crédito da exequente, não se mostra razoável.

5.Não se olvida que o encargo de depositário pode ser expressamente recusado, desde que se apresentem justificativas para tanto.

6.Todavia, como é consabido, os atos constritivos efetuados em sede de execução fiscal - modalidade de execução forçada - independem de anuência do devedor. No caso concreto, deixar ao arbítrio exclusivo do devedor sua aceitação ao encargo, poderá resultar na inviabilização do processo executivo.

7.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.077509-1	AG 248317
ORIG.	:	200361820309918	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	e outros
ADV	:	FERNANDO SILVEIRA DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.

1.Agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

2.Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009507-8 ACR 18546
ORIG. : 9806137132 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR INDICADO PELA RÉ E POR INEFICÁCIA DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal contra a sentença que condenou a apelante ao cumprimento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução e em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo, a ser pago à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista/SP. Para a fixação da pena o MM. Juízo a quo observou, na primeira fase, os requisitos do art. 59 do Código Penal, tendo reconhecido a existência de maus antecedentes da apelante, pelo que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação do defensor indicado pela ré, pois embora a ela tenha comparecido à audiência de oitiva de testemunha de defesa acompanhada de um defensor diverso do dativo (nomeado pelo juízo), não fez juntar procuração nos autos, de modo que agiu acertadamente o Cartório ao proceder à intimação em nome de quem detém, de direito, a outorga, que no caso em tela competia à defensora dativa nomeada pelo juízo processante. Rejeitada também a preliminar de nulidade processual por ausência de defesa, pois a defesa técnica apresentada pela defensora dativa proporcionou o efetivo respeito ao direito de defesa da ré, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida neste ponto.

3. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação do SECRIM, o qual atestou que as mercadorias apreendidas (diversas peças de computador e garrafas de bebidas alcoólicas) eram de procedência estrangeira, estavam em bom estado de conservação, prestando-se ao comércio, tendo sido avaliadas em R\$.3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), que equivaliam a U\$\$ 2.636,24 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro dólares americanos e vinte e quatro centavos) para a data de 24/09/1998.

4. A autoria delitativa restou comprovada, uma vez que as mercadorias (diversas peças de computador e garrafas de bebidas alcoólicas) foram apreendidas na residência da apelante, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos nos moldes descritos na denúncia.

5. Não pode ser aceita a alegação da apelante de que as mercadorias apreendidas eram de uso próprio e consistiam basicamente em "sucata", pois o laudo do SECRIM expressamente constatou que as mercadorias apreendidas "estão em bom estado de conservação e prestam-se ao comércio". Da mesma forma, a afirmação da apelante de que se tratavam de peças sobressalentes de um computador de sua propriedade é desprovida de crédito, não servindo para justificar o volume de peças existentes, por exemplo, ninguém possui em seu domicílio 09 (nove) mouses para "uso próprio".

6. Dosimetria da pena que não comporta reparo. A apelante tinha contra ela 08 (oito) inquéritos em duas Comarcas estaduais; além disso, respondia na Comarca de Vargem Grande do sul a processo nº 13/2000, acusada de roubo qualificado e formação de quadrilha, fato esse acontecido em 29.10.99. É certo que referem-se a fatos posteriores ao crime tratado na denúncia, de modo que não servem como "antecedentes"; mas servem para demonstrar má conduta social e personalidade derivada para condutas anti-sociais, na forma do artigo 59 do Código Penal. Portanto, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da República, - não há espaço para a redução da pena ao mínimo.

7. Considerada a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, mostra-se cabível a substituição da mesma por pena restritiva de direitos, de modo que ficam mantidas aquelas já fixadas na sentença. A prestação pecuniária, no entanto, deverá ser revertida em favor da União.

8. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação improvido, com manutenção da exasperação da pena por fundamento diverso. De ofício revertida a prestação pecuniária para a União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação mantendo a exasperação da pena por fundamento diverso e, de ofício, reverter a prestação pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007256-3 AC 1134824
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ROQUE GERVASIO NETO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A presente relação processual se instaurou na vigência do novo Código Civil, consubstanciada na citação ocorrida em 25 de abril de 2005. Desta forma, correta é a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

2.Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3.Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007304-0 AC 1180101
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON CAMARA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A Lei nº 6.546/78 e, posteriormente, a Lei nº 7.446/85 regulamentaram a profissão de arquivista e técnico de arquivo.
2. A referida Lei nº 7.446 de 20 de dezembro de 1985, ao regulamentar o exercício profissional (art. 2º, I, II e parágrafo único) determinou que os servidores manifestassem, por escrito, no prazo de sessenta dias, sua adesão à reclassificação nas novas carreiras.
3. O reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo, pelo que não vislumbro a possibilidade de reconhecer a prescrição apenas das diferenças pretéritas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, como pretende o autor.
4. Assim, tendo em vista que o autor pretende o reenquadramento funcional, tenho por certo que o MM. Juiz "a quo" bem aplicou o direito à espécie ao reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o autor tinha 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência da Lei nº 7.446/85 para exercer a sua opção e só o fez em 07 de agosto de 1995
5. Faz-se necessário, ainda, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de maio de 2005, quase vinte anos após o dies ad quem do prazo de opção, a partir da qual o autor poderia falar em prestações de trato sucessivo.
6. Em face da inobservância do autor em relação ao prazo legal estipulado na Lei nº 7.446/85 para efetuar a sua opção de reenquadramento, exercendo-a mais de 9 (nove) anos depois de ultrapassado o termo final, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000002-5 AMS 294834
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
ADV : PATRICIA MARIA MIACCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS E AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP REFERENTE À EMPRESA FILIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. As modificações promovidas pela Lei nº 11.098 de 13/01/2005 quanto a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições não devem resultar em prejuízo aos administrados, de modo que não há qualquer razão para o acolhimento da preliminar.

2. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante.

4. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de "writ".

5. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.011653-4	AC 1242397
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA	
ADV	:	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXCLUSÃO - APELO IMPROVIDO.

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

2. Ainda que excluída posteriormente, tendo a embargante formalizada a opção pelo REFIS, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com a cobrança do crédito.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000968-0 AC 1135179
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AUREA SAMPAIO DE AGUIAR
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
ADV : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A presente relação processual se instaurou na vigência do novo Código Civil, consubstanciada na citação ocorrida em 25 de abril de 2005. Desta forma, correta é a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

2.Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3.Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004129-3 AC 1249737
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARLENE EDER
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.002332-9 AC 1279560
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : FUMENI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

2. Aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017046-0 AG 262309
ORIG. : 0500000010 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : ANTONIO PEREZ LOPES
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal

Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109156-6 AG 284620
ORIG. : 0200010763 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONIO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
PARTE R : LOGSERVICE REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR DO PÓLO DA EXECUÇÃO UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116711-0 AG 286866
ORIG. : 0500000057 1 Vr CAJAMAR/SP 0500009501 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE DISCUTIA A LIQUIDEZ DOS VALORES ESTAMPADOS NA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade apenas quando a mesma for acolhida e resultar na extinção da execução fiscal.

2. No caso dos autos a objeção foi rejeitada, o que implicou no prosseguimento do executivo fiscal, sendo descabida, portanto, condenação verba honorária.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.118457-0	AG 287379
ORIG.	:	200661820388509	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NASSER FARES e outro	
ADV	:	JOSE ROBERTO CORTEZ	
ADV	:	JOSE ROBERTO MACHADO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	COML/ SILVA BUENO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito em relação aos sócios da empresa executada.

2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120293-5 AG 287880
ORIG. : 200561820590434 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRO POLI VERONEZI e outro
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006188-7 AMS 274641
ORIG. : 9800429662 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADIR MONTENEGRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: PRAZO DECADENCIAL DE QUE TRATA O ART. 18 DA LEI Nº1.533/51. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias merece ser considerado a partir do ato coator impugnado, no presente caso, a efetiva supressão do recebimento do "adicional bienal" em janeiro de 1997; impetrada a segurança apenas em 09 de outubro de 1998, operou-se o decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº.1.533/51.

2. Apelação a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027296-5 AC 1132530
ORIG. : 9700096920 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ALOIZO CARLOS DOS SANTOS e outros
PARTE A : BEATRIZ SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A presente relação processual se instaurou na vigência do novo Código Civil, consubstanciada na citação ocorrida em 25 de abril de 2005. Desta forma, correta é a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

2.Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3.Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.008106-2 AMS 292760
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : CELSO CORREA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 515 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Acertada iniciativa do apelante de indicar a Gerente de Recursos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que se considera autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa as normas para a sua execução."

2 - No caso dos autos a determinação para que o impetrante devolvesse o numerário, sob pena de "desconto compulsório", partiu exatamente do agente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por ele indicado como coator; não poderia ser de forma diversa, já que o emitente do comando ameaçador conhecido pelo autor não era outro senão aquele que a ele se dirigiu com as imposições supostamente ilegítimas.

3 - Incabível a aplicação do disposto no §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o processamento do presente feito não foi concluído, tendo em vista que não houve intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações; bem como não foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal de 1ª Instância para que fosse colhido o parecer, não se encontrando, assim, o feito em condições de imediato julgamento.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença de fls. 57/61, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000445-8 REOMS 291441
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO RAMOS NOGUEIRA
ADV : PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA -REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

2. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto a fls. 57/60, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001954-1 AMS 294338
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE VIGORANTE - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de "writ".

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Márcio Mesquita, que lhe dava provimento, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.007185-1 AC 1239918
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se ao presente caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.

2. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

3. A presente demanda foi ajuizada somente em 28 de setembro de 2006 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de setembro de 1970 (fls. 11-v), não constando dos autos a data da rescisão do respectivo contrato de trabalho e não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

4. Verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.004307-9	AC 1241113
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA	
ADV	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	:	JOSE APARECIDO TORRES e outro	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXCLUSÃO - APELO IMPROVIDO.

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

2. Ainda que excluída posteriormente, tendo a embargante formalizada a opção pelo REFIS, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com a cobrança do crédito.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001251-7 AC 1278535
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MICROLUX CIENTIFICA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003960-2 AC 1278530
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUCENTER CASA BRANCA COM/ E IND/ LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutra dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal no que tange às competências de abril/1977 a maio/1978, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011318-2 AG 291949
ORIG. : 200761820018644 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE ORIGEM À 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DESTA CAPITAL POR VISLUMBRAR A HIPÓTESE DE CONEXÃO - AÇÕES CONEXAS - ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.O pedido de concessão de liminar não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.Reporta-se o presente instrumento à ação cautelar ajuizada pela ora agravante em face da UNIÃO com o escopo de obter CND nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional mediante oferecimento de caução de bem imóvel em garantia do juízo em antecipação de execução fiscal a ser ajuizada pelo fisco, relativamente às NFLD's que menciona.

3.O Juiz "a quo" determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Cível por considerar que, muito embora a NFLD nº 35.672.330-5 não conste expressamente no pedido inicial, a mesma "encontra-se elencada na relação de débitos descritos à fl. 519", sendo que "a referida NFLD consta de pleito formulado em ação cautelar muito semelhante a esta, onde a mesma autora também oferece imóvel buscando a obtenção de CND".

4.A teor do art. 103 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

5.Ainda que o pedido formulado na ação de origem não abranja de modo expresso o oferecimento de caução em relação à NFLD nº 35.672.330-5 - apontada como fundamentação para a remessa do feito originário à 3ª Vara Federal Cível - a decisão deva ser mantida; como bem salientado pelo magistrado federal, a referida NFLD consta da relação de débitos da empresa que impedem a obtenção de CND (fls. 519 dos autos originais, fls. 550 destes autos), bem como do documento de fls. 520, fato este não negado na minuta do instrumento.

6.Deste modo, há que se reconhecer que o objeto de ambas as causas é comum.

7.Outrossim, há identidade de "causa de pedir", consubstanciada no oferecimento de caução real com escopo de obter Certidão de Débitos nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional em razão da demora do Fisco em ajuizar eventual execução fiscal.

8.Há ainda outro óbice insuperável. Sucede que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é especial e absoluta, e não comporta o julgamento de outras ações cíveis, salvo as de embargos e eventualmente a anulatória, do mesmo modo que não compete ao Juízo Cível o julgamento de executivos fiscais.

9.Tratam-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

10.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032364-4	AG 296528
ORIG.	:	200561260034501	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	OSVALDO DENIS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as razões do recurso, que atacava a ilegalidade da penhora sobre o faturamento, estavam dissociadas do conteúdo da decisão, que foi baseada no fato de que a discussão sobre a penhora já havia precluído.

2.As razões da parte agravante deveriam guardar correlação com o 'decisum' impugnado, mas não o fazem, porque a agravante apenas insiste na 'ilegalidade da penhora', tema este não versado na interlocutória recorrida; na verdade, o pedido unívoco formulado na minuta do instrumento refere-se ao suposto descabimento da penhora sobre o faturamento, quando na verdade deveria se voltar contra o fundamento adotado pela d. juíza federal, que indeferiu o pleito ante a ocorrência de preclusão.

3.Tratando-se de recurso em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036685-0 AG 298748
ORIG. : 200661000202396 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDNA DOS SANTOS SALES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO UMA VEZ QUE A MATÉRIA DISCUTIDA ENCONTRA-SE PRECLUSA - PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ESTARIA CORRETO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Se a decisão monocrática do relator versou exclusivamente sobre a preclusão temporal, não merece ser conhecido o agravo legal cujas razões são dissociadas do "decisum", versando justamente o mesmo tema do agravo de instrumento que foi monocraticamente rechaçado.

2.Agravo legal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044609-2 AG 299679
ORIG. : 200661040040061 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS CONDOMINOS PREDIAIS DO LITORAL NORTE
PAULISTA SICON
ADV : MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.
- 2.O proveito econômico buscado por meio da ação de prestação de contas é a posterior cobrança de eventuais diferenças apontadas pela autora na petição inicial.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047395-2 AG 300125
ORIG. : 200661000263002 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : ALAN RODRIGO DE MOURA e outro
ADV : ALAN RODRIGO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1.Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.
- 2.Conforme entendimento do STJ, correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substitui a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.
- 3.Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão recorrida, e que a própria recorrente negou.
- 4.No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
- 5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069224-8 AG 304209
ORIG. : 0000000518 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLAUDIO DE CASSIO CARVALHO
ADV : ALFREDO GOMES
AGRDO : LEITOS CARVALHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A NULIDADE DA HASTA PÚBLICA COM A CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA COM A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - QUESTÕES AFETAS À NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ARREMATAÇÃO PRECLUSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O recurso de agravo de instrumento não é a sede adequada à discussão acerca da nulidade da execução ou mesmo da ilegitimidade passiva da parte agravada, pelo que não se conhece destes pedidos formulados na contraminuta de fls. 109/112.

2.Pretende a parte agravante através do presente instrumento a modificação da decisão que de ofício anulou a arrematação de bem imóvel em razão de irregularidades quanto à "titularidade do domínio" e quanto à intimação pessoal dos credores hipotecários, cujos créditos "também estavam garantidos na penhora anterior do imóvel".

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em face de Cláudio de Cássio Carvalho para cobrança de débitos previdenciários da ordem de R\$.7.103,01, onde foi penhorado bem imóvel situado a rua Antonio Gimenes, nº 64, Distrito Industrial, São José do Rio Pardo.

4.Arrematado por terceiro em hasta pública o referido bem penhorado, foi determinada a expedição da Carta de Arrematação, que foi entregue ao arrematante.

5.O arrematante requereu o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o qual não foi realizado em razão de o imóvel não estar registrado no nome do executado, isto dentre outras irregularidades existentes na carta de arrematação, conforme apontamento do Oficial de Registro.

6.O MM. Juízo a quo entendeu serem insanáveis as irregularidades que acompanharam a arrematação, pelo que reconheceu de ofício a nulidade "da hasta pública realizada nestes autos, com a conseqüente invalidação da arrematação realizada."

7.No entanto, as questões afetas à nulidade do procedimento de arrematação estão inegavelmente preclusas. Isso porque o executado e mesmo a empresa Leitos Carvalho Industria e Comercio Ltda - apontada na decisão agravada como proprietária do imóvel arrematado - não se valeram tempestivamente de nenhum meio de defesa previsto no Código de Processo Civil.

8.Embora possam de fato existir os vícios apontados na decisão recorrida, a arrematação considera-se perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação, somente sendo possível a anulação do ato em ação autônoma (distinta da execução fiscal), em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante.

9. Pedidos formulados em contraminuta não conhecidos. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em não conhecer dos pedidos formulados em contraminuta e em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074378-5 AG 305087
ORIG. : 0700000071 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700009379 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AGRTE : ALOISIO AMADOR
ADV : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALOISIO AMADOR -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDIA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFIRIU LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender o Relator que não é possível alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação em face de sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução.

2. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

3. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuído por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui.

4. Sucede que o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face de sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

5. Por outro lado, a lei faculta ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.

6. Agravo legal improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081639-9 AG 305826
ORIG. : 0400007759 A Vr ITU/SP 9800000232 3 Vr ITU/SP
AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA e outros
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDE A PARTE AGRAVANTE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR INCLUÍDA NO REFIS - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA - RECUSA INJUSTIFICADA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR PARTE DA EXECUTADA E APLICOU-LHE PENA DE MULTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A alegação de nulidade da penhora sobre o faturamento porque os autos "deveriam estar suspensos e arquivados, em razão do ingresso da executada no REFIS" não se afigura plausível.
2. Sucede que na data do referido requerimento a executada já estava excluída do "REFIS".
3. Tampouco se pode reconhecer a "nulidade" da penhora sobre o faturamento da empresa por ausência de aceitação do encargo de depositário pelo seu representante legal.
4. Mais uma vez aqui fica em relevo o intento da executada em se opor maliciosamente à execução.
5. Isso porque, no caso dos autos, a mera recusa do encargo de depositário do faturamento mensal da empresa pelo próprio representante legal, desacompanhada de motivação e sem apresentação de uma alternativa à satisfação do crédito da exequente, não se mostra razoável.
6. Por fim, o disposto no art. 599 do Código de Processo Civil não é pressuposto para a aplicação da multa em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087074-6 AG 310016
ORIG. : 9900000987 A Vr COTIA/SP
AGRTE : EUGENIO CIOLETTI
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES DEDUZIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AINDA NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre a alegada ilegitimidade passiva, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o magistrado não formulou qualquer juízo sobre o tema.

2.Ainda, a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o regular andamento da ação executiva fiscal, por ausência de previsão legal.

3.A pretensão da parte agravante carece de relevância jurídica na medida em que apenas com a análise das razões deduzidas na exceção de pré-executividade pelo Juízo de primeiro grau é que será possível, se for o caso, suspender o curso da execução fiscal em relação ao co-responsável.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087098-9 AG 310040
ORIG. : 200761000042932 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A ANULAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO FISCAL - ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PARCELAMENTO NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.620/936 E Nº 9.639/98 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A irrisignação do contribuinte em relação ao crédito tributário reside a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária e da multa moratória.

2. Não se trata, portanto, de nulidade que possa ser aferida de plano, devendo a questão ser submetida a uma ampla cognição judicial, circunstância que inviabiliza a antecipação da tutela.

3. Com efeito, o parcelamento - causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - deve obedecer aos estritos ditames da norma reguladora, mesmo porque a Administração pauta-se pelo princípio da estrita legalidade.

4. Sendo assim, a norma invocada pela agravante (art. 10 da Lei nº 8.620/93 e art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.639/98) não lhe socorre, pois o benefício ali previsto não se estende às empresas privadas.

5. A empresa privada que se encontra em débito para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrimen não é desarrazoado, incorre violação ao princípio constitucional da isonomia.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088414-9 AG 310830
ORIG. : 200661820503293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MURRAY PIRATININGA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091535-3 AG 312932
ORIG. : 9803031740 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS ATUAIS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELAS DÍVIDAS JÁ EXISTENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.

2. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.

3. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Tratando-se de sociedade limitada cujos sócios existentes à época dos fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações por outros, sendo que a empresa passou a ser dirigida por estes, a responsabilidade pelas dívidas já existentes passou a caber-lhes. Inteligência do artigo 133 do CTN.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093394-0 AG 314284
ORIG. : 200361140036248 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDIA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS MOLDES DO DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento uma vez que não houve mudança na situação fática desde a prolação da primeira decisão que indeferiu a suspensão da execução, e, ainda que houvesse, já é pacífico o entendimento de que o Decreto-lei 70/66 é constitucional.

2.A agravante pretende alterar a decisão 'a quo' para obter a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3.Cumpra registrar que o tema foi tratado anteriormente tanto pelo Juízo de origem, como no agravo de instrumento de nº 2003.03.00.048462-2, não havendo mesmo mudança na situação fática tal como observado pela magistrada federal.

4.De todo modo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto, como se verifica inclusive de recente julgado.

5.Agravo Legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095621-5 AG 315851
ORIG. : 2001.61.00.029594-7 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS e outro
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
2. A questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.
3. Nesse sentido afigura-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.
4. Todavia, o agravo de instrumento não deve ser conhecido no tocante ao pedido de "produção de prova documental" pois a decisão agravada nada dispôs a respeito da matéria, descabendo a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para que se proceda à perícia requerida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097788-7 AG 317413
ORIG. : 200761020109450 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.

- 1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a Certidão de Dívida Ativa pode consignar no pólo passivo o nome do co-executado.
- 2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal

Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099410-1 AG 318539
ORIG. : 2007.61.00.020478-6 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial.

2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998), pois as cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) se acham em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099475-7 AG 318572
ORIG. : 199961820298988 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HERMINIA CATALINA SCHAEFFER PIRKENBER DE BIANCHETTI
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
PARTE R : ECCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VIÚVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADA SOLIDÁRIA EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA VIÚVA DE SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - ARTIGO 131, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis "pelos tributos devidos pelo 'de cujus' até a data da partilha ou adjudicação". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, tendo ocorrido o falecimento do sr. REYNALDO GUSTAVO BIANCHETTI VIGNOLY, aparentemente responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias referentes às empresas ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA e CANOPUS PARTIC. E COMÉRCIO EXTERIOR, das quais era sócio, deve a viúva meeira responder pela dívida deixada de cujus nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099948-2 AG 318867
ORIG. : 2007.61.82.007640-1 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS e outros
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 124, II, DO CTN C/C ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

II - Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

III - Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100070-0 AG 318985
ORIG. : 200561820576711 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros
PARTE R : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100273-2 AG 319050
ORIG. : 0600001844 1 Vr LIMEIRA/SP 0600146846 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ANGELO LIMA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

II. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

III. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101501-5 AG 320016
ORIG. : 0600015937 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600000483 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIEL PESSOA DE MORAIS FILHO
ADV : FERNANDO PASCHOAL LOPES
PARTE R : SH COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102264-0 AG 320625
ORIG. : 200561820591104 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
2. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.
5. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigados, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
6. O sócio SÉRGIO DELLA CROCCI comprovadamente deixou a sociedade anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, pelo que o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da ação executiva fiscal.
7. Todavia, os sócios OSMAR GOMES e ANTONIO PAULO ROSALEN devem permanecer no pólo passivo pois integravam o quadro societário da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores.
8. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103137-9 AG 321214
ORIG. : 9800001014 A Vr BARUERI/SP 9800168243 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : REINALDO ANTONIO NAHAS
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103250-5 HC 30352
ORIG. : 200661190074222 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
PACTE : BRONAGH SELINA MCKINNEY reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE, DE OFÍCIO, CORRIGIU ERRO MATERIAL EM SENTENÇA PENAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO, COM MAJORAÇÃO DA PENA DO RÉU. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente e destinado a anular decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos que, de ofício, corrigiu erro material no cálculo da pena imposta em sentença já transitada em julgado para a acusação, com conseqüente elevação no quantum da reprimenda.

2. In casu, ocorreu o seguinte: na dosimetria da pena a senhora Juíza levou em conta o critério trifásico e chegou a um determinado resultado após as operações aritméticas. Intimado, o Ministério Público não recorreu, e, ao depois, a Juíza, apercebendo-se do equívoco de cálculo, chamou o feito à ordem, sem alterar as etapas da dosimetria, sem considerar a

presença de outras agravantes, causas de aumento de pena ou qualificadoras, readequou a pena só fazendo os cálculos de modo correto.

3.. Seria caso de violação à coisa julgada se a Juíza tivesse alterado a posteriori a dosimetria, inflectindo em qualquer uma das três fases da dosimetria, para ali reconhecer um elemento até então ignorado ou, ainda que conhecido, desprezado por ela, mas cabível na fase da dosimetria, o que não ocorreu.

4. O que aconteceu foi que, aparentemente, neste "dispositivo complementar" a Juíza, se apercebendo do erro aritmético, aplicou o mesmo regramento, as mesmas operações aritméticas, só que, agora, chegando ao resultado correto, ou seja, a pena, na verdade, sempre devia ser aquela apurada no segundo despacho. Só não o foi porque errou na conta. Não houve o reconhecimento de um fato novo, ignorado ou até desprezado.

5. Aplicável ao caso o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, por analogia, como permite o art. 3º do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que faz parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Convocado Márcio Mesquita que concedia a ordem para anular a decisão que agravou a pena imposta à paciente ao fundamento de correção de erro material, determinando o aditamento da guia de recolhimento provisória.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104148-8 AG 321934
ORIG. : 9305120415 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA "BACENJUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

4. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104149-0 AG 321935
ORIG. : 0004557638 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILWER JOAO APPRECHT e outros
PARTE R : ENGEFER IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.
2. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.
3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
4. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104474-0 AG 322194
ORIG. : 200561270022180 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : MARCELO AUGUSTO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI e outro
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR ESTAREM OS DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS - AUSÊNCIA DE DADOS ATUAIS PARA ANALISAR O ALEGADO EXCESSO DE PENHORA - EMPRESA EXECUTADA EXCLUÍDA DO REFIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento a parte agravante pretende a reforma da decisão proferida em sede de embargos à execução que rejeitou as alegações de excesso de penhora e de inexigibilidade do título executivo.

2. Quanto ao aventado excesso de penhora, a decisão agravada fundamentou-se na ausência de atualização do valor da dívida, que em setembro de 2004 perfazia o total de R\$ 3.400.100,70 (três milhões, quatrocentos mil, cem reais e setenta centavos).

3. Sustenta a agravante que em outubro de 2005 os bens imóveis foram avaliados em mais de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), sendo que atualmente, com a aplicação do índice do IGPM, esse valor superaria R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

4. De início cumpre registrar que a "atualização" do valor do imóvel pelo IGPM tentada pela agravante não se mostra segura, porquanto ausentes parâmetros concretos que somente poderão ser oferecidos por profissionais qualificados.

5. Por outro lado, o laudo de avaliação de fls. 198 foi produzido mais de um ano após o ajuizamento da execução, e não há nos autos qualquer indicativo do atual valor do débito exequendo, o que inviabiliza a análise de excesso de penhora por absoluta falta de dados atuais confiáveis.

6. Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo em razão da suposta inclusão dos débitos no programa de parcelamento denominado REFIS, em consulta ao site mantido pela Receita Federal foi confirmada a assertiva do exequente, a qual foi acolhida pelo Juízo de origem, de que a empresa executada foi excluída do REFIS através da portaria publicada em 19/01/2004, antes, portanto, do ajuizamento da ação executiva.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104873-2 AG 322569
ORIG. : 200761030086822 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ROSEMARY MOTTA
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AUTOR CESSIONÁRIO DE "CONTRATO DE GAVETA" - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE OBJETIVAVA A CESSAÇÃO DAS COBRANÇAS APÓS A EFICÁCIA DA LEI Nº 10.150/2000 E ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS E NEGATIVAÇÃO DOS NOMES DOS TITULARES DO CONTRATO ORIGINAL EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR TER A CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA A AUTORA OCORRIDO APENAS EM AGOSTO DE 1997, NÃO SE ENCONTRANDO COBERTA PELA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 10.150/2000 - RECURSO PROVIDO.

1.Se a lei concede ao titular de "contrato de gaveta" a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo a quitação da hipoteca.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105127-5 AG 322826
ORIG. : 200661060025843 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO e outro
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNES DORIA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL -INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A reforma temática e tópica do Código de Processo Civil deu nova disciplina à ação de conhecimento incidental conhecida pela lei sob o nome de "embargos", através da qual o devedor pode investir contra o título executivo; entretanto, esses embargos não têm força suspensiva da execução, em regra.

2.Tratando-se o art 739-A do Código de Processo Civil de norma de natureza processual, o mesmo tem incidência imediata sobre os processos em curso.

3.No caso, as razões dos embargos no tocante a ilegitimidade dos sócios não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

4.Ainda, não constitui óbice ao prosseguimento da execução a circunstância de os bens imóveis penhorados pertencerem também a outras pessoas, pois apenas a parte ideal de propriedade da co-executada foi atingida pelo gravame.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003794-4 AC 1174442
ORIG. : 0000190063 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODEXPO IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004690-8 AC 1174425
ORIG. : 0200009998 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : CEPE CENTRO DE ENSINO PRE ESCOLAR E 1 E 2 GRAUS LTDA e
outros
ADV : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ADESÃO AO PAES. RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

I - Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa prestadora de serviços com escopo lucrativo e responsabilidade limitada bem como aos seus sócios, diante de singela afirmação de se encontrar "com dificuldades financeiras" para o custeio das custas e despesas processuais.

II - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

III - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não há que se falar na substituição da verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que a embargante opôs embargos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de contribuições devidas pela empresa, dívida esta em que não há a inclusão do mencionado encargo.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004701-9 AC 1174508

ORIG. : 0000542733 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMABRAS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutra dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004740-8 AC 1174616
ORIG. : 0000654540 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ ESFINGE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA

LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005485-1 AC 1174978
ORIG. : 0000418412 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICAE S/A IND/ E COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039917-9 AC 1235806
ORIG. : 0000003641 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

2. A sentença é nula, por ser citra petita, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora.

3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Remessa oficial provida para anular a sentença. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002904-2 AC 1283701

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : W P M ENGENHARIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCIDÊNCIA IMEDIATA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 (NORMA PROCESSUAL) - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO - SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

1. Na condição de norma tipicamente processual, o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/2004) incide sobre as execuções em curso legitimando o reconhecimento da prescrição intercorrente, após a oitiva do representante da exequente.

2. Singularidade do caso: a Fazenda Pública não foi intimada a se manifestar e, além disso houve parcelamento da dívida, inclusive com adesão aos REFIS, posteriormente cancelada por inadimplência, de modo que nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, houve interrupção da prescrição quando a executada confessou o débito para fins de receber o benefício (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e na seqüência o prazo prescricional sequer começou enquanto a devedora permaneceu no programa de parcelamento pois nesse período o débito era inexigível (art. 151, IV, CTN).

3. Sentença anulada. Apelo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003835-8 AG 325294
ORIG. : 0600000685 A Vr JACAREI/SP 0600109687 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A -DESLIGAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN,

tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.No caso dos autos, a dívida cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social remonta ao período de fevereiro de 1999 a outubro de 2001, ao passo que o agravante comprovadamente deixou a empresa em 29 de maio de 2000; deste modo, a partir do registro junto ao órgão responsável a alteração societária adquiriu publicidade e tornou-se oponível a terceiros, inclusive para o Fisco, pelo que a decisão agravada merece ser parcialmente reformada para determinar o prosseguimento da execução em relação ao agravante apenas no que se refere às contribuições previdenciárias devidas até seu desligamento da empresa executada.

5.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004208-8 AG 325540
ORIG. : 9505246943 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONTEIRO LOBATO ALTEROSAS SC LTDA e outros
ADV : JOAO BELLEMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

4. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006457-6 AG 327062
ORIG. : 9605389495 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O REFORÇO DA PENHORA PARA INCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - VALOR NÃO EXIGIDO PARA A GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não há previsão legal para a exigência de honorários advocatícios para a garantia do Juízo.

2. Ainda, a empresa executada impugnou o título executivo mediante embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes e que se encontram pendentes de julgamento definitivo, o que ressalta ainda mais o despropósito da pretensão do exequente.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008991-3 HC 31464
ORIG. : 200861810030494 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SERGEI COBRA ARBEX
PACTE : WALTER RODRIGO ALBIERO reu preso
ADV : SERGEI COBRA ARBEX
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 334, §1º, "C" E "D" DO CÓDIGO PENAL- LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES - ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante delito pela prática do tipo previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d" do Código Penal.
2. Flagrante formalmente em ordem, e no curso do qual os pacientes nada esclareceram que pudesse até mesmo beneficiá-los, de modo que não há viabilidade para qualquer reclamo da defesa contra a lavratura do respectivo auto.
3. A doutra Juíza a qua entendeu que a grande quantidade de bens apreendidos demonstrava que o descaminho era atividade "habitual" e assim considerou que o artigo 312 do Código de Processo Penal impedia o benefício; essa decisão foi reiterada outras vezes.
4. A afirmação de que o paciente se dedica habitualmente ao descaminho não parece estar muito bem comprovada na fase inquisitiva. Mas também não pode ser afastada. Documentos juntados pela impetração indicam que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis.
5. In casu, cabível a concessão da liberdade provisória, mas sob a prestação de fiança. Ressalte-se que o Direito Penal não pode mais se compadecer com fianças irrisórias, risíveis, que para nada mais servem além de desprestigiar a Justiça.
6. Ordem concedida para viabilizar a liberdade provisória ao paciente WALTER RODRIGO ALBIERO sob a prestação de fiança, estipulada em R\$.20.000,00 (vinte mil reais), na forma do artigo 322 e seguintes do Código de Processo Penal, e cumprimento das seguintes condições: (1) comparecer mensalmente a juízo até o 15º dia de cada mês para assinar termo de comparecimento em autos apartados, ocasião em que deverá comprovar domicílio e ocupação; (2) não sair do Estado de São Paulo sem prévia comunicação ao magistrado processante. E tudo sem prejuízo do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em ratificar a liminar e conceder a ordem para viabilizar a liberdade provisória ao paciente WALTER RODRIGO ALBIERO, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009539-1 HC 31515
ORIG. : 200861810030494 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
PACTE : ROBERTO SATRIANO SIQUEIRA reu preso
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 334, §1º, "C" E "D" DO CÓDIGO PENAL- LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES - ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante delito pela prática do tipo previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d" do Código Penal.
2. Flagrante formalmente em ordem, e no curso do qual os pacientes nada esclareceram que pudesse até mesmo beneficiá-los, de modo que não há viabilidade para qualquer reclamo da defesa contra a lavratura do respectivo auto.

3. A douta Juíza a qua entendeu que a grande quantidade de bens apreendidos demonstrava que o descaminho era atividade "habitual" e assim considerou que o artigo 312 do Código de Processo Penal impedia o benefício; essa decisão foi reiterada outras vezes.

4. A afirmação de que o paciente se dedica habitualmente ao descaminho não parece estar muito bem comprovada na fase inquisitiva. Mas também não pode ser afastada. Documentos juntados pela impetração indicam que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis.

5. In casu, cabível a concessão da liberdade provisória, mas sob a prestação de fiança. Ressalte-se que o Direito Penal não pode mais se compadecer com fianças irrisórias, risíveis, que para nada mais servem além de desprestigiar a Justiça.

6. Ordem concedida para viabilizar a liberdade provisória ao paciente ROBERTO SATRIANO SIQUEIRA sob a prestação de fiança, estipulada em R\$.15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 322 e seguintes do Código de Processo Penal, e cumprimento das seguintes condições: (1) comparecer mensalmente a juízo até o 15º dia de cada mês para assinar termo de comparecimento em autos apartados, ocasião em que deverá comprovar domicílio e ocupação; (2) não sair do Estado de São Paulo sem prévia comunicação ao magistrado processante. E tudo sem prejuízo do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em ratificar a liminar e conceder a ordem para viabilizar a liberdade provisória ao paciente ROBERTO SATRIANO SIQUEIRA, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.042801-7 AMS 163272
ORIG. : 9400026846 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória (art. 138, do CTN).

2 - No caso em tela, não se observa a denúncia espontânea, porque não basta ao contribuinte noticiar o inadimplemento, ou requerer o pagamento somente daquilo que é incontroverso, devendo, para afastar a cobrança da multa moratória, depositar o montante integral dívida fiscal acompanhado de seus acréscimos.

3 -Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095744-9 AG 74720
ORIG. : 9700002409 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FORMALIDADES LEGAIS. ARTIGOS 677 E 678 DO CPC.

1. Cabe à devedora a nomeação de bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei nº 6.830/80.
2. Em ação executiva fiscal não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constringências que assegurem o êxito do processo executivo.
3. A penhora sobre o faturamento mensal da empresa pressupõe nomeação de um administrador, inexistência de outros bens e percentual que não inviabilize a gestão da empresa.
4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.076519-7 AC 519374
ORIG. : 9802010057 1 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : VALDIR SILVA BRASIL e outros
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.
1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

3. Não é necessário o voto embargado se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelo apelado, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023454-8 AMS 211865
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : GPI SISTEMAS LTDA
ADV : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configuradas as alegadas omissões, posto que restou concluído, com fundamento no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 23 da Lei n.º 9.711/98, que há responsabilidade tributária por substituição do tomador dos serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra, recaindo sobre ele a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Sendo assim, restou demonstrado que cabe à tomadora dos serviços executados mediante cessão-de-obra, condição em que se subsume a embargante, o pagamento da contribuição em foco e não à empresa que realiza a cessão de mão-de-obra (cf. art. 31 da Lei n.º 8.212/91).

3. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.19.000037-2 ACR 11225
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BOCAR BALDE reu preso
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
APTE : MARENY ROSSA RIBEIRO reu preso
ADV : SILVIO BARROS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DE VÍCIO NA LAVRATURA DO FLAGRANTE E PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - AFASTAMENTO - TORTURA AO ACUSADO PELOS POLICIAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA CO-RÉ NÃO DEMONSTRADAS PELA DEFESA, NÃO HAVENDO QUAISQUER INDÍCIOS NOS AUTOS NESSE SENTIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS, COM A CRIAÇÃO DE UMA LEX TERTIUS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/2007 - IMPROVIMENTO DO RECURSO -

1. Não há falar-se em nulidade em virtude de vício na lavratura do flagrante e pela ausência de realização de exame de dependência toxicológica, porquanto a alegada tortura ao co-ré Bocar realizada pelos policiais, bem como a dependência química da co-ré Mareny não foram demonstradas pela defesa, não havendo quaisquer indícios nos autos nesse sentido.

2. Comprovada a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.

3. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão dos réus.

4. Para a configuração da internacionalidade não há necessidade da efetiva entrega do entorpecente no local de destino, bastando a remessa ou a finalidade do agente no transporte da droga para o exterior. Precedentes.

5. Não há falar-se na aplicação parcial da lei nova (Lei nº 11.343/2006) em conjunto às sanções mais benéficas previstas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, porquanto em assim procedendo estaria o Poder Judiciário combinando aspectos benéficos de leis distintas, criando uma terceira lei não existente no ordenamento jurídico pátrio, o que certamente configuraria invasão por aquele na esfera de competência do Poder Legislativo, ensejando ferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), erigido pelo constituinte como cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna).

6. Progressão de regime prisional possibilitada, ante os termos da Lei nº 11.464/2007, mas desde que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos na Lei de Execução Penal, bem como após realizado exame criminológico.

7. Improvimento do recurso. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares argüidas pela defesa, negar provimento às apelações e, de ofício, possibilitar os réus o direito à progressão de regime prisional, desde que cumpridos os requisitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074370-4 REOMS 212519
ORIG. : 9200803482 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA e outros
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. Inexiste direito à certidão de regularidade enquanto pendente de julgamento ação de consignação em pagamento na qual o contribuinte deposita parcela de contribuição ao FGTS.

2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006347-0 AMS 267961
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : TATIANE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CND. PENDÊNCIA JUDICIAL. REGULAR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O débito apontado encontra-se com a exigibilidade suspensa ante o oferecimento de regular penhora nos autos dos embargos à execução.

2. Ilegítima a recusa da expedição da CND pretendida.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.001259-1 REOMS 263924
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : BUZALAF OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Levado a efeito acordo de parcelamento, consistente em confissão de dívida fiscal, dá-se a prorrogação do prazo para o pagamento e por isso não se deve dizer que exista crédito tributário vencido em aberto. Verifica-se, portanto, a ocorrência de verdadeira moratória, prevista como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que nada mais é que a prorrogação do prazo de pagamento da dívida com a concordância do devedor, sendo por isso cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. O fato da impetrante não ter prestado garantias, exigidas pelo art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, não obsta ao INSS o fornecimento de certidão, visto que esta consiste apenas em uma declaração de que o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência perante o Fisco.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.006930-8 AMS 265751
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA
ADV : PEDRO MARREY SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.003046-2 ACR 24620
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : FRANCISCO CELIO PERINE
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ART. 55 DA LEI ° 9.605/98 E ART. 2° DA LEI Nº 8.176/91 -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO APENAS PELO CRIME DO ARTIGO 2° DA LEI Nº 8.176/91 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - SUBSISTÊNCIA DE APENAS UM CRIME - DIMINUIÇÃO DAS PENAS DE OFÍCIO

1.- Está efetivamente extinta a punibilidade do apelante, relativamente ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição retroativa e intercorrente da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 25.05.2001 (fl. 52), e a data da publicação da r. sentença condenatória, em 31.03.2005 (fl. 203), assim como entre esta e a data do presente julgamento, transcorreram mais de dois anos, operando-se a prescrição nas modalidades retroativa e intercorrente, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.

2.- Por tais razões, a presente ação deve prosseguir, tão-só, pelo crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

3.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio dos Laudos Periciais de fls. 12/13 e 55/60, em cujo bojo os peritos constataram a retirada de areia no local descrito na denúncia, bem como degradação ao meio ambiente. Ademais, o ofício da CETESB encartado à fl. 42 dá conta de que o réu não possuía licença ou autorização da autoridade competente para proceder à exploração de areia naquele local.

4.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, tendo em vista os robustos elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução, somados à sólida documentação acostada aos autos, que também confirma a participação do réu na prática delitiva.

5.- Tendo em vista que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal fulmina todos os efeitos penais da sentença condenatória, deve ser afastado o concurso formal de crimes, porquanto com o decreto prescricional relativamente ao delito ambiental do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, restou, tão-somente, o Crime Contra a Ordem Econômica do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, não havendo mais razão para ser mantida a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal.

6.- Afastado o concurso formal, devem ser diminuídas, de ofício, as penas impostas em primeiro grau.

7.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação defensiva, e, de ofício, afastar a incidência do concurso formal de crimes e da pena de reclusão, reduzir a reprimenda final para um ano de detenção e dez dias-multa e afastar a reprimenda de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.009774-8 AC 866498
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGDO : CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA
ADV : ALBERTO BRANCO JUNIOR
ADV : GABRIELA FERES BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.Por primeiro, pontuo que o pedido de reconsideração é instituto não previsto como recurso nos termos do art. 496 do CPC. Sendo assim, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas, conheço do pedido de reconsideração formulado como agravo legal previsto no art. 557, § 1.º do CPC.

2.Deve ser confirmada a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, posto que já examinada a inversão do ônus da sucumbência em favor da agravante, a qual não trouxe argumentos novos.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000603-6 AMS 265616
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGORIFICO PRIETO LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória (art. 138, do CTN).

2 - A simples confissão do débito acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que a multa moratória só pode ser excluída nas hipóteses em que a confissão do débito é seguida do depósito integral do tributo. Precedentes do STJ.

3 -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001239-5 AMS 246608
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO.

1 - Consoante os documentos trazidos aos autos, a apelante celebrou com a autarquia previdenciária, em 25.08.1999, termo de acordo para parcelamento do seu débito não pago no prazo normal. Nota-se que, quando da celebração, a apelante tomou conhecimento da inclusão da multa moratória e demais encargos no termo de acordo.

2 - Cabe sublinhar que, ao contrário do que sustenta a apelante, não se verifica, na espécie, o aperfeiçoamento do ato coator tão-somente com o pagamento da última parcela do acordo, ocorrido em 20.10.2001, visto que o parcelamento da dívida tributária constitui ato administrativo único. O simples desdobramento da relação jurídica por acordo entre as partes, para que a dívida seja paga em prazo determinado, não significa que o ato, já constituído, seja renovado a cada mês.

3 - Desse modo, como o acordo de parcelamento foi celebrado em agosto de 1999 e o presente mandado de segurança impetrado apenas em janeiro de 2002, verifica-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, estipulado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51, foi ultrapassado, e caracterizada, portanto, a decadência.

4 -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017263-5 AMS 270353
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BASTIEN COML/ LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021674-6 AMS 285874
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZ PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ARTHUR RABAY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, visto que, conforme se infere das informações da autoridade impetrada, o pedido da impetrante somente foi apreciado em razão da determinação judicial.
2. Não havendo débitos pendentes da empresa, tem a mesma o direito à expedição de certidão negativa, nos termos do art. 205, do CTN do Código Tributário Nacional.
3. A expedição de certidões em repartições públicas constitui direito individual garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXIV, letra b). Em contrapartida, constitui dever das repartições públicas fornecer certidões quando solicitadas pelo contribuinte.
4. A administração pública, representada pelo agente público, responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se instalou na autarquia.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007099-3 REOMS 273622
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : HELY FELIPPE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional está autorizada a concessão da certidão positiva em efeito de negativa enquanto pender de apreciação pela autoridade competente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face do crédito tributário contra si lançado.
2. In casu, conforme admitido pela própria autoridade impetrada, acha-se pendente de ser resolvido procedimento administrativo em que se questiona a cobrança do crédito tributário. Assim, configurada uma das hipótese legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está autorizada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.009946-6 AMS 267065
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEG SISTEMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.008080-8 AC 1199353
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MUNICIPIO POLONI/SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. LEI N.º 9.506/97.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO E CONDIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4.º DO CPC.

1. Inicialmente, consigno a não aplicação de remessa oficial com fundamento no art. 475, §3.º do CPC.
2. Quanto à alegação de prescrição incidente sobre a contribuição previdenciária dos vencimentos dos detentores de mandato eletivo, cumpre aduzir que a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, sendo esse o marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos e, não a data do ajuizamento da ação.
3. Consoante entendimento cristalizado no E. STJ, o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos (cf. art. 168 do CTN) sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, ainda mais, se este se deu no regime anterior ao disposto no art. 3º da LC 118/05. Dessa forma, rejeito a preliminar argüida, não merecendo reforma, neste ponto, a sentença hostilizada.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.
5. Não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem "trabalho de prestação de serviço à entidade".
6. Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. São representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular. Não há de se dizer, portanto, que sejam prestadores de serviços ao Município. Não é ao ente político que prestam seus serviços, senão atuam no exercício de um mandato a eles conferidos.
7. A contribuição social incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo não tem substrato constitucional, de forma que os vícios que maculavam a Lei n.º 9.506/97 permanecem na Lei n.º 10.887/04.
8. É indevida a contribuição para Seguro de Acidentes de Trabalho, pois ainda não sendo segurados - os exercentes de mandato eletivo - evidentemente que não estão sujeitos às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/91.
9. Quanto à limitação da compensação, não assiste sorte ao INSS, posto que a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional.
10. Quanto à alegação de que a compensação poderá ser realizada com parcelas vincendas de contribuição previdenciária incidente, tão-somente, sobre a mesma base de cálculo (subsídio dos agentes públicos), na forma da LC n.º 84/96 e da Lei n.º 9.876/98, cabe observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66, §1.º da Lei n.º 8.383/91. Dessa forma, cabível a compensação das contribuições em foco com quaisquer contribuições incidentes sobre a folha de salários.
11. No que se refere à apelação do autor, cumpre aduzir que não lhe assiste sorte, posto que a honorária fixada foi determinada em conformidade com a regra do art. 20, §4.º do CPC, já que restou, no feito, vencida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, cujo ônus da condenação será suportado por toda a sociedade.
12. Apelação do autor improvida.
13. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado o Relator com redução de fundamentos.

São Paulo, 13 de maio de 2.008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.008874-1 AMS 269986
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. LEIS Nos 9.506/97 e 10.887/04. SAT.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

2.Não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem "trabalho de prestação de serviço à entidade".

3.Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. São representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular. Não há de se dizer, portanto, que sejam prestadores de serviços ao Município. Não é ao ente político que prestam seus serviços, senão atuam no exercício de um mandato a eles conferidos.

4.A contribuição social incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo não tem substrato constitucional, de forma que os vícios que maculavam a Lei n.º 9.506/97 permanecem na Lei n.º 10.887/04.

5.É indevida a contribuição para Seguro de Acidentes de Trabalho, pois, ainda não sendo segurados - os exercentes de mandato eletivo - evidentemente que não estão sujeitos às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/91.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028321-1 ACR 20945
ORIG. : 9801067705 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUGO HILARIO SALGUEIRO
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DAS OMISSÕES - REUNIÃO DE PROCESSOS REJEITADA - CERCEAMENTO DE

DEFESA POR FALTA DE EXAME PERICIAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES - AFASTADAS - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PROPORCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao período de não recolhimento das contribuições previdenciárias anterior a abril de 1997, em razão da pena de dois anos concretamente imposta, sem a contagem da continuidade delitiva (Súmula Nº 497 do STF), a ensejar o prazo prescricional de quatro anos, conforme o art. 109, inc. V, do Código Penal.

2.- Não há falar-se em necessidade de reunião de processos (este e o de nº 2001.03.99.00978-1). Este último é execução fiscal referente ao cancelamento do débito.

3. Não se faz necessária a realização de perícia contábil prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal no caso dos autos, tanto em razão de tratar-se de crime omissivo próprio, como também diante do arcabouço de provas materiais coletadas no bojo do procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia.

4. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade inuvidosa ante a prova documental coligida.

5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPC.

6. Redução, de ofício, da pena de multa para torná-la proporcional à pena privativa de liberdade.

7.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de prescrição, para declarar prescritos os períodos de omissão de recolhimentos anteriores a abril de 1997, rejeitar as demais preliminares argüidas, de ofício, reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.001668-7	AMS 274910
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA	
ADV	:	ALEX CONSTANTINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. CADIN.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. A suspensão do registro no CADIN, de acordo com a legislação de regência, só é possível nas seguintes hipóteses: suspensão do mencionado registro, a saber: a) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, b) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Como no caso vertente há créditos cuja exigibilidade não foi suspensa - decorrentes de divergência de GFIP - não é abusiva a manutenção do nome do contribuinte no CADIN.

5. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.049459-8	AG 269732
ORIG.	:	200560000011985	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	
ADV	:	JORGE BENJAMIN CURY	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXCLUÍDA DO PARCELAMENTO ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2.Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

3.O tema referente a liquidez e exigibilidade do título pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória, o que não ocorre no caso em tela.

4.A documentação acostada aos autos dá conta de que as certidões de dívida ativa foram excluídas do parcelamento especial. Logo, entendo que a agravante não juntou aos autos documentação hábil a desconstituir a liquidez e exigibilidade do título que autorize a suspender a execução fiscal.

5. Assim, sendo necessária no caso vertente uma análise casuística e que comporta dilação probatória, não se encontra autorizada a via da exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.109616-3	AG 284968
ORIG.	:	200261030022822	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA	espolio
REPTE	:	MIRIAM OMEGA ROCHA	
ADV	:	FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCUPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. BENS IMÓVEIS ELENCADOS NO ARTIGO 20, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ATINGIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 46.

1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, vale referir, incluem-se entre os bens imóveis da União (art. 20, VII, da CF).

2. Referidos terrenos e seus acrescidos situados nas ínsulas costeiras, previstos, conforme mencionado, no artigo 20, VII, da Constituição Federal, como bens imóveis da União, não foram atingidos pela alteração introduzida no inciso IV do mesmo artigo 20, pela Emenda Constitucional nº 46.

3. Isso se deve ao fato de que os terrenos da marinha são regulados por dispositivo específico, pertencendo essa categoria de bens imóveis, independentemente de onde estejam situados ao acervo da União, não havendo que se falar, portanto, em alteração pela referida Emenda Constitucional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.111437-2	AG 285577
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 200661030077944 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MASSAFERA APEN LTDA e outro
ADV : FERNANDO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dá provimento a recurso interposto em face de decisão que confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

2.Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo, para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente, a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

3.Agravo legal improvido e condenação da União Federal, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

4.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018564-8 AG 293596
ORIG. : 199961000162744 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO
PAULO IPREM
ADV : MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CRISTINA HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que se aplica o art. 12 da Lei n.º 1.533/51, já que se trata de improcedência do writ. Vale dizer, o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, comporta apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade da ação mandamental.

2. Cumpre ressaltar, ainda, a jurisprudência têm admitido a possibilidade de sustar os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação tão-somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se coaduna com o presente caso.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021733-9 AG 294899
ORIG. : 200661000281600 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILTON LEITE ROBERTO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

2.Entendo que, in casu, por caracterizar-se a instituição bancária como fornecedora de serviços, a teor do artigo 3o do CDC, e a mutuária como consumidora, segundo o artigo 2o do mesmo diploma legal, é de se aplicar a Lei n.º 8.078/90, vez que trata-se de lei especial.

3.O conceito de hipossuficiência adotado pelo Código de Defesa do Consumidor não se refere unicamente à diferença de poder econômico entre fornecedor e consumidor, mas sim também à hipossuficiência técnica, sendo que esta deve ser entendida como a falta de informações claras e de controle de tais informações, pois frequentemente o consumidor não tem acesso a documentos e informações dos fatos que cercam a lide, ainda que o contrato de mútuo estabeleça qual será o sistema de amortização adotado. Isso pois o sistema de amortização se vale, por vezes, de cálculos tanto quanto complexos, o que se torna deveras difícil para a compreensão de um "homem médio".

4.Embargos providos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040246-5 AG 298900
ORIG. : 9810013426 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROMAR IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

2. É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

3. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

4. A falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

5. O artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tal artigo refere-se ao devedor e não ao responsável tributário, devendo, ademais, harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Razão por que não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente tal qual prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

6. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 01.09.1998, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido 27.02.2007, é dizer, nove anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056661-9 AG 302088
ORIG. : 0500000314 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500009597 1 Vr

JAGUARIUNA/SP

AGRTE : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

2.Analisando o acórdão recorrido verifico a plausividade das alegações da embargante, pelo que é de ser acolhido o recurso.

3.Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

4.Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

5.Com efeito, e eis aqui o cerne dos presentes embargos de declaração, verifico que não se pode exigir da embargante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado, ou seja, não se pode exigir da ora recorrente que produza prova negativa.

6.Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto as Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064069-8 AG 303258
ORIG. : 200760000029779 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE MATOS
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
- 3.A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
- 4.Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.
- 5.Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081808-6 AG 306001
ORIG. : 9700009721 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANATORIO ANHEMBI S/A e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AVALIAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Afasto a preliminar argüida em contraminuta, por considerar que na interposição do presente recurso, o agravante observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 180, ambos do Código de Processo Civil, eis observado o prazo de 20 (vinte) dias - dez dias contados em duplicidade - previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 13, onde consta a data da vista dos autos pelo Procurador do INSS, cientificando-se da r. decisão agravada em 15.06.2007, com a data da interposição do recurso aos 10.07.2007, estampada às fls. 02.
2. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos.
3. No caso vertente, os fatos que o agravante pretende comprovar dependem do conhecimento técnico de perito, sem o qual ficaria inviabilizada a comprovação da questão controvertida.
4. Cumpre assinalar que foi autorizada a substituição da penhora de fração ideal de imóvel (25%) por seu correspondente em dinheiro (R\$ 162.500,00) baseado em contrato de venda e compra no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta reais).

5.O valor constante do contrato, assim como laudo apresentado - que traz valor até mesmo inferior àquele objeto do contrato - foram informados unilateralmente pela parte executada, não contando, ademais, com a anuência da exeqüente, o que demonstra ser necessária, antes de autorizar-se a venda e conseqüente suspensão dos gravames incidentes sobre o bem, a realização de perícia oficial.

6.Vale lembrar que a Lei de Execuções Fiscais dispõe em seu artigo 13, caput, que o termo ou o auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem lavrar.

7.Ressalte-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 1o. do referido artigo, impugnada a avaliação pelo executado, ou pela Fazenda Pública, o juiz nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

8.Vale consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de avaliação configura irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo (RESP nº 337.004/RS).

9.Assim, não sendo possível afirmar que o valor correspondente à 25% do imóvel penhorado equivale o montante depositado, porquanto não realizada perícia com vistas a verificar o efetivo valor do bem, descabe, por ora, desconstituir a constrição efetivada e autorizar a venda com a suspensão de todos os gravames.

10.Rejeita - se a preliminar e dá - se provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 18 de março de

PROC. : 2007.03.00.087518-5 AG 310295
ORIG. : 0400020166 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400000434 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

3.Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

4. Constituinto-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória.

5. In casu, a agravante juntou documentação hábil que permite a verificação da alegada legitimidade. Assim, não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento .

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.090834-8	AG 312339
ORIG.	:	200561820338034	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	FAL 2 INCORPORADORA LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1.O Código Tributário Nacional prevê, dentre as causas de suspensão de exigibilidade, a reclamação e o recurso administrativo.

2.No caso em tela, a agravada possui débito fiscal sob nº 80.6.05.050954-30, objeto do processo administrativo nº 04977.600069/2005-74, com impugnação pendente de apreciação, conforme demonstra a documentação acostada a fls. 82-94.

3.Vale referir que, no atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa.

4.Assim, até o encerramento de tal procedimento, não há falar-se em crédito plenamente exigível e, via de consequência, em prosseguimento da execução fiscal.

5.Logo, por entender que a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa, é de se assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096230-6 AG 316332
ORIG. : 9705607656 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVA CAPO CREDI
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
PARTE R : EDITORA GRAFICA MONACO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

3. É certo que a responsabilidade tributária não é de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

4. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

5. Verifica-se, in casu, que os dados carreados aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, porquanto a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101679-2 AG 320204
ORIG. : 200261060115358 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIFLORAL COM/ E IND/ DE FLORES RIOPRETENSES LTDA e outro
AGRDO : JOSE GONCALVES PICHININ
ADV : JOSE GONCALVES PICHININ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 135, III DO CTN C/C O ART. 13 da Lei n.º 8.620/93. DECRETO n.º 99.684-90. AGRAVO PROVIDO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que a falta de depósito mensal referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme determina o 2. 2. Decreto n.º 99.684-90, possibilitando a responsabilização pessoal dos sócios, com fundamento no art. 135, III do CTN e no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

3. Reza o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102004-7 AG 320359
ORIG. : 200761000282682 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dá provimento a recurso interposto em face de decisão que confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

2.Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo, para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente, a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

3.Agravo legal improvido e condenação da União Federal, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal,

de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104055-1 AG 321850
ORIG. : 200261000029310 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA REGINA NOVAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, deve o agravo regimental ser recebido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de negativa de seguimento, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

5.Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003787-7 AC 1174156
ORIG. : 0000525278 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIL ARRENDATARIA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS
LTDA.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 04/1967 a 08/1973, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.005476-0	AC 1174960
ORIG.	:	0000657930	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CATELAN E CIA LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 04/1967 a 08/1973, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2002.61.05.014068-0	AC 1173166
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	ABEL MUNIZ DE FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	SERGIO BERTAGNOLI	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária". O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004898-6 AG 172335
ORIG. : 9500601680 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SUELDO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qual foi determinada a produção de prova pericial a ser suportada pelos autores, ora agravantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.

5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

6. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e portanto o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002812-7 AC 992297
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUDDY DE SOUZA LIMA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035766-4 AC 1228281
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorio contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.003838-5 AC 1270331
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : OSVALDO HERCULANO DA SILVA e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgada do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).
2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.
3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001066-9 AC 1248056
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : EDUARDO CASTRO BARROS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária". O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005032-0 ACR 18132
APTE : FERNANDO DELGADO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES QUE NÃO PODEM REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 11.343/06: DESCABIMENTO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de quatro anos de reclusão, e pagamento de sessenta e seis dias-multa, como incurso no artigo 12, "caput" c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei n° 6.368/76.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo laudo de constatação e laudo de exame toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida, esclarecendo ainda que a mala tem peso bruto de 3.950 g, "cujas placas que constituíam sua estrutura estavam impregnadas com uma substância em pó, de odor característico, com peso líquido correspondente a 965,3 g (novecentos e sessenta e cinco gramas e três decigramas)".

3. Autoria comprovada, posto que o denunciado foi surpreendido por policiais no momento que embarcava com destino final a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo bagagem contendo em seu interior a substância entorpecente, oculta por detrás do forro da referida mala.

4. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24).

5. Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo.

6. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois o apelante foi surpreendido prestes à embarcar para o exterior, portando bilhete aéreo com destino à Europa, e a droga foi apreendida em sua bagagem, que inclusive já havia sido despachada. Precedentes.

7. Uma vez cumprida a pena privativa de liberdade, conforme consta dos autos, resta prejudicado o apelo quanto ao pedido de redução da mesma. Ainda que assim não se entenda, circunstâncias atenuantes não se prestam a diminuir a pena-base aquém do mínimo cominado em lei para o delito. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

9. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

10. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

11. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a apelação, quanto ao pedidod de redução da pena e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000041-7 AC 1264578
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO RONDORA DA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.003044-0	AC 1277660
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARCOS VIEIRA SERRADO	
ADV	:	RUBENS R A SOUSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a

promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

6. Reconhecida a sucumbência recíproca.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000049-3 ACR 18798
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Justica Publica
APTE : MARCELO MAFARDA FERREIRA reu preso
ADV : DONIZETH APARECIDO BRAVO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV.MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.343/06: DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI nº 11.464/2007. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA.

1. Apelações da Defesa e da Acusação interpostas contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do artigo 333 do Código Penal, e condenou à pena de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no artigo 12, caput, da Lei n.6.368/76.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de exame os quais dão conta de que trata-se de maconha os 69,060 kg de substância apreendida.
3. Autoria comprovada pelos elementos dos autos que demonstram que acusado transportou e guardou, para fornecer a qualquer título ao consumo de terceiros, substância entorpecente, sem autorização para tanto. Os policiais rodoviários federais asseveraram que a substância entorpecente foi localizada dentro do automóvel utilizado pelo acusado.
4. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. Ademais, a condenação não se baseia unicamente no depoimento dos policiais mas também no testemunho do recepcionista do hotel, dando conta de que realmente o réu chegou ao hotel dirigindo o veículo no qual foi encontrada a droga.
5. A pena-base foi adequadamente dosada acima do mínimo legal, ante a personalidade do agente, que portava documento falso quando de sua prisão em flagrante, e a expressiva quantidade da droga apreendida em poder do apelante.
6. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.
7. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.
8. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.
9. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.
10. Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.
11. Contudo, a Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
12. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.
13. No crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser muito bem considerada, dado que é conduta que, via de regra, não é praticada na frente de outras testemunhas. No caso dos autos, a versão dos policiais rodoviários federais merece maior credibilidade do que a do réu, pela coerência, e porque não se vislumbra qualquer interesse dos mesmos na condenação do réu. O depoimento do réu - que até portava documento falso - ao contrário, visa obviamente livrá-lo da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do réu; reconhecer, de ofício, a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, quanto ao crime do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão; e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 333 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, em concurso material com o crime do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, ficando a pena final fixada em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.005535-2 AC 1228173
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não

havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.000475-3 AC 1248058
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NELSON RIBEIRO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. SUPRESSÃO DA VERBA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Demanda em que se postula o restabelecimento do adicional de inatividade, disciplinado por último no artigo 3º, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 68, ambos da Lei nº 8.237/91, que correspondia a um percentual do soldo percebido pelo militar reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista, e era devido mensalmente. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, o adicional de inatividade deixou compor o rol das parcelas integrantes dos proventos na inatividade remunerada (artigo 10 do referido diploma normativo).

2. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, sendo oportuno relembrar o entendimento consagrado do STF na Súmula 359: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária". O entendimento sumulado apenas dispõe que a legislação aplicável para determinação dos proventos da inatividade é aquela em que o militar reuniu os requisitos necessários, mas não significa que tais proventos seguirão sempre tal legislação, já que ressalva a revisão legal. Não há qualquer direito adquirido à manutenção do pagamento de verba em rubrica apartada, sendo perfeitamente lícito que a lei venha modificar a denominação da rubrica, ou mesmo incorporá-la aos proventos.

3. Em sendo a relação mantida entre o servidor civil ou militar e o Estado de índole estatutária, não se adquire direito a qualquer vantagem ou prerrogativa, que pode ser unilateralmente alterada mediante lei, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não implica em inalterabilidade das verbas remuneratórias dos servidores, contanto que, ao final, os vencimentos não sofram qualquer diminuição patrimonial.

4. Respeitada, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, há no diploma legal questionado expressa ressalva constante do artigo 29 no sentido de evitar-se a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrente da aplicação do novo sistema de remuneração instituído.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.001079-2 AC 1277664
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MATHEUS NORTON LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato de o militar ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não lhe retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão geral de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais, a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço.

3. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

4. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

5. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

6. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

7. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

8. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

9. Reconhecida a sucumbência recíproca.

10. Recurso conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da ateria aduzida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.003158-5	AC 1252843
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DARIO FELIPE e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório em relação a julgados de um Tribunal Superior não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021821-1 AC 1167886
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório em relação a julgados de um Tribunal Superior não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004314-6 AC 1270328
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

APDO : JOSE INACIO MENDES
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exeqüenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001111-6 ACR 27237
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IRENE FORBANG ANABA reu preso
ADV : JAIR PEREIRA ALVINO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.343/06: DESCABIMENTO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré à pena de quatro anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de cento e vinte dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

2. Materialidade comprovada pelo laudo de constatação laudo toxicológico definitivo concluíram ser cocaína a substância esbranquiçada encontrada na bagagem da ré, com peso líquido de 842 gramas.

3. Autoria é extraída pela própria situação de flagrância, corroborada pelas demais provas constantes dos autos, pois a acusada foi abordada por policiais no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar para Suíça, transportando oculta em sua bagagem cocaína.

4. A alegação da ré consistente no desconhecimento do conteúdo do pacote recebido de um nigeriano não restou comprovada. Ainda que assim não fosse, é inverossímil a versão apresentada pela ré de que aceitou levar um pacote que lhe teria sido entregue por Mohabi para a Suíça, desconhecendo o seu conteúdo.

5. O relato dos policiais é corroborado pelo depoimento da testemunha José Carlos, funcionário do Aeroporto de Guarulhos, e desmente a versão da ré de que o pacote não foi localizado e aberto na sua presença. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática. No caso concreto as testemunhas arroladas pela acusação não são exclusivamente policiais, contando também com funcionário do aeroporto, que assistiu à revista pessoal na bagagem da acusada.

6. Com relação à delação premiada, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, e especificamente quanto ao tráfico de drogas, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 10.409/2002, e artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, para a concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação ao desmantelamento da estrutura criminosa.

7. Não há nos autos, nenhum resultado de eventuais diligências policiais que possam ter sido efetuadas no sentido da localização do apontado fornecedor da droga. Assim, ainda que tenha a ré fornecido elementos concretos, que possibilitam o aprofundamento das investigações com relação à pessoa indicada, nada de efetivo foi apurado.

8. Não há como se reconhecer, portanto, presentes os requisitos legais de colaboração na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime ou integrantes da organização criminosa. Se as informações fornecidas pela ré resultarem, futuramente, na identificação efetiva dos demais co-autores, cabível será o pleito, a ser formulado pela via processual adequada.

9. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

10. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

12. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

12. Não há que se falar em abolição criminis, em razão da inexistência, na nova Lei nº 11.343/06, da causa de aumento de pena relativa à associação eventual, anteriormente constante do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. A prática do tráfico de drogas, nas condutas descritas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, seja em concurso de agentes ou não, era considerada crime e continua sendo, agora tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

13. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

14. Recurso desprovido. Pena de multa corrigida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 68 (sessenta e oito) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037997-9 AG 267961
ORIG. : 200461820518275 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA e outros
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

2. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado em antecipação de voto pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que, em voto-vista, negava provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052505-4 AG 270301
ORIG. : 9700092461 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVES MARTINS REIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : ELZA GOMES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RESOLVEU LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR À INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.232/2005. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Ressalta-se, no caso, que a liquidação do título judicial exequindo prescindia de sentença homologatória, na medida em que não se tratava de liquidação por artigos ou por arbitramento. As alterações introduzidas pela Lei nº 8.898, que entrou em vigor em 30/08/1994, alcançam os processos em andamento, exceto aqueles em que já prolatada sentença homologatória da liquidação. Após a vigência do referido diploma legal, não mais subsiste em nosso sistema o processo de liquidação por cálculos, sendo incabível, portanto, a sentença homologatória. Todavia, considerando que a decisão terminativa agravada não tratou da questão, na medida em que se ateve ao exame da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, prossegue-se na análise da matéria nos limites da devolutividade do agravo legal.

3. Nos termos do artigo 520, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925/73, vigente quando da prolação da decisão recorrida e da interposição do presente recurso, o ato do juiz que resolve a liquidação de sentença tem natureza de sentença e é passível de impugnação pela via da apelação.

4. Descabida, no caso, a aplicação do artigo 475-H do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 (DOU de 23/12/2005), na medida em que esse dispositivo legal somente entrou em vigor seis meses após a publicação da referida lei alteradora, vale dizer, em 23/06/2006.

5. Agravo regimental, recebido como legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073235-7 AG 273352
ORIG. : 200561260036236 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
4. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.
5. Assim, aplica-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, o prazo decadencial para lançamento de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.
6. No caso dos autos o crédito tributário refere-se às contribuições de competências de 01/1994 a 06/2004, e foi constituído por notificação de lançamento datada de 10/12/2004. O prazo decadencial para as contribuições referentes às competências do ano de 1998 iniciou-se em 01/01/1999 e findou-se em 31/12/2003. Como o lançamento foi efetuado em 10/12/2004, já havia se consumado a decadência das contribuições anteriores ao exercício de 1999.
7. A simples exclusão de períodos determinados não retira do título executivo a liquidez a ponto de ensejar a extinção da demanda executiva, bastando, para tanto, a adequação da certidão da dívida ativa aos valores das competências fiscais remanescentes.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.107890-2	AG 284504
ORIG.	:	200561820090012	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO	
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	
AGRDO	:	OSMAR RICARDO BUFOLIN	
PARTE R	:	STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA	
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu pedido de exclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000453-3 AC 1081444
ORIG. : 9707075660 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção de ofício da execução fiscal não é possível, na medida em que cabe tão-somente ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, obedecido o princípio da legalidade. No caso de créditos públicos, não é permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que antieconômica.

2. O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.469/97 permite à União Federal, por intermédio de seu Advogado-Geral, bem como às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais, por meio de seus dirigentes, que autorizem os procuradores públicos a transacionarem ou mesmo a desistirem de executivos fiscais que tragam créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

3. Tal dispositivo não confere ao Judiciário competência para extinguir feitos quando verificado o pequeno valor. A opção do procurador público, autorizado a tanto por seu superior, de ajuizar e dar prosseguimento, ou não, ao executivo fiscal constitui juízo de oportunidade e conveniência, próprios do ato administrativo discricionário. O mérito dessa decisão, pois, não pode ser objeto de apreciação pelo juiz, sob pena de violar-se os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público. O exame é de ser feito apenas sob o aspecto da legalidade, dado que, em razão da indisponibilidade da receita pública, o credor somente poderá desistir da cobrança quando legalmente autorizado a tanto.

4. No casos dos autos, embora o valor atualizado da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal seja inferior ao limite da Lei 9.469/97, o valor total dos débitos da empresa supera o referido limite, o que impede a aplicação do citado artigo 1º da Lei 9.469/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008929-4 AC 1264651
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARIO LADEIRA DA SILVA E SA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : MARINALVA DE FRANCA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma isentiva.

6. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

7. Apelação provida em parte. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016629-0 AC 1243090
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório em relação a julgados de um Tribunal Superior não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.007147-4	AC 1249007
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
APDO	:	DOMINGOS PEREIRA	
ADV	:	MARCUS ANTONIO COELHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.007476-9 AC 1267788
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIR DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009811-7 AC 1250589
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL LOPES HESPANHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000007-0 AC 1264573
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALAN ALVES DE SOUZA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.
3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e

8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tem-se, no caso, que todas as parcelas devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.

8. Acolhida em parte preliminar de não ocorrência da prescrição, reconhecendo-a apenas em relação às parcelas vencidas. Apelação, no mérito propriamente dito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar de não ocorrência da prescrição, reconhecendo-a apenas em relação às parcelas vencidas antes de 09/01/2001, e, no mérito propriamente dito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020785-1 AG 294437
ORIG. : 200161260053496 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : GAMA MAGAZINE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. No caso dos autos, não restou demonstrado que os executados foram regularmente citados, de modo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da penhora pelo sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032694-3 AG 296678
ORIG. : 200561180006379 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ MARCELO FIGUEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando a garantia da promoção do impetrante, se aprovado no Curso de Formação de Sargentos, com a efetiva entrega das insígnias correspondentes, bem como assegurando-lhe o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes.

2. É certo que a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

3. Contudo, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Precedentes do STJ e deste TRF da 3ª Região.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090482-3 AG 312227
ORIG. : 200461000076734 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças apuradas.

2. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

3. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092201-1 AG 313475
ORIG. : 200761110029144 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LAIS BICUDO BONATO
AGRDO : HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
ADV : JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094903-0 AG 315451
ORIG. : 9715089097 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0100000086 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : RUBENS JANNY TEIXEIRA e outro
PARTE R : SIDEROTER IND/ COM/ DE BENEFICIAMENTO DE
METAIS LTDA
ADV : MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097795-4 AG 317522
ORIG. : 0500002874 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIO SOARES NETO
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO SEU RECOLHIMENTO. DESPACHO NÃO CUMPRIDO OU IMPUGNADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Em juízo de admissibilidade recursal, foi concedido à agravante prazo de cinco dias para que promovesse o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição bancária responsável pelo seu recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Em face de tal despacho, a recorrente não teve a iniciativa de dar cumprimento ao despacho ou de insurgir-se contra a determinação mediante a interposição do recurso adequado, o que ensejou a prolação da decisão monocrática terminativa agravada.

2. Impossível a discussão acerca do despacho que determinou a juntada do pagamento das custas de porte e de retorno na instituição bancária responsável, já que ocorrida a preclusão temporal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098301-2 AG 317830
ORIG. : 200761190076624 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099327-3 AG 318469
ORIG. : 200561110019774 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES
LTDA e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVANTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100121-1 AG 319012
ORIG. : 200661000029522 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASSAKUKI TESSIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionadíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101753-0 AG 320151
ORIG. : 200661000156210 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO GARCIA MARRACHO e outros
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A decisão que defere ou indefere a produção das provas requeridas pelas partes tem por base a fixação dos pontos controvertidos, mediante a análise do quanto alegado pelas partes na fase postulatória, nos termos do artigo 331, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Assim, a ausência de cópia da contestação não permite ao julgador a compreensão das questões controvertidas, e, por conseguinte, perquirir do acerto ou o desarcerto da decisão agravada.

4. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102046-1 AG 320391
ORIG. : 200761000305979 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.

2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados."

3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas.

4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF.

5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103644-4 AG 321588
ORIG. : 199961820306328 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA e outro
PARTE R : TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão presentes os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104060-5	AG 321855
ORIG.	:	200761000304781	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBSON SOARES CARDOSO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Ante o julgamento do processo originário de que foi extraído o agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, tem-se por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104188-9 AG 321969
ORIG. : 200761260000378 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003394-3 AMS 300924
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AVEDIS KASSARDJIAN e outro
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. Remessa oficial tida por ocorrida, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, que é norma especial em relação à regra do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
5. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.11.000199-7	AC 1259951
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA	
APDO	:	ANTONIO CARLOS DE CAMPOS	
ADV	:	MARIO JOSE LOPES FURLAN	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001065-8 AG 323366
ORIG. : 200061190126074 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PAES MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros
AGRDO : ROBINSON ALCISO JORDAO
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão presentes os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003237-0 AG 325042
ORIG. : 200561000043162 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISTELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004876-5 AG 326092
ORIG. : 200461030002017 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a

preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005249-5 AG 326281
ORIG. : 200461030002005 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006517-9 AG 327230
ORIG. : 200760000025038 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE SEVERIANO e outros
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
3. Os agravantes trouxeram aos autos prova de que cumpriram o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Não é este, porém, o caso, na medida em que o Juízo a quo inicialmente determinou aos autores que comprovassem a condição de pobreza, e em seguida indeferiu o benefício, ao fundamento de "que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência dos autores".
4. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006603-2 AG 327302
ORIG. : 9705566046 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros em nome da empresa executada, ora agravante, por meio do Sistema Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução com bens aptos à satisfação do crédito, estão presentes os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007752-2 HC 31325
ORIG. : 200761020000219 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
IMPTE : FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS
PACTE : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE DEU ORIGEM À PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal em que se imputa ao paciente o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

4. Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário. Precedentes.

5. Demonstrado nos autos que o paciente interpôs impugnação administrativa com relação ao crédito tributário que deu origem à persecução penal em juízo e que referida impugnação refuta a existência do crédito apurado em fiscalização.

6. Restou comprovado que o paciente impetrou mandado de segurança com a finalidade de obter ordem para que a Receita Federal conhecesse e processasse o recurso administrativo interposto pelo paciente, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, independentemente do depósito prévio ou o arrolamento de bens equivalentes a 30% (trinta por cento) do débito discutido, tendo sido concedida a segurança sendo que dessa sentença a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada e, não obstante, o procedimento administrativo não foi encaminhado à segunda instância administrativa.

7. Não procede a argumentação no sentido de que o paciente foi autuado por utilizar documentação declarada inidônea por Ato Declaratório da Receita Federal, contra o qual não foi oferecida impugnação administrativa, porque o que se exige é o esgotamento da via administrativa no procedimento tendente à constituição do crédito tributário contra o paciente.

8. Tratando-se de impugnação administrativa na qual se ataca a própria ocorrência do fato gerador, é de se aplicar a orientação segundo a qual, antes da final decisão da esfera administrativa, não há justa causa para a ação penal.

9. Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC.	:	98.03.024791-3	AC 413675
ORIG.	:	0007425910	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NICOLINO CICALISE	
ADV	:	RICARDO MIYAHARA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CIVIL. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CABIMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (ARTIGOS 499 a 519, CC/1916 e ARTIGO 926, CPC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ocorrendo esbulho possessório cabe ao possuidor pedir a reintegração do imóvel, por meio da ação de reintegração de posse, e nesta pleitear indenização por prejuízos, não se justificando legalmente a cobrança de aluguel do ocupante, que somente é possível diante da existência de uma relação locatícia.
2. Apelação do INSS improvida. Preliminar de prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a preliminar de prescrição argüida pelos recorridos nas contra-razões, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055037-0 AG 118102
ORIG. : 9715072011 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO.

- 1.A Constituição da República garante em seu artigo 5º, inciso XII, a privacidade dos dados e informações cobertas pelo sigilo fiscal e bancário.
- 2.O deferimento do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal ficará condicionado à demonstração cabal da condição estabelecida pela jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que todos os meios possíveis foram efetivamente utilizados na tentativa de descoberta de bens e demais valores passíveis de penhora.
- 3.O pagamento das contribuições sociais de custeio da seguridade constitui interesse público, já que custeada ativamente por toda sociedade
- 4.Presentes os requisitos autorizadores, legítimo o deferimento do pedido de expedição de ofícios à Superintendência da Receita Federal e ao Banco Central.
- 5.Embargos de declaração providos. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.00.009021-0 AMS 268103
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. DENÚNICA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1.Obscuridade não verificada. Restou claramente consignado no voto que o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê a exclusão da responsabilidade pela infração, com o afastamento das penalidades dela decorrentes, inclusive da multa moratória, quando o contribuinte procede à denúncia espontânea do débito, consubstanciada no pagamento do valor integral do tributo, acrescido de correção monetária e juros de mora.

2.Omissão. Somente não se caracteriza a denúncia espontânea de débitos de tributos sujeitos à homologação quando estes, em atraso, são objetos de declaração pelo contribuinte, considerando que tal ato se assemelha ao lançamento operado pela autoridade fiscal, com a constituição do crédito tributário independente de qualquer procedimento administrativo.

3.Procedendo o contribuinte ao pagamento do valor integral do débito, com os acréscimos legais, sem que haja declaração ao Fisco, não há porque não se aplicar à espécie o instituto da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória.

4.Embargos de declaração parcialmente providos."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.003874-7 AMS 223687
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO DA

NORMA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ENCARGO A TERCEIROS - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DA MESMA ESPÉCIE

1.O mandado de segurança é via processual adequada para pleitear compensação tributária. Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3.A perda de vigência de uma lei, ainda que por declaração de inconstitucionalidade, não faz restaurar a norma por ela revogada. Vedação de repristinação (art. 2º da LICC).

4.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5.Correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6.Não é necessária a autorização do INSS para a realização da compensação.

7.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor.

8.Compensação com contribuições sociais patronais incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título aos segurados empregados e demais trabalhadores. Indevida a compensação com contribuições do empregado.

9.Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.07.005972-0 AC 1092466
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - ERRO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - SELIC - OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NOS §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.219/95

1.A decisão proferida na Adin nº 1.102-2/DF, que declarou inconstitucional as expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, fundamentou a sentença do i. magistrado. Logo, o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente sob a égide desta lei também foi reconhecido, tratando-se meramente de erro material passível de saneamento por esta Corte.

2.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

3.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

4.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluído o expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1991.

5.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

6.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.O limite imposto pelo § 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica na compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, tendo em vista que tal declaração retira a norma do mundo jurídico, considerando-a inexistente ab initio. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8.Preliminar do INSS rejeitada e apelação, no mérito, improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.007489-6 AC 668146
ORIG. : 0006339182 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

- 1.Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
- 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
- 3.O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
- 4.Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
- 5.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
- 6.Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 8.Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
- 9.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.043557-1	ACR 11652
ORIG.	:	9401052484	4P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	SERGIO PEREIRA	
ADV	:	ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS	
APTE	:	ROBERTO GOMES MORAES	
ADV	:	JURANDIR VIEIRA DE MELO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Omissão não configurada. A questão da fixação da pena-base acima do mínimo legal foi apreciada e devidamente fundamentada no v. acórdão.

2.A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

3.O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

4.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.005460-7 AMS 234834
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COM/ DE LUBRIFICANTES ESTRELAO DE BOITUVA LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.040293-4 AC 835351
ORIG. : 9700303543 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DESNECESSÁRIA A PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO À TERCEIRO - JUROS DE MORA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS.

1. Ausência de interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no que se refere ao termo inicial da contagem dos juros de mora e à matéria atinente à compensação tributária.

2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

3. A legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que previa a contribuição social devida pelas empresas e incidentes sobre o pró-labore à alíquota de 10% (dez por cento), não foi por ela recepcionada, uma vez que incompatível com a regra prevista no inciso I, do artigo 195. Inexigibilidade integral da contribuição.

4. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

5. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

7. Honorários de advogado corretamente fixados, nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.00.011209-2 AMS 263230
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.05.002841-6 AMS 245792
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.006488-0 AC 959865
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : METALURGICA GEROTTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.08.008948-1 AC 1068119
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Omissão verificada quanto aos tributos passíveis de compensação com o crédito tributário.

2.A compensação de créditos relativos a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos poderá ser efetuada com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários, além daquela já autorizada na sentença, instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91.

3. Contradição não verificada. Regra do artigo 170-A do CTN devidamente analisada. Pretensão de efeitos modificativos em relação aos juros e aos honorários de advogado. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgamento, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

4.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

5.Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.09.004314-3 AC 1005228
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.026114-0 AC 894745
ORIG. : 9800311920 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Remessa não conhecida.
2. Erro material, passível de correção de ofício, na r. sentença, para excluir a aplicação do índice de inflação relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), uma vez que não houve recolhimentos nesse período.
3. A sentença exequianda, proferida antes da edição do Provimento 24/97 - COGE, determinou a aplicação da correção monetária, sem especificar quais os critérios a serem observados. Diante disso, a aplicação do referido Provimento na atualização dos cálculos na Justiça Federal, visa apenas explicitar a forma de atualização do débito, não caracterizando violação à coisa julgada. Preliminar rejeitada.
4. Tendo o MM. Juiz de primeiro grau acolhido os cálculos apresentados pela Contadoria que se mostram de acordo com os valores pleiteados pela exequente e em conformidade com os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, não há qualquer nulidade a ser sanada na r. sentença. Preliminar rejeitada.
5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio do credor, corroído pela inflação e deve ser aplicada de forma integral.
6. Assim, a incidência dos expurgos, previstos no Provimento 24/97, na atualização do crédito, aplica-se sempre que ocorrer a hipótese legal da correção monetária.
6. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, retificar, de ofício, o erro material no cálculo, para determinar a exclusão do índice de 42,72%, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.004952-5 AC 1067327
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.08.000025-5 AC 1064813
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ LEME SAO MANUEL
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Omissão verificada quanto aos tributos passíveis de compensação com o crédito tributário.

2.A compensação de créditos relativos a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos poderá ser efetuada com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários, além daquela já autorizada na sentença, instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91.

3. Pretensão de efeitos modificativos em relação aos juros e aos honorários de advogado. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no

dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

4.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

5.Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.17.001842-0 AC 1010204
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA
ADV : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.025434-6 AC 956988
ORIG. : 9600150710 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.003611-6 AMS 279003
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 9.876/99. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO ULTRAPASSADA. LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. No caso vertente, o juiz a quo decidiu matéria diversa da postulada na inicial, o que enseja a nulidade da sentença.

3. A contribuição social a cargo das empresas incidente sobre a remuneração de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhe prestem serviço, sem vínculo empregatício, nova fonte de custeio da Previdência Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em observância à regra contida no artigo 195, § 4º, c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal.

4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Carta Maior, foram ampliados tanto o rol dos sujeitos passivos do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, quanto a base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço.

5. Referida fonte de custeio deixou de ser de competência residual da União, posto que tem base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal, sendo passível de instituição por meio de legislação ordinária, restando afastada a necessidade de lei complementar para tanto, nos termos do artigo 154, I, da Lei Maior.

6. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei Complementar nº 84/96 é materialmente ordinária e, portanto, passível de revogação por meio de outra lei ordinária. Legalidade da Lei nº 9.876/99.

7. Preliminar de nulidade acolhida; mérito das apelações e da remessa oficial prejudicados. Segurança denegada."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela impetrante para declarar nula a r. sentença a quo, e em consequência, julgar prejudicado o mérito das apelações e da remessa oficial, e com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.010041-4 AMS 269688
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.025347-4 AMS 272782
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TALENT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.033506-5 REOMS 284962
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SKILL PARTICIPACOES S/A
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÉMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

2.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.12.007638-5 AC 1095428
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ADSTRITA AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A sentença foi proferida dentro dos limites impostos pelo autor no pedido inicial, em observância à regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil.

2.Vedada a inovação do pedido em sede de apelação, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

3.Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.14.005329-9 AMS 277445
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1.Carência de interesse recursal. O pedido de declaração de não devedor não foi formulado na inicial, sendo vedada a alteração do pedido em sede de apelação. Não conhecido.

2.O Impetrante apresentou a impugnação à decisão administrativa fora do prazo legal de 15 (quinze) dias. Intempestividade.

3.Apesar da intempestividade do recurso, a Administração oportunizou a juntada de documentos aptos a comprovar a veracidade das alegações firmadas no procedimento administrativo, bem como prorrogou o prazo inicial para a apresentação dos mesmos, não ocorrendo ofensa ao princípio da ampla defesa.

4.A declaração de intempestividade das impugnações se deu em consonância com a legislação pertinente à matéria. Ilegalidade não caracterizada.

5.A Administração Pública pode e deve examinar qualquer documentação visando a revisão administrativa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. Porém, no exercício destes, deve se ater, também, ao princípio da legalidade, dando cumprimento aos prazos e ditames do processo administrativo, sob pena de gerar um prejuízo ao próprio ente público, ou mesmo um tratamento desigual entre contribuintes.

6.Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.21.002628-0 AC 1245004
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDER SOUZA AMADO
ADV : ROGERIO DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
4. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência. Cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado.
5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002345-6 AMS 267112
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA -ME
ADV : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.

2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.

3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, declarar o impetrante carecedor da ação, e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007.

PROC. : 2005.03.00.071831-9 AG 245965
ORIG. : 9003040591 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA e outro
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
PARTE R : AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL - AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUE ACOMPANHAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014890-3 AC 1018906
ORIG. : 9600298726 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FNS - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR RODRIGUES e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1ºF DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, ou seja, de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

2. Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto desta Desembargadora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003126-9 AC 1188442
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : AURELIO LUCIANO GIROTO
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida.

2.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Preliminar acolhida, e no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006906-4 ACR 28167
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : YASMINE FARAH NAWAL MEGHIT reu preso
ADV : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOMEAÇÃO DE TRADUTOR. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. LEI 6.368/76. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 65, I, DO CP. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIA-MULTA. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Yasmine Farah Nawal Meghit e Mourad Hammoud foram presos em flagrante delito, em 07/10/2005, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando pretendiam embarcar com destino à Bruxelas, Bélgica, levando consigo, para fins de comércio, 4.863kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Associação eventual. Abolitio criminis. Lei 11.343/2006.

2. Apelação interposta somente por Yasmine Farah Nawal Meghit.

3. Materialidade e autoria comprovadas. A prova dos autos demonstra que Yasmine, ao ser presa, tinha ciência da empreitada criminosa pois sabia que havia algo ilícito no interior das malas e que ela, juntamente com Mourad, foram contratados para transportá-las.
4. Afastada a alegação de que Yasmine, cidadã francesa, não foi assistida por tradutor na fase policial. Houve a nomeação de tradutor para a apelante, ad cautelam, uma vez que a mesma sabia se comunicar em português. Prova testemunhal.
5. Erro de tipo alegado e não configurado.
6. Mantida a condenação da apelante pelo crime de tráfico internacional de entorpecente.
7. Pena recalculada à luz da Lei 6.368/76, conforme requerimento da defesa, considerando que delito foi praticado na vigência deste diploma legal.
8. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade de cocaína apreendida, 4.863kg.
9. Afastado o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que Yasmine não confessou o delito.
10. Reconhecimento e aplicação, de ofício, da atenuante do art. 65, I, do CP, pois à época do fato a apelante, nascida em 17/09/1985, contava com 20 anos de idade.
11. Abolitio criminis do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76 com a entrada em vigor Lei 11.343/2006.
12. Aplicação da causa de aumento pela internacionalidade do tráfico.
13. Apelante definitivamente condenada a 4 anos de reclusão e 66 dias-multa.
14. Mantidos o valor do dia-multa, fixado no mínimo legal, e o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade.
15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.044373-6	AG 268622
ORIG.	:	200061820024601	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA	
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.057476-4 AG 271019
ORIG. : 199961000307795 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : HELENA GONCALVES DA SILVA
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.. INPC. CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1.O acórdão não abordou a questão atinente ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária à conta vinculada uma vez que não foi objeto de impugnação no momento da interposição do recurso de apelação.
- 2.Inexistência de erro material, a decisão agravada só está a dar efetivo cumprimento ao título judicial transitado em julgado.
- 3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.093987-0 AG 280170

ORIG. : 200461150014370 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116164-7 AG 286500
ORIG. : 199961140006469 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : JOSE CARLOS LOPES e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade que tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.
2. Apesar de a execução ser procedida da forma menos gravosa ao devedor, não basta a mera satisfação do débito como bem lhe aprouver, cabe garantir também ao credor que o provimento jurisdicional satisfará da melhor forma possível o crédito como se seu direito não houvesse sido violado.

3.O credor não está obrigado a aceitar os bens oferecidos à penhora se não observada a ordem de preferência prevista pelo artigo 655 do Código de Processo Civil.

4.Agravo improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.60.04.000694-4 ACR 28759
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Justica Publica
APDO : ESTEFANIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : DIRCEU MALDONADO DE CASTRO reu preso
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. LEI 6.368/76. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 32, PAR. 3º, DA LEI 10.409/2002. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. ABOLITIO CRIMINIS. LEI 11.343/2006. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 62, I, DO CP. REGIME INICIAL FECHADO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Estefânia Auxiliadora Rodrigues da Silva foi presa em flagrante, no dia 25/08/2006, em Corumbá, MS, após atravessar a fronteira com a Bolívia portando 250g de cocaína, que obteve com Dirceu Maldonado de Castro.

2. Apelados denunciados como incurso nas sanções do art. 12 c/c art. 18, I e III, da Lei 6.368/76

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Condenações mantidas.

4. Análise das penas à luz da Lei 6.368/76. Apesar do advento da Lei 11.343/2006, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.

5. Mantida a pena-base de Estefânia, fixada no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são favoráveis.

6. Atenuante da confissão espontânea reconhecida, de ofício, porém não aplicada, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.

7. Sem reparo a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 32, par. 3º, da Lei 10.409/2002, considerando que a atuação de Estefânia foi decisiva para a identificação de Dirceu, bem como sua localização.

8. Mantida a majoração da pena pela internacionalidade do tráfico, comprovada pela prisão em flagrante da co-ré após atravessar a fronteira da Bolívia para o Brasil, portando cocaína.

9. Abolitio criminis do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76 com a entrada em vigor Lei n.º 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para o tráfico.
10. Não se admite a compensação das causas de aumento e de diminuição. Correção, de ofício.
11. Pena de Estefânia definitivamente fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa.
12. Para Dirceu, mantida a pena-base fixada no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são favoráveis.
13. Sem reparo o aumento da pena pela agravante do art. 62, I, do CP, pois a prova dos autos demonstra que foi o co-réu quem promoveu o delito, adquirindo a droga e contratando Estefânia para interná-la em território nacional.
14. Na terceira fase, inaplicabilidade do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, ante a ocorrência da abolitio criminis, mantido o aumento da pena internacionalidade do tráfico.
15. Mantidos, para ambos os réus, o regime inicial fechado para cumprimento da pena e o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.
16. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhe dava provimento e, prosseguindo, de ofício, por unanimidade, no tocante à co-ré Estefânia Auxiliadora Rodrigues da Silva, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e corrigiu a aplicação das causas de aumento e de diminuição, na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001081-1 AMS 285334
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOLANUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : YVONE MARIA ROSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Agravo retido prejudicado. Matéria objeto de exame em sede de apelação.
2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5. Agravo retido conhecido e prejudicado. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para julgá-lo prejudicado, e em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.19.007487-8 ACR 28083
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DANILO EDUARDO BONARI ROMERO reu preso
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONJUNTO PROBATORIO. TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NÃO APLICADA. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

1.Preliminar de inépcia da inicial afastada.

2.Autoria e materialidade comprovadas.

3.Conjunto probatório mostra que o apelante sabia da existência da cocaína no interior da mala e agindo, conscientemente, auxiliou a co-ré na empreitada delituosa. Declarações das testemunhas de acusação são no mesmo sentido.

4.Depoimentos dos agentes policiais são válidos e merecem credibilidade.

5.Pedido de exclusão da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 não conhecido. Magistrado "a quo" deixou de aplicar a associação eventual ao argumento de que ocorreu "abolitio criminis".

6.Manutenção da pena privativa de liberdade e da multa.

7.Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, conhecer em parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Conv. Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000368-6 AG 288698
ORIG. : 0500001015 1 Vr PACAEMBU/SP 0500034543 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LOURDES DE SOUZA SILVA MARCIANO
ADV : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- O artigo 525 do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, exigidas pelo referido dispositivo, são aquelas apostas nos próprios autos pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça. As peças obrigatórias previstas expressamente no diploma processual não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

3. Conheço o agravo regimental como legal e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da relatora, constantes dos autos e na conformidade de ato de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000694-8 AG 288968
ORIG. : 200061820012969 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.015563-2 AG 292926
ORIG. : 200661000277864 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

1.A informação de que houve prolação de sentença nos autos de origem, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, acarreta a perda do objeto do recurso.

2.Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e agravo regimental interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029269-6 AG 295837
ORIG. : 200661820317321 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE GARANTIA À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI Nº10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- De acordo com o Sistema de Informações Processuais da Primeira Instância, a ação anulatória mencionada pelo recorrente teve a petição inicial indeferida e o processo julgado extinto sem exame de mérito. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação, cujos autos ainda não foram distribuídos nesta Corte.

2- Em razão do indeferimento da petição inicial da ação anulatória somada a ausência de garantia do débito executado, não há como deferir o pedido de suspensão da execução fiscal.

3- A suspensão do registro no CADIN também não é viável por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032847-2 AG 296910
ORIG. : 200761060020345 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ELETRO DINAMO LTDA
ADV : GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.

2.O agravado não preenche as condições para impedir o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040850-9 AG 299265
ORIG. : 200761050037610 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

4. Agravo de instrumento improvido.

5. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.048445-7	AG 300658
ORIG.	:	9800210288	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
AGRDO	:	JEFFERSON JORGE SALOMAO	
ADV	:	ADENILSON CARLOS VIDOVIX	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEL DESAPROPRIADO. CARTA DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. EXTRAÇÃO DE MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. COBRANÇA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.O meio idôneo para a realização do registro de área expropriada para fins de reforma agrária é o mandado translativo de domínio e, não, a carta de sentença, consoante disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 76/93.

2.O artigo 18 da Lei Complementar nº 76/93, bem como o artigo 26 da Lei nº 8.629/1993 estabelecem a isenção de custas e emolumentos para a realização do registro de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052698-1 AG 301431
ORIG. : 9705565805 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFREDO MAYER DONEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE.

- 1.Decisão devidamente fundamentada, não ocorrendo ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal.
- 2.Preclusão da matéria relativa à ilegitimidade de parte, que embora questão de ordem pública, só seria passível de reapreciação diante da existência de fato novo, o que não ocorreu no caso.
- 3.Inexistentes bens passíveis de penhora e presentes os requisitos do artigo 185-A do Código de Processo Civi, possível o deferimento do pedido de bloqueio de valores e ativos financeiros em nome dos executados.
- 4.Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064514-3 AG 303612
ORIG. : 200761060012373 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GFIP E GPS. NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIOS. DESNECESSIDADE.

1.A constituição do crédito tributário de natureza previdenciária é realizada por meio da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP.

2.O não pagamento autoriza a inscrição em dívida ativa independe de notificação ou procedimento administrativo.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008

PROC. : 2007.03.00.064810-7 AG 303813
ORIG. : 200061140077821 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIETA PEREIRA SOUZA
ADV : DIRCEU SCARIOT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis.

2. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064849-1 AG 303890
ORIG. : 0006675450 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUY DE MELLO MILLER espolio
REPTA : ADAIR CECILIA TESTINI MILLER
ADV : ANTONIO BARJA FILHO
AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO EM PARTE DA DECISÃO.

1.O cancelamento de ofício precatório configura-se legal já que eventual reforma da decisão exequianda poderá influenciar no montante a ser pago pela Fazenda Pública.

2.O precatório expedido deverá contemplar somente a parcela da decisão exequianda que não foi objeto de impugnação e que transitou em julgado

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069845-7 AG 304619
ORIG. : 200761000097520 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO JOSE DAS NEVES
ADV : VITOR DE LUCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1.A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2.Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3.Agravo improvido

4.Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084361-5 AG 307921
ORIG. : 200761100039943 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

1.A informação de que houve prolação de sentença nos autos de origem, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, acarreta a perda do objeto do recurso.

2.Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085369-4 AG 308614
ORIG. : 200561820084619 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRECEDENTES DO E. STJ - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO LEGAL - IMPROVIDO.

1.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Com a nova redação dada ao artigo pretendeu o legislador desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a sua apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual, e uma vez que a decisão pode ser reapreciada pelo órgão colegiado não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório.

3.O pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, foi indeferido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a tese sustentada pela agravante encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085444-3 AG 308747
ORIG. : 200561820162151 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere aos indicados a condição de legitimados passivos para a relação processual executiva, autorizando que, contra eles, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

2. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Cabe aos executados, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título ou que não são responsáveis pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação do agravante.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086405-9 AG 309497
ORIG. : 200761000214240 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIVANETE ROCHA DE CARVALHO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 E INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ORGAÕS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086624-0 AG 309652
ORIG. : 200761030053361 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDRE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Apesar da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.086767-0	AG 309765
ORIG.	:	200361080039287	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE	
AGRDO	:	LIMAS HAMBURGER LTDA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

I - A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS inscritas em Dívida Ativa é regulada pela Lei nº 6.830/80.

II - O art. 4º, §2º, da aludida lei determina que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

III - Portanto, a contribuição ao FGTS tem natureza tributária no que tange à responsabilidade dos sócios e rege-se pelas normas do Código Tributário Nacional.

IV - A Lei nº 8.036/90 considera infração o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º). Assim, de uma análise preliminar, depreende-se que a empresa, ora executada, deixou de recolher as contribuições ao FGTS, fato que leva à conclusão de que seus administradores, detentores do poderes de gerência, agiram com infração à lei, o que determina a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

VIII - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087828-9 AG 310487
ORIG. : 200661040075592 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ÓBITO DO TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA. DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. LEI Nº 6.858/80. POSSIBILIDADE.

1.Somente os dependentes de primeira classe, nos termos da legislação previdenciária vigente à data do óbito, é que são legitimados ao ajuizamento desta ação.

2.Nos termos da Lei nº 6.858/80, os valores depositados nas contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não recebidos em vida, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

3.Diante da comprovação do óbito do cônjuge e da relação de dependência previdenciária, configura-se a legitimidade da parte para pleitear a atualização dos depósitos fundiários.

4.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088437-0 AG 310904
ORIG. : 200761000236301 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO DA SILVA ALAMO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.088961-5	AG 311272
ORIG.	:	200561009009473	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE	
ADV	:	ERNESTO ZALOCHI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA EXCEPCIONAL. BACENJUD. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
2. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090042-8 AG 311998
ORIG. : 200761050086402 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA IVANILDA LOLLI BERGO
ADV : ANA CAROLINA GHIZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- 1.A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.
2. A agravante não preenche as condições para impedir o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090386-7 AG 312120
ORIG. : 0300001626 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300220007 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LEOPOLDO JORGE LIMA
ADV : GUSTAVO SANCHES ESTEVAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO TDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A prerrogativa dada ao ente público de optar pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação do crédito no concurso de credores da falência impede a exequente de habilitar o seu crédito no processo falimentar.
2. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Reexaminando a questão reformulei entendimento anterior de que o sócio de sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
4. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
6. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
7. Na hipótese em apreço, segundo documentos apresentados, verifica-se que o agravante, indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores, exercendo a função de sócio-gerente. Retirou-se da sociedade apenas em 10 de maio de 1999
8. Assim, o agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto responsável pelo débito ora executado relativo aos fatos geradores ocorridos até maio de 1999.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Senhor Leopoldo Jorge Lima para os fatos geradores ocorridos posteriormente a maio de 1999.
10. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.090403-3	AG 312122
ORIG.	:	9600007600	A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA e outros	
ADV	:	RICARDO CARNEIRO GIRALDES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREFERÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. BENS PENHORADOS.

1.O crédito fiscal goza de privilégio, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho.

2.Ocorrendo a penhora de um mesmo bem, instaura-se um concurso de preferência entre a União e o outro credor. Por consequência, o juiz que primeiro determinou o leilão decide acerca do concurso.

3.O interesse da Fazenda Pública na expedição de ofício ao Juízo onde se realizou a penhora é legítimo de forma a resguardar seu privilégio em relação aos demais credores.

4.Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093715-4 AG 314499
ORIG. : 9805590780 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PHN IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

2. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.

3. Comprovado que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.

4. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093828-6 AG 314633
ORIG. : 200761020067168 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIO O'GRADY LIMA e outro
ADV : JOSÉ FERNANDO CERRI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Os agravantes declaram não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, porém, os documentos acostados aos autos comprovam o contrário.

2. Não obstante o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabeleça em favor do beneficiário da gratuidade processual a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica, se há nos autos elementos que demonstram que o pagamento das custas processuais não causará prejuízos ao sustento dos requerentes, pode o Juiz indeferir o pedido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, constante dos autos e na conformidade de ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093908-4 AG 314669
ORIG. : 9614036460 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHRISTEVE IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA EXCEPCIONAL. BACENJUD. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094298-8 AG 314958
ORIG. : 200561820348283 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUMEGA CONSTRUTORA LTDA massa falida
PARTE R : YOSHIKAZU IKEZAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
 2. Comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
 3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094434-1 AG 315014
ORIG. : 199961820305002 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovado nos autos que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094436-5 AG 315016
ORIG. : 200561820153794 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PARANA FORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
2. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
3. Comprovado que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
4. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094501-1 AG 315141
ORIG. : 9705589291 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ELI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
2. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
3. Comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
4. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo, visando, não somente, ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094749-4 AG 315279
ORIG. : 200161820089776 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LAIS MACEDO CONTELL
PARTE R : JOAO AFONSO DESCAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovado que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo, visando, não somente, ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094786-0 AG 315362
ORIG. : 200761000239521 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

- 1- Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- 2- Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3- Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4- A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5- A inscrição do nome do devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 6- Agravo de instrumento improvido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095703-7 AG 315984
ORIG. : 200761140062587 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO SILVA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096269-0 AG 316395
ORIG. : 200661100054447 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WADIK THAME E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA EXCEPCIONAL. BACENJUD. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

2. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096340-2 AG 316372
ORIG. : 9705708339 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIORENZA DECORACOES LTDA
PARTE R : CARLOS DANILO ERMINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SIGILO FISCAL. QUEBRA EXCEPCIONAL. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a sua quebra.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098149-0 AG 317684
ORIG. : 9805305171 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - INSUFICIÊNCIA DOS BENS ARROLADOS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA .

1. A homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal "é condicionada à prestação de garantia ou a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64, da Lei nº 9.532/97". Aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.964/00.
2. Na situação em apreço, os documentos acostados aos autos revelam, desde logo, que a recorrente não preenche as condições necessárias para permanecer no programa.
3. Não há se falar em homologação tácita, porquanto somente é admissível para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, o que não ocorre na hipótese em apreço.
4. Não tendo sido o pedido de adesão ao REFIS ainda homologado, por não ter a agravante cumprido os requisitos legais, a execução deve prosseguir.
5. Precedentes do STJ e desta Turma.
6. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098463-6 AG 317849
ORIG. : 9605148749 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098474-0 AG 317859
ORIG. : 200761820076371 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEW MUNDIAL IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : KASSEM MOHAMAD ALI HAMADE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. Consoante artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe à executada, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, comprovar a inexistência da obrigação previdenciária contida no título ou a ausência de responsabilidade pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos co-responsáveis da empresa demandada.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099125-2 AG 318377
ORIG. : 200261110020866 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : RUI DE SOUZA MARTINS
ADV : RICARDO MUCIATO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
PARTE R : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80

6. Afastada a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099895-7 HC 30033
ORIG. : 200761110031904 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : VITORIO RIGOLDI NETO
PACTE : JOAO SIMAO NETO reu preso
ADV : VITORIO RIGOLDI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão do paciente decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.

2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.

3. Considerando a revogação da prisão preventiva restam prejudicadas as questões relativas à ilegalidade da prisão, à prisão domiciliar, além do pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo.

4. Havendo indícios da prática do delito e ausentes as circunstâncias que determinam o trancamento da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

5. Paciente julgado carecedor em parte do presente habeas corpus e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o paciente carecedor em parte do presente habeas corpus e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 29 de abril de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102522-7 AG 320750
ORIG. : 200161000211910 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA SEVERINA DOS SANTOS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

1. A informação de que houve prolação de sentença nos autos de origem, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, acarreta a perda de objeto do recurso.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003605-2 HC 30950
ORIG. : 200761090081210 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MAURO RONTANI
IMPTE : JAMES GRANZIOL
PACTE : JOSE IDARIO SILLMAN
ADV : MAURO RONTANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO DE PLANO. REDISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO. ORDEM DENEGADA

1.O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria e materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

2.Não obstante alegam os impetrantes que o paciente responde a duas ações penais pela prática do mesmo delito, verifica-se que as denúncias relatam crimes diferentes em períodos também diversos.

3.O magistrado de primeiro grau decidiu com acerto ao reunir as ações por conexão, haja vista a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva, não havendo motivo para o trancamento da ação penal.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 20 de maio de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004075-4 HC 31003
ORIG. : 9700000268 A Vr AVARE/SP 9700002014 A Vr AVARE/SP
IMPTE : RENATO GONCALVES DA SILVA
PACTE : EDUARDO CANE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMINISTRADOR E PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.A legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa e a prescindibilidade da nomeação de administrador já foram objeto de análise quando da impetração de outros habeas copus, motivo pelo qual restam prejudicadas as alegações.

2.Consideranto que foi dada nova oportunidade ao paciente para demonstrar o pagamento do parcelamento da dívida junto ao INSS ou nomear bem para substituição da penhora sobre o faturamento e, ainda, que não foi comprovada a veracidade das alegações referentes às dificuldades financeiras da empresa, a prisão civil deve ser mantida.

3.Demonstrado que o paciente tem mais de setenta e cinco anos e é portador de enfermidades graves, a prisão civil deve ser cumprida em regime domiciliar.

4.Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto médio da Des. Fed. Vesna Kolmar, conhecer em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem tão-somente para autorizar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, vencidos o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que a concedia e o Des. Fed. Johansom Di Salvo, que a denegava.

São Paulo, 20 de maio de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007077-1 HC 31279
ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JORGE ROBERTO AUN
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : JORGE ROBERTO AUN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFICAM A IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADOS ANTERIORMENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1.Agravo regimental que impugna decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de se tratar de mera reiteração dos habeas corpus impetrados anteriormente.

2.Não prospera o pleito dos impetrantes, por meio do qual se objetiva o prosseguimento do feito, sob o argumento de que sobrevieram fatos novos, já que no momento da impetração das ações anteriores, referidos "fatos novos" já haviam ocorrido.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. São Paulo, 29 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008612-2 HC 31411
ORIG. : 200861810023738 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCAS FERNANDES
PACTE : ALEJANDRO MARECO TORRES
ADV : LUCAS FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA

1.Paciente preso em flagrante delito quando transportava grande quantidade de cigarros, de procedência do Paraguai, sem documentação legal ou regulamentar.

2.O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.

3.Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

4.As certidões acostadas aos autos demonstram que o paciente responde a processo pela prática do mesmo delito. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5.As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008880-5 HC 31459
ORIG. : 200861190008040 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
PACTE : ULYSSES FABIANO DA ROSA reu preso
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI NOVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1.Paciente preso em flagrante delito quando desembarcou de vôo proveniente de Amsterdã/Holanda, trazendo 04 comprimidos de MDMA, conhecidos vulgarmente como ecstasy e 07 cartelas de papel quadriculado, com 500 subdivisões, perfazendo um total de 3.500 (três mil e quinhentos) quadrados de papel impregnados com LSD.

2.Não obstante a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, hipótese não concretizada nos presentes autos.

3.Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

4.A investigação da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e os registros de viagens regulares a Amsterdã ensejam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012079-8 HC 31734
ORIG. : 200861190008118 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JORGE MATOUK
PACTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso
ADV : JORGE MATOUK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1.Paciente preso em flagrante delito quando transportava grande quantidade de medicamentos, sem documentação legal ou regulamentar.

2.Presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3.Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

4.Contradição entre os endereços residenciais fornecidos pelo paciente. Informações que comprovam que as amostras de lacres de segurança e cartuchos de identificação de alguns produtos eram falsificados.

5.As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 13 de maio de 2.008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.005135-7 REOMS 302051
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BARTOLOMEU CORREIA DE MENEZES e outro
ADV : JAIRO EDMUNDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 145/150 a União Federal informou que não subsiste interesse em recorrer com relação ao acórdão proferido às fls. 145/150.

Ante ao exposto, certifique a Subsecretaria da 1ª Turma se decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso contra o v. acórdão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.005215-6 AG 289989
ORIG. : 200661180015634 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MICHELLE PEREIRA NUNES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com o fim de ser assegurado à autora a inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - "B" - 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR não obstante não ser observado o requisito idade, deferiu a tutela antecipada.

Em juízo de cognição sumária, restou deferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 77/80).

Conforme E-MAIL/UTU1, protocolizado sob o nº 2008/088470 foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM juízo a quo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007118-0 AG 327642
ORIG. : 0006590870 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 0006590870, em trâmite perante o r. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, excluindo-se os juros de mora e compensatórios. (fls. 171/174).

Afirma, em síntese, que a decisão que determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria fixou parâmetros a serem seguidos, o que afronta a coisa julgada, razão pela qual requer a reforma.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme consta dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$4.456.723,98 (quatro milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

Todavia, a União Federal insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela autora, alegando que não incidem juros de mora e compensatórios sobre o valor a ser executado.

Diante das argumentações deduzidas pela União, a MM Juíza "a quo" prolatou decisão determinando ao Setor de Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região a elaboração de novos cálculos excluindo os juros de mora e compensatórios incidentes sobre o valor a ser executado.

Não há reparos a serem feitos à decisão.

Como é sabido e pacificado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros de mora nos cálculos para elaboração de precatório complementar, sob pena de incorrer em bis in idem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88.

1. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu após o prazo constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 571222 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 29/04/2008)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/12/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ademais, no que pertine aos juros compensatórios, melhor sorte não socorre aos agravantes. Como é cediço, estes não incidem na atualização do crédito da autora se já integraram a indenização por ocasião do primeiro precatório, tal como sucedeu na hipótese dos autos.

Assim, não houve a alegada afronta a coisa julgada, isso porque o pagamento de quaisquer diferença devidas em precatório complementar deve considerar simplesmente a atualização monetária do montante pago, que contem em seu bojo, o valor de eventuais juros cabíveis.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.009832-9 REOMS 304099
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUN YONG KIM
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 98-100.

Nas fls. 102-103 foi indeferida a liminar pleiteada.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se quanto ao mérito (fls. 114-115).

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, "determinando que a impetrada atenda o protocolo de nº 04977.001215/2007-46, no prazo de 5 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando suas exigências administrativas, para posterior expedição de certidão de aforamento" (fls. 118-120). Foi determinada a remessa necessária.

Nas fls. 131-132 a União Federal atravessou petição informando que o pedido da impetrante havia sido analisado e expedidas as guias DARF's para o recolhimento do laudêmio.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 137).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

O impetrante pretende adquirir o domínio útil do imóvel sobre o qual incide o laudêmio. É certo que o fato de o imóvel ter-lhe sido transferido sem o recolhimento do laudêmio pelo foreiro alienante e, portanto, sem a conseqüente averbação junto ao Registro de Imóveis, não torna o impetrante titular do domínio útil do imóvel, como versava, aliás, o artigo 686, do revogado Código Civil de 1916, sendo um mero possuidor de tal bem. No entanto, nada impede que para uma futura transmissão, seja este débito recolhido pelo interessado, devendo a Secretaria do Patrimônio da União expedir DARF para a arrecadação das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido. Recolherá, portanto, em nome do então alienante, que não o havia feito quando vendera o imóvel ao impetrante.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmiomos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor

administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 01 de março de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.001215/2007-46.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 01.03.2007 (dois meses antes da impetração do mandamus, frise-se), verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta colenda Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos e ante a impossibilidade de se ultimar a negociação imobiliária pela não expedição da Certidão de Aforamento, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013399-9 AG 331869
ORIG. : 200861000038787 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar que objetivava suspender o desconto mensal a título de ajuste de contas efetuados em folha de pagamento de pensão por morte de militar, deferiu a liminar.

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público. Alega que não pode a União, com os recursos do orçamento destinado ao Exército, ser onerada com despesas que não lhe cabe assumir, gerando prejuízos ao erário e comprometendo sua liquidez e higidez financeira .

A r. decisão guerreada deferiu a liminar para suspender os descontos à título de ajuste de contas efetuados diretamente na folha de pagamento da autora pensionista (fls. 43-47).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de devolução ao erário de quantias supostamente pagas a maior a pensionista de servidor militar. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013719-1 AG 332071
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WILLIAN SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : EUROPE TERMINAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PARTE R : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTÉ : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
PARTE R : FLORISVALDO RIBEIRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Reporta-se o presente agravo de instrumento à ação ordinária originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A com vistas a obter a reintegração de posse de área de cerca de 50.000 m², pertencente a essa empresa por sucessão da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e localizada nas imediações do porto de Santos, esbulhada pelos requeridos (fls. 46/49).

No curso da ação de origem foi noticiado que a área tinha sido "negociada" pelo esbulhador com WILLIAN SAHADE, de modo que a demanda prosseguiu contra ele.

Sucedeu que foi celebrado acordo entre as partes (fls. 250/258) sendo a área vendida pela proprietária - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO - ao réu WILLIAN SAHADE pelo valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), restando acordado que uma parte seria paga quando da homologação judicial do acordo e o restante parceladamente, com juros e correção pela tabela price, tendo a autora concordado que a posse da área permanecesse com WILLIAN SAHADE (cláusula sétima - fl. 255), tratando-se de acordo declaradamente irrevogável e irretroatável para ambas as partes, obrigando seus "sucessores" (cláusula décima - fl. 255).

A transação havida entre as partes resultou na extinção da ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 273). Decisão passada em julgado em 04 de maio de 2006 (fl. 357).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem, foi determinada a remessa dos mesmos para a Justiça Federal, em razão da extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e sua sucessão pela UNIÃO (fls. 365 e 429).

Na data de 09 de agosto de 2007 - decorridos mais de 15 meses desde o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo - WILLIAN SAHADE e EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA vieram aos autos em petição conjunta esclarecendo que diante do acordo já homologado por decisão transitada em julgado, seria necessária a lavratura da escritura de transmissão do imóvel, mas como o primeiro tinha transferido para a empresa EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA todos os direitos e obrigações referentes ao acordo judicial, ficava a segunda subrogada em lugar de WILLIAN SAHADE em todos os direitos e obrigações emergentes do acordo celebrado, porém, condicionada essa cessão aos seguintes requisitos:

(i) a anuência da UNIÃO, (ii) homologação da cessão noticiada, (iii) ao depósito judicial do valor em aberto e pagamento do preço com a entrega do imóvel livre e desocupado, e (iv) ao cumprimento das outras condições ajustadas anteriormente.

(fls. 449/451 destes autos, fls. 361/363 dos autos originais)

Na fl. 453 foi proferido o seguinte despacho: "defiro, como requerido"; e dada vista aos autos à União Federal.

A fl. 357 dos autos originais (fl. 457 deste agravo) o advogado da União noticiou que por força de lei apenas o Advogado-Geral da União teria poderes para transigir ou autorizar a realização de acordos, de modo que solicitou o prazo de sessenta dias para adoção das providências administrativas pertinentes.

Na sequência, o MM. Juiz Federal Substituto despachou a fl. 368 dos autos principais concedendo o prazo solicitado e paradoxalmente já determinou a retificação do pólo passivo para constar EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 458). Outro despacho a fl. 411 corrigiu o nome dessa empresa na autuação e a fl. 416 deferiu dilação de prazo em favor da União Federal.

Em face destas decisões a empresa EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração. Esclareceu que a cessão de direitos sobre a área feita por WILLIAN SAHADE ainda não se encontrava eficaz, posto que condições impostas para tanto (anuência da União Federal e homologação dessa avença nos autos, bem como o depósito em favor da União Federal de numerário correspondente ao preço do bem tal como há muito ajustado com WILLIAN SAHADE) não tinham sido implementadas; destarte, requereu a manutenção de WILLIAN SAHADE no pólo passivo até o efetivo pronunciamento do juízo acerca da homologação da cessão de direitos (fls. 440/444 dos principais e fls. 514/518 destes).

Outra petição da EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA foi juntada na mesma data, na qual a empresa alertava que o débito de WILLIAN SAHADE para com a União Federal ultrapassava dez milhões de reais e que a mesma desejava depositar tal valor para que pudesse obter o controle da área, mas tudo condicionado a concordância da União Federal; por isso solicitou a intimação do representante da União com urgência, e desde que houvesse concordância, que o juízo homologasse a cessão feita por WILLIAN SAHADE em favor da petionária, com o consequente depósito e posterior lavratura da escritura (fls. 445/449 dos principais e fls. 519/523 destes).

No ínterim, em 21 de fevereiro de 2008, a UNIÃO peticionou manifestando-se contrariamente à homologação do acordo existente entre WILLIAN SAHADE e EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA, uma vez que o acordo judicial passado em julgado foi integralmente descumprido por WILLIAN SAHADE.

Esclareceu que embora tivesse permanecido no imóvel, WILLIAN SAHADE não pagou nada do que foi acordado e homologado em juízo.

Dessa forma, a transação celebrada entre ele e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO se resolveu (dies interpellat pro homine) diante da omissão de SAHADE em cumprir a parte dele - pagar o preço, ainda que dividido - e aduziu que a nova proposta implica em novação subjetiva e objetiva, que na prática compreende nova proposta de transação, sobre a qual recai expressa vedação legal (§ 2º da Lei nº 9.469/1997).

Requereu, por fim, a citação da parte ré para a desocupação do imóvel (fls. 539/542).

Os embargos declaratórios opostos por EUROPE BRASIL foram acolhidos porquanto reconheceu-se não ter havido decisão acerca do postulado a fls. 449/451 e por conseguinte, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos revogou o despacho que determinou a alteração do pólo passivo e proferiu a decisão ora agravada cujo tópico final segue abaixo transcrito:

" De consequência, estando a eficácia do negócio jurídico noticiado às fls. 361/363 condicionado à anuência da autora, conforme antes exposto, e tendo sido por ela expressamente rechaçado, indefiro o pedido de homologação da

cessão e transferência dos direitos e obrigações do réu Willian Sahade, quer em relação ao acordo judicial, quer em relação ao imóvel. Em face do preconizado no parágrafo 1º do artigo 42, do CPC, indefiro a substituição. Ficam, portanto, prejudicados os pedidos daí decorrentes, mostrando-se, por tais razões, inócuas manifestações complementares do réu e da empresa "Europe Brasil Terminal Participações Ltda."

Circunscrita à execução do título judicial, e à luz da diretriz estampada no artigo 850 do Código Civil, consigno não se constituir a presente demanda, notadamente na fase em que se encontra, a sede própria para discussões sobre a eficácia ou não da cessão e transferência dos direitos e obrigações oriundos da sentença homologatória, até porque recusadas pela credora.

Quanto à pretensão deduzida pela União Federal de ser determinada a imediata desocupação do imóvel, sob pena de execução forçada, uma vez resolvida a transação objeto do título executivo judicial, e com apoio no item 2.b da Cláusula 2º do ajuste homologado, defiro o pedido declinado pela autora, reintegrando-a na posse do imóvel litigioso, devendo, portanto, o réu e eventuais ocupantes serem intimados para que a deixem livre e desembaraçada. Considerando que o termo de acordo previu a concordância da autora com a permanência do réu na posse do imóvel, a desocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo os quais incidirá multa diária equivalente a 1% do débito em atraso.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Oposição em apenso.

Ao SEDI para adoção das medidas necessárias à reintegração de Willian Sahade no pólo passivo, com exclusão de "Europe Brasil Terminal Participações Ltda."

Int."

Daí a interposição do presente agravo de instrumento por WILLIAN SAHADE, com pedido de efeito suspensivo (fls. 37), para impedir a efetivação da reintegração de posse e para determinar a agravada que informe o valor devido a fim de viabilizar o depósito judicial do valor do débito.

Para tanto sustenta a parte agravante:

1) cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar acerca do requerimento de reintegração de posse formulado pela parte agravada, fundado no inadimplemento da transação homologada judicialmente;

2) ausência de mora, pois o trânsito em julgado deu-se mais de seis meses após a assinatura do acordo, de modo que o valor devido já não era líquido e certo, dependendo de liquidação por cálculos de iniciativa do credor, o que efetivamente não ocorreu; além disso, o feito de origem esteve sobrestado por diversas ocasiões, sempre por iniciativa da autora.

3) a impossibilidade de reintegração de posse em razão da boa-fé do agravante, em vista do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.483/2007.

Feito esse relatório, DECIDO.

Incabível o intento de WILLIAN SAHADE, pois é de clareza solar que descumpriu integralmente a parte dele na avença celebrada com a então REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO.

Não é veraz a afirmativa de que o quantum devido era ilíquido e por isso mesmo SAHADE não saberia o quanto deveria ser adimplido a favor da então REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO.

Basta ler o acordo para constatar isso.

Quando da homologação do pacto, caber-lhe-ia pagar, por meio de cheque administrativo, o valor de quinhentos e quarenta mil reais. Valor líquido e certo, cujo pagamento oportuno seria sério indício de boa-fé do agravante.

Não há notícia do pagamento de um centavo.

O restante do preço ajustado (dois milhões, cento e sessenta mil reais) seria pago em trinta e seis parcelas, vencendo-se a primeira no 30º dia subsequente ao pagando do "sinal" (quinhentos e quarenta mil reais), sendo que os índices de correção do saldo e das prestações foram minudentemente esclarecidos: tabela price e IGP-DI (fls. 253/254, cláusula segunda).

Ora, observados os termos iniciais, os cálculos seriam feitos aritmeticamente, sem qualquer dificuldade.

Não há menção, repito, de que um centavo sequer foi vertido em favor dos cofres públicos.

Na outra ponta, evidenciando o abuso com que atua WILLIAN SAHADE em face do patrimônio público, o mesmo permaneceu na detenção do imóvel e chegou a negociar seus direitos com a empresa EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os termos da avença, porém, não lhe sorriem inteiramente, posto que no item 2.b. está escrito - com a concordância dele e homologação judicial - que o inadimplemento de qualquer capítulo do preço devido importaria em resolução do presente acordo, assegurado o direito à reintegração na posse, independentemente de interpelação (fl. 254).

E por esta mesma razão não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de oportunidade de se manifestar quanto ao pedido de reintegração de posse.

O agravante admite que nada pagou e não existe qualquer justificativa razoável para a omissão.

Em nenhum momento o feito esteve sobrestado por iniciativa da União Federal, de modo a "prejudicar" a posição de SAHADE que, na verdade, todo o tempo esteve ocupando a área pública sem pagar um centavo por isso.

O sobrestamento ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, na sequência de pedido conjunto do agravante e da interveniente EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA, visando alterar um dos polos contratuais para a substituição de SAHADE por essa empresa, fazendo-se necessário que a União Federal - sucessora da empresa que primeiro contratou com SAHADE - examinasse a questão porque assim determinado em lei.

Em momento algum foi a União Federal quem deu causa a qualquer elastério injustificado de tempo ou prazo; pelo contrário, foi SAHADE quem descumpriu a parte dele na avença, embora o Poder Público lhe tenha - lealmente - possibilitado a ocupação do bem depois da celebração do acordo.

Assim, impõe acentuar que o pretendido acordo de SAHADE com EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA não tem o menor valor, posto que "negociou" como se dele fosse um direito que continua agregado ao domínio que a União Federal exerce sobre a área.

Nem se pode dizer que o agravante pode permanecer ocupando a área - imóvel público - e, claro, sem nada pagar, inclusive alienando o direito, porque ele está de boa-fé.

A boa-fé do agravante é nenhuma !

Celebrou acordo em termos límpidos e claros, compreensíveis sem qualquer esforço mental. O acordo acabou sendo homologado. Permaneceu ocupando área de domínio público, contígua ao porto de Santos, tudo sem adimplir um centavo do valor a que expressamente se comprometeu.

Na pior das hipóteses poderia ter interpelado judicialmente o credor a aceitar pagamento, ou mesmo se valido da ação consignatória (artigo 304 do Código Civil e artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil) para depositar ao menos o sinal de quinhentos e quarenta mil reais, desonerando-se dos encargos da mora, sendo que a melhor jurisprudência admite a consignatória até mesmo depois que o devedor se encontra em mora.

Não se preocupou com nada disso.

Agora, tarde demais, não é possível convencer o Relator de que se acha em boa-fé.

Aliás, convém dar uma olhada no artigo 1.201 do Código Civil, cujo teor é em tudo assemelhado ao do artigo 490 do Código Civil de 1916, nos termos seguintes:

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Obviamente o agravante não ignora o intransponível obstáculo que lhe impede a "aquisição da coisa": não pode ter a escritura de transmissão do imóvel e nem nele deve permanecer porque nada pagou a título do justo preço convencionado.

Um dos elementos do contrato (pretium) foi desonrado pelo agravante, de modo que o agravante tem a seu desfavor a exceptio inadimpleti contractus, revelada no artigo 476 do Código Civil, que repete o discurso do artigo 1092 do Código Civil anterior, a saber:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro

Se nada pagou à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, tampouco a sua sucessora União Federal, o agravante nada tem a exigir em face do acordo celebrado, ainda que o mesmo tenha sido homologado.

Pelas considerações já feitas conclui-se que igualmente não o ampara o texto do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.483/2007 porque nem de longe o agravante está com "suas obrigações em dia".

Porém, há mais. Sustentar os termos da avença celebrada entre o agravante e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO importaria em compelir a União Federal a manter contrato mesmo quando constatado - e confessado pelo próprio recorrente, bem assim admitido pela interveniente EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA - que o Estado nada recebeu a troco da cessão da área, situação essa que importaria em flagrante violação do interesse público imediato, coisa que ao Judiciário não é dado cometer.

Deveras, o que se constata é que embora a sentença homologatória daquele acordo tenha transitado em julgado há bastante tempo, SAHADE permanece ocupando a área pública a troco de nada, achando-se presente o esbulho possessório que se estende desde os idos de 1996, posto que o próprio SAHADE já recebeu de Daniel Marcelino dos Santos a posse de má-fé; não cabe ao Poder Judiciário chancelar atos ilícitos sob pena de afrontar a intangibilidade de imóvel que agora integra o patrimônio da União Federal.

Em verdade basta ler os documentos que formam o instrumento para constatar - ainda em summaria cognitio - que a decisão agravada não comporta alteração.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e mantenho íntegra a interlocutória recorrida.

Intime-se para contraminuta.

Havendo notícia de esbulho possessório de imóvel público, que se protraí no tempo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018837-0 AG 335608
ORIG. : 200761140014982 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : PEDRO RESZECKI e outros
ADV : JORGE LUIS CLARO CUNHA
PARTE R : SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 68/71 (fls. 372/376 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 13), sob as alegações de que: (1) O Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (2) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo de São Bernardo; (3) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular.

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo Núcleo Colonial de São Bernardo.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Sucedo que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados:

USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE.

1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759.

2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da união federal na espécie, dado que o decreto-lei n.º 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946.

3 - Afastado o interesse da união federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos.

4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.

2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946.

4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei nº 9.760/46:

USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.

- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a união o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.

- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946.

- Recurso não conhecido.

(REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019154-9 AG 335982
ORIG. : 200761030099105 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019254-2 AG 335952
ORIG. : 200861000118497 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP SP
ADV : DARLAN BARROSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar, requerida para:

a) que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto no pagamento dos auditores da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo que fizeram greve, a fim de garantir o direito à compensação dos dias parados, sem prejuízo da remuneração dos servidores federais e

b) impedir o desconto na folha de pagamento dos servidores federais dos dias parados sobre a Gratificação de Produtividade.

Sustenta o agravante ser o detentor de legitimidade para figurar na condição de substituto processual da categoria, conforme previsão estatutária.

Alega o agravante que no período de 18/03/2008 a 09/05/2008 os auditores fiscais da Receita Federal de São Paulo deflagraram uma greve, mas após o retorno ao trabalho a autoridade coatora determinou o desconto dos dias parados, de forma arbitrária e sem o devido processo legal.

Argumenta o agravante que, por meio de diversos Decretos, a Presidência da República tem concedido, excepcionalmente, o direito aos servidores de compensação dos dias parados em razão da greve, sem prejuízo da remuneração, direito esse que deve ser estendido a todos os servidores, sob pena de quebra da isonomia.

Argumenta ainda o agravante que embora o direito de greve para os servidores públicos dependem de lei específica (artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal), a falta de legislação sobre a matéria impede que a Administração Pública realize tratamento não-isonômico aos servidores federais e aplicar o desconto, sem o devido processo legal.

Sustenta o agravante que, embora o o Decreto nº 1.480/95 tenha vedado a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados em razão de greve, os Decretos nºs 3.506/200, 3.545/2000, 4.225/2002, 4.816/2003, 5.108/2004 e 5.500/2005 permitem a compensação dos dias parados e, recentemente, a Lei n. 11.282/2006 concedeu anistia aos funcionários dos Correios que fizeram greve.

Argumenta ainda o agravante que o desconto dos dias parados não poderia ocorrer sem a observância do devido processo legal, e portanto a Administração deveria ter cientificado os servidores e, posteriormente, caso ão fossem compensados os dias parados, aplicar a regra contida no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que exige prévia comunicação ao servidor e garante o direito ao parcelamento em valor não superior a 10% da remuneração.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque no início do próximo mês a Administração já emitiu folhas de pagamento com a previsão dos descontos, o que resultará prejuízo nos vencimentos dos servidores.

Requer a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VI, garantiu aos servidores públicos o direito de greve, a ser "exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar". Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19/1998 alterou a redação do referido dispositivo, que passou a garantir o direito de greve "nos termos e nos limites definidos em lei específica".

O Congresso Nacional nunca editou a lei complementar exigida pelo artigo 37, inciso VI, da Constituição em sua redação original, nem tampouco a lei específica exigida pelo referido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela EC nº 19/1998.

O Supremo Tribunal Federal firmou, a princípio, entendimento no sentido de que a falta de lei regulamentadora exigida pela Constituição inviabilizaria o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e que caberia ao Poder Judiciário apenas reconhecer a mora do Poder Legislativo, sem contudo solucionar a questão:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto- aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus

beneficiários. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina

STF - MI 20-DF - Rel.Min. Celso de Mello - j.19.05.1994 - DJ 22.11.1996 p.45690

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Configurada a mora do Congresso Nacional na regulamentação do direito sob enfoque, impõe-se o parcial deferimento do writ para que tal situação seja comunicada ao referido órgão.

STF - MI 585-DF - Rel.Min. Ilmar Galvão - j. 15.05.2002 - DJ 02.08.2002 p.59

Referido entendimento prevaleceu até que, em 25.10.2007, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670-ES, a Suprema Corte reformulou a sua orientação, para propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, conforme noticiado no Informativo STF nº 485:

Mandado de Injunção e Direito de Greve - 7

O Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF ("Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;") - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)

MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)

MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)

Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8

No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora "solução constitucionalmente obrigatória". Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional.

MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)

MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)

MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)

Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional.

MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)

MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)

MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que aplica-se à greve de servidores públicos o disposto na Lei 7.783/89, no que couber, cumpre buscar a solução no referido diploma legal, que dispõe, em seu art.7º:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Portanto, nos termos do aludido artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, não obstante o período de greve seja considerado período de suspensão do contrato de trabalho - o que, a princípio, afasta o direito à remuneração - as relações obrigacionais durante o período devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial.

Dessa forma, no meu entendimento, não pode o "empregador" - mutatis mutandis, a Administração Pública - determinar o desconto dos dias não trabalhados em greve sem que esteja amparada em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial.

Assim, entendo que há relevância jurídica no pedido dos agravantes de obstar o desconto dos dias parados.

Não entrevejo plausibilidade jurídica, contudo, no pedido de assegurar a compensação dos dias não trabalhados, já que tal questão há de ser objeto de decisão judicial específica que, a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal, no caso do movimento grevista estar limitado ao âmbito de uma região, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso do movimento abranger mais de uma região da Justiça Federal, conforme decidido no MI-708 supra referido, que determinou a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.701/1988. Pelas mesmas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido de cálculo da gratificação de produtividade como requerido.

Contudo, não obstante o entendimento pessoal deste Relator, o certo é que, como bem anotado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, por decisão de seu Vice-Presidente, na Suspensão de Tutela Antecipada - STA 229-RS, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Ordinária 2008.71.00.006757-2, que havia sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento 2008.04.00.009024-3 e em Suspensão de Execução de Liminar 2008.04.00.009130-2, em ação ordinária ajuizada pelo Unafisco Sindical objetivando justamente obstar o desconto salarial relativo aos dias não trabalhados da mesma categoria dos auditores fiscais da Receita Federal.

Dessa forma, estando a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, não há como dar guarida à pretensão do agravante.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.020313-1 AC 1096984
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBINA CENTURION
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
PARTE R : MARIA LUIZA TRAVASSOS TEIXEIRA
ADV : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Sra. Albina Centurion contra a União Federal, pleiteando o recebimento de cota da pensão pela morte do Sr. José Lúcio Teixeira, na condição de companheira.

Foi concedida a antecipação da tutela, às fls. 65/66, tendo sido determinado o pagamento da quarta parte da pensão à autora, fração que lhe cabia na época, considerados os demais dependentes com direito ao recebimento do benefício. O provimento liminar foi confirmado na sentença de fls. 138/143.

Às fls. 176/190, a autora informa o falecimento em 23/02/2007 da esposa do falecido Sr. José, a Sra. Maria Luiza Travassos Teixeira, de quem ele se encontrava separado de fato há aproximadamente dez anos, quando de seu óbito (certidão de fl. 185).

Afirma que requereu à Administração militar a transferência da cota-parte em seu favor, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.765/60, mas que o pedido restou indeferido, ao fundamento de que a decisão judicial lhe garantiu expressamente apenas o recebimento de ¼ do valor do benefício (fls. 188/189). In verbis:

"a. INDEFERIDO, por se tratar de pensão concedida por decisão judicial sem trânsito em julgado e constar na sentença a determinação do pagamento da cota-parte ¼ (um quarto), resguardado o direito de pleitear junto à justiça a cota-parte em reserva.

b. Permanece em reserva, à requerente, a cota-parte ¼ (um quarto), aguardando decisão judicial posterior."

Passo a decidir o incidente.

Assiste razão à autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi-lhe concedida e confirmada pela sentença de primeiro grau no sentido de incluí-la dentre os beneficiários da pensão pela morte do Sr. José Lúcio Teixeira, cabendo-lhe, na época da prolação das decisões, a cota-parte de ¼ do benefício.

Obviamente, a alteração do rol dos beneficiários, em razão do falecimento de algum deles, implica na redistribuição das cotas entre os dependentes remanescentes, sendo despropositada a leitura meramente literal do provimento antecipatório.

Ante o exposto, intime-se a União Federal para que proceda à transferência da cota-parte da pensão por morte designada à Sra. Maria Luiza Travassos Teixeira aos demais dependentes beneficiários, observadas as regras da legislação de regência, inclusive quanto ao pagamento das parcelas vencidas, comunicando a este relator, no prazo de dez dias, o cumprimento da determinação.

Sem prejuízo, à vista do tempo decorrido desde o óbito da Sra. Maria Luiza e da ausência de manifestação de seus sucessores nos autos, proceda a autora à habilitação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.023910-7 AG 233798
ORIG. : 200461000338832 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR AUGUSTO LEITE
ADV : ARTUR AUGUSTO LEITE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.027049-2 AC 960480
ORIG. : 9700001217 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JAYME RUBA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO
APDO : PETROBRAS FERTILIZANTES S/A PETROFERTIL
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 413. Dê-se ciência à União Federal (AGU).

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.082607-7 AG 71531
ORIG. : 9700123219 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAULO SILVA DOMINGUES e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : TANIA APARECIDA FRANCA e outros
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 123.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes por procurador legalmente habilitado.

Cumpra observar que a petição e os documentos de fls. 118/120 foram protocolizados por Francisco Carlos Bernardo e outros (pessoas que não são partes neste recurso).

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma o desentranhamento dos documentos, a fim de que a advogada Renata Toledo Vicente, inscrita na OAB/SP n. 143.733, compareça no Cartório para retirá-los, certificando nos autos.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096545-9 AG 316584
ORIG. : 200761110046660 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GABRIELA NENARTAVIS LOPES incapaz
REPTE : CIBELE GENI NENARTAVIS
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 74/78, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.114745-0 AC 557080
ORIG. : 9200634877 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

De início, determino a correção da autuação, haja vista constar apelação da União Federal, às folhas 155.

Prosseguindo, trata-se de apelações e remessa oficial interpostas de r. sentença (fls. 77/87) que, em ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal por pensionista de servidor público pleiteando o pagamento da correção monetária sobre pagamentos em atraso da retribuição adicional variável - RAV, julgou procedente o pedido para condenar os réus na mesma proporção a pagar os valores devidos de correção

monetária em decorrência da aplicação da correção monetária, ao benefício relativo ao período de 12/06/1987 a janeiro de 1991, pago em 14/10/1991 na forma do provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região mais os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Às fls. 90/93 apela o INSS alegando, em síntese, que por força de determinação legal o benefício é mantido pela autarquia com recursos da União, não pode arcar com o pagamento da correção monetária por não ter dado causa ao atraso; que os encargos da aposentadoria relacionada à presente lide sempre foram e continuam sendo de responsabilidade da União - Tesouro Nacional e que a autarquia apenas atuava como intermediário no cumprimento da obrigação, aduzindo, ainda, que, com a vigência do artigo 248 da lei 8.112/90, a manutenção deste benefício foi remetida ao órgão de origem. Prosseguindo, afirma que a pensionista era a responsável pela entrega da

planilha de valores, emitida pela União e que o atraso deu-se por culpa do Tesouro que expediu a destempe a planilha de valores e da pensionista que protelou a entrega ao INSS e, finalmente que se cabe correção monetária deve ser paga pela União. Conclui, pedindo a exclusão da autarquia da condenação.

Recebida a apelação do INSS (fls. 90), subiram os autos a esta E. Corte de Justiça.

Às folhas 123, a autora traz aos autos a petição, requerendo a intimação da União Federal. Em despacho (fls. 126) determinei a baixa dos autos à vara de origem para a providência requerida.

Apelação da União juntada às folhas 155.

Em sede de apelação a União requer preliminarmente o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 475 do CPC, no mérito sustenta que a autora não trouxe aos autos prova de que não recebeu a devida correção monetária; que, se é devida a correção monetária cabe ao INSS o encargo aduzindo que quem paga o principal deve pagar também o acessório; que não houve erro na emissão das planilhas pois nada foi contestado pela autora quando as retirou para entregar ao INSS; que a Lei 6.899/91, assim como a Súmula 148 do STJ, aplicam-se apenas aos casos oriundos de decisão judicial, aduz, por fim que a pretensão da autora contrapõe-se a disposições expressas na Constituição Federal e que, se acolhida, implicará negativa a aplicação de texto de lei, o que aduz em prequestionamento.

Pleiteia a reforma da r.sentença.

Sobem os autos, novamente ao Tribunal (fls. 176/177, em 14/09/2006).

Decido.

Não assiste razão aos apelantes.

A questão a ser decidida nestes autos é a do cabimento da correção monetária a ser aplicada sobre os valores da parcela denominada Retribuição Anual Variável - RAV, que compõe a pensão por morte recebida pela autora, correspondentes ao período de maio de 1986 a janeiro de 1991, pagos em 14 de outubro de 1991.

Claro, nos autos, que a informação do valor da pensão, denominada Retribuição Anual Variável - RAV, era levada ao INSS, pela autora, hoje contando mais de setenta anos de idade, que se incumbia de retirar a planilha quando a União emitia.

A sistemática do pagamento daquela parcela da pensão envolveu a autora na função de portar o documento desde a União até o INSS de tal forma que ambas as instituições acabam por atribuir-lhe a culpa pelo atraso no pagamento. Evidentemente descabida a alegação de culpa da autora no atraso dos pagamentos, alegada por ambas as apelantes, sendo que dispensa demonstração o fato de que o responsável pelo trânsito de documentos públicos entre os seus diversos órgãos é da própria Administração Pública.

A alegação da União de que a autora não comprovou o recebimento sem correção monetária não merece prosperar.

O artigo 333 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova pelas partes, de maneira que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, nos termos do artigo 339, do CPC: "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"

Assim, não tendo a União trazido aos autos os documentos, que viessem a modificar ou extinguir o direito à correção monetária pleiteado pela autora, é de ser mantida a sentença, por não se vislumbrar justiça em impor à autora a prova de fato negativo indefinido, como o não recebimento de valores.

Neste sentido é a jurisprudência, como as exemplificadas a seguir.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE

AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

2 (...), o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (grifei)

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional.

(STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 962404 Processo: 200701428123 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007, DJ:14/12/2007 PÁGINA:394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Constitui ônus da União a prova de ter havido a compensação ou restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, a uma por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e a duas por ser a União a gestora do mecanismo de recolhimento do tributo, devendo ter controle sobre o que foi recolhido e restituído, discriminadamente.(grifei)

(TRF1: AC - Processo: 200538000242048- MG: OITAVA TURMA: 14/9/2007 DJ: 19/12/2007 PAGINA: 125 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

A afirmação da União em sua apelação de que "é sabido que a correção monetária pleiteada pela autora não caracteriza aumento ou reajuste de benefício, mas tão somente a manutenção do valor real da moeda. Logo trata-se de obrigação acessória a ser adimplida juntamente com o pagamento da obrigação principal" vem em reforço da manutenção da sentença, assim como, o reconhecimento pelo INSS do atraso nos pagamentos, mesmo "não tendo culpa nos atrasos ocorridos" , como afirma em seu recurso, deixa incontroversa a ocorrência de atraso no cumprimento da obrigação a cargo dos entes públicos.

A correção monetária é devida sempre que inadimplida obrigação pecuniária, de natureza idêntica a que se discute nos autos, como é pacífico na jurisprudência.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária movida por servidores inativos, vinculados ao Ministério da Fazenda, com intuito de terem assegurado o direito de perceberem correção monetária sobre a diferença da vantagem denominada Retribuição Adicional Variável - RAV, pagas com atraso na esfera administrativa;

2. As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária (Súmula 05 do TRF 5ª Região);

3. Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 168714 Processo: 9905201130 UF: PB: Terceira Turma: 28/06/2007 DJ - Data::04/10/2007 - Página::881 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Decisão UNÂNIME)

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR -INPC.

(...)

6. A correção monetária não se constitui majoração de vencimentos, mas sim mera atualização do valor real da moeda, imprescindível em decorrência do processo inflacionário. Nesse passo, tendo a Lei n.º 8.627/93 determinado o reposicionamento dos Recorrentes a partir de janeiro de 1993, é de ser reconhecido o direito destes à atualização monetária dos valores que somente foram implantados em março de 1993, mormente quando a inflação à época atingia elevados índices.

(STJ - RESP -- 508093 Processo: 200300276080 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA: 26/06/2007 - DJ:06/08/2007 PÁGINA:603 Relator(a) LAURITA VAZ.)

Não configura ofensa aos princípios constitucionais como quer fazer crer a apelante, o pagamento da correção monetária, estando a matéria prevista no ordenamento, Lei 6.899/81 e pacificada na jurisprudência, como a que colaciono:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA.

1. Restituição de indébito. Execução. Liquidação. Correção monetária. Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos.

2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo

Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a decisão monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A decisão foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar a referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal.

3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. (Grifos nossos)

Agravo regimental desprovido.

(STF: - AG.REG.NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Processo: 404 UF: SP - SÃO PAULO:Fonte DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-01 PP-00009 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA)

Assim, das próprias razões expendidas nos recursos restou incontroverso o direito material à correção monetária pleiteada, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar, como é a pensão por morte percebida pela autora, pelo que é de ser negado provimento a ambas apelações.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço das apelações e da remessa oficial e, NEGÓCIOS LHEOS, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC.	:	2002.03.99.014149-0	AC 789965
ORIG.	:	9800002200	15 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS TONIN	
ADV	:	NILCE DO NASCIMENTO	
APDO	:	UNIAO FEDERAL	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	IRIS REZENDE MACHADO	
ADV	:	DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E OUTROS	
APDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL	
ADV	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTROS	
APDO	:	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP	
ADV	:	DOMINGOS FERNANDO REFINETTI	
APDO	:	TV MANCHETE LTDA	
ADV	:	LUIZ OTAVIO LUCCHESI	
APDO	:	TV GLOBO LTDA	
ADV	:	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO	
APDO	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS	
APDO	:	RADIO RECORD S/A	
ADV	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR	
APDO	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO INOCENCIO	
APDO	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA E OUTROS	
ADV	:	BETINA BORTOLOTTI CALENDIA	
APDO	:	CNT GAZETA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Recebida a apelação oferecida pelo autor, acostada à fl.1053, no efeito devolutivo, às partes para contra-razões. Após ao MPF. Int. São Paulo. 02/06/08- CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.009188-1 AC 359456
ORIG. : 9500000075 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 115/116, o Dr. Laércio Antonio Geraldi requer que das intimações conste seu nome, tendo em vista o falecimento do Dr. Adhemar Fernandes. Ocorre que compulsando os autos, verifico que aquele não se encontra constituído nos presentes autos.

Desta forma, intime-se o Procurador, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.009190-3 AC 359458
ORIG. : 9500000078 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 86/87, o Dr. Laércio Antonio Geraldi requer que das intimações conste seu nome, tendo em vista o falecimento do Dr. Adhemar Fernandes. Ocorre que compulsando os autos, verifico que aquele não se encontra constituído nos presentes autos.

Desta forma, intime-se o Procurador, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.023331-7 AMS 179467
ORIG. : 9200123945 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 722 e seguintes:

Esclareçam as impetrantes, no prazo de 15 dias, as diferenças dos valores indicados nas declarações apresentadas ao Fisco (fls. 723/821) e os constantes na planilha de fl. 512.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre o requerimento da ré, fls. 838/1406.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.030191-0 AC 477273
ORIG. : 9400000062 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : AGROPECUARIA TRATOMAG LTDA e outros
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 180/182: Manifeste-se a apelante Agropecuária Tratomag Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.073547-8 AC 516721
ORIG. : 9505071701 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos por Guelfi Aços IND/ e COM/ de Aços Especiais Ltda. visando seja julgada improcedente a execução fiscal, em razão de supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da embargante.

A fls. 53/55, os patronos da causa renunciaram ao mandato outorgado, ficando a demandante sem advogado legalmente constituído.

Não tendo sido localizados os representantes legais da empresa (fls. 80 e 83), a apelante foi intimada por edital a fim de que regularizasse sua representação processual (fls. 90), quedando-se inerte (fls. 91).

Decido

É de se negar seguimento ao recurso.

Não atendida a determinação judicial no sentido de regularizar a representação processual, o processo não merece prosseguir, pois deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ademais, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita do julgado e perda do interesse no prosseguimento do recurso (art. 503 do CPC), fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, não conheço da apelação de fls. 49/51, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.013199-5 AMS 218186
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Petição de fls. 462/465: alega-se que, apesar de expressamente constar do v. acórdão embargado determinação para que fosse integrado ao julgamento proferido os fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6, bem como os embargos declaratórios a ele opostos - não houve a juntada de cópias do inteiro teor das referidos arestos.

Alega, ainda, que o v. acórdão embargado não enfrentou a petição de fls. 441/449, que requereu o rejuízo do feito, pois a matéria foi solvida pelo STF.

Decido.

Inicialmente, esclareço que analisarei monocraticamente as questões veiculadas pelas petições de fls. 462/465 e 441/449, tendo em vista que a primeira questão configura mero erro material na ausência de juntada do inteiro teor dos arestos citados; e a segunda questão não fez parte das razões do recurso de embargos de declaração julgado.

Assiste razão à peticionária quando afirma que, apesar da determinação, não houve a juntada do inteiro teor dos arestos citados no voto proferido nos embargos de declaração.

Assim, determino a juntada de cópias do inteiro teor do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6, bem como dos embargos declaratórios a ele opostos.

Quanto à petição de fls. 441/449, indefiro o pedido, tendo em vista que o feito já se encontra julgado, devendo a parte se valer dos recursos cabíveis para lograr sua reforma.

Ressalto, por fim, que os prazos para eventuais recursos extraordinários terão início da data da intimação desta decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.003401-5 AC 986785
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA e filia(l)(is)
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária, cumulada com pedido de compensação, na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, não enquadrada pelo conceito de micro ou pequena empresa, a se submeter à contribuição instituída para o custeio das atividades do SEBRAE.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2002.61.08.004458-8:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.

2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

3. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.

4. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

5. Por contar com amparo constitucional não é possível falar em bitributação, tendo em vista a contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I, da CF, simplesmente porque não há inconstitucionalidade entre normas constitucionais.

6. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2002.61.00.023496-3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

2. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

3. Prejudicado o pedido de compensação.

(...)"

Da Sexta Turma, reg. nº 2000.61.15.000792-0:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

IV - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

(...)"

Na mesma esteira é a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das

Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2001.61.17.002442-2	REOMS 241207
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
PARTE A	:	ADALBERTO CASAL	
ADV	:	LELIS DEVIDES JUNIOR	
PARTE R	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional	Estado de Sao Paulo
		OMB/SP	
ADV	:	SALVADOR LAURINO NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de remessa oficial em de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bariri, visando garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), pagamento de multas ou de anuidades.

Sustenta o impetrante ser inconstitucional a lei 3.857/60, em especial os artigos 16 e 18 que prevêm em síntese, que somente podem exercer atividade de músico depois de registrado no competente órgão, além de poder se preso, caso assim não aja, desta forma ferindo os artigos 5.º, incisos IX, XIII, LXIX e artigo 170; parágrafo único ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (fls. 34/35).

Sobreveio a sentença concedendo a ordem requerida, fundamentando em síntese que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 não foram recepcionados pelo novo ordenamento jurídico pátrio vigente a partir de 5/10/88 e que a CF/88 resguardou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Asseverou, ainda, que as normas de polícia administrativa têm a finalidade de evitar lesão à sociedade, porém tais normas restritivas só se justificam quando a atividade profissional desenvolvida necessitar de alta qualificação técnico-científica ou apresentar relevante potencial lesivo.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente mandamus se busca garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 1.756,95, portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2002.61.82.036493-7 AC 1111677
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCOVILL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o ofício nº 125/2006 (fls. 183), da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais - SP, retornem os autos à Vara de origem, para juntada das peças nele mencionadas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.000257-2 AC 848370
ORIG. : 9000060990 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS
ADV : LEONARDO DE SOUZA LOPES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da autora o Dr. Leonardo de Souza Lopes.

2. Considerando-se que os subscritores do substabelecimento de fls. 247/248 não se encontram constituídos nestes autos, promova-se o seu desentranhamento, devolvendo-o ao Procurador da requerente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.012150-4 AMS 271152
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : GEORGES CHARLES FISCHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade de multa de mora supostamente devida quando do recolhimento de tributos federais, efetuado sob a forma de denúncia espontânea, cujos valores constam dos termos de intimação de n°s 00031162, 00031163, 00033528 e 00033529.

A sentença denegou a segurança (fls. 984/989).

Subiram os autos a esta Corte por força do recurso da impetrante.

A demandante, a fls. 1.092/1.097, requereu que a apelação fosse recebida também no efeito suspensivo. O então Relator Juiz Djalma Gomes deferiu o pedido, para restabelecer "a eficácia do provimento liminar até o julgamento da apelação" (fls. 1.234).

A Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do acórdão de fls. 1.294/1.295.

Apresentaram embargos de declaração a impetrante (fls. 1.304/1.314) e a União (fls. 1.316/1.317).

A impetrante requer, à fls. 1.323/1.329, a concessão de tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no presente feito, tendo em vista que os embargos de declaração ainda se encontram pendentes de julgamento.

Decido.

Não é de ser acolhido o pleito da impetrante.

Analisando os autos, verifico que a Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento à apelação da impetrante nos termos do voto-médio do Exmo. Juiz Convocado Silvio Gemaque, do qual transcrevo o trecho seguinte:

"Adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, considerada a natureza especial do tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não se faz necessária a existência de nenhum procedimento administrativo específico, por coerência, é mister reconhecer que o pagamento de eventuais diferenças - após o pagamento parcial ou entrega das declarações - deva ser acrescido da correspondente multa moratória.

No caso em tela, diante da documentação apresentada às fls. 1123 e seguintes, bem como de fls. 1129, documentos esses que devem ter sido levados em consideração pelo eminente relator, o entendimento por mim esposado, consoante explanação acima, deverá ser aplicado tão-somente para aqueles tributos em que, de fato, tenha ocorrido a apresentação de declaração, não para aqueles em que tenha havido o pagamento antecipado de débitos, independentemente de qualquer declaração por parte do contribuinte, o que deverá ser verificado (sic) pela Fazenda, quando do cumprimento do julgado." (sublinhei)

Assim, apenas os débitos não declarados e pagos é que estão cobertos pela denúncia espontânea, conforme determinado no voto vencedor.

Desta forma, indefiro o pedido.

Indefiro, por fim, o pedido de reestabelecimento da liminar concedida em primeira instância pois, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, prevalece o acórdão proferido pela E. Terceira Turma, que substituiu a sentença recorrida.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1.319.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.027329-5 AMS 294662
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA/ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Consulta de fls. 218:

Conquanto o ilustre patrono da impetrante tenha renunciado ao mandato, observo a fls. 96 que há um substabelecimento para outros advogados, os quais, a princípio, continuam representando a empresa.

Proceda a zelosa serventia a retificação da autuação, intimando-os sobre o dia designado para a sessão.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Fica designado o dia 26/06/2008, às 14.00horas, para julgamento do presente feito

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

.

PROC. : 2006.61.00.000338-7 REOMS 304717
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO JOSE MONTES FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário, férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas, em razão da rescisão de contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.701,00 (24/11/2005).

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança para declarar a não-incidência do referido imposto sobre férias vencidas e proporcionais e respectivos terços.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento nos Atos Declaratórios nºs 01/05 (férias vencidas) e 05/06 (férias proporcionais), manifestou à fl. 107 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.003849-3 AC 1292328
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 291: Defiro o pedido de vista.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.009148-3 AMS 297607
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E
SAUDE LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls.260/265:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela impetrante do mesmo v. acórdão de fls. 235/247.

"In casu", com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 250/256 operou-se a preclusão consumativa, pois a impetrante já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos às fls. 260/265.

Outrossim, oportunamente os embargos de declaração de fls. 250/256 serão levados para julgamento desta Turma.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.82.011553-0 AC 1266610
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULM QUIMICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal visando a desconstituição do título executivo, em razão de supostas irregularidades na Certidão de Dívida Ativa.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da embargante.

A fls. 109, os patronos da causa renunciaram ao mandato outorgado, ficando a demandante sem advogado legalmente constituído.

O representante legal da empresa apelante foi pessoalmente intimado a fim de que regularizasse sua representação processual (fls. 122), quedando-se inerte (fls. 124).

Decido

É de se negar seguimento ao recurso.

Não atendida a determinação judicial no sentido de regularizar a representação processual, o processo não merece prosseguir, pois deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ademais, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita do julgado e perda do interesse no prosseguimento do recurso (art. 503 do CPC), fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, não conheço da apelação de fls. 80/89, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.020453-1 REOMS 303841
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANNIE KATYA MACIEL DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença que concedeu em parte a segurança, para excluir da incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título de férias indenizadas e respectivo abono constitucional.

Referida decisão não se submete ao reexame necessário, em vista de o valor dado à causa (R\$ 1.773,63 - 04/07/2007) não exceder a alçada fixada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto e consoante pacífico entendimento desta C. Terceira Turma, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.003596-3 AC 297763
ORIG. : 0007620004 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANJA SAITO S/A e outro
ADV : VICTOR MAUAD
APTE : GRANJA NAGAO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da cópia da sentença trasladada, conforme determinação nela contida, dos autos da AC nº 96.03.003597-1, que, em decisão simultânea, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações cautelar, declaratória e ordinária de repetição de indébito, ao entendimento de que, possuindo a autora empregados segurados sujeitos ao regime urbano e rural, é devida a contribuição previdenciária para ambos os regimes, bem como a contribuição para o FUNRURAL, e que pela diversidade de natureza que apresentam as referidas contribuições, não restou caracterizado o alegado "bis in idem".

Equivocaram-se as recorrentes ao interpor recurso de apelação de cópia de sentença, pois será analisado o inconformismo agitado nos autos em que proferido o "decisum" que julgou, ao mesmo tempo, as três ações propostas pelas partes autoras.

Destarte, tratando-se de recurso inadmissível, nego-lhe seguimento, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 96.03.003597-1 AC 297764
ORIG. : 8700036170 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANJA NAGAO S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, em decisão simultânea, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações cautelar, declaratória e ordinária de repetição de indébito, ao entendimento de que, possuindo a autora empregados segurados sujeitos ao regime urbano e rural, é devida a contribuição previdenciária para ambos os regimes, bem como a contribuição para o FUNRURAL, e que pela diversidade de natureza que apresentam as referidas contribuições, não restou caracterizado o alegado "bis in idem".

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, para declarar a sentença nos seguintes termos:

"Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES as ações, CAUTELAR e DECLARATÓRIA proposta pelas autoras e ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta exclusivamente pela Granja Nagao S.A. por reconhecer, exatamente com base nos dispositivos impugnados perfeitamente constitucional e legal a exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores sujeitos à previdência urbana independentemente do fato de ser empresa situada fora do perímetro urbano e realizar exploração rural, assim como a contribuição social devida ao FUNRURAL e incidente sobre a totalidade da folha de salários da Autora, não se visualizando, pela diversidade de natureza o alegado "bis in idem" de contribuições pela diversidade de natureza que apresentam.

Pelo desaparecimento do "fumus boni iuris" que deu ensejo à concessão, CASSO expressamente, a liminar concedida.

Condeno as Autoras ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor dado às causas propostas, devidamente corrigidos monetariamente desde a distribuição.

Transitada em julgado, convertam-se em renda do INSS os depósitos efetuados na cautelar anexa.

Translade-se cópia destes Embargos para os autos das ações declaratória e cautelar anexas."

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões aduzidas na inicial, enfatizando que o "grande equívoco da r. sentença, data máxima vênia, está em centralizar o estudo em torno da contribuição e aposentadoria dos empregados, quando a matéria em discussão é unicamente sobre a dispensa de recolhimento da contribuição previdenciária urbana, quota patronal, em duplicidade com os recolhimentos de PRÓ-RURAL, FUNRURAL." (grifei)

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Aduz a apelante que não poderiam ser exigidas novas contribuições da parte patronal sobre a folha de pagamentos, uma vez que recolhe a contribuição destinada ao Pró-Rural (FUNRURAL), no percentual de 2,5%, que incide sobre a comercialização de seus produtos granjeiros e representam contribuição da parte patronal, e que o duplo recolhimento da quota patronal das empresas rurais não encontra amparo constitucional.

O apelo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

As contribuições foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Não vislumbro, portanto, qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Quanto às empresas agroindustriais e agrocomerciais, estas devem responder, também, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, já que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, vinculando-se à previdência urbana e rural, não havendo que se falar em bitributação.

Esse entendimento já se encontra pacificado nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR 548733/DF, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 10.08.06, pág. 642);

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 607202/PR, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE 01.02.08);

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS E AGROCOMERCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 11, DE 25/03/1971, ART. 29. LEI COMPLEMENTAR 16, DE 30/10/1973, ARTS. 1., 4. E 10.

I - NA VIGENCIA DA LEI COMPLEMENTAR 16, DE 1973, MANTIVERAM-SE FILIADOS AO INPS OS EMPREGADOS RURAIS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS E AGROCOMERCIAIS QUE VINHAM

DESCONTANDO PARA A REFERIDA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA PELO MENOS A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 11, DE 1971 (LEI COMPLEMENTAR 16, DE 1973, ART. 4., PARAGRAFO UNICO). DESTARTE A EMPRESA FICOU OBRIGADA A CONTRIBUIR PARA O INPS, REFERENTEMENTE AOS EMPREGADOS DO SEU SETOR INDUSTRIAL E RELATIVAMENTE AOS TRABALHADORES RURAIS QUE, PELO MENOS DESDE A DATA DA LEI COMPLEMENTAR 11, DESCONTAVAM PARA O INPS; E FICOU OBRIGADA A CONTRIBUIR PARA O FUNRURAL, COMO PRODUTORA RURAL, AINDA QUE TODOS OS SEUS TRABALHADORES RURAIS ESTIVESSEM NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INPS, NA FORMA DO ART. 4., PAR. UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 16, DE 1973.

II - EM TAL CASO, NO QUAL SE ENQUADRA A ESPECIE POR SE REFERIR A CONTRIBUIÇÕES CUJOS FATOS GERADORES SÃO POSTERIORES A LEI COMPLEMENTAR 16, DE 1973, NÃO HA IDENTIFICAR QUALQUER "BIS IN IDEM", PORQUANTO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA INCIDE SOBRE O VALOR DOS SALARIOS E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA RURAL SOBRE O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS.

III - EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

(STJ - EREsp 11278/MG, Primeira Seção, Relator Ministro ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 09.12.1996, p. 49198);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.

1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

2. O art. 3o , § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.

3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.

4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 246286/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 26.05.2003, p. 292);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONCEITUAÇÃO DE PRODUTO RURAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - "As empresas agroindustriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação." (REsp 301.933/PE, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 04/02/2002, Pág. 336).

II - Para infirmar as convicções do julgador ordinário de que o produto comercializado pela empresa é conceituado como "rural", enquadrando-o nas disposições da Lei Complementar nº 16/73, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, incidindo o teor da Súmula nº 7, desta Corte Especial.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 475042/SC, , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 23.06.2003, pág. 153);

TRIBUTARIO. FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDENCIA URBANA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SETOR INDUSTRIAL E PARA O FUNRURAL, COMO

PRODUTORAS OU ADQUIRENTES DE PRODUTOS RURAIS, DESTINADO ESTE AO CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTES.

"A EMPRESA AGROINDUSTRIAL SUJEITA-SE A INCIDENCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS URBANA E RURAL, UMA VEZ QUE, A PAR DE ATIVIDADE AGRICOLA, TAMBEM INDUSTRIALIZA E COMERCIALIZA PRODUTOS RURAIS.

A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL TEM POR BASE DE CALCULO O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS POR ELA INDUSTRIALIZADOS, ENQUANTO A OUTRA (CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDENCIA URBANA) INCIDE SOBRE A FOLHA DE SALARIO DOS EMPREGADOS NÃO CLASSIFICADOS COMO RURICOLAS.

DISTINTAS AS HIPOTHESES DE INCIDENCIA E RESPECTIVAS BASES DE CALCULO, NÃO HA FALAR EM "BIS IN IDEM" OU "BITRIBUTAÇÃO." (RESP N. 69.746-MG, RELATOR EMINENTE MINISTRO DEMOCRITO REINALDO, DJ DE 25.09.95).

RECURSO PROVIDO.

(STJ - REsp 74956/MG, , Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, DJ 01.04.1996, p. 9882); e

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 20, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 800307/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 27.09.2007, p. 226).

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.063067-0 REOAC 507220
ORIG. : 9713072618 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de procedência de ação cautelar, autorizando o depósito judicial do montante controvertido com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consultado o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico constar o julgamento da remessa oficial de sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação principal em 08.05.2007, publicado o acórdão

no DJU no dia 18.05.2007, havendo o trânsito em julgado em 22.06.2007, destarte, em vista da natureza instrumental, carecendo de objeto a presente medida cautelar.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO RIBUTÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR..

1.A finalidade precípua da ação cautelar é a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal. O julgamento deste, retira daquela ação o interesse processual.

2.Sem condenação em verba honorária para não configurar "bis in idem".

3.Apelação da Autarquia prejudicada e remessa oficial, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 647085, v.u., DJ 28.06.2002);

"CAUTELAR. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AÇÃO PRINCIPAL. ART. 462 DO CPC. RECURSO QUE SE JULGA PREJUDICADO.

1 - O processo cautelar é dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC e, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial, o recurso perdeu o objeto, cabendo aplicação do disposto no artigo 462 do CPC.

2 - Também em relação aos honorários advocatícios a questão foi decidida na ação principal, cujo arbitramento é compreensivo de ambas as ações, restando prejudicado o arbitramento da r. Sentença.

3 - Recurso que se dá por prejudicado".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Batista Gonçalves, AC 353195, v.u., DJ 21.02.2001).

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o pedido.

Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária, porque não imputável a qualquer das partes a insubsistência do objeto da ação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.008933-7 AMS 216432
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ADEMIR MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 201/204. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 192/197, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.07.002662-0 AC 839264
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DESTILARIA PIONEIROS S/A
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.318581, aos 10.12.07. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social da apelante. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da alteração social supramencionada.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.03.000798-8 AC 1178152
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ALCYMAR VAZ GIGLIOTTI e outro
ADV : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 357: Considerando que os autores renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.61.05.005472-8 AMS 228700
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : ASSOCIACAO DE FAMILIA PARA O DESENVOLVIMENTO
HUMANO AFAM
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 257/260. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 252/253, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.03.99.029833-6 AC 704466
ORIG. : 0002219573 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE LUIZ DE RIZZO e outros
ADV : ANTONIO DE RIZZO FILHO

P.INTER : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso de apelação dos autores e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da autarquia federal e à remessa oficial.

Alegam os embargantes que o acórdão é contraditório a respeito da data de início da contagem de juros compensatórios, requerendo a correção do erro apontado, "...para que fique consignado que a contagem dos juros compensatórios se dará a partir de dezembro de 1973".

Da leitura do acórdão embargado constata-se que, às fls. 496, de fato, o então Relator manifestou-se nos seguintes termos: "A já mencionada MP nº 2183-56/01 reduziu a incidência dos juros compensatórios a, no máximo, seis por cento ao ano, incidindo este percentual sobre o valor da diferença eventualmente apurada. Todavia, por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADinMC nº 2332/DF, de Relatoria do Eminentíssimo Min. Moreira Alves (DOU 13.09.2001), suspendeu-se a eficácia do vocábulo "de até 6% (seis por cento) ao ano", de modo que os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, mas sobre "a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença", de acordo com interpretação conforme determinado no julgamento da Adin nº 2332/DF. Ainda, devem incidir a partir da imissão na posse, em dezembro de 1973, conforme aponta o laudo de fls. 351/383".

Entretanto, da ementa, às fls. 500, item 21, consta que: "...os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, mas sobre 'a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença', de acordo com interpretação conforme determinado no julgamento da Adin nº 2332/DF. Ainda, devem incidir a partir da imissão na posse: 30.07.1984", donde resulta ser equivocada a parte final do referido item, pelo que ora o corrijo para que conste: "Ainda, devem incidir a partir da imissão na posse, em dezembro de 1973, conforme aponta o laudo de fls. 351/383", mantendo-se, no mais, o acórdão tal como posto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro apontado, conforme acima exposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.05.008851-2 AC 1129180
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 408. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.19.000027-7 AMS 231475
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelos autores diretamente à ré na via administrativa e diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.030096-8 AC 1288821
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : ISAIAS BARBOSA DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial, desde a notificação, leilões, expedição da carta de arrematação e seu registro, e eventual venda do imóvel, bem como a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, no caso, anulando as cláusulas abusivas do contrato; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e mesmo que pudesse considerar válido o referido Decreto-Lei, a CEF não observou seus regulares trâmites, nomeando unilateralmente o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial e não publicou os editais do leilão em jornal de grande circulação.

Foi deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita (fls. 64).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/71), gerando o agravo na forma de instrumento, recebido no efeito suspensivo (fls. 104/117).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que a execução extrajudicial se processou na estrita forma do Decreto-Lei 70/66 e demais normas pertinentes. Aparelhou a defesa com os documentos de fls. 154/191.

O feito foi sentenciado às fls. 254/262, com o julgamento de procedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, decretando-se a nulidade da execução extrajudicial e carta de arrematação do imóvel financiado, e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, em 10% do valor da causa.

A ré, Caixa Econômica Federal, apelou com as razões acostadas às fls. 283/291, argumentando que o autor firmou o instrumento contratual assumindo, junto a CEF, a responsabilidade pelo avençado; pleiteia o deferimento da denúncia da lide ao agente fiduciário, e por fim, sustenta a legalidade dos procedimentos de liquidação extrajudicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contra-razões da parte autora, às fls. 300/308.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 411,32 (27/04/2002);
- 6) Valor da Prestação na data adjudicação do imóvel pela CEF: R\$ 416,17 (17/09/2003).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH (antecessor da CEF), sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima nona, parágrafo único, letra "a", prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

NULIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando que o autor pleiteia a anulação da execução e conseqüente leilão extrajudicial, o feito deve ser analisado quanto ao mérito desse procedimento.

No que diz respeito à anulação do leilão e seus efeitos, fundamenta o autor o pedido na inobservância dos termos do Decreto-lei 70/66, ao argumento de que não houve a publicação dos editais em jornal de grande circulação.

Essa assertiva não condiz com a prova que a ré trouxe com a contestação.

Com efeito, às fls. 185/191 a Caixa juntou cópias dos editais de notificação, primeiro e segundo leilão e intimação, publicados nos dias 30 e 31 de julho, 1, 19 e 21 de agosto e 3 e 10 de setembro de 2003, no Jornal O Dia SP.

Nessa esteira, é o entendimento desta Corte, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. - ... - A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. - A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. - Recursos improvidos. Sentença mantida." - grifei - (AC - 1267493 - Proc. 2006.61.00.009652-3/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJF3 do dia 20.05.2008)

Ademais, o autor encontra-se inadimplente. Seria despropositado acreditar que mesmo descumprindo a avença e havendo cláusula prevendo o procedimento expropriatório, a mesma não seria utilizada pela instituição financeira.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o procedimento de execução extrajudicial, previsto na lei que o regulamenta, a publicação dos editais, dando pleno conhecimento à população dos atos a serem praticados, assim como ao autor, por si só já validaria todo o procedimento de execução extrajudicial. A publicação deve ocorrer em jornal da cidade onde residem, ou seja, localidade onde se encontra o bem financiado, de sorte que não procede eventual alegação de não serem válidos os editais dos leilões publicados em jornal de grande circulação, porquanto entendo que a exigência legal deve ser interpretada como veículo de informação de fácil acesso a todos os interessados.

E mais, conforme expressa o artigo 34 do referido Decreto-Lei, os mutuários inadimplentes podem purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial consolidado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.00.031272-7 AMS 289547
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Fls. 558/561. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 553/554, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

2 - Fl. 563. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.001919-1 AMS 269287
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VIACAO BERTIOGA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido nos autos de mandado de segurança em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS e INCRA, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL, bem como a compensação dos valores pagos com as contribuições previdenciárias vincendas, por entender que, na qualidade de empresa urbana, sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais, ser empresa urbana, de forma a implicar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame (fls. 489/507).

Tendo a sentença reconhecido a prescrição decenal para a repetição dos indébitos, o INSS apelou adesivamente (fls. 555/559), pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Foram apresentadas as contra-razões do INCRA (fls. 578/586) e do INSS (fls. 561/571).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 604/606).

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.94, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com

fundamento no artigo 269, incisos I, do mesmo diploma legal.

Custas processuais "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos."

Quanto à questão da prescrição e da compensação, estas serão analisadas juntamente com o mérito, pois com este se confundem.

Quanto à questão de fundo, a Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª T., AI-AgR

607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., AI-AgR

663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, 1ª T., AI-AgR

548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)".

Desta forma, restou prejudicada a questão relativa ao prazo prescricional e à compensação, tornando, logicamente, desnecessária a sua análise.

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.09.000868-9 AMS 294040
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBTB : SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Opõe a recorrente os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento, requerendo "...um pronunciamento específico a respeito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, incidente sobre o caso 'sub judice', mormente quando observado sob a égide do art. 265, IV, 'a' do CPC".

Os presentes embargos declaratórios são manifestamente improcedentes.

Com efeito, o Relator, ao dar provimento à apelação e à remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Com efeito, consta das informações da autoridade coatora, às fls. 146/153, que o crédito está vencido, em fase de cobrança judicial e que não há causa legal de suspensão da sua exigibilidade, já que não foi concedida a liminar ou antecipação de tutela na Ação Anulatória e a sentença proferida naqueles autos não suspendeu a exigibilidade do crédito, pois não produz qualquer efeito enquanto não confirmada pelo Tribunal. Informa, também, que os Embargos à Execução interpostos pela impetrante foram extintos sem julgamento do mérito e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo.

A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.

Consta às fls. 39/59, que a executada, ora apelada, interpôs Embargos à Execução e que o recurso interposto foi recebido no efeito devolutivo (fls. 22). Mesmo que assim não fosse, em se tratando de Autarquia Municipal, o fato de estar dispensada, por lei, da prévia segurança do Juízo, em razão do princípio da impenhorabilidade de seus bens, não se pode considerar que com a apresentação dos Embargos à Execução tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos preconizados pelo Art. 151, II, do CTN. Nesse sentido, trago à colação os seguintes

julgados: AgRg na MC 11245/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006, pág. 357 e REsp 447127/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.12.2002, pág. 307)".

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos. Ademais, não se vislumbra a necessidade de pronunciamento explícito acerca do dispositivo invocado (art. 204 do C.T.N.), porquanto sua análise em nada interfere nos termos do quanto decidido.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo Relator, consoante interpretação dada à matéria pelos Tribunais Superiores, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no "decisum" embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 93.03.111609-7 AMS 140840
ORIG. : 9000294142 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ FERREIRA DA ROCHA
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 229/231. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 95.03.094533-0 AC 288284
ORIG. : 9300294580 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIANO PAULINO DOS SANTOS e outros
ADV : DILSON ZANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Constato a existência de erro material na inicial que indica o nome de um dos co-autores como Maria da Silva Neves, quando o correto é MÁRIO DA SILVA NEVES, conforme procuração de fls. 16 e extratos de conta de FGTS de fls. 27/28. Determino, pois, a retificação da autuação.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal, objetivando a sua condenação a "complementar as quantias correspondentes às diferenças decorrentes da não aplicação correta da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.), desde a criação do fundo em questão, acentuando-se o período a partir de 1986 até a presente data, devidas sobre os valores das contas vinculadas do F.G.T.S., bem como os seus reflexos nos meses subsequentes, mediante depósito dessas diferenças nas respectivas contas vinculadas dos autores" (sic).

O MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação à União Federal, arbitrando, a seu favor, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, e procedente em parte o pedido, condenando a ré CEF "ao pagamento do diferencial, de correção monetária, no mês de abril de 1990, à razão de 44,80%, atualizado monetariamente, desde então, pelos mesmos índices que regeram as contas fundiárias e acrescido de juros, desde a citação, à razão de 6% a.a.", fixando a sucumbência recíproca, nos termos do Art. 21, do CPC.

Recorreu a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade e ausência de causa de pedir quanto ao índice de março/90, uma vez que tal índice foi corretamente aplicado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Recorreu a parte autora, tão-só, quanto à sua condenação em honorários advocatícios a favor da União Federal, alegando, em síntese, que esta foi integrada à lide por requerimento da CEF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os mesmos foram julgados pela Quinta Turma (fls. 158/164), que, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, pelo seguinte fundamento: "o pedido formulado não é certo ou determinado, face a ausência de requerimento no tocante à incidência e índices específicos e aos períodos respectivos, além de que, quanto ao pedido de revisão geral, não há menção clara dos pontos em que se funda a pretensão, a resultar também ausente a causa de pedir".

Os autores interpuseram Recurso Especial (fls. 175/179), obtendo seu provimento, de forma que restou determinada a volta dos autos a esta Corte a fim de apreciação do mérito.

Sendo assim, passo à análise dos recursos.

Por primeiro, não merece acolhida o inconformismo dos autores, pois, ao contrário do que alegam, vê-se às fls. 73 dos autos que estes aditaram a inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, bem assim a sua citação.

De outra parte, carece a CEF de interesse quanto ao índice de março de 90, pois este não foi contemplado pela r. sentença.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) quanto ao índice de fevereiro de 1989, a 1ª Seção do E. STJ, pacificou o entendimento de que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

7) nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Deve, pois ser mantida a r. sentença, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, pois tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, nego seguimento aos recursos da CEF e da parte autora, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 97.03.083184-2 AC 399827
ORIG. : 9600388423 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PAULINO
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 6,97% e 21,87%, referentes aos meses de março, abril e maio de 90 e fevereiro de 91.

O MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à União Federal, por entendê-la parte ilegítima, bem como em relação ao pedido de incidência da multa de 40% sobre as diferenças a serem apurada, por ter sido "a pretensão exposta de forma genérica, não se podendo concluir, nem pela fundamentação, nem pelos extratos juntados aos autos, que tenha ele efetuado saque de sua conta de FGTS". No mérito, julgou o processo "procedente em parte face a Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar as contas vinculadas ao FGTS dos Autores, pelos índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio/90 e fevereiro/91, efetuando os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente, a partir do crédito indevido, acrescido dos juros legais, desde a citação. Improcedente o pedido de aplicação do IPC de março/90".

Quanto à fixação dos honorários advocatícios a condenação ficou definida nos seguintes moldes:

"Condeno a CEF a arcar como honorários advocatícios, em favor do autor, que ora arbitro em 10% do valor da condenação e o autor a arcar com honorários de R\$ (cem reais) em favor da CEF. Os honorários poderão ser reciprocamente compensados, até o momento de encontro nos termos do artigo 21 do CPC. Custas em proporção"

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença quanto ao índice de março de 90 e quanto ao "depósito da parcela da perda de 40% aplicável por ocasião da rescisão do contrato de trabalho", alegando que "nos termos da Constituição Federal, bem como na legislação específica, cabe ao trabalhador, por ocasião de sua rescisão contratual, o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidindo sobre o mesmo um adicional de 40%, a ser pago pelo empregador" (sic).

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, ser a r. sentença "ultra petita" no que se refere ao índice de janeiro de 89 (42,72%), pois este não consta do pedido, o afastamento do decreto da revelia, por se encontrar a União Federal no polo passivo da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, não assiste razão ao apelante-autor, quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à multa de 40%, pois suas alegações encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pela decisão guerreada.

Por outro lado, razão assiste à CEF quanto à alegação de ser a sentença "ultra petita". Com efeito, como se vê às fls. 19, o autor não pleiteou o índice de janeiro de 89 (42,72%), tendo o MM. Juízo sentenciante ultrapassado os limites do pedido.

Dispõe o Art. 128 do CPC:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Por sua vez, o Art. 460, do Código de Rito, estabelece:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, é o autor, ao deduzir a pretensão em juízo através da petição inicial, quem fixa os limites da lide. O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, sendo dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos.

Não se trata, contudo de sentença nula, conforme já decidiu a Corte Superior de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 250.255/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 15.10.01, pág. 281) e

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERA CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA". A SENTENÇA QUE DECIDE "ULTRA PETITA" - ATRIBUINDO AO PROMOVENTE MAIS DO QUE O FORMULADO NA INICIAL - NÃO É NULA, DEVENDO APENAS SER REDUZIDA. ASSIM, SENDO DEFERIDA - COMO FOI NO CASO - UMA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PEDIDO INICIAL, QUE FOI CERTO E DETERMINADO, CONSUBSTANCIADO NO VALOR QUE INDICA, DEVE-SE REDUZIR-LA AOS LIMITES DO PEDIDO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS.

(REsp 113.355/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 27.04.98, pág. 170)".

De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redundará no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Deve, portanto, o "decisum" ser restringido, excluindo-se o índice de janeiro de 1989, não requerido na exordial.

No mais, do exposto, conclui-se que: o índice de março de 90 foi aplicado pela ré; que no mês de maio de 90 aplica-se o índice de 5,38%, correspondente ao BTN e em fevereiro de 91, 7,00%, correspondente à TR.

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referente ao mês de abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Mantida a r. sentença em relação à União Federal, inclusive no que se refere à verba honorária fixada.

Destarte, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 98.03.066170-1 AC 431679
ORIG. : 9500243873 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO BERNARDINO SEIXAS
ADV : VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, "declarou prescrito o direito de ação do autor em reaver diferença de correção monetária em saldo do FGTS referentes aos meses de junho de 87 e janeiro de 89" e julgou "procedente o pedido para o efeito de condenar a requerida a creditar em conta vinculada da autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no período de março de 90 a fevereiro de 91, pela variação do IPC, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada", acrescida "de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5%" ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor apurado em liquidação. Com relação à União Federal, declarou o autor carecedor da ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

O pedido inicial encontra-se assim redigido: "sejam as requeridas condenadas a efetuar a devida correção dos depósitos de FGTS do(a) requerente, com a aplicação dos índices expurgados da cotna vinculada do(a) mesmo(a), pelos citados Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, no percentual de 186,75% (cento e oitenta e seis vírgula setenta e cinco por cento), ..." (sic), discriminando os mencionados planos econômicos: "a) Plano Bresser - junho/87, no percentual de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento); b) Plano Verão - Lei nº 7.330/89, no percentual de 48% (quarenta e oito por cento); c) Plano Collor -1 - Lei 8.030/90, que substituiu a Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, no percentual de 49,80% (quarenta e nove vírgula oitenta por cento); d) Plano Collor-2 - Lei 8.177/91, que substituiu a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, no percentual de 14% (quatorze por cento);" (fls. 3).

Recorre o autor pleiteando a reforma da r. sentença para que, mantida a União na lide e afastada a prescrição, seja julgado "igualmente procedente o pedido de correção dos depósitos pelo IPC apurado nos meses de junho de 1987 e Janeiro de 1989,..." (sic). Caso mantida a exclusão da União do polo passivo, que o autor não seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a seu favor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, ser nula a sentença, por ter incorrido em julgamento "ultra petita", pois o pedido autor encontra-se, em sua inicial, "devidamente especificado - aliás, como assim a lei determina - quanto ao índice de correção e seu respectivo mês de incidência, referindo-se a ABR/90 e FEV/91." (sic), tendo a sentença reconhecido o índice de março de 90; argüiu a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração da União à lide. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Por primeiro, não incorreu a sentença em julgamento "ultra petita", pois, como relatado, o autor, em sua inicial, limitou-se a indicar a legislação em que embasa o seu pedido, sem indicar, quanto ao Plano Collor-1 o seu "respectivo mês de incidência", tendo o MM. Juízo sentenciante corretamente reconhecido tratar-se do mês de março de 90.

Contudo, carece o autor de interesse quanto ao mencionado índice, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia a correção monetária de conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5%, ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

8) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

No caso dos autos, deve a r. sentença ser reformada, tão-só, em relação à ré CEF, no que se refere à prescrição, afastando-se a sua ocorrência, para, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, e reconhecer como devidos os índices de junho de 87, no percentual de 9,36%, nos termos em que expressamente requerido, e janeiro de 89, no percentual de 42,72%.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

À vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o Art. 12, da Lei nº 1.060/50, ficará suspensa a execução desse valor até que possa o autor cumprir o determinado.

Destarte, dou parcial provimento à apelação do autor e nego provimento ao recurso da CEF, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.00.009061-0 AC 1206708
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDINALDO REZENDE DE MENDONCA e outros
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
ADV : Marcelo Winther De Castro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 45/49, que julgou procedente o pedido para que os vencimentos dos autores sejam reajustados no percentual de 28,86%, descontados os valores já pagos, a partir de 22 de março de 1995, com correção monetária de acordo com o Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União sustenta que:

- a) a obrigação não é de trato sucessivo e prescreveu o fundo de direito;
- b) não se trata de uma revisão geral dos vencimentos;
- c) deve ser observada a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- d) por fim, requer seja julgado improcedente o pedido dos autores (fls. 68/93).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 420/445).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. Os autores são militares e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou procedente o pedido formulado, devendo ser considerados prescritos os períodos anteriores à 22.03.95. Logo, merece reforma somente quanto ao termo final do reajuste.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para determinar que a correção de 28,86% incida até a vigência da Medida Provisória n. 2.131/00, fixar os juros de mora e a correção monetária, na forma acima explicitada, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.015970-5 AC 792856
ORIG. : 0009372474 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSEPH LICHTER
ADV : VOLTAIRE VALLE GASPAR
APDO : SILVIO KUPERMAN

ADV : ANA MARIA CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que o óbito ocorreu em 30 de setembro de 1991 (conforme consta de fl. 74) e que a notícia veio aos autos apenas em 13 de agosto de 2007, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro, solicitando a certidão de óbito de Joseph Lichter.

Instrua-se o ofício com cópia de fl. 74.

Sem prejuízo do que acima foi determinado e concomitantemente, intime-se o apelado Silvio Kuperman a se manifestar sobre o conteúdo da petição de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

CAL

PROC. : 2003.60.00.010590-9 AC 1173164
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 96/103, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para reajustar os vencimentos dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, com correção monetária e juros de mora.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia, a inconstitucionalidade do reajuste de forma escalonada e a ofensa ao art. 37, X, da Constituição da República (fls. 106/111).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 114/120).

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA

REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. Os recorrentes são servidores públicos militares e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus soldos, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial. No entanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando União a revisar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcelas anteriores a 24.09.98, com correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada, tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.00.027503-9	AMS 288695
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OCTAVIO ANGELO STEFANELO	
ADV	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 155), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do reexame necessário.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.61.12.000205-1 AC 1248018
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DOMINGOS DA FE HERRERIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Domingos da Fé Herrerias e pela União contra a sentença de fls. 120/213, que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor Domingos da Fé Herrerias para que fosse novamente incluído em seu soldo o adicional de inatividade, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Alega o autor, em síntese, a prevalência do direito adquirido ao adicional de inatividade em relação a sua posterior extinção pela Medida Provisória n. 2.131/00. Por fim, requer o provimento do recurso, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 127/135).

A União Federal, em seu recurso, requer a majoração da condenação em honorários advocatícios (fls. 139/143).

Contra-razões às fls. 144/155.

Decido.

Adicional de inatividade. A Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo em seus arts. 10 e 11 que os proventos seriam constituídos das seguintes parcelas:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º - Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no artigo anterior, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV -salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral."

Conforme se verifica, foi instituído um novo regime jurídico concernente aos proventos de inatividade, cuja vigência implica a revogação do regime anterior, sob o qual era devido o adicional de inatividade (cfr. Decreto-lei n. 434/69, Leis n. 5.774/71, 5.787/72, 8.237/91, 9.367/96). A circunstância de não se fazer referência expressa à extinção do adicional, escusado dizer, não significa a sua sobrevivência, considerada a disciplina inteiramente nova da matéria (LICC, art. 2º, § 1º).

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação da Súmula n. 359 é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a supressão do adicional de inatividade não ofende o direito adquirido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 28.09.04, DJ 22.10.04, p. 33)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ator legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracterizada a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 31.03.06, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido ao adicional de inatividade:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000.

3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.06, DJ 05.02.07, p. 345)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

2. É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória n. 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 07.12.06, DJ 05.02.07, p. 342)

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no mesmo sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A MP n. 2.131, reeditada sob o n. 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado.

2. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor.

3. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos.

4. A matéria relativa ao valor da causa restou preclusa, a teor do disposto no art. 261 do CPC, vez que a União deixou de impugná-la no momento oportuno.

5. Honorários advocatícios mantidos, como fixados no julgado.

6. Recursos improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.11.06, DJ 08.05.07, p. 469)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP N. 2.131/2000.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 promoveu uma reestruturação dos padrões remuneratórios dos membros das Forças Armadas, sendo que o adicional de inatividade foi extirpado da sistemática de remuneração dos militares inativos, sem que restasse caracterizada qualquer redução de remuneração, pois o provento básico foi significativamente valorizado.

2. Admissível a modificação das remunerações básicas e de qualquer gratificação, benefício ou outro adicional, desde que respeitada a irredutibilidade, eis que, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no C. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico (RE n. 210.455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, unânime, j. 18.10.05, DJ 23.11.05, p. 349)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula n. 651 do STF.

2. Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 31 de dezembro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

3. Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2.131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida medida provisória.

4. É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ Data 25.05.2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10.11.2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

5. Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula n. 359 do E. STF, a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

6. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, unânime, j. 04.07.06, DJ 21.07.06, p. 329)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n. 2.131/2000 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Não se reforma sentença que, observando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixa a verba honorária em valor compatível com o trabalho realizado e a importância da causa.

5. Apelações desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 08.08.06, DJ 25.08.06, p. 540)

Conclui-se, por fim, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento do adicional de inatividade.

Honorários advocatícios: arbitramento equitativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor e DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.000460-8 AC 1248054
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BENEDITO HENRIQUE FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelos autores Benedito Henrique Filho, Marli de Jesus Francisco, Antônio Carlos Iacovino, Santo Nivaldo Puggia, Adilson Gomes da Silva, Augustinho Mendes Pinheiro, João Batista Cardoso, Caetano Gonçalves Dessio e Sonia Maria Ferreira Couto Zamaro contra a sentença de fls. 169/172, que julgou improcedente o pedido deduzido para que fosse novamente incluído em seus soldos ou pensões o adicional de inatividade, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alegam, em síntese, a prevalência do direito adquirido ao adicional de inatividade em relação a sua posterior extinção pela Medida Provisória n. 2.131/00. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença (fls. 97/106).

Decido.

Adicional de inatividade. A Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo em seus arts. 10 e 11 que os proventos seriam constituídos das seguintes parcelas:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º - Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no artigo anterior, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV -salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral."

Conforme se verifica, foi instituído um novo regime jurídico concernente aos proventos de inatividade, cuja vigência implica a revogação do regime anterior, sob o qual era devido o adicional de inatividade (cfr. Decreto-lei n. 434/69,

Leis n. 5.774/71, 5.787/72, 8.237/91, 9.367/96). A circunstância de não se fazer referência expressa à extinção do adicional, escusado dizer, não significa a sua sobrevivência, considerada a disciplina inteiramente nova da matéria (LICC, art. 2º, § 1º).

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação da Súmula n. 359 é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a supressão do adicional de inatividade não ofende o direito adquirido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 28.09.04, DJ 22.10.04, p. 33)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ator legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracterizada a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 31.03.06, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido ao adicional de inatividade:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000.

3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.06, DJ 05.02.07, p. 345)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

2. É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória n. 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 07.12.06, DJ 05.02.07, p. 342)

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no mesmo sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A MP n. 2.131, reeditada sob o n. 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado.

2. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor.

3. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos.

4. A matéria relativa ao valor da causa restou preclusa, a teor do disposto no art. 261 do CPC, vez que a União deixou de impugná-la no momento oportuno.

5. Honorários advocatícios mantidos, como fixados no julgado.

6. Recursos improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.11.06, DJ 08.05.07, p. 469)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP N. 2.131/2000.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 promoveu uma reestruturação dos padrões remuneratórios dos membros das Forças Armadas, sendo que o adicional de inatividade foi extirpado da sistemática de remuneração dos militares

inativos, sem que restasse caracterizada qualquer redução de remuneração, pois o provento básico foi significativamente valorizado.

2. Admissível a modificação das remunerações básicas e de qualquer gratificação, benefício ou outro adicional, desde que respeitada a irredutibilidade, eis que, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no C. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico (RE n. 210.455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, unânime, j. 18.10.05, DJ 23.11.05, p. 349)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula n. 651 do STF.

2. Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 31 de dezembro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

3. Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2.131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida medida provisória.

4. É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ Data 25.05.2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10.11.2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

5. Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula n. 359 do E. STF, a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

6. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, unânime, j. 04.07.06, DJ 21.07.06, p. 329)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n. 2.131/2000 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Não se reforma sentença que, observando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixa a verba honorária em valor compatível com o trabalho realizado e a importância da causa.

5. Apelações desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 08.08.06, DJ 25.08.06, p. 540)

Conclui-se, por fim, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento do adicional de inatividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.000109-9 AC 1236399
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 58/68, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a corrigir os vencimentos do autor, conforme as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária, juros fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, que não se trata de revisão geral do funcionalismo público, sendo apenas reestruturação dos servidores militares. Argúi, que não é caso de aplicação da súmula 85 do STJ, porque a prescrição já atingiu o próprio direito. Se não for entendido cabível o pedido o apelante requer que seja realizada a compensação da diferença de 28,86% com o complemento do salário mínimo recebido. Requer, caso seja mantida a condenação, que os juros de mora não ultrapassem 0,5% (meio por cento) ao mês, com fundamento no art. 1º, F, da lei n. 9.494/97 e que seja determinada a inversão do ônus da sucumbência, uma vez que os autores decaíram de maior parte do pedido, sucessivamente requer a sucumbência recíproca (fls. 75/91).

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado pela MM. Juiz de primeiro grau não merece reforma, uma vez que foi observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.01.99.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Do caso dos autos. A sentença determinou juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, a decisão merece reforma para determinar os juros no limite de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.000954-2 AC 1236457
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BENEDITO LOPES DE FRANCA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 69/80, que julgou parcialmente procedente o pedido para que os vencimentos do autor sejam reajustados no percentual de 28,86%, a partir de 12 de março de 1999 até 31 de dezembro de 2000, compensando-se eventuais índices concedidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União sustenta que:

- a) a obrigação não é de trato sucessivo, sendo quinquenal e prescrevendo o fundo de direito;
- b) a Lei n. 8.627/93 observou os critérios de hierarquia dos militares, concedendo somente ao último posto da carreira militar o reajuste de 28,86%;
- c) deve ser observada a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal - STF, não podendo intervir o Poder Judiciário no aumento dos vencimentos dos servidores públicos;
- d) os juros de mora devem ser fixados em no máximo 6% (seis por cento) ao ano, conforme a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- e) o autor decaiu em grande parte do pedido, devendo os honorários advocatícios serem fixados de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil;
- f) por fim, requer seja provida a apelação (86/97).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104/110).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO

OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do

CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. O autor é militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A sentença reconheceu a prescrição parcial e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, observando-se o termo final do reajuste.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para fixar os juros de mora e a correção monetária, na forma acima explicitada, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.60.02.001372-7	AC 1236461
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS	
ADV	:	RUBENS R A SOUSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 64/75, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a corrigir os vencimentos pelo percentual de 28,86% no período de 02.04.99 a 31.12.00, conforme as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária, juros fixados em 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, que não se trata de revisão geral de remuneração, sendo apenas adequação dos postos de graduação dos servidores militares. Argúi, em caso de condenação, que os juros de mora não devem ultrapassar 0,5% (meio por cento) ao mês, com fundamento no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97 (fls. 80/94).

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 101/106).

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A autora é pensionista de militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado pela MM. Juíz de primeiro grau não merece reforma, uma vez que foi observada a prescrição das parcelas anteriores a 02.04.99.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Do caso dos autos. A sentença determinou juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, a decisão merece reforma para determinar os juros no limite de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para fixar os juros de mora e a correção monetária, conforme acima indicado, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.012168-4 AC 1248191
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Marques dos Santos contra a sentença de fls. 85/93, que julgou improcedente o pedido da autora deduzido para que fosse novamente incluído, em sua pensão, o adicional de inatividade condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega, em síntese, a prevalência do direito adquirido ao adicional de inatividade em relação a sua posterior extinção pela Medida Provisória n. 2.131/00. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença (fls. 97/106).

Contra-razões às fls. 112/120.

Decido.

Adicional de inatividade. A Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo em seus arts. 10 e 11 que os proventos seriam constituídos das seguintes parcelas:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º - Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no artigo anterior, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV -salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral."

Conforme se verifica, foi instituído um novo regime jurídico concernente aos proventos de inatividade, cuja vigência implica a revogação do regime anterior, sob o qual era devido o adicional de inatividade (cfr. Decreto-lei n. 434/69, Leis n. 5.774/71, 5.787/72, 8.237/91, 9.367/96). A circunstância de não se fazer referência expressa à extinção do adicional, escusado dizer, não significa a sua sobrevivência, considerada a disciplina inteiramente nova da matéria (LICC, art. 2º, § 1º).

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação da Súmula n. 359 é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a supressão do adicional de inatividade não ofende o direito adquirido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 28.09.04, DJ 22.10.04, p. 33)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ator legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracterizada a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 31.03.06, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido ao adicional de inatividade:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000.

3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.06, DJ 05.02.07, p. 345)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

2. É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória n. 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 07.12.06, DJ 05.02.07, p. 342)

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no mesmo sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A MP n. 2.131, reeditada sob o n. 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado.

2. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor.

3. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos.

4. A matéria relativa ao valor da causa restou preclusa, a teor do disposto no art. 261 do CPC, vez que a União deixou de impugná-la no momento oportuno.

5. Honorários advocatícios mantidos, como fixados no julgado.

6. Recursos improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.11.06, DJ 08.05.07, p. 469)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP N. 2.131/2000.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 promoveu uma reestruturação dos padrões remuneratórios dos membros das Forças Armadas, sendo que o adicional de inatividade foi extirpado da sistemática de remuneração dos militares inativos, sem que restasse caracterizada qualquer redução de remuneração, pois o provento básico foi significativamente valorizado.

2. Admissível a modificação das remunerações básicas e de qualquer gratificação, benefício ou outro adicional, desde que respeitada a irredutibilidade, eis que, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no C. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico (RE n. 210.455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, unânime, j. 18.10.05, DJ 23.11.05, p. 349)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula n. 651 do STF.

2. Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 31 de dezembro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

3. Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2.131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida medida provisória.

4. É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ Data 25.05.2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10.11.2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

5. Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula n. 359 do E. STF, a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

6. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, unânime, j. 04.07.06, DJ 21.07.06, p. 329)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n. 2.131/2000 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Não se reforma sentença que, observando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixa a verba honorária em valor compatível com o trabalho realizado e a importância da causa.

5. Apelações desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 08.08.06, DJ 25.08.06, p. 540)

Conclui-se, por fim, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento do adicional de inatividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.18.001484-0 AMS 288661
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROGERIO JOSE DE SOUZA SANTOS
ADV : HALEN HELY SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União, contra decisão de fl. 200, que homologou a desistência da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicada a apelação, com fundamento nos arts. 267, VIII, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) não é possível a desistência da ação sem a concordância da parte contrária;
- b) após a prolação de sentença de primeiro grau não cabe desistência da ação;
- c) por fim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela Turma (fls. 204/209).

Decido.

Reconsidero a decisão de fl. 20 e julgo prejudicado o agravo regimental, uma vez que a União não se manifestou sobre o pedido de desistência.

No entanto, verifico que ocorreu a carência superveniente do direito de ação. Com efeito, este mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de garantir a participação do impetrante no Concurso Público de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2005, mas ele foi posteriormente reprovado no certame (fls. 190/191).

Em razão disso, o impetrante não tem mais necessidade no provimento do seu pedido. O interesse que decorria do risco de não poder participar do concurso não subsiste diante da sua exclusão, que resultou exclusivamente do seu desempenho.

Ante o exposto, de ofício, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, prejudicados o reexame necessário e a apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Públique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.000673-6 AC 1231684
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Douglas Marcelo Marcos Tenório contra a sentença de fls. 69/71, que ao julgar o seu pedido de revisão dos seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que por tratar-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição das parcelas referentes ao período pleiteado. Argúi ser devido a aplicação das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, durante o período de 02.99 a 12.00, com observância ao princípio da isonomia e seu reflexo sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET (fls. 75/83).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 90/108).

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, a sentença merece reforma, uma vez que o que prescreve, quando ultrapassado o prazo de cinco anos, não é o direito do autor, mas somente as parcelas anteriores a 19.02.99.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Do caso dos autos. O recorrente é servidor público militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus soldos, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo com a resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado pelo MM. juiz de primeiro grau merece reforma.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a revisar a remuneração do autor pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, desde 20.02.99 até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios, que deverão ser arcados pela ré, em R\$ 1.000,00 (mil reais) e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.009021-6 AC 1311009
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Pereira da Silva contra a sentença de fls. 59/64 e 109/110, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega o apelante que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 promoveram a revisão geral da remuneração dos servidores e que, desse modo, a aplicação de índices diferenciados fere o princípio da isonomia (fls. 67/77).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 86/97).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna. (...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.(...)"

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. O recorrente é servidor público militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu soldo, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial. No entanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).(..."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando União a revisar as remunerações do autor pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcelas anteriores a 13.10.00, com correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.010284-0 AC 1236422
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : EDIL TAKASHI KOBAYASHI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Edil Takashi Kobayashi contra a sentença de fls. 49/57, que julgou improcedente o pedido deduzido para que os seus vencimentos fossem reajustados no percentual de 28,86%, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ concedeu aos servidores públicos militares o direito ao percentual de 28,86% estabelecido pela Lei n. 8.627/93;
- b) as Leis nn. 8.622/93 e 8.627/93 promoveram uma revisão geral da remuneração;
- c) por fim, requer seja reformada a sentença (fls. 61/71).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 80/90).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. O autor é militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu benefício, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A sentença julgou improcedente o pedido, mas na linha dos citados precedentes, merece reforma. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.11.05, deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.11.00. Também, deve ser observado o termo final do reajuste.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a incorporar às remunerações do autor o percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18.11.00 e o termo ad quem da concessão do benefício, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.21.000042-1 AC 1195980
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : RAMIRIS DEIVITI ARANTES
ADV : MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ramiris Deiviti Arantes contra a sentença de fls. 59/60, que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida para reajustar os seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em síntese, que tem direito ao percentual concedido às demais patentes, visto que se trata de revisão geral de vencimentos de funcionários públicos, e não há que se falar em prescrição até a data de 09.01.06, em face da MP n. 2.131/00 (fls. 66/72).

A União apresentou contra-razões (fls. 83/96).

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98.

CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da

ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Do caso dos autos. O autor é ex-militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86%, dado que as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Na linha dos mencionados precedentes, a sentença não merece reforma, tendo em vista que com a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, houve a revogação dos arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Logo não há de se falar na aplicação do percentual de 28,86% a partir de 01.01.01. E como esta ação foi proposta em 09.01.06, observando-se o prazo prescricional, somente retroagirá até 09.01.01.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085848-5 AG 309037
ORIG. : 200661180015245 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LANZARA CRISTINA LOPES LIMA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada determinando a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, autorizando a passagem da agravada de uma etapa a outra no certame, desde que preenchidos os requisitos exigidos, com os corolários lógicos e jurídicos daí decorrentes, afastando-se dessarte óbice consistente em limitação etária.

Inicialmente, cabe perquirir se o presente recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De regra, é da juntada aos autos da carta precatória de citação e intimação devidamente cumprida que se conta o prazo para eventual recurso, tal regra cede o passo quando a pessoa a quem é dirigida a carta precatória pratica ato processual demonstrando a inequívocidade de estar ao corrente do teor do ato judicial objeto da carta precatória.

No caso vertente, foi expedida carta precatória de citação e intimação da decisão ora arrostada e a agravante apresentou contestação aos 04/05/2007, via protocolo integrado, o que demonstra inegavelmente a ciência da agravante da decisão ora impugnada, tanto que na contestação há pedido para "que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada seja reformada". Nada importa o fato de que o ato de ciência tenha ocorrido pela via do protocolo integrado porque esse pressupõe a unicidade do Judiciário e a facilitação do acesso à Justiça, ainda mais se considerarmos que o protocolo ocorreu e o feito corre em Subseção Judiciária.

A agravante no caso, em verdade, abriu mão da prerrogativa conferida pelo art. 241, IV, CPC quando apresentou a contestação antes da juntada da carta precatória de citação e intimação, devendo o prazo do presente recurso ser contado da data do protocolo da contestação.

Destarte, iniciando-se o prazo recursal aos 04/05/07 e tendo o presente recurso sido interposto tão-somente aos 07/08/07, depreende-se a sua intempestividade, nos termos do art. 522 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093378-1 AG 314299
ORIG. : 200761180011013 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELISANGELA LEMOS DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada determinando a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 1/2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, autorizando a passagem da agravada de uma etapa a outra no certame, desde que preenchidos os requisitos exigidos, com os corolários lógicos e jurídicos daí decorrentes, afastando-se dessarte óbice consistente em limitação etária.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade da exigência de idade máxima para a participação do curso em tela, exigência ínsita à atividade castrense e que decorre por efeito de exegese sistemática do corpo normativo atinente às Forças Armadas, desvelando-se preservado na espécie o princípio da igualdade. Alega a presença do requisito de lesão grave e de difícil reparação mercê dos valores despendidos, da impossibilidade quase certa de ressarcimento e da subtração de vaga de outro concorrente, batendo-se ainda pela irreversibilidade do provimento concedido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, por outro lado militando em favor da agravada o requisito de lesão grave e de difícil reparação em razão da inutilidade de eventual provimento judicial favorável após a ocorrência do excogitado concurso, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101064-9 AG 319740
ORIG. : 200761180011748 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada determinando a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 1/2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, autorizando a passagem da agravada de

uma etapa a outra no certame, desde que preenchidos os requisitos exigidos, com os corolários lógicos e jurídicos daí decorrentes, afastando-se dessarte óbice consistente em limitação etária.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade da exigência de idade máxima para a participação do curso em tela, exigência ínsita à atividade castrense e que decorre por efeito de exegese sistemática do corpo normativo atinente às Forças Armadas, desvelando-se preservado na espécie o princípio da igualdade. Alega a presença do requisito de lesão grave e de difícil reparação mercê dos valores despendidos, da impossibilidade quase certa de ressarcimento e da subtração de vaga de outro concorrente, batendo-se ainda pela irreversibilidade do provimento concedido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, por outro lado militando em favor da agravada o requisito de lesão grave e de difícil reparação em razão da inutilidade de eventual provimento judicial favorável após a ocorrência do excogitado concurso, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.007269-0	AG 327778
ORIG.	:	200861000039895	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	JOSAFÁ PEREIRA BASTOS NETO	
ADV	:	AMELIO DIVINO MARIANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.089145, aos 08/05/2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar suspendendo a incorporação do agravado nos quadros do Exército, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007709-1 AG 328034
ORIG. : 200861000031630 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THIAGO MARTINS DE GOES PEREIRA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.084487, aos 02/05/2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar suspendendo a incorporação do agravado nos quadros do Exército, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013645-9 AG 332313
ORIG. : 200861180001243 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CHARLES GUZENSKI
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada determinando a inclusão do agravado na relação dos convocados para participação no Exame de Seleção (Modalidade "A") ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2008 (IE/ES CFS-A 1/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, autorizando a passagem do agravado de uma etapa a outra no certame, desde que preenchidos os requisitos exigidos, com os corolários lógicos e jurídicos daí decorrentes, afastando-se dessarte óbice consubstanciado na impossibilidade de contração de matrimônio no período compreendido entre a inscrição para o exame e o término do CFS.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legalidade da exclusão do agravado do certame, com fulcro no art. 144, § 2º, do Estatuto dos Militares, e que a norma está de conformidade com a Constituição da República, e os valores por ela encampados, notadamente os de proteção à família, considerando a exigência de dedicação total do curso, impedindo o agravado de cumprir com os seus deveres conjugais. Alega a presença do requisito de lesão grave e de difícil reparação mercê dos valores despendidos, da impossibilidade quase certa de ressarcimento e da subtração de vaga de outro concorrente, e, neste particular aduz violação ao princípio da isonomia, assim como que o provimento concedido pela decisão agravada é irreversível à vista da duração do curso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

A adoção de dado critério para a desigualação de candidatos em concurso público deve ter como fundamento razão lógica e deve estar em consonância com a Constituição Federal. Ausente um desses dois requisitos carece de validade qualquer ato normativo ou administrativo.

As Forças Armadas têm regramento próprio em vista de suas particularidades como instituição. Mesmo assim as diferenciações postas em atos normativos ou administrativos disciplinadores das atividades castrenses se sujeitam ao exame de legitimidade ou não à luz do princípio da isonomia.

A alegação de dedicação exclusiva não tem o condão a meu juízo de validar a restrição de casamento tendo em vista o tempo de duração da seleção ao curso e o curso em si, que ultrapassa um ano, conclusão que ganha amparo pela circunstância da possibilidade no certame de indivíduos já casados.

Assoma do caso a situação de fato pré-existente de união estável em que vivia o agravado, tendo em mira que, para efeito do concurso, considera-se casado o "cidadão que vive em companhia de cônjuge ou companheira, quer, respectivamente, sob a égide de um casamento civil ou de uma união estável, na forma da lei" (folha 50).

Chama-me a atenção o fato de que o agravado quando da inscrição ao certame informou que não se encontrava na condição de solteiro (folha 36) e que em maio de 2004 (folha 35) já tinha conta conjunta com a sua companheira. Há declaração (folha 33), lavrada por instrumento público e com todos os efeitos legais iminentes à espécie, em que o agravado e a agora cônjuge afirmam que "conviviam juntos, como se casados fossem desde 06 de dezembro de 2002.". Certo é que essa documentação deve ser prestigiada, ao menos em sede de tutela de urgência.

Não se pode perder de vista também a obrigação de o Estado, a teor do art. 226, §3, da CF/88, proteger a união estável, que é reconhecida como entidade familiar e para a qual deve ser editada lei com vista a facilitação de sua conversão em casamento.

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e por outro lado militando em favor do agravado o requisito de lesão grave e de difícil reparação em razão da inutilidade de eventual provimento judicial favorável após a ocorrência do curso de formação, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015911-3 AG 333840
ORIG. : 200761180015195 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THAIS ANTONIETA DA SILVA incapaz
REPTE : CELIA APARECIDA SILVA MARTINS
ADV : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada determinando o pagamento de pensão por morte à agravada.

Alega a recorrente, em síntese, que a agravada não faz jus à excogitada pensão em virtude de sua adoção não ter ocorrido na forma da lei aplicável e então vigente à época para o ato em questão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que "a regularidade do ato foi inicialmente reconhecida pelo próprio tabelião que lavrou a respectiva escritura e providenciou sua averbação no assento civil da criança (fls. 18 e 19) e, posteriormente, pelo Juízo que decretou a interdição da menor (fls. 56/60) e que reconhecendo a legitimidade da relação de parentesco da autora com sua falecida mãe adotiva expediu alvará para que aquela pudesse receber valores devidos à esta (fls. 62)." e concluindo que "A invocação de requisitos previstos na legislação aplicável aos menores em situação irregular não configura, portanto, motivo legítimo para a administração militar deixar de reconhecer a condição de filha do falecido servidor, em absoluta igualdade com a filiação natural a teor do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017714-0 AG 335004
ORIG. : 200761050147786 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALDENIRA SEBASTIANA DA SILVA
ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldenira Sebastiana da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando recebimento de pensão por morte.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00088 ACR 23365 2005.61.11.002829-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIS OTAVIO DE PAULA reu preso
ADV : JOSÉ MARIO DE OLIVIERA
APDO : Justica Publica

00089 ACR 28632 2005.60.05.001057-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILSON FERREIRA GOMES reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
APDO : Justica Publica

00090 ACR 29810 2003.61.19.000374-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOISES FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00091 ACR 18868 2005.03.99.021664-7 9401024464 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS TELLES
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APTE : CLARISSE RODRIGUES BARRADAS reu preso
ADV : MARCIO COSTA (Int.Pessoal)
APTE : ARMANDO LIBERATO DE SANTANA
ADV : FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00092 REOAC 911505 2004.03.99.000189-4 9803005073 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS incapaz e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00093 AG 200695 2004.03.00.010339-4 200460000006729 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROBERTO ORTIZ DE BRITO
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00094 AG 105620 2000.03.00.014874-8 9770010278 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS

00095 AG 265927 2006.03.00.029479-2 200461000304962 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : CLAUDIO SALVADOR LEMBO
ADV : SIMONE RIBEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00096 ACR 29712 2006.60.04.001025-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO VEDOJA SIMOES reu preso
ADVG : MARTA CRISTINA GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00097 ACR 27999 2006.60.04.000286-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : JADIR CARDOSO
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)

00098 ACR 27749 2007.03.99.011148-2 0600003825 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Justica Publica
APDO : OVANDO AZURDUY URQUIZU reu preso
ADVG : HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00099 ACR 30541 2007.61.19.002401-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CATHERINA THIJM reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00100 ACR 30903 2006.61.19.008187-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BASAMAHAM DAGNOGO reu preso
ADVG : ANDRE AUGUSTO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00101 ACR 29565 2006.61.19.002640-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JESUE DA COSTA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00102 ACR 29594 2006.61.19.005244-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BRETT GROBLER reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00103 ACR 30005 2007.60.00.005481-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL ALVES reu preso
ADVG : CARLOS ODENER BRAGA FREIRE

00104 AG 322705 2007.03.00.104977-3 200761070092316 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : RITA DE CASSIA ORSI e outros
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00105 AG 302375 2007.03.00.061019-0 200361070104210 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00106 ReCoAp 14 2008.03.00.010857-9 200761810000199 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : BANCO FINASA S/A
ADV : SONIA RODRIGUES DE SOUZA
REQDO : Justica Publica

00107 ACR 11360 2001.03.99.033804-8 9703023800 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AILTON SILVA ROCHA
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APDO : Justica Publica

00108 ACR 29809 2006.61.19.005967-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : KATIA BARBOSA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00109 ACR 12078 2000.61.06.003830-6

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de reunião do Grupo Previdenciário realizada no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:50 horas, a Des. Federal LEIDE POLO apresentou em mesa um embargos de declaração e a Des. Federal EVA REGINA, 05 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 16 embargos de declaração

0001 AC-SP 409193 98.03.014746-3 (9700001025)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO MAGNUS FERRAZ
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-MS 1064447 2004.60.04.000392-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSSANA FLORES MARTINEZ
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1072495 2005.03.99.049373-4(0300001124)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1074310 2005.03.99.050033-7(0400001628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALBUQUERQUE DE MACEDO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1074513 2005.03.99.050236-0(0400000413)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV : CARINA VEIGA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1075125 2005.03.99.050822-1(0300001214)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PETERNELLA BRAGATO
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1075603 2005.03.99.051301-0(0400000166)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO ALVES FREITAS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-MS 1079433 2005.03.99.053811-0(0400000745)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENDOLIN BUTISNKI
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1079525 2005.03.99.053903-5(0500000136)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIR VICENTINI DO NASCIMENTO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1080021 2005.03.99.054116-9(0400000983)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERTULINO GONCALVES BARBOSA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1081068 2006.03.99.000081-3(0400000590)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LURDES RAMOS ALVES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1108707 2006.03.99.015879-2(0300000919)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE SOUZA BUCCIOLLI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1109035 2006.03.99.016209-6(0500000318)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO BARBOSA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1110124 2006.03.99.017298-3(0100001780)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE HELENA AZANI VIEIRA
ADV : ELENI ELENA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1115516 2006.03.99.018525-4(9813046066)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MIRANDA CUSTODIO incapaz
REPTE : ANA DA SILVA MIRANDA CUSTODIO
ADV : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1122300 2006.03.99.021654-8(0400000711)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOANA MACHADO MENDES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1123140 2006.03.99.022031-0(0300000854)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL acompanhou o voto da Des. Federal EVA REGINA pelo resultado, vencida parcialmente a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0018 AC-SP 1123199 2006.03.99.022090-4(0500000907)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLEUZA FERREIRA LORENCAO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1123483 2006.03.99.022376-0(0500000960)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA LAUDELINO TEIXEIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0020 AC-SP 1123881 2006.03.99.022773-0(0100000673)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RENILDE DA SILVA SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1125723 2006.03.99.024269-9(0400000518)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTEL
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1126168 2006.03.99.024717-0(0500000075)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARTA BUENO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1249678 2006.61.06.007246-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INOCENCIA FRANCELINO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia do recurso adesivo da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0024 AC-SP 1221194 2006.61.11.003793-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1248355 2006.61.11.005232-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELICE DA SILVA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1273276 2006.61.13.000438-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1258840 2006.61.22.000739-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA DOURADO SILVA ALVES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1171190 2007.03.99.003077-9(0400000526)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AGNALDO BARRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1171868 2007.03.99.003512-1(0500001707)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CARLOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1174824 2007.03.99.004905-3(0300000414)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FERNANDA CRISTINA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1176404 2007.03.99.005887-0(0100000902)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS APARECIDO PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA CAETANA PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que corrigia, de ofício, o erro material contido na R. sentença e dava provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos

termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0032 AC-SP 1178359 2007.03.99.007130-7(0500000432)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que dava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0033 AC-SP 1178557 2007.03.99.007315-8(0400001347)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSARO KUSAKA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1178945 2007.03.99.007703-6(0200000473)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO TOBIAS incapaz
REPTE : JOSE TOBIAS NETO
ADV : SAMUEL BIANCO BAPTISTA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1179035 2007.03.99.007814-4(0600000483)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1179120 2007.03.99.007903-3(0500000601)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0037 AC-SP 1180450 2007.03.99.008527-6(0100000866)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCIANO PASQUALOTTI incapaz
REPTA : MARIA AUGUSTA PESSA PASQUALOTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1181468 2007.03.99.009039-9(0400000752)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1183487 2007.03.99.010590-1(0400000570)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAGNOLIA MOREIRA MIOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0040 AC-SP 1186784 2007.03.99.012691-6(0600000178)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GENERALDO JOSE LISBOA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1187113 2007.03.99.012990-5(0400000070)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDA FRANCISCA CESAR (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSA MARIA TIVERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1188345 2007.03.99.014034-2(0500000408)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1188473 2007.03.99.014131-0(0400001475)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA ALVES DE JESUS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1188839 2007.03.99.014321-5(0300000796)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZIRA COSTA ARDITO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1189858 2007.03.99.015294-0(0300000342)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FRANSCISCO GOMIERO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1191597 2007.03.99.016419-0(0400000536)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APPARECIDA DE LOURDES PORTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1192619 2007.03.99.017380-3(0400000014)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA MOREIRA LUTHLE
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1193329 2007.03.99.017939-8(0400000097)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS FERNANDO DE ALMEIDA
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1194481 2007.03.99.018890-9(0300001878)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY RIBEIRO incapaz
REPTE : JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1204016 2007.03.99.025886-9(0600000199)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MILTON JONAS GONCALVES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1241418 1999.61.07.006624-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINO ROBERTO MARQUES
ADV : MARIA LUCIA ALVES CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 623411 1999.61.14.004159-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DA CRUZ BARBOSA
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-MS 898747 2000.60.02.000246-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 776355 2000.61.02.000815-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOAC-SP 784565 2000.61.03.000422-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 712711 2000.61.12.000848-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUBENS BARBOSA

ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora .

0057 AC-SP 1008781 2000.61.17.001845-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCIA CRISTINA DE PAULA FREITAS e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 963571 2000.61.83.000962-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEFERINO ALVES DE SOUZA
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 946319 2000.61.83.000967-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA COSTA
ADV : MARIA CRISTINA TENERELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1259722 2000.61.83.002943-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IZABEL MOREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 680400 2001.03.99.014451-5(0000000004)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DORIVAL VEARDO DE MELO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 726237 2001.03.99.041875-5(0000000476)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE VOZNHAKI
ADV : ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 726887 2001.03.99.042297-7(0000000509)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS LANCA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 731346 2001.03.99.044968-5(9900002492)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL ALVES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 731526 2001.03.99.045140-0(0000001078)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BILAQUI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 735330 2001.03.99.046860-6(0000000659)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEODEGARIO MOREIRA DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 761304 2001.03.99.059227-5(0000000533)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 761704 2001.03.99.059383-8(9812048324)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANSELMO DE JESUS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 897349 2001.61.83.001712-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS NEVES DA COSTA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 778236 2002.03.99.007796-8(0100000679)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CESPEDES DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao agravo retido, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 797580 2002.03.99.017849-9(9814051772)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA CONCEICAO SOBRINHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 800110 2002.03.99.019371-3(0000001175)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : GESANIAS SOUSA MONTES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 801732 2002.03.99.020791-8(0100001516)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILBERTO ROSA
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-MS 807692 2002.03.99.023482-0(0100000031)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELENA MARIA DA SILVA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 819100 2002.03.99.030916-8(0100000890)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COSMO DA SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-MS 1283200 2002.60.02.000878-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSINA DONASSOLO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1067272 2002.61.02.004806-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO INACIO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1282972 2002.61.04.008518-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 906024 2002.61.06.007129-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RIBEIRO
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1263300 2002.61.07.003607-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENAIS MARJOTO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1067363 2002.61.13.001955-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA MARGARIDA BELOTI DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1013752 2002.61.13.002735-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO PIMENTA BERTHOLDI (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 892878 2002.61.83.002398-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 853436 2003.03.99.003492-5(0100001289)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO AISSA
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 877985 2003.03.99.016671-4(0100001219)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 985365 2003.61.06.004576-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ANGELA DA SILVA
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1059043 2003.61.11.000798-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CHAGAS
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1099541 2003.61.13.000919-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE JESUS
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1258027 2003.61.18.000768-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUISA HELENA DE SOUZA
ADV : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 982121 2003.61.22.000016-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NAIR JORDAO FELETTI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 957754 2003.61.22.000350-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIA MACHADO SEIDINGER
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1063122 2003.61.22.001935-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1168464 2003.61.23.002414-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA DE MORAES CARDOSO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ROBERTO FIEL DE JESUS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 917867 2004.03.99.005693-7(0200000492)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PUGLIERO NICOLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-MS 950655 2004.03.99.023569-8(0300000572)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILDA RODRIGUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 977557 2004.03.99.034232-6(0200001293)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZILJA NEVES DE CAMARGO FONSECA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1208201 2005.61.11.001460-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGIZA CARDOSO BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1148966 2006.03.99.038011-7(0400000028)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE APARECIDA MARTELOSO GOMES
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1210691 2007.03.99.030766-2(0600001017)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO MARIO DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1227542 2007.03.99.038510-7(0400000066)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES BORGES
ADV : DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 297479 2006.61.09.006054-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO GOMES TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 REOAC-SP 1288974 2006.61.06.002326-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : CREUSA CARROSCOSA PARRA
ADV : ALISON MATEUS DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IDEZIA ORDALIA FERREIRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 858875 2000.61.06.010254-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORANDO TAVARES DE SOUZA
ADV : GENESIO LIMA MACEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 876163 2000.61.17.002221-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO FARINELLI
ADV : LILIA RIZATTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 840009 2002.03.99.043052-8(0100000789)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AMBROSIO BOSISIO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 863455 2003.03.99.008672-0(0100000944)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILSON PIRES DE OLIVEIRA
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 869402 2003.03.99.011798-3(0200001137)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NEVES DE CARVALHO
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS e a remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AC-SP 883985 2003.03.99.019692-5(0200002206)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VALDECINO CRUZ OLIVEIRA
ADV : ROGERIO NEGRAO PONTARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 888927 2003.03.99.023219-0(0200001066)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 937564 2003.61.22.000557-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO ALVES SAMPAIO
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 939951 2004.03.99.017496-0(0300000103)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUI DE MACEDO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 940052 2004.03.99.017593-8(0000001129)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA MASCENA PIRES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-MS 942582 2004.03.99.019385-0(0435000900)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA SILVEIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 980780 2004.03.99.036134-5(0000001015)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOANA VIEIRA DA SILVA CARLOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1037390 2004.61.22.000265-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LISEUDO LUCINDO DA SILVA e outro
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1000072 2005.03.99.002764-4(0200001880)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAPOLEAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1006452 2005.03.99.006303-0(0300000354)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE CAMARGO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1021135 2005.03.99.016461-1(0400000074)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1085479 2006.03.99.003903-1(0300000967)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NAUR ALVES
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1142245 2006.03.99.033770-4(0400000619)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOZA DOS SANTOS e outro
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1278585 2006.61.23.001800-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA LUIZ MARINHO FIDELIS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1175862 2007.03.99.005565-0(0400000463)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERMINIA NUNES PIMENTEL
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1190392 2007.03.99.015639-8(0500001487)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANGELINA PONTES DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento ao recurso adesivo do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1262567 2007.03.99.050253-7(0600000996)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA IRACEMA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1272684 2008.03.99.002868-6(0600000155)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0126 AC-SP 1274905 2008.03.99.004519-2(0500002916)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA ANA DE SALES
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu das preliminares suscitadas em contra-razões pelo INSS referentes à apreciação do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1288234 2008.03.99.011156-5(0700000669)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARMEM GIMENEZ LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 122720 2000.03.00.067558-0(9500001009)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAUDELINA MARIA DE JESUS RODRIGUES e outros
ADV : SUELI APARECIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 291994 2007.03.00.011230-0(9300000431)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORA BRAGHETTO incapaz
REPTE : JORGE BRAGHETTO
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AG-SP 297156 2007.03.00.034200-6(200261030021003)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RONILSON BARBOSA
ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento.

0131 AG-SP 309127 2007.03.00.085938-6(200661260041972)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ENEIDA ANDRADE D AMATO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AG-SP 312007 2007.03.00.090141-0(0600000575)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA MARIANO TREVIZANO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0133 AG-SP 314910 2007.03.00.094240-0(0700001064)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : DONATO TAVARES FERRÃO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 315962 2007.03.00.095593-4(0700046019)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : VANILDE MEDEIROS GALDINO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 322434 2007.03.00.104773-9(200361830094534)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : VALDEMAR TELES DA SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0136 AG-SP 323336 2008.03.00.000973-5(0100001478)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADV : DIRCEU DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

0137 AG-SP 250977 2005.03.00.083718-7(200561140057297)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : AGAVIS DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0138 AG-SP 282031 2006.03.00.099337-2(200561140033906)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : CICERO DANTAS DE CARVALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 297853 2007.03.00.035733-2(0700000201)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURACI DOS SANTOS
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 298680 2007.03.00.036756-8(0600001418)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PATRICK AMANCIO DA SILVA PAULINO
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 304494 2007.03.00.069541-9(0700000436)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENAN VALDEVINO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARCIA PEREIRA
ADV : MARA CRISTINA BOLSON LOPES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 305789 2007.03.00.081553-0(0700000473)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA BENATTI
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 307307 2007.03.00.083530-8(0700000738)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 307337 2007.03.00.083631-3(0700000763)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIEGO RAFAEL DE CARVALHO incapaz
REPTE : CASSIA ESTER DE AZEVEDO CARVALHO
ADV : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 309086 2007.03.00.085913-1(0700062760)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JADIR TELES SOARES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 313096 2007.03.00.091754-4(0500000561)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL GARCIA DE MELLO incapaz
REPTE : ALDO GARCIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 316388 2007.03.00.096256-2(200761110008268)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORISVALDO BARBOSA SAMPAIO
ADV : ALFREDO RICARDO HID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0148 AG-SP 317596 2007.03.00.098100-3(200361830089174)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSEMARY ALONSO PINTO
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0149 AG-SP 317721 2007.03.00.098189-1(200761080090286)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA FERREIRA
ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0150 AG-SP 317976 2007.03.00.098612-8(0700001681)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE FARIA DA COSTA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0151 AG-SP 320069 2007.03.00.098869-1(0700001937)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILAS JOSUE DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0152 AG-SP 318406 2007.03.00.099170-7(0600000935)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : NELSON MOTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0153 AG-SP 318885 2007.03.00.099969-0(0700000606)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR CLEMENTINA ALVES
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0154 AG-SP 320286 2007.03.00.101790-5(0700000712)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA FRANCO BURGUES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0155 AG-SP 322282 2007.03.00.104551-2(200761140080139)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SERGIO MATIAZO BONFIM

ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0156 AG-SP 322269 2007.03.00.104641-3(200761830083750)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0157 AG-SP 323404 2008.03.00.001089-0(0700000989)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI CRUZ SANTOS
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0158 AG-SP 323709 2008.03.00.001489-5(0700099359)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : UANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0159 AG-SP 323719 2008.03.00.001504-8(0700152276)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IGNES SALGADO DE MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0160 AG-SP 324397 2008.03.00.002408-6(9003116016)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SOARA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0161 AG-SP 325066 2008.03.00.003403-1(0700001779)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SILVA DE SOUZA LUIZ
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0162 AG-SP 325109 2008.03.00.003498-5(0700004143)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDETE EDNA DE MOURA
ADV : MARLENE STREIFINGER ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 325117 2008.03.00.003506-0(0700000589)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUILHERMINA ALVES DE SOUZA
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 325828 2008.03.00.004545-4(200861270001839)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 326013 2008.03.00.004763-3(200761190053594)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408986 98.03.013695-0 (9700001305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCIDES CAMPOVILLA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 929554 2004.03.99.011906-6(0300000858) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAQUINA SIQUEIRA DE JESUS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 948925 2004.03.99.022522-0(0300000575) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELZA GAMA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1132056 2004.61.13.004016-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CECILIA MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1008167 2005.03.99.007461-0(0300000695) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA APARECIDA DUTRA CARVALHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1103446 2006.03.99.013418-0(0400012683) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA INACIO DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 378692 97.03.041838-4 (9100000532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZARIO DE PAULA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 822565 1999.61.00.000134-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA JOSE DA SILVA MARTINS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821193 1999.61.17.003799-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO JOSE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : LUIZ CARLOS MARUSCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1025850 1999.61.17.004023-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 891881 1999.61.17.004169-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRENE JORGE DE GODOY e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 623112 2000.03.99.052354-6(9900000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADV : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a aplicação da multa preconizada no artigo 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1060690 2000.61.83.004311-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1211682 2003.61.04.014776-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALFREDO ROSA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIO SANINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1108064 2006.03.99.015364-2(0400000566) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIOMI KATSUDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1115806 2006.03.99.018821-8(0500067678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEOFILA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1143347 2006.03.99.034420-4(0500001341) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCI MORAES DA COSTA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1177764 2003.61.05.013464-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS LOPES CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 924647 2004.03.99.010044-6(0200001580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIVINO AMANCIO DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1035686 2005.03.99.025684-0(0400008373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BALBINO ROMERO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1053681 2005.03.99.037818-0(0400000489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA ROSA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1098628 2006.03.99.010367-5(0500000392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EIDA DA ROSA MARTINS ASSUNCAO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 154 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.16.000065-7 AC 1298834
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CELINA GIANAZZI LINO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, substituindo-se, assim, o benefício de auxílio-doença, cuja reimplantação foi determinada por meio de tutela antecipada, com termo inicial a contar de sua publicação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

À fl. 228, foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora em substituição ao benefício de auxílio-doença concedido, por meio de antecipação de tutela à fl. 114/116.

Apela a parte autora objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ou seja, 14.08.2004.

O réu recorre, por seu turno, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 231/237.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.03.1956, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.09.2005 (fl. 131/135), revela que a autora é portadora de espondiloartrose e hérnia de disco na região lombar com encurtamento de dois centímetros do membro inferior direito, causando dor; claudicação associada à dificuldade de permanecer na posição em pé e sentado (CID M47 e M51); labirintite com lipotímias e perda do equilíbrio postural (CID H83); miocardiopatia hipertensiva com dispnéia aos esforços (CID I11);

estado depressivo recorrente (CID F32) e crises de ansiedade freqüentes (CID F43), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.08.2004 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.01.2005, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações do réu e da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez à autora Celina Gianazzi Lino.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.83.000130-2 REOAC 1315353
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : IARA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à restabelecer o benefício de pensão por morte e condenar a pagar danos morais pelo incidente de cessação do benefício.

A sentença, de 30.01.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte, concedida em 10.01.87 e cessada indevidamente em 01.02.05, por suposto falecimento da segurada.

Com relação ao pedido de danos morais, a decisão extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como honorários advocatícios, que fixa em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.000176-0 AC 1307431
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALUIZIO EUGENIO MARTINS
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando sua execução suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprir ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.000212-4 AC 1301873
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas "ex lege".

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, argumentando preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 99/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 16.09.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.09.2005 (fl. 14), tendo sido ajuizada a presente ação em 18.06.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.06.2007, acostado à fl. 55/61, atestou que o autor apresenta cegueira de olho direito, porém que não acarreta restrição, estando apto para o trabalho.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.
4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Na análise da incapacidade deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações.

No caso dos autos verifica-se que o autor desempenhava atividades humildes (vigia, porteiro) para as quais a capacidade visual é necessária para encontrar trabalho e mantê-lo, incapacitando-o de forma parcial e permanente, aspecto que aliado à sua idade (55 anos) faz concluir que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06.06.2007; fl. 61).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 06.06.2007. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Evandro Fernandes do Nascimento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.26.000397-1 AC 1286897
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE ANICETO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por termo de serviço, tendo em vista que efetuada conversão de atividade especial relativo ao período de 25.04.1996 a 28.05.1998, não totalizou tempo de serviço suficiente à aposentação. Não houve condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as informações contidas no laudo técnico comprovam a exposição ao ácido clorídrico utilizado no processo de galvanização, sendo que o contato se dava por meio do manuseio dos materiais que eram galvanizados, cabendo o enquadramento especial nos períodos de 09.08.1977 a 05.05.1991 e de 11.05.1991 a 24.04.1996, conforme previsto nos códigos 1.2.11 e 254 do Decreto 83.080/79. Sustenta, ainda, que deve ser convertido de especial para comum o período de 25.04.1996 a 22.11.2004, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, não havendo óbice para seja convertido o período posterior a 28.05.1998, tendo em vista a perda da eficácia da M.P. 1663/98. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da inicial.

Contra-razões de apelação (fl.203/204).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.05.1957, o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos de 09.08.1977 a 05.05.1991 e de 11.05.1991 a 24.04.1996, por exposição ao agente químico ácido clorídrico, e de 25.04.1996 a 22.11.2004, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, todos laborados na empresa Mangels Ind. Com. Ltda, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.11.2004, data do requerimento administrativo, com valores atrasados corrigidos pela taxa SELIC.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprе ressaltar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.

No caso em tela, devem tidos por especiais os períodos de 09.08.1977 a 05.05.1991 e de 11.05.1991 a 24.04.1996, em que trabalhou no setor de galvanização da empresa Mangels Tratamento de Superfície S/A, tendo em vista as informações contidas no SB-40 e laudo técnico (fl.94/102), que dão conta que a galvanização era realizada com a utilização de ácido clorídrico, estando o trabalhador exposto aos gases oriundos do aludido agentes químico e manipulação de peças galvanizadas (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). De igual forma, deve ser tido por especial o período de 25.04.1996 a 22.11.2004 (SB-40 e laudo fl.102/105), em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade especial convertido em comum e as demais incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 10 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 12 dias até 22.11.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, o valor do benefício deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.11.2004; fl.84), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.08.1977 a 05.05.1991, de 11.05.1991 a 22.11.2004, totalizando o autor 29 anos, 10 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 12 dias até 22.11.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.11.2004, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ ANTONIO DE ANICETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 22.11.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 397-1/2006

PROC. : 2006.61.23.000424-9 AC 1301799
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS VAZ DE LIMA
ADV : LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária, na forma do manual de cálculos da JF/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pede o reconhecimento da remessa oficial e a suspensão da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 86 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 102/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

O autor, nascido em 20.07.1945 (fl. 17), pleiteia o benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial, previstos, respectivamente, no art. 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, V da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('captut') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Por sua vez o art. 42 dispõe que:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.03.2007 acostado à fl. 59/65, revela que o autor é portador de lesão de plexo braquial (nervo periférico) do membro superior direito com déficit funcional severa e úlcera gástrica e duodenal, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para atividades físicas e laborais de qualquer natureza e intensidade.

Destaco que o autor possui registro em CTPS no período de 27.06.1997 a 06.04.2005 (fl. 21), tendo sido ajuizada a presente ação em 30.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de recurso do autor, devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (30.03.2007; fl.65), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, desde o termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (30.03.2007). As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.83.000440-0 AC 1296839
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GOMES XAVIER e outro
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da demanda (09/12/1999) até a data do óbito do requerente (21/08/2000), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registro de contratos de trabalho (fls. 10/17). Ressalta-se que, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 84/91 e 155/157), que, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado por perito judicial, em sede de ação acidentária movida pelo segurado falecido em face do INSS (fls. 84/91). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Assim, o benefício é devido desde a data da citação (08/03/2000) até a data do óbito do autor (21/08/2000).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e a data do óbito do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000460-3 AC 1301865
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ZULMIRA APARECIDA PEREIRA ZERBATO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/08/1948, completou a idade acima referida em 14/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, a certidões de nascimento de filhos e documento escolar, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que a autora e seu marido exerceram atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 65/71 e 81/82), na ocupação de empresários. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.16.000464-2 AC 1296997
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da data da perícia médica (15/08/2004), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como o reembolso de honorários periciais. Foi deferida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, autarquia previdenciária recorreu, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme documentos de fls. 141/156 e 169/174. Requerido judicialmente o benefício em abril de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Referida documentação revela que a requerente era trabalhadora rural. Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, tendo parado de trabalhar em razão dos males que a acometiam (fls. 298/299).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/101 e 125/126). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de

que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.60.06.000641-0 AC 1299350
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : APARECIDA DIOMASIO WERLI
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (05.12.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com juros de mora pela taxa Selic, a contar da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a total procedência da ação. Subsidiariamente, pede a manutenção do benefício de auxílio-doença por dois anos e a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo ou da citação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 733vº).

À fl. 72 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 07.02.1955, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.11.2006, acostado à fl. 54/63, revela que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores com úlcera ativa (aberta) em membro inferior direito, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 73), tendo sido ajuizada a presente ação em 21.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46 do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado no dia subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença (01.05.2006; fl. 73), eis que restou demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (01.05.2006). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e.mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.000758-0 AC 1308174
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAGOBERTO PEREIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -
INSS
PROC : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices de 10,96% (12/98) e 28,39% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/09/1989, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fl. 18, não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II do art. 46 do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores

ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 28,39% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000840-7 AC 1269272
ORIG. : 0500000892 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA AGUILERA BORDON
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a variação do IGP-DI, e acrescidas de juros de

mora de 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o ré que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a alteração da forma de cálculo da correção monetária e a redução dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 83/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.03.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi em seu nome (fl. 13; 26.01.1992), configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 17 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Josefa Aguilera Bordon, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.20.000871-6 AC 1298814
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBSON FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (10.08.2004) As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Provimento 64/05 (COGE). O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, devendo a matéria ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

À fl. 81 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões (fl. 89/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 25.10.1969, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.11.2006 (fl. 44/48), apurou que a autora é portadora de cifo-escoliose grave, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior a 120 meses, registro de 09.11.1992 a 14.08.2003 (fl. 09), tendo sido ajuizada a presente ação em 24.02.2005, mantida, portanto, sua qualidade de segurada na forma do art. 15, § 1º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (17.11.2006; fl.48), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (17.11.2006). As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.05.000941-0 AC 1311876
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLICERIA DIAS DE ALMEIDA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (21.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de miocardiopatia dilatada com insuficiência ventricular esquerda (IVE) mais arritmia cardíaca tipo extresistolias ventriculares, evoluindo com insuficiência cardíaca congestiva refratária ao tratamento, com dispnéia aos mínimos esforços, com tratamento otimizado (fs. 68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.08.05, e, conforme se deduz de consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em fevereiro de 2001, e o início da incapacidade ocorreu em 1995, segundo o laudo médico, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001011-6 AC 1269441
ORIG. : 0600001684 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATA ALVES DOS SANTOS
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, §7º, Lei n. 8.213/91, das Leis n. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, bem como a Súmula n. 08 do E. TRF, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que para a fixação dos honorários advocatícios seja observada a Súmula n. 111, E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 65/68 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.10.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/10) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 25.08.1986 a 09.10.1986 e 15.08.1988 a 21.12.1988 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 03.09.1968 (fl. 11), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos, da propriedade do Sr. Garcia e que ela sempre trabalhou no meio rural, para empreiteiros como Luis Carlos Anon, Poça e Ivone.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FORTUNATA ALVES DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.61.15.001077-2	AC 1306588
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DE BRITO SOBRINHO	
ADV	:	ROSA MARIA TREVIZAN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar o tempo de atividade rural exercido pelo autor de 01.03.1973 a 26.06.1973 na Cia.Agrícola Fazenda Alpes e de 28.06.1973 a 09.01.1975 para Ruy Salles de Almeida Leite como segurado empregado, bem como o tempo de exercício de atividade especial de 14.01.1975 a 28.02.1987 para Nello Morganti S/A, como tratorista, enquadrada no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início na data do requerimento administrativo, considerando 30 anos e 09 dias de tempo de contribuição até 27.04.1997 (70% do salário-de-benefício) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente antes do advento da EC 20/98 (SB calculado de acordo com a média dos últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses). As prestações vencidas desde a data do início do benefício deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, incidindo juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, até 10.01.2003, e de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, data de início da vigência do Código Civil de 2002. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício.

O réu, em suas razões recursais, sustenta que a caracterização de tempo especial por categoria profissional, até 28.04.1995, deve estar incluída nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo contemporâneo

comprovando a efetiva exposição a agentes insalubres e, após aquela data, a comprovação deve ser feita pelos formulários SB-40 e DSS-8030 e por meio de laudo para o período de 05.03.1977 a 28.05.1998.

Com contra-razões do autor (fl.177/180), os autos subiram a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, o benefício foi implantado em cumprimento à decisão judicial.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.01.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola de 01.03.1973 a 26.06.1973 na Cia.Agrícola Fazenda Alpes e de 28.06.1973 a 09.01.1975 para Ruy Sales, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor carrou aos autos CTPS (fl.122), constituindo tal documento prova material plena a indicar que efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada nas anotações ali constantes, revelando a existência de contrato de trabalho nos períodos acima descritos.

Cumpram ressaltar que, como segurado obrigatório, tais períodos devem ser computados para todos os fins, inclusive para carência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS ou outro documento que leve à convicção da existência do vínculo empregatício, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, sendo que os períodos de trabalho podem ser computados inclusive para carência. Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Cabe destacar trecho do voto proferido nos Embargos Infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'"

Ademais, o empregado não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades e/ou enganos cometidos pelo empregador, de modo que referido vínculo empregatício não deve ser desconsiderado, tendo em vista outros elementos apontando no mesmo sentido.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante os períodos de 01.03.1973 a 26.06.1973 na Cia.Agrícola Fazenda Alpes e de 28.06.1973 a 09.01.1975 para Ruy Salles de Almeida Leite, como segurado empregado, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Cumprir observar que o período rural ora reconhecido, no qual o autor alega ter prestado a atividade de tratorista, deve ser computado como tempo de serviço especial, em razão da apresentação de início de prova a indicar o efetivo exercício de tal atividade no período de 14.01.1975 a 28.02.1987 consistente nas anotações em CTPS (fl.110/128), no SB-40 e na certidão de nascimento de seu filho - na qual consta como sua profissão a de tratorista (19.12.1982) -, acostados ao processo administrativo (autos em apenso), bem como nos depoimentos das testemunhas (fl.102/107), que foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou como tratorista durante o período em litígio, sendo possível, pois, o enquadramento de acordo com o critério da categoria profissional, porquanto denota-se que ele exercia a atividade de forma habitual e permanente.

Assim, no caso em tela, o período de 14.01.1975 a 28.02.1987 deve ser tido por especial, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em razão das atividades profissionais de 'tratorista' e 'motorista', conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e Circular nº 8/83 do antigo INPS).

Sendo assim, computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum até 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, o autor perfaz 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.07.1997; fl.08), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.07.2000) e a decisão de indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (23.11.1999; fl.24).

Cumprir explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Sebastião Brito Sobrinho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2000.61.15.001077-2

Sebastião Brito Sobrinho

PROC.	:	2008.03.99.001174-1	AC 1269604
ORIG.	:	0600009729	1 Vr BONITO/MS
APTE	:	MARIA DE SOUZA NUNES	
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1950, completou essa idade em 10/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07) e na CTPS (fls. 08 a 12), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Em razão da protocolo de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da apresentação (05/01/2006), pois desde então o Instituto foi constituído em mora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE SOUZA NUNES, dentro outros a certidão de casamento que comprova a condição de rurícola da autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/01/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.001227-0 AC 1262736
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANUEL GONCALVES MARINHO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 10.04.1975 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1985 e de 02.09.1985 a 05.06.1989, laborados na empresa Nordon Metalúrgica S/A, ao argumento de que o laudo técnico, por ser extemporâneo, não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o laudo técnico apresentados nos autos, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, comprova a exposição a ruídos acima de 80 decibéis, portanto, os períodos laborados são passíveis de enquadramento especial, nos termos da legislação previdenciária. Requer, por fim, a concessão do benefício nos termos da inicial.

Contra-razões de apelação (fl.186/194).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.09.1945, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 10.04.1975 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1985 e de 02.09.1985 a 05.06.1989, laborados na empresa Nordon Metalúrgica S/A, por exposição a ruídos de 84 decibéis, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.10.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Quanto ao nível de ruído, apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.04.1975 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1985 e de 02.09.1985 a 05.06.1989, em que o autor trabalhou na empresa Nordon Industria Metalúrgica S/A, por exposição a ruídos de 84 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.79/81), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64).

Saliento que o fato de o laudo técnico ter sido efetuado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Observo, apenas, que tendo em vista a rasura existente na carteira profissional (doc.16; pag.10 da CTPS), o contrato de trabalho anotado relativo à empresa Olivetto & Souza Ltda, será considerado com início em 01.05.1971 e término em 27.05.1971, uma vez que a presunção de validade das anotações em CTPS cessa em face de adulteração/irregularidade das anotações. Quanto aos demais vínculos, encontram-se regularmente anotados, inclusive os pertinentes às férias, opção pelo FGTS e aumentos salariais (doc.19/20), sem sinais de rasura ou contrafação, motivo pelo qual não prevalecem as razões suscitadas pela autarquia no processo administrativo (fl.144).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 20 dias até 16.12.1998, e 35 anos e 06 dias até 30.06.2003 (última contribuição vertida; fl. 139), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.10.2003; fl.119), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 10.04.1975 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1985 e de 02.09.1985 a 05.06.1989, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando 30 anos, 05 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 06 dias até 30.06.2003 (última contribuição vertida). Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.10.2003, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MANUEL GONÇALVES MARINHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 15.10.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 001227-0/2005

PROC. : 2006.61.23.001276-3 AC 1306417
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ALVES
ADV : ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço cumprido pela parte autora sem registro, durante o período de 13.09.1976 a 31.03.1977, na firma Irmãos Molissani. Em consequência, o réu foi condenado a proceder à averbação do referido tempo de serviço. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu objetiva a reforma de tal sentença requerendo, primeiramente, a submissão do feito ao reexame necessário. Sustenta que não há nos autos início de prova material contemporânea para a comprovação da alegada atividade laborativa, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, observo que não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se à averbação de tempo de serviço urbano.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 16.12.1961, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, durante o período de 13.09.1976 a 31.03.1977, na função de comerciante/balconista, na firma Irmãos Molissani, pois somente a partir de 01.04.1977 obteve a formalização do contrato de trabalho na aludida empresa, conforme CTPS (fl.16).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a parte autora efetivamente trabalhou na condição de comerciante, na empresa Irmãos Molissani, tendo em vista a Declaração da Prefeitura do Município de Bragança Paulista (fl.19), por intermédio do Centro de Saúde I "Dr.Lourenço Quilicci", que informa que em 13.09.1976 foi emitida a Carteira de Saúde em nome do autor constando a função de comerciante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.81 e 83 declararam que trabalharam com o autor na referida empresa, devendo ser salientado que ambas afirmaram que, na época, o registro em CTPS não era feito de imediato, com a admissão do empregado, mas somente após um período de experiência. Observo que a declaração de um dos sócios da aludida empresa (fl.11), em que pese não ser contemporânea à época dos fatos, se coaduna com todo o conjunto probatório.

Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, durante o período de 13.09.1976 a 31.03.1977, na função de comerciário, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.09.001294-6 REOAC 1281168
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ROBERTO GERALDO TEDESCO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 10.10.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar a autarquia à revisão do benefício de aposentadoria especial, para aplicação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados para no cálculo, nos termos da L. 6.423/77, bem como na aplicação das regras do art. 58 do ADCT.

Condena, ainda, a pagar as diferenças devidas desde cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação e de verba honorária de 10% do valor da condenação. Sem incidência de custas.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.17.001482-7	AC 1313783
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NIVALDO QUERINO DE SOUZA	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 23.08.06, para o restabelecimento do auxílio-doença (fs. 55).

A r. sentença recorrida, de 15.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação administrativa (01.05.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada, e, no mais, pugna pela reforma da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obstrução congênita da aorta abdominal e lesão nervosa ulnar esquerda (fs. 130/133).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.03.00, cessado em 30.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e provejo à remessa oficial da autarquia, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.18.001532-3 AC 1310888
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA CASSINHA (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIR GAYEAN
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação da variação integral do IRSM para a atualização das parcelas integrantes da média que serviu para o cálculo da conversão do valor do benefício para URV, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.001546-9 AC 1290665
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARQUES QUIXABA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Provimento 64/05 da CGJF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pedes, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 89/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.06.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1955; fl. 17), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Verifica-se, ainda, que a autora possui pensão por morte de trabalhador rural desde 2004, conforme informações obtida pelo CNIS (fl. 56).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/70 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1968 e 1995, e que ela sempre trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.06.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (16.04.2007; fl. 40).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Divina Marques Quixaba, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.21.001550-7 AC 1292612
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA ERICA DOS SANTOS GOMES MOITA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, em ação cautelar de interpelação do INSS para fornecimento de atestado constando que a autora é portadora de doença profissional.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Taubaté, restando prejudicado o recurso interposto pela autora

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.21.001551-9 AC 1292614
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : EMILIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, em ação cautelar de interpleção do INSS para fornecimento de atestado constando que a autora é portadora de doença profissional.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Taubaté, restando prejudicado o recurso interposto pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.15.001812-6 AC 1268085
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADV : GERALDO ANTONIO PIRES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/01/2000, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi ressalvado o direito de o INSS realizar perícias periódicas, bem como de compensar os valores pagos a título de benefício assistencial.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 20/21), bem como de cópia de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado aos autos (fls. 140/141). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 99/101). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO TEIXEIRA FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06/01/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.001816-7 AC 1284996
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOAQUIM FRANCA
ADV : CELIA ZAMPIERI DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.09.1967 a 11.01.1972, de 04.06.1979 a 22.09.1986, de 01.10.1986 a 24.02.1990 e de 08.09.1997 a 02.02.2000, com fator de conversão de 1,40 (40%), totalizando o autor 28 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum anterior à 10.12.1980, advento da Lei 6.887, que passou a prever a aludida conversão. Sustenta, ainda, a necessidade de laudo técnico e que não restou comprovado que o autor tenha trabalhado em barragens, não se justificando o enquadramento dos períodos reconhecidos em sentença e que a utilização de equipamento de proteção individual elide os riscos da atividade.

Sem contra-razões de apelação do autor (certidão à fl. 211 e fl.214/215).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.09.1947, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 06.09.1967 a 25.01.1972, laborado na empresa Construtora Camargo Correa, de 04.06.1979 a 22.09.1986, de 01.10.1986 a 24.02.1990, e de 08.09.1997 a 16.12.1998, laborados na empresa Construtora Lix da Cunha, todos na função de servente de pedreiro, ajudante em canteiro de obras e pedreiro, em exposição a ruídos, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 30.06.2000, data da reafirmação da DER.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido ao determinar a conversão de atividade especial até 02.02.2000, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade até 16.12.1998, devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpram ressaltar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão dos períodos de 06.09.1967 a 11.01.1972 (SB-40 fl.30), de 04.06.1979 a 22.09.1986 (SB-40 fl.31), 01.10.1986 a 24.02.1990 (SB-40 fl.32), em que o autor exerceu atividades na construção civil de barragens e edifícios de vários andares, atividade tida por perigosa (código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto 53831/64), e no período de 08.09.1997 a 16.12.1998 (nos limites da petição inicial), por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 33/36), código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 06.09.1967 a 11.01.1972, de 04.06.1979 a 22.09.1986, de 01.10.1986 a 24.02.1990 e de 08.09.1997 a 16.12.1998, em observância aos ditames dos arts. 128 e 460 do C.P.C.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.23.001819-4 AC 1304842
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da JF/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e pede o reconhecimento da remessa oficial e a suspensão da tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 93 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-arrazoado o feito à fl. 106/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 05.11.1948, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 30.08.2006 (fl.48/49), revela que o autor é portador de hipertensão arterial grave, diabetes, seqüela de AVC e depressão, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1969; fl. 09), na qual é qualificado como "lavrador", nota fiscal de produtor (1989; fl. 10), Ficha de inscrição cadastral (1988; fl. 18), Declarações cadastrais de produtor (1986, 1989; fl. 19/20) e pedido de talonário (1986; fl. 21/22), consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 87 informou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, em propriedade da família, sem o auxílio de empregados e que parou de trabalhar há cerca de dois anos por problemas de saúde (2005).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.19.001823-4 AC 1284094
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR DIAS DO CARMO
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade em condições especiais nos períodos de 09.08.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 11.06.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, de forma englobada para as parcelas anteriores a citação, à razão de 1% ao mês, a contar da citação, até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os formulários de atividade especial e os laudos técnicos são extemporâneos à prestação de serviços, portanto, não retratam as condições ambientais existentes à época. Sustenta, ainda, que a utilização do equipamento de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que após a edição do Decreto 72.771/73, somente é considerado nocivo o ruído superior a 90 decibéis. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, de acordo com o art. 1.062 do Código

Civil de 1916 e a redução dos honorários advocatícios de forma a atender o disposto no §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação (fl.213/216).

Noticiada à fl. 218/230 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.06.1953, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 09.08.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.06.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o

§ 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Quanto ao nível de ruído, apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no períodos de 09.08.1979 a 05.03.1997, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, conforme formulário de atividade especial (SB-40 e laudo técnico elaborado pela empresa; fl. 41/60) e laudo pericial (fl. 144/153), código 1.1.6 do Decreto 83.080/79.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta o reconhecimento do labor sob condições ambientais adversas, mormente que o perito judicial (fl. 167/168) informou que, em vistoria aos equipamentos utilizados à época da prestação do serviço, as condições ambientais são as mesmas das retratadas no laudo pericial.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 28 dias até 16.12.1998, conforme planilha, ora acolhida, inserta à fl.187 da sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.06.2001; fl.67), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo de cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.03.2004) e a data do requerimento do benefício (11.06.2001).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir a multa e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Adair Dias do Carmo.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.05.002256-4 REOMS 305824
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO PARANHOS
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 09.03.07, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria por idade.

Liminar parcialmente deferida, em 12.07.07.

A r. sentença, de 25.09.07, concede parcialmente a ordem para determinar a análise do pedido de concessão do benefício do impetrante, concluindo-o no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetiva entrega dos documentos requisitados pelo INSS.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do pedido de aposentadoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e indeferimento do benefício (fs. 50 e fs. 57/59).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.002567-3 AC 1302331
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO DE CAMARGO NETO

ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão de novos valores nos salários-de-contribuição, em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho.

A r. sentença recorrida, de 11.10.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, observando, na apuração dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, o período reconhecido na sentença trabalhista nº 1681/94 da 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, bem assim pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Feral e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios divididos entre as partes, diante da sucumbência recíproca.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês; a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% sobre o total dos valores vencidos. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ainda que a autarquia não tenha participado da relação processual trabalhista, é certo que foram recolhidas às contribuições previdenciárias pelo empregador (fs. 24/29).

Na espécie, merece inclusão no cálculo da renda mensal inicial, observado o teto, os valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por força do título judicial obtido na reclamação trabalhista contra a empresa São Paulo Transporte S/A, condenada esta que foi ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 43 da L. 8.212/91 (fs. 64) (REsp 720.340 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 782.479 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; Resp 792.881 SP, Min. Laurita Vaz).

Em razão da parte autora ter sucumbido de parte mínima do pedido, a autarquia deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.002575-9 AC 1285927
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (06.03.2007). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente ao autor.

À fl. 186 foi comunicado pelo réu a implantação do benefício em tela.

Apela o réu argüindo, em preliminar, nulidade da sentença, por ocorrência de julgamento "extra petita", vez que o autor não pleiteou a concessão do benefício então deferido, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, pugnando, ainda, pelo cômputo da prescrição. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Subsidiariamente, requer a exclusão da taxa SELIC do cálculo dos juros.

O autor recorre adesivamente, por seu turno, argumentando haver pleiteado o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez e não o benefício de auxílio-acidente tal como concedido, aduzindo, no mérito, estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Contra-arrazoado o feito pelo autor e réu, respectivamente, à fl. 216/222 e 227/228.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Julgamento "extra petita"

Ao prolatar a sentença, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, quando a exordial pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, merece acolhimento a preliminar argüida pelo réu, visto que a r. sentença objeto de reexame apreciou pedido diverso do formulado pela parte, caracterizando, assim, hipótese de decisório extra petita, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Todavia, entendo que a presente causa pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, caput e §1º, do Código Processual Civil, in verbis:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso sub judice, não havendo qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515, §1º, DO CPC.

1 - (...)

2 - A matéria discutida, mas não decidida pela sentença, ou mesmo resolvida de forma tácita, pode ser conhecida pelo Tribunal, em sede de apelação, sem ofensa ao art. 515, §1º, do CPC. Precedentes desta Corte.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - 6ª Turma; RESP - 236931, 199900995554/RJ; Relator: Min. Fernando Gonçalves; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, pág.193)

Da tutela antecipada e da prescrição

Prejudicadas as preliminares de impossibilidade de concessão de tutela antecipada e de ocorrência de prescrição, ante o acolhimento da preliminar de julgamento "extra petita".

Do mérito

O autor, nascido em 10.07.1948, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.02.2007 (fl. 152/156), revela que o autor é portador de gonartrose bilateral, ou seja, artrose nos joelhos, relatando apresentar limitação de movimentos, marcha prejudicada, dificuldade para sentar e erguer-se, bem como permanecer em pé por muito tempo, sofrendo, ainda, de hipotireoidismo e hipertensão arterial, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), bem como a profissão por ele exercida (vendedor), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (27.02.2007 - fl. 152/156), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, acolho a preliminar argüida pelo réu para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 1º do CPC, julgo prejudicadas as demais preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento ao apelo do réu, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico pericial e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que os honorários advocatícios incidam até a data da r. sentença e para que os juros moratórios sejam computados na forma retroexplicitada, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisco Ribeiro da Cruz, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-acidente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002691-0 AC 1170665
ORIG. : 0500000215 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : LUZIA MAMEDE DA SILVA
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.07.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela conversão em diligência para a realização de novo estudo social.

Relatados, decido.

A necessidade de realização de novo estudo social não subsiste, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de epilepsia (fs. 67/68).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, sua genitora e uma filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, o irmão maior de 21 (vinte e um) anos não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O conjunto probatório demonstra, de seu turno, que a parte autora é pessoa hipossuficiente, além do que tal requisito não foi negado quando da cessação administrativa do benefício, haja vista residir a fundamentação somente na inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fs. 12 e fs. 108/112).

Assim, depreende-se dos elementos probatórios não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da concessão da tutela antecipada (04.04.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002732-0 AC 1295352
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LUZIA DA SILVA ANDRADE
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.12.92, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 64/69).

A testemunha Pedro Soares de Oliveira declara que apenas a autora exercia atividade rural, e seu marido trabalhava em atividade urbana, dado confirmado pelo CNIS de fs. 31. Desta forma, pela documentação trazida aos autos não se evidencia a atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002801-3 AC 1302777
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO APOLINARIO ALVES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar do requerimento administrativo (02.02.04), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação superveniente, bem como das Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e, após, a taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação, a fixação dos juros de mora a contar da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12/16);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/21);
- d) cópia da certidão de residência e atividade rural, emitida pelo ITESP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 23);

e) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 117/122).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.12.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02.02.04, conforme fs. 55.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.002820-2 AC 1286259
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES
ADV : ROMILDO ROSSATO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido principal, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data em que foi indevidamente cessado, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como a submissão da sentença ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é,

haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2004 a 05/02/2006, conforme se verifica do extrato de pagamento fl. 18. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelas perícias realizadas (fls. 87/92 e 120/124). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. n.º 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO EM APENSO, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.17.002906-5 AC 1286284
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEZIA CANDIDO JORGE e outros
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Sustenta-se, em suma, que é indevida a verba honorária incidente sobre as diferenças pagas administrativamente.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a pagar um salário mínimo no período de 05.10.88 a 04.04.91, atualizados e acrescidos de juros de mora e verba honorária de 15% incidente sobre condenação.

No caso, os pagamentos das diferenças foram efetuadas a partir de março/94, quando já se encontrava ajuizada a demanda, desde agosto/93, por isso a verba honorária é devida, vez que foi acolhido o pedido.

Posto isto, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso e mantenho o valor da verba honorária em R\$ 1.755,21 (hum mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e um centavos), válido para junho/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.002926-7 AC 1275869
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LUZINEI NUNES DOS REIS SOUZA incapaz
REPTE : JOSEFA APARECIDA PEREIRA
ADV : VALDIR ACACIO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1 (um) salário mínimo, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/11/2002 a 20/10/2005, conforme se verifica do extrato de pagamento fl. 12. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 29/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/56). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Ressalte-se que, apesar de o laudo pericial haver atestado que a autora há 20 anos é portadora de esquizofrenia (fls. 66/67), o conjunto probatório carreado aos autos revela que a invalidez sobreveio por motivo de agravamento de sua doença, porquanto a autora, ainda que enferma e com limitações, exerceu atividade laborativa, uma vez que possuiu anotação de contrato de trabalho em CTPS no período compreendido entre 01/09/2001 a 13/08/2002 (fl. 09).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, decidindo que não configura julgamento extra petita a sentença que concede à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o pedido formulado na inicial é de auxílio-doença (REsp nº 293659/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 138).

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (21/10/2005 - fl. 12), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo

que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZINEI NUNES DOS REIS SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/10/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.003026-0 REOAC 1290649
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : AURELIO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 28.09.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar a autarquia à revisão do benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro/94 nos respectivos salários-de-contribuição, procedendo ao

pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (02.05.07).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.61.83.003048-1 AMS 238726
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LEILA ARROYO TORSELLI
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 16.07.01, que tem por objeto assegurar as análise e decisão do processo de aposentadoria, sem o recolhimento das contribuições ou, alternativamente, mediante o recolhimento, segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Liminar deferida, em 09.08.01

A r. sentença, de 28.01.02, concede a ordem para acolher o pedido sucessivo formulado pelo impetrante, determinando que a autoridade coatora proceda ao cálculo para o pagamento da indenização da contribuição devida pelo impetrante, segundo os valores e multa vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem e emitindo-se a respectiva guia GRPS 3, para que a parte impetrante, após o seu pagamento, possa contar o tempo respectivo para fins de concessão do benefício pretendido.

A autarquia, em seu recurso, requer seja afastada a decadência e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pelo parcial provimento do apelo, para que as contribuições sejam calculadas nos termos do art. 45, § 2º, da L. 8.212/91.

Relatados, decido.

Reconsidero a decisão de fs. 179, em razão da jurisprudência do Órgão Especial desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

- É das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal a competência para apreciar apelação em mandado de segurança em que a pretendida quitação de parcelas em débito perante o NSS, conforme os critérios vigentes à época do fato gerador, destina-se à obtenção de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca.

- Caráter tributário da lide que não se sobrepõe à natureza do objeto da impetração: certificar a existência de contribuição no regime previdenciário, com os recolhimentos na forma pretendida, computando-se o respectivo tempo para posterior concessão de aposentadoria.

- Prevalência da competência especializada, a alcançar todos os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, e não apenas os que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários.

Inteligência do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno do TRF 3ª Região e da Resolução nº 28, de 19 de maio de 2003, editada pela E. Presidência desta Corte" (CC 2003.61.00.018486-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; CC 2004.03.00.062969-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior).

Cuida-se de decisão da autarquia que condiciona a concessão do benefício de aposentadoria ao pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, referente às competências de abril de 1976, maio de 1977 a janeiro de 1978 e julho de 1990, de acordo com a legislação atual, qual seja, art. 45 da L. 9.032/95.

Não há que se falar em decadência das referidas contribuições, uma vez que correspondem a verbas indenizatórias, conforme prevê o art. 96, IV, da L. 8.213/91, as quais devem ser pagas pelo contribuinte individual que queira ver reconhecido o tempo de serviço respectivo.

Cumpra ter em mente, que as contribuições previdenciárias em atraso não são exigíveis pela autarquia, que não possui direito potestativo para tanto.

O que se verifica é uma faculdade concedida ao segurado de recolhê-las a destempo, quando pretenda obter reconhecimento de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria.

De outra parte a exigência de juros de mora e multa nas contribuições pagas em atraso só se justifica com base no § 4º do art. 45 da L. 8.212, acrescentado pela MPv. 1.523, de 11.10.96.

Assim, inexistindo referidas exigências no período de apuração do valor do débito das contribuições, não ocorre a retroatividade da lei previdenciária, em prejuízo da segurada.

Desta forma, para apuração dos valores referentes ao período de abril de 1976, maio de 1977 a janeiro de 1978 e julho de 1990, cumpre observar os critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições, excluída a incidência de juros de mora e multa, como já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Precedentes do STJ.

Remessa oficial desprovida. (AC 2003.61.83.006984-9, Des. Fed. Castro Guerra).

Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições.

vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 541.917 PR, REsp. 531331 PR, Min. José Delgado, REsp. .774.126 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. 647.922 PR Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 911548 RS, Min. Felix Fischer)".

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.17.003050-2 AC 1288824
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, descontando-se valores pagos na esfera administrativa, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de julho de 2003 a agosto de 2004 (fls. 13/26). Requerido judicialmente o benefício em 7/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 138/141). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003064-4 AC 1272900
ORIG. : 0400000867 2 Vr CATANDUVA/SP 0400079590 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MACHADO CARDOSO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros legais de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença e honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/11/2003 até 31/03/2004, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 49/50). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora teria direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de interposição de recurso próprio por parte da autora nesse sentido, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do ajuizamento da demanda como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reduzir os honorários advocatícios e periciais e DOU PARCIAL À PROVIMENTO APELAÇÃO DO INSS para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUSA MACHADO CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05/04/2004 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.003109-7 AC 1171222
ORIG. : 0400000694 2 Vr LINS/SP 0400014719 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO INACIO DA SILVA
ADV : HENRIQUE BERHALDO AFONSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer em favor do autor os períodos trabalhados em condições especiais de 01.02.1982 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 02.03.1988 e 03.03.1988 a 28.05.1998 e condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, computados juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que não restou caracterizado que o autor trabalhou submetido a condições insalubres, nos termos da legislação vigente. Subsidiariamente, pleiteia seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.367/389, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.12.1958, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o

§ 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 01.02.1982 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 02.03.1988 e 03.03.1988 a 28.05.1998 (DSS-8030 de fl.33/35 e laudo; fl.36/43), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos de 88 decibéis (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64), além de outros agentes agressivos e prejudiciais à saúde, tais como poeira de bagaço de cana, exposição a óleos lubrificantes em geral e graxa, radiações não ionizantes e umidade, conforme descrito no laudo pericial (fl.36/43).

Computados o período comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 31 anos, 01 mês e 14 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 76% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.53 - 09.10.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (agosto/2004) e a decisão final do recurso administrativo (novembro/2001; fl.95).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida e que os juros de mora de meio por cento ao mês incidam, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, sendo que após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (APARECIDO INACIO DA SILVA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.10.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2007.03.99.003109-7

Aparecido Inácio da Silva

PROC.	:	2008.03.99.003368-2	AC 1273509
ORIG.	:	0000000731	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ASSUERO JOSE DOS REIS	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para acolhida de seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 14.07.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

No caso vertente, não é de prevalecer o cálculo da autarquia, vez que não atualiza monetariamente os valores devidos, e por isso obtém valor menor que o da Contadoria, acolhido pela sentença recorrida.

Desta sorte, abatido do benefício judicial as prestações de auxílio-doença recebidas pela via administrativa é de ser mantido o cálculo elaborado pela Contadoria de fs. 11/13, o qual não ultrapassa o valor da execução.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, e mantenho o valor da execução em R\$ 44.833,25 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), válido para maio/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003460-1 AC 1273616
ORIG. : 0500002146 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050187 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA FONSECA PEREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até ad ata da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a anulação da sentença, por ser extra petita, uma vez que não houve requerimento para a imediata

implantação do benefício, bem como a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A alegada inépcia da petição inicial, por falta da documentação necessária para comprovar o direito ao benefício, é questão que se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se de medida que pode ser concedida de ofício, razão pela qual não há falar em julgamento extra petita. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/09/1945, completou essa idade em 04/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls.15/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 68/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a aprova oral, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente oito ou dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o recebimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária não possui interesse recursal em postular a isenção de custas judiciais e despesas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao

pedido de isenção do pagamento de custas judiciais e despesas processuais, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.003567-4 AC 1304360
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas "ex lege". Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões às fl. 89/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.01.1958, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.07.2007 (fl. 57/64), atesta que a autora é portadora de discreta artrite de joelho, fibromialgia e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 08.11.2004 (fl.43), tendo sido ajuizada a presente ação em 13.09.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Todavia, a autora recuperou sua qualidade de segurada, uma vez que possui recolhimentos entre junho e dezembro de 2006 (fl. 45).

Por outro lado, insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (06.07.2007; fl.57), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial (06.07.2007). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Lindaura Gomes dos Santos Marcolino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008 .

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.13.003664-2 AC 1286898
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APOLINARIO FONSECA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.02.2004, devendo a renda mensal inicial ser calculada pela autarquia, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com a correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de dez dias.

À fl. 169, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 181/185.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 19.12.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.05.2007 (fl. 131/135), revela que a autora é portadora de depressão, lombalgia, gonartrose inicial à direita, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.05.2006 (fl. 117), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), bem como a profissão por ela exercida (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir de 15.05.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Terezinha Apolinário Fonseca, retificando-se a data de início do pagamento para 15/05/2006.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.13.003688-1 AC 1257881
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO CHAVES CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, fundada no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao requerimento do INSS para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo, alterar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta a parte Autora no agravo interno, baseado no art. 557, §1º, do CPC, que o autor exerceu atividade rural com e sem anotações em CTPS, fazendo jus à aposentadoria calculada de acordo com seu salário-de-contribuição.

É o relatório.

DE C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

Embora o benefício tenha sido concedido nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, verifica-se que o autor possui vários registros em CTPS como trabalhador rural.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Tendo o autor nascido em 09/03/1945, implementou o requisito etário em 09/03/2005 (artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que sendo rural a sua atividade predominante, é de se considerar a idade de 60 (sessenta) anos.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verificando-se os contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 15/24), conclui-se que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 06/12/1978 a 13/12/1972, 13/12/1972 a 11/12/1973, 23/01/1973 a 20/02/1973, 03/03/1973 a 03/03/1973, 02/04/1973 a 21/05/1973, 19/08/1973 a 31/05/1974, 15/08/1976 a 23/04/1977, 01/06/1977 a 30/06/1984, 21/02/1988 a 10/12/1990, 02/01/1991 a 07/12/1993, 02/01/1995 a 20/05/1997, 01/02/1998 a 01/07/1998, 17/02/2000 a 05/04/2000, 02/10/2000 a 28/02/2001, 13/09/2004 a 18/10/2004. Presume-se, também, exclusivamente quanto ao Autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que embora alguns contratos sejam de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente

mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. (...)

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, presentes os requisitos legais, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 10.666/03.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero parcialmente a decisão agravada, para que dela conste expressamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, que DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para alterar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.26.003861-0 AC 1296579
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, recorre adesivamente a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No tocante à qualidade de segurado e a carência do autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele exerceu atividade com registro em CTPS, de 25/01/83 a 22/12/87, 05/09/88 a 09/05/91 e de 01/11/91 a 02/02/01, conforme se verifica em documentos em folhas 11 a 13 e em consulta ao CNIS.

Nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Tendo o autor ajuizado a ação em 15/02/2002, verifica-se que não houve a perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. No caso, em que pese o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da autora é de ser mantida a aposentadoria por invalidez.

A parte autora é pessoa com idade avançada e alcoólatra, não sendo possível sustentar que o apelado possua capacidade laborativa ou possa ser submetida a processo de reabilitação profissional, considerando que a doença é progressiva e degenerativa.

Ademais, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, pois o Código de Processo Civil nos artigos 436 e 131, primeira parte permite ao juiz apreciar livremente a prova realizada nos autos. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do julgador, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como ocorre no caso em questão.

Dessa forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam majorados 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADEVISIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/02/2002 (data da citação do INSS), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003889-8 AC 1274040
ORIG. : 0700000129 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BARBOSA DE SENA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social até fevereiro de 2007, conforme demonstram anotações de contratos de trabalho em sua CTPS e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 15/111). Requerido judicialmente o benefício em 07/03/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 148/149). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, podendo executar atividades que não demandem grande esforço físico. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA BARBOSA DE SENA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20/04/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.004019-0 AC 1286211
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial (27/03/2007), com correção monetária e juros de mora pela SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, bem como a revogação da tutela antecipada e declaração da prescrição quinquenal.

O autor apresentou recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, o valor dos honorários advocatícios e o pagamento dos honorários do assistente técnico.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora encontrava-se empregada na data do ajuizamento da ação (fl.21).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 96/102). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Dessa forma, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC, processo n.º 93030705050-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

No que se refere à prescrição quinquenal, esta somente alcança prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como o termo inicial do benefício.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A teor do disposto no art. 20, § 2º, do CPC, é cabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários para o assistente técnico, fixados em R\$ 200,00.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para explicitar a forma de incidência dos juros de mora, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e do assistente técnico, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004064-9 AC 1274418
ORIG. : 0700000164 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANI TEREZA PEREIRA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Agravo retido interposto à fl. 50/52, pelo INSS, em que alega a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como não restaram preenchidos os requisitos do art. 273, CPC.

Em seu recurso de apelação o réu, preliminarmente, reitera as razões de agravo retido. No mérito alega que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 62/67 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Embora reiterado em sede de apelação, não conheço do agravo retido de fl. 50/52, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3º Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 12); Certidão de Casamento de sua filha (14.08.2004, fl. 13) e Certidões de Nascimento (26.01.1987, fl. 14; 12.05.1984, fl. 15 e 21.04.1981, fl. 16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca da atividade rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que trabalharam juntas com Manoel Inácio, Iko e Donna e que recentemente estava trabalhando no arrendamento de quiabo para Manoel Inácio.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 50,00 por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego seguimento à sua apelação. Reduzo, de ofício, a multa diária para 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir do 45º dia seguinte à apresentação da documentação necessária à implantação do benefício.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EVANI TEREZA PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.26.004435-0 AC 1288441
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR SEVERO MARCOS
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão em comum o trabalho prestado em condições especiais pelo autor de 01.12.1976 a 30.07.1992, sendo que os demais requisitos da aposentadoria por tempo de serviço devem ser comprovados perante a autarquia. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art.21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1060/50, ante a justiça gratuita deferida. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Após a interposição de embargos de declaração pelo autor, foi concedida a antecipação de tutela para determinar a conversão imediata do período reconhecido, concedendo o benefício previdenciário, se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo máximo de 20 dias.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que não restou caracterizado que o autor trabalhou submetido a condições insalubres no período pleiteado, nos termos da legislação vigente. Aduz que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos da exposição a agentes insalubres. Insurge-se contra a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.185/191, subiram os autos a esta E.Corte.

À fl.195/196, a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.07.1958, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período de 01.12.1976 a 30.07.1992 (DSS-8030 e laudo técnico pericial; fl.17/22), deve ser tido por especial, em razão da exposição a ruídos de 81 decibéis (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum e os períodos incontroversos anotados em CTPS (fl.85/88), o autor atingiu mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Cumpram esclarecer que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente cumpre 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.11.2004 - fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpram explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recursos de ambas as partes, no que concerne aos honorários advocatícios, há de ser mantido o quantum fixado na r.sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2005.61.26.004435-0

Valmir Severo Marcos

PROC. : 2005.60.00.004484-0 AC 1295436
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTERO CORDEIRO
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 1965 a 1971 e de janeiro a agosto de 1974, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.05.1975 a 11.11.1976, de 23.03.1977 a 30.03.1978, de 05.04.1978 a 31.03.1979 e de 01.02.1980 a 28.04.1995. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial exercida antes de 1980, pois a referida conversão somente se tornou possível com o advento da Lei 6.887/80; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; que as atividades exercidas não estão elencadas dentre aquelas enquadráveis pela categoria profissional, portanto, a alegada insalubridade deve ser comprovada por laudo técnico e que o autor não apresentou início de prova material contemporâneo ao alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação (fl.125/131).

Noticiada à fl.120/121 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 31.08.1947, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1965 a dezembro de 1971 e de janeiro a agosto de 1974, em regime de economia familiar, e o conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.05.1975 a 11.11.1976, de 23.03.1977 a 30.03.1978 e de 05.04.1978 a 31.03.1979, todos na condição de vigia, e de 01.02.1980 a 28.04.1995, em que exerceu diversas funções (servente, auxiliar de serviços, operador de equipamentos e de processos), com exposição a agentes químicos, laborados na empresa SANESUL.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento na qual consta o termo lavrador para designar sua profissão (1972; fl.33), e certidão de nascimento do filho, nascido no Município de Jateí, Mato Grosso do Sul. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de 30 hectares, adquirido por seu pai, em 1965, na comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul (fl.31), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Verifica-se, ainda, que a autarquia homologou o período rural de 1972 a 1973 (fl.30), com base em provas materiais apresentadas nos autos do processo administrativo, as quais não foram juntadas na presente ação (carteira de identidade antiga, emitida em 1973).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.100/101 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde, respectivamente, 1964 e 1960, pois eram vizinhos, no Município de Jateí, Estado do Mato Grosso do Sul, e que ele trabalhou na lavoura, em sítio próprio, juntamente com a família, sem concursos de empregados, permanecendo nas lides rurais até 1974. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.102 afirmou que conheceu o autor em 1970, e que ele trabalhava na lavoura, juntamente com a família, sendo que o depoente permaneceu na região até 1972. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 30.08.1974, véspera do primeiro contrato em CTPS (fl.35).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1965 a 30.12.1971 e de 01.01.1974 a 30.08.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1975 a 11.11.1976, de 23.03.1977 a 30.03.1978 e de 05.04.1978 a 31.03.1979, em razão da categoria profissional de vigilante, em empresas de segurança patrimonial (SB-40; fl.65/67), código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

De igual forma, o período de 01.02.1980 a 28.05.1995, em que nas diversas funções (servente, auxiliar de serviços, operador de ETA e operador de processos), laborados na empresa SANESUL- empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul S/A, manipulava de forma habitual e permanente agentes químicos prejudiciais à saúde, dentre eles, flúor, hipoclorito de sódio, cloro gasoso e sulfato de alumínio que em contato com a água reage e libera vapores de ácido sulfúrica, bem como manipula sílica (cal hidratada, barrilha e sulfato de alumínio) que em contato com a água libera pó (partículas) prejudiciais à saúde do trabalhador (SB e laudo técnico; fl. 22/26), conforme código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.0.9 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se o período de atividade rural e de atividade urbana sujeita à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 40 anos, 07 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 42 anos, 02 meses e 20 dias até 26.07.2000 (data do requerimento administrativo (fl.14), conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.07.2000; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.06.2005) e a data da decisão em sede recursal administrativa (19.09.2002; fl.15/18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantida, pois, a verba honorária fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. Mantida a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, totalizando o tempo de serviço de 42 anos, 02 meses e 20 dias até 26.07.2000, data do requerimento administrativo, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora JOSÉ ANTERO CORDEIRO.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 4484-0/2005

PROC. : 2008.03.99.004750-4 AC 1275135
ORIG. : 0400001205 3 Vr ITAPEVA/SP 0400057707 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES RIBEIRO ROCHA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da verba honorária e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/10/1935, completou essa idade em 01/10/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se à década de 50, sendo que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 79/82). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004909-4 AC 1275409
ORIG. : 9800000140 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ARNO DASAMBIAGIO
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Recorrem as partes. Em preliminar o segurado suscita nulidade e, no mais, insiste que a revisão do benefício pela L. 6.423/77 eleva o valor da renda mensal inicial do benefício.

Adere a autarquia para elevação do valor da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há falar em nulidade pois o cálculo da renda mensal inicial foi submetido à Contadoria Judicial, a qual aponta erros no cálculo do segurado e confirma o acerto da autarquia.

Se o Contador não elaborou cálculos, também não é caso de se colocar em dúvida sua informação, visto que qualquer cálculo leva ao mesmo resultado, sendo desnecessária a juntada de repetitivos papéis.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para corrigir os 24 primeiros salários-de contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77, e a pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora.

Na espécie, para dirimir dúvida, determino à Sub-Secretaria a juntada do cálculo da renda mensal inicial revista, elaborado pelo Contador desta Corte, o qual confirma a inexistência de diferenças favoráveis ao segurado.

Há erro material, contudo, no valor acolhido de R\$ 2.556,80, válido para novembro/2005, haja vista ser ele favorável à autarquia e não ao segurado, pois reflete a redução do valor da renda mensal do benefício, no caso de se aplicar a atualização dos salários-de-contribuição pelas ORT/OTN/BTN, na forma do título executivo judicial.

O erro material pode ser corrigido a pedido da parte, ou de ofício, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido." (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Deixo de condenar o segurado na verba honorária porque é beneficiário da assistência judiciária.

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e extingo a execução, à míngua de título executivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.004937-1 REOAC 1310999
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 23.04.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento da cada prestação, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Resolução CJF 242/01 e Súmula nº 08 do

TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 119/122 e 137/138).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004943-4 AC 1275443
ORIG. : 0000000423 3 Vr BOTUCATU/SP 0000021713 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE MANOEL MARIANO falecido
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

O segurado pugna pela incidência do juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar de 10.01.2003.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 18.06.01 (data do laudo), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, de forma decrescente para as prestações até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, o cálculo do segurado aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 215/213, apenso).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 18.104,98 (dezoito mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos), válido para julho/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.004952-1 REOAC 1311001
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIITA DOS SANTOS AMARANTE (= ou > de 65 anos)
ADV : RICHARDSON DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, além de rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100% sobre o valor da aposentadoria, a partir do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95.

A r. sentença, de 23.03.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Portanto, não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 01.06.71, anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (REsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.03.004964-6 AC 1308865
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (18.09.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia, preliminarmente, requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cegueira em olho direito e diminuição da capacidade a esquerda, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 58/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 29.03.04, cessado em 31.07.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.004995-5 AC 1265812
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIKAKO FUJIYAMA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de aposentadoria comum por idade, a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2003). Ficou convencionado que as prestações em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, observados os critérios do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição da República. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício (fl. 111/112).

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. decisão, sustentando que o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da vigência da Lei nº 10.666/2006 (08.05.2006) e não a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença, e que os juros de mora deveriam ser fixados em percentual de 6% ao ano até a data da vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões de apelação à fl. 150/152, subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 120.

Após breve relatório, passo a decidir.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a autora, nascida em 18.03.1943 completou 60 anos de idade em 18.03.2003, tendo comprovado vínculos empregatícios nos períodos de 25.05.1961 a 30.06.1961; 01.09.1961 a 31.08.1964, e de 21.09.1964 a 26.02.1974, (CTPS - fl. 20/36) bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de 06.1999 a 03.2003 (carnês de recolhimentos previdenciários de fl. 37/81), perfazendo um total de 196 contribuições mensais (planilha anexa), fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que não há que se falar acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Dessa forma, não sendo a perda de qualidade óbice para a obtenção de aposentadoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial liderado pelo C. STJ, desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, em face da nova regra estabelecida no supracitado artigo, não mais se aplica o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 18.03.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da referida data (16.04.2003 - fl. 82).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS comunicando a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.005264-0 AC 1275934
ORIG. : 9700000807 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FABRIN
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia sustenta que os embargos são procedentes e pugna compensação da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso em tela, o segurado concordou o cálculo da autarquia pelo que está evidenciado que a autarquia foi vencedora do embargos à execução e, por isso mesmo, lhe é devida integralmente a verba honorária.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

...omissis...

5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso especial provido".(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)

No caso vertente, a autarquia é devedora da verba honorária da fase de conhecimento e credora da mesma nos embargos à execução.

Para tanto, é de ser fixados os honorários dos embargos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo do segurado e o acolhido pela sentença, consoante o art. 20, § 4º do C. Pr. Civil, cujo valor importa em R\$ 1.788,59 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), em outubro/2006.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para, compensada a verba honorária, reduzir o valor da execução para R\$ 162.619,97 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), válido para outubro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.005339-7 AC 1310904
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação (20.11.2005) e até sua readaptação (01.05.2007), com renda mensal a ser calculada na forma da lei. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 185/187.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22.09.1956, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.07.2007 (fl. 149/153), apurou que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico relativo a hérnia discal e estenose de canal em janeiro de 2007 e que foi readaptada em maio de 2007 pelo INSS, de sorte que sua incapacidade perdurou até esta data, estando atualmente apta para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.11.2005 (fl. 86), tendo sido ajuizada a presente ação em 29.09.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que esteve incapacitada ao exercício de sua atividade habitual no período de 20.11.2005 a 01.05.2007, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (20.11.2005; fl.86) e é devido até 01.05.2007, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.19.005474-6 AC 1286775
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE DE JESUS LIMA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/07/2002 até 27/09/2002, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 42/43. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/11/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que mantém a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 87/91 e 111/112). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Nesse passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional e sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Saliente-se que, ainda que tenha o laudo pericial fixado a data de início da incapacidade em 12/02/2004, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito sofria das moléstias diagnosticadas, que foram se agravando gradativamente, diante de sua natureza degenerativa.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Com relação ao termo inicial do benefício, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à sua indevida cessação administrativa, uma vez que, como já dito, o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, também por força da sucumbência experimentada, arcará o INSS com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE JESUS DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/09/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.83.006282-3 AC 1310960
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : ROBSON GIMENEZ MORDENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006368-6 AC 1278080
ORIG. : 0300000842 1 Vr BILAC/SP 0300016706 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE GALHARDO
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 24.10.03, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111 (fs. 85/86, apenso).

A verba honorária é devida pela parte vencida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, a menos que seja beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça Gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e mantenho a execução em R\$ 16.686,68 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), válida para dezembro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.19.006460-5 AC 1303274

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATEVALDO CORREIA DA SILVA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a analisar e concluir pedido de concessão de aposentadoria

A r. sentença recorrida, de 29.11.07, julga procedente o pedido e fixa os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência superveniente, por perda do objeto, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

O objeto desta ação restringe-se à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e indeferimento do pedido de aposentadoria (fs. 32/36).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e reduzir o valor da condenação da autarquia em verba honorária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.06.006712-5 AC 1295578
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CECILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial (10.11.2004). As prestações serão devidas a partir de 10.11.2004 e corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, expedido pela COGE da Justiça Federal da 3ª Região, bem como os juros de mora incidirão a partir de 10.11.2004, à base de 1% ao mês, devendo ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença já recebidos após o termo inicial do benefício em referência. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante das diferenças a serem pagas, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 108, foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo réu.

Apela a parte autora objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da citação, pleiteando, ainda, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 170/175, argüindo, em preliminar, inexistência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a mudança do montante da verba honorária, pois que a sucumbência pertence ao advogado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar argüida pelo réu

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, vez que a parte autora tem legitimidade para recorrer no ponto alusivo à verba honorária, tanto quanto seu patrono.

Nesse sentido, destaco o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Embora tenha o advogado direito autônomo de executar a verba honorária, não fica excluída a possibilidade da parte, em seu nome, mas representada pelo mesmo advogado, insurgir-se contra o "quantum" fixado a título de honorários advocatícios." (STJ-4ª T., Resp 135.546-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.98, deram provimento, v.u., DJU 15.3.99, p. 229) in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 39ª ed., p. 1200).

Do mérito

A autora, nascida em 23.09.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado por médico neurologista, em 10.11.2004 (fl. 101/102), revela que a autora é portadora de seqüelas graves em membro superior direito e não tem condições de prover o próprio sustento.

O laudo médico-pericial pericial, elaborado pelo médico ortopedista em 30.11.2004 (fl. 107/110), por seu turno, aponta a presença de dor, perda da força muscular e alteração da sensibilidade no membro superior direito, concluindo, entretanto, estar a autora impedida para o exercício da atividade anteriormente exercida, estando incapacitada de forma parcial e temporária.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença quando da propositura da ação em 26.06.2003 (fl. 131), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com a sua idade (63 anos), e, como bem asseverado pelo d. Juízo "a quo", a limitação de mais de 80% da força física de seu membro superior direito, não há como se deixar de acolher a conclusão contida no laudo do médico neurologista, para reconhecer sua incapacidade total e permanente para o labor, restando inviável seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do laudo médico pericial (fl. 101/102 - 10.11.2004), quando constatada a incapacidade total e permanente para a autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Cecília da Silva (CPF: Cecília da Silva Baldo).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.06.006993-3 AC 1284314
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
APTE : DURVAL GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento da atividade rural para fins de concessão ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de insuficiência de prova material, e improcedente o pedido relativo à revisão da forma de cálculo do valor do benefício. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos dos arts. 11 e 12, ambos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado por afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, face à ausência de fundamentação legal da sentença, e que tal conduta, por ser recorrente, demonstra a parcialidade do magistrado. No mérito, sustenta, que o conjunto probatório comprova o labor rural nos períodos de 06.03.1958 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 30.06.1974, devendo ser somados àqueles já considerados quando da concessão do benefício, bem como requer que o réu seja condenado a computar de forma adequada a atividade concomitante, desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, por contar com mais de 60 anos de idade.

Contra-razões de apelação do INSS (fl. 548/550), pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl.551).

Apela o ilustre representante do Ministério Público Federal em São José do Rio Preto (fl.557/566) sustentando, preliminarmente, a legitimidade do parquet para recorrer em processo que oficiou ou que poderia ter oficiado como fiscal da lei, o qual entende ser caso dos autos, tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade no curso da ação. No mérito, sustenta a nulidade da r. sentença, nos termos do disposto nos art. 82, III, 83, 84 e 246 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 75, 76 e 77, da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ter sido proferida sem prévia manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Contra-razões do INSS à apelação do representando do M.P.F. (fl.573/579).

Manifestação do douto magistrado de primeira instância (fl.582/587).

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da 3ª Regional, opinando pelo provimento do recurso para o fim de decretar a nulidade da sentença (fl.666/669).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar argüida pela parte autora

Não vislumbro cerceamento de defesa ou violação aos princípios decorrentes do devido processo legal, vez que houve deferimento e produção das provas requeridas, mormente a oitiva de testemunhas (fl.32/34), necessária para esclarecer a matéria fática trazida aos autos relativa ao alegado labor rural sem registro em carteira profissional. Outrossim, a

sentença encontra-se adequadamente fundamentada, restando prestigiado o livre convencimento motivado (art. 131 do C.P.C.).

Da preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.

Rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal pois não se tratando das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC, deve ser demonstrada a ocorrência de prejuízo para a decretação da nulidade. A manifestação do Parquet nesta Corte, supriu a falha apontada. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

- A inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

-Reconhecido julgamento ultra petita , cabe reduzir a sentença aos

limites do pedido.

-A jurisprudência pacificou-se quanto à desnecessidade, em matéria

assistencial , de se chamar a juízo a União Federal.

(...)

-Preliminar, conhecida, rejeitada. Apelação, parcialmente, provida.

(TRF 3ª R, AC 200503990448340, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 13.12.2006, pág.609)

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.01.1946, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 08 meses e 14 dias), desde 15.09.2004 (fl.101/103), o reconhecimento de atividade rurícola nos períodos de 06.03.1958 a 31.12.1968 e de 01.01.1971 a 30.06.1974, em regime de economia familiar, com a conseqüente revisão do valor do benefício. Requer, ainda, a condenação da autarquia à revisão o valor do benefício, pois deixou de aplicar o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, no que concerne à forma de cálculo do salário de benefício a ser aplicada quando existe múltipla atividade no período básico de cálculo.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço havido sido indeferido por falta de tempo de serviço (fl.27/28), todavia, ante o pedido de informações nos autos do mandado de segurança impetrado pelo autor (fl.29/41), a autarquia previdenciária procedeu a reanálise do pedido, computando o período de 01.01.1969 a 31.12.1970, na condição de rurícola, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 07 meses e 12 dias; fl.94), razão pela qual sobreveio sentença no mandado de segurança extinguindo o feito sem julgado do mérito por perda de objeto (fl.42/49).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa da incorporação, ocorrido em 1969 (emissão 02.06.1970; fl.65) e certidão de óbito de seu filho (1970; fl.66), nas quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidões dos imóveis rurais adquiridos por seus genitores, respectivamente, de 02 e 05 alqueires (1956 e 1968; fl.59 e fl.61), as quais foram alienadas em 1970 (fl.62), e certidão do imóvel rural de 12 alqueires adquirido em 1974 (fl.64), nas quais o pai está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 217 afirmou que conhece o autor há cerca de 35 ou 40 anos (depoimento ocorrido em outubro de 2006) e que ele trabalhava juntamente com a família, sem concurso de empregados, na lavoura, em propriedade de 07 alqueires, localizada no Córrego Açoita Cavalo e que depois de algum tempo a família vendeu a propriedade e adquiriu outra no Córrego de Bacuri, também no município de Santana da Ponte Pensa. A testemunha ouvida à fl.218 afirmou que conhece o autor desde 1963, sendo que nessa época ele trabalhava na propriedade da família, sem concurso de empregados e que também prestava serviço como diarista em propriedades da região, permanecendo nas lides rurais por cerca de 10 anos. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 219 ao afirmar que conhece o autor desde 1952/1953, freqüentaram a escola juntos, sendo que o autor trabalhava na propriedade da família, sem concurso de empregados, inicialmente no Córrego do Açoita Cavalo e, após a venda da propriedade, no Córrego do Bacuri; que quando o autor casou-se ainda trabalhava como rurícola.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor agrícola do autor até 30.06.1974, data final indicada na peça vestibular e véspera da primeira contribuição (contagem à fl. 93).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 18.01.1946, completou 14 anos de idade em 18.01.1960, vigência da Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, não

havendo, ademais, prova específica do labor exercido antes dos 14 anos, idade em que se pressupõe força física para o labor rural, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de 18.01.1960 a 30.12.1968 e de 01.01.1971 a 30.06.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Acrescido o labor rural ora reconhecido (18.01.1960 a 30.12.1968 e de 01.01.1971 a 30.06.1974), aos demais períodos incontroversos (processo administrativo; fl. 94), o autor totaliza o tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 44 anos, 01 mês e 28 dias até 15.09.2004, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período de labor rural, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, observando-se o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, relativo à múltipla atividade no período básico de cálculo, e o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Termo inicial da revisão fixado na data do requerimento administrativo (15.09.2004; fl.67), tendo em vista que apresentou, àquela época, os documentos relativos ao labor rural (fl.88).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego provimento à apelação do Ministério Público Federal e dou parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação da atividade rural no período de 18.01.1960 a 30.12.1968 e de 01.01.1971 a 30.06.1974, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 38 anos, 04 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 44 anos, 01 mês e 28 dias até 15.09.2004, data do requerimento administrativo. Em conseqüência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a que a alíquota de cálculo passe a ser equivalente a 100% do salário de benefício, a partir de 15.09.2004, devendo ser observado o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, relativo à múltipla atividade no período básico de cálculo, e o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças devidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DURVAL GOMES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:42/135.963.777-7) revisado de imediato (44 anos, 01 mês e 28 dias), com data de início - DIB em 15.09.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto no art.32 da Lei 8.213/91 (múltipla atividade no PBC) e o art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 6993-3/2005

PROC. : 2000.61.13.006995-5 AC 1117112
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA
ADV : ZELIA MARIA GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 22.11.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada, para implantação do benefício de prestação continuada, em 04.04.03 (fs. 74/83).

A r. sentença apelada, de 08.09.05, julga parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da concessão da tutela antecipada até o dia 15.06.05, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo final do benefício na data do segundo estudo social (13.04.05). A parte autora pede a manutenção da tutela antecipada e a concessão do benefício de prestação continuada, bem assim a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação acrescidas de doze parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo parcial provimento das apelações, para que se reconheça o direito da parte autora ao benefício de prestação continuada desde a tutela antecipada até a realização do segundo estudo social, bem como a partir da audiência de separação judicial consensual da parte autora.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de "pós operatório de cirurgia cardíaca com implante de prótese metálica em posição aórtica e mitral e prótese biológica em posição tricúspide, atualmente com disfunção de prótese biológica em posição tricúspide com estenose grave e insuficiência leve, varizes de membros inferiores, hipertensão arterial, dislipidemias e claudicação intermitente" (fs. 59/61).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No presente caso, durante a instrução processual, foram realizados três estudos sociais, nos quais a parte autora apresentou diferentes situações econômicas. De acordo com o primeiro estudo social realizado em 28.05.01, a parte autora vivia com o cônjuge varão e um filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e, não havia renda mensal familiar (fs. 40/42). No segundo estudo social realizado em 13.04.05, a entidade familiar permaneceu inalterada, porém, a renda mensal familiar era constituída pela aposentadoria do cônjuge varão e pelo trabalho do filho menor, no valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) (fs. 170). Por último, no terceiro estudo social realizado em 14.07.07, a entidade familiar e a situação financeira foram alteradas com a separação judicial do cônjuge varão e a saída do filho menor de casa e, pelo recebimento do benefício de prestação continuada pela parte autora em razão da concessão da tutela antecipada (fs. 295/598).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, no período compreendido entre a concessão da tutela antecipada (04.04.03) até a realização do segundo estudo social (13.04.05) e, a partir da realização do terceiro estudo social (14.07.07), quando houve alteração da situação econômica; descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto ao primeiro período de concessão do benefício, bem como a apelação da parte autora, no tocante à concessão do benefício de prestação continuada e aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.007036-5 REOAC 1311312
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : ADALGIZA LUPO OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 08.02.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 07.12.06, data do requerimento administrativo.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.12.007296-0 AC 1283748
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA COLOSSI ESCUDERO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. O d. juiz "a quo" determinou que, após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, inexistindo, ainda, início de prova material contemporâneo relativo a referido labor, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que a autora deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas para fazer jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que os honorários sejam fixados em 10% do valor apurado até a sentença. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões de apelação à fl. 46/53, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, mais precisamente de empregada doméstica.

Assim, não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC n.º 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Diante do exposto, não conheço da apelação do réu, e mantenho a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANGELINA COLOSSI ESCUDERO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2006 (fl. 22), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.19.007314-0 AC 1308295
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JACINTO SOARES
ADV : MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 25.08.1978 a 22.10.1985 (NGK do Brasil), de 01.11.1985 a 29.01.1988 (Valtra do Brasil), de 07.03.1988 a 06.04.1992 (Komatsu do Brasil) e de 10.05.1994 a 05.03.1997 (Yamaha Motor do Brasil), não acolhendo os demais pedidos de conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovado o labor sob condições especiais. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado labor urbana sob condições especiais, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que a parte autora trabalhou, sendo que a partir da vigência do Decreto 72.771/73, que alterou as disposições do Decreto 53.831/64, somente é considerado insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 173/182, pelas quais requer a modificação da sentença na parte que lhe foi desfavorável, de forma a ser reconhecida a especialidade das atividades nos períodos declinados na petição inicial, com conseqüente concessão do benefício vindicado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.07.1958, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 25.08.1978 a 22.10.1985 (NGK do Brasil), de 01.11.1985 a 29.01.1988 (Valtra do Brasil), de 07.03.1988 a 06.04.1992 (Komatsu do Brasil), de 09.11.1992 a 06.05.1994 (MetalPack S/A) e de 10.05.1994 a 03.12.2002 (Yamaha Motor do Brasil), para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 03.12.2002, data do requerimento administrativo.

Ressalto, inicialmente, que não conheço do pedido feito em sede de contra-razões, por não se tratar de peça processual adequada para obtenção da reforma do julgado. Assim, face a inexistência do recurso da parte autora, o ponto controvertido a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

Quanto à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença no que tange ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 25.08.1978 a 22.10.1985, por exposição a ruído de 91 decibéis, de 01.11.1985 a 29.01.1988, ruído de 83 decibéis, de 07.03.1988 a 06.04.1992, ruído de 88 decibéis, de 10.05.1994 a 05.03.1997, ruído de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnicos de fl.19/28 e fl.38/40), conforme previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e não conheço do pedido de reforma da sentença efetuado em sede de contra-razões de apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2004.61.08.007375-5	AC 1298138
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ORLANDO DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar o tempo de serviço do autor, de 04.11.1980 a 28.05.1998, como de natureza especial, para todos efeitos previdenciários, determinando-se ao réu que considere como tempo comum de contribuição 32 anos 09 meses e 06 dias, até 04 de agosto de 2004, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação do réu em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais o autor requer, em resumo, a reforma da sentença para que seja determinada a conversão de todos os períodos trabalhados em atividades especiais, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria; sustenta que a possibilidade de conversão de tempo especial para comum continua assegurada, mesmo posteriormente a 28.05.1998; argumenta que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pleiteia, assim, seja reconhecido como especial o período laborado de 29.05.1998 a 20.07.2004, quando esteve exposto aos agentes insalubres ruído e chumbo, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a expedição de certidão de tempo de serviço do períodos que foram reconhecidos judicialmente e que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do total da condenação.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em apertada síntese, que para a conversão de atividade especial para comum, há a necessidade de comprovação de efetiva exposição permanente a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação vigente; que, após 28.05.1998, é legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo comum; que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao período da alegada atividade insalubre.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 04.09.1958, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos de 04.11.1980 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 20.07.2004, para que, somados aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor na empresa Baterias Ajax Ltda, de 04.11.1980 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 31.12.2003 (data que consta do SB-40; fl.22), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 80 decibéis, e ao chumbo (códigos 1.1.6 e 1.2.4, respectivamente, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme SB-40 (fl.20/22) e laudo técnico (fl.27/58) acostados aos autos.

Não prosperam as alegações da entidade autárquica no sentido de que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao labor exercido, pois se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, o documento ora impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Cumpram-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfer 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (28.09.2005 - fl. 111).

Cumpram-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos de 04.11.1980 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 31.12.2003, totalizando 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a contar da data da citação (28.09.2005), nos termos do artigo 188 A e B do Decreto 3048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ORLANDO DOS SANTOS), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.12.007471-0 AC 1295361
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BUENO DE MORAES
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 14.09.1968 a 31.12.1974, na qualidade de rurícola, sem registro em carteira profissional, que somados aos períodos incontroversos, totalizou 33 anos, 11 meses e 09 dias. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar de 14.02.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que não restou comprovado o labor sob condições especiais, sendo vedada conversão de atividade especial após 28.05.1998. Subsidiariamente, requer a redução do honorários advocatícios para o patamar mínimo, nos moldes do art. 20, §4º do C.P.C.

Contra-razões de apelação (fl.227/240).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 14.09.1956, a averbação de atividade rural desenvolvida no período de 14.09.1968 a 31.12.1975, sem registro em carteira, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Antonio Sérgio de Oliveira, localizada no Município de Cambe - Paraná, para que somados aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.04.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou ficha de alistamento militar ocorrido em março de 1975, na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência na Fazenda Santa Maria (fl.69), e ficha escolar e declaração do Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cambe - Paraná, informando que a Escola Rural Municipal Emiliano Pernet, onde o autor estudou, pertencia à zona rural do Município de Cambe - Paraná (1968, 1969, 1970; fl.60/67), constituindo tais documentos razoável início de prova material relativa à atividade rural. Apresentou, ainda, certidões de partilha e meação do imóvel rural da propriedade do Antonio Sérgio de Oliveira (fl.50/58). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 90, Antonio Sérgio de Oliveira, agricultor, residente na Fazenda Santa Maria, em Cambe, afirmou que conheceu o autor em 1968 e que ele trabalhou, juntamente com o pai e os familiares, na condição de porcenteiro, na propriedade do avô do depoente até 1973. No mesmo sentido, a declaração de fl.68, com firma reconhecida em cartório, considerada prova testemunhal reduzida a termo, ao afirmar que o autor trabalhou na

Fazenda Santa Maria no período de 1968 a 1975. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 31.12.1974, vez que o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 já foi computado na esfera administrativa (fl.78).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 14.09.1956, completou 12 anos de idade em 14.09.1968, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 14.09.1968 a 31.12.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somando-se o período de atividade rural (14.09.1968 a 31.12.1974) e aos períodos de atividade especial e comum, incontestados, posto que já reconhecidos em sede administrativo (fl. 84), o autor perfaz o tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço até 10.04.2000, término do vínculo empregatício (fl.32), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta acentuar que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com 30 anos de serviço, podendo computar o período posterior a 15.12.1998, independente do requisito etário.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Mantido o termo inicial do benefício em 14.02.2003 (fl.109), data do segundo requerimento administrativo, ante a ausência de recurso da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar a forma de aplicação da correção monetário e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PEDRO BUENO DE MORAES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 14.02.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SÉRGIO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 7471-0/2005

PROC. : 2008.03.99.007604-8 AC 1280358
ORIG. : 0600000744 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037572 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS BENIGNO DA LUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007745-4 AC 1280607
ORIG. : 9600000844 1 Vr CONCHAS/SP 9600000577 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PERES GUERRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna para afastar os juros de mora do complemento da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.05.95, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

É de se ter em mente que o valor desta execução, cobre o período de 01.06.03 a 31.05.06 e complementa o anteriormente executado, do período de 01.05.95 a 31.05.03, cujo valor foi consolidado nos embargos à execução 2005.03.99.017408-2, justificada a data limite da última prestação atinente à implantação do benefício em 01.06.03.

Esta segunda execução deve-se ao fato que, apesar da implantação do benefício com efeitos financeiros a partir de 01.06.03, o valor dessas prestações não chegaram ao beneficiário, que somente passou a recebê-las a partir de 01.06.06, sendo descabido atribuir ao segurado a responsabilidade pelo não recebimento desses valores, devido ao seu estado de necessidade.

Constatado não haver pagamento ao segurado e, também que esse valor permaneceu em poder da autarquia que dele se aproveitou, é evidente concluir-se pela incidência dos juros de mora contados desde quando devidas as prestações até a data do cálculo.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, com que, fixo a execução em R\$ 12.993,85 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), válida para maio/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.008565-0 AC 1093260
ORIG. : 0500000726 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (29.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação; requer ainda a revogação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução das verbas honorárias, a fixação da correção monetária nos termos dos índices previdenciários, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a isenção das custas e despesa processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C.Pr.Civil.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.08.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.61.04.008981-8	REOAC 1306391
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	DORIVAL GREGHI	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em que foi submetida a r. sentença de procedência de pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como de aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e posteriormente pelos critérios da Lei nº 8.213/91.

Devidamente intimadas as partes, entretanto sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/11/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 14.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, no tocante aos juros de mora e às despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.009129-3 AC 1303877
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSALINA FRANCISCA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, argumentando estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício em comento.

Contra-razões de apelação à fl. 142/145.

É o sucinto relatório. Decido.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22.05.1958, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse diapasão, o compulsar dos autos revela que não assiste razão à apelante.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.06.2007, acostado à fl. 88/91, atesta que a autora é portadora do vírus HIV, com carga viral indetectável, enfermidade que não lhe causa incapacidade laboral.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, a improcedência do pedido é de rigor.

Cabe ressaltar que a autora poderá ingressar com novo pedido de benefício caso venha a existir alteração em sua condição de saúde.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.009317-4 AC 1283479

ORIG. : 0605006610 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : STELINA MARIA CAMARGO PEREIRA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por entender o d. Juízo a quo que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à sua concessão. Foi condenada, a autora, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 57/62 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.10.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, o documento acostado aos autos como início razoável de prova material restringe-se a cópia da certidão de casamento realizado em 19.09.1983 (fl. 12), na qual seu esposo encontra-se qualificado profissionalmente como operador de máquinas.

Conclui-se que, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010243-6 AC 1286452
ORIG. : 0300001537 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data de sua cessação indevida, no valor de 91% (noventa e um por cento) o valor do salário-de-benefício, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações em CTPS (fl. 12) e dos documentos juntados pelo INSS (fls. 69/70), nos períodos de 10/12/1987 a 10/10/1988, 23/01/1995 a 22/08/1995, 14/07/1997 a 08/09/1997, 11/11/1998 a 08/02/1999 e 08/10/2001 a 07/05/2003, inclusive tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/11/2002 a 26/12/2002. Requerido administrativamente o benefício em 11/03/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 54/57). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Contudo, embora a incapacidade do autor seja total e permanente, condição que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de se registrar que a sentença de primeiro grau foi de concessão do auxílio-doença e,

diante do pedido restritivo formulado na petição inicial, não pode esta Corte efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

Dessa forma, situação dos autos confere à parte autora o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da cessação indevida do benefício, tendo, porém, fixado tal marco em 26/03/2003, conforme mencionado na petição inicial. Entretanto, o compulsar dos autos demonstra que tal benefício havia cessado em 26/12/2002 (fl. 27). Porém, pelas mesmas razões já expendidas, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante do pedido restritivo formulado na exordial, mantém-se o termo inicial do benefício na data fixada na sentença (26/03/2006), de forma a não se incorrer em reformatio in pejus.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010260-6 AC 1286469
ORIG. : 0700000149 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700012759 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BRAMBILA DE MOURA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Aguinaldo César de Moura em 22/04/1997, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 18.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 30/11/1996, (fl. 20/21), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A situação de dependente da autora em relação ao seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova documental (fls. 16 e 31/36) e testemunhal colhida nos autos (fl. 109), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que mencionado percentual não incidirá sobre as prestações vincendas, mas tão-somente entre aquelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de EVA BRAMBILA DE MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com DIB nem 16/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010588-7 AC 1287388
ORIG. : 0700000424 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700009841 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA CRISTINA CAVALLI SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 10.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) declaração do Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, a qual consta a profissão de agricultor do companheiro (fs. 14);

b) cópia das certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de diarista do companheiro (fs. 15);

c) atestado de residência da delegacia de polícia de Presidente Bernardes, na qual consta o endereço da parte autora no Assentamento Palu - lote 42 (fs. 16).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010703-3 AC 1287503
ORIG. : 0600000579 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600026772 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIGUEL
ADV : MATEUS DE FREITAS LOPES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 01/09/2005 a 28/02/2006, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 30/38). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso

II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/62). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA MIGUEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários periciais e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010794-0 AC 1287594
ORIG. : 9800001264 1 Vr BATATAIS/SP 9800006345 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA DE SOUZA MACIEL
ADV : EMERSON OLIVERIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna pela inexigibilidade da verba honorária, senão ao menos o afastamento da incidente nestes embargos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 12.06.97 e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% incidente sobre as parcelas até a data da sentença (06.06.00).

À época da apresentação dos cálculos para execução, o patrono do segurado tomou conhecimento que durante o trâmite do processo judicial fora concedido administrativamente o benefício em tela, tendo sido pagas todas parcelas atrasadas, liquidada a dívida principal.

Desta sorte, colocou-se em execução somente a verba honorária, a qual é devida, vez que o benefício somente foi implantado em 28.02.02, data posterior à do ajuizamento da demanda, ocorrido em 19.08.98.

Há erro material, contudo, no valor acolhido de R\$ 3.064,23, válido para março/2005, pois a base de cálculo da referida verba abrange tão-só as prestações até a data da sentença (06.06.00), conforme comanda o v. Acórdão e, por isso mesmo é de se reduzi-la para R\$ 1.586,80, de forma a amoldar-se ao título judicial (fs. 143, apenso).

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 1.586,80 (hum mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), válida para março/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010894-3 AC 1287856
ORIG. : 0600001648 2 Vr GUARARAPES/SP 0600058432 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA DA SILVA GOMES
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.03.07), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 23);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 25/26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.01.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao agravo retido e, à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011492-0 AC 1288725
ORIG. : 0600000903 1 Vr ROSANA/SP
APTE : AMILTON LUIZ MARQUES ARSIOLI
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011686-1 AC 1289224
ORIG. : 0600000048 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600005354 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : CALCÍDIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, sustentando que houve cerceamento de defesa, afirmando que não foram solicitados esclarecimentos ao perito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o perito judicial à fl. 74 prestou os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 66.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 64/65 e 74). Em resposta ao quesito nº 3, o perito afirmou que não considera necessário o afastamento temporário do trabalho para uma pessoa com hipertensão arterial controlada clinicamente (fl.74). Indagado se a doença ou lesão impossibilitavam a requerente de exercer suas atividades de costureira, o perito respondeu que não impossibilitavam (fl.64).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido

àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora como Calcidia Ramos de Oliveira.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.011737-7 REOAC 1310919
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : DELIO CORSINO PETRUCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LIBONATI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 17.02.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, diante da sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012124-8 AC 1289955
ORIG. : 0600000777 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600012089 1 Vr MORRO

AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALCINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.01.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALCINA DOS SANTOS NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012328-2 AC 1290330
ORIG. : 0700000583 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PEREIRA
ADV : JOSE MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 12);

b) Título Eleitoral em nome do companheiro, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 16);

c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.02.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012664-7 AC 1290985
ORIG. : 0600000785 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600024065 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL AUGUSTO TEIXEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (24/01/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo

assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 12/21). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 64/67 e 76/77). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde." (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 64/67). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, sendo a incapacidade total para a atividade rural.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada, bem como o caráter árduo das atividades laborativas do autor na condição de trabalhador rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício e às custas processuais, uma vez que fixados nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos

suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012669-6 AC 1290990
ORIG. : 0600000078 1 Vr IPUA/SP 0600001386 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS FERREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/09/2005), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora, bem como requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/08/2004 a 30/09/2004 e de 19/01/2005 a 15/09/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 16/22 e 46/49. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 25/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 81/90). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos

princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012870-0 AC 1291372
ORIG. : 0600000679 2 Vr SAO MANUEL/SP 0600032329 2 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : ANA VELOZO BRASIL
ADV : ANDREZA NICOLINI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, além de rever o benefício, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91, com a redação dada pela L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe dar guarida ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, visto que o benefício de pensão por morte (acidente do trabalho) foi calculado com base na remuneração do dia do acidente, pelo que prescrevia a redação original do art. 75 da L. 8.213/91:

"Art. 75 O valor mensal da pensão será:

..... (omissis)

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Portando, não há salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento a serem corrigidos.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013092-4 AC 1291700
ORIG. : 0600000525 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600007239 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA DA SILVA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, rurícola, ocorrida em 04.10.05.

A r. sentença apelada, de 04.07.07, condena a autarquia a conceder o benefício da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado da decisão, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de carência da ação e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou da data de início de pagamento do benefício; a redução da verba honorária; os juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 04.10.05 (fs. 13).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da taxa funerária do enterro do falecido, expedida pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, em nome da autora (fs. 15), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 67/69).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);
- b) taxa funerária da Prefeitura Municipal de Divinolândia, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);
- c) título eleitoral, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 16);
- d) ficha completa da Conderg Hospital Regional, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18);
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola (fs. 21/22).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 67/69).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jacira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 04.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013643-4 AC 1292409
ORIG. : 0700000919 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700087780 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE BARROS DE LARA
ADV : ADIRSON MARQUES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1952, completou essa idade em 12/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Como início de prova material, a autora apresentou cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios como trabalhadora rural (fls. 08/10). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, existe a certidão de casamento (fl. 14), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador. O fato de constar a qualificação da autora como "do lar" na certidão mencionada não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante do mesmo documento, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos." (EREsp no 137.697/SP, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.39/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No mais, não possui interesse recursal o INSS quanto ao pedido de fixação da data da citação como termo inicial do benefício, uma vez que a sentença já fixou corretamente o termo inicial do benefício a partir dessa data.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NEGO SEGUIMENTO À PARTE CONHECIDA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada: MARIA ODETE BARROS DE LARA, dentro outros a certidão de casamento que comprova a condição de rurícola da autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013825-0 AC 1292589
ORIG. : 0600001098 2 Vr PIRAJU/SP 0600047994 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRMA DORALICE NIERI TAROSI
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/05/1950, completou essa idade em 23/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora (fls.13/98). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 169/174). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91., em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação e, EXCLUO, DE OFÍCIO, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRMA DORALICE NIERI TAROSSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/12/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013953-8 AC 1293494
ORIG. : 0700000112 1 Vr PALESTINA/SP 0700002001 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BISSOLI
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorário advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e juros moratórios, bem como seja o valor do benefício fixado em um salário mínimo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/08/1946, completou essa idade em 17/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópias de certidão de casamento (fl. 13), de nascimento de seus filhos (fls. 14/16) e de título de eleitor (fl. 19), nos quais ele está qualificado como agricultor, bem como documentos que comprovam sua filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 22/59). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 117/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Não possui o INSS interesse recursal em postular a fixação do benefício em um salário mínimo, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de fixação do valor do benefício em um salário mínimo, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALTER BISSOLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014075-9 AC 1293615
ORIG. : 0700000011 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIA VALENTIM TEIXEIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (04.01.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia do contrato de comodato, em nome da parte autora (fs.10);

c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014102-8 AC 1293642
ORIG. : 0700002481 1 Vr BIRIGUI/SP 0700159839 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR DOS SANTOS COSTA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária e juros legais de mora, com sucumbência recíproca.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como a isenção ao pagamento de custas.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo pedindo para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, bem como que a ré seja condenada à verba de sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e sua carência restaram comprovadas, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 11/19).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 54/55). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao seu recebimento a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença (30/05/2005), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para excluir a condenação em custas, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANTENOR DOS SANTOS COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30/05/2005 (data da cessação indevida), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014500-9 AC 1294467
ORIG. : 0500001121 2 Vr GUARARAPES/SP 0500018486 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MARTINS DE LIMA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, de forma irretroativa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 103/105) no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, prazo para implantação do benefício, bem como requer a cassação da tutela antecipada.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.^a Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.^o, da Lei n.^o 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.^o 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.^o 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.^o, da Lei n.^o 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.^o do artigo 55 da Lei n.^o 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente nas certidões de casamento e de nascimento de seus dois filhos, bem como de cópia de CTPS, com anotações de contrato de trabalho rural, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 09/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado, extraído aleatoriamente de inúmeros outros com a mesma orientação:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp n.^o 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 96/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.^o, da Lei n.^o 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61 e 79/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal) e idade (55 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, desnecessário falar sobre o prazo para cumprimento da obrigação, uma vez que o benefício foi implantando no prazo estabelecido na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014669-5 AC 1294808

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2008 846/1627

ORIG. : 0700000487 3 Vr ATIBAIA/SP 0700051579 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Carlos da Silva, ocorrido em 08/10/2004, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 34.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 07), na qual está qualificado como lavrador, bem como anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 21).

Dúvidas não há de que o falecido marido da autora deve ser enquadrado como rurícola, não tendo relevância o fato de ter exercido ele a função de "tratorista".

A Lei nº 5.889/73, ao conceituar o trabalhador rural, assim estabelece, em seu art. 2º:

Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Não há qualquer dispositivo que exclua os trabalhadores que exercem a função de tratorista, em veículos da empresa agrícola, do conceito de empregado rural, pois o enquadramento se dá pela atividade do empregador.

A propósito, diz Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 49, em comentário ao art. 7º, da CLT, que:

"É empregado rural, não só o colono, o meeiro, o parceiro, mas também aqueles trabalhadores que de alguma forma concentram seus esforços laborais em prol da finalidade explorada, v.g., tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas, capataz, administradores, fiscais, etc."

Arremata Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 15ª edição, 2002, pág. 146):

"Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade".

Assim, não só os que habitualmente se ocupam com o arado da terra são considerados como empregados rurais. Também são considerados com tais aqueles que exercem atividades que, embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária, como se verifica com aqueles que nas fazendas trabalharam como tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas pelos rurícolas e produção por eles obtida, fiscais e administradores, os quais exercem suas funções inteiramente vinculadas à agricultura ou pecuária.

Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, pouco importando se ela se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os documentos apresentados, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

"No que se refere á comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural." (STJ; REsp nº 591370/MG, Relator Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 032/08/2004, p. 529).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural como tratorista (fls. 65/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Outrossim, o fato de o de cujus ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 07).

Assim, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014937-4 AC 1295687
ORIG. : 0300001115 1 Vr SERRANA/SP 0300017037 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELIAS PEREIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como honorários periciais. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e quanto ao valor do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 09/16), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício da autora - 30/04/2003 - e o requerimento judicial do benefício - 13/08/2003 - não excede o período de graça de 12 (doze) meses, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, do supra citado diploma legal.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 71/75). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (70 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se

praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz "a quo", não havendo razão para sua redução.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

O valor do benefício corresponde a uma renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014980-5 AC 1295730
ORIG. : 0400001917 2 Vr BIRIGUI/SP 0400008204 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IZABEL SIQUEROLI
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 16/08/2004, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se, a partir da data da sentença, a conversão do benefício de auxílio-doença, concedido a título de tutela antecipada, em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 138/140) no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária, bem como requer a cassação da concessão da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 27/02/2001 a 16/08/2004, conforme se verifica de cópias de comprovantes de saques de benefício à fl. 36, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 120/122). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO

INSS para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas judiciais, conforme a fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015216-6 AC 1296045
ORIG. : 0500001212 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500016321 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA GRECCHI CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/10/1938, completou a idade acima referida em 24/10/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), bem como as anotações de contratos de trabalho rural na CTPS de seu marido (fls. 14/23), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 36/47). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015378-0 AG 333638
ORIG. : 200761030089641 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA ROCHA FERNANDES DE SA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos, no dia 30.04.08, que julgou procedente o pedido.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015793-0 AC 1297729
ORIG. : 0600002345 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600082959 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : JOANA LINA DE LACERDA CAMPOS
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.03.93, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (66 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 39/40).

As testemunhas Delci Moreti e Ivo Garcia da Silveira, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015939-2 AC 1297887
ORIG. : 0700000267 1 Vr SOCORRO/SP 0700011650 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARINA DOS SANTOS ZANESCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.01.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 251/252).

As testemunhas José Ferreira do Carmo Filho e Sebastião Souza de Godói, em resumo, afirmam que a autora mudou-se para a cidade há quinze anos e apenas vai ao sítio do pai dela de modo esporádico, o que descaracteriza o regime de economia familiar, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser

corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016244-5 AC 1298712
ORIG. : 0700002192 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700045159 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : VALDIRENE RAIMUNDA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse de agir, em razão de não ter requerido o benefício administrativamente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No caso dos autos, apesar de autora não ser carecedora de interesse de agir, prestigiando celeridade e a economia processual, não é caso de os autos retornar à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, pois o tribunal pode julgar desde logo a lide, versando a causa questão exclusivamente de direito (§ 3º do art. 515 do Código de Processo Civil). É o caso dos autos.

É importante salientar que a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 11/10/2002 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 28/11/2007, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença E, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, julgando improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016335-8 AC 1298895
ORIG. : 0300002149 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RUBIO PELEGRINO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 09.03.06, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, nos termos da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016527-7 AG 334386
ORIG. : 9700002573 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9700000758 2
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : NICEIA FERRAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado da agravante, de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta a agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono da autora pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 121/124), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com a autora (fl. 84). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder à agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016587-3 AG 334442
ORIG. : 200861210008088 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENISE FERNANDA TOLEDO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

No que tange à alegação de que a parte autora não se encontrava filiada ao R.G.P.S. na data do nascimento do filho não deve prevalecer. O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício de salário-maternidade, pois, nos termos do art. 15, inciso II, da lei nº 8.213/91, embora desempregada, a autora mantinha a condição de segurada, uma vez que seu contrato de trabalho foi rescindido em 09/01/2007 e o nascimento de sua filha ocorreu em 08/05/2007.

Dessa forma, não cabe ao INSS perquirir se a segurada mantém vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário-maternidade.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a

efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016844-7 AC 1300265
ORIG. : 0700000975 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE BATISTA PEREIRA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos para cada filho, com correção monetária e de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição e integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 07/11/2003, e de sua filha, ocorrido em 06/03/2005.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste,

observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC n° 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente em cópia de certidão de nascimento da filha (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp n° 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento dos filhos da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar que a correção monetária incida na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.016886-2	AG 334538
ORIG.	:	200861180004517	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VALDECIR CESAR DE MOURA	
ADV	:	ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 47/50, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado.

De outra parte, não trouxe o agravante aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016894-0 AC 1300377
ORIG. : 0600000104 1 Vr BARRA BONITA/SP 0600003036 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINALVA DOS SANTOS MENEZES
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de seqüela de acidente do trabalho, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da decisão quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A questão versada sobre competência para julgamento de ação de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, benefício espécie nº 92 (tabela de espécie de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992), conforme se conclui dos fatos narrado na inicial:

1. - A autora foi admitida na empresa ROMEU CALVO TRANSPORTE, para exercer a função de lavradora.
2. - Em 20 de setembro de 2.002, foi vítima de acidente de trabalho, passou por diversos tratamentos que em nada resultaram.
3. - Faz prova irrefutável os documentos em anexo, que o Acidente-tipo ocorreu em 20 de setembro de 2.002, sendo que a autora submeteu-se a vários tratamentos médicos, porém, não houve melhora da lesão resultante do típico acidente de trabalho (docs. 02/05)" (fl. 02).

A perícia médica realizada em juízo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez corrobora os fatos narrados na inicial concluindo que a autora sofre de "acentuado déficit funcional na coluna vertebral devido a doença profissional por LER/DORT", proporcionando incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls.71/79).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
- 3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016977-5 AG 334578
ORIG. : 0800000425 1 Vr ARARAS/SP 0800032636 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : JANE APARECIDA RAMOS FIORI
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada à fl. 21, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 11/04/2008 e o agravo foi protocolado no Fórum da Justiça Estadual de Araras em 29/04/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017027-3 AG 334642
ORIG. : 0700001408 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700051748 1 Vr CASA

BRANCA/SP
AGRTE : LOURDES ALVES LUCIO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada à fl. 183, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 18/04/2008 e o agravo foi protocolado no Fórum de São João da Boa Vista em 07/05/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017268-3 AG 334800
ORIG. : 0800000623 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800031793 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VANDA MARIA HONORATO DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os relatórios e atestados médicos acostados às fls. 42/47 e 49 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 48).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.017632-8 AC 1301299
ORIG. : 0500000597 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500001313 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : ALAURILIO JOSE SOBRINHO
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Entretanto, em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente, a partir de 26/09/2007. Ressalta-se que o autor vinha recebendo auxílio-doença desde 25/02/2005.

Assim, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192), compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.017636-5 AC 1301303
ORIG. : 0605010769 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RODRIGUES DE MENEZES
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (05.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópia do cadastro nacional de eleitores, no qual consta a ocupação de agricultor da parte autora (fs. 15);
- c) cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.04.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES RODRIGUES DE MENEZES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017656-0 AC 1301323
ORIG. : 0700000063 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700004460 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARCIANO DE QUEIROZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/11/1946, completou essa idade em 08/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada PEDRO MARCIANO DE QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 12/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017725-5 AG 335015
ORIG. : 0700000798 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE DA SILVA CIPRIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que se aguardasse a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia médica deve ser realizada na sua comarca ou em comarca vizinha, pois o IMESC está enfrentando dificuldades para agendar datas para a realização de perícias. Atesta, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o pedido de realização da perícia na própria comarca foi indeferido pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 53, datada de 27/03/2008, bem como que o indeferimento da tutela foi objeto de pronunciamento inicial na decisão de fl. 35, proferida em 30/5/2007. Nesse sentido, observa-se que as referidas decisões não foram combatidas em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer in albis seu prazo para impugná-las.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tais decisões.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante as decisões de fls. 35 e 53, denota-se a perda da faculdade de delas recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, devem ser mantidas as decisões agravadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017769-3 AG 335022
ORIG. : 0800000220 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEI CLAUDIONOR VILLALTA LECHUGA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada à fl. 29, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.
2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.
4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 15/04/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Ribeirão Preto em 12/05/2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.017784-9 AC 1301450
ORIG. : 0600000092 1 Vr OLIMPIA/SP 0500170446 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : PASCOALINA MARQUES MIRANDA
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito de JOSÉ MIRANDA, ocorrido em 29/10/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Todavia, conforme demonstram os documentos de fls. 30/31, juntadas aos autos pela parte autora, e consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 49), o falecido cônjuge da autora recebia o benefício correspondente ao Benefício de Prestação Continuada, que é intransmissível.

O benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000, p. 224);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. Apelação provida." (AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, D.J.U. 21/05/1997, p. 35887);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido." (AC nº 95.03.084123-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, D.J.U. 27/08/97, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de amparo social, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade ou invalidez, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício do amparo social, pois não restou comprovado que, à época da concessão do benefício, o falecido fosse trabalhador e preenchesse os requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez. Em que pese tenha sido apresentado início de prova material da condição de ruralista do de cujus (fls. 10 e 12/17), esta deveria ser corroborada pela prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a prova testemunhal não foi colhida, por ter sido dispensada pelas partes (fl. 71). Ainda que consideradas as anotações em CTPS do falecido marido da autora, verifica-se que não foi atingida a carência legalmente exigida para a

aposentadoria por idade, tampouco sendo possível aferir se o seu desligamento da Previdência Social foi voluntário ou em virtude do agravamento de seu estado de saúde.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.017816-7 AC 1301482
ORIG. : 0605015566 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : FRANCISCA REINALDA GOMES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, uma vez que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Silvio José Machado, ocorrido em 17/09/1988, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por

morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava vigendo a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, a autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de óbito, na qual está qualificado como lavrador (fl. 11). Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ; Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental e testemunhal produzida (fls. 13/14), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, observada a prescrição quinquenal, que somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de FRANCISCA REINALDA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17/09/1988, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017967-7
ORIG. : 1091/04 - 1ª VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
AGRTE : MARCELO SCANAVEZ
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES HARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Marcelo Scanavez aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial e/ou por invalidez.

Apreciando o pedido de realização de nova perícia, a MM. Juíza singular indeferiu-o (fls.180), entendendo ausentes os requisitos necessários para tanto.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a imediata realização de exame pericial por médico perito de São Joaquim da Barra/SP.

No mérito, alegou, em síntese:

- a) que o laudo elaborado pelo MM. Juízo a quo contrariou farta documentação existente nos autos;
- b) que o expert indicado pelo MM. Juízo mostra-se suspeito, haja vista, sistematicamente, ser indicado pela autarquia previdenciária como assistente técnico em outros feitos previdenciários;
- c) ser faculdade do Juízo indicar nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 182, no sentido da inoportunidade do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 138.

Com efeito, a perícia, aliada a outros meios probantes, tem por objetivo auxiliar o livre convencimento do juiz, no tocante a fatos controversos e que demandem conhecimento técnico e específico à sua clarificação, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, bem assim a intimação do perito para comparecer em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo (arts. 422 e 435 do CPC).

Agregue-se que poderá o juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte, realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), destinando-se, ainda, a corrigir eventual omissão ou inexatidão da conclusão alçada na outrora realizada (art. 438 do CPC).

Pois bem.

Razão não assiste ao agravante.

A decisão guerreada (fls. 180) indeferiu, fundamentadamente, a realização de nova perícia, ao argumento de que o exame foi realizado por profissional do Setor de Perícias do Fórum de Ribeirão Preto, entendendo, ainda, restar esclarecida a condição médica da parte autora, bem assim consignando sua desídia quanto à indicação de assistente técnico.

Ora, entendendo o Juiz estar suficientemente esclarecido sobre os fatos controversos, despicienda nova perícia, haja vista a ele ser voltada a prova.

Ademais, eventual alegação de suspeição do expert, nos termos do CPC, tem de ser intentada em petição fundamentada e instruída, processando-se, o incidente, em separado (art. 138, § 1º), jamais em agravo de instrumento.

Como se vê, na verdade, o que demonstra o agravante é o descontentamento com o resultado do exame médico ao qual foi submetido, providência esta inadequada na presente via.

Confiram-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Fica à discricção do juiz a realização de nova perícia, que, como visto, a teve por desnecessária em vista do conjunto probatório. II - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. III - Termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (23.09.03), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento. IV - Percentual da verba honorária mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. V - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF- 3ª Região, AC nº 944446, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 139 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. - Segundo o artigo 438 do Código de Processo Civil, a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ainda, o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil frisa que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. - O indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. - Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pelo INSS, inerente aos atos administrativos, os documentos juntados, associados à espécie de atividade desempenhada pelo agravante, e ao longo período no qual esteve em gozo do benefício, recomendam o restabelecimento do benefício. - Agravado de instrumento a que se dá provimento para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferindo, contudo, a realização de nova perícia médica.

(TRF-3ª Região, AG nº 284369, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2007, DJU 24/10/2007, p. 343 - destaquei)

Afigura-se, assim, que o presente agravo respalda-se em fundamento contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, aplicando-se, in casu, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Pelo exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao inconformismo, vez que se trata de recurso em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018348-6 AG 335291
ORIG. : 200861830030165 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO DE BRITO
ADV : CLEONICE MARIA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, objetivando a revisão de benefício de auxílio-doença acidentário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser processado na sede da autoridade coatora, sendo referida autoridade, aquela que não deu prosseguimento ao pedido de revisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Em mandado de segurança a competência é estabelecida pela sede da autoridade coatora e pela sua categoria ou hierarquia funcional, pouco importando a natureza do ato impugnado.

Com tal observação, assinala-se que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuado os casos de competência dos tribunais federais.

No mandado de segurança subjacente figura no pólo passivo autoridade federal, uma vez que o ato apontado como coator teria sido emanado de Agente do Instituto Nacional do Seguro Social.

O fato de a Justiça Federal ser absolutamente incompetente para processar e julgar causas de acidentes do trabalho não afasta a sua competência para julgar mandados de segurança impetrados em face de atos praticados por autoridades federais, ainda que a matéria subjacente envolva tema de cunho acidentário. Na hipótese, a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria. A respeito, confira-se o seguinte trecho de ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEDUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE AUTORIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL, AINDA QUE SE DISCUTA MATÉRIA RELACIONADA A LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." (CC 18239 / RS, Relator Ministro Vicente Leal, j. 13/11/96, DJ 17/02/1997, p. 2.124).

Veja-se outra hipótese, em que a matéria discutida era de natureza trabalhista, porém a competência foi fixada como sendo da Justiça Comum, em virtude da categoria da autoridade coatora:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL.

- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEDUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA COMUM CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL, AINDA QUE SE POSTULE DIREITOS DE NATUREZA CELETISTA.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO." (CC 20899 / PB, Relator Ministro Vicente Leal, j. 10/12/97, DJ 02/02/1998, p. 561).

Mais recentemente, invoca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, na qual se dirimiu conflito de competência em mandado de segurança, tendo por impetrada autoridade federal, cuja matéria de fundo era de natureza acidentária, definindo-se pela competência do Juízo Federal. Para melhor ilustrar, transcreve-se referida decisão monocrática:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA.

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do mandado de segurança impetrado por Pedro das Chagas Pedrosa contra ato do Chefe do posto do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, de São Caetano do Sul/SP.

O Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou os autos ao Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo, por entender que "a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta." (fl. 16)

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "em que se tratando de mandado de segurança, se fixa a competência em razão da qualidade da autoridade coatora, no caso autoridade federal (INSS), em conformidade com o art. 109, VIII, da Constituição Federal." (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35, opinando pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança. A fixação da competência é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Competência Absoluta. No caso, a autoridade apontada como coatora é vinculada ao INSS, fato que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo Federal suscitado."

É o relatório.

Decido.

É assente no âmbito desta Corte Superior que, tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida em razão da autoridade da qual emanou o ato tido por ilegal ou abusivo, não sendo relevante a matéria discutida no writ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Dirige-se a segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS que resiste em cumprir acordo firmado e homologado perante a Justiça do Trabalho.
2. Foro que se estabelece, em ação de segurança, em favor da autoridade impetrada.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitado." (CC 38.429/MT, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 28/10/2003.)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de

impetração.

- Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 34.018/SC, rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ de 01/07/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Irrelevante, para a fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa.

II - Sendo a autoridade apontada como coatora presidente de junta de conciliação e julgamento, com do writ é o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 27.105/RJ, rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/09/2000.)

In casu, sendo a autoridade coatora do mandado de segurança em questão o Chefe do Posto do INSS - Autarquia Federal - de São Caetano do Sul, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandamus.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.899 - SP (2004/0154432-2), j. 18/902/2005, DJ 02/03/2005).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018405-2 AC 1302670
ORIG. : 0400002654 3 Vr CATANDUVA/SP 0400039033 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLAUCIA FERREIRA LIMA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da L. 8.213/91, a partir da cessação indevida do benefício concedido administrativamente, observada a prescrição quinquenal, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de distúrbio psiquiátrico severo e lesão degenerativa de coluna lombo sacra, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 82/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.10.04, cessado em 01.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Gláucia Ferreira Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018417-0 AG 335375
ORIG. : 0700001593 1 Vr MOCOCA/SP 0700062313 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NAOR RUFINO ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que se aguardasse a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia médica deve ser realizada na sua comarca ou em comarca vizinha, pois o IMESC está enfrentando dificuldades para agendar datas para a realização de perícias. Atesta, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o pedido de realização da perícia na própria comarca foi indeferido pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 52, datada de 02/04/2008, bem como que o indeferimento da tutela foi objeto de pronunciamento inicial na decisão de fl. 39, proferida em 08/10/2007. Nesse sentido, observa-se que as referidas decisões não foram combatidas em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer in albis seu prazo para impugná-las.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tais decisões.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante as decisões de fls. 39 e 52, denota-se a perda da faculdade de delas recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, devem ser mantidas as decisões agravadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018443-0 AG 335400
ORIG. : 0800001098 3 Vr BIRIGUI/SP 0800058640 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018468-5 AG 335424
ORIG. : 0800000286 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800017641 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação, pela autarquia previdenciária, através da decisão datada de 08 de fevereiro de 2008, quanto a não concessão do benefício, consta dos autos atestado médico particular de 05 de março de 2008, o qual relata que a parte agravada é paciente de 60 (sessenta) anos, em tratamento para neuropatia alcoólica e membros inferiores, lombalgia crônica, não apresentando condições para retornar ao seu trabalho (carregador de sacaria) (f. 38).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018472-7 AG 335427
ORIG. : 0800000340 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800020253 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO DA ASSUMPCAO SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e relatórios médicos (fls. 37/41), nos quais se relata que o agravado é portador de artrose na articulação do punho esquerdo, apresentando incapacidade definitiva às funções de flexão e extensão no punho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo

beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018484-3 AG 335436
ORIG. : 0600000599 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADV : RENATA ZAMBELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito de o atestado particular apresentado pela parte autora ser datado de 2006 (conforme documento de f. 27), nele consta que ela se encontra em tratamento médico há aproximadamente 5 (cinco) anos e meio, bem como se utiliza de diversos medicamentos, afirmando também que se encontra incapacitada para o trabalho. Tal documento,

analisado conjuntamente com os demais acostados aos autos, dá conta de que a parte autora encontra-se acometida da Síndrome de Menière, relacionada distúrbios de perda auditiva unilateral idiopática observada na audiometria, vertigem e zumbidos episódicos. Nesses moldes é que fundamentada a decisão de concessão da tutela antecipada.

Tal espécie de documento, contemporâneo à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018506-9 AG 335462
ORIG. : 200761830085198 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO HABRUM
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os relatórios e atestados médicos acostados aos autos (fls. 30/40) são bem anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 27 e 68). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018574-3 AC 1302948
ORIG. : 0500000680 1 Vr BATATAIS/SP 0500019104 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE SOUZA AGOSTINHO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 15.05.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (14.07.05), mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e da L. 6899/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia requer preliminarmente a apreciação do agravo retido, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hanseníase (fs. 45/48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.06.05, e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em dezembro de 2006.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.07.05), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os honorários periciais merecem ser fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Geraldo de Sousa Agostinho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.07.05 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018587-2 AG 335478
ORIG. : 200661030063600 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADELIA MARIA MENDES
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adélia Maria Mendes, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópias das seguintes peças, tidas como obrigatórias à interposição do presente recurso: a) decisão agravada; b) certidão de intimação do provimento guerreado, bem como das procurações dos advogados.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018641-4 AG 336234
ORIG. : 200761170003111 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MUFID ALEM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NELSON QUEVEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a revisão dos benefícios nos termos da L. 6.423/77, para todos os litisconsortes.

Sustenta-se, em suma, que o título judicial possibilita a aplicação do menor valor teto correspondente à exata metade do teto de contribuição em relação ao agravante.

Relatados, decido.

No v. acórdão de fs. 46/52, a autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial dos benefícios mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, conforme L. 6.423/77.

Portanto, não há que se falar em aplicação do menor valor teto correspondente à exata metade do teto de contribuição, nos termos do art. 5º, II, da L. 5.890/73. Com o advento da L. 6.708/79, o menor valor teto ficou desvinculado do número de salários mínimos, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso não conhecido. (REsp 413.156 SC, Min. Felix Fischer; REsp 186.994 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 199.475 SP, Min. Edson Vidigal)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018682-7 AG 336274
ORIG. : 0800000441 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800022071 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MADALENA NASCIMENTO FIRMINO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado no dia 24/12/2007, consta dos autos atestado médico de cardiologista datado de março de 2008, dando conta da arritmia cardíaca, hipertensão arterial e outras enfermidades da parte autora, bem como de que não tem condições para o trabalho (f. 56).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.018688-8	AG 336280
ORIG.	:	0800000526	1 Vr AGUAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MANUEL GALDINO SOUSA NETO	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018709-1	AG 335620
ORIG.	:	0700001095	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo indeferiu a preliminar argüida de falta de interesse de agir, ao argumento de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o autor recorrer ao Judiciário.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição imprescindível para a propositura de ação previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o autor, ora agravado, busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018910-5 AG 335703
ORIG. : 200861140022831 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAIZA MARIA RAMOS
ADV : WILLIAM CALOBRIZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 36/51), nos quais se relata que a agravada é portadora de artrose bilateral de quadris (CID: M16.9), encontrando-se inapta e sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019076-4 AG 335846
ORIG. : 0800000559 4 Vr GUARUJA/SP 0800033534 4 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MOTA DA SILVA
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar definitivamente incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que conforme se verifica da informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, o benefício de auxílio-doença não foi cessado administrativamente.

Dessa forma, nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.019212-7 AC 1304231
ORIG. : 0700002463 3 Vr BIRIGUI/SP 0700008826 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA MAZER SETIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.10.03), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12);
- c) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 13);
- d) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 18/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.11.79, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLÍVIA MAZER SÉTIMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.10.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019293-1 AG 336015
ORIG. : 0800000560 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800028927 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANA PAULA FURLAN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs.09/13 e 26).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.019353-4	AG 336083
ORIG.	:	200861030024237	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO	
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019426-5 AG 336143
ORIG. : 0800000699 2 Vr MOCOCA/SP 0800026844 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019471-9 AC 1304672
ORIG. : 0700000083 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE EDUARDO CARVALHO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.07.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODETE EDUARDO CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019556-7 AG 336355
ORIG. : 0600000570 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO DE DEUS COSTA
ADV : FERNANDO RICARDO CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame esmerado da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da liminar em favor do agravado, que "a verossimilhança das alegações exsurge das provas documentais juntadas aos autos, bem como do laudo pericial de fls. 169/186."

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019639-0 AG 336421
ORIG. : 0800000602 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800030252 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : IOLANDA DOS SANTOS FARIAS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi proferida em 30.04.2008 (f. 56, deste instrumento), tendo sido intimada a agravante por publicação na imprensa oficial no dia 13.05.2008 (f. 59 vº), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 14.05.2008, e transcorridos 10 dias desta data temos que o dies ad quem seria 23.05.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica da data da postagem do recurso no Correio (fl. 60), conforme permite o art. 525, §2º do CPC, a qual é de 26.05.2008

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019657-2 AG 336439
ORIG. : 0800001113 2 Vr LIMEIRA/SP 0800081610 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019658-4 AG 336440
ORIG. : 0800001120 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800048967 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MANOEL APARECIDO VIDAL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019660-1 AC 1305320
ORIG. : 0700000152 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008600 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PERPETUA DE PAIVA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que a correção monetária seja aplicada nos termos das Leis n. 6.899/81; 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, bem como as Súmulas n. 148, E. STJ e 8, E TRF.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.05.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (25.07.1970, fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador; a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (21.05.1976, fl. 14); Declaração Cadastral (fl. 16/18) e os Comprovantes de Pagamento de ITR's (fl. 19/20), também em nome de seu esposo, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou e ainda trabalha no meio rural, para Dimas e Shiguero Tanaka.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação e para que a correção monetária seja calculada da forma acima mencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA PERPÉtua DE PAIVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019662-6 AG 336444
ORIG. : 0800001125 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800048731 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se que o benefício pleiteado pelo agravante foi prorrogado até 06.09.2008, motivo pelo qual este recurso perdeu objeto.

Diante do exposto, julgo o recurso prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019663-8 AG 336445
ORIG. : 0800000849 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800035550 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019811-8 AG 336545
ORIG. : 0700001204 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício, em demanda que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 04 e 17/30).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019852-0 AG 336585
ORIG. : 0800000588 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI SANTANA DE GOES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019864-7 AG 336592
ORIG. : 0800000639 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GILDA PAZETO DE CAMARGO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019870-2 AG 336598
ORIG. : 200861200005121 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA MANOEL BERNARDES
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.019997-3 AC 1305657
ORIG. : 0600001742 1 Vr PROMISSAO/SP 0600036644 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das L. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, bem como das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.10.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 37/38).

As testemunhas Ana Santana Rodrigo e Antônio Vieira não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. A parte autora, em seu depoimento, declara que seu cônjuge varão trabalhou em atividade urbana até a data do óbito. Verifica-se, ainda, no CNIS de fs. 52, que a apelante recebe pensão por morte do seu marido, que está qualificado como servidor público.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020104-9 AC 1305740

ORIG. : 0700002721 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVEIRA FARIAS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020140-2 AC 1305800
ORIG. : 0700001653 2 Vr ATIBAIA/SP 0600171067 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 16.06.06.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (29.12.06), com correção monetária, nos termos da L. 6899/81 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim honorários advocatícios, fixados em 10% do valor devido até a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.06.06 (fs. 12).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento religioso (fs. 13) e pelos documentos que comprovam a existência de duas filhas do casal (fs. 20/21).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade rural de que gozava a segurada falecida, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (NIT 1.676.251.790-1).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, a falecida convivia com o autor, sendo este dependente dela (fs. 59/62).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Lourival Francisco dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020223-6 AC 1305883
ORIG. : 0500000825 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE PAULA JUNIOR
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.04.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos das Súmula 08 do TRF, acrescido de juros de mora legais, a contar da juntada do laudo, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de arteriopatia diabética e neuropatia diabética, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 39/41).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.06.05, e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em novembro de 2000, e o início da incapacidade ocorreu em 2001, segundo o laudo médico, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARLINDO DE PAULA JUNIOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.07.05 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020261-4 AG 336818
ORIG. : 9900000916 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : LENIR LOPES LOURES DA SILVA e outros
ADV : DIRCEU SCARIOT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 89/92), logo não há que se falar em incidência dos juros de mora.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020469-5 AC 1306129
ORIG. : 0700000169 1 Vr PIRACAIA/SP 0700012830 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de modo decrescente, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.12.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 36/41).

As testemunhas Luiz Carlos de Freitas, Santa Aparecida Donizette Pedroso e Angelina Moreira de Moraes Soares não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020816-0 AC 1307139
ORIG. : 0700000289 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA CANDIDO PASCHOAL
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 31.10.67.

A r. sentença apelada, de 19.12.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (26.04.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem assim em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mais, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não conheço de parte da apelação, no tocante às custas processuais, tendo em vista que a sentença expressamente isentou a autarquia do pagamento dessa verba.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; L. 3.807/60; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 31.10.67 (fs. 12).

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do disposto no art. 13 da L. 3.807/60 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71, e, na espécie, está demonstrada pelas cópias das certidões de casamento e de óbito (fs. 11 e 12).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do ora falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento e de óbito (fs. 11 e 12), nas quais consta a profissão de lavrador do marido da autora.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o ora falecido trabalhou como lavrador até a data do óbito (fs. 39/40).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do ora falecido, por ele ter exercido atividade rural, até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.04.07), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO. TERMO INICIAL.

A pensão previdenciária devida ao dependente de trabalhador rural é devida, na ausência de pleito administrativo, a partir da citação, na linha de visão da Súmula 197, do extinto TRF.

Recurso especial não conhecido (RESP 267508 SP, Min. Vicente Leal)." (Sic)

Se o termo inicial do benefício é a data da citação (26.04.07), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 06.03.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Rosaria Cândida Paschoal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020847-1 AG 337404
ORIG. : 0800000670 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IARA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021362-3 AC 1308139
ORIG. : 0500000349 1 Vr OLIMPIA/SP 0500005262 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ELENICE APARECIDA MARTINUSI
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.09.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 76/77).

A testemunha Lino Recco afirma que a família da parte autora tem dois sítios, e a testemunha Alcides Gibelli declara que a autora e sua família tem três sítios, logo pelos depoimentos e pela documentação acostada aos autos, conclui-se que se trata de produtor rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da L. 1.060/50. Preliminar rejeitada. Apelação provida." (AC 2004.03.99.000008-7 SP, Des Fed. Walter do Amaral)

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022122-0 AC 1309768
ORIG. : 0700000947 2 Vr GUARARAPES/SP 0700036036 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.09.07), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11/13);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.03.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.022258-2	AC 1309991	
ORIG.	:	0300001841 2 Vr BRAS CUBAS/SP		0300060970 2 Vr BRAS
		CUBAS/SP		
APTE	:	CASSIO JOAQUIM BERNARDES		
ADV	:	ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA		

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial de forma que esta corresponda a proporção entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício na concessão do benefício previdenciário, de forma que este corresponda o teto máximo, a fim de garantir a preservação do valor real, bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto do pedido e da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decurso, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal de parte do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento, nesse ponto, da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu." (REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece, nesse ponto, da apelação interposta pela parte autora.

Na tocante a parte conhecida, melhor sorte não lhe socorre, isto porque à época em que foi concedido o referido benefício previdenciário (05/03/1998) dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Desta forma, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I -

II -

III -

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, conforme se da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 07.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.022399-9 AC 1310131
ORIG. : 0600000726 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600029049 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VICENTE LUIS DE MORAIS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a fixação da verba honorária em sucumbência recíproca.

Por sua vez, pugna a parte a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração dos honorários advocatícios para 15% ou 20% (quinze ou vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões somente do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido (fls. 29/31) em face da decisão que indeferiu a preliminar de decadência da ação.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo do INSS merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- (...)

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Neste sentido, confira ainda o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: "É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência".

Todavia, a parte autora teve seus benefícios concedidos a partir de 10/05/2001 (auxílio-doença) e 24/01/2003 (aposentadoria por invalidez), conforme se verifica dos documentos acostados nos autos (fls. 08 e 09), sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão dos referidos benefícios, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E, no mérito, DOU PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESÁRIO para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada, ficando no mais, prejudicada à apreciação da apelação da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.022489-0 AC 1310221
ORIG. : 0600001443 1 Vr JACAREI/SP 0600153332 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACI CARLOS CHAGAS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de procedência de pedido revisional que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária incidente sobre prestações pagas com atraso na esfera administrativa, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, que o atraso do pagamento na esfera administrativa não se deu por culpa da Previdência Social.

Por sua vez, a parte autora, em razões de recurso adesivo, pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, inclusive a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

No mérito, não merece guarida à apelação da autarquia previdenciária, isto porque as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar diferenças em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária apurou ser devidas diferenças do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54, c.c a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

- Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

- Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequenda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.

- Precedente desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 517486/PE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498);

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (EDResp nº 96576/PE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª R., AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de diferenças com atraso, efetuado pelo INSS, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se a procedência do pedido.

Tendo por norte o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária é elevada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e

de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às demais verbas, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, BEM COMO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.022770-1 AC 1310500
ORIG. : 0600001577 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600076958 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV : REGIANA PAES PIZOLATTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 05.03.1997.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (31.08.06), bem assim a pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica da parte autora decorre da sua qualidade de companheira, pois embora tenha se separado judicialmente do falecido, restou evidenciada a reconciliação do casal, ou seja, vida em comum após a separação, pelas testemunhas inquiridas que, de maneira firme e convincente, afirmam que a autora viveu com o falecido, até a data do óbito (fs. 54/55).

Destarte, conquanto não tenha havido o restabelecimento da sociedade conjugal, os ex-cônjuges continuaram a viver juntos até o óbito do segurado, o que demonstra a dependência econômica da parte autora, nos termos do § 4º do art. 16 da L. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal

do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido" (RESP 326.717 GO, Min. Vicente Leal).

A qualidade de segurado decorre da pensão por morte de que gozavam os filhos do falecido (fs. 17).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (31.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e provejo a remessa oficial, no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022836-5 AC 1310566
ORIG. : 0500000936 1 Vr PIEDADE/SP 0500043460 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : ELIZEU ALVES
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 05.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose, espondilose e abaulamento discal posterior, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 63/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023231-9 AC 1311485
ORIG. : 0700000974 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON PEREIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária, e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- b) cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023568-0 AC 1312038
ORIG. : 0700000069 1 Vr AMERICANA/SP 0700010549 1 Vr
AMERICANA/SP
APTE : VERGILIO SILVA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECID O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB-92/101.592.323-0, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.023569-2 AC 1312039
ORIG. : 0600001214 1 Vr CUBATAO/SP 0600083064 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE TEIXEIRA SOBRINHO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício nos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.

A r. sentença recorrida, de 27.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1999, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023796-2 AC 1312266
ORIG. : 0500000505 1 Vr PANORAMA/SP 0500011500 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BONILHA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 17.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 8 (oito) salários mínimos, corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido pago, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs.16);
- b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do companheiro (fs.18/19);
- c) cópia da carteira de trabalho, na qual consta contrato de trabalho na Fazenda São Jorge, em atividades agrícolas diversas (fs. 65/66).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade para cada um dos filhos.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023850-4 AC 1312320
ORIG. : 0300001828 2 Vr CATANDUVA/SP 0300003031 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENITO PANDIN
ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do IGP-DI, nos anos de 1997 a 2003.

A r. sentença recorrida, de 23.03.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, entre o valor revisto e o efetivamente pago, com correção monetária acrescidas de juros de mora a partir da citação, além das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigido.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de julgamento extra petita e, no mais, pugna pela reforma da r. sentença recorrida. Subiram os autos sem contra-razões.

Relatados, decido.

É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, ou seja, o recálculo da renda mensal inicial, daí por que a tenho por nula.

Todavia, é aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mérito.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida e julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 515, § 3º e 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023965-0 AC 1312456
ORIG. : 0600001346 3 Vr JACAREI/SP 0600145220 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MORAES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do INSS merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESÁRIO para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.024248-9 AC 1312756
ORIG. : 0500000563 1 Vr TAMBAU/SP 0500002621 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : JOAO AUGUSTO MARTINS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido concessório de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer concessão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.024353-6 AC 1312845
ORIG. : 0600000837 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600026477 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, rurícola, ocorrida em 03.03.88.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, condena a autarquia a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito (03.03.88), bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, de acordo com a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

O óbito ocorreu em 03.03.88 (fs. 08).

A dependência econômica da companheira, prevista no art. 11 do D. 89.312/84, evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito, na qual consta que o falecido era casado no religioso com a parte autora (fs. 08) e, pelas certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fs. 12/18), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a parte autora (fs. 41/42).

No entanto, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, pois, embora haja início de prova material quanto à atividade rurícola, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 09/11) e das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 14 e fs. 17), as testemunhas tornam claro que ele parou de trabalhar no meio rural algum tempo antes do óbito, sem, no entanto, precisar quanto tempo o falecido permaneceu afastado (fs. 41/42), não constando nos autos documento algum que comprove a incapacidade laboral ou enfermidade durante esse período, bem como não restou comprovado o preenchimento de requisitos que ensejariam direito à aposentadoria no período de graça.

Desta sorte, não basta haja o ora falecido ter desempenhado por algum tempo a atividade rural; cumpria fazer prova de que ostentava a qualidade de segurado à época do óbito.

Diante disso, ausente um dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024374-3 AC 1312866
ORIG. : 0700000163 1 Vr QUATA/SP 0700003749 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DA SILVA
ADV : AGEMIRO SALMERON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 28.08.00.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento (27.03.07), com correção monetária e juros de mora de 1%, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da sentença, a fixação dos honorários em 10% do valor da causa ou então que incidam somente até a sentença, nos termos da Súmula STJ 111, a isenção do condenação em custas e despesas processuais, a incidência da correção monetária segundo o art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e § 1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99) e a incidência dos juros de 6% ao ano a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia dado que a sentença não impõe condenação quanto às custas e despesas processuais e fixou a base de cálculo da verba honorária na data da sentença.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.08.00 (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pela aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (NB 0564525677).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o finado.

Não é possível aferir se, à data do óbito, a parte autora ainda era companheira do segurado falecido. Isso porque, na certidão de óbito, não consta menção a seu nome; apenas foi declarado que o falecido era solteiro, não deixou bens e possuía quatro filhos (fs. 11), e o endereço que consta da referida certidão, como sendo do domicílio do falecido, é diverso do domicílio da parte autora, indicado na inicial.

Ademais, na petição inicial a autora afirma que manteve união estável com o falecido "por, aproximadamente, 12 (doze) anos, de 1971 a 1983."

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 40/41) pois, ainda que uma delas confirme, em parte, o alegado pela parte autora (fs. 41), a testemunha Maria Leide dos Anjos Santos disse que a "autora morou por mais de 10 anos com Manoel" (fs. 40), entretanto, na data do óbito, todos os filhos já eram maiores.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024703-7 AC 1313308
ORIG. : 0700000816 1 Vr BILAC/SP
APTE : KAZUE KUBO
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI (= ou > de 60 anos)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.09.98, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 33/36).

A testemunha João José da Silva declara que a parte autora deixou as lides rurais aos trintas anos de idade, e ao se mudar para a cidade, passou a trabalhar como cabeleireira, a testemunha Alvarindo Gazola afirma que a apelante trabalhou no sítio até 1980, depois começou a exercer atividade urbana de cabeleireira, fato confirmado pela própria autora, em seu depoimento pessoal, fs. 31/32.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024839-0 AC13134444
ORIG. : 0600001065 1 Vr BURITAMA/SP 0600021546 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MARGARIDA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e dorsalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025622-1 AC 1314834
ORIG. : 0600000512 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 0600009986 1 Vr
SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : LOURIVAL DA SILVA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25.09.03), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.212/91 e legislação superveniente, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, na qual consta sua profissão de lavrador do marido (fs. 16/18);
- c) cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido da parte autora (fs. 20/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 186/188).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.03.82, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo (25.09.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 06.10.06.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025824-2 AC 1315032
ORIG. : 0500000986 1 Vr ATIBAIA/SP 0500113600 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANCELDES LOURENCO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 16.01.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (21.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução da multa e do prazo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de AVC (acidente vascular cerebral), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 92/94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e provejo à remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária, à isenção de custas e a redução da multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026151-4 AC 1315949
ORIG. : 0700000126 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700011245 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : FRANCISCO OSCAR GERTRUDES
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da perícia, pelo prazo mínimo de 120 dias, observada a realização de perícias periódicas, e os honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial. A parte autora, por sua vez, pede a concessão da aposentadoria por invalidez, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da concessão do benefício cancelado administrativamente (28.11.06), e a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lombalgia, incapacitante, manobras ortopédicas que indicam restrição na mobilização da coluna, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fs. 49/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS e fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.11.06, cessado em 13.11.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 14.11.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício, e dou provimento à apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026224-5 AC 1316021
ORIG. : 9900001270 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 9900037726 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO WILLIAN ALVES PINTO
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, dou por prejudicado o recurso de apelação e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.026525-8 AC 1316726
ORIG. : 0700000146 3 Vr ANDRADINA/SP 0700011790 3 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 02 e fs. 110v).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027477-6 AC 1318111
ORIG. : 0500000642 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500005146 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.01.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 114/115).

A testemunha Simplício Amaro dos Santos declara que a parte autora parou de trabalhar há seis anos e exercia atividade de doméstica, e a testemunha Guerino Fogari afirma que a apelante deixou as lides rurais há dois anos e que não sabe se ela trabalhou como doméstica, logo tais depoimentos foram contraditórios e não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora. Ademais, os documentos de fs. 12/89 não comprovam o tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027864-9 AC 1206265
ORIG. : 0600000153 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERNANDEZ PEREIRA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/24 e 26 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 18).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.030653-1 AMS 188870
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, que tem por objeto obstar a cessação de benefício previdenciário.

A r. sentença, submetida a reexame necessário, concede a ordem para determinar que se abstenha a a autoridade de praticar ato que implique cancelamento do benefício e assim confirma a liminar (fs. 280/284).

Subiram os autos, sem recurso das partes.

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Acolho a fundamentação da d. decisão concessiva da ordem, haja vista lapso entre as datas da concessão da aposentadoria e o respectivo ato de impulso da revisão administrativa, cerca de 17 anos, a conspirar contra a segurança jurídica das relações da Administração quanto ao administrado.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por sua manifesta improcedência (Súmula STJ 253).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030689-3 AC 1324051
ORIG. : 0300002149 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ANTONIA RUBIO PELEGRINO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação do direito à assistência judiciária, acolhida pela r. sentença, sob o fundamento de que a pensão por morte, no valor de R\$ 1.332,98 (fs. 08), evidencia a capacidade econômica da autora de arcar com as custas do processo e honorários de advogado.

Em seu recurso, sustenta a autora, em resumo, que não tem condições de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo de sua família, e, além disso, o fato de contratar advogado, a teor do art. 5, § 4º, da L. 1.060/50, é estimulada, em lugar de constituir indício de capacidade econômica.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O gozo da justiça gratuita pela autora da lide consoma-se mediante simples afirmação de que o dispêndio das custas do processo e honorários de advogado irá causar-lhe prejuízo ou à sua família.

No caso vertente, a impugnação, acolhida pela decisão recorrida, afirma que o benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.332,98, é bastante para afastar a presunção relativa de pobreza.

É preciso acentuar que, dentre os direitos e garantias fundamentais, encontra-se a assistência judiciária, destinada a facilitar o acesso à justiça; é dever do Estado garanti-la, e basta a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (CF/88, art. 5º, LXXIV e XXXV).

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

"Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 207.247 RS, Min. Moreira Alves; RE 207.382 RS, Min. Ilmar Galvão).

De rigor, o deferimento da assistência judiciária gratuita se impõe, salvo se a presunção de pobreza for arredada pela prova em contrário.

Ora, a mera revelação do valor do benefício previdenciário devido à autora é insuficiente para afastar a presunção de pobreza, pelo desconhecimento das despesas familiares, suscetíveis, como sabido, de serem apuradas através de laudo socioeconômico.

Desse modo, descabe afastar a presunção de pobreza afirmada pela autora da lide, sem a prova concludente de meios de subsistência própria e familiar, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Assistência judiciária. Dissídio.

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 263.781 SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; AG 746.580 MS, Min. Laurita Vaz; REsp 142.448 RJ, Min. César Asfor Rocha; REsp 880.345 MG, Min. Nancy Andrighi).

Outrossim, a teor do art. 5º, § 4º, da L. 1.060/50, é irrelevante a escolha de conceituado advogado militante na comarca.

Por sinal, assim se pronunciou o Min. Ruy Rosado de Aguiar, no voto que proferiu como relator no REsp 472.413 SP: "Também não se tem aceito que a contratação de advogado e contador, ou o exercício de atividade remunerada sejam indícios contrários à pretensão".

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido:

"Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do

defensor, se público ou particular. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 679.198 PR, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Neste sentido já decidiu esta eg. Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACOLHIMENTO.

O fato de o autor receber a aposentadoria, equivalente a cinco salários mínimos, não implica arredar a presunção de pobreza do art. 4º, § 1º, da L. 1.060/50. A contratação de advogado para a causa não é indicativo de capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. Sem a prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, descabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Precedentes do STF e STJ. Apelação provida" (AC 2007.03.99.024773-2, Des. Fed. Castro Guerra).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para deferir o benefício de assistência judiciária requerida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.03.99.016335-8.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.039816-3 AC 1235380
ORIG. : 9200000494 1 Vr BRAS CUBAS/SP 9200013482 1 Vr BRAS
CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PROCOPIO ANACLETO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, acolhendo o cálculo da parte embargada. O INSS foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo embargado, acolhido pela r. sentença recorrida, mostra-se incorreto, porquanto aplicou índices de reajustes incorretos, tanto na apuração da renda mensal inicial quanto no reajuste do benefício. Assevera, ainda, que em tal cálculo os honorários advocatícios foram calculados incorretamente, haja vista que deveriam ser consideradas na base de cálculo as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 39.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 133/136 e 156/159 dos autos principais, em apenso, revela que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS nestes termos: "... rever o benefício do autor, desde a concessão, assim como os reajustes posteriores, desde o primeiro a partir da concessão do benefício, para que haja atualização de acordo com a equivalência salarial, com aplicação do índice integral. O réu pagará ao autor a diferença dos proventos relativos ao mês de junho de 1989, considerando-se o salário mínimo no valor de NCz\$120,00, descontando o valor pago. Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor os valores relativos aos 13º salários de 1988 e 1989...".

Com o trânsito em julgado da decisão exequianda, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 193/208 dos autos em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 2.719,30, atualizado para fevereiro de 2003.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Inicialmente cabe assinalar que o autor é beneficiário de auxílio-doença, com data de início em 05.11.83 (fl. 13 dos autos principais), bem como aposentadoria por invalidez, concedida em 01.07.90, conforme atesta a carta de concessão de fl. 08 do processo principal. Assim, na forma estabelecida no título judicial em execução, as eventuais diferenças devidas ao autor restringem-se ao benefício de auxílio-doença, concedido antes da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, ressalto que a interpretação que se deve ter do título judicial em execução é que o réu foi condenado aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, na forma estabelecida na Súmula n. 260 do extinto TFR, bem como a pagar as diferenças decorrentes do abono integral de 1988 e 1989, além do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00.

Não há se falar em revisão da renda mensal inicial por meio da correção dos salários-de-contribuição, uma vez que o benefício do autor (auxílio doença), na forma da legislação vigente à época da sua concessão (11/83), era calculado pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem correção monetária, conforme previsto no art. 37, inciso I, do Decreto n. 83.080/79.

No entanto, verifica-se que no cálculo apresentado pelo autor-embargado não houve cumprimento do estabelecido no título judicial em execução, haja vista que foram apuradas diferenças a partir de abril de 1989, considerando a equivalência em número de salários mínimos obtida com a revisão da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença, por meio da correção dos 12 últimos salários de contribuição.

Dessa forma, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento do erro material no cálculo de liquidação apresentado pelo autor-embargado, acolhido pela r. sentença recorrida.

Assim sendo, em face das incorreções acima apontadas, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, na forma estabelecida no título judicial em execução, tendo sido apurada a quantia de R\$ 1.068,32, em fevereiro de 2003, mesma data do cálculo embargado, conforme planilha em anexo, que faz parte integrante do presente julgado.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, reconhecendo erro material no cálculo embargado, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.068,32, atualizado até fevereiro de 2003, conforme planilha em anexo, que faz parte integrante do presente julgado. Deixo de condenar o embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.041127-4 AC 1057473
ORIG. : 0400001044 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ALVES FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do dia seguinte ao da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 23/05/2004 a 23/06/2004, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 44/47). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal) e sua idade (56 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR ALVES FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/06/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir o valor dos honorários periciais e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.041340-1 AC 1238086
ORIG. : 0600000190 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE JESUS ALVES
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quanto então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação à fl. 58/62 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.07.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 05.07.1973 (fl. 09); Certificado de Dispensa de Incorporação (12.11.1973, fl. 11) e Certidão de Nascimento de seu filho (23.04.1961, fl. 12), nos quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/47) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com o depoente de fl. 47. Declararam, também, que ela trabalhou para os proprietários Jorge, Raul Jorge, Zezico, Otávio Jorge, José Juvenal, José Maria e Arthur Correia e que a viram trabalhando recentemente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TEREZA DE JESUS ALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041352-8 AC 1238098
ORIG. : 0500001523 4 Vr TATUI/SP 0500159806 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA DA CONCEICAO SILVA CONSTANTE
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 91, vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.09.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 21/22) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural no período de 10.07.1992 a 15.10.1992, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, cópia da sua Certidão de Casamento, datada de 26.07.1975 (fl. 17) e as Certidões de Nascimento de seus filhos (03.03.1985, fl. 18; 22.10.1986, fl. 19 e 21.01.1982, fl. 20), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, perfazendo tais documentos início razoável de prova acerca do labor rurícola do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 64/65) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que trabalharam juntas como volante, para Waldir Santos e Josias Neto Rosa.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar como termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ZÉLIA DA CONCEIÇÃO SILVA CONSTANTE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045875-5 AC 1250211
ORIG. : 0600000857 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600019927 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE LUIZA CHAGAS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (10.08.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários periciais e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito à fl. 88/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.07.1967, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 17.04.2007 (fl.54/57), revela que a autora é portadora de lombalgia, apresentando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de nascimento (1983; fl. 15), na qual seu genitor é qualificado como "lavrador", e Declaração do Cartório Eleitoral (fl. 16/17), que aponta sua profissão como lavradora, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, na condição de diarista, e que parou de trabalhar há cerca de um ano e meio por problemas de saúde (2005).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 39, I e 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (17.04.2007; fl.57), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zenaide Luiza Chagas, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048926-0 AC 1260204
ORIG. : 0300002245 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300125570 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria comum por idade, por ter entendido o d. juízo "a quo" que o autor não teria comprovado o número de carência mínima exigido por lei, tendo, também, perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Em consequência, o autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, referido valor suspenso em razão de ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Não houve condenação em custas.

Pretende o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício requerido, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade pelo tempo exigido em lei, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, em consonância com o disposto na Lei nº 10.666/03. Requer a concessão do benefício a partir de 22.04.2003; que as parcelas não atingidas pela prescrição sejam acrescidas de juros de 1% ao mês, e que a Autarquia seja condenada em honorários advocatícios de 20% do valor total da condenação, consoante requerido por ele na inicial.

Com contra-razões de apelação à fl. 95/97, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, o autor, nascido em 22.04.1938 completou 65 anos de idade em 22.04.2003, tendo comprovado vínculos empregatícios nos períodos de 01.03.1960 a 15.07.1970, 03.09.1971 a 16.02.1972, 15.01.1977 a 08.05.1977, 01.01.1981 a 09.03.1981, 19.05.1982 a 06.11.1982, 10.01.1983 a 28.03.1983, 14.12.1983 a 30.06.1985, 16.09.1985 a 08.10.1985, 14.05.1986 a 13.07.1987, e de 18.11.1987 a 01.06.1988 (CTPS - fl. 15/24), perfazendo um total de 184 contribuições mensais (planilha anexa), fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que não há que se falar acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

De outra parte, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, em face da nova regra estabelecida no supracitado artigo, não mais se aplica o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 22.04.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (24.06.2004 - fl. 39 vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.06.2004 (fl. 39 vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2007.03.99.050823-0 AC 1266309
ORIG. : 0600000650 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIOS GOMES
ADV : LUCIMARA SEGALA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria urbana por idade, com valor a ser calculado na forma do art. 29, I da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Resolução 242/01 da Conselho da Justiça Federal/3ª Região e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12%, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pede o réu, preliminarmente a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 107/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 05.01.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS e CNIS (fl. 09/12 e 23), o autor fez 12 anos, 10 meses e 4 dias, equivalente a 154 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 05.01.2004 (fl.13), e recolhido 154 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2004, que exige 138 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisco Rios Gomes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.07.2006, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC. : 94.03.069733-4 AC 199560
ORIG. : 9106584780 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MAYER e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS MAYER e outro em face da decisão monocrática de fls. 55/61, proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, afastou as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, em ação de revisão de benefícios previdenciários.

Alegam os agravantes que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que a correção monetária deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela, conforme o art. 1º caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices legais de correção monetária e aplicação de todos os expurgos, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (INPC, IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI ou substituto legal), em conformidade com a citada lei.

É o relatório.

DE C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

Verifica-se que consta na decisão monocrática, relativamente à correção monetária, que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).

Com efeito, as legislações posteriores à Lei nº 6.899/81 diz respeito à Lei nº 8.213/91 (INPC), Lei nº 8.542/92 (IRSM), MP 434/94 (URV), Lei nº 8.880/94 (IPC-r), MP 1.053/95 (INPC) e MP 1.488/96 (IGP-DI), livre de expurgos inflacionários, na forma dos Provimento 24/1997, Provimento 26/2001 e Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.

Ressalta-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste expressamente que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, AFASTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INSS E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para que na correção monetária se aplique às parcelas devidas em atraso o critério acima estabelecido, bem como limitar a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069952-8 AG 304704
ORIG. : 200661170012624 1 Vr JAU/SP 9100000159 3 Vr JAU/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando o requerimento do agravante (fl. 100) e não verificada a ocorrência de perigo da demora, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, ficando determinado o seu apensamento aos autos do processo nº 2006.61.17.001262-4.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.005782-4 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PATRICIA CRISTINA SILVEIRA
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2005.63.01.010320-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES RUTCHII
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2005.63.01.073952-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2005.63.01.096811-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROGERIO OLIVEIRA MINGONI E OUTRO
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.061353-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE MELLO CORREIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013481-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VERA LUCIA AMORIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013482-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONT SOLDA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013483-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO ALMEIDA DE PAIVA
ADV/PROC: SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013485-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RINALDO BARBOSA MEDEIROS
ADV/PROC: SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013486-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA

ADV/PROC: SP157159 - ALEXANDRE DUMAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013489-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013510-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013662-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013663-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013664-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013665-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013667-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013668-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013670-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013671-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013672-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013673-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013674-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013675-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013676-1 PROT: 01/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013679-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013680-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013682-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013683-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013684-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013688-8 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013689-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013690-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013691-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013692-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013693-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013694-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013696-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013697-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013698-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013732-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARCILIO GOMES DA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP178727 - RENATO CLARO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013733-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILENE MENDES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013748-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013749-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013751-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAAD ELIAS EL AKKARI
ADV/PROC: SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013752-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013753-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRICK CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013754-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VITAL ZANARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013755-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUDITH VALVERDE DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013756-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013757-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013758-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013759-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013760-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013761-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL POLIMANTI
ADV/PROC: SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013762-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013763-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP217127 - CELSO MARTINS GODOY
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013764-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013765-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013766-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANDRO JOAQUIM DE BRITO - ME
ADV/PROC: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013767-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVO ANTONIO SIMOES
ADV/PROC: SP095796 - ELIZABETH SBANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013768-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013769-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEDISLEI VALCAZARA CHURI
ADV/PROC: SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013771-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO NUNZIATO
ADV/PROC: SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013772-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NUNZIATA
ADV/PROC: SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013773-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013774-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013775-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOW BRASIL S/A
ADV/PROC: SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013776-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TLD - TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013777-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013778-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIUSEPPE DI NAPOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP207637 - SILVANA DI NAPOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013779-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERFINAVE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013780-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE GIL
ADV/PROC: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013781-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CLIMACO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013782-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAIRTON ROSA RAIMUNDO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013783-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013784-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP123946 - ENIO ZAHA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013787-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA VIVIANI MARTINS
ADV/PROC: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013789-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA
ADV/PROC: SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013790-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLIO LIVRARIA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013791-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: GRAFICA SILFAB LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013792-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013793-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013794-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013795-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTAIR SATHLER ANDRADE
ADV/PROC: SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013796-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013797-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES DA ROCHA
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAS DA REC FED ESTADO DE SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013798-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013799-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013800-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013801-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO DONATI
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013804-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013805-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013806-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013807-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SP SERVICE INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013808-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IND/ COM/ DE VELAS, IMP/ E EXP/ NER TUMID LTDA EPP E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013809-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013810-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013811-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013812-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CONFECcoes MAHASATY LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013813-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MOURA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013814-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013819-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSELAIN RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013823-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO E OUTRO
ADV/PROC: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013824-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NERI DIAS DE BARROS
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013825-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013826-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013827-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013828-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIANE SANTANA VIEIRA
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013829-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013830-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013836-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013837-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPATH SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013838-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BCP S/A
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.000820-9 PROT: 07/01/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 1999.03.99.000818-0 CLASSE: 148
AUTOR: DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
VARA : 11

PROCESSO : 2005.63.01.024312-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.012035-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: RICARDO NUNES LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013462-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008981-3 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013464-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010458-9 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
IMPUGNADO: DROGARIA VERA LTDA
ADV/PROC: SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013465-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007526-7 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
IMPUGNADO: OSVALDO DA SILVA DE MORAES
ADV/PROC: RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013484-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.006313-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
EMBARGADO: AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2A
REGIAO/SP

ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013488-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0020851-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: SEBASTIAO ALVES PINHEIRO
ADV/PROC: SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013490-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.013489-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: JOSE CARLOS MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013770-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.010148-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 26

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0039246-8 PROT: 13/11/1989
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 91.0083418-1 PROT: 17/05/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUGUSTO MENDES
ADV/PROC: SP049553 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 95.0052166-0 PROT: 10/10/1995
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.000818-0 PROT: 22/11/1991
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.056646-2 PROT: 17/12/1997

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELMA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.031990-6 PROT: 07/07/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR E OUTROS
ADV/PROC: SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012750-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO JOSE LOPEZ BRAVO E OUTRO
ADV/PROC: SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007075-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011117-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013601-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000114
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000133

Sao Paulo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

15ª VARA CÍVEL

*PA 1.10

PORTARIA Nº 05/08

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

DESIGNAR O SERVIDOR EDUARDO SEBASTIÃO DA SILVA, RF 4496, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PARA SUBSTITUIR A SERVIDORA APARECIDA RANGEL RAMOS, RF 2363, SUPERVISORA DE MANDADO DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES (FC-5), NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 23/6 A 01/7/2008 E A SERVIDORA LILIAN FERNANDES ARAÚJO, RF 5441, TÉCNICO JUDICIÁRIO, NO PERÍODO DE 02/7 A 10/7/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 10 DE JUNHO DE 2008.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE 1ª E 2ª LEILÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA, PROCESSO Nº 2008.61.00.002057-6, QUE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS MOVE CONTRA LAPSPEL COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA.

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MMº Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa UMA CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.61.00.002057-6, ORIUNDA DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MINAS GAERAIS - PROCESSO Nº 2006.38.00.027313-5, que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move contra LAPSPEL - COMÉRCIO DE PAPÉIS E INFORMÁTICA LTDA, e que foi redesignado o dia 15/07/2008, às 15horas, no átrio deste Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1682, nesta Cidade São Paulo - SP, para ser levado a 1ª leilão dos bens penhorados em cumprimento ao determinado na Carta Precatória nº 2008.61.00.002057-6, e que será descrito a seguir: 78 (setenta e oito) fichários de arquivo em acrílico na cor fumê, 5x8, cada fichário a R\$ 38,00, totalizando R\$2.964,00 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais), sendo depositados em mãos e poder de ROGÉRIO PAULUCCI SANCHEZ, RG. 12.972.266, CPF 147.333.048-58, sito na Rua Maranhão, 550, apto. 90 - Higienópolis - São Paulo - SP. FAZ SABER AINDA, que não havendo licitantes, tal bem será levado a 2ª leilão no dia 13 de agosto de 2008, às 15horas, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desprezando-se a avaliação, não sendo aceito lance que ofereça preço vil que não baste para a satisfação do débito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado, na forma da lei. São Paulo, 09 de junho de 2008. Eu, _____ (Elita Vieira), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (Mônica Raquel Barbosa), Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi. Juiz. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO.

Juiz Federal

EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE 1ª E 2ª PRAÇA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO SUMÁRIA, PROCESSO

Nº 2007.61.00.011569-8, QUE CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES MOVE CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MMº Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa UMA AÇÃO SUMÁRIA Nº 2007.61.00.011569-8, que CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que foi redesignado o dia 15/07/2008, às 15horas, no átrio deste Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1682, nesta Cidade São Paulo - SP, estará sendo levado à 1ª praça o bem penhorado na Ação Sumária Autos nº 2007.61.00.011569-8, e que será descrito a seguir: O apartamento nº 112, localizado no 11º andar do Edifício Begônia, bloco B, do Conjunto Residencial Parque das Flores, situado à Avenida Guilherme Giorgi, nº 888, 27º Subdistrito - Tatuapé, contendo a área real privativa de 72,180m2., área comum de 47,640m2, (nesta incluída a área de 19,980m2., referente a uma vaga na garagem coletiva do empreendimento, situada nos subsolos), área total de 119,820m2., e a fracção ideal no terreno de 0,8845%, com registro no 9º Cartório Registro de Imóveis da Capital, sob matrícula 162.459. Avaliado em 09/2004, no valor redondo de R\$110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais). FAZ SABER AINDA, que não havendo licitantes, tal bem será levado a 2ª praça no dia 13 de agosto de 2008, às 15horas, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desprezando-se a avaliação, não sendo aceito lance que ofereça preço vil que não baste para a satisfação do débito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado, na forma da lei. São Paulo, 09 de junho de 2008. Eu, _____ (Elita Vieira), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (Mônica Raquel Barbosa), Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi. Juiz. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO.

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 06/2008

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 08/2008 - COORD/CÍVEL, estabelecendo a escala de plantão semanal do Fórum Ministro Pedro Lessa, sobretudo, o período de 13 a 20 de junho de 2008 para a 23ª Vara Federal Cível. RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviço, especialmente, durante os dias 14 e 15 de junho de 2008, sábado e domingo, respectivamente.

Dia 14/06/2008:

André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria
Carlos Renato Monteleone, Analista Judiciário
Claudio Longanesi, Técnico Judiciário
Dalton Yuso Okuma, Técnico Judiciário
Renato Nepomuceno Dias, Técnico Judiciário
Arilson Fuster, Técnico Judiciário
Dia 15/06/2008:

André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria
Carlos Renato Monteleone, Analista Judiciário
Dalton Yuso Okuma, Técnico Judiciário
Renato Nepomuceno Dias, Técnico Judiciário
Arilson Fuster, Técnico Judiciário
Eliana Rodrigues Santonieri, Analista Judiciária
Felipe Garcez da Palma, Técnico Judiciário

RESOLVE que nos demais dias os servidores do quadro da 23ª Vara Federal estarão à disposição para prestarem seus serviços durante o horário de plantão.

RESOLVE, ainda, autorizar a compensação do período trabalhado segundo cronograma elaborado pelo Diretor de Secretaria.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 8/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a Correição Geral Ordinária marcada para o período de 12/08/2008 a 15/08/2008 nesta 24ª Vara Federal.

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 17/2007, referente às férias do servidor Ernani Fraga, RF 1687, Analista Judiciário, marcada para o período de 04/08/2008 a 23/08/2008 (20 dias), 2ª parcela do exercício 2008.

R E S O L V E :

ALTERAR, por extrema necessidade de serviço, as férias do servidor Ernani Fraga, RF 1687, Analista Judiciário, do período de 04/08/2008 a 23/08/2008 (20 dias) para o período de 01/12/2008 a 20/12/2008 (20 dias), 2ª parcela do exercício 2008.

Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 09/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal titular da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 03/2008, de 11/01/2008, colocando para gozo oportuno o período de férias referente ao exercício de 2008 (30 dias);

CONSIDERANDO a Portaria nº 17/2007, referente a Escala Geral de Férias dos servidores desta 24ª Vara Federal.

R E S O L V E :

INCLUIR o período de férias do exercício de 2008 da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, RF 579, Supervisora de Mandado de Segurança, na Escala Geral de Férias para os dias 25/08/2008 a 05/09/2008 (12 dias) e para os dias 07/01/2009 a 24/01/2009 (18 dias);

Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 11 de junho de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 10/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal titular da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

- a) CONSIDERANDO as férias da servidora TATIANE PIGNATA, Supervisora de Processamento de Medidas Cautelares, RF 3398, no período de 24/03/2008 a 31/03/2008 (08 dias);
- b) CONSIDERANDO a licença saúde da servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, Oficial de Gabinete, RF 3439, no período de 25/02/2008 a 29/02/2008 (05 dias);
- c) CONSIDERANDO as férias da servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, Oficial de Gabinete, RF 3439, no período de 14/07/2008 a 29/07/2008 (16 dias);
- d) CONSIDERANDO a licença saúde da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, Supervisora de Mandado de Segurança, RF 579, no período de 19/03/2008 a 25/04/2008 (38 dias);
- e) CONSIDERANDO as férias da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, Supervisora de Mandado de Segurança, RF 579, no período de 26/04/2008 a 14/05/2008 (19 dias);
- f) CONSIDERANDO as férias do servidor RENATO LADWIG DOS SANTOS, Supervisora de Processamento de Medidas Cautelares, RF 5397, no período de 08/04/2008 a 18/04/2008 (11 dias);
- g) CONSIDERANDO as férias da servidora ELOIZA ROCHA MEDEIROS, RF 1366, Supervisora de Processamento de Ações Diversas, no período de 14/07/2008 a 01/08/2008 (19 dias);

R E S O L V E:

DESIGNAR, para o período considerado no item a, os servidores abaixo relacionados nos respectivos períodos, para substituir a servidora TATIANE PIGNATA, Supervisora de Processamento de Medidas Cautelares, RF 3398, no período de 24/03/2008 a 31/03/2008 (8 dias):

- 24/03/2008 a 30/03/2008 (07 dias) - Renato Ladwig dos Santos, RF 5397
- 31/03/2008 a 31/03/2008 (01 dia) - César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106

DESIGNAR, para o período considerado no item b, o servidor RENATO LADWIG DOS SANTOS, RF 5397, para substituir a servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, RF 3439, Oficial de Gabinete, no período de 25/02/2008 a 29/02/2008 (05 dias).

DESIGNAR, para o período considerado no item c, a servidora ELEN MIDORI TOKINARI, RF 4713, para substituir a servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, RF 3439, Oficial de Gabinete, no período de 14/07/2008 a 29/07/2008 (16 dias).

DESIGNAR, para o período considerado no item d, os servidores abaixo relacionados nos respectivos períodos, para substituir a servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, RF 579 Supervisora de Mandado de Segurança, RF 579, no período de 19/03/2008 a 25/04/2008 (38 dias):

- 19/03/2008 a 29/03/2008 (11 dias) - César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106
- 30/03/2008 a 10/04/2008 (12 dias) - Ernani Fraga, RF 1687
- 11/04/2008 a 22/04/2008 (12 dias) - Rachel Trevelato Gasparini, RF 5430
- 23/04/2008 a 25/04/2008 (03 dias) - Valeska Basto Ansaldi, RF 4069

DESIGNAR, para o período considerado no item e, os servidores abaixo relacionados nos respectivos períodos, para substituir a servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, RF 579 Supervisora de Mandado de Segurança, RF 579, no

período de 26/04/2008 a 14/05/2008 (19 dias):

- 26/04/2008 a 03/05/2008 (08 dias) - Valeska Basto Ansaldi, RF 4069

- 04/05/2008 a 14/05/2008 (11 dias) - Tatiane Pignata, RF 3398

DESIGNAR, para o período considerado no item f, a servidora ELEN MIDORI TOKINARI, RF 4713, para substituir o servidor RENATO LADWIG DOS SANTOS, RF 5397, Supervisor de Processamento de Medidas Cautelares, no período de 08/04/2008 a 18/04/2008 (11 dias).

DESIGNAR, para o período considerado no item g, a servidora TATIANE PIGNATA, RF 3398, para substituir a servidora ELOIZA ROCHA MEDEIROS, RF 1366, Supervisora de Processamento de Ações Diversas, no período de 14/07/2008 a 01/08/2008 (19 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 12/2008

O MM. Juiz Federal DJALMA MOREIRA GOMES, titular da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

RETIFICAR, em parte, a Portaria n. 21/2008, referente às férias da servidora lotada na 25ª Vara Cível Federal MARIANA YUKI KANDA, RF 5541, lotada nesta Vara, da seguinte forma:

ALTERAR o período de férias da Diretora de Secretaria anteriormente marcado nos dias 01/09/2008 a 18/09/2008 para os dias 21/10/2008 a 07/11/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

4ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOVINO CAMARGO JUNIOR, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 4.331.258 E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 802.851.398-00, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2004.61.00.019369-6, MOVIDA POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONTRA JOVINO CAMARGO JUNIOR.

A DOUTORA CLAUDIA RINALDI FERNANDES, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA (4ª) VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2004.61.00.019369-6, distribuídos em 12/07/2004, em que figura como Autora a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como Réu JOVINO CAMARGO JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.331.258, inscrito no CPF/MF sob nº 802.851.398-00, referente à inadimplência por parte do devedor, no cumprimento das obrigações assumidas nos Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, e encontrando-se o Réu em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Srs. Oficiais de Justiça às fls. 51 e 164, foi determinada a citação do mesmo por Edital, com prazo de trinta (30) dias, por intermédio do qual fica citado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância no valor de R\$ 34.546,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 30/10/2003, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou, querendo, oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da requerente, nos termos do art. 1102-c do CPC. E para que chegue ao conhecimento do Réu e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 05 de junho de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. , digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 12/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, MM. JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 14 e 15 de junho de 2008
RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Dia 14/06/2008 - sábado:

Áurea Ruiz Garcia

Carla de Souza Nóbrega

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Lais Ponzoni

Lilian Midori Nagamine

Dia 15/06/2008 - domingo:

Áurea Ruiz Garcia

Carlos Roberto Heredia

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Lais Ponzoni

Miriam Moya Moreto

Secundo Gonçalves Leite

CUMPRADO. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.006162-2 que a Justiça Pública move em face de Miguel Alberto Romero Figueroa, de nacionalidade peruana, natural de Peru, nascido(a) em 31/03/1950, filho(a) de Hilda Figueroa e José Romero, portador(a) da cédula de identidade RG n. 51.377.649, SPP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): R. Barão de Campinas, 747, em São Paulo/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 06/09/2006, como incurso(a) no(s) art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05/12/2006. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 08/07/2008, às 16h00min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 e 365, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 06 de junho de 2008. Eu _____ (Eduardo Henrique D. Salgueiro, RF 5649), Analista Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.003834-0, que a Justiça Pública move em face de em face de Alberto Mateus Csuraji, de nacionalidade brasileira, natural de n/c, nascido(a) em 21/05/1950, filho(a) de Helena Beraldo Csuraji e José Csuraji, portador(a) da cédula de identidade RG n. 5364359, inscrito no CPF n.º 058.332.808-34, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Capeberibe, 394, Barcelona, São Caetano do Sul, ED. Taís apto 122 ; Rua Bom Pastor, 2072, Ipiranga (Cond. Ed. Monterey) ; Rua Bamboré, 626, Ipiranga, São Paulo/SP ; Rua Major Carlo Del Prete, 1240, Bairro Cerâmica - São Caetano do Sul/SP ; Rua Rádio, 57, bairro Prosperidade, São Caetano do Sul/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 09/11/2006, como incurso(a) no(s) art. 168-A c/c art. 71, ambos do CP. A denúncia foi recebida aos 02/02/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 23/07/2008, às 16h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 09 de junho de 2008. Eu _____ Eduardo Henrique D. Salgueiro, RF 5649), Analista Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.014144-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014145-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014146-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014147-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014148-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014149-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014150-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014151-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014152-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014153-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014154-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014155-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014156-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014157-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014158-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014159-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014160-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014161-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014162-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014163-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014164-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014165-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
REU: GRANDES TALENTOS EVENTOS E PROMOCOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014166-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
REU: MARIA DAS GRACAS MENDONCA J DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014167-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
REU: NATIVA TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014168-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
REU: NATIVA TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014170-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA
EXECUTADO: SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014171-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO DE MEDEIROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014172-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAGNO CASSIANO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014173-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WAGNER LUIZ CORAZZARI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014174-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014175-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANDREIA CARDOSO MARQUES DE LIMA RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014176-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014177-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALCIONE SOUSA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014178-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GISELIA VENTURA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014179-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: KATIA MACIEL DOS SANTOS BRITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014180-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOELSON LUCIANO AGUIAR FIGUEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014181-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014183-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014184-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANGELINA APARECIDA CAMILO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014185-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALADIA SOARES DA CONCEICAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014186-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE MARIA LUIZ TELES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014187-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDIVALDO LOPES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014188-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDSON INACIO DE MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014189-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAURICIO MOREIRA DA PAIXAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014190-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FRANK LIMA BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014191-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ADRIANA MACIEL ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014192-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA TAVARES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014193-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUZIA PIZARRO GARCIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014229-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ENERGY MONTAGENS COMERCIO E SERVICO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014230-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MANTENEDORA THALES DE MILETO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014231-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JPI GIRO DE EMPREGOS COM/ PUBLICID LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014232-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LICEU SIQUEIRA CAMPOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014233-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014234-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014235-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014236-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COLEGIO PANAMERICANO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014237-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COLEGIO OMEGA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014238-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LERIANDES IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014239-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014240-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014241-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VIAVERONA SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014242-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014243-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIA MORALES LOPEZ
EXECUTADO: HUMBERTO SHIGUETAKA ONITUKA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014244-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA
EXECUTADO: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014245-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014246-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.00.033603-3 PROT: 29/11/2004

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZA RESENDE VILELA
EXECUTADO: CONCREMIX S/A
ADV/PROC: SP036427 - ELI DE ALMEIDA
VARA : 12

PROCESSO : 2000.61.00.037571-9 PROT: 14/09/2000
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
ADV/PROC: SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLENI SONIA TOZZE
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000068

Sao Paulo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 002/08

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o período de Inspeção Geral Ordinária realizada neste Juízo no período de 12 a 16 de maio do corrente ano, resolve alterar os períodos de férias regulamentares dos servidores abaixo relacionados: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS , RF 3446, alterando o período de 05/05/2008 a 14/05/2008 para o período de 26/05/2008 a 04/06/2008, ficando mantido o período de 29/09/2008 a 08/10/2008;

PAULO CESAR LIPARI, RF 468, alterando o período de 04/05/2008 a 23/05/2008 para os períodos 16 a 25/06/2008 e 06/10/2008 a 15/10/2008;

CONSIDERANDO AINDA a necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA, RF 5409, ficando o período de 16/10/2008 a 27/10/2008 alterado para o período de 10/11/2008 a 21/11/2008, bem como do servidor JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA, RF 1341, ficando o período de 21/07/2008 a 09/08/2008 alterado para o período de 06/10/2008 a 25/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2008 1025/1627

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005628-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005629-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005630-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005631-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005632-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005633-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005634-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005635-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005636-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005637-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005638-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005639-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005640-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005641-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005642-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005643-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQUÉ - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005644-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005645-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005646-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005647-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005648-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005649-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005650-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005651-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005652-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005653-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005654-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005655-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005656-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005657-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005658-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005659-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005660-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005661-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005662-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005663-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005664-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005665-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005666-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005667-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005668-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005669-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005670-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005671-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005672-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005673-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005674-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005675-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005676-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005678-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005679-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALERIA MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005680-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005681-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005682-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005683-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005684-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005685-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005686-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005687-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005688-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005689-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005690-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005691-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005692-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005693-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: RODRIGO APARECIDO DE PIERI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005697-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005698-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RINALDI E JORGE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005699-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES
ADV/PROC: SP139525 - FLAVIO MANZATTO E OUTRO
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005734-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOLFE COCRE
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.005756-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.073062-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA
REQUERIDO: BENEDITO SERAFIM E OUTROS
ADV/PROC: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000070

Aracatuba, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000734-3 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MOZAR JUNIOR REZENDE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000735-5 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TATIANY SEREZANI MANTOVANI

ADV/PROC: SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000736-7 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: EDNEIA MARIA DE LIMA

ADV/PROC: SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000737-9 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALINE TANIA VILALVA E OUTRO

ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000738-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIANA CATANELI E OUTROS
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000739-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA MAIA SIMAO
ADV/PROC: SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 11/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o funcionário Luiz Aparecido do Carmo, Técnico Judiciário, RF 5977, foi lotado nesta 1ª Vara Federal de Assis, SP, a partir de 17 de março do corrente ano, em virtude de ter sido deferida sua requisição junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para exercer, nesta 16ª Subseção Judiciária de São Paulo, a função comissionada de Auxiliar (FC-02), conforme se depreende do teor da Portaria nº 0275/2008-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, de 06 de março de 2008;

RESOLVE:

INCLUIR na escala de férias dos funcionários desta 1ª Vara Federal de Assis, SP, objeto da Portaria nº 09/2007, editada por este Juízo em 21 de setembro de 2007, as férias do funcionário Luiz Aparecido do Carmo, referentes ao exercício de 2008, passando a constar como sendo de 03 de novembro de 2008 a 02 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 04 de junho de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 18/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2008 1034/1627

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da escala geral de férias dos servidores desta Vara.

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias da servidora abaixo indicado, relativas ao exercício de 2008:

LUCIANE PIANTA PALHARES LEVY - RF 4845, de 30/06/2008 a 18/07/2008 (1ª parcela) para 07/07/2008 a 25/07/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 12 de Junho de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 09/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE

Indicar a servidora KATIA AKIOKA ISHIKAWA, RF n. 4862, para substituir a servidora ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA, RF n. 4873, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 22/04/2008 a 01/05/2008.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de junho de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

PORTARIA Nº 10/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 15/2008 da Coordenaria do Foro, que estabeleceu a escala do plantão judiciário para a Unidade Administrativa Regional Três,

RESOLVE

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para o comparecimento ao plantão relativo aos dias 07(sábado) e 08(domingo) de junho de 2008, da seguinte forma:

Dia 07/06/2008:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1.485 Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, RF 1.175

Dia 08/06/2008:

Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, RF 4.953 Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, RF 1.175

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de junho de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE

1-Indicar o servidor LUCAS BIZI FRACASSI, RF n. 5384, para substituir a servidora CRISTIANE CECCONI LISERRE CALABREZ, RF n. 4491, Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 17/07/2008 a 29/07/2008.

2-Indicar a servidora CLÁUDIA VILAPIANO TEODORO DE SOUZA, RF n. 3405, para substituir a servidora ANA CLÁUDIA MOREIRA TEIXEIRA LANDI, RF n. 4953, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 14/07/2008 a 01/08/2008.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de junho de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050033711, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VALDECI SANTANA, estando o executado VALDECI SANTANA, (CNPJ/CPF 68135938/000152) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204059210-02/80604101599-10/80604101600-99/80704026834-76, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 60.958,75 EM 18/10/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 12 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substitut

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050096789, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LUIGI FEDON, estando o executado LUIGI FEDON, (CNPJ/CPF 068.917.678-30) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80604047032-64, inscrita(s) em 14/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 556,68 EM 17/11/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 12 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substitut

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806076362 e apensos 199961050007059 e 199961050010162, movido por FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE PINTURAS BEIJA FLOR LTDA e ROVILSON MILTON FELICIO, estando os executados EMPRESA DE PINTURAS BEIJA FLOR LTDA, CPF/CNPJ 54141791/0001-07 e ROVILSON MILTON FELICIO, CPF/CNPJ 552.786.808-06, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297024225-27, 80697033286-63 E 80297024227-99, inscrita(s) em 04/07/1997, no(s) valor(es) de R\$ 41.958,16 EM 27/04/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 12 de Junho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUÍS BENUCCI

Juiz Federa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Embargos à Execução Fiscal de número 2004.61.05.004340-2, movido pelo(a) HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA, atualmente em lugar ignorado, contra FAZENDA NACIONAL. E, tendo em vista esse fato, pelo presente Edital, com o prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, INTIMA HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA, CNPJ nº 00322464/0001-14, da SENTENÇA prolatada às fls.57/70 nos autos em referência, esclarecendo que o não atendimento a seus termos resultará no trânsito em julgado da referida sentença e a respectiva remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 12 de Junho de 2008. Eu, _____, Lucila Takizawa Analista Judiciária, RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino, Diretora de Secretaria, RF 3690, reconferi.

RENATO LUÍS BENUCCI

Juiz Federal

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe Processo n.º29 - AÇÃO ORDINÁRIA 200361050072173Partes

NEIDE APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pessoa a ser citada CPF / CNPJ1 -Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza

215.554.038-83

Prazo do Edital

30 dias

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA, que perante este Juízo tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA - que a Sra. Neide Aparecida Silva de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de suspender o desconto de 30% na pensão por morte que cabe à autora, que aduz que na qualidade de viúva de segurado, obteve junto à requerida tal benefício. Posteriormente teve contra si ação de cobrança movida por um filho do falecido, de cuja existência não tinha conhecimento, tendo realizado acordo em referido processo e, em cumprimento ao acordo efetuou o pagamento da parte da pensão de 50% pertencente ao dependente do falecido. Quando da habilitação do dependente como beneficiário, a Requerida efetuou o pagamento de atrasados que ele teria direito, sendo 50% da pensão por morte, desde o óbito. Ocorre que ainda, em decorrência de tal habilitação, o INSS está realizando o desconto no benefício a ela devido. Alega ser descabido tal desconto porque em razão do acordo homologado no processo de cobrança anteriormente mencionado, tais valores em atraso já haviam sido pagos. Aduz, portanto, que está pagando em duplicidade tais valores, proporcionando ao menor, filho do seu dependente marido, um enriquecimento sem causa. Requer, portanto, a declaração da cessação dos descontos nos valores da pensão. E, por constar dos autos que o Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA foi procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugares incertos ou não sabidos, pelo presente Edital fica o mesmo Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA citado, para no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias - responder aos atos e termos da Ação Ordinária proposta. Fica também ciente de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo o réu acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de

Campinas, em 20 de fevereiro de 2008. Eu, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, (_____), digitei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001116-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS CALIL
ADV/PROC: SP119751 - RUBENS CALIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001115-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.13.004272-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR AQUINO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Franca, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001117-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001118-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARYVAM PEREIRA MACHADO

ADV/PROC: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001119-8 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO GOULART

ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001120-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELO CESARIO RAMOS

ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Franca, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALESSANDRO DIAFERIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.004186-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004187-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON FLAUSINO GONCALVES
ADV/PROC: SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
ADV/PROC: SP175361 - PAULA SATIE YANO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.004188-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME
ADV/PROC: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004189-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE PARTAL MENEZES
ADV/PROC: SP097947 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004190-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.004191-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.004192-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004201-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.004203-5 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE ARRUDA
ADV/PROC: SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004204-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.004205-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004206-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.004207-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004208-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004209-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIJONAS RAMASKA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004210-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUAN MANUEL CANO CORBALAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.004211-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ZILMAN LOPES VIANA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.004212-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDER BERMUDEZ MUNOZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004213-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCO AURELIO MICHELLI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004214-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004215-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KADI ATACADO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004216-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MADEIREIRA CASA REAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004217-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004218-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TERRAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.004219-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004220-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDGARD CASTRO GIANULLO
ADV/PROC: SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004221-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004222-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILSON GOMES ANICETO
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004223-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004224-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004226-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIANA DE SOUZA ROSA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004232-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004233-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004234-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004235-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILDA PEREIRA SANTANA
ADV/PROC: SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.004199-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.19.006449-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004225-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.004193-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: GERMANO NESTOR STRATE
ADV/PROC: SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004227-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.19.019418-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME
ADV/PROC: SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.004228-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.001635-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.004231-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2008.61.19.004196-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCO DIDIEKO
ADV/PROC: SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004237-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2008.61.19.004195-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIA CAQUARTA GOUVEIA E OUTRO
ADV/PROC: SP054509 - ALBERTO SAVARESE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.003880-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS CARRERA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.02.010274-0 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.010275-2 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.010501-7 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.15.001397-4 PROT: 05/09/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000046

Guarulhos, 09/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Embargos n.º: 2005.61.19.002800-1, propostos por GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), petição n.º: 2008.190012064-1, de 16/04/2008. Tendo em vista o arquivamento dos autos, com fulcro no Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, fica o EMBARGANTE intimado a recolher o valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), relativo às custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução da petição.

Adv.: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR (OAB/SP 81.629), HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA (OAB/SP 61.626)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001660-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001661-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001662-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: DAYANE THOMAZI MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001663-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001664-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO BENEDICTO MINARELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001665-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001666-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI
ADV/PROC: SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001667-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: EDSON GIGLIOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001668-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON ANTONIO MILLAN
ADV/PROC: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001669-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: VERA LUCIA FERRARI ASTOLFO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001670-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NIVALDO DO CARMO
ADV/PROC: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001671-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001672-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001673-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001674-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA MARCELLO DA COSTA
ADV/PROC: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Jau, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002872-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002873-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTA PIANOVSKI AUR
ADV/PROC: SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002874-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIDO
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002876-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA CHAVES
ADV/PROC: SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002877-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP180682 - ELMA DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002878-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCOS PEDRO CARDAMONI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002879-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA AMARO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002880-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002881-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA ROMA PEREIRA
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002882-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALLAN HONORIO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002883-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002884-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACIRA GARCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002885-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARNALDO ALVES DE AMORIM
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002886-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002887-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002888-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002889-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002890-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002891-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002892-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002893-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: ORNALDO CASAGRANDE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002894-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: MILTON TOSHIHIRO OYAIZU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002895-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002896-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDINA BERNABE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002875-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.11.000418-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS DE ARAUJO MOREIRA
REQUERIDO: ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Marilia, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.007116-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA SOARES ROSSETI PAULO
ADV/PROC: SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007117-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007118-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007119-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007120-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007121-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007122-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007123-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007124-1 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007125-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007126-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007127-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007128-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007129-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007130-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007131-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007132-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007133-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007134-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007135-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007136-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007137-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007138-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007139-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007140-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007141-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007142-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007143-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007144-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007145-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007146-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007147-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007148-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007149-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007150-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007151-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007152-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007153-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007154-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007155-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007156-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007157-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007158-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007159-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007160-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007161-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007162-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007163-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007164-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007165-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007166-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007167-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007168-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007169-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007170-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007171-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007172-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007173-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007174-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007175-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007176-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007177-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007178-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007179-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007180-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007181-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007182-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007183-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007184-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007185-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007186-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007187-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007188-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007189-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007190-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007191-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007192-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007193-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007194-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007195-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007196-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007197-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007198-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007199-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007200-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007201-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007202-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007203-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007204-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRUCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007205-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007206-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILIA DA SILVA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000091

Presidente Prudente, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005269-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS LEONEL E OUTROS
ADV/PROC: SP209493 - FABIO TOLLER FURTADO
REU: MUNICIPIO DE BARRETOS-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005313-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP209638 - JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES
IMPETRADO: ISAIAS MESSIAS CAETANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005418-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005582-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSATI
ADV/PROC: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006052-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE FRANCISCHINI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006103-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: APPARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES
REU: GERALDO GERALDI E OUTROS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006124-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REQUERIDO: LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006125-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: RAUL FRANCISCO JORGE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006126-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
EXECUTADO: REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006127-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
EXECUTADO: ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006128-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
EXECUTADO: MERCA FRUTAS RIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006129-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
EXECUTADO: J BERNARDI NETTO E IRMAOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006130-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
EXECUTADO: ARAUJO E BRITO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006131-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
EXECUTADO: YASUJI NAKAO E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006134-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DE LOURDES CANEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006140-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006141-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006142-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006143-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006144-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006161-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: RENATA CRISTINA GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006164-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA IGNACIO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006165-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006166-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: AGAVIC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006167-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006168-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: BRITO E CANOVA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006169-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: SAMIR JOSE DAHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006174-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006175-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SABRINA DA SILVA CAPRANICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006176-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COM/ DE MADEIRAS LTDA ME MADE GIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006177-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006178-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006179-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006180-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006181-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA FERRARI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006183-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: LUIZ CARLOS STELLA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006184-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006185-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006186-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006187-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006188-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006189-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006190-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006191-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006192-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006193-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006194-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006195-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006196-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006197-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006198-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006199-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006200-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006201-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006202-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006204-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006205-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006206-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006207-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006208-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006209-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006210-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL FERNANDES JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006211-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006212-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROLANDO FONSECA FERNANDES
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006213-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LURDES ANDRADE BRITO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006214-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALAN RODRIGO SIQUEIRA MARQUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006215-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REU: DEBORA SCHNEK DE BARROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006216-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGOSTINHO DIAS CAMPOS
ADV/PROC: SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006217-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005419-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.005418-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: CARINA VIVIANE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006173-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.02.005706-5 PROT: 08/05/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
ADV/PROC: SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.014787-0 PROT: 26/09/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV/PROC: SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.02.002902-5 PROT: 26/03/2001
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONIDIA TOBIAS RUFINO
ADV/PROC: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.02.010536-4 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SMAR COML/ LTDA
ADV/PROC: SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.001913-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: VALDINAR PEREIRA SOUSA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000069

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000076

Ribeirao Preto, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 13/08

O Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando que a servidora Maria Augusta Martins Vieira Tinoco Cabral, RF 2713, Supervisora de Procedimentos Diversos está participando do treinamento Wokday de Gestão e Liderança Prática para Supervisores, no dia 10 de junho de 2008 e que os servidores Sérgio Castro Pimenta de Souza, RF 3134, Supervisor de Procedimentos Criminais, Luciana Bárbaro Molina de Almeida, RF 4724, Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares e Silvia Helena Balbino Milagres Meirelles, RF 2291, Oficiala de Gabinete, participarão do mesmo treinamento no dia 11 de junho de 2008;

RESOLVE:

INDICAR a servidora SANDRA DE LIMA, RF 4467, para substituir a Supervisora de Procedimentos Diversos no dia 10 de junho de 2008; a servidora VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA, RF 5423 para substituir a supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares no dia 11 de junho de 2008; O Servidor LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA, RF 4903, para substituir a oficiala de gabinete no dia 11 de junho de 2008, e o servidor ALEXANDRE NATANAEL MAGALHÃES DE ANDRADE, RF 3575, para substituir o Supervisor de Procedimentos Criminais no dia 11 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2008.

Tendo em vista o disposto no art. 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ficam os advogados, abaixo indicados, intimados a retirar, em secretaria, as petições a seguir discriminadas. Caso as mesmas não sejam retiradas, a secretaria procederá ao seu arquivamento em pasta própria.

DR. JOÃO LUIZ REQUE - OAB/SP 75.606- Petições Protocolo nº 2008.020014200-1 e 2008.020014199-1 (autos nº 91.0316178-1).

DR. RAFAEL DE PAULA BORGES - OAB/SP 252.157 - Petição Protocolo nº 2008.200001508-1 (autos nº 2004.61.02.007285-2).

DR. GABRIEL SPÓSITO - OAB/SP 167.614- Petições Protocolo nº 2008.020007807-1 (autos nº 2004.61.02.007450-0); 2008.020007801-1 (autos nº 2003.61.02.014760-2) e 2008.020007793-1 (autos nº 2003.61.02.013273-8).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002197-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002198-2 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002199-4 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002200-7 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002201-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002202-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002203-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002216-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PRADO PERES
ADV/PROC: SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002217-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002218-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APRECIDA VALLES
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002219-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EDMILSON PEREIRA
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002220-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002221-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002222-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS LUIZ DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002223-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002224-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO CESAR PITONDO DIAS
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002225-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMAURI FORATO ALONSO
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.010082-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
ADV/PROC: SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.005413-5 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005414-7 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005415-9 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005416-0 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005417-2 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005418-4 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005419-6 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005420-2 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005421-4 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005422-6 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005423-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005424-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005425-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005426-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005427-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005428-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005429-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005430-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005431-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005432-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005433-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005434-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005435-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005436-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005461-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005462-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA FILHA
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005463-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDISON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005464-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005465-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA MARQUES REAL
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005466-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IDA FRANCO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005481-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005482-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005483-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005484-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005485-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
IMPETRADO: CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005486-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005488-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERALDO DE ANDRADE NOBREGA
ADV/PROC: SP133636 - FABIO COMITRE RIGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005492-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BETA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA
ADV/PROC: SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005495-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUCIA CLEIDE BATISTA SOUZA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005513-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERTIN S/A
ADV/PROC: SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA
IMPETRADO: CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS E
OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.005477-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.008366-3 CLASSE: 11
REQUERENTE: JOSE CARLOS MAURINO MACIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADV/PROC: SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005478-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.04.001255-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E
PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005479-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.04.001382-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E
PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005480-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005963-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO
EXCEPTO: JOSE GARCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005489-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.04.005488-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: GERALDO DE ANDRADE NOBREGA
ADV/PROC: SP133636 - FABIO COMITRE RIGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0200141-1 PROT: 10/01/1991
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA
ADV/PROC: SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 6

PROCESSO : 91.0204245-2 PROT: 22/08/1991
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: PEDRO GALANTE NETO
ADV/PROC: SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000047

Santos, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

Nos termos da Portaria da CORREGEDORIA GERAL nº 629, de 26/11/04, a parte interessada deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito), referente ao desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se as petições em pasta própria:

PROCESSO 2005.61.04.011393-0 - CEF X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO - ADV. ANTONIO BENTO JUNIOR OAB 63619, PROCESSO 2006.61.04.000687-9 - CEF X JUCELIA DA CRUZ E OUTRO- ADV. DULCINEIA ROSSINI SANDRII OAB 129/751 E PROCESSO 91.0207251-3 - EDEZIO BARROS X UNIÃO FEDERAL ADV. EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR OAB 261.602/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003316-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITOR LENIN NAGASAWA E OUTRO
ADV/PROC: SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003317-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TELMA LIDIA BASTOS CIDADE
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003318-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: QUATRO K TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003320-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILO BATTISTINI
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003321-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
ADV/PROC: SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003322-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRENE SCHIAVONI EVANGELISTA
ADV/PROC: SP160801 - PATRICIA CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003323-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003324-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003327-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003328-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003329-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVERALDO BARBOSA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003330-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003331-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003332-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMILTON DA SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003333-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003334-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO
ADV/PROC: SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003335-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES MORAES PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003319-1 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.1500548-9 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: PASCHOAL ANTONIO GIUSTI
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

S.B.do Campo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.14.006950-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDER UNIÃO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. - C.N.P.J. nº. 65.603.409/0001-48, AVALDIR FRANCA - C.P.F. nº. 386.091.429-49 e ALDINES MARZANO MARTINS - C.P.F. nº. 993.547.998-68, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ALDINES MARZANO MARTINS - C.P.F. nº. 993.547.998-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 90.931,45 (Noventa mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor este em 20/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 6 99 163636-87, Processo Administrativo nº. 13819 203577/99-21, lavrada em 29/05/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.14.006830-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ ELÉTRICA LUMI LTDA. - C.N.P.J. nº. 64.844.624/0001-78 e LUZIA GONÇALVES DE ALMEIDA C.P.F. nº. 026.345.408-84, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede

deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LUZIA GONÇALVES DE ALMEIDA - C.P.F. n.º 026.345.408-84, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 19.089,10 (Dezenove mil, oitenta e nove reais e dez centavos), valor este em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 99 076296-03, Processo Administrativo n.º 13819 204139/99-99, lavrada em 29/05/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.006635-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVÉIS EM GERAL LTDA. - C.N.P.J. n.º 60.369.451/0001-22, HELENA AGUILA LAILA C.P.F n.º 155.397.748-33 e MAHA MAHFOUZ LAILA C.P.F. n.º 161.449.408.80, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MAHA MAHFOUZ LAILA - C.P.F. n.º 161.449.408-80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.996,12 (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), valor este em 20/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 99 076192-17, Processo Administrativo n.º 13819 203764/99-78, lavrada em 29/05/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus

acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º. 2000.61.14.006230-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAQUILLA TRANSPORTES E ARMAZENÁGENS EM GERAL LTDA. - C.N.P.J. n.º. 71.827.406/0001-90 e ROSANA DOS SANTOS LEITE C.P.F n.º 107.799.678-01, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ROSANA DOS SANTOS LEITE - C.P.F. n.º 107.799.678-01, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.008,45 (Cinco mil, oito reais e trinta e quarenta e cinco centavos), valor este em 21/09/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 032448-43, Processo Administrativo n.º 13819 003306/98-78, lavrada em

24/04/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.14.006585-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - C.N.P.J. nº. 59.977.389/0001-72 e NORBERTO CARVALHO C.P.F nº. 150.304.148-43, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor NORBERTO CARVALHO - C.P.F. nº. 150.304.148-43, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.750,40 (Dez mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), valor este em 14/06/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 2 99 017366-37, Processo Administrativo nº. 13819 200355/99-92, lavrada em 28/06/1999, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.14.005828-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTOME IND/ PLÁSTICA LTDA. - C.N.P.J. nº. 61.404.653/0001-20 e ROBERTO

DALLA LIBERA C.P.F. nº. 005.433.599-05, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ROBERTO DALLA LIBERA C.P.F. nº. 005.433.599-05, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 51.440,59 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), valor este em 21/11/2005, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 2 98 016609-57, Processo Administrativo nº. 13819 501019/98-00, lavrada em 28/12/1998, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue

ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.14.000157-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PROD. QUÍMICOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 45.838.695/0001-13, SIMONE APARECIDA DE MOURA MORASSI - C.P.F. n.º 052.299.498-99 e VALDIR AUGUSTO MORASSI - C.P.F. n.º 622.972.018-34, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor VALDIR AUGUSTO MORASSI - C.P.F. n.º 622.972.018-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.781,13 (Quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e treze centavos), valor este em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 98 005747-47, Processo Administrativo n.º 13819 223705/98-81, lavrada em 28/09/1998, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 97.1513753-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE MÓVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA. - C.N.P.J. n.º 53.955.050/0001-99, ABELARDO TEIXEIRA BORGES - C.P.F. n.º 031.142.468-69 e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - C.P.F. n.º 501.643.098-53, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - C.P.F. n.º 501.643.098-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.445,41 (Treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta um centavos), valor este em 28/05/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 3 97 002932-80, Processo Administrativo n.º 13819 000617/95-79, lavrada em 01/12/1997, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de

Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1512298-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLEX MÓVEIS IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 43.526.326/0002-40, WILSON JOSÉ DE SOUZA FILHO - C.P.F. n.º 656.246.888-49 e VANDERLEI LAURENTINI - C.P.F. n.º 196.214.508-53, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor VANDERLEI LAURENTINI - C.P.F. n.º 196.214.508-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 373.781,56 (Trezentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 3 97 001409-63, Processo Administrativo n.º 13819 208833/96-23, lavrada em 28/07/1997, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1505796-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DUE FRATELLI CAPITANO COML/ LTDA. - C.N.P.J. n.º 60.654.191/0001-37 e EDSON LUIZ CAPITANIO - C.P.F. n.º 033.120.988-82, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor EDSON LUIZ CAPITANIO - C.P.F. n.º 033.120.988-82, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.041,41 (Cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos), valor este em 28/05/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 96 093460-09, Processo Administrativo n.º 13819 205878/96-55, lavrada em 30/12/1996, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1505246-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.527.268/0001-66, SÉRGIO VIDAL LIMA - C.P.F. n.º 049.006.358-63 e LUIZ CARLOS DA COSTA - C.P.F. n.º 080.702.021-49, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LUIZ CARLOS DA COSTA - C.P.F. n.º 080.702.021-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 11.092,10 (Onze mil, noventa e dois reais e dez centavos), valor este em 05/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 96 006385-12, Processo Administrativo n.º 13819 203369/96-61, lavrada em 25/10/1996, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quan

tos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008191-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de O ALQUIMISTA COMÉSTICOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 54.473.178/0004-21, JACQUES BRODER COHEN - C.P.F. n.º 028.676.498-97, EDIMAR MOMPEAN - C.P.F. n.º 671.465.708-00 e SÉRGIO SUKOVSKI - C.P.F. n.º 171.402.268-49, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor SÉRGIO SUKOVSKI - C.P.F. n.º 171.402.268-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 278.723,60 (Duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), valor este em 27/03/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 163429-22, Processo Administrativo n.º 13819 203146/99-19, lavrada em 29/05/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 26 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2002.61.14.003193-3, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANCHES TRANSPORTES LTDA. - C.N.P.J. nº. 64.080.039/0001-49, ISABEL ESPELHO - C.P.F. nº. 656.111.108-78 e JÚLIO SANCHES ESPELHO - C.P.F. nº. 951.464.318-68, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores ISABEL ESPELHO - C.P.F. nº. 656.111.108-78 e JÚLIO SANCHES ESPELHO - C.P.F. nº. 951.464.318-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 9.848,67 (Nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), valor este em 14/08/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 6 00 006500-53, lavrada em 25/09/2000, Processo Administrativo nº. 13819 200834/00-51, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais nº. 2000.61.14.008326-2 e apenso nº. 2000.61.14.008459-0, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de INCAR IND/ E COM/ LTDA. - C.N.P.J. nº. 74.622.572/0001-49, ALZIMAR ORLANDI GROSSO - C.P.F. nº. 573.853.518-91 e FÁTIMA MARIA DE ANDRADE GROSSO - C.P.F. nº. 213.751.768-03, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores ALZIMAR ORLANDI GROSSO - C.P.F. nº. 573.853.518-91 e FÁTIMA MARIA DE ANDRADE GROSSO - C.P.F. nº. 213.751.768-03, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 5.814,27 (Cinco mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), e de R\$ 6.923,34 (Seis mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), ambos os valores de 11/07/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) nº. 80 7 99 040247-74 e nº. 80 6 99 164073-07, lavradas em 31/07/2000 e 29/05/2000, Processos Administrativos nº. 13819 204446/99-98 e 13819 204449/99-86, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição

de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.14.005716-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - C.N.P.J. nº. 62.059.589/0001-50, RUBENS MACHADO - C.P.F. nº. 093.600.188-72 e IDENES VIANA MACHADO - C.P.F. nº. 142.956.338-95, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores RUBENS MACHADO - C.P.F. nº. 093.600.188-72 e IDENES VIANA MACHADO - C.P.F. nº. 142.956.338-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 85.192,44 (Oitenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor este em 06/08/2007, proveniente

e da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 6 99 103851-74, lavrada em 24/04/2000, Processo Administrativo nº. 13819 202076/99-08, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.14.000451-5, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPAQ COM/ ATACADISTA LTDA. - MASSA FALIDA - C.N.P.J. nº. 61.779.393.0001-78, GILBERTO SAVORDELLI - C.P.F. nº. 093.314.178-53, LUÍS CARLOS STANO - C.P.F. nº. 584.293.108-78, JOSÉ ORLANDO FERRO - C.P.F. nº. 280.729.528-20 e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES - C.P.F. nº. 560.372.608-34, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor JOSÉ ROBERTO RODRIGUES - C.P.F. nº. 560.372.608-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 142.792,09 (Cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos), valor este em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº. 80 6 98 017297-78, lavrada em 30/11/1998, Processo Administrativo nº. 13819 224218/98-35, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da

Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 1999.61.14.000451-5, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPAQ COM/ ATACADISTA LTDA. - MASSA FALIDA - C.N.P.J. n.º 61.779.393.0001-78, GILBERTO SAVORDELLI - C.P.F. n.º 093.314.178-53, LUÍS CARLOS STANO - C.P.F. n.º 584.293.108-78, JOSÉ ORLANDO FERRO - C.P.F. n.º 280.729.528-20 e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES - C.P.F. n.º 560.372.608-34, que se encontram atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor JOSÉ ORLANDO FERRO - C.P.F. n.º 280.729.528-20, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 142.792,09 (Cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos), valor este em 11/07/2007, proveniente da CDA n.º 80 6 017297-78, Processo Administrativo n.º 13819 224218/98-35, ficando, ainda, devidamente INTIMADO do arresto efetuado, que recaiu sobre o montante de R\$ 942,85 (Novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) constante na conta corrente n.º 11494-3 do Banco Itaú S.A., agência 0017, Rua Marechal Deodoro, 1692, Centro - São Bernardo do Campo, bem como que o ARRESTO SERÁ CONVERTIDO EM PENHORA, caso o débito não seja quitado e, por fim, que o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007523-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de BECKER PNEUMATIC COM/ LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 62.060.439.0001-67 e MANUEL ROBERTO DE MELO - C.P.F. n.º 212.022.818-34, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores BECKER PNEUMATIC COM/ LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 62.060.439.0001-67 e MANUEL ROBERTO DE MELO - C.P.F. n.º 212.022.818-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.996,72 (Dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), valor este em 19/01/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 163537-03, lavrada em 29/05/2000, Processo Administrativo n.º 13819 203374/99-43, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 98.1500046-2, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS DO HAWAI LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.709.618/0001-78, JOAQUIM CARDOSO DA SILVA - C.P.F. n.º 648.436.538-53 e JOSÉ FÉLIX DA SILVA - C.P.F. n.º 808.699.048-68, sendo que encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS DO HAWAI LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.709.618/0001-78, JOAQUIM CARDOSO DA SILVA - C.P.F. n.º 648.436.538-53 e JOSÉ FÉLIX DA SILVA - C.P.F. n.º 808.699.048-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.306,57 (Quatorze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor este em 20/07/2004, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 32.243.284-7, lavrada em 05/12/1997, Processo Administrativo n.º 32243287, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando, ainda, o co-executado JOAQUIM CARDOSO DA SILVA - C.P.F. n.º 648.436.538-53, INTIMADO do arresto efetuado, o qual recaiu sobre o montante de R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos) constante na conta poupança n.º 0208/462061-3 do Banco HSBC S.A., agência 20818, na Rua Marechal Deodoro, 436/460, Centro - São Bernardo do Campo, bem assim que o ARRESTO SERÁ CONVERTIDO EM PENHORA, caso o débito não seja quitado e, por fim, cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de

Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1506499-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMET S.A. COM/ E IND/ - C.N.P.J. n.º 61.082.087/0001-88, FRANCO HEIN - C.P.F. n.º 034.107.498-53 e JAQUELINE EVA HEIN - C.P.F. n.º 048.288.248-47, que se encontram atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Camp

o, CITA os devedores TRANSMET S.A. COM/ E IND/ - C.N.P.J. n.º 61.082.087/0001-88, FRANCO HEIN - C.P.F. n.º 034.107.498-53 e JAQUELINE EVA HEIN - C.P.F. n.º 048.288.248-47, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 544.709,11 (Quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e nove reais e onze centavos), valor este em 29/08/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 3 96 002972-40, lavrada em 23/12/1996, Processo Administrativo n.º 13819 004293/95-11, ficando, ainda, devidamente INTIMADOS do arresto efetuado no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 92.0057309-6, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no montante de R\$ 508.777,75 (Quinhentos e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como que o ARRESTO SERÁ CONVERTIDO EM PENHORA, caso o débito não seja quitado e, por fim, que o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 98.1504074-0 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMA SERV DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 71.531.867/0001-11 e ANTONIO ARAÚJO CABRERA - C.P.F. n.º 028.685.838-06, sendo que encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ROMA SERV DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 71.531.867/0001-11, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.820,96 (Sete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), valor este em 02/04/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 97 043958-01, lavrada em 10/03/2000, Processo Administrativo n.º 13819 215495/97-01, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.002870-6 movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MARVI PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.108.001.0001-05, sendo que encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MARVI PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.108.001.0001-05, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.427,50 (Dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), valor este em 04/11/2004, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 199900259, lavrada em 10/03/2000, NDFG n.º 147570, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.004668-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ABC RENT A CAR LTDA. S/C - C.N.P.J. n.º 58.163.973.0001-21, sendo que encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ABC RENT A CAR LTDA. S/C - C.N.P.J. n.º 58.163.973.0001-21, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.954,80 (Quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valor este em 19/01/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 037432-73, lavrada em 27/03/2000, Processo Administrativo n.º 13819 200358/99-81, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 1999.61.14.000365-1, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS AMORIM LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 44.383.206/0001-13 e BENJAMIN MONSO PERES - C.P.F. n.º 052.623.248-00, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores AUTO PEÇAS AMORIM LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 44.383.206/0001-13 e BENJAMIN MONSO PERES - C.P.F. n.º 052.623.248-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.655,43 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor este em 06/09/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 97 030882-21, lavrada em 30/11/1998, Processo Administrativo n.º 13819 215915/97-97, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 28 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008303-1, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMA COM/ DE MATERIAIS ELÉTRICO ELETR E HIDRÁULICO LTDA. - C.N.P.J. n.º 67.380.386/0001-85, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) EDMA MADSEN, RG n.º 5.809.099 e C.P.F. n.º 584.874.338-04, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 02 (dois) dissipadores de calor em alumínio, modelo KP 0,6, nas medidas 410 m/m e 610 m/m, marca Semikron, sem uso, avaliados, respectivamente, em R\$ 1.000,00 (um mil) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 07/08/2003, conforme atesta o laudo de reavaliação lavrado às fls. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma

da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 1999.61.14.002365-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GIOVANNA BABY IND/ E COM/ LTDA. - C.N.P.J. n.º 01.381.932/0001-94, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, RG n.º M-1.521.056 SSP/MG e C.P.F. n.º 483.644.366-00, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 4.567 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) unidades de Deo Colônia Giovanna Baby, em frascos de 170 ml, avaliada em R\$ 20,66 (vinte reais e sessenta e seis centavos) cada, totalizando R\$ 94.354,92 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 31/01/00, conforme atesta o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001244-9, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REMAPRINT EMBALAGENS LTDA. - C.N.P.J. n.º 53.385.662/0001-93, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) DIETER RAPP JUNIOR, RG n.º 7.311.383-9 e C.P.F. n.º 041.049.768-14, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 02 (duas) máquinas sopradoras, marca Bekum do Brasil, ano 1999, tipo 5901, alimentação a 3X380 V, n.ºs de série 901085 e 901087, respectivamente, em bom estado de uso e conservação, avaliadas em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada uma, e 02 (duas) máquinas sopradoras, marca Bekum do Brasil, tipo 5831, alimentação 3X220 V, n.ºs de série 8310878 e 831094, respectivamente, em ótimo estado de uso e conservação, avaliadas em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada uma, totalizando a soma de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 15/12/2000, conforme atesta o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo

devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.003769-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOMAFI IND/ METALÚRGICA LTDA. - C.N.P.J. n.º 61.270.864/0001-18, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) MOACYR MARQUES FIGUEIRA, RG n.º 1.774.314 e C.P.F. n.º 271.516.118-20, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 01 (um) torno mecânico, marca Nardini, de 1,20 m entre as pontas, cor predominante cinza, n.º de série 1.201, com vinte anos de uso e em funcionamento, avaliado na importância de CR\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), em 17/05/1990, conforme atesta o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.005115-7, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de UNIZINCO INDL/ LTDA. - C.N.P.J. n.º 50.328.145/0001-94, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor BON SUP SONG - RG n.º WSO8767-G, e C.P.F. n.º 023.120.278-44, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) de: 2500 Kg (dois mil e quinhentos) de cloreto de zinco anidro, no valor unitário de R\$ 2,90 p/Kg, totalizando R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), em 19/12/2000, conforme atesta o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.006071-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVADOS AUTO POSTO LTDA. - C.N.P.J. n.º 55.406.730/0001-89, em atendimen

to ao que dos autos consta, fica(m) o(s) depositário(s) Senhor(es) RAUL PERDIGÃO - RG n.º 2.816.253 e ou RAUL

COSTA PERDIGÃO RG n.º W667209C, e C.P.F. n.º 028.562.128-91, que atualmente se encontra(m) em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADOS a apresentar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) de: 02 (dois) elevadores para troca de óleo de veículos, com capacidade para 3,5 toneladas, marca Gilbarco, em uso e bom estado de conservação, avaliados, respectivamente, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 17/07/2001 e R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 18/11/2002, totalizando o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme atestam os autos de penhora e depósito e laudos de avaliação lavrados às fls. 20/21 e 36/37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007100-4, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DEMARCHI LTDA. - C.N.P.J. n.º 44.383.552/0001-00, SUELI BOM ALVAREZ CORTADA - C.P.F. n.º 627.680.698-68, GILBERTO RODRIGUES LEMES - C.P.F. n.º 880.346.408-59, JOSÉ ALVAREZ CORTADA - C.P.F. n.º 054.595.248-49 e ANDRÉ LUIZ DE GIOVANNI BOM - C.P.F. n.º 028.925.448-58, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) GILBERTO RODRIGUES LEMES - RG n.º 8.565.729 SSP/SP e C.P.F. n.º 880.346.408-59, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar o bem penhorado constante de: 01 (uma) camioneta, carroceria aberta, marca GM Corsa ST, ano/modelo 1999/1999, placa CRH 4038/SP, chassi 9BGSC80NOXC712647, em bom estado de conservação e funcionamento, cor prata, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em 17/11/2005, conforme atesta o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 87, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequindo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 1999.61.14.000689-5, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 00.019.139/0001-87, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) RICARDO RIGLI, RG n.º 4.783.405 e C.P.F. n.º 527.158.768-15, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 500 (quinhentos) gramas de pedras Berilos, variedade de Esmeraldas naturais, em estado bruto, no

envelope com lacre n.º 968, avaliados em R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais), em 01/06/2000, conforme atesta o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 98.1505961-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. - C.N.P.J. n.º 34.037.523/0001-24, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) ANTONIO MOISÉS RIBEIRO SANTOS, RG n.º 00505918-60 MG e C.P.F. n.º 025.920.025-53, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 02 (dois) aparelhos de ar condicionado 10.000 BTUs - Cônsul, 01 (um) aparelho de ar condicionado 7.500 BTUs - Cônsul, 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado 12.000 BTUs - Cônsul, 01 (um) aparelho de ar condicionado 30.000 BTUs - Cônsul, 01 (uma) central telefônica Panasonic 8 linhas, 16 ramais c/ aparelhos KXT 240X DI 232 digital, 01 (uma) copiadora Xerox XC 1255, série 068217, 01 (uma) copiadora Cânon NP1020-NTH56316, 01 (um) computador 266 c/ torre, fax-modem, multimídia, monitor colorido, marca Philips e teclado, 01 (um) computador 300 MHZ c/ torre, faz-modem, multimídia, monitor colorido TPK e teclado, 01 (uma) impressora Desk Jet Hewlett Packard 560C, 01 (um) computador 200MMX c/ torre, monitor colorido Sansung e teclado, 01 (um) computador 100 MMX c/ torre, monitor colorido Phillips e teclado e 01 (um) computador 233 c/ torre, fax-modem, monitor colorido Phillips e teclado, avaliados cada uma das unidades, respectivamente, em R\$ 700,00, R\$ 680,00, R\$ 849,00, R\$ 2.000,00, R\$ 6.050,00, R\$ 8.200,00, R\$ 4.600,00, R\$ 1.300,00, R\$ 1.500,00, R\$ 380,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, totalizando o montante de R\$ 34.555,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), EM 03.09.1999, conforme atesta o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 12/13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1507839-7, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.152.330/0001-

45, GUTEMBERG AMAURI PESSI - C.P.F. n.º 310.401.368-34 e CECÍLIA ROSA PESSI, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) GUTEMBERG AMAURI PESSI, RG n.º 3.530.673/SSP-SP e C.P.F. n.º 310.401.368-34, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada, respeitando-se o limite do valor devido, conforme determinado nos despachos de fls. 159/160, devendo-se providenciar o depósito judicial, conforme atesta o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 173, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1507083-3, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PLASTOME IND/ PLÁSTICA LTDA. - C.N.P.J. n.º 61.404.65

3/0001-20, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor(a) ROBERTO DALLA LIBERA, RG n.º 4.248.516-9 SSP-SP e C.P.F. n.º 005.433.599-05, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 01 (um) torno de fabricação Imor, com barramento de 1,5 metros - Modelo MIN-N-21942 LLX, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), 01 (um) torno de fabricação Imor, com barramento de 2,0 metros - Modelo NTPNIS n-17047 ILVII-D 195B, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e 01 (uma) fresadora Bridgeport-Textron, com curso de aproximadamente 600 mm, número de série 2J-65617/2, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), totalizando o montante de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), em 04/08/1998, conforme atesta o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a CENADI ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA. - C.N.P.J n.º 51.117.711/0001-81, na pessoa seus co-responsáveis, VALDEMAR IUQUIO UEMURA - C.P.F n.º 037.390.668-49, LUIZ NOBORU UEMURA - C.P.F n.º 689.575.648-53, FRANCISCO MASSANI UEMURA - C.P.F. n.º 689.575.138-68 e HISAO

UEMURA - C.P.F n.º 398.883.638-91, que pelo presente edital, ficam INTIMADOS DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Ação Ordinária n.º 89.0019451-8, em trâmite na 13ª Vara Cível federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de crédito da executada existente nos citados autos, no montante de até R\$ 9.860,65 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), efetivada em 04/07/2006, referente à dívida constante dos autos da Execução Fiscal n.º 97.1507434-0, movida pela FAZENDA NACIONAL. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) supra, que se encontra(m) em lugar ignorado, foi determinada sua(s) intimação(ões) por edital, ficando(s) intimado(s) que o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, e que, não sendo apresentados, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela Exeçúente na inicial. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.002696-2 e apenso n.º 2002.61.14.003116-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO ANTONIO BONELLO - C.N.P.J. n.º 61.897.377/0001-80 e MARCO ANTONIO BONELLO - C.P.F. n.º 918.672.668-49, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores MARCO ANTONIO BONELLO - C.N.P.J. n.º 61.897.377/0001-80 e MARCO ANTONIO BONELLO - C.P.F. n.º 918.672.668-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 52.528,29 (Cinqüenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), e R\$ 59.048,41 (Cinqüenta e nove mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valores estes em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 6 01 030341-34 e n.º 80 2 01 012955-00, lavradas em 28/01/2002, Processo Administrativo n.º 13819 400206/00-82, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2001.61.14.001420-7, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PADARIA E CONF CALUX LTDA. - C.N.P.J. n.º 48.599.302.0001-54 e ANTONIO LUIZ DE LIMA - C.P.F. n.º 413.413.418-87, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede

deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores PADARIA E CONF CALUX LTDA. - C.N.P.J. n.º 48.599.302.0001-54 e ANTONIO LUIZ DE LIMA - C.P.F. n.º 413.413.418-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 81,48 (Oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor este em 07/06/2001, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 200100551, lavrada em 22/02/2001, NDFG n.º 147933, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.14.000521-1 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORNEUS COM DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA. - C.N.P.J. n.º 48.559.207/0001-27, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor TAMBORNEUS COM DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA. - C.N.P.J. n.º 48.559.207/0001-27, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.655,76 (Três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor este em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 040193-47, lavrada em 26/11/2001, Processo Administrativo n.º 13819 204176/99-15, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-l

he penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2001.61.14.004212-4 movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de COLÉGIO DRUMMOND S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 47.288.030/0001-09, MARIA AMÉLIA ROSA BELLINTANI - C.P.F. n.º 182.528.068-13 e HÉLIO ALBERTO BELLINTANI - C.P.F. n.º 253.757.768-04, sendo que a empresa-executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor COLÉGIO DRUMMOND S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 47.288.030/0001-09, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.686,59 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais

e cinquenta e nove centavos), valor este em 26/09/2001, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 200104373, lavrada em 26/09/2001, NDFG n.º 148457, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuções Fiscais n.º 2000.61.14.009064-3 e n.º 2000.61.14.010358-3, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de MACIEL & DA SILVA LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.509.639/0001-87, RONALDO DE SOUZA MACIEL - C.P.F. n.º 761.606.968-15 e JOSÉ DIAS DA SILVA - C.P.F. n.º 065.179.248-76, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores RONALDO DE SOUZA MACIEL - C.P.F. n.º 761.606.968-15 e JOSÉ DIAS DA SILVA - C.P.F. n.º 065.179.248-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.719,94 (Dezessete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), e R\$ 4.710,99 (Quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos), valores estes apurados em 07/08/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 213475-70 e n.º 80 7 99 050114-98, lavradas em 31/07/2000 e 28/08/2000, Processos Administrativos n.º 13819 206602/99-82 e n.º 13819 206601/99-10, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.006608-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA. - C.N.P.J. n.º 60.700.085/0001-42, JOÃO NOLASCO DA SILVA - C.P.F. n.º 806.186.778-87 e CÍCERA RANYERE DIÓGENES ANDRADE - C.P.F. n.º 745.211.953-34, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores JOÃO NOLASCO DA SILVA - C.P.F. n.º 806.186.778-87 e CÍCERA RANYERE DIÓGENES ANDRADE - C.P.F. n.º 745.211.953-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 22.646,89 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove

centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 99 076180-83, lavrada em 29/05/2000, Processo Administrativo n.º 13819 203725/99-16, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuções Fiscais n.º 2000.61.14.008435-7 e n.º 2000.61.14.008436-9, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de HAGE COM/ E CONFECÇÕES LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 68.915.008/0001-11, EDUARDO EMÍLIO HAGE - C.P.F. n.º 518.898.898-49 e RIVALDA OVÍDIO HAGE - C.P.F. n.º 115.793.758-63, sendo que esta última encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor RIVALDA OVÍDIO HAGE - C.P.F. n.º 115.793.758-63, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.285,02 (Dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), e R\$ 6.401,02 (Seis mil, quatrocentos e um reais e dois centavos), valores estes apurados em 28/05/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 164078-03 e n.º 80 6 99 164080-28, lavradas em 29/05/2000, Processos Administrativos n.º 13819 204459/99-30 e n.º 13819 204462/99-44, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.002718-8, n.º 2002.61.14.002719-0, n.º 2002.61.14.003076-0 e 2002.61.14.003217-2, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 54.508.858/0001-90 e JOSÉ ANTONIO STANGORLINI - C.P.F. n.º 632.646.098-00, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor JOSÉ ANTONIO STANGORLINI - C.P.F. n.º 632.646.098-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 36.117,06 (Trinta e seis mil, cento e dezessete reais e seis centavos), R\$ 59.870,04 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos), R\$ 38.988,69 (Trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 13.770,62 (Treze mil,

setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 6 01 030403-71, 80 6 01 030404-52, 80 2 01 012971-20 e 80 7 01 006106-03, lavradas em 28/01/2002, Processo Administrativo n.º 13819 400370/99-11, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrest

ados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.002810-7, n.º 2002.61.14.003137-4 e n.º 2002.61.14.003139-8, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de ATTIVA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 00.308.740/0001-90, JOSÉ ROBERTO PERINI - C.P.F. n.º 209.193.608-15 e EDISON BELLUCO - C.P.F. n.º 580.394.148-49, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor EDISON BELLUCO - C.P.F. n.º 580.394.148-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 4.576,93 (Quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), R\$ 6.143,36 (Seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), e R\$ 11.940,48 (Onze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) valores estes apurados em 14/06/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 2 01 012914-32, n.º 80 6 01 030236-04 e n.º 80 6 01 030237-95, lavradas em 28/01/2002, Processo Administrativo n.º 13819 400031/99-25, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.14.002777-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO RODRIGUES - C.P.F. n.º 399.457.908-20, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ROBERTO RODRIGUES - C.P.F. n.º 399.457.908-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 12.427,16 (Doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), valor este apurado em 20/07/2007,

proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 01 005034-47, lavrada em 28/01/2002, Processo Administrativo n.º 13819 600039/01-48, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo

de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.010487-3, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de BELI BAZAR E PAPELARIA LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 96.577.200/0001-80 e SANDRA MARA FERREIRA CASTILHO - C.P.F. n.º 920.863.498-15, sendo que esta última encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor SANDRA MARA FERREIRA CASTILHO - C.P.F. n.º 920.863.498-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.082,54 (Sete mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este apurado em 05/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 98 022822-80, lavrada em 31/07/2000, Processo Administrativo n.º 13819 001419/95-41, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuções Fiscais n.º 2000.61.14.010320-0 e apenso n.º 2000.61.14.010474-5, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de RFR VEÍCULOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 96.628.508/0002-99 e DURVAL GOBBET - C.P.F. n.º 277.340.808-04, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor DURVAL GOBBET - C.P.F. n.º 277.340.808-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.940,25 (Cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 18.277,60 (Dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 050214-50 e n.º 80 6 99 213720-95, lavradas em 28/08/2000, Processos Administrativos n.º 13819 207075/99-14 e n.º 13819 207076/99-87, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-

lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.009122-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SÉRGIO NAVARRO - C.N.P.J. n.º 66.541.962/0001-66, sendo que encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor PAULO SÉRGIO NAVARRO - C.N.P.J. n.º 66.541.962/0001-66, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.055,49 (Quatro mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor este em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 213586-96, lavrada em 31/07/2000, Processo Administrativo n.º 13819 206816/99-86, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008884-3, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANDEKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 63.986.756/0001-71, FRANCISCA MENESES SOUSA - C.P.F. n.º 086.004.478-52 e SANDRA LOTTO DICKOFF - C.P.F. n.º 947.200.708-25, sendo que esta última encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor SANDRA LOTTO DICKOFF - C.P.F. n.º 947.200.708-25, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.132,45 (Quatro mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor este apurado em 28/05/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 99 098181-60, lavrada em 31/07/2000, Processo Administrativo n.º 13819 206906/99-77, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza,

Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008778-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTOME IND/ PLÁSTICA LTDA. - C.N.P.J. n.º 61.404.653/0001-20 e ROBERTO DALLA LIBERA C.P.F. n.º 047.325.377-15, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ROBERTO DALLA LIBERA C.P.F. n.º 047.325.377-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 86.532,94 (Oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este apurados em 07/08/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 039936-09, Processo Administrativo n.º 13819 203075/99-72, lavrada em 31/07/2000, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008598-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MECÂNICA COLEN LTDA. - C.N.P.J. n.º 57.894.727/0001-87, ELIZABETH DIAS JARDIM - C.P.F. n.º 069.016.348-70 e ANTONIO DE OLIVEIRA COLEN - C.P.F. n.º 533.424.968-00, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ANTONIO DE OLIVEIRA COLEN - C.P.F. n.º 533.424.968-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.537,80 (Treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), valor este apurados em 27/06/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 99 164156-60, Processo Administrativo n.º 13819 204608/99-98, lavrada em 29/05/2000, nomeie bens

ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2001.61.14.001425-6, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PANZELLI IND/ E COM/ DE COMÉSTICOS NATS LTDA. - C.N.P.J. n.º 38.771.069/0001-91, JOÃO PANZELLI - C.P.F. n.º 159.066.718-20 MARISILVIA PANZELLI - C.P.F. n.º 172.359.578-08 e VANDA MARIA PANZELLI DE NEGREIROS - C.P.F. n.º 856.198.418-04, sendo que tanto a empresa executada como as ultimas duas co-executadas encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores PANZELLI IND/ E COM/ DE COMÉSTICOS NATS LTDA. - C.N.P.J. n.º 38.771.069/0001-91, MARISILVIA PANZELLI - C.P.F. n.º 172.359.578-08 e VANDA MARIA PANZELLI DE NEGREIROS - C.P.F. n.º 856.198.418-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.081,25 (Sete mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este em 16/08/2004, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 200100788, lavrada em 15/03/2001, NDFG n.º 148336, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.000915-4 e n.º 2003.61.14.000916-6, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA PANTA GOMES LTDA. - C.N.P.J. n.º 67.053.611/0001-79, COSMO PANTA DE MELO - C.P.F. n.º 837.816.508-63 e GERALDO GOMES DA SILVA - C.P.F. n.º 065.762.218-43, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor GERALDO GOMES DA SILVA - C.P.F. n.º 065.762.218-43, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.785,68 (Cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 13.665,72 (Treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valores estes apurados em 26/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 4 02 055217-73 e 80 4 02 055218-54, lavradas em 28/10/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 200440/02-62 e 13819 200441/02-15, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.002011-3, n.º 2003.61.14.002012-5 e n.º 2003.61.14.002177-4, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA AUTO ADESIVOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 50.948.280/0001-32 e ELISEO NORONHA FILHO - C.P.F. n.º 189.633.158-00, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ELISEO NORONHA FILHO - C.P.F. n.º 189.633.158-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 35.441,17 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), R\$ 16.976,07 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 21.220,15 (Vinte e um mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos), valores estes apurados em 31/05/2005, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 6 02 053390-07, 80 6 02 053391-80 e 80 2 02 013636-30, lavradas em 25/11/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 201095/02-84, 13819 201097/02-73 e 13819 201096/02-29, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 2 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.008407-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTEMA TRANSPORTES LTDA - C.N.P.J n.º 68.469.535/0001-40, LILIAN CARBONEIRO PTAZUCK - C.P.F. n.º 119.594.178-19, ESTHER REGINA MERENDINO - C.P.F. n.º 107.556.958-36 e MARCO ANTONIO GONZALEZ DIAS - C.P.F. n.º 944.589.958-04, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MARCO ANTONIO GONZALEZ DIAS - C.P.F. n.º

944.589.958-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.973,70 (Três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 037587-90, lavrada em 29/05/2000, Processo Administrativo n.º 13819 001595/98-16, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 200361.14.000712-1, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 68.209.683/0001-25 e JOSÉ CARLOS DE BARROS - C.P.F. n.º 654.027.668-00, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 68.209.683.0001-25 e JOSÉ CARLOS DE BARROS - C.P.F. n.º 654.027.668-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.533,89 (Três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor este apurado em 22/01/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 99 040229-92, lavrada em 30/09/2002, Processo Administrativo n.º 13819 204342/99-92, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.000909-9 e n.º 2003.61.14.000910-5, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de C & D ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.527.193/0001-13, JOSÉ CARLOS GONGORA CABELLO - C.P.F. n.º 654.760.428-49 e MARCELO GONGORA CABELLO - C.P.F. n.º 104.384.748-05, sendo que estes dois últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores JOSÉ CARLOS GONGORA CABELLO - C.P.F. n.º 654.760.428-49 e MARCELO GONGORA CABELLO - C.P.F. n.º 104.384.748-05, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 15.105,99 (Quinze mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 4.842,21 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), valores estes apurados em 14/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 4 02 055211-88 e 80 4 02 055212-69, lavradas em 28/10/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 200431/02-71 e 13819 200432/02-16, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.005720-3 e n.º 2003.61.14.005726-4, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA ITA BRASIL LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.130.336/0001-11 e MARIA REGINA DA SILVA - C.P.F. n.º 041.888.758-60, sendo que esta última encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MARIA REGINA DA SILVA - C.P.F. n.º 041.888.758-60, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 22.302,81 (Vinte e dois mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos) e R\$ 11.180,46 (Onze mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 6 02 070846-77 e 80 6 02 070845-96, lavradas em 24/02/2003, Processo Administrativo n.º 13819 400477/99-12, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 3 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.005621-8 e n.º 2002.61.14.005642-5, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de MULT STAMP ELETROMECÂNICA IND. E COMÉRCIO LTDA. - C.N.P.J. n.º 61.221.701/0001-45 e CELSO DE JESUS GARCIA - C.P.F. n.º 188.461.068-49, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores MULT STAMP ELETROMECÂNICA IND. E COMÉRCIO LTDA. - C.N.P.J. n.º 61.221.701/0001-45 e CELSO DE JESUS GARCIA - C.P.F. n.º 188.461.068-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 6.056,71 (Seis mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) e R\$ 24.065,58 (Vinte e quatro mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valores estes apurados em 26/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 7 02 002831-67 e 80 6 02 013487-88, lavradas em 22/07/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 200248/02-76 e 13819 200249/02-11, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.005906-6, n.º 2003.61.14.005907-8, n.º 2003.61.14.006094-9, n.º 2003.61.14.006801-8, n.º 2003.61.14.007015-3 e n.º 2003.61.14.006050-0, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTEMA TRANSPORTES LTDA. - C.N.P.J. n.º 68.469.535/0001-40 e MARCO ANTONIO GONZALES DIAS - C.P.F. n.º 944.589.958-04, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores ESTEMA TRANSPORTES LTDA. - C.N.P.J. n.º 68.469.535/0001-40 e MARCO ANTONIO GONZALES DIAS - C.P.F. n.º 944.589.958-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 4.841,40 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), R\$ 32.710,39 (Trinta e dois mil, setecentos e dez reais e trinta e nove centavos), R\$ 13.568,05 (Treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), R\$ 10.630,72 (Dez mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), R\$ 16.960,03 (Dezesseis mil, novecentos e sessenta reais e três centavos) e R\$ 27.731,20 (Vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), valores estes apurados em 14/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 7 03 002171-31, 80 6 03 039615-86, 80 6 03 039616-67, 80 7 03 016513-82, 80 2 03 013778-88 e 80 6 03 004723-47, lavradas em 26/05/2003 e 30/06/2003, Processos Administrativos n.ºs 13819 502838/02-31, 13819 200131/03-73, 13819 200133/03-62, 13819 200130/03-29, 13819 200132/03-18 e 13819 502837/02-96, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.003041-2, n.º 2002.61.14.003042-4, n.º

2002.61.14.003090-4 e n.º 2002.61.14.003227-5, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de CAFRE COMÉRCIO DE PAPÉIS E DESCARTÁVEIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 71.629.398/0001-78 e JEFERSON APARECIDO DIAS DE FREITAS - C.P.F. n.º 048.438.988-21, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores CAFRE COMÉRCIO DE PAPÉIS E DESCARTÁVEIS LTDA. - C.N.P.J. n.º 71.629.398/0001-78 e JEFERSON APARECIDO DIAS DE FREITAS - C.P.F. n.º 048.438.988-21, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 19.876,98 (Dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), R\$ 72.024,46 (Setenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), R\$ 44.783,54 (Quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) e R\$ 66.461,74 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), valores estes apurados em 28/05/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 7 01 006130-25, 80 6 01 030492-47, 80 2 01 013002-88 e 80 6 01 030493-28, lavradas em 28/01/2002, Processo Administrativo n.ºs 13819 400675/00-83, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-

lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.002221-3, n.º 2003.61.14.002136-1 e n.º 2003.61.14.002137-3, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ESTUFA E MECÂNICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA. - C.N.P.J. n.º 49.528.987/0001-00 e VALMIR DA SILVA - C.P.F. n.º 332.435.818-34, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores AUTO ESTUFA E MECÂNICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA. - C.N.P.J. n.º 49.528.987/0001-00 e VALMIR DA SILVA - C.P.F. n.º 332.435.818-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 22.153,77 (Vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), R\$ 8.402,02 (Oito mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos) e R\$ 4.264,80 (Quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), valores estes apurados em 14/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 2 02 013680-03, 80 6 02 053478-75 e 80 6 02 053479-56, lavradas em 25/11/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 201228/02-12, 13819 201227/02-78 e 13819 201229/02-67, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.000755-8, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 50.155.639/0001-14 e WALTER SCHILINK - C.P.F. n.º 270.822.378-04, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 50.155.639/0001-14 e WALTER SCHILINK - C.P.F. n.º 270.822.378-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.480,67 (Três mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), valor este apurado em 07/08/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 00 006324-03, lavrada em 30/09/2002, Processo Administrativo n.º 13819 200536/00-42, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfa

ção da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.002106-3 e 2003.61.14.002212-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TAIMER ELETRO-ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA. - C.N.P.J. n.º 67.075.713/0001-95, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor TAIMER ELETRO-ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA. - C.N.P.J. n.º 67.075.713/0001-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 13.956,39 (Treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$ 17.760,50 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), valores estes apurados em 13/02/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 6 02 053443-45 e 80 2 02 013661-40, lavradas em 25/11/2002, Processos Administrativos n.ºs 13819 201174/2002-95 e 13819 201173/2002-41, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.002078-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SELINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - C.N.P.J. n.º 55.979.686/0001-04, DIRCEU CORTONESI MARAMALDO - C.P.F. n.º 277.151.918-68 e TATIANA VENSAN MARAMALDO - C.P.F. n.º 052.163.648-54, sendo que tanto a empresa executada como os co-executados encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores SELINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - C.N.P.J. n.º 55.979.686/0001-04, DIRCEU CORTONESI MARAMALDO - C.P.F. n.º 277.151.918-68 e TATIANA VENSAN MARAMALDO - C.P.F. n.º 052.163.648-54, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.761,57 (Quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor este apurado em 29/06/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 02 019815-62, lavrada em 23/12/2002, Processo Administrativo n.º 13819 201526/2002-11, nomeiem bens ou

garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.004465-4, n.º 2002.61.14.004477-0 e n.º 2002.61.14.004485-0, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de DOBER MAGAZINES LTDA. - C.N.P.J. n.º 43.626.449/0001-72, ARLETE FERRETTI BERTAGLIA - C.P.F. n.º 279.815.918-05 e ODAIR BERTAGLIA - C.P.F. n.º 027.180.228-68, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores ARLETE FERRETTI BERTAGLIA - C.P.F. n.º 279.815.918-05 e ODAIR BERTAGLIA - C.P.F. n.º 027.180.228-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 8.093,72 (Oito mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos), R\$ 4.650,68 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 10.619,56 (Dez mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), valores estes apurados em 11/07/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 6 02 001049-40, 80 6 02 001050-83 e 80 2 02 000261-84, lavradas em 25/03/2002, Processo Administrativo n.º 13819 400301/00-11, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2002.61.14.003103-9, n.º 2002.61.14.003158-1 e n.º 2002.61.14.003159-3, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO JOIALAR LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 47.363.544/0001-81, MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ - C.P.F. n.º 069.487.438-89 e FRANCISCO JOSÉ PENA RODRIGUES - C.P.F. n.º 678.802.588-68, sendo que estes últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ - C.P.F. n.º 069.487.438-89 e FRANCISCO JOSÉ PENA RODRIGUES - C.P.F. n.º 678.802.588-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 5.888,16 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), R\$ 4.979,56 (Quatro mil,

novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 8.833,29 (Oito mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, da CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 2 01 012933-03, 80 6 01 030277-82 e 80 6 01 030278-63, lavradas em 28/01/2002, Processo Administrativo n.º 13819 400114/99-51, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.000772-8, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEBENSI PROJETOS INDUSTRAIS S/C LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 59.976.902/0001-00, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor TELEBENSI PROJETOS INDUSTRAIS S/C LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 59.976.902/0001-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 11.016,34 (Onze mil, dezesseis reais e trinta e quatro centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 4 02 055338-60, lavrada em 28/10/2002, Processo Administrativo n.º 13819 200590/02-76, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorad

os ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.009552-5 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTEMA TRANSPORTES LTDA. - C.N.P.J. n.º 68.469.535/0001-40, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor MARCO ANTONIO GONZALES DIAS, RG n.º 12.464.552-5 e C.P.F. n.º 944.589.958-04, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: valor equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, conforme determinado no despacho de fls. 23, devendo-se providenciar o depósito judicial, conforme certifica o auto de penhora lavrado às fls. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do

Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.002548-9 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA. - C.N.P.J. n.º 44.356.244/0001-87, em atendimento ao que dos autos consta, fica o depositário Senhor CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA - C.P.F. n.º 608.503.298-68, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO a apresentar os bens penhorados constantes de: 01 (uma) máquina copiadora, marca Canon - Modelo NP-155-Z, acompanhada de um suporte - pedestal P/NP-155-Z, 01 (um) terminal PDV. I.5000 - STD, acompanhado com cartucho SW PDV I.5000-STD e módulo gaveteiro PDV e 01 (uma) máquina de escrever Olivetti - Modelo ET - Personal 50, sem número de série aparente, todos em aparente bom estado de uso e conservação, avaliados, respectivamente, em CR\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), CR\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) e CR\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), conforme certifica o auto de penhora, depósito e avaliação lavrado às fls. 08 e verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou depositar o valor do débito exequendo devidamente atualizado, sob as penas da lei, notadamente a decretação de prisão civil. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 4 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006949-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON JOSÉ DOS SANTOS INFORMÁTICA - C.N.P.J. n.º 02.252.743/0001-84 e WILSON JOSÉ DOS SANTOS - C.P.F. n.º 140.032.028-30, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores WILSON JOSÉ DOS SANTOS INFORMÁTICA - C.N.P.J. n.º 02.252.743/0001-84 e WILSON JOSÉ DOS SANTOS - C.P.F. n.º 140.032.028-30, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 8.728,68 (Oito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 004411-15, lavrada em 30/06/2003, Processo Administrativo n.º 13819 501959/02-65, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006860-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA DA PRAÇA LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 02.675.147/0001-07, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor CHURRASCARIA DA PRAÇA LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 02.675.147/0001-07, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.791,33 (Treze mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 4 05 059205-33, lavrada em 29/08/2005, Processo Administrativo n.º 13819 200333/05-87, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.002184-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de C B S COMÉRCIO DE BEBIDAS SIDHARTA LTDA. - C.N.P.J. n.º 03.204.326/0001-29, ANA VALÉRIO DIAS - C.P.F. n.º 513.773.658-91 e RENATA WARZEE MATTOS - C.P.F. n.º 295.452.398-08, sendo que tanto a

empresa executada como as co-executadas encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores C B S COMÉRCIO DE BEBIDAS SIDHARTA LTDA. - C.N.P.J. n.º 03.204.326/0001-29, ANA VALÉRIO DIAS - C.P.F. n.º 513.773.658-91 e RENATA WARZEE MATTOS - C.P.F. n.º 295.452.398-08, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 15.248,44 (Quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 6.903,91 (Seis mil, novecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 14.245,36 (Quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valores estes apurados em 31/07/2007, provenientes das CDAs (Certidões d

e Dívida Ativa) n.ºs 80 2 05 034749-49, 80 6 05 048131-26 e 80 6 05 048132-07, lavradas em 21/03/2005, Processos Administrativos n.ºs 13819 501138/05-71, 13819 501139/05-16 e 13819 501140/05-41, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.14.000778-0, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de FEDERALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - C.N.P.J. n.º 03.443.042/0001-95, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor FEDERALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - C.N.P.J. n.º 03.443.042/0001-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 6.803,70 (Seis mil, oitocentos e três reais e setenta centavos), valor este apurado em 11/01/2006, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 200500159, lavrada em 11/01/2006, NDFG N.º 57192, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.002415-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será

publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 2.407,50 (Dois mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 7.311,18 (Sete mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), R\$ 6.270,36 (Seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e R\$ 18.731,66 (Dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), valores estes apurados em 1º/06/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 7 05 014848-46, 80 6 05 048111-82, 80 6 05 048110-00 e 80 2 05 034733-81, lavradas em 21/03/2005, Processos Administrativos n.ºs 13819 501088/05-22, 13819 501089/05-77, 13819 501087/05-88 e 13819 501086/05-33, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma

da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.001703-2, movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de COTERRINHA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.160.854/0001-15, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor COTERRINHA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.160.854/0001-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 18.423,06 (Dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), valor este apurado em 21/03/2005, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º FGSP 200400901, lavrada em 28/12/2004, NDFG n.º 57104, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.000221-1, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de BILO CONSTRUTORA LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.588.633/0001-42, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor BILO CONSTRUTORA LTDA. - C.N.P.J. n.º 58.588.633/0001-42, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com

seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 60.846,92 (Sessenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), R\$ 1.735,96 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), R\$ 1.994,20 (Um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 1.557,20 (Um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), valores estes apurados em 04/04/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 4 04 066331-45, 80 6 04 093370-96, 80 6 04 093371-77 e 80 7 04 024303-49, lavradas em 25/10/2004, Processos Administrativos n.ºs 13819 202181/04-76, 13819 202179/04-05, 13819 202180/04-21 e 13819 202178/04-52, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003631-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.042,58 (Treze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor este apurado em 04/04/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 099849-28, lavrada em 29/12/2003, Processo Administrativo n.º 13819 500526/03-73, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretari

a em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.002835-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBRACOOP EMPRESA BRASILEIRA DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS - C.N.P.J. n.º 01.233.868/0001-02, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor EMBRACOOP EMPRESA BRASILEIRA DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS - C.N.P.J. n.º 01.233.868/0001-02, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.919,96 (Vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), valor este apurado

em 16/03/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 03 027087-99, lavrada em 24/11/2003, Processo Administrativo n.º 13819 000399/03-15, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.14.006879-1 e 2003.61.14.006966-7, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES & NUNES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. - C.N.P.J. n.º 02.853.573/0001-93, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LOPES & NUNES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. - C.N.P.J. n.º 02.853.573/0001-93, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 21.103,51 (Vinte e um mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 4.185,04 (Quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos), valores estes apurados em 22/03/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 6 03 004454-55 e 80 7 03 002033-43, lavradas em 30/06/2003, Processos Administrativos n.ºs 13819 502055/02-57 e 13819 502056/02-00, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.005966-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 62.528.575/0001-39, sendo que a executada encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 62.528.575/0001-39, para que, no prazo de

05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.276,77 (Quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor este apurado em 22/03/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 7 03 016554-50, lavrada em 26/05/2003, Processo Administrativo n.º 13819 200278/03-63, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a

satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais n.º 2003.61.14.008778-5 e n.º 2003.61.14.008779-7, movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOANA DARC ORGANIZAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADO C.N.P.J n.º 44.051.084/0001-68, GODOFREDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - C.P.F. n.º 024.598.179-91, MARLETE SILVA DE OLIVEIRA - C.P.F. n.º 084.410.098-64, FLÁVIO CESAR GARCIA - C.P.F. n.º 100.135.818-05, IRANILDO JOSÉ DOS SANTOS - C.P.F. n.º 897.471.435-34 e LUÍS PEDRO NASCIMENTO - C.P.F. n.º 805.839.468-87, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LUÍS PEDRO NASCIMENTO - C.P.F. n.º 805.839.468-87, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 74.230,58 (Setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinqüenta e oito centavos), R\$ 523.614,59 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e cinqüenta e nove centavos), R\$ 35.158,46 (trinta e cinco mil, cento e cinqüenta e oito reais e quarenta e seis centavos), R\$ 737.729,26 (setecentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), valores estes apurados em 23/10/2006, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.º 35.350.932-9, n.º 35.329.872-7, n.º 35.350.931-0 e n.º 35.350.933-7, lavradas em 07/10/2003, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.14.003226-8, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁRCIA RACZ DE MATOS - C.P.F. n.º 269.159.278-24, sendo que esta encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor MÁRCIA RACZ DE MATOS - C.P.F. n.º 269.159.278-24, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 6.448,46 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor este apurado em 04/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 03 016041-27, lavrada em 20/03/2006, Processo Administrativo n.º 13819 001774/02-55, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe

penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.14.001312-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA - C.P.F. n.º 628.247.914-20, sendo que esta encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LUIZ CARLOS DE SOUZA - C.P.F. n.º 628.247.914-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 8.339,52 (Oito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 7.561,99 (Sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), valores estes apurados em 22/03/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 1 04 029421-76 e 80 1 05 024102-73, lavradas em 28/11/2005, Processos Administrativos n.ºs 13819 601013/04-60 e 13819 600368/05-12, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.14.001291-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de WALLACE SAUERBRONN - C.P.F. n.º 041.938.578-91, sendo que esta encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor WALLACE SAUERBRONN - C.P.F. n.º 041.938.578-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 5.173,42 (Cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 9.976,62 (Nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valores estes apurados em 22/03/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 1 04 017641-93 e 80 1 05 023807-73, lavradas em 28/11/2005, Processos Administrativos n.ºs 13819 600233/04-76 e 13819 600071/05-57, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza,

Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.14.001287-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ENÉIAS ROSA GONÇALVES - C.P.F. n.º 192.566.618-29, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ENÉIAS ROSA GONÇALVES - C.P.F. n.º 192.566.618-29, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 3.027,38 (Três mil, vinte e sete reais e trinta e oito centavos), R\$ 2.676,15 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quinze centavos), R\$ 2.173,05 (Dois mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos), R\$ 2.322,66 (Dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 3.322,10 (Três mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos), valores estes apurados em 21/03/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões

de Dívida Ativa) n.ºs 80 1 04 003689-79, 80 1 04 003690-02, 80 1 04 017821-75, 80 1 04 017822-56 e 80 1 05 023985-59, lavradas em 28/11/2005, Processos Administrativos n.ºs 13819 600022/04-33, 13819 600023/04-88, 13819 600441/04-75, 13819 600442/04-10 e 13819 600250/05-94, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006925-1, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA DE CARVALHO MAIA LEITE - C.P.F. n.º 297.119.161-34, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ADRIANA DE CARVALHO MAIA LEITE - C.P.F. n.º 297.119.161-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 22.834,75 (Vinte e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 05 024041-17, lavrada em 29/08/2005, Processo Administrativo n.º 13819 600306/05-19, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006921-4, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JIHAD NASER MURAD - C.P.F. n.º 227.511.608-75, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor JIHAD NASER MURAD - C.P.F. n.º 227.511.608-75, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 67.859,52 (Sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor este apurado em 27/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 05 024008-04, lavrada em 29/08/2005, Processo Administrativo n.º 13819 600273/05-07, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

P.F. n.º 219.514.648-69, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 69.065,90 (Sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), valor este apurado em 05/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 05 024002-00, lavrada em 29/08/2005, Processo Administrativo n.º 13819 600267/05-41, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.000461-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDO SANTOS PINHEIRO NETO - C.P.F. n.º 014.528.244-95, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ALDO SANTOS PINHEIRO NETO - C.P.F. n.º 014.528.244-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.383,61 (Vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), valor este apurado em 28/05/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 04 029220-60, lavrada em 25/10/2004, Processo Administrativo n.º 13819 600812/04-19, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003405-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEIDIONOR JULIANO APARECIDO - C.P.F. n.º 529.813.128-04, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor CLEIDIONOR JULIANO APARECIDO - C.P.F. n.º 529.813.128-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.085,04 (Três mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), valor este apurado em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 98 000673-17, lavrada em 03/11/2003, Processo Administrativo n.º 13819 602715/97-34, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma

da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003384-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNO JANUÁRIO DE ALMEIDA - C.P.F. n.º 013.151.459-87, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor EDNO JANUÁRIO DE ALMEIDA - C.P.F. n.º 013.151.459-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.698,15 (Quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), valor este apurado em 01/08/2005, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 102268-53, lavrada em 26/01/2004, Processo Administrativo n.º 10945 000980/03-95, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006718-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO LUIZ ROMANO - C.P.F. n.º 658.027.058-68, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ANTONIO LUIZ ROMANO - C.P.F. n.º 658.027.058-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 6.476,72 (Seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor este apurado em 14/06/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 047970-38, lavrada em 30/06/2003, Processo Administrativo n.º 05022 003226/03-89, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006307-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MANTECNICA ASSISTÊNCIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - C.N.P.J. n.º 39.045.364/0001-23, ELIANA MANSOLDO MINOTTI - C.P.F. n.º 119.713.258-99 e ACHILLES MINOTTI FILHO - C.P.F. n.º 676.570.528-72, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo

presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ACHILLES MINOTTI FILHO - C.P.F. n.º 676.570.528-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 23.481,28 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), valor este apurado em 20/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 02 024220-10, lavrada em 24/02/2003, Processo Administrativo n.º 13819 400287/00-84, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008

. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006062-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONEL AUGUSTO PIRES GRANJO - C.P.F. n.º 172.756.958-04, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LEONEL AUGUSTO PIRES GRANJO - C.P.F. n.º 172.756.958-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 12.446,32 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), valor este apurado em 03/04/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 03 001119-09, lavrada em 26/05/2003, Processo Administrativo n.º 13819 000412/94-85, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.008523-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19 e NEIFE DE PAULA VICTOR - C.P.F. n.º 435.629.906-00, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19 e NEIFE DE PAULA VICTOR - C.P.F. n.º 435.629.906-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 6.643,77 (Seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), R\$

7.716,42 (Sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 1.671,86 (Um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 2 04 054669-92, 80 6 04 072438-76 e 80 7 04 018087-39, lavradas em 27/09/2004, Processos Administrativos n.ºs 13819 503081/04-64, 13819 503082/04-17 e 13819 503083/05-53, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.006920-2, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SU YEON LEE - C.P.F. n.º 219.514.648-69, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor SU YEON LEE - C.P.F. n.º 219.514.648-69, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 69.065,90 (Sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), valor este apurado em 05/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 05 024002-00, lavrada em 29/08/2005, Processo Administrativo n.º 13819 600267/05-41, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.000461-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDO SANTOS PINHEIRO NETO - C.P.F. n.º 014.528.244-95, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ALDO SANTOS PINHEIRO NETO - C.P.F. n.º 014.528.244-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.383,61 (Vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), valor este apurado em 28/05/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 04 029220-60, lavrada em 25/10/2004, Processo Administrativo n.º 13819 600812/04-19, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003405-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEIDIONOR JULIANO APARECIDO - C.P.F. n.º 529.813.128-04, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor CLEIDIONOR JULIANO APARECIDO - C.P.F. n.º 529.813.128-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.085,04 (Três mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), valor este apurado em 11/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 98 000673-17, lavrada em 03/11/2003, Processo Administrativo n.º 13819 602715/97-34, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008

. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003384-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNO JANUÁRIO DE ALMEIDA - C.P.F. n.º 013.151.459-87, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor EDNO JANUÁRIO DE ALMEIDA - C.P.F. n.º 013.151.459-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.698,15 (Quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), valor este apurado em 01/08/2005, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 102268-53, lavrada em 26/01/2004, Processo Administrativo n.º 10945 000980/03-95, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006718-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO LUIZ ROMANO - C.P.F. n.º 658.027.058-68, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ANTONIO LUIZ ROMANO - C.P.F. n.º 658.027.058-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 6.476,72 (Seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor este apurado em 14/06/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 6 03 047970-38, lavrada em 30/06/2003, Processo Administrativo n.º 05022 003226/03-89, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006307-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MANTECNICA ASSISTÊNCIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - C.N.P.J. n.º 39.045.364/0001-23, ELIANA MANSOLDO MINOTTI - C.P.F. n.º 119.713.258-99 e ACHILLES MINOTTI FILHO - C.P.F. n.º 676.570.528-72, sendo que este último encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor ACHILLES MINOTTI FILHO - C.P.F. n.º 676.570.528-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2

3.481,28 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), valor este apurado em 20/07/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 02 024220-10, lavrada em 24/02/2003, Processo Administrativo n.º 13819 400287/00-84, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006062-7, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONEL AUGUSTO PIRES GRANJO - C.P.F. n.º 172.756.958-04, sendo que este encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA o devedor LEONEL AUGUSTO PIRES GRANJO - C.P.F. n.º 172.756.958-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 12.446,32 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), valor este apurado em 03/04/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 1 03 001119-09, lavrada em 26/05/2003, Processo Administrativo n.º 13819 000412/94-85, nomeie bens ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificado que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.14.008523-9, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19 e NEIFE DE PAULA VICTOR - C.P.F. n.º 435.629.906-00, sendo que ambos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores NEIFE DE PAULA VICTOR - PINTURAS - C.N.P.J. n.º 03.092.382/0001-19 e NEIFE DE PAULA VICTOR - C.P.F. n.º 435.629.906-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 6.643,77 (Seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), R\$ 7.716,42 (Sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 1.671,86 (Um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), valores estes apurados em 20/07/2007, provenientes, respectivamente, das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) n.ºs 80 2 04 054669-92, 80 6 04 072438-76 e 80 7 04 018087-39, lavradas em 27/09/2004, Processos Administrativos n.ºs 13819 503081/04-64, 13819 503082/04-17 e 13819 503083/05-53, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 5 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. - C.N.P.J n.º 61.405.858/0005-54, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA - C.P.F n.º 205.920.948-04 e IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA - C.P.F n.º 023.350.618-79, que pelo presente edital, ficam INTIMADOS DA DECISÃO JUDICIAL proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, às fls. 321/322, em 23 de abril de 2004, nos autos das Execuções Fiscais n.º 97.1505972-4 e apenso n.º 97.1505973-2, cujo interior teor segue transcrito: O registro não constitui ato essencial à penhora de imóvel. O fato de não se haver comunicado ao Cartório de Registro de Imóveis a constrição, efetuada em 26 de outubro de 1998 nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS em 7 de fevereiro de 1996, não torna o ato nulo, não devendo ceder lugar a posterior penhora para a satisfação de crédito trabalhista ocorrida em 18 de outubro de 2000, cuja reclamação foi ajuizada em setembro de 1996. Como é de amplo conhecimento, o registro da penhora do imóvel perante o cartório respectivo apenas serve a dar conhecimento público da medida constritiva, visando resguardar direitos de terceiros de boa-fé que, de alguma maneira, venham a se interessar pela aquisição do imóvel. A requerente não adquiriu o imóvel. Apenas obteve sua penhora na busca de satisfazer crédito trabalhista, no momento em que já havia prévia penhora no interesse do INSS, o que afasta a possibilidade de declaração de nulidade da constrição ora pretendida, ou mesmo a obrigatoriedade do INSS de pagar aluguéis que seriam devidos por suposto inquilino. No que interessa ao deslinde da questão, pouco importa a ordem de formalização das penhoras, havendo, antes o reconhecimento de que dois débitos, de origens distintas, buscam satisfação no valor do mesmo bem pertencente ao executado, devendo apenas ser respeitada a preferência do crédito trabalhista quando da futura arrematação do imóvel. Verifico, de outro lado, que o ato de doação pelo qual os aqui executados Irene Queiroz Lucas de Oliveira e Hamilton Lucas de Oliveira e sua mulher transmitiram suas partes ideais do imóvel a Ademir Lucas de Oliveira foi realizado em fraude à execução, visto que já se encontrava em curso o presente feito quando de sua efetivação, razão porque declarou o ineficaz. Por todo exposto, oficie-se ao Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para que proceda ao registro de penhora de 4/6 (quatro sextos) de parte ideal do imóvel pertencente à Irene Queiroz Lucas de Oliveira e Hamilton Lucas de Oliveira e sua mulher, para satisfação do débito objeto desta execução fiscal, no valor atualizado a ser informado pelo exequente, com a anotação de que foi declarada parcialmente ineficaz a doação registrada sob n.º 12 na matrícula n.º 1.862. Após, designe-se leilão, a ser realizado pelo leiloeiro indicado pelo INSS. Intime-se.. Ficando, ainda, cientes de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 6 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. - C.N.P.J n.º 61.405.858/0005-54, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA - C.P.F n.º 205.920.948-04 e IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA - C.P.F n.º 023.350.618-79, nas pessoas dos executados e proprietários IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA e HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA e sua mulher co-proprietária TEREZINHA MARIA SILVEIRA DE MORAIS LUCAS DE OLIVEIRA, que pelo presente edital, ficam INTIMADOS DA PENHORA que recaiu sobre a parte ideal de 4/6 (quatro sextos avos) do imóvel de matrícula n.º 1.862, livro n.º 2, cuja descrição consta como sendo apartamento n.º 10, 10º andar, no condomínio Edifício Aclimação, na Rua Paulo Orozimbo, 693, com área útil de 290,60 m, área comum de 35,1262 m, totalizando área construída de 325,7262 m, correspondendo à fração ideal de 5,4169% no terreno e nas coisas comuns ao condomínio, avaliado, consoante o laudo de fls. 376, em R\$ 173.000,00 (Cento e setenta mil reais), registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme o registro n.º 17/1.862, efetivado em

13/12/2006, bem assim da NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO para o bem acima mencionado, cujo encargo foi assumido pelo Senhor ITAMAR BORTOLETTO, Leiloeiro Oficial, Jucesp n.º 557, portador do RG n.º 4.294.125 SSP/SP e do C.P.F. n.º 873.756.058-15, conforme termo lavrado às fls. 131, para garantia da dívida constante dos autos das EXECUÇÕES FISCAIS n.º 97.1505972-4 e apenso n.º 97.1505973-2, movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) supra, que se encontra(m) em lugar ignorado, foi determinada sua(s) intimação(ões) por edital, ficando(s) intimado(s) que o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, e que, não sendo apresentados, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela Exeçüente na inicial. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 6 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei

e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 97.1508895-3, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ROHCO IND/ QUÍMICA LTDA. - C.N.P.J. n.º 59.128.488/0001-80, FRANCISCO RODRIGUES FILHO - C.P.F. n.º 990.709.798-53 e JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS - C.P.F. n.º 526.091.548-87, sendo que estes dois últimos encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA os devedores FRANCISCO RODRIGUES FILHO - C.P.F. n.º 990.709.798-53 e JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS - C.P.F. n.º 526.091.548-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.006,79 (Dezessete mil, seis reais e setenta e nove centavos), valor este apurado em 15/02/2007, proveniente da CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 80 2 85 003358-38, lavrada em 29/06/1986, Processo Administrativo n.º 10805 002488/84-61, nomeiem bens ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios, ficando ainda cientificados que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 6 de junho de 2008. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi. E eu, _____, Ana Frida Pereira Perroni, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000908-2 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000909-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000910-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA PAES PEGORARO

ADV/PROC: SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000911-2 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000912-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: VALDIR VALERIO DO SACRAMENTO

ADV/PROC: SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000913-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: LUCIANA MOREIRA DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000914-8 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI

REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO BASSINELLO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000915-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000916-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ANTENOR JACINTO DE SOUZA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000917-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.15.001991-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Sao Carlos, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005492-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005499-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDUARDO AFONSO THOM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005501-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO VARUJAN JALIKJI-ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005502-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TOMIX ALBINO DA MATA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005503-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO SANTOS DE CASTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005504-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JERONIMO ROSA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005508-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADILSON TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005509-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ALBERTO NADALON
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005510-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005511-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005512-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISTIANO MIRANDA MUNHOZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005513-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005514-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBSON ROBERTO PIMENTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005516-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005517-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005518-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005519-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005520-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO LOPES SAMPAIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005521-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSPORTADORA BINOTTO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005522-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PERLA LETICIA DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005523-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005524-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005525-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DAMIANO & DAMIANO COM/ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005526-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005527-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005528-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WORK CONFECcoes LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005529-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005530-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DEVANIR MORINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005531-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005532-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NICOMEDES MARTINS RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005534-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005535-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005537-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TARGET AGRICOLA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005538-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005539-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CANDIDO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005547-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REU: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005548-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: MARLI TEREZINHA DEBORTOLI MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005549-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: JOAO CARLOS SELES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005550-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: CELIA MARIA TEIXEIRA DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005551-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005552-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: JOSE ALVES DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005553-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: MARCIO AUGUSTO BARTOLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005554-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JAIR DE ALCANTARA SANTOS
ADV/PROC: SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005555-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
ADV/PROC: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005556-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005557-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005558-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005559-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005560-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA BARBIERI
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005561-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DEIVA DO CARMO FUSTER DE MELLO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005562-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCILA DA CONCEICAO JACINTO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005563-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: MARCIA FABIANA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005564-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: REGINA CENEDA SANCHES
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005565-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WALDECIR FAVARO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005566-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005567-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: GILBERTO VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005568-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SIMONE VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005569-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARCIA FABIANA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005570-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WALDECIR FAVARO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005571-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: REGINA CENEDA SANCHES
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005572-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: VITOR VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005573-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ADEMIR BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005574-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA DA SILVA PRADO
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005575-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL FEBRONIO
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005576-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005577-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO SILVA
ADV/PROC: SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005578-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: EDMILSON DE SOUZA XAVIER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005579-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005580-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005581-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005582-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005583-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005584-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005585-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005586-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005587-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005588-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005589-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005590-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005591-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005592-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005593-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005594-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005595-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005596-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005597-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005540-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.003827-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EMBARGADO: ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005541-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.006291-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: ELIZABETH FERRAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005542-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.06.000741-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT
ADV/PROC: SP027199 - SILVERIO POLOTTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005543-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.06.001805-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BADA BASSITT
ADV/PROC: SP027199 - SILVERIO POLOTTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005544-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.006816-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORREA & MARINHO LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO CESAR MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005545-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.06.008607-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA GERMANO PRADO
ADV/PROC: SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005546-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0701776-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
EMBARGADO: LUCAS MANOEL VASQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000093

S.J. do Rio Preto, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal n 200461060071704, em que move o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL em face do réu(s): PEDRO APARECIDO RIBEIRO, portador do RG nº 34.668.023-2-SSP/SP, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Tanabi-SP, nascido aos 05/08/1955, filho de José Aparecido Ribeiro e de Aparecida Faduche Ribeiro, como incurso(a)(s) na(s) pena(s) do artigo art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente CITA E INTIMA o(a)(s) referido(a)(s) denunciado(a)(s), a fim de ser(em) interrogado(a)(s) nos autos supramencionados cuja audiência será realizada, neste Juízo, no dia 20 de novembro de 2008, às 16:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s mencionado(a)(s) réu(é)(s), mandou passar o presente edital, na forma do artigo 361, c.c 370, ambos do C.P.P., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. DADO E PASSADO nesta cidade em 11 de junho de 2008. Eu, _____ (José Celso Boatto), Analista Judiciário-RF 4026, digitei e conferi. E eu, _____ (José Luiz Toneti), Diretor de Secretaria, reconferi.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004160-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA LUCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004199-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004200-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON NUNES DA ROSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004201-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004202-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004203-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON ALVES TIMOTEO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004204-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004205-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004206-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004207-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FORMIGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004208-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004209-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDRI HIROSHI MIYADA
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004210-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00011 - ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004211-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004212-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004213-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ERMITA GOMES DIAS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004214-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004215-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: BANCO HSBC S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004217-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004218-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004219-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO JOAO BEZERRA
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004220-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA OSORIA DE PAULA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004221-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RIVELINO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004222-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURILIO OUVERA FARIA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004223-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA PAULA SARMENTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004224-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004225-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BELISARIO DE MORAES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004226-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004227-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OZIEL HENRIQUE DE PAULA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004228-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LOURENCO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004229-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDEMAR DA GAMA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004230-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004235-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004236-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004237-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIANA MATIAS FELICIANO
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004216-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0406972-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C & S DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004231-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.03.000180-7 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME
ADV/PROC: SP126591 - MARCELO GALVAO
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.009796-0 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000038

Sao Jose dos Campos, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular desta Primeira Vara Federal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, designar os servidores abaixo relacionados, para atuarem como Substitutos do Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal:

1º Substituto - Marcelo Garro Pereira - RF 4664; 2º Substituto - Luiz Aparecido Branco - RF 5120.
Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006877-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRO DE MORAES OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006883-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006884-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006885-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006886-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006887-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006888-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006889-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006890-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006891-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006892-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006893-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006894-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006895-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006896-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006897-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006898-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006899-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006900-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006901-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006902-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006903-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006904-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006905-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006906-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006907-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006908-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006909-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006910-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006911-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006912-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006913-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006914-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006915-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006916-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006917-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006918-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006919-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006920-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006921-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006922-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006923-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006924-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006925-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006926-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006927-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006928-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006929-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006930-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006931-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006932-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006933-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABEL SABIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006936-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006937-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO CESAR CYRINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006938-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WANDERSON XAVIER DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006939-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006940-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: L. JANDOSO INFORMATICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006941-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006942-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006943-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVERALDO DE SOUZA RAPOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006944-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006945-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORIGINAL BRASIL SOLUCOES COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.006878-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.006877-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: ALEXANDRO DE MORAES OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006879-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.006877-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: RODRIGO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006934-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.10.006933-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
EXCEPTO: ISABEL SABIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006935-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.006933-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: ISABEL SABIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006949-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.10.000867-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO
ADV/PROC: SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006950-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.003553-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRANDOCES LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000068

Sorocaba, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 14/2008.

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,.

PA 2,6 Considerando que as servidoras ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete, e CRISTINA SIMONE DA SILVA, RF 4088, Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, participaram do Workday em Gestão e Liderança Prática, na cidade de Campinas/SP, nos dias 29 e 30/05/2008, respectivamente,.

PA 2,6 RESOLVE:.

PA 2,6 Designar a servidora CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, no dia 29/05/2008 e Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares no dia 30/05/2008. Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

PORTARIA 13/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora CRISTINA SIMONE DA SILVA, RF 4088, Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares estará em férias no período de 16/06/08 a 03/07/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JÁCOMO F. B. PICCOLINI, RF 4272, para exercer a função de Supervisor de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

Sorocaba, 11 de junho de 2008.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004097-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO PENEDO
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004101-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004102-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004103-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004104-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004105-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004106-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004107-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004108-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004109-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004110-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004111-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004112-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004113-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004114-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004115-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004116-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004117-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004118-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004119-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004121-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004122-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: URIDES MONTANARO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004123-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MATEUS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004124-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFONSO BALBINO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004125-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO CARMELLO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004126-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO BENTO VALERIO
ADV/PROC: SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004127-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON VELTRI E OUTRO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004128-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANAMARIA CASEMIRO LICON
ADV/PROC: SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004129-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDISON SUPRINO
ADV/PROC: SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004134-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: LUZIA MATURQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004135-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: JOAO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004136-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: JOAO LESSA CAVALCANTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004137-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: JULIANA FATIMA DUARTE BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004138-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: JOSE GREGORIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004139-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: ADELAIDE SILVINA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004140-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004141-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: JOAO OSCAR MARTINS BRANCO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004142-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004143-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004144-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: ABADIO EURIPEDES NAVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004157-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004160-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004130-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.20.001956-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
EMBARGADO: L C MARTINS CIA/ LTDA

ADV/PROC: SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004131-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.008968-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004132-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.20.003799-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADERSON ELIAS DE CAMPOS
ADV/PROC: SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.20.007040-6 PROT: 01/10/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
CONDENADO: MARCIO GARCIA DE SANTANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.20.007039-0 PROT: 01/10/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
CONDENADO: GILBERTO FERNANDES
ADV/PROC: SP145153 - ANDRE CARVALHO QUATROCHI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000047

Araraquara, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A M.M.Juíza Federal, Doutora Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1) PROCESSO: 2006.61.20.002722-3

C.D.A.(S): FGBU000076258

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ SANTO ANTONIO LTDA (CNPJ:43.953.033/0001-69).

NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 626,55 - DATA: 09/2007.

2) PROCESSO: 2006.61.20.002708-9

C.D.A.(S): FGBU000082085

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): CASA SIGNO LTDA (INSCRIÇÃO 210320026021).PA 1,10 NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

.PA 1,10 VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 839,78 - DATA: 09/2007.

3) PROCESSO: 2006.61.20.002681-4

C.D.A.(S): FGBU000102365

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): vÉÍCULOS QUITANDINHA LTDA (CNPJ:45.277.324/0001-00).

NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 337,33 - DATA: 09/2007.

4) PROCESSO: 2006.61.20.000665-7

C.D.A.(S): 80 1 05 024385-26

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): ERASMO CORREA DE MOURA (CPF:005.067.371-87)

NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 6.752,37 - DATA: 09/2007.

5) PROCESSO: 2006.61.20.002712-0

C.D.A.(S): FGBU000080068

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO(S): JOÃO B. BLENGINI (CNPJ:43.952.225/0001-50).

NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 287,11 - DATA: 07/2007.

EM VIRTUDE DO QUE FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS, QUE SERÁ PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL E AFIXADO NA FORMA DA LEI NA SEDE DESTE JUÍZO, QUE FUNCIONA NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, À AV. PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658, SANTA ANGELINA, NESTA CIDADE DE ARARAQUARA/SP.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE, AOS 3 DE JUNHO DE 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000933-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000934-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LUIZ DE MORAES
ADV/PROC: SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000935-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000936-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADGARD FERREIRA LOPES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000937-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARISA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000938-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZENILDA FEITOZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000939-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL MOYA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000940-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO SILVINO DE MORAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000941-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000942-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA CAGNOTTO GODOI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000943-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000944-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000945-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA PEREIRA DO CARMO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000946-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000947-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO ENEAS PINTO
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000948-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOAO BATISTA DE BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Braganca, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.038480-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNANI GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.013393-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS MILTON DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001999-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA MARTON RABELO
ADV/PROC: SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002001-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002002-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP
ADV/PROC: SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002004-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEA PETROVITCH RABELO E OUTROS
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002005-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE
ADV/PROC: SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002006-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002014-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LOCAUTO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME
ADV/PROC: SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002027-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERCILIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002028-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002029-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP122155 - MARIA JUREMA BARRAGAM SEROA DA MOTTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Taubate, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.^a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2004.61.21.000523-9 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORTEGA & FERREIRA S/C LTDA e outros, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.267.370/0001-88, com sede na Rua São José, n.º 43, Centro, nesse município, e suas sócias VANESSA ORTEGA FERREIRA, portadora do CPF n.º 219.316.638-23 e VANIA ORTEGA FERREIRA, portadora do CPF n.º 276.297.988-90, tendo por objeto a expedição de mandado de pagamento para que em 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da quantia de R\$ 10.941,42 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, ou ofereçam embargos em igual prazo, artigo 1.102, c, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de citação de VANIA ORTEGA FERREIRA, portadora do CPF n.º 276.297.988-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam citados e advertidos de que cumprido o pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102, 1.º, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% do valor da causa. No caso de não cumprimento e nem de oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, c, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, em 27 de maio de 2008. Eu, _____ Ana Maria Nunes Araújo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000854-1 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000855-3 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CHIE SHIDA

ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000856-5 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: PROC. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000857-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000858-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR DA SILVA GIACOMELI
ADV/PROC: SP266807 - DIEGO BISI ALMADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000859-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000860-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA EDNEIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000861-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000862-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000863-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000864-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000011

Tupa, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006084-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE
EXECUTADO: IONALDO JOSE ARCE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006128-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006129-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006130-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006131-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006132-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006137-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006138-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006139-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006140-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006141-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006142-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006143-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006144-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006145-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006146-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006305-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006326-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FLAVIO BRIZUENA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006327-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO HERNANDES MONTALVAO
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006328-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINIER JOHANES ANTONIUS ROZESTRATEN
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006330-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: MS009976 - JEAN RAFAEL SANCHES
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006331-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DJANY NOGUEIRA SILVA
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006332-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERROVIA NOVOESTE LTDA
ADV/PROC: PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006334-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA RAQUEL TABOX GARCIA
ADV/PROC: MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006337-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILENE MORAES COIMBRA
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006338-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES
ADV/PROC: MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006339-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006341-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: GILSON MOURA CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006342-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006329-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000419-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RONILDE LANGHI PELLIN
IMPUGNADO: JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006333-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 1999.60.00.008065-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
EXCEPTO: BERNADETE OVANDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006335-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.006336-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.006076-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: YESMY EVELIN FERNANDEZ E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.006340-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.002108-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA
REQUERIDO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.004086-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: MS000594 - VICENTE SARUBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

CAMPO GRANDE, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 17/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e

dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 23/2008-GA01, de 30/05/08, expedido por este Juízo Federal, que solicita a exoneração do servidor PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), a partir de 01/06/08;

CONSIDERANDO o contido nas Portarias nºs 15/2008-SE01, de 30 de maio de 2008, e 16/2008-SE01, de 09 de junho de 2008,

RESOLVE:

I - REVOGAR a Portaria nº 16/2008-SE01, de 09 de junho de 2008;

II - RETIFICAR o item I da Portaria nº 15/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: I - DISPENSAR o servidor LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Analista Judiciário, RF 3033, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) a partir de 02 de junho de 2008..

III - RETIFICAR o item II da Portaria nº 15/2008, para onde se lê a partir de 01/06/2008, leia-se a partir de 02/06/2008.

IV - DESIGNAR o servidor PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO, Analista Judiciário, Matrícula SO4370-7, para exercer na vacância, a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05), nos dias 02 e 03/06/2008.

V - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados/MS, 10 de junho de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 14/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Padrão/Nível NIC 15, em substituição na vacância do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 31/03/2008, até a efetiva nomeação da mesma para o aludido cargo, ausentar-se-á do serviço por 8 (oito) dias consecutivos em razão do falecimento do seu pai, nos termos do artigo 97, inciso III, alínea b da Lei 8112/90.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Marco Antonio Vacchiano, RF. 791, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Padrão/Nível NIC15, para substituir na vacância do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 26/05 a 02/06/2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

Dourados, MS, 26 de maio de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 15/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o item 2 da Portaria nº 08/2008 que designou a servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 15 para substituir na vacância o cargo em comissão de Diretor de Secretaria a partir de 31/03/2008;

RESOLVE:

I - DISPENSAR a partir de 31/03/2008 a servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Padrão/Nível NIC 15, da função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, da 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

Dourados, MS, 10 de junho de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001485-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SANDRA MARA GOMES SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001486-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SANDRA FORTUNATO DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001487-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RAFAEL BORTOLETI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001488-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RITA MARIA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001489-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROSIVALDO PINHEIRO BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001490-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RUTE PINHEIRO BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001491-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SAMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001492-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SANDRA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001498-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MARIO MARCOS BARBOSA LEITE E OUTRO
ADV/PROC: MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001518-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEMENCIO LESCANO VARGAS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001519-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: REILDA MULINA MARQUES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001520-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SINESIA DE QUADRA FERREIRA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001521-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

PONTA PORA, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0893/2008

LOTE N° 36138/2008

2002.61.84.004097-9 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ademais, a obrigação de fazer prevista na sentença prolatada já foi cumprida pela Autarquia-ré, de modo que se perdeu a

motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento.

Outrossim, o montante da multa ora exigido evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do

exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição.

Intime-se.

Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no sistema.

2003.61.84.000520-0 - PAULO DE TARSO FERREIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como do INSS, remetam-se os presentes autos à contadoria, para análise do alegado, elaborando-se cálculos.
Int.

2003.61.84.013787-6 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS responsável pelo cumprimento da sentença transitada em julgado, fazendo-se constar da certidão de mandado cumprido o seu nome, RG, CPF, endereço e Registro Funcional, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão 4153/2008, anexada aos autos em 01/02/2008, sob pena de responsabilidade criminal. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se com urgência. Nada mais.

2003.61.84.045916-8 - SEVERINO LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as informações trazidas aos autos quanto à existência de outra ação em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Santo André - SP, processo nº. 2000.03.99.052282-7, tendo como objeto a revisão de benefício previdenciário, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara , remetendo-lhe cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e do extrato enviado pela Caixa Econômica Federal informando sobre o levantamento do valor da condenação dos autos deste Juízo.
Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se.

2003.61.84.049484-3 - ALFREDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as informações trazidas aos autos, após o levantamento dos valores pela parte autora, quanto à existência de outra ação em trâmite junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo- SP, processo nº. 2000.61.83.002572-9, tendo como objeto a revisão de benefício previdenciário, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, que se oficie eletronicamente aquela Vara, informando-lhe que cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e extrato enviado pela Caixa Econômica Federal, informando sobre o levantamento do valor da condenação dos autos deste Juízo, estão disponibilizados para consulta no sistema informatizado deste Juizado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2003.61.84.058998-2 - DORIVAL ANTONIO MELITO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, reitero a determinação de regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 5 dias.

Verifico que foram homologados os cálculos nos termos da sentença e que dos autos consta a liberação de valores atrasados.

Destarte, intime-se o INSS para que cumpra e comprove a obrigação de fazer a que foi condenado nos termos homologados bem como anexe o HISCRE - histórico de créditos correspondente. Fixo prazo improrrogável de 15 dias.

Encaminhe-se os autos para setor de precatório-requisitório para confirmação do efetivo pagamento do valor liberado a título de atrasados, certificando-se.

Com a anexação dos documentos comprobatórios pelo INSS, manifeste-se a parte autora, específica e comprovadamente, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as obrigações pelo réu, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes desta decisão.

2003.61.84.066283-1 - DIRSO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 13/07/2006:

INDEFIRO. O autor da ação faleceu no curso do processo, sendo certo que o benefício foi convolado em pensão por morte à viúva, que também faleceu. Além disso, ao contrário do afirmado, a renda mensal dos benefícios foram sim revisadas.

Int.

2003.61.84.079715-3 - PAULO GIUSEPPIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação trazida aos autos, em petição de reconsideração de decisão, sobre o processo em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Jaú - SP, processo nº. 2003.61.17.002578-2, oficie-se eletronicamente aquela Vara COM URGÊNCIA para que informe a este Juizado quanto ao andamento daquele processo, protocolizado em data posterior ao processo deste JEF.

Com a vinda das informações, tornem conclusos.

Cumpra-se.

2004.61.84.252926-9 - KAMEL HERAKI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora,

no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº25151/2008 trazendo a este Juízo a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, São Paulo-Capital.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

2004.61.84.540060-0 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 079.551.526-0, no prazo

de 30 (trinta), sob pena de busca e apreensão.

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.581968-4 - MAURICE JONH CHEYNEY (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.004631-0 - CLAUDETE PURCINO MAIA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições anexadas em 09/02/2006 e 16/11/2006: indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria e determino que a parte autora apresente, no prazo de 10

(dez) dias, a planilha dos cálculos que entende corretos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2005.63.01.029414-7 - URIATE GESINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a requerente a juntada de cópia legível de seu CPF.
Int.

2005.63.01.030648-4 - GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS cumprir o determinado na decisão proferida, intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia-ré para que dê cumprimento a decisão de 15/08/2007, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se.

2005.63.01.034872-7 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição anexada em 18/02/2008.
Após, conclusos.

2005.63.01.110393-3 - ESPOLIO DE JOSE COELHO DE JESUS FILHO E OUTRO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA); MARIA FRANCISCA SOUZA COELHO(ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defirio o requerido em petição acostada aos autos em 15.01.2008 e determino que o setor competente proceda, no prazo de 03 (tês) dias, a alteração do pólo ativo do processo para fazer constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício.
Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ultiores atos.
Cumpra-se.

2005.63.01.121510-3 - MANOEL JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição de 03/06/2008, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono dos herdeiros do falecido autor para cumprir o determinado na Audiência de 21/05/2008.
Para se apreciar o pedido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
1) certidão de óbito;
2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP;
3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
5) instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes ao subscritor da petição de habilitação.
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo acima estipulado, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.127054-0 - MARIA DE JESUS SAMPAIO ROCHA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF atualizado, no prazo de 10 dias.
Tendo em vista as petições da parte autora anexadas aos autos eletrônicos, intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia-ré para que dê cumprimento a decisão 15/08/2007, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2005.63.01.127468-5 - ADRIANA DA COSTA (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios requerida pela advogada. Intime-se.

2005.63.01.129253-5 - ALCEU MARCOLONGO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Renovo o prazo de 45 dias para que o autor cumpra a r. determinação anterior, juntando cópia do processo administrativo, uma vez que a relação de salários constante do CNIS é de conhecimento da Contadoria Judicial, sendo, por isso, a divergência apontada e a necessidade de apresentação do documento. Observe o autor os termos do parecer contábil também mencionado na r. decisão.

Int.

2005.63.01.145456-0 - ALTALICIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de alvará de levantamento, por inexistente em sede de Juizados Especiais Federal. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Dê-se parte autora, após dê-se baixa findo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção dos cálculos, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância, ou ainda, não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.147344-0 - MARIANA HEFLER (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 06/06/2008: Indefiro, cabe à autora o ônus da prova. Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo requisitado e a realização de audiência designada para 20/10/2008 às 15h00. Int.

2005.63.01.195567-6 - GENNY GOLUBI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO); GIANNA GOLUBI DE MORAES(ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos anexados pela contadoria judicial em 10/06/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.63.01.196065-9 - MARIA OLINDA MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para feitura de cálculos. Em sendo necessária a juntada aos autos de documentos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.238659-8 - TEREZINHA POLETTI (ADV. SP147199 - ZELIA CUSTODIO PINTO EUZEBIO e ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para feitura de cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.63.01.267801-9 - MASAHIKO SATO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência à ré dos documentos juntados pelo autor em 10/01/2008 e 03/06/2008.

Agende a Secretaria dia e hora para realização de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.284927-6 - VALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a recusa da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado, pois, ao que tudo indica, não houve recurso, e intime-se a CEF para execução do julgado.

Int.

2005.63.01.294881-3 - SUELI HELENA NOGUEIRA (ADV. SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a autora não é parte legítima para constar no pólo ativo da ação. O correto seria que constasse o Espólio da titular da conta, representada pela inventariante. Porém, a ação já transitou em julgado. Visando a resolução da questão, por ora, concedo o prazo de dez dias às partes para que se manifestem sobre a questão. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.298259-6 - MARIA HELENA CROON MAGNUSSON (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ao arquivo.

2005.63.01.320127-2 - JOÃO CIRINO FRANCO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 08/04/2008, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

2006.63.01.000400-9 - MARIO ZANGIROLAMI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada em 18/01/2007, determino ao setor competente que providencie a juntada aos autos da petição protocolizada em 18/10/2006 e dos documentos dos herdeiros do "de cujus", consoante requerido.

Por outro lado, da análise dos documentos já anexados, verifico que não constam os seguintes documentos, necessários para a apreciação do pedido:

- 1) CPF da requerente Leni de Fátima;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios);
- 3) esclarecimento sobre a situação do Sr. José Antonio, mencionado nas duas certidões de óbito, o qual teria os mesmos direitos de sucessão processual e não consta na petição de habilitação, sendo necessária a sua inclusão, acompanhada de documentos pessoais, sobretudo RG e CPF;
- 4) instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que proceda à juntada dos documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.007986-1 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001,

razão pela qual determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Justiça Federal Cível de São Paulo-Capital.
Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.028851-6 - MARIA MARTA DOS SANTOS BRAMBILLA (ADV. SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) ;
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) :
"Petição
anexada em 09/06/2008: Anote-se. Aguarde-se a audiência designada para 25/08/2008, às 15h00. Cumpra-se.

2006.63.01.036444-0 - SUZETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no
prazo
de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré e respectivos documentos anexados em 09/04/2007.
Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intime-se.

2006.63.01.040264-7 - WILLIAN DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da
ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do
pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do seu CPF, sob
pena de restar prejudicado a inclusão do precatório na Proposta Orçamentária de 2009.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se.

2006.63.01.058705-2 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ZIRUNA LTDA (ADV. SP106687 - MARCELO
ROBERTO ARICO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Mantenho a decisão exarada na audiência de
instrução e julgamento realizada em 08.04.2008 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do quanto determinado, sob pena de
extinção
do feito sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.065447-8 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES
DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do
exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.
Após, tornem conclusos.
Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.
Intime-se.

2006.63.01.069704-0 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma,
expeça-se
mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a referida documentação pertinente ao NB
31/515.253.738-5 (DER 22.11.2005), sob pena de desobediência, uma vez que é imprescindível para o julgamento da
lide.

Após, intime-se o perito judicial Dr. Jaime Degenszajn para que, examinando o novo documento trazido aos autos (procedimento administrativo) preste, no prazo de 15 dias os esclarecimentos descritos no termo de audiência termo nº 174350/2007, anexado aos autos em 25.09.2007.

Ainda, indefiro o requerimento da autora, constante da petição anexa aos autos em 04.03.2008, para expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Atibaia, uma vez que cabe a parte, assistida por advogado, trazer aos autos as provas que entender necessárias à análise do direito alegado.

Após, conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.073909-5 - MARIA MADALENA GARCIA CARRENO (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Após a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional.
A parte deverá renovar a ação para obtenção da tutela postulada ou interpor recurso, na forma da lei.
Intime-se.

2006.63.01.073949-6 - AMARO AMERICO FRANCHIM ALVIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cumpra-se o despacho de 03.04.2008, dando-se ciência às partes dos esclarecimentos.

Após, tornem conclusos para sentença.

2006.63.01.074904-0 - CARLOS ARIDERSON PEDRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca dos atrasados devidos ao autor, a título de auxílio-doença, no período de 27/06/2004 a 01/04/2008, com o desconto dos valores já recebidos a tal título, inclusive por força da tutela antecipada concedida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.075043-1 - ROSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico sobre a qualidade de segurada da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados, desde 09/11/2003, a título de auxílio-doença, descontados os valores já recebidos a tal título. Cumpra-se.

2006.63.01.076249-4 - JAIR FERREIRA GOUDINHO (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se os supramencionados procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de mandado de busca e apreensão. Após a juntada da documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar esclarecimentos. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.079879-8 - NAILDE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Face ao exposto, indefiro o requerido.

Dê-se baixa findo. Após, ao arquivo.

2006.63.01.084662-8 - ILDA GONZAGA DA CUNHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Faça-se a conclusão conforme determinado na decisão de 19/02/2008.
Int.

2006.63.01.086873-9 - APARECIDO VICENTE (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.
Após, tornem os autos conclusos.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.088196-3 - JOSE CARLOS SOUZA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos dos peritos anexados aos autos em 20/05/2008 e 27/05/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.01.089407-6 - GUMERCINDO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo anexado aos autos em 03/06/2008. Na sequência, proceda a Secretaria à inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.090995-0 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência dos esclarecimentos do perito às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091345-9 - ANALIA NONATA BARBOZA DE CASTRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, entendo que o ônus de comprovar que efetivamente se encontra incapacitada é da parte autora, motivo pelo qual o patrono da autora deve informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, como pretende comprovar a incapacidade laboral da parte autora, ante os recolhimentos efetuados.
Int.

2006.63.01.094652-0 - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.005987-8 - MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO E OUTROS (ADV. SP196324 - MARIA REGINA SALVONI); MARIA REGINA SALVONI(ADV. SP196324-MARIA REGINA SALVONI); CARLOS EDUARDO PEROBA ANGELO(ADV. SP196324-MARIA REGINA SALVONI); MARIA LUCIA PEROBA ANGELO(ADV. SP196324-MARIA REGINA SALVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a conversão dos valores depositados em renda e sobre a extinção do processo, no prazo de sessenta dias. Int

2007.63.01.008308-0 - JOAO WEN JIUNN TSAI (ADV. SP226444 - JULIANA TSAI) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 15:00 horas.
Cite-se novamente a CEF.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.008446-0 - ALZIRA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X

UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, redesigno a audiência de instrução e julgamento

para o dia 27/02/2009, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.014456-0 - NOEMIA MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o despacho proferido em audiência (1º.04.2008) e dê-se ciência às partes dos esclarecimentos.

Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.015733-5 - ALFREDO SOUSSIM NETO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e ADV. SP238315 - SIMONE JEZIERSKI e ADV. SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de 19/05/08.

Intimem-se.

2007.63.01.025234-4 - JOSE RAMOS ALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A petição do autor anexada em 06/06/2007 não foi apreciada. Defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pelo autor, para cumprimento da decisão proferida em 15/05/2007.

O autor deverá também juntar cópias das CTPS e certidão de tempo de serviço estatutário, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2008 às 14 horas.

Int.

2007.63.01.025706-8 - LUZIA MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026696-3 - MARIA DO AMPARO GUIMARAES MISSIAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista os documentos anexados aos autos pela autora em 23/05/2008, intime-se o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos documentos apresentados, ratifique ou retifique

sua conclusão informando se a autora apresenta incapacidade laborativa. Em caso positivo, informe se se trata de

incapacidade total/parcial e temporária/permanente, apontando o início da referida incapacidade.

Apresentados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.029821-6 - GERALDO PEDRO SANTIAGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a idade avançada do autor e o flagrante equívoco na condução produção da prova oral, omissa em relação à dependência econômica do autor em relação à filha, pretensão deduzida nos autos, determino a realização de nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se no dia 22/07/2008, às 15 horas, para novo depoimento e oitiva das testemunhas do autor, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Os autos deverão ser remetidos a esta magistrada.

Intimem-se.

2007.63.01.031294-8 - MARIA VILIAM BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Leomar S. M. Arroyo, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftálmica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/07/2008, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, São Paulo-Capital, telefone 4459-7641, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.044967-0 - JAVIER HUMBERTO LOYOLA TORO E OUTRO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARIA CRISTINA OSORIO VARGAS(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se ao Serasa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, proceda à exclusão do nome dos autores relativamente ao débito da CEF, instruindo o ofício com cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela e petição da CEF informando sobre a exclusão do nome dos autores dos cadastros de devedores. Cumpra-se.

2007.63.01.045139-0 - HILDECI PEIXINHO AGLANTZAKIS (ADV. SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No processo em tela há petição da parte autora discordando dos cálculos efetuados pelo INSS. Determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o autor junte ao presente processo as planilhas de cálculos que entender devida. Com a vinda das planilhas de cálculos, intimem as partes para que dela se manifestem no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de homologação dos mesmos. Sendo favorável à manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.045936-4 - RAFFAELE DI SALVI (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, determino que o setor de

distribuição proceda em 05(cinco) dias a retificação do cadastro, com a inserção no sistema, do CPF correto, nº 062.771.878-72.

Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos, expedindo-se o competente RPV.

Cumpra-se.

2007.63.01.047145-5 - FRANCISCO DE LEMOS (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte

autora, no prazo de 30(trinta) dias a juntada da Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.051381-4 - JOSE FRANCISCO BATISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie, o setor de perícias, a designação de nova data da perícia, devendo a parte estar ciente que seu não comparecimento implicará extinção deste feito sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.054586-4 - ANDREA RODRIGUES DA SILVA ALVES (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação, na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 08/09/2008, às 14h15, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.057176-0 - SIDNEY MANGINI (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por impertinente. Cadastre-se a OAB suplementar do adv.

Arquivem-se os autos.

2007.63.01.057290-9 - SEVERINO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a petição protocolizada em 06/06/2008, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da Decisão proferida em 25/02/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido.

Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos.

Além dos documentos exigidos na referida Decisão, deverá o patrono da requerente juntar certidão de casamento com averbação do divórcio do falecido autor.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.057517-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, perito oftalmologista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2008, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.057892-4 - MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.058234-4 - LAERCIO AIOLFI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais.

Int.

2007.63.01.065903-1 - HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES e ADV. SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de extratos à ré, pois cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Não restou claro se a CEF se recusou a dar os extratos ao autor. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos da conta poupança referente aos períodos pleiteados na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.071923-4 - MARCELO ALVES BRANDAO (ADV. SP089309 - MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo médico pericial foi anexado aos autos tão somente em 28/02/2008, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que a confecção dos cálculos pertinentes. Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.074824-6 - ANTÔNIA LOPES DE MORAES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.074848-9 - GILBERTO GONÇALVES VIEIRA (ADV. SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra-se o Acórdão com a expedição de ofício. Int

2007.63.01.082079-6 - PATRICIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário pela parte autora, posto que o benefício apresetado consta como beneficiário pessoa diversa da autora deste processo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos documento comprobatório

de recebimento de benefício previdenciário em seu nome.
Com a juntada, expeça-se ofício precatório.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

2007.63.01.082342-6 - SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da sentença.

2007.63.01.083257-9 - MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da autora protocolada em 30/11/2007, determino o cancelamento da perícia médica agendada. E, diante do Comunicado Social acostado aos autos, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2007.63.01.084775-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER e ADV. SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
P.R.I.

2007.63.01.091943-0 - ELIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a petição de 19/05/2008:
1. Anote-se no sistema a inclusão do litisconsorte passivo necessário;
2. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação da co-ré Sra. Josefa Gomes da Silva;
Cumpra-se.

2007.63.20.001703-2 - IDALINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se aparte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2007.63.20.002654-9 - WALTER BORRONE (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se aparte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.000755-0 - IEDA TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001091-2 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, officie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 070.241.622-3, ou sua reconstituição, nele incluídos elementos atinentes principalmente a data de início e fim do benefício no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Officie-se.

2008.63.01.001171-0 - GLEICE APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a decisão da Dra. Anita Villani, de 20/05/2008, que chamou o feito à conclusão, tornem os autos conclusos àquela juíza.

2008.63.01.002566-6 - ROSILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.002589-7 - SEVERINO HONORATO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente prova de que pleiteou a prorrogação do benefício junto à autarquia, na via administrativa, sob pena de extinção deste sem julgamento de mérito.
Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Transcorrido in albis o prazo concedido à parte, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

2008.63.01.002626-9 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

2008.63.01.003302-0 - ELIDIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição protocolada em 26/05/2008 como pedido de reconsideração, tendo em vista o não cabimento de Medida Cautelar neste Juizado.

Outrossim, INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, considerando-se, ainda, a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas.

Intime-se.

2008.63.01.011923-5 - DEJACI DE SOUSA CARVALHO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011941-7 - WILSON FLORES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.011962-4 - WALTER DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.011974-0 - IELDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.012143-6 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.012334-2 - ZITO PESSOA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012462-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.012611-2 - MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012697-5 - SONIA REGINA PEDROSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.012958-7 - SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.013153-3 - ANTONIO DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.01.013237-9 - ADÃO CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.01.013303-7 - EDNA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.013404-2 - NELI LEME DA COSTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.013501-0 - MARIA APARECIDA VIDAL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013822-9 - EDELZUITA RIBEIRO LIMA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013859-0 - VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.014317-1 - CINTIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.014506-4 - ELIAS DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.014622-6 - MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.014759-0 - ANTONIO BENEDITO SILVA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014829-6 - FRANCISCO SILVESTRE FILHO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.015216-0 - ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.015221-4 - SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.015574-4 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015768-6 - VALDEIR DE AQUINO GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.015821-6 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.015832-0 - OLIMPIO PERDOMO BERARDINELLI (ADV. SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.015846-0 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.016158-6 - LUCI APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016306-6 - VERONICA DA SILVA LIMA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017213-4 - FLORISTELA NASCIMENTO PINTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.017273-0 - ADALCI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.01.017672-3 - MIRIAM ALVES DE ARAUJO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.017991-8 - WILLY PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.017998-0 - MERCEDES PEDROSA NOVAIS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
: "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.01.018151-2 - JUVENAL SILVA AMANCIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018842-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019124-4 - DANIEL ANIBAL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.020864-5 - EDVALDO BEZERRA SOBRAL (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021154-1 - GENILMA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, identificado pelo NB 140.030369-6, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

2008.63.01.022360-9 - ANA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL): "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico anexado em 09/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.63.01.022770-6 - NOEL ALVES BARROSO (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Pelo
exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.022835-8 - JORGE LOPES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte
contrária,
à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.022836-0 - MARIA AMELIA DE ANDRADE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o
exposto,
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.022841-3 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE
AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES
ARRAIS
ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da
tutela.

Int.

2008.63.01.023948-4 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024337-2 - MARIA DAS NEVES MORAIS (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Pelo
exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.024628-2 - FRANK DOS SANTOS DOREA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.025473-4 - FERNANDO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto,
indefiro a
tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.
Int.

2008.63.01.025511-8 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por
conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025699-8 - ANTONIO AVELINO GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025706-1 - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025739-5 - MARLENE DA ROCHA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025746-2 - DIJAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.025751-6 - VALNIZA HONORATO DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.025869-7 - EDNA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, sendo necessária a oitiva da ré, determino o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, quando será reapreciado o pedido de liminar.
Int.

2008.63.01.025915-0 - CRISTINA DE BRITO SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, a qual, todavia, poderá ser reapreciada assim que anexado o laudo pericial.
Intime-se.

2008.63.01.025962-8 - DORAMILDE LEONEL DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada do laudo sócio-econômico. Int

2008.63.01.025982-3 - LAURINDO CAMARGO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026002-3 - ODETE MEDAUAR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela.
Int.

2008.63.01.026067-9 - JOANA ALVES COUTINHO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.026091-6 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS SANTOS CAVALCANTI DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, esclareça o autor, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2008.63.01.026187-8 - VALDECI MALAQUIAS DE MELO (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026197-0 - JORCELI VICENTE DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.026200-7 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.026222-6 - KARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Com a anexação dos laudos aos autos, venham-me conclusos para análise de medida liminar.

Int.

2008.63.01.026233-0 - SERGIO DIONIZIO DE ALMEIDA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de

tutela
postulada.
Intime-se.

2008.63.01.026241-0 - MANUEL VALMIR SALDANHA DE FREITAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026242-1 - MARIA ADNOLIA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.026488-0 - ANESIO MARIA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Isto posto, defiro a antecipação da tutela, pelo que determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem ao SERASA para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que reverterá em favor da União (cf. par. único do art. 14 do CPC).
Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.026520-3 - GENIVAL PAULO DA SILVA (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando o teor da petição de 11/06/2008, antecipo a realização de perícia médica (neurologia) para 01/07/2008, às 14:15hs. (fica o autor ciente que o seu não comparecimento injustificado acarretará na extinção do feito).

Anexado o laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0894/2008
LOTE N.º 34537/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:
"Tendo em vista que nos processos constantes do lote 34537/2008 (86 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação das partes autoras para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio,

arquivem-

se. Intimem-se."

2007.63.01.017084-4 - HIPOLITO SANTOS LANTES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017116-2 - NELSON LOPES DE LIMA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017271-3 - EDGARD BELAN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017280-4 - ADEMAR MONTEIRO MORAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017312-2 - ALCY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017325-0 - NELSON MARTINS VALENTE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017333-0 - ALEXANDRINO DA SALLES RAMOS DE ALENCAR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017351-1 - REINALDO FONSECA ROSA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017634-2 - FLORISVALDO INACIO DUARTE (ADV. SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017839-9 - SOLANGE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017905-7 - MANOEL DE SOUZA CRISTO (ADV. SP191335 - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017917-3 - JOBEL DE AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018074-6 - NORBERTO AMARAL FACCIU (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018083-7 - MARIA NEUZA PIZZIGATTI OMETTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018128-3 - LUCIDIO TEIXEIRA BRANDÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018145-3 - ELIZETE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018325-5 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018728-5 - HERMES FERNANDES SANTOS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018825-3 - MARTHA MARIA CHACON BELOTTI (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018896-4 - FABRICIO BISPO DE PAULA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019151-3 - ELIO MASSARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019175-6 - ANASTACIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191748 - JISVALDO ALVES
GUIMARÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019429-0 - GEANI ARACI GOMES BAZAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019619-5 - MARIA REPULLIO DE MOURA (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019625-0 - APARECIDO PIO DA SILVA (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019744-8 - ARLINDO BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019846-5 - AMABILIO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020069-1 - JOSE MAURO DOS SANTOS (ADV. SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020713-2 - BERENICE DUARTE DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020736-3 - OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022135-9 - ANTONIO MARQUES SARAIVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022536-5 - WALDOMIRO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022560-2 - VALDEZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.023321-0 - THEREZINHA DA SILVA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.023726-4 - IOLANDA CARA LOPES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025012-8 - NEWTON CAMPOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025013-0 - PEDRO BOVI MERLIN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.026255-6 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.026509-0 - ELY MARIZE ABREU BOCCOMINO DA CRUZ BARRETO (ADV. SP210409 - IVAN
SECCON
PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.026668-9 - ROMAN GONZAGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.026675-6 - JOSE CACCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.026874-1 - LERY FERREIRA NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.027110-7 - LINO LANDEIRA RIVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.027174-0 - YUKIO HIRAMATSU (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.027859-0 - FRANCISCO SOTERO RAMOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO
PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028319-5 - MARIANO CARDOSO (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028351-1 - CLARISSE BARONE PALMA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.029105-2 - NORBERTO AUGUSTO PINTO FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.029920-8 - MARIA HORACIA MANOEL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030381-9 - VALDELICE MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO
BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030746-1 - ISAIAS PEDROSO (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.031760-0 - CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA
SOARES)

LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032566-9 - BENEDITO GALVAO DE FRANÇA NETO (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032853-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032899-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.033101-3 - MANOEL LEAL DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034003-8 - BENEDITA DA CRUZ MOREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034443-3 - MARLENE CASTRO DE MACEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034495-0 - JOÃO CAETANO DA SILVA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034581-4 - QUIYOSHI ENDO (ADV. SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034611-9 - JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034656-9 - WALTER STEURER (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034676-4 - ANTENOR CARLOS DE MORAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035460-8 - SANDRA CRISTINA STRAFACCI SETTI (ADV. SP196217 - CLÁUDIA SANTAGUETA VINHOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036008-6 - NEUSA SUELI DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036152-2 - JOSE TERTULIANO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036986-7 - GILBERTO GALDI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036988-0 - SANTA ANA ARAUJO DA CONCEICAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037019-5 - PEDRINA DE FATIMA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037196-5 - VALDENICE REGINA GOMES DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037286-6 - TARCIZIO ALVES MAIA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.038476-5 - ANETE MARIA BUSIN FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.038521-6 - MANOEL NICOLAU DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.043557-8 - ANTONIO GOMES GARCEZ (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.044452-0 - NELSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045022-1 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045665-0 - OTANIR JOSE DE FREIRIA LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045880-3 - PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046596-0 - ALEDIR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046747-6 - JOSE MARCOS VIEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046753-1 - JOSE CLEMENTE (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047039-6 - EVALDO MOLINA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047214-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047851-6 - HAROLDO JACINTO PEREIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048015-8 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP152512 - LUCIANA PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048341-0 - ROBERTO BUENO RODRIGUES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0895/2008

Lote 35991/2008

Constatado o equívoco quando do agendamento do horário das perícias médicas e para evitar prejuízo aos autores determino sejam as mesmas realizadas, conforme datas e horários abaixo discriminados, de acordo com a disponibilidade de agenda dos peritos no Sistema do Juizado. Os autores deverão comparecer às perícias munidos de documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.081116-3

PATRICIA NAZARE CAMPANER

PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412

(22/07/2008 15:15:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.081203-9

WAINER ALEXANDRE MERLI

ZENAIDE SANTOS DA SILVA-SP222683

(22/07/2008 16:15:00-PSIQUIATRIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0896/2008

Lote 36118/2008

Data e hora de perícia agendada nos presentes autos

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.012157-6

JOSE AZEVEDO MOREIRA

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

(16/10/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.012429-2

VICENTE MARIA DA SILVA

VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101

(18/06/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.013251-3

MARIA APARECIDA POSTERLI
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(18/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013508-3
MARINITA ROSA DA SILVA
JOSE LUIZ-SP066255
(19/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013672-5
MARIA LOURDES DA SILVA
EDSON JOSE DE SANTANA-SP193252
(28/04/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013736-5
JADER SOARES LEMOS FILHO
GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO-SP138201
(27/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013935-0
VERA LUCIA TARQUIANI
SAMANTA DE OLIVEIRA-SP168317
(28/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013951-9
HELENA TERENTIN AURELIANO
ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES-SP128460
(31/07/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.014047-9
MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(18/06/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014056-0
JOSE APARECIDO PEREIRA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(22/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014065-0
LUCIA MARIA DA SILVA FRANCA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(22/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014102-2
RAIMUNDO JOAO SEBASTIAO
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201
(19/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014103-4
NILO MANFREDINI FILHO
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(19/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014109-5
ADEVENIL SANTOS SILVA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(22/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014113-7
ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(18/08/2008 16:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.014194-0
AURISONE DOS SANTOS
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
(18/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014289-0
ERCIDIA DA SILVA BALTHAZAR
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
(17/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014325-0
NESTOR DE ARAUJO
AIRTON FONSECA-SP059744
(18/06/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.014353-5
JAIRO RODRIGUES SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(18/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA) (18/05/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.014426-6
ANTONIO FELIX DE SOUZA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(17/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014456-4
MARIA DAS DORES ARAUJO
ALBERTO BRITO RINALDI-SP174252
(18/05/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.014458-8
JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(23/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014460-6
ANTONIO LUIZ GUANDALINI
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(27/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.014461-8
AURELINO CELES BATISTA
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(16/06/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014822-3
HELENO VIANA DA CUNHA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
(18/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015136-2
CIBERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
IVAIR APARECIDO DE LIMA-SP123957
(27/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015234-2
JOSE ERLI RAMOS NEVES
WEVERTON MATHIAS CARDOSO -SP251209
(18/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015289-5
ANGELA APARECIDA VELOSO BAKO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
(18/05/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015292-5
ROSELI APARECIDA BUENO DA CRUZ
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
(18/06/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015295-0
JOSE LUCAS DA SILVA FILHO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
(23/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015303-6
RISOLENE GONCALVES DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(18/05/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015306-1
ANTONIA GOMES DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(18/05/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015394-2
SERGIO AUGUSTO CAZOTTO
EDSON FESTUCCI-SP143764
(18/05/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015413-2
ALMERINDA PINHEIRO DA SILVA
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738

(15/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015448-0
NILZA LOPES
ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA-SP177773
(16/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA) (11/05/2009 13:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015603-7
MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
(14/10/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015622-0
MARCO ANTONIO VIEIRA
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
(15/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015624-4
ADRIANO APARECIDO DE SOUZA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(22/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015628-1
ELIELSON ALMEIDA DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(23/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015630-0
MARIA DE LOURDES SANTOS
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(18/06/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015639-6
ALOISIO OLIVEIRA REIS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(30/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015645-1
JOSENI SALES MORAES
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
(15/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA) (23/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015659-1
GERSON JOSE BATISTA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
(16/10/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015675-0
CLAUDIONOR BARBOSA PINTO
ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO-SP190585
(22/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015680-3
SUZANA MARIA NASCIMENTO SOUZA
LUCIANO SILVA SANT ANA-SP199032
(23/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015683-9
MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO
ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
(14/10/2008 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015685-2
ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA
HERIBELTON ALVES-SP109308
(16/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015687-6
ANTONIO DE SOUZA
JURDECI SANTIAGO-SP154712
(02/10/2008 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015749-2
ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
AILTON BACON-SP180830
(16/06/2009 17:00:00-ORTOPEDIA) (27/04/2009 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015756-0
FERNANDO MACHADO

JOSE CARLOS GRACA-SP114793
(23/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015827-7
ROSA SOARES DA SILVA SANTOS
LUCINETE FARIA-SP093103
(16/10/2008 13:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016147-1
MARIA JAQUELINA CONTIN
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(11/05/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016151-3
JAIRO DE JESUS BISPO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(23/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016187-2
MIRIAM TERESA DE LIMA PAVAN SANCHEZ
JOSUE MERCHAM DE SANTANA-SP138364
(27/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016698-5
JOSE APARECIDO RIBEIRO
CRISTINA DIAS DE MORAES-SP146147
(27/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016966-4
MARILENE APARECIDA OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(16/06/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016973-1
ADRIANA MENEZES DE JESUS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(21/05/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017137-3
SONIA PAULINO DA SILVA
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
(16/06/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017142-7
EDNA SOUZA SANTOS DOS SANTOS
ALAIR DE BARROS MACHADO-SP206867
(18/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017864-1
ROSELI APARECIDA RITA
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
(16/06/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017874-4
ORTENCIA DE CAMARGO GOES
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(30/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017891-4
ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO
JACINTO MIRANDA-SP077160
(18/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018001-5
JOSE GESIVALDO DA SILVA
ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA-SP186209
(30/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018204-8
TIRSO PORTELA
MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO-SP128703
(30/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018373-9
FABIO ROBERTO RODRIGUES
MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ-SP186632
(27/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019550-0

ANTONIO MARMO MICHELLI
DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ-SP049251
(22/08/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023960-5
FRANCISCO FAUSTINO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(27/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.024322-0
JOAO SEVERINO DE SOUZA FILHO
LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA-SP180925
(18/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024471-6
FATIMA PIRES GOMES DA CRUZ
ROSANGELA MANTOVANI-SP110390
(22/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024618-0
APARECIDA MARIA GALVAO
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(23/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.024923-4
JOSE CARLOS CUNHA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
(15/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024925-8
JOAO BATISTA DE LIMA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
(15/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024976-3
ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS
KENY MORITA-SP258952
(16/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024992-1
FRANCISCA REGINA DE FARIA
GERSON ALVARENGA-SP204694
(20/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.025002-9
SONIA FERNANDES DOS SANTOS LEITE
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
(15/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025014-5
OSVALDO COSTA FARIAS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
(15/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025045-5
JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ-SP049251
(20/04/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.025158-7
LUIS ROSA DOS SANTOS
BENEDITO JOSE DE SOUZA-SP064464
(22/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025539-8
SHEILA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUSA
CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS-SP225408
(18/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025540-4
CARLOS GOMES DE SA
MARCIO TOESCA-SP222584
(18/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025544-1
DANIEL DE OLIVEIRA
MARCIO TOESCA-SP222584
(18/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.025545-3
IOLANDA LUIZ DE OLIVEIRA BECERRA
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096
(17/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0897/2008

Lote 36173/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2005.63.01.024359-0

JOAO VALDIR BUZETO

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(22/06/2005 09:30:00-ORTOPEDIA) (28/08/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

2005.63.01.176157-2

DULCINDA ALVES DA SILVA SANTOS

LENILSON LUCENA DE SOUZA-SP109905

(08/09/2005 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (16/06/2006 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (05/09/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2006.63.01.020985-9

JOSE DOMINGOS DA SILVA

CARLOS CORNETTI-SP011010

(18/05/2006 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (29/09/2008 09:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.017406-0

CLAUDIO DA SILVA

NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808

(25/10/2007 11:00:00-ORTOPEDIA) (24/06/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009356-8

ELISABETE DE AZEVEDO

VIVIANE MOLINA-SP216116

(16/09/2008 17:00:00-NEUROLOGIA) (05/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.009960-1

VANDECIRA LOURENÇO DA SILVA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

(21/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (07/08/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.013424-8

SILVIA RIBEIRO

ALBERTO BRITO RINALDI-SP174252

(28/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (13/08/2008 15:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.021853-5

FRANCISCO TEOTONIO DE SOUZA

JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699

(15/07/2008 13:00:00-OFTALMOLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0898/2008

2004.61.84.494002-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAYS ALENCAR) : "Compulsando os autos verifico que não estão anexados a petição inicial e demais documentos que devem instruí-la. Da mesma forma, a consulta às petições protocoladas ao longo do processo revela apenas o protocolo efetuado em 03.11.2004, cuja petição foi juntada aos autos em 10.11.2004. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da petição inicial com protocolo de seu ajuizamento, bem como dos documentos essenciais para o deslinde da questão posta em juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000892

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.007260-3 - ALZIRA ALVES CABRAL (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) ; FRANCISCO ALVES CABRAL(ADV. SP152036-ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência n. 171934/07) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2004.61.84.095104-3 - JOAO BOSCO CANARIO IRMAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, restando a nova RMI do benefício 42/107.718.270-5 (DIB em 11/09/1997) fixada em R\$ 828,71, devendo ser pago ao autor o valor das diferenças vencidas até outubro de 2007 (pois já revisado o benefício administrativamente em novembro de 2007), que totaliza a importância de R\$ 19.175,33 (DEZENOVE MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2008, consoante cálculos da contadoria judicial.
Oficie-se ao INSS para ciência e providencie a Secretaria o necessário para o pagamento das diferenças vencidas.
P.R.I.

2007.63.01.045418-4 - NEUZA DO AMARAL (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

2004.61.84.063408-6 - ANNA BOTTIGLIERI BURJAT (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2004.61.84.050710-6 - DORALICE BIAR SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2007.63.01.016493-5 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja sanada a omissão referida e, considerando que a demandante não acostou aos autos nenhum documento que comprove o requerimento da referida averbação na seara administrativa, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de averbação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.072370-5 - ANELI MARIA ROSSATO (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) ; AGLIBERTO ROGERIO ROSSATO(ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA); ACELI APARECIDA ROSSATO(ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA); AGUINALDO VALENTIM ROSSATO(ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA); ADELSON APARECIDO ROSSATO(ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA); ADELSON ROSSATO - ESPOLIO(ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003430-8 - FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) ; JOAO BATISTA DE OLIVEIRA---ESPOLIO(ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); MARCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.058884-6 - NARCELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.004822-8 - MILTON FORNAZARI JUNIOR (ADV. SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Dessa forma, já dispondo o autor do bem que pretende ver tutelado - ainda que por mera expectativa de direito, já que a escolha de vagas ocorrerá no próximo dia 09 de julho - não reconheço presente uma das condições da

ação, qual seja o interesse de agir, necessário tanto ao prosseguimento do feito quanto ao deferimento da petição inicial. Ante o exposto, não se tratando de vício sanável, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c/c o art. 295, III do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2006.63.01.063011-5 - MARCOS SALGADO COSTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Marcos Salgado Costa, (nb 101.760.207-4 e dib: 16/11/1995), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.051161-4 - ADEMAR NOGUEIRA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058878-0 - LAURIDES FERIAN (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto , em razão da existência de coisa julgada em

relação ao pedido de IRSM, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.028193-9 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.465391-9 - ADEMIR LACERDA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo o pedido

de desistência formulado pelo autor, julgando extinta a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.321668-8 - CHARLES BATEMAN FILHO (ADV. SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência nº.

32354/06) e, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.012127-4 - JANICE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a JANICE APARECIDA DE BARROS, com DIB em 05.05.2008, com RMI no valor de R\$ 1.423,25 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.423,25 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em maio de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, cessando-se o pagamento do auxílio-doença. Oficie-se. Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 111,02 (CENTO E ONZE REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizados até maio de 2008. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.008557-2 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018612-1 - IDEO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058242-0 - EMILIO TESCAROLI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.276666-8 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.002191-0 - MARIO SERGIO GIANNINI (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a inépcia da inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, I e IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058894-9 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, V do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.018888-5 - AIRTON DALLE MOLLE (ADV. SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas do 1/3 constitucionalmente garantido, bem como sobre o aviso prévio indenizado e a verba intitulada "abono aposentado", recebida em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.058121-9 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do beneficiário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091608-4 - VALDECI BRITO SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor VALDECI BRITO SANTOS, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 948,80 (NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) - competência de abril de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do primeiro auxílio-doença, em 03/06/2007, que somam R \$ 12.165,87 (DOZE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) - competência de maio de 2008, já descontados os valores recebidos nos auxílios-doença NB 31/133.838.387-3, 570.277.980-7 e 570.790.257-7.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/570.790.257-7, ATUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.063018-8 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Luiz dos Santos, (nb 101.761.035-2 e dib: 07/03/1996), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.346943-8 - YOLANDA BARSÍ DOS SANTOS (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, por ausência de interesse processual, no que toca aos pedidos de revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT (art. 267, VI, CPC) e julgo improcedentes os demais pedidos (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.323116-1 - JOSE DE SALES SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088335-2 - DORGIVAL HIGINO DE FREITAS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por DORGIVAL HIGINO DE FREITAS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.420.605-8) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.04.2006, RMI no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para maio de 2008.

Considerando o estado de saúde do autor, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 12.056,00 (DOZE MIL CINQÜENTA E SEIS REAIS), atualizados até maio de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.003487-3 - ELZA APARECIDA PAZIAN (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.406501-3 - LEA MOURA DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.401200-8 - REDUZINO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 24.09..2004 (termo de audiência nº. 314096/04 e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034271-0 - JOSE SANTOS DA COSTA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o processo com análise do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.058117-7 - IVO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058116-5 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES

PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.058775-1 - EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa

judgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo extinto o processo sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.018907-5 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2001, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor

a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e abonos de férias, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2004.61.84.050611-4 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.001851-0 - JASON DE SOUZA ALVES (ADV. SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042949-5 - CELIO DE SOUZA VIDAL (ADV. SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA e ADV. SP101821 - JOSE

CARLOS CHEFER DA SILVA e ADV. SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA e ADV. SP129935 - ROSANA

RAMIRES DIAS e ADV. SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Acolho-os, devendo constar o acima exposto na fundamentação da sentença. Permanece o restante tal como fora lançado.

Intimem-se.

2006.63.01.063013-9 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Raimundo Celio de Souza, (nb 068.447.012-8 e dib: 28/07/1994), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que

possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044300-9 - GISLANE CONCEIÇÃO DA FONSECA MORELLE (ADV. SP020214 - ESBER CHADDAD) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o pedido

de desistência da autora, protocolizado em 1º.10.2007, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito,

com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091558-4 - KATIA HOLANDA MENDES LINHARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, mantenho a liminar e julgo

procedente a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2003, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a alterar a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por invalidez para o

valor de R\$ 872,91 competência de abril de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão do auxílio-doença, em 23/06/2007, que somam R\$ 21.973,48 - competência de maio de 2008, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença NB 31/505.154.393-2 e na aposentadoria por invalidez NB 32/146.216.424-0, em razão da antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA CORREÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/146216424-0, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.058883-4 - ARISTIDES GARCIA SANARDI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no

artigo 267, V do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.028336-5 - RAYMUNDA LEITE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Raymunda Leite da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.006083-2 - ALMERINDA MARIA DE MACEDO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência n. 171793/07) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.063019-0 - JOSE FACO NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da

aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Jose Facó Neto, (nb 028.135.107-4 e dib: 13/02/1995), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.047088-8 - ANTONIO YOSHIO KIKU (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

da Consolação, nº 2005 a 2009, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante da ilegitimidade da CEF

para figurar no pólo passivo, tenho por absoluta a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito e, diante da impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.287887-2 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.287870-7 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258455-4 - MARINITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.058890-1 - ANTONIO CARLOS BENEDETTI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063143-0 - MARIA DE LOURDES PEDRO SCOTTI (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.002139-5 - ROBERTO GOMES (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto ao pedido de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2006.63.01.058115-3 - MARIA AUGUSTA CENTINI (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058118-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058902-4 - MARIO GALEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058119-0 - MANOEL MADEIRA (ADV. SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058919-0 - ZELIO VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058917-6 - ROSALINA FERREIRA DO PRADO CORTIZO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058938-3 - VARDINEY VIDAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058948-6 - WALTER MARQUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058932-2 - ONORINA BOMTEMPO PIRES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058958-9 - MERCEDES ALECIO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058952-8 - ENNY SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058956-5 - CREUSA GARCIA FERREIRA (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058968-1 - HIROSHI FUNO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058975-9 - SEIZE SATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058977-2 - BENE CECY DE CAMPOS (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058979-6 - JOAO DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059735-5 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058945-0 - OLGA DE SOUZA KACZOROWSKI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058913-9 - ANTONIO COELHO DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058214-5 - SYLVIO EMYGDIO SILVA (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058267-4 - ANTONIO FELICIO FESTANTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058229-7 - MARIA LEONOR APPE (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058211-0 - VANDA DOS REIS BARBOSA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058246-7 - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058248-0 - TEREZINHA DOS PRAZERES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058910-3 - CARLOS BONIN (ADV. SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058204-2 - JURANDYR MAURO CAMARGO (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058227-3 - WILLIAN MAX ERTEL (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058905-0 - AFIF JORGE SIMAO KFOURI (ADV. SP210572 - GILBERTO FERRAZ KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058904-8 - NEWTON GONÇALVES LADEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.078525-5 - MARLENE DE LANA MACHADO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2005.63.01.310721-8 - VALMIR ARAGAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.049845-6 - MANOEL LIBANIO DOS SANTOS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida

(termo de audiência n. 166819/07) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267,

incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.005018-8 - CLARA MARIA SILVA GUEDES (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) ; ESPOLIO DE

JOSE GUEDES(ADV. SP127556-JOAO CARLOS DOMINGOS); JOSE EDUARDO SILVA GUEDES(ADV. SP127556-

JOAO CARLOS DOMINGOS); ERCULES SILVA GUEDES(ADV. SP127556-JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida

(termo de audiência n. 189326/07) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267,

incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.004133-3 - APARECIDA ASSUNTA MEZZACAPA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito,

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado

de
forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.063015-2 - JOSE SERGIO DOS REIS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Jose Sergio dos Reis, (nb 102.099.626-6 e dib: 24/11/1995), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.073496-0 - JOSE IDAS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073653-0 - ADELINA CARMO PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.018876-9 - ROSEMAR QUEIROZ BEZERRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código

de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.069918-8 - JOSIMAR DONIZETI FERREIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 18.09.2007 (termo de audiência 167045/07) e extingo o processo com fundamento no artigo

267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente. P.R.I.

2006.63.01.059583-8 - JOAO MIGUEL (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059779-3 - IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058995-4 - ESMERALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.062914-9 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que

condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Benedito Vicente, (nb 025.335.315-7 e dib: 23/01/1995), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.058875-5 - MARIA PACHECO DE PADUA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora

através da petição anexada em 21/11/2006, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.062758-0 - FRANCISCO MÁXIMO COLHERINHAS DA SILVA (ADV. SP235462 - MARCELLO PATRASSO

BRANDAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.178070-0 - MARIA JOSE EUGENIO (ADV. SP117204 - DEBORA ZELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência n. 219725/04) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063026-7 - SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063043-7 - FABIANA HELENA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027410-8 - NEUSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027409-1 - RIVALDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.000142-6 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 22.10.2007 (termo de audiência nº. 188693/07) e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026988-5 - MARIA FERNANDA BONDIOLI (ADV. SP168278 - FABIANA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora

e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 114.924.443-4, a partir da data da cessação, ocorrido em 15.02.2000, com RMI no valor de R\$ 236,61 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM

CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 439,83 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à

autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica, em 04/12/2007. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 32.551,00 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), até maio de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Deverá a autora submeter-se a nova perícia em 8 (oito) meses, a contar da data do laudo pericial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o pólo ativo para constar MARIA FERNANDA BONDIOLI.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2007.63.01.066845-7 - MARICI DINIZ (ADV. SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092760-8 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.336432-0 - ISABEL CORDARO PELULLO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.018874-5 - NELSON ESPINDOLA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 30/11/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I."

2007.63.01.090004-4 - DIVA GANDIN RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.055318-6 - AMELIA CAMPOS COLACIO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.034166-3 - VIRGINIA VALLIM COUTINHO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034151-1 - MARCIA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP151592 - MARLENE DE CICCO GODAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.058906-1 - ANTONIO MARIO PASSOLO (ADV. SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.025263-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a IVONALDO GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.371,51 (para maio de 2008), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2006). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, que somam R\$ 23.328,47 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais, e quarenta e sete centavos), atualizados até maio de 2008, já descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença referido, tudo conforme cálculos e pareceres anexados aos autos.

Presentes os pressupostos e diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito e julgado, sob pena das medidas cabíveis. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui os atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser exercida pela parte autora em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC.
P.R.I.

2006.63.01.058961-9 - OLIMPIO BITTI (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058941-3 - IONE BAIETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058926-7 - PAULO PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.028332-8 - ROSANA REIS DE AMORIM (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Rosana Reis de Amorim, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.046454-2 - VENANCIO BERTOLDO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Venancio Bertoldo, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Saem os presentes intimados.

2006.63.01.058108-6 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) ; ANDRE BATISTA DOS SANTOS(ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2006.63.01.088609-2 - ZELIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC.
P.R.I.

2006.63.01.058127-0 - JOSE MASSON (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058128-1 - ILDO MARTINS (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.000445-2 - PANTALEÃO DE SOUZA PRAZERES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.001837-5 - FRANCISCO CHAGAS BITU (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.002202-0 - MARIA AMELIA CHERICONI (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.001852-1 - NAIR CABRAL SAMPAIO (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.028357-2 - WALDIVINO CARDOSO PINTO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.320195-8 - JORGE LUCIO DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058255-8 - JOANITA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.058266-2 - ODILON OTAVIANO TENORIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.091635-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor JOSÉ FLÁVIO VIEIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/06/2005, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.336,42 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de abril de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do primeiro auxílio-doença, em 07/06/2005, que somam R\$ 40.876,26 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de maio de 2008, já descontados os valores recebidos no auxílio doença NB 31/502.604.291-7.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV).
No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.001836-3 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062757-8 - PAULO LONGAS (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.002279-2 - ADALVO DE FREITAS (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062870-4 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.054553-7 - DIRCE DA SILVA MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054104-0 - JOSE ARY DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054404-1 - EDUARDO SANCHES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054543-4 - EZEQUIEL URBANO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054535-5 - ARLINDO SIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054518-5 - ANTONIO BUGNO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054510-0 - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054506-9 - SEBASTIAO CARLOS PEDRO (ADV. SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054500-8 - FERNANDO ALBERTO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054496-0 - PASCOAL DE ARAUJO LESSA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054566-5 - JOSE CARLOS NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054084-9 - OCTAVIO TRUGUILHO GARCIA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054081-3 - MAFALDA BRUNELLO FLORENTIN (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054074-6 - HWANG DONG LIM (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054069-2 - GUILLERMO LOPEZ REYERO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054064-3 - MASSAYUKI KATAGUIRI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.054336-0 - JOANNA PERES SANTIAGO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.000938-3 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cuida-se de pedido formulado por Cícero Alves dos Santos, no qual requer a liberação, para saque, dos valores depositados em sua conta FGTS referente à diversas empresas em que trabalhou. Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.

2006.63.01.062984-8 - HAMILTON MARIANO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Hamilton Mariano, (nb 028.135.282-8 e dib: 09/03/1995), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003639-7 - ANDRE LUIZ SANTOS (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.003017-6 - BENEDITO MARCOS DA SILVA (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000035/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de junho de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.027556-6
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.027557-8
RECTE: RICARDO GUERRA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.027560-8
RECTE: FERNANDO ALVES MORALI
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.242790-4
RECTE: ADHEMAR LEO NARDI
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.242798-9
RECTE: JORGE ANTONIO MESADRI

ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.242807-6
RECTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.323082-0
RECTE: JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.339199-1
RECTE: ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.339503-0
RECTE: EDGARD JOSE LABORDE GOMES
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.353116-8
RECTE: JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.355562-8
RECTE: ROSA MARIA CORTINA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.07.003484-1
RECTE: DENILDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.07.003499-3

RECTE: ELIAS GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.07.003502-0
RECTE: ESTEVAO PESAVENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.07.003520-1
RECTE: BENEDITO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.07.003527-4
RECTE: ANTONIO MENEGUIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.07.003531-6
RECTE: WENY PEREIRA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.07.003554-7
RECTE: CELSO JOSE MARIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.07.003565-1
RECTE: ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.07.003575-4
RECTE: CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.07.003586-9
RECTE: CANDIDO SCARMAGNANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.07.003606-0
RECTE: ADEMIR JOSE CUSTODIO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.07.003699-0
RECTE: JAYME PINTO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.07.003912-7
RECTE: ROSA DELEQUIAVE MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.07.003934-6
RECTE: DIOGENES DIONISIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.07.003963-2
RECTE: EDA ANTONIA LONGHIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.07.003971-1
RECTE: ELVIRA DE ARRUDA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.07.004039-7
RECTE: ISRAEL FUMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.07.004045-2
RECTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.07.004076-2
RECTE: ANTONIO SUMAN
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.07.004176-6
RECTE: MARINA VETTORATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.10.000178-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BENEDICTA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.10.000445-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SUELI BARELLA PANSSIERA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.10.001698-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL DE ARAUJO VANCETTO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.10.002243-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.10.002499-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.10.002714-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.14.000760-2
RECTE: FRANCISCO ARRUDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.14.000763-8
RECTE: EDUARDO FANTONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.14.000774-2
RECTE: EMILIO CARLOS PASQUINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.14.001030-3
RECTE: RAPHAEL BALASTEGUI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.14.001043-1
RECTE: DORIVAL CASTELETTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.14.001177-0
RECTE: MAURO ROCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.14.001300-6
RECTE: LUIZ CARLOS FLOSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.14.001461-8
RECTE: MERCE TEREZINHA MELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.14.001481-3
RECTE: LUCIANO ALEIXO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.14.001595-7
RECTE: JOSE MARCELINO THOMAZINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.14.001621-4
RECTE: RUBENS JOSE DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.14.001694-9
RECTE: BENEDITO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.14.001819-3
RECTE: BENEDITO PARECIDO RAMIRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.14.001821-1
RECTE: WARLEY MARTINS GONÇALLES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.14.002041-2
RECTE: VALDEMAR SOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.14.002050-3

RECTE: PAULO DE GODOI BUENO FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.14.002154-4

RECTE: ANTONIO CARLOS MARCELLO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.14.002165-9

RECTE: LEVI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.14.002241-0

RECTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.14.002331-0

RECTE: AGENOR PIVETA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.14.002532-0

RECTE: CILENO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.14.002536-7

RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.14.002856-3

RECTE: SEBASTIAO MARTONI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.14.003128-8
RECTE: MARIO ALBERTO POZETTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.14.003201-3
RECTE: JOEL FERNANDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.14.003364-9
RECTE: ADELIA MARTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.14.003468-0
RECTE: DOMINGOS MARTINS ARROYO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.14.003535-0
RECTE: ELVIO JAIR DONDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.14.003966-4
RECTE: MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.14.004025-3
RECTE: RAUL QUEDAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.16.001018-7
RECTE: VALERIANO BARAUNA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.16.001028-0
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.16.001035-7
RECTE: LEONILA PEPINO BORDONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.16.001048-5
RECTE: RITA DE SOUZA RAPOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.16.001066-7
RECTE: TERESA CEOLIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.16.001068-0
RECTE: OSWALDO SIMOES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.16.001089-8
RECTE: APARECIDO FORCASSIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.16.001092-8
RECTE: NIVALDO JOSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.16.001118-0
RECTE: BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.16.001127-1
RECTE: MARIA JOSE MELONI MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.16.001128-3
RECTE: JOAO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.16.001137-4
RECTE: ANGELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.16.001147-7
RECTE: MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.16.001151-9
RECTE: DORIVAL SARTORI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.16.001168-4
RECTE: MARIO JOAO MOMESSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.16.001170-2
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.16.001182-9
RECTE: MANOEL ERREIRAS MENDES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.16.001190-8
RECTE: MIGUEL RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.16.001200-7
RECTE: VALERIO CAPPABIANCO FALCAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.16.001203-2
RECTE: LAURINDO RICARDE GRECO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.16.001215-9
RECTE: ROSELI DA SILVA SAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.16.001245-7
RECTE: SILVIO AUGUSTO PASSARELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.16.001250-0
RECTE: MARLY LUZIA DE LIMA MERCADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.16.001258-5
RECTE: SALVADOR SENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.16.001287-1

RECTE: APARECIDA DA SILVA BOM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.16.001303-6
RECTE: ANTONIO JOSE TORRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.16.001308-5
RECTE: DELMA GODINHO BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.16.001317-6
RECTE: CELSO NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.16.001326-7
RECTE: MARIA RUSSIAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.16.001337-1
RECTE: LORIVAL SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.16.001349-8
RECTE: NEMESIO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.16.001352-8
RECTE: BENEDITO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.16.001362-0
RECTE: ELESBAO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.16.001370-0
RECTE: ADEMIR ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.16.001375-9
RECTE: JOSE ANTONIO SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.16.001399-1
RECTE: JOSE DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.16.001404-1
RECTE: ALTINO CAMPACHE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.16.001422-3
RECTE: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.16.001426-0
RECTE: JOSE MILLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.16.001441-7
RECTE: JOSE MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.16.001462-4
RECTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE MIOTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.16.001467-3
RECTE: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.16.001485-5
RECTE: GENI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.16.001492-2
RECTE: LUIZ CARLOS MOMESSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.16.002700-0
RECTE: MANOEL MOTA SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.16.002709-6
RECTE: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.16.002716-3
RECTE: JOAO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.16.002747-3
RECTE: MARIA NEUSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.16.002755-2

RECTE: LORIVAL DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.16.002762-0

RECTE: LUIZ CARLOS LOMBA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.16.002816-7

RECTE: JACIRA BRANDAO CAVALCANTE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.16.002826-0

RECTE: LEOSIDIO ANTONIO DELALATA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.16.002833-7

RECTE: LIDIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.025529-8

RECTE: JAIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.07.000376-9

RECTE: APARECIDO VALENTIM MARQUES

ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.07.000425-7

RECTE: SIDNEY BOA VENTURA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.07.000433-6
RECTE: ROSELI FATIMA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.07.000462-2
RECTE: APARECIDO NUNES DE POLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.07.000472-5
RECTE: GERALDO RUIZ MIRANDA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.07.000638-2
RECTE: LEILA MARIA FRASSETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.07.000739-8
RECTE: ANTONIO BUZZONI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.07.000783-0
RECTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.07.000784-2
RECTE: BRAULINA DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.07.000792-1
RECTE: ARMANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.07.000798-2
RECTE: JOSE MOACIR CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.07.000809-3
RECTE: JOSE TORINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.07.000812-3
RECTE: JOAO LEANDRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.07.000821-4
RECTE: SOLANGE DE FATIMA SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.07.000831-7
RECTE: JOAO LUIZ BUZATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.07.000834-2
RECTE: DANIEL ASCENCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.07.000840-8
RECTE: DOMINGOS MORARIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.07.000848-2
RECTE: NATAL AVELINO GUERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.07.000855-0
RECTE: ANTONIO CARLOS BIZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.07.000890-1
RECTE: HENRIQUE JUSTO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.07.003308-7
RECTE: JOSE OVANIR ANDREOTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.07.003319-1
RECTE: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.07.003334-8
RECTE: ALEXANDRE VOLTOLIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.009656-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO ROSSI CARVALHO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.14.005199-1
RECTE: EGLAIR GONÇALVES DOLCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.16.000221-3
RECTE: EDNA APARECIDA ALONSO MACHADO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.16.000294-8
RECTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.16.000314-0
RECTE: ADARCI PAULO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.16.000331-0
RECTE: ARNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.16.000341-2
RECTE: JOSE RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.16.000418-0
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.16.000455-6
RECTE: EVANICE GONCALVES CAVALLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.16.000463-5
RECTE: DIRCE RAMOS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.16.000464-7

RECTE: DONIZETE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.16.000476-3
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.16.000483-0
RECTE: CARLOS ANTONIO CECILIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.16.000486-6
RECTE: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.16.000504-4
RECTE: OSWALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.16.000507-0
RECTE: OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.16.000516-0
RECTE: NELSON CARLOS CEZARETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.16.000520-2
RECTE: MAURICIO PERUZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.16.000527-5
RECTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.16.000534-2
RECTE: SEBASTIAO MACHADO PIRES FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.16.000539-1
RECTE: SANTIAGO GARCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.16.000644-9
RECTE: DIRCEU FERRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.16.000650-4
RECTE: FRANCISCO FLAUZINO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.16.000654-1
RECTE: NATANAEL GONCALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.16.000661-9
RECTE: ALMIR PUERTAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.16.000676-0
RECTE: ARMANDO CAMBOLETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.16.000680-2
RECTE: ANTONIO FABRAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.16.000690-5
RECTE: BENTO JORDÃO BABETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.16.000698-0
RECTE: ANTONIO PEDERIVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.16.000699-1
RECTE: APARECIDO MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.16.000713-2
RECTE: CLARICE SIMOES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.16.000723-5
RECTE: CLOTILDE APARECIDA CAVACA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.16.000728-4
RECTE: DERCI ESCAMILLA MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.16.000732-6
RECTE: DULCINETE TAVARES LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.16.000739-9

RECTE: EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.16.000752-1

RECTE: IRINEU MORETTI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.16.000789-2

RECTE: ADEMAR SINHORINI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.16.000808-2

RECTE: JACI GUILERME DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.16.000816-1

RECTE: JOSE ARAUJO COSTA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.16.000828-8

RECTE: JULIO PONCIANI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.16.000860-4

RECTE: CICERO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.16.000889-6

RECTE: JOAO REA GARÇON

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.16.000926-8
RECTE: LAERCIO MACHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.16.000945-1
RECTE: ANTENOR PAGOTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.16.000954-2
RECTE: CLAUDIO MACIEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.16.001010-6
RECTE: OSVALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.16.001045-3
RECTE: SEBASTIAO LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.16.001047-7
RECTE: SIDINEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.16.001075-1
RECTE: JOSEFA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.16.001099-4
RECTE: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.16.001119-6
RECTE: LUIZ MENEGAZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.16.001163-9
RECTE: MARIA VALIM ANELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.16.001177-9
RECTE: ISMAEL ALVES CORTEZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.16.001193-7
RECTE: JAIME ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.16.001235-8
RECTE: JORGE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.16.001249-8
RECTE: WALDOMIRO BALANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.16.001269-3
RECTE: PEDRO SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.16.001292-9
RECTE: VILSON ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.16.001346-6
RECTE: ANTONIO EUCLIDES MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.16.001366-1
RECTE: JOAO PAULO LUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.16.001382-0
RECTE: LUIZ MARDEGAN NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.16.001394-6
RECTE: ADILSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.16.001403-3
RECTE: ANTONIO LEOPOLDINO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.16.002088-4
RECTE: ANA SIDENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.16.002129-3
RECTE: IRACELI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.16.002485-3
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.16.002500-6
RECTE: ZELI MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.16.002645-0
RECTE: DIONISIO MARIA RATAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.16.002662-0
RECTE: VERCY BELINELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.16.002680-1
RECTE: MAURO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.16.002715-5
RECTE: ANTONIO JOSE DE AVELAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.16.002719-2
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.16.002723-4
RECTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.16.002732-5

RECTE: ANTONIO ALEIXO NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.16.002748-9
RECTE: APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.16.002761-1
RECTE: NILSEN ARRUDA GOMIDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.16.002775-1
RECTE: APARECIDA GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.16.002788-0
RECTE: ADERCIO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.16.002801-9
RECTE: DIONIZIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.16.002826-3
RECTE: JOAO FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.16.003140-7
RECTE: IZALTINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.16.003151-1
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.16.003155-9
RECTE: GILMAR BERTOZZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA MARLI BERTOZZI
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: LENIRA BERTOZZI PULZATTO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.16.003164-0
RECTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.16.003170-5
RECTE: SANTO BLASIOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.16.003177-8
RECTE: ANITA ROCHA BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.16.003199-7
RECTE: APARECIDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.16.003204-7
RECTE: MAXIMIANO AMARILLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.16.003219-9
RECTE: LINDOLFO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.16.003230-8
RECTE: JOSE TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.16.003448-2
RECTE: JOAO MARTINS NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.16.003484-6
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.10.015701-4
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: MARIA JOSE RANGEL DA SILVEIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 21/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.20.000523-6
RECTE: JOSE FRANCISCO ROBIM
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.20.000531-5
RECTE: CLAUDINO BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.07.003489-0
RECTE: PAULO BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.07.003495-6
RECTE: AUTO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.07.003505-5
RECTE: GERALDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.07.003518-3
RECTE: JOAO VENANCIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.07.003521-3
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.07.003534-1
RECTE: JOSE GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.07.003539-0
RECTE: PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.07.003582-1
RECTE: BELMIRO ANDRE VIARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.07.003589-4
RECTE: ANTONIO MIGUEL MARTINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.07.003600-0
RECTE: ANTONIO PANIGUEL

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.07.003880-9
RECTE: JOYLANDA ROZATTI BONAFEDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.07.003893-7
RECTE: LOURDES APARECIDA CANHESTRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.07.003907-3
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.07.003950-4
RECTE: PEDRO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.07.004033-6
RECTE: SERGIO BASSETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.07.004038-5
RECTE: JANICE FLORINDA ROSSETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.07.004061-0
RECTE: VALDOMIRO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.07.004070-1

RECTE: ANTONIO CARLOS BRUNELLIES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.14.000758-4
RECTE: FELISBERTO NONATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.14.000768-7
RECTE: JOSE WAHYL GOMES CORREA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.14.000770-5
RECTE: JOSE ROBERTO ROSETTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.14.001032-7
RECTE: ANTONIA PADILHA REBOLLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.14.001172-1
RECTE: GENTIL BRUMATI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.14.001176-9
RECTE: AIRTON LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.14.001302-0
RECTE: MARIANO PEREZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.14.001459-0
RECTE: CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.14.001562-3
RECTE: ANGELA MARIA MARIANO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.14.001597-0
RECTE: JOSE CARLOS MARCONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.14.001663-9
RECTE: ARLINDO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.14.001820-0
RECTE: ORIVALDO PEDRO TOGNELLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.14.002019-9
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.14.002037-0
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.14.002043-6
RECTE: DAMIÃO RÓS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.14.002049-7
RECTE: OVIDIO BOTTAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.14.002150-7
RECTE: ADEMIR DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.14.002157-0
RECTE: JOAQUIM XAVIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.14.002170-2
RECTE: IRINEU BLANCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.14.002490-9
RECTE: JOAQUIM BELMONTE DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.14.002537-9
RECTE: IRINEU MAGLIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.14.002601-3
RECTE: SUZELI APARECIDA SPONHARDI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: HELIO SPONHARDI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SPONHARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.14.002704-2
RECTE: AVELINO MARION
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.14.002745-5
RECTE: MARIA APARECIDA LACUTISSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.14.002748-0
RECTE: MIGUEL MAZOCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.14.003129-0
RECTE: SALVADOR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.14.003207-4
RECTE: ELISEO MORAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.14.003211-6
RECTE: ELLI SILBER BIAZOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.14.003378-9
RECTE: ELVIRA MAGRINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.14.003533-6
RECTE: ABELIO ELPIDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.14.004005-8
RECTE: LEOBINO JOSE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.14.004011-3
RECTE: GILMAR CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.16.001021-7
RECTE: AMADEU FERREIRA MOCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.16.001029-1
RECTE: YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.16.001037-0
RECTE: ZULMIRINA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.16.001072-2
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.16.001078-3
RECTE: VIRGULINO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.16.001088-6
RECTE: ADELINO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.16.001095-3

RECTE: JORGE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.16.001104-0
RECTE: LUIZ LEANDRO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.16.001121-0
RECTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.16.001132-5
RECTE: JAIME PAZIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.16.001134-9
RECTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.16.001143-0
RECTE: NIVALDO LETIZIA BOSSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.16.001150-7
RECTE: ANTENOR DESSETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.16.001160-0
RECTE: MILTON PARRECHIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.16.001172-6
RECTE: ANTONIO VALENTIM FORTUNA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.16.001183-0
RECTE: VALTER GENEROSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.16.001189-1
RECTE: MARTA CAMPOS SCARANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.16.001201-9
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.16.001204-4
RECTE: DANIEL MARTINS BRAGA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.16.001218-4
RECTE: OSVALDO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.16.001220-2
RECTE: DOUGLAS IGLESIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.16.001253-6
RECTE: ROMÃO PONTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.16.001261-5
RECTE: SILVIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.16.001268-8
RECTE: LILIANA CARNEIRO ESTELLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.16.001282-2
RECTE: LUIZ DE BARROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.16.001295-0
RECTE: DIRCEU EFIGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.16.001301-2
RECTE: MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Sim

0317 PROCESSO: 2005.63.16.001313-9
RECTE: ARI COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.16.001321-8
RECTE: IDENIL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.16.001332-2
RECTE: JULIO ROCHA BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.16.001336-0

RECTE: ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.16.001346-2

RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.16.001356-5

RECTE: VALDIR CARRARETTO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.16.001358-9

RECTE: DARCI MILANI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.16.001367-0

RECTE: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.16.001376-0

RECTE: JOAO BARBOSA LEITE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.16.001411-9

RECTE: LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.16.001432-6

RECTE: ROSALINA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.16.001437-5
RECTE: ANTONIO CORREIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.16.001445-4
RECTE: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.16.001491-0
RECTE: MAURILIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.16.002695-0
RECTE: MANOEL CABRERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.16.002701-1
RECTE: MARCELINO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.16.002713-8
RECTE: JOAO CRESPO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.16.002717-5
RECTE: JOAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.16.002748-5
RECTE: MARIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.16.002758-8
RECTE: LUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.16.002778-3
RECTE: RIDALVA PLACIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.16.002820-9
RECTE: HONORIO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.16.002821-0
RECTE: HILDEBRANDO TAGLIARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.07.000375-7
RECTE: VANDIR DE ARRUDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.07.000422-1
RECTE: CLAUDIO STECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.07.000426-9
RECTE: MARIA CARMEN FRANCISCO DALPINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.07.000468-3
RECTE: APARECIDA FERRAREZI GOMES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.07.000475-0
RECTE: IDAMIR ADORNO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.07.000483-0
RECTE: LHUBA GRUSCHKA CASTILHO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.07.000488-9
RECTE: LUIZ CARLOS MUSSIO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.07.000632-1
RECTE: LUZIA MARTINS BOA VENTURA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.07.000635-7
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.07.000780-5
RECTE: ADILSON MARTINELLI LEITE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.07.000790-8
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.07.000797-0
RECTE: JOSE ALVINO ALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.07.000802-0
RECTE: ANA ROSA SPRICIGO MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.07.000815-9
RECTE: SERGIO ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.07.000828-7
RECTE: JOAO CATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.07.000838-0
RECTE: BENEDITO CORREA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.07.000844-5
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.07.000882-2
RECTE: ALZIRO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.07.000888-3
RECTE: RANULFO BELCHIOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.07.000897-4

RECTE: DARCI LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.07.000901-2
RECTE: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.07.002476-1
RECTE: ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.07.003435-3
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.07.003494-8
RECTE: MARCIA CRISTINA MUSSIO PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.16.000237-7
RECTE: ANTENOR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.16.000240-7
RECTE: ANTONIO DE JESUS ADOLFO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.16.000297-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.16.000301-1
RECTE: APARECIDA ALVES DE ATAIDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.16.000326-6
RECTE: AMERICO ZARAMELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.16.000345-0
RECTE: JUDITH BRITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.16.000430-1
RECTE: RUBENS CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.16.000433-7
RECTE: ISIDIO FRANCISCO DE CERQUEIRA, REPRESENT. PELA CURADORA PROV
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.16.000458-1
RECTE: EURIDES PACHELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.16.000468-4
RECTE: CLEUZA DA SILVA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.16.000472-6
RECTE: BENEDITO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.16.000481-7
RECTE: DURVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.16.000487-8
RECTE: CELI TERSARIOL GUILHERME
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.16.000503-2
RECTE: OTAVIO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.16.000511-1
RECTE: NICADEMO EMIDIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.16.000513-5
RECTE: NEUZA GONCALVES GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.16.000525-1
RECTE: MARIA LUIZ MACENA BASSANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.16.000530-5
RECTE: SILVESTRE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.16.000536-6
RECTE: SEBASTIAO EMILIANO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.16.000637-1

RECTE: APARECIDA COSTA LEITE DO VALE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.16.000641-3

RECTE: DIRCE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.16.000649-8

RECTE: FRANCISCO DA CHAGA ABREU

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.16.000658-9

RECTE: ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.16.000660-7

RECTE: ALEXANDRE FERREIRA BUENO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.16.000666-8

RECTE: ANAIR FARDIN SANCHES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.16.000682-6

RECTE: ANTONIO ZAMBOLIM

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.16.000686-3

RECTE: ANTONIO BOAVENTURA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.16.000695-4
RECTE: AUGUSTO NUNES ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2006.63.16.000702-8
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.16.000711-9
RECTE: CLAUDEMIR JOAO GIORGE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2006.63.16.000717-0
RECTE: CARLOS VARGAS NETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.16.000730-2
RECTE: DIORANDE GRIGOLIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.16.000734-0
RECTE: ELIDIO VITORIANO LIRIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.16.000741-7
RECTE: FERNANDO LANZONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.16.000750-8
RECTE: ILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.16.000788-0
RECTE: ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.16.000807-0
RECTE: DURVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.16.000819-7
RECTE: JOSE CARLOS BELAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2006.63.16.000824-0
RECTE: JOSE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2006.63.16.000831-8
RECTE: LUCINDO DEBORTOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2006.63.16.000897-5
RECTE: JOSE PAULINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2006.63.16.000907-4
RECTE: LUIZ RUBIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2006.63.16.000950-5
RECTE: ANTONIO JOSE SANCHES FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2006.63.16.001000-3
RECTE: OBDIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2006.63.16.001007-6
RECTE: RUBENS SEGOBE BAZZUQUETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2006.63.16.001036-2
RECTE: SINVAL TAVARES CAMARA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.16.001056-8
RECTE: FRANCISCO MARCELINO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.16.001074-0
RECTE: JOSEFA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.16.001082-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE GARCIA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.16.001098-2
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.16.001120-2
RECTE: LUIZA MARTINEZ GRISIOLI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.16.001156-1
RECTE: NORBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2006.63.16.001189-5
RECTE: ITAMIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2006.63.16.001203-6
RECTE: MARIO LAERCIO MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2006.63.16.001239-5
RECTE: JOAO VIEIRA REGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2006.63.16.001254-1
RECTE: VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2006.63.16.001282-6
RECTE: JOSE VALDEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2006.63.16.001322-3
RECTE: OSVALDO FREIRE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2006.63.16.001334-0

RECTE: FIDELA OCANHA SERRANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2006.63.16.001349-1
RECTE: ELOY FRANCO NETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2006.63.16.001369-7
RECTE: JOÃO PEREIRA BENEVIDES FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2006.63.16.001397-1
RECTE: ANTONIA JULIETI FRANCISCON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2006.63.16.002128-1
RECTE: HENRIQUE VITOR PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2006.63.16.002481-6
RECTE: ADEMIR CONTEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2006.63.16.002487-7
RECTE: MARIA APARECIDA CAPELARI ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2006.63.16.002495-6
RECTE: JOSE HELIO RAMIRES BELUFE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2006.63.16.002497-0
RECTE: CIRSO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2006.63.16.002515-8
RECTE: JUVENILDA MILITAO MATOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2006.63.16.002522-5
RECTE: WILSON MUNIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2006.63.16.002639-4
RECTE: CELSO GOMES GUIMARAES NETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2006.63.16.002644-8
RECTE: IRACEU GOMES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2006.63.16.002654-0
RECTE: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2006.63.16.002660-6
RECTE: SIDIONISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2006.63.16.002675-8
RECTE: BASILICA PEREIRA CHINELATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2006.63.16.002678-3
RECTE: LOURDES APARECIDA GREGORIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2006.63.16.002711-8
RECTE: APARECIDA SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2006.63.16.002716-7
RECTE: DORIVAL TELLES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2006.63.16.002722-2
RECTE: JOSE PENCO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.16.002737-4
RECTE: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.16.002757-0
RECTE: HELIO LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2006.63.16.002772-6
RECTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.16.002800-7
RECTE: MILTON TIBERIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.16.002813-5

RECTE: JOSE CROZARA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.16.002825-1

RECTE: ALCINDO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.16.003137-7

RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.16.003145-6

RECTE: JOAQUIM FERREIRA ALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.16.003158-4

RECTE: ILDO DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.16.003166-3

RECTE: SAMUEL LEITE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.16.003171-7

RECTE: ALTINO ROCHA NETO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.16.003192-4

RECTE: ANTONIO APARECIDO CRISPIM

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.16.003202-3
RECTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.16.003206-0
RECTE: NEIDE DE FATIMA CARDOSO GENEROSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.16.003221-7
RECTE: YOLANDO SANTA TERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.16.003241-2
RECTE: VALMIR LEAO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.16.003452-4
RECTE: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.14.000487-7
RECTE: JERONIMO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2003.61.84.016869-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GONÇALVES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 19/04/2004 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2003.61.84.017222-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NILCE BANZATO RODRIGUES

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 03/08/2004 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2003.61.84.037978-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM DA CUNHA E COSTA
ADVOGADO: SP123862 - VALTER VALLE
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2003.61.84.046388-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DE SOUZA DOURADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 20/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2003.61.84.050771-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA LEMOS DO CARMO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/03/2005 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2003.61.84.099885-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERREIRA DE MOURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2004.61.84.037651-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA CARBONARI
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 10/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2004.61.84.225394-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO BETTINAZZI
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 06/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2004.61.84.342970-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2005.63.07.003496-8
RECTE: EDVARD MARINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2005.63.07.003506-7

RECTE: GILBERTO ALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.07.003515-8

RECTE: ROBERTO LUIZ

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.07.003530-4

RECTE: VITOR VICENTE PAPA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2005.63.07.003540-7

RECTE: PAULO AFONSO BERGAMASCO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.07.003570-5

RECTE: ANELIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.07.003576-6

RECTE: SILVIA HELENA BATISTA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.07.003587-0

RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.07.003637-0

RECTE: SEBASTIANA DOMINGOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2005.63.07.003756-8
RECTE: CELINA MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2005.63.07.003889-5
RECTE: APARECIDO ANTONIO SPADOTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.07.004037-3
RECTE: JAIR MARTINS RUBIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.07.004041-5
RECTE: LUIZ CARLOS MORENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2005.63.14.000757-2
RECTE: JOAO TEODOSIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.14.000765-1
RECTE: LYDIA TONINATTO MORETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.14.001031-5
RECTE: MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.14.001175-7
RECTE: NELSON FRACOLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.14.001297-0
RECTE: ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.14.001329-8
RECTE: JOSE FIRMINO ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.14.001424-2
RECTE: AVICTOR DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.14.001594-5
RECTE: LEONIDES RUBIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.14.001653-6
RECTE: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.14.001712-7
RECTE: NELSON FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.14.001803-0
RECTE: ORLANDO MATIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.14.002026-6
RECTE: JOSE ROBERTO CASANOVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.14.002036-9
RECTE: DARCINA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.14.002042-4
RECTE: APARECIDO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.14.002048-5
RECTE: LEONILDO MAGRI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.14.002166-0
RECTE: ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.14.002240-8
RECTE: APARECIDA OLIVEIRA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.14.002531-8
RECTE: FRANCISCO DELFINO SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.14.002535-5
RECTE: DARCI PALIOTTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.14.002741-8
RECTE: APARECIDA AUGUSTA BIELA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.14.002966-0
RECTE: MIGUEL PARRAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.14.003130-6
RECTE: JOÃO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.14.003193-8
RECTE: VICENTE WENCESLAU SALLES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.14.003215-3
RECTE: VALDIR CAMANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.14.003477-0
RECTE: EUCLYDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.14.003500-2
RECTE: BRAZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.14.004006-0
RECTE: JUAN MARTIN ARROYO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.14.004009-5

RECTE: CLAUDINO RICCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.16.001017-5
RECTE: ANTONIO MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.16.001025-4
RECTE: JOSE CARLOS MELHADO PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.16.001030-8
RECTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.16.001045-0
RECTE: TARCISO ROMAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2005.63.16.001052-7
RECTE: SERGIO LUIZ BORTOLAIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2005.63.16.001059-0
RECTE: JOSE OLIVA MERCADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2005.63.16.001073-4
RECTE: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2005.63.16.001081-3
RECTE: JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2005.63.16.001085-0
RECTE: FRANCISCO SANCHES SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2005.63.16.001096-5
RECTE: JOSE LUIZ JORGE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2005.63.16.001100-3
RECTE: CLOVIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2005.63.16.001123-4
RECTE: OSVALDO TRIPADALI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.16.001133-7
RECTE: MESSIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2005.63.16.001142-8
RECTE: LIRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.16.001149-0
RECTE: ARLETE PINTAO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.16.001153-2
RECTE: MARIO ZANON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.16.001166-0
RECTE: MILTON FELIX NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.16.001176-3
RECTE: JEOVAEL ZAMBONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.16.001186-6
RECTE: DEUSDETE TEIXEIRA NERES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.16.001188-0
RECTE: ADAO BINI RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.16.001199-4
RECTE: JULIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.16.001207-0
RECTE: ADAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.16.001217-2
RECTE: OSVALDO PAES DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.16.001221-4
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.16.001254-8
RECTE: SEBASTIAO ROSSATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.16.001256-1
RECTE: JOAO VALERA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.16.001269-0
RECTE: JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2005.63.16.001278-0
RECTE: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Sim

0538 PROCESSO: 2005.63.16.001283-4
RECTE: JOAO ZARAMELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2005.63.16.001306-1
RECTE: DIRCEU ALBINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2005.63.16.001314-0
RECTE: EVANGELISTA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2005.63.16.001323-1
RECTE: DELCIDES RUBINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2005.63.16.001331-0
RECTE: JOAO ALVES BERTOLDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2005.63.16.001345-0
RECTE: LUIZ MAXIMIANO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2005.63.16.001357-7
RECTE: MARCELINO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2005.63.16.001360-7
RECTE: ANTONIO GIANTOMAZI FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2005.63.16.001372-3
RECTE: JAIR BANSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2005.63.16.001378-4
RECTE: JAIR CARLOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2005.63.16.001388-7
RECTE: JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2005.63.16.001389-9
RECTE: JOAO SATILIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2005.63.16.001405-3
RECTE: ADEMIR PANINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2005.63.16.001420-0
RECTE: NIVALDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2005.63.16.001448-0
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2005.63.16.001455-7
RECTE: DEVAIR MASCHIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2005.63.16.001468-5
RECTE: JOSE FLORENSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2005.63.16.001475-2
RECTE: JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2005.63.16.001489-2
RECTE: DORIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2005.63.16.002694-8
RECTE: MANOEL ANHE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2005.63.16.002704-7
RECTE: MARIA DE LOURDES BOCUTE SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2005.63.16.002707-2
RECTE: MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2005.63.16.002715-1
RECTE: JOAO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2005.63.16.002746-1
RECTE: MAURICIO PEDRO SEVERINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2005.63.16.002759-0
RECTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2005.63.16.002761-8
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2005.63.16.002815-5
RECTE: JACIRA ALVES MARTINS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2005.63.16.002822-2
RECTE: HERCULANO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2005.63.16.002834-9
RECTE: LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2006.63.01.015599-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 25/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2006.63.07.000372-1
RECTE: BERNARDO LIMA REMERO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2006.63.07.000424-5
RECTE: VALENTIM JORGE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2006.63.07.000427-0
RECTE: GEVILDA GARCIA DE OLIVEIRA RODA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2006.63.07.000440-3
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2006.63.07.000467-1

RECTE: CARMEM HERNANDES SERRANO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2006.63.07.000478-6
RECTE: JOSE CARLOS COGO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2006.63.07.000492-0
RECTE: BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2006.63.07.000633-3
RECTE: OSVALDO COLTRE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2006.63.07.000637-0
RECTE: LAERTE MARCHETTE CEZAR
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2006.63.07.000777-5
RECTE: JOSE LUIZ COLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2006.63.07.000793-3
RECTE: CELSO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2006.63.07.000800-7
RECTE: FIORINDO SALTORATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2006.63.07.000804-4
RECTE: RAMON LOPES LORENTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2006.63.07.000819-6
RECTE: LAZARA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2006.63.07.000827-5
RECTE: ARLIVAN SILVANO CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2006.63.07.000836-6
RECTE: CLOVIS BERGOCE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2006.63.07.000841-0
RECTE: DESIDERIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2006.63.07.000847-0
RECTE: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2006.63.07.000857-3
RECTE: TEREZINHA DE JESUS GRICIO BOAVENTURA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2006.63.07.000885-8
RECTE: ANTONIA AMEDURI LUIZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2006.63.07.000892-5
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2006.63.07.000900-0
RECTE: JOAO GERALDO FRANCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2006.63.07.002436-0
RECTE: EVANILDO BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2006.63.07.002470-0
RECTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2006.63.07.002495-5
RECTE: ADEMAR ANTONIO FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2006.63.07.003485-7
RECTE: JOSE ROBERTO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2006.63.16.000228-6
RECTE: ENOQUE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2006.63.16.000293-6
RECTE: JOSE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2006.63.16.000300-0

RECTE: ANGELO SCACIANDRI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2006.63.16.000323-0

RECTE: ALBINO PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2006.63.16.000439-8

RECTE: VANDA MARTINEZ CABRAL

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2006.63.16.000460-0

RECTE: DECIO VENDRAME

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2006.63.16.000469-6

RECTE: CALIL DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2006.63.16.000471-4

RECTE: BENEDITO BLANCO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2006.63.16.000477-5

RECTE: BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2006.63.16.000484-2

RECTE: CARLOS ANTONIO PATRIZZI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2006.63.16.000500-7
RECTE: PLACIDO ANTONIO NABA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2006.63.16.000510-0
RECTE: NILZA FELIX FRANCISCHINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2006.63.16.000514-7
RECTE: NELSON CARVALHO FARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2006.63.16.000521-4
RECTE: MAURO CAPANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2006.63.16.000531-7
RECTE: SEBASTIAO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2006.63.16.000537-8
RECTE: SEBASTIAO FERRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2006.63.16.000638-3
RECTE: APARECIDA IONETE PREVITALI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2006.63.16.000639-5
RECTE: APARECIDA SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2006.63.16.000652-8
RECTE: NAIR BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2006.63.16.000655-3
RECTE: NATALINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2006.63.16.000663-2
RECTE: ALZIRA CAPELARI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2006.63.16.000667-0
RECTE: ANDERSON LACERDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2006.63.16.000681-4
RECTE: ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2006.63.16.000688-7
RECTE: ANTONIO CARLO ANTONIO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2006.63.16.000694-2
RECTE: BENEDITO FORCASSIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2006.63.16.000700-4
RECTE: APARECIDO FERIANI AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2006.63.16.000714-4
RECTE: CICERO JOAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2006.63.16.000718-1
RECTE: CLEONICE CUALHATO GOBI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2006.63.16.000724-7
RECTE: DAVID ALVES DE PINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2006.63.16.000737-5
RECTE: EVANGELISTA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2006.63.16.000746-6
RECTE: FRANCISCO ADEMIR STABILE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2006.63.16.000754-5
RECTE: IZAQUE LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2006.63.16.000784-3
RECTE: ABILIO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2006.63.16.000811-2
RECTE: JOAO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2006.63.16.000830-6
RECTE: LUIZ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2006.63.16.000850-1
RECTE: BELARMINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2006.63.16.000898-7
RECTE: JURANDIR DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2006.63.16.000911-6
RECTE: MARCIA REGINA SANCHES DONA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2006.63.16.000951-7
RECTE: ANTONIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2006.63.16.000998-0
RECTE: ROSA MARIA VIANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2006.63.16.001016-7
RECTE: ORLANDA PAGANI TOZATTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2006.63.16.001046-5

RECTE: SEBASTIAO SOUZA NEVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2006.63.16.001049-0
RECTE: JOSE MARIA DO VALLE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2006.63.16.001069-6
RECTE: JOSE MARIANO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2006.63.16.001097-0
RECTE: JOSE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2006.63.16.001153-6
RECTE: NELSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2006.63.16.001173-1
RECTE: LUIZ GARCIA DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2006.63.16.001195-0
RECTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2006.63.16.001224-3
RECTE: JOSE RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2006.63.16.001248-6
RECTE: WILSON GARDENAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2006.63.16.001268-1
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2006.63.16.001314-4
RECTE: ONOFRE CARRARETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2006.63.16.001328-4
RECTE: VALTER PEPINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2006.63.16.001358-2
RECTE: DERCIDIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2006.63.16.001380-6
RECTE: JOSE ROMUALDO DE MORI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2006.63.16.001386-7
RECTE: NILCE MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2006.63.16.001400-8
RECTE: JOSE BENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2006.63.16.002087-2
RECTE: ALCEU BENEDITO BENECIUTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.16.002122-0
RECTE: DAVID PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.16.002124-4
RECTE: DENISE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.16.002483-0
RECTE: JOAO JACINTO NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2006.63.16.002507-9
RECTE: OSMAR PARPINELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2006.63.16.002516-0
RECTE: MOISES ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2006.63.16.002636-9
RECTE: VALDECI VERGILIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2006.63.16.002646-1
RECTE: MADALENA INACIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2006.63.16.002648-5

RECTE: SALVADOR PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2006.63.16.002656-4

RECTE: JOANA D'ARC MANTOVANI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2006.63.16.002673-4

RECTE: MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2006.63.16.002709-0

RECTE: ARNEI FUGIHARA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2006.63.16.002714-3

RECTE: ANTONIO LOPES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2006.63.16.002720-9

RECTE: MARLENE BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2006.63.16.002724-6

RECTE: JOSE CARLOS CORREA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2006.63.16.002735-0

RECTE: FIDELCINO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2006.63.16.002742-8
RECTE: VALDEMIR PEREIRA PRATES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2006.63.16.002745-3
RECTE: ANTONIO CAVACA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2006.63.16.002753-2
RECTE: LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2006.63.16.002762-3
RECTE: NELSON CROZARIOLLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2006.63.16.002770-2
RECTE: CELIA APARECIDA PEDROSO BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2006.63.16.002793-3
RECTE: DIVALDO LOPES LUCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2006.63.16.002810-0
RECTE: NADIR ACOLIN BRAGUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2006.63.16.003141-9
RECTE: JACI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2006.63.16.003144-4
RECTE: JOAO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2006.63.16.003152-3
RECTE: GENI APARECIDA GON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2006.63.16.003167-5
RECTE: SAMUEL ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2006.63.16.003173-0
RECTE: AMILTON LUIZ FAZOLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2006.63.16.003181-0
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2006.63.16.003200-0
RECTE: ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2006.63.16.003203-5
RECTE: MARILENA PEDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2006.63.16.003217-5
RECTE: LAURENTINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2006.63.16.003235-7
RECTE: SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2006.63.16.003477-9
RECTE: LUIZ CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 89/2008

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.013851-6 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o
processo
sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.006458-9 - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora,
IDALINA
MARIA DE JESUS SILVA.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência
judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008710-7 - IRINEU CAETANO MOREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs
demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.003682-3), julgo extinto o
presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão
da
coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se.
Intime-se.

2007.63.03.007855-6 - ORLANDO JOSE DE AMORIM (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004106-5 - MARTHA HELENA QUEIROZ SCHIAVINATO (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARTHA HELENA QUEIROZ SCHIAVINATO.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004843-6 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, APARECIDO RODRIGUES.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005310-2 - JOSE MORAIS DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004260-4 - ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007809-6 - EVANIR RIGACCI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, EVANIR RIGACCI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004558-7 - DIOLINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, DIOLINA MOREIRA DOS SANTOS.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015601-7 - DARCY LUIZA BRANDINI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2007.63.03.004091-7 - ALCINO LOPES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, ALCINO LOPES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004835-7 - MERCEDES PERONI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MERCEDES PERONI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.004317-0 - ROSEMARY APARECIDA SOARES CORREA (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005284-5 - JOAO DE FARIA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2004.61.84.401770-5, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual anexada a estes autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005023-6 - ANA VENANCIO FLORENTINO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANA VENÂNCIO FIORENTINO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004828-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011063-4 - FRANCISCA LUZIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, FRANCISCA LUZIA SILVA FREITAS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004567-8 - DAVID GONZAGA LOPES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, DAVID GONZAGA LOPES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011863-3 - ALCEBIADES ANTONIO PEREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ALCEBÍADES ANTONIO PEREIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010616-3 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, MARIA EUNICE DE QUEIROZ. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004718-3 - NATANAEL BENTLIN (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, NATANAEL BENTLIN. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004641-5 - PEDRO CASTRO BORGES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, PEDRO CASTRO BORGES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004831-0 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, EXPEDITA DOS SANTOS LUZ. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004986-6 - MARIA TEREZA ANACLETO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, MARIA TEREZA ANACLETO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004893-0 - CARMEM SILVIA BARBOZA MELO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, CARMEM SILVIA BARBOZA MELO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004976-3 - FATIMA DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, FÁTIMA DA COSTA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, em vista do falecimento do segurado, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012958-8 - ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA MACIEL REP. 66237 (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006600-1 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) ; JOSÉ FABIANO DE OLIVEIRA(ADV. SP200418-DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA(ADV. SP200418-DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(ADV. SP200418-DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); SONIA REGINA DE OLIVEIRA BERTANE(ADV. SP200418-DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); VALMIR ESIDIO BERTANE(ADV. SP200418-DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005872-7 - DANIEL RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, DANIEL RIBEIRO DO PRADO.

2007.63.03.008711-9 - MIGUEL FRANCISCO CARICCHIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2006.63.03.003142-0), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004846-1 - ANTONIO FREDISON VERAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO FREDISON VERAS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009306-5 - WALTER VALBERT (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2004.61.86.002913-5), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010897-4 - KATIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008874-4 - MARIO RADAMES RIZAFFI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.089327-4), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006279-2 - MARIA IRINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA IRINEIDE OLIVEIRA DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte

autora.Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.005917-3 - MARLETE CARVALHO FERNANDES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006616-5 - TEODORO JUNIOR PEREIRA SANTOS (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004100-4 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.018056-1 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo , sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.03.005039-3 - IRANY DE SALLES FERRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, à minguada da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalvo a possibilidade de remessa do feito, pela própria autora, ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006246-9 - FABIO SCABELLO LOURENÇO (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, FABIO SCABELLO LOURENÇO.

2007.63.03.008707-7 - JOÃO MARQUES GOUVEIA FILHO (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95.Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria parte autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011487-1 - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE. Sem condenação de custas e honorários nesta

instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010841-0 - SUELI SOUZA DA SILVA - REP. JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL

MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 102.882.188-0, desde 18.02.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.005,91 (UM MIL CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizada em 04/2008. Uma vez cessadas as condições para a manutenção do benefício assistencial, fica autorizado o INSS à cessação do benefício. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS reimplantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias,

após findo o prazo de restabelecimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005507-6 - SANDRA REGINA BULGARI TARGA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005541-6 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005542-8 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013169-8 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE ANTONIAZZI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003870-8 - NAIR LEITE DA CUNHA COLLAÇO (ADV. SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014053-5 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000311-8 - PA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002682-2 - BENEDITO LEME DO PRADO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BANCO NOSSA CAIXA S/A . Em vista do exposto, é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/01.

2008.63.03.005547-0 - ABEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2008.63.03.005189-0), conforme consulta constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.019324-5 - MARIA NEYDE CARDOSO BOZZETTI (ADV. SP067136 - NADIA FURLAN MASCULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista petição comum protocolizada pela patrona da Caixa Econômica Federal, enviada eletronicamente, não concordando com o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do falecido referentes ao Plano Collor I, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se Baixa Findo no sistema. NADA MAIS".

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005187-3 - SUELI MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004344-3 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010963-2 - LUIZ ALBERTO VILELA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005575-1 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO ENDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009220-6 - ARLINDO BELLINI (ADV. SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS) ; GUIOMAR
APARECIDA
PIZI BELLINI(ADV. SP247230-MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005456-8 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo
extinto o
processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, reconhecendo a incompetência absoluta
do
Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2005.63.03.022822-3 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispositivo.Em face do exposto, julgo
PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade rural no período
alegado
e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo,
com o coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal atual no valor de R\$ 1.402,15, conforme atualizado pela
contadoria. Condene a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 131.103,70. Expeça-se ofício
precatório.Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, oficie-se o INSS para que implante o benefício
e
pague os atrasados em 60 dias. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Para constar,
foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes que se identificaram na
minha presença.

2007.63.03.006644-0 - ORLANDO CEZAR NETO (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ORLANDO CEZAR NETO,
extinguindo o
feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.007959-3 - JOSE JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes
da
designação do dia 16/07/2008 às 14:45 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na
Comarca de Urupês/SP.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/09/2008 às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.63.03.002370-1 - APARECIDO BIANCHI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo

de
contribuição, proposta por Aparecido Bianchi, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 08/03/2007. Em data de 27/05/2008, a i. advogada Dra. Luciana Cristina Dantas Reis apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicietude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.004107-7 - EDUARDO NICACIO DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação do Senhor Perito para que esclareça se

o autor encontra-se, atualmente, incapacitado para o trabalho e, em caso positivo, se é permanente ou temporária, parcial

ou total, pois, o laudo médico apresentado, ora relata que não há incapacidade para o trabalho, ora atesta que a incapacidade que o acomete é suscetível de recuperação. Com a vinda da informação, tragam os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2007.63.03.006654-2 - MARIA DAS GRAÇAS RANGEL CREPALDI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.007618-3 - LOURDES APARECIDA PALTRINIERI (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 12/03/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007695-0 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Edson Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º 2002.61.84.013005-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 20/02/2004, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que, naqueles autos, o autor pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, enquanto que, no presente feito, o pedido do autor consiste na revisão do coeficiente de cálculo da RMI de seu benefício. Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.009024-6 - JULIO CEZAR SILVA VAZ (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 16/01/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.009591-8 - JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por José Benedito dos Santos, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 08/08/2007. Em data de 12/05/2008, a i. advogada Dra. Aline Orsetti Nobre apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os

serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de

advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as

implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.010899-8 - NEUSA MARIA HELENA QUADRINI DA SILVA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no

Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 09/01/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010916-4 - MARCIA JOSE DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 04/12/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.011180-8 - ISAURA CIAPPINA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Isaura Ciappina Ferreira, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 17/09/2007. Em data de 07/05/2008, a i. advogado Dr. Pedro Antonio Borges Ferreira apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado

não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a

qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica.

Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento,

em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono da autora, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias,

sob

pena de indeferimento do pedido. Superada a viciosa, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.002229-4 - VERONICIA ROSA DA PAIXAO SILVA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora e as informações dos seus benefícios, anexadas em 03 e 04/06/2008, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 16/07/2008, às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Antônio Veriano Pereira Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.002930-6 - ALDA ALVES DE JESUS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 09/05/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.003276-7 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/05/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 29/07/2008, às 12:20 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade. Considerando a petição anexada em 09/06/2008, mantenho a decisão proferida em 26/05/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2008.63.03.003429-6 - EVA BARBOSA GIUNGI E OUTROS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); AIRTON

JOSE GIUNGI(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO); RUBENS HENRIQUE GIUNGI(ADV. SP056072-LUIZ

MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/04/2008 e considerando que a Segunda Turma Recursal de São Paulo/SP determinou a remessa dos autos para a Vara Federal correspondente ao domicílio dos autores(docs. 366-368), determino que a Secretaria providencie a impressão dos autos e sua remessa à Justiça Federal desta Subseção, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se.

2008.63.03.003542-2 - EDGAR DE CARVALHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 02/05/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.004201-3 - HELIO SEBASTIAO LOPES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio das petições anexadas em 30/04 e 20/05/2008. A testemunha José Carlos Nunes Medeiros deverá comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Quanto às demais testemunhas, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.004212-8 - FABIO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 16/05/2008, e considerando que se trata de ação de manutenção de pensão por morte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.03.004649-3 - PEDRO PIRES FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 13/05/2008 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.005234-1 - MARIA HELENA PIROZZI STELLA (ADV. SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005293-6 - PAULO HENRIQUE DE GRAVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005316-3 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que se trata de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005343-6 - MARILENE MACIEL (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005349-7 - LUZIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005420-9 - FRANCISCO RAFAEL DE LIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005445-3 - IVONE POSSANTI DE CAMPOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2007.63.03.003741-4 - MARIE EL KHORY DAÓLIO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão n.º 8785/08, providencie-se seu cancelamento.À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.003750-5 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão n.º 8790/08, providencie-se seu cancelamento. À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.007952-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Recebo a petição anexada em 01/10/2007 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Hitoshi Shimizu, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários.Isto posto, indefiro o pedido.Intimem-se.

2007.63.03.007953-6 - JOSÉ ALVARO GHIRALDELLO (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 01/10/2007 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de correção

de conta poupança, proposta por José Álvaro Ghiraldello, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários.Isto posto, indefiro o pedido.Providencie a Secretaria a retificação do nome do autor, uma vez que nome é JOSÉ e não João, como constou.Intimem-se.

2007.63.03.008493-3 - JORGE DIVINO (ADV. SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Jorge Divino, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Verifico que o autor reside na cidade de Vinhedo/SP, que não

está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento n.º 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no

sistema.Intimem-se.

2007.63.03.008732-6 - MARIA APARECIDA GROSSI NOZELLA (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 28/08/2007 como

aditamento à inicial.Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Maria Aparecida Grossi Nozella em face do Banco do Brasil S/A.O pedido formulado é relativo a planos econômicos.Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da União na lide. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à Justiça Estadual.Isto posto, declino da competência para o Juizado Especial Cível da Comarca de Monte Mor/SP e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2007.63.03.009533-5 - ELISIO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.63.03.011419-6 - ROBERTO IRINEU GUARI E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); SHIRLEI TERESINHA SACCHS GUARI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Reconsidero a decisão proferida em 22/02/2008.Recebo a petição anexada em 05/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.014058-4 - MARIO KIMBARA (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 17/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.005262-6 - LUIZA MORETTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados (200861000072370) ajuizado na 15ª Vara Federal em São Paulo como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Intimem-se.

2008.63.03.005265-1 - HELIO MARIANO E OUTRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES); BENEDITA LEAL MARIANO(ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005512-3 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.005517-2 - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005523-8 - MYLSON DE OLIVEIRA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005527-5 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005550-0 - PEDRO MONTAGNANA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado (200761000163887) ajuizado na 7ª Vara Federal em São Paulo, como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.005574-3 - ILDA BULIZANI RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005582-2 - ROSALINA OLIVEIRA DOMINGUES PRADO (ADV. SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2008.63.03.005600-0 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.004632-4 - JOSE CARLOS DELALIBERA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição protocolada em 05/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.004636-1 - JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição anexada em 06/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.004937-4 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição anexada em 06/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.004938-6 - DEISE BIANCHETTI (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição anexada em 06/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.004188-4 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, proposta por Eduardo de Freitas, já qualificado na inicial, em face da União Federal (AGU). A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n.

10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 28/04/2008. Em data de 19/05/2008, a i. advogado Dr. Guilherme Elias de Oliveira apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado

não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a

qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte

se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição protocolada em 27/05/2008, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência, que fica redesignada para 14/08/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.021756-0 - ELIO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em

05.03.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor.

2005.63.03.021757-2 - ENID SOUTO DA SILVA ALVES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em

05.03.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.004866-7 - DANILO VENCHIARUTTI DA SILVA (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte Autora concordou com os valores apresentados e

depositados pela Ré, conforme petição protocolada no dia 02.05.2008, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Após, façam os autos conclusos".

2007.63.03.005391-2 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 21.05.2008 na qual o Réu

informa o depósito judicial efetuado conforme sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.006517-3 - MIRALDO GOMES PALMEIRA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006546-0 - NIVALDO BENATTO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009261-9 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010842-1 - VALCINEIA MENDES FILADELFO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011464-0 - SERGIO NICLOSSI DE MENEZES-REP. MARIA NICLOSSI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI

DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012613-7 - GERALDA GOMES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005935-5 - IVETE APARECIDA BIANCHINI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006594-0 - ARNALDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.001038-6 - DAVI CRUZ (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002606-4 - ANNA MERCIA DE LIMA (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.004724-9 - MIGUEL MATAREZIO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005488-6 - NANCY BIANCHI STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.005502-7 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 32 DE 10 DE JUNHO DE 2008

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 07 e Resolução nº 09, ambas do Conselho Nacional de Justiça,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 02/2007 de 31 de janeiro de 2007, deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas,
CONSIDERANDO o artigo 1º da referida Portaria,**

RESOLVE prorrogar por tempo indeterminado no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o prazo de atuação dos médicos peritos nomeados abaixo relacionados, mantendo-se as demais resoluções contidas na Portaria nº 02/2007

ESPECIALIDADE

MÉDICO

RG

CPF

ORTOPEDIA

MARCELO KRUNFLI

13.550.122

124.033.678-00

ORTOPEDIA

ERNESTO FERNANDO ROCHA

6.038.231

890.962.238-53

ORTOPEDIA

CARLOSAUGUSTO DE MATTOS

37.850.620-1

606.468.611-15

ORTOPEDIA

MÁRIO SÉRGIO PAULILLO DE CILLO

15778227

118.787.398-59

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

17.452.136-4

250.332.498-35

**CARDIOLOGIA/
CLÍNICA GERAL**

MARIA HELENA VIDOTTI

6874298-8

964.849.348-00

CARDIOLOGIA

JULIANO DE LARA FERNANDES

25.032.985-2

188.193.198-61

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

2869559

572.975.096-04

PSIQUIATRIA

CLEANE DE SOUZA OLIVEIRA

22.854.112-8

213.486.418-43

PSIQUIATRIA

DEISE DE OLIVEIRA SOUZA
02060266-0
038.110.421-49
PSIQUIATRIA
ANTÔNIO VERIANO PEREIRA NETO
1.437.921
037.060.108-44
NEUROLOGIA
LINEU CORREA FONSECA
2682805
014288538-04
CLÍNICA GERAL
ELIÉZER MOLSHANSKY
3.794.447-2
600.616.008-06
CLÍNICA GERAL
RICARDO ABUD GREGÓRIO
12.554.069
102.096.128-78

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.001199-8 - ALINE LOPES (ADV. SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr.: 7548/2008: Defiro a inclusão dos
menores no pólo
passivo da presente ação. Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2008, às 14 h. Cite-se. Intime-se.
Expeça-
se imediatamente a precatória para essas finalidades. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá a
autora juntar
cópia da inicial para instrução da contra-fé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2008.63.02.001222-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO
MOTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr. 7549/2008: Defiro a
inclusão
requerida pela autora. Depois de fornecido o endereço da ré, cite-se e intime-se. A autora deverá juntar certidão
da ação

de separação, no prazo de cinco dias.

2005.63.02.004845-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR (ADV: OAB/SP 148527 - EBENEZIO DOS REIS

PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO Nr: 6302006858/2008: "...Elaborados os cálculos, vista às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. Int."

LOTE 8816/2008

EXPEDIENTE Nº 0067/2008

2004.61.85.009260-2 - REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008691/2008: Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício

jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe

retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre o

pedido inicial e a sentença proferida. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional

na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de

ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Isto posto, torno sem efeito a sentença anteriormente

proferida e determino a remessa dos autos à contadoria deste juizado, para que proceda à verificação do processo,

notadamente quanto ao pedido de revisão desde a R.M.I, que apesar de não expresso nos pedidos finais, remete à revisão pela ORTN no corpo da petição inicial. Cancele-se a sentença registrada. Após, tornem conclusos a esta vara

gabinete para prolação de nova sentença.

2004.61.85.022173-6 - SEBASTIAO LINO DE SOUZA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008350/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de

15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº

42/115.826.112-5 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.009085-0 - SONIA CARRENHO SERTORI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008242/2008: Vistos. Devolvam-se os autos à contadoria deste juizado, porquanto o pedido da inicial

não se refere à concessão de aposentadoria por idade, e sim à revisão deste benefício pela correta consideração dos

salários de contribuição recolhidos na atividade secundária, bem como à soma integral destes aos salários da atividade

principal. Exclua-se dos autos o parecer da contadoria. Desse modo, determino ao contador que verifique se, de fato,

deixou o INSS de observar os dispositivos legais que regem a matéria e, em caso positivo, calcule as diferenças devidas

ao autor. Cumpra-se.

2005.63.02.010073-8 - MARIA MARGARIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008463/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da

previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 41/102.705.804-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.002559-9 - ANTENOR TITATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008358/2008: Oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, a **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** que totalize os 30 anos 04 meses e 26 dias considerados na concessão do benefício 42/108.213.362.8 em nome do autor, em razão da ausência do referido documento no processo administrativo anexado aos autos virtuais em 19/05/2008. Após, remetam-se os presentes autos

à contadoria judicial.

2006.63.02.003264-6 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302008809/2008: Petição anexada em 29.05.2008: Concedo à União Federal (AGU) a

dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, para trazer aos autos virtuais os demonstrativos analíticos dos pagamentos

efetuados ao autor. Intime-se

2006.63.02.005756-4 - LUCILIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008633/2008: Ante a informação da contadoria anexada em 09/11/2007, officie-se ao autor para que

traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos

homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à

concessão do benefício de nº 42/060.208.928-0 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria

judicial.

2006.63.02.009209-6 - ROBERTO UILES VIANNA E OUTRO (ADV. SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA);

CLAUDIA MARIA DA SILVA VIANNA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302008156/2008: Cite-se o agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO. Após, venham conclusos para sentença.

2006.63.02.012570-3 - CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008587/2008: Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 02/05/1998 a 31/12/1998 o autor laborou exposto a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir,

venham conclusos.

2006.63.02.012573-9 - DULCE MARIA EMILIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008477/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, para

comprovação do vínculo empregatício no período de 16/03/1972 a 17/06/1972, tendo em vista que foi anotado posteriormente na CTPS, conforme fls. 38 da inicial. Portanto, designo audiência para o dia 23 de julho de 2008, às 16:00

horas. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que deverá trazer a CTPS original à audiência, bem como providenciar

o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se.

2006.63.02.014661-5 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS

VILELA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008795/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designem-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.016674-2 - EURIPEDES CARLOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008401/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no

prazo de

15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº

46/079.385.900-0 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016782-5 - DURVAL DE SOUZA GAMA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302008710/2008: Vistos nesta data. Cancelo a audiência designada para amanhã, às

16h00. Determino a intimação do autor para que justifique o valor aleatoriamente atribuído à causa, em face do valor da

pensão a que terá direito, caso acolhido o pedido. Esclareço que tal justificativa deverá vir acompanhada de documentos

(demonstrativos de pagamentos dos vencimentos/proventos do segurado falecido) que demonstrem o efetivo valor da

pensão pleiteada. Tal medida é imprescindível para a análise da competência deste Juizado, questão esta que antecede

a qualquer outra matéria a ser decidida neste feito. Cumpra-se. Intime-se com urgência acerca do cancelamento do ato,

certificando-se nos autos a referida informação.

2006.63.02.016887-8 - SEBASTIAO FLAUZINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008400/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de

15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº

42/086.080.283-3 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017465-9 - VALDETE DAS GRAÇAS FELISARIO URIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008768/2008: Ante o decurso do prazo para a resposta, e a discordância do INSS com o

pedido de desistência da autora, determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, §4º, do Código de Processo

Civil. Intimem-se.

2006.63.02.018652-2 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008704/2008: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença

que não determinou a averbação dos períodos de 07/03/1972 a 30/11/1975 e de 01/10/1990 a 25/10/1990. Constatou na r. sentença que, com relação a tais períodos, "a parte autora não fez prova do efetivo trabalho, nem tampouco juntou

qualquer documento que pudesse servir de início de prova material." Sustenta a parte autora, ora embargante, que

consta na petição inicial um extrato de FGTS constando o vínculo empregatício de 07/03/1972 a 30/11/1975. Já com

relação ao período de 01/10/1990 a 25/10/1990 sustenta que houve anotação em CTPS. Razão assiste à parte autora.

De fato, considerando-se o extrato de FGTS anexado à inicial, faz-se necessária a produção de prova oral acerca do

período requerido de 07/03/1972 a 30/11/1975. Portanto, acolho os embargos de declaração para designar audiência para o dia 30 de julho de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas

deverão comparecer independentemente de intimação.

2006.63.02.018804-0 - HILDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008736/2008: Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto para que esclareça

a origem do desconto efetuado no benefício da autora no valor de R\$ 175,69, conforme anteriormente solicitado por este

juízo, no prazo de 10(dez) dias, findo o qual, sem manifestação, correrá multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até

o efetivo cumprimento da ordem. Cumpra-se.

2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008349/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/139.051.040-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.003188-9 - MIGUEL LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008662/2008: Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para comprovação do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, conforme alega o autor. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 19/08/2008, às 15h40, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

2007.63.02.003794-6 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008625/2008: Por meio da petição anexada aos autos em 15/10/2007, sustenta o autor que o perito judicial baseou sua análise de acordo com PPRA que não foi juntado aos autos. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15

(quinze) dias, complemente o laudo pericial, juntando aos autos cópia do PPRA utilizado para a elaboração da perícia

técnica. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.003831-8 - CONDOMINIO EDILICIO SANJUR (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS

e ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : DECISÃO

Nr: 6302008764/2008: Em que pese o valor atribuído à causa, a autora não se enquadra no inc. I, do art. 6º, da L. 10.259/01, de modo que o presente feito não pode ser processado neste Juizado Especial Federal. Em face disso, devolvam-se os autos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

2007.63.02.005566-3 - MARIA LUCIA BURATO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 -

AILTON SPINOLA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008507/2008: Tendo em vista o ofício do Hospital das Clínicas, intime-se

o perito médico para elaboração de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.005585-7 - LUCIANE MEDEIROS MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008787/2008: "...Sendo assim, com fundamento das razões expostas, bem como no artigo 109,

inciso I, da Constituição Federal, e artigos 116 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo em face da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Expeça-se ofício (art. 118, I, do Código de Processo

Civil) ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007023-8 - DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME (ADV. SP171071 - ALEXANDRE ELI

ALVES e ADV. SP202610 - FERNANDA AMARÚ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : DECISÃO Nr: 6302008361/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo,

officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, a PLANILHA DE

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - CÁLCULO DE VALOR NEGOCIAL, referente ao contrato de nº 24.2881.702.000034-85

em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.008726-3 - JULIO CALOI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008206/2008: Dê-se vista ao sr. Perito para complementar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo

se a parte autora, no período requerido como especial, trabalhou com porte de arma. Com a complementação do laudo,

dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.02.009381-0 - VALTER MARCELINO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008696/2008: Intime-se o INSS para que informe sobre o desfecho do pedido de revisão do benefício do autor, formulado em 06/09/2006, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que consta nos autos apenas uma carta de exigência de apresentação de documentos expedida pela autarquia previdenciária, sem prova nos autos, todavia, de que a mesma foi cumprida pelo autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008514/2008: 1. Por mera liberalidade, expeça-se novo ofício ao Hospital das Clínicas de

Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia (ENMG) dos membros inferiores em José Geraldo Alves Batista, devendo

comunicar a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. 2. Outrossim, esclareço ser

responsabilidade dos advogados constituídos nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data a ser

designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.63.02.009771-2 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV.

SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr:

6302008335/2008: "...Assim sendo, julgo procedente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Oficie-se."

2007.63.02.010429-7 - JARBAS DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008700/2008: Intime-se o expert a complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que analise os

períodos de 03/07/1978 a 12/02/1979, 01/11/1980 a 16/04/1981, 13/05/1981 a 30/12/1981, 01/03/1982 a

07/06/1983, 15/07/1983 a 16/07/1991, 25/11/1995 a 12/07/1996 e 19/09/1996 a 15/07/1997, conforme requerida na peça exordial. Adimplida a determinação, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.010549-6 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008557/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 2

de julho de 2008, às 8:00 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º andar, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto,

devendo a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.011241-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008254/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011261-0 - MARIA SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008719/2008: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Citem-se, através de precatória com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, os litisconsortes Luzia Aparecida de

Mattos, José Augusto Mattos dos Santos, Unai Cristina Mattos dos Santos e Gislane Aparecida Mattos dos Santos para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à inclusão dos mesmos no pólo

passivo da presente demanda. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.011289-0 - JESSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008250/2008: Ante a manifestação da Contadoria Judicial de que a inscrição 1.093.106.001-7, constante nos carnês de recolhimentos, continua sem identificação do segurado junto ao CNIS, intime-se o autor para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promova a regularização junto ao INSS, devendo juntar aos

autos a comprovação. Intime-se.

2007.63.02.011867-3 - JOAO BATISTA GUESSI (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008673/2008: Intime-se o expert a complementar mais uma vez o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, a

fim de resposta aos quesitos formulados pela autarquia ré. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de

05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.012137-4 - CARLOS EGIDIO LUPPI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008648/2008: Ante a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 17/01/2008, intime-se o perito judicial

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial com os esclarecimentos requeridos. Após, dê-se vista

às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.012259-7 - MARLI EMILIA GONÇALVES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008751/2008: Considerando que a data de início de benefício da parte autora está compreendida no

período estabelecido no art. 144 da lei 8.213/91, remetam-se os autos à contadoria para que apure suposto erro na

revisão do benefício, com a observância da prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos a esta Vara-Gabinete. Cumpra-se.

2007.63.02.012260-3 - OSCAR SANCHIETTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008755/2008: Considerando que a data de início de benefício da parte autora está compreendida no

período estabelecido no art. 144 da lei 8.213/91, remetam-se os autos à contadoria para que apure suposto erro na

revisão do benefício, com a observância da prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos a esta Vara-Gabinete. Cumpra-se.

2007.63.02.012274-3 - ZENAIDE ROSSETTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008756/2008: Considerando que a data de início de benefício da parte autora está compreendida no

período estabelecido no art. 144 da lei 8.213/91, remetam-se os autos à contadoria para que apure suposto erro na

revisão do benefício, com a observância da prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos a esta Vara-Gabinete. Cumpra-se.

2007.63.02.012650-5 - MALVINA LUCIA GUAITILI DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA

SILVA ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008635/2008: Considerando a patologia que acomete a autora (esquizofrenia), intime-se o MPF para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.02.012680-3 - JOSE LUIS SIQUEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008255/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012736-4 - LUIZ ORASMO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008304/2008:

Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.012798-4 - JOAO PAULO PEDRAZZI (ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e ADV.

SP017674 - DAVID ISSA HALAK e ADV. SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK e ADV. SP128111 - ANA PAULA

DE CARVALHO PAEZ) ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP017674-DAVID ISSA HALAK) : DECISÃO Nr: 6302008457/2008:

"...Assim sendo, DETERMINO a retificação do pólo passivo da presente ação para dele excluir o Banco Itaú S.A. Sem

prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntar extratos de suas contas poupança

mantidas junto à CEF nos períodos pugnados (junho de 87, janeiro e fevereiro de 189 e março e abril de 1990). Intime-se."

2007.63.02.012945-2 - PEDRO PIRES (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008776/2008:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de

13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2007.63.02.013006-5 - RONAN ARNOLDO JOSE ALVES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008541/2008: Tratando-se de causa que envolve o interesse de menor, intime-se o MPF a

apresentar parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.013128-8 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008504/2008: Considerando o retorno da carta precatória, através da qual

as testemunhas ouvidas confirmam o desempenho do trabalho rural da autora entre os anos de 1964 a 1971, remetam-se

os autos à contadoria para que efetue contagem do tempo de serviço da autora, considerando o tempo rural prestado

entre 06.06.64 e 31.12.1971, bem como os demais tempos urbanos comprovados pela autora. Após, voltem conclusos a

esta 2ª Vara-Gabinete. Cumpra-se.

2007.63.02.013338-8 - GEORGE HERBSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252201 - ANA PAULA PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008193/2008: Inicialmente, deve-se frisar, que a relação em

questão é regida pela Lei nº 8.078-90, que em seu art. 6º, VIII, prevê a inversão o ônus da prova, desde que comprovada

a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Assim, indefiro o pedido formulado pela CEF.

Concedo, novo prazo, desta vez de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF traga documento hábil, apto a comprovar se a

parte autora foi quem efetivamente realizou os saques, que ora se questionam. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.013917-2 - PEDRO WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO); VICTORIA ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); FELIPE

HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); ROSANGELA MACHADO DE

OLIVEIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008171/2008:

Intime-se a parte

autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documento hábil, que comprove com exatidão, a data da soltura do sr.

Adonias Soares Ferreira. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.014302-3 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008796/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014562-7 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302008661/2008: Intime-e o Sr. Perito para que complemente o laudo médico apresentando devendo esclarecer:

1) qual

a data da possível incapacidade que acomete o autor; 2) quais exames e/ou laudos médicos foram considerados para se

chegar ao diagnóstico encontrado. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.014746-6 - EDNEIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008256/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015176-7 - GUEORGUI MASCHTAKOW (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008752/2008: Em face das informações apresentadas, intime-se o perito engenheiro em segurança do trabalho a

dar início aos seus trabalhos, ficando fixado o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo. Cumpra-se.

2007.63.02.015179-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008664/2008: Tendo em vista o informado pela parte autora (petição anexada em 05.05.2008), intime-

se o Sr. Perito Engenheiro do Trabalho para apresentar o seu laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.015218-8 - OCIMAR BORGES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008665/2008: Tendo em vista o informado pela parte autora (petição anexada em 08.05.2008), intime-se o Sr. Perito

Engenheiro do Trabalho para apresentar o seu laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.015813-0 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA e ADV.

SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE e ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008261/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015868-3 - DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008314/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.015911-0 - WANDERSON DO CARMO DE MOURA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008183/2008: Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.015914-6 - SERGIO BELLINI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008265/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015933-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008266/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015996-1 - PAULO CESAR QUIRINO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) : DECISÃO Nr: 6302008805/2008: Considerando-se que os depoimentos prestados encontram-se inaudíveis, por motivo de falhas do sistema de gravação em áudio, e, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2008 às 14:00h, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação. Cumpra-se.

2007.63.02.016249-2 - ANTONIO CARLOS MADRINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008226/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2007.63.02.016322-8 - OSVALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008269/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016339-3 - MARCIO VILELA DA COSTA (ADV. SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA e ADV.

SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008806/2008:

Considerando-se que os depoimentos prestados encontram-se inaudíveis, por motivo de falhas do sistema de gravação

em áudio, e, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, designo nova audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2008 às 14:30h, devendo as partes providenciar o comparecimento

das testemunhas, independentemente de intimação. Cumpra-se.

2007.63.02.016420-8 - JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008287/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016725-8 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008718/2008: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista

a justificativa apresentada pelo autor. Intime-se.

2007.63.02.016786-6 - PAULO CEZAR CORDEIRO (ADV. SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008807/2008: Considerando-se que os depoimentos prestados

encontram-se inaudíveis, por motivo de falhas do sistema de gravação em áudio, e, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, designo nova audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o

dia 18/08/2008 às 15:00h, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas,

independentemente de

intimação. Cumpra-se.

2007.63.02.016881-0 - ADRIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008757/2008: Petição anexada em 27.05.2008: concedo, por mera liberalidade, a dilação do

prazo à parte autora por mais 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.63.02.017006-3 - LUCIANA DE ARRUDA MONTEIRO (ADV. SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA e ADV.

SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR e ADV. SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nr:

6302008711/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que

traga aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, a planilha de evolução da dívida do contrato de número 24.1942.110.000593-

17, e também a planilha de demonstrativo de débito-cálculos de valor negocial do contrato de número

24.1942.110.0000428-56, em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000122-1 - VALDIVINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302008289/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000383-7 - VALDEMAR IZAIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008292/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000415-5 - CLAUDIO FURTADO PEREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008296/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000511-1 - FRANCISCO SEBASTIAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008351/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada

para 28/05/2008. Venham conclusos.

2008.63.02.000613-9 - JULIANA SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO);

LEANDRO SOARES DIAS(ADV. SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO); RITA SOARES DIAS(ADV.

SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008146/2008: 1- Sendo

desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte

autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após,

intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000644-9 - PEDRO HENTZ SOARES FILHO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008299/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000743-0 - PAULO ROBERTO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008301/2008: Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

venham os autos conclusos.

2008.63.02.000833-1 - BENEDITO ALVES DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008728/2008: Petição (prot. nº 2008/0302039173): Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias

para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

2008.63.02.000989-0 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008513/2008: Considerando a juntada de documentos pelo autor, remetam-se os

autos à contadoria deste juizado, para que recalcule a RMI do auxílio-doença do autor considerando que, no período de

01.07.2004 a 18.02.2005 os salários de contribuição eram equivalentes a R\$ 800,00. Considerando que o pagamento das

diferenças devidas entre 18.02.2005 a 23.09.2005 foram objeto da sentença trabalhista (cf. fls. 19 da petição anexada

aos 29.05.2008), as diferenças deverão ser calculadas a partir desta última data (23.09.2005). Após, voltem conclusos a

esta 2ª Vara-Gabinete.

2008.63.02.001096-9 - NELSON ILHEO DOS REIS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008694/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em

Orlândia, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do(a)

autor(a), NB 41/139.870.773-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.001138-0 - ANTONIO AMOROSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008227/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001196-2 - DORIVAL HERNANDES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008763/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada,

registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após,

tornem conclusos.

2008.63.02.001318-1 - JORGE NUNES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008705/2008: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº

2007.03.00.101106-0, bem como a solicitação constante do presente feito, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal desta

Subseção. Cumpra-se, dando-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.

2008.63.02.001376-4 - BENVINDA NEVES DA CUNHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008505/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001494-0 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008506/2008: Oficie-se à Santa Casa de Sertãozinho, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral

do prontuário médico de José Carlos Dias, RG. 18.573.638, nascido em 10/07/1955, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Cumpra-se.

2008.63.02.001509-8 - VITOR QUIRINO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302008215/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001510-4 - LEONOR MISSURA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302008238/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001514-1 - LUIZ IOTTI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008221/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001524-4 - OMAIZ DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008225/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001533-5 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008239/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001547-5 - SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008220/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001549-9 - JOAO PEDRO FURLAN (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008218/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001555-4 - JOSE ASTOLPHO CERVELIN (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008240/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001681-9 - LUZIA APARECIDA MADALENO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008671/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001778-2 - CLEIDE DORNELA ANGELUNI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008534/2008: Tendo em vista a petição protocolada, redesigno para o dia 11 de julho de 2008, às 8h45 a realização

de perícia médica pelo Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova

Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.001972-9 - LUIZ ANTONIO MIASSON (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008197/2008: Trata-se de ação em que se requer aposentadoria por tempo de contribuição com

perícia médica agendada por equívoco com laudo médico já apresentado. Assim, determino o desentranhamento do

laudo, devendo a secretaria certificar o cumprimento. Saliento que a conclusão do laudo não se coaduna com as observações feitas pelo perito, o que se ensejaria determinação por parte deste Juízo para que o perito esclarecesse a

contradição, o que, no presente caso é inócuo, ante a determinação anterior. Int. Prossiga-se.

2008.63.02.002081-1 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008656/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos

conclusos para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002257-1 - VALDIR TREVISAN (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008669/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em face da divergência existente

na petição inicial e documentos anexos, esclarecer se os períodos de 16.08.1999 a 10.12.2000 e de 18.03.2001 a 03.09.2001 foram trabalhados na qualidade de empregado rural (em atividade especial) ou autônomo. Após, feitos os

esclarecimentos, venham os autos conclusos para que seja avaliada a pertinência de prova pericial. Intime-se.

2008.63.02.002270-4 - VALTER DA SILVA FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008536/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designa-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002294-7 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr:

6302008475/2008: Após

analisar a petição anexada em 26.03.2008, verifico não haver prevenção entre os presentes autos (declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do IRPF sobre férias indenizadas) e os autos de nº 98.0302300-4 que tramitaram na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção (declaratória de inexistência de relação jurídica

que obrigue ao recolhimento do IRPF sobre licenças-prêmio não gozadas), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.02.002297-2 - THIAGO COELHO BANDECA (ADV. SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO : DECISÃO Nr: 6302008737/2008:

"...Ante o

exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para o conhecimento da causa e determino a

devolução do

presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I."

2008.63.02.002307-1 - THEREZINHA ANES DE MELO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008682/2008: Em face da certidão da assistente social, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.002349-6 - ENCARNACAO PARRA PAIAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X

INSS. DECISÃO

Nr: 6302008224/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.002392-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008303/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002462-2 - LEDA SIQUEIRA (ADV. SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008646/2008: Designo o dia 24 de junho de 2008, às 11h, para realização de perícia médica pela Dra. Daniela

Pereira da Silva Felipe Crosta, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia.

Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002477-4 - ALITO MARCOS PIRES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008528/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido,

evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a

pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.002514-6 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008759/2008: Na falta dos extratos do período pleiteado na inicial,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, conforme alegado, a existência da referida conta

poupança até os dias de hoje, trazendo extrato atualizado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.002551-1 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008786/2008: Observo que a testemunha arrolada na inicial é domiciliada em Campos Sales / Ceará,

tendo havido requerimento para oitiva via precatória. Assim, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a

sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.002722-2 - ROBERTO MONACO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008233/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10

(dez) dias e

sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo -

PBC. Int.

2008.63.02.002748-9 - MARIA DE LOURDES MAIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008761/2008: Cite-se o INSS para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.02.002766-0 - DULCE DE LOURDES VERONEZ (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV.

SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008231/2008: Intime-se a parte autora

para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao

período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.002772-6 - ANTONIO ESTAVAM (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 -

MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008235/2008: Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período

básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.002804-4 - JANICI BIGHETTI E OUTRO (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES); CALIXTO

FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; CAIXA - SEGUROS S/A ;

ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. MOACIR FAUZER CASTELLI) : DECISÃO Nr: 6302008687/2008: Por

mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação

anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002820-2 - GUSTAVO GABRIEL CABRAL (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302008720/2008: Tendo em vista a pesquisa constante dos autos, anexada pela

Secretaria do Juízo, justifique a parte autora a inclusão do Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do

Rio de Janeiro no pólo passivo da presente demanda, especificamente no tocante a sua capacidade processual, promovendo a regularização da petição inicial, com a adequação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.002974-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008555/2008: À vista da solicitação do médico perito, dando conta de que é necessária a realização

do exame de acuidade visual bilateral para complementar a avaliação diagnóstica do autor e propiciar a conclusão do

laudo pericial, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Diretor clínico, solicitando as

providências necessárias no sentido de viabilizar a realização desse exame no autor, JOSÉ CARLOS DE SOUZA VALENTE, conforme solicitado pelo expert. Oficie-se, com urgência, devendo o oficiado comunicar a este Juízo o local e

horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Int.

2008.63.02.003172-9 - APARECIDO DONIZETI PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008574/2008: Cancelo a decisão anexada em 23/05/2008, tendo em vista não constar laudo médico nos autos

em razão de reagendamento da perícia técnica. Aguarde-se a realização da prova, vindo os autos conclusos em seguida

para deliberação. Int.

2008.63.02.003235-7 - JOAO PEDRO SANTANA DE PAULO (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008791/2008: Tendo em vista a petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito

médico, Dr. Dimas Vaz Lorenzato, de comparecer neste Fórum Federal no dia 11/06/2008 para a realização da perícia

agendada neste processo, designo a Dra. Luíza Helena Paiva Febrônio para realizá-la no período da manhã (das 08h45

às 11h00), em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos

Juizados

Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se. 2008.63.02.003588-7 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008802/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003830-0 - ILTON VICENTE ARAUJO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008706/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para 11/06/2008.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Intimem-se.

2008.63.02.003872-4 - SEBASTIANA SILVA LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008713/2008: Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.003896-7 - MIRIAN DOS ANJOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302

- MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302008689/2008: Tendo em

vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por

meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

2008.63.02.004025-1 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008742/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de dez dias, para que providencie a juntada de certidão

de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.27.002679-0

que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004123-1 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008741/2008: 1. Petição anexada em 08.05.2008: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Prossiga-se, devendo a Secretaria providenciar o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho. Intime-se.

2008.63.02.004145-0 - CLEIDE TEREZINHA CAROTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008693/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da

previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome da instituidora, Cleide Terezinha Carota, NB 32/570.802.049-7. Sem prejuízo, intime-se o autor

para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos

cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu

origem à concessão do benefício de nº 32/570.802.049-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004195-4 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008385/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos

conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004196-6 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008386/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004198-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008388/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004199-1 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008390/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004200-4 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008392/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004202-8 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008393/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004206-5 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008394/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos

para sentença. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004401-3 - ANTONIO ROSALINO SENNO (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008767/2008: Após analisar a petição anexada em 15.05.2008, verifico não haver prevenção entre os

presentes autos (revisional de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994) e os autos de nº 2003.61.02.001866-8 que tramitaram na 5ª Vara Federal desta Subseção (revisional de benefício pela aplicação de índices apurados pelo INPC-

IBGE e outros que melhor refletem a inflação passada), salientando, outrossim, que, embora também tenha sido também objeto do pedido formulado nos autos nº 2003.61.02.001866-8 o índice de 39,67% referente ao IRSM fev./1994 sobre os salários-de-contribuição, tal pedido não foi apreciado nem em 1ª instância, nem em grau de recurso naquele processo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.02.004633-2 - MOUSSA KAMAL TAHA E OUTROS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR); KAMAL TAHA ; TARYK TAHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008382/2008: Providencie a Secretaria o desmembramento destes autos, devendo ser distribuída uma ação para cada um dos autores.

2008.63.02.004669-1 - MARIA LUCIA DA SILVA DE SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008245/2008: Designo o dia 2 de julho de 2008, às 9h30 para realização de perícia médica pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.004742-7 - FRANCISCO FLAVIO MENEZES DA COSTA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008456/2008: Tendo em vista que determinei a troca das peritas nos processos nºs 2008.63.02.004742-7 e 2008.63.02.004726-9, nomeio a Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta para substituir a perita Rosângela Aparecida Murari Mondadori , no dia 28/05/2008, às 15h30.

2008.63.02.004797-0 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008732/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho. Cumpra-se.

2008.63.02.004980-1 - JOSE ROBERTO DI PILA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008775/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de segurança do trabalho, entretanto, para a atividade "soldador", com registro na CTPS, dispensa-se a mesma no que concerne ao período anterior à vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, tendo em vista que o caráter especial dessa atividade, presumia-se por força de enquadramento em categoria profissional. Cumpra-se.

2008.63.02.005056-6 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008147/2008: "...STO CONSIDERADO, face as razões expendidas, com escopo no art. 115, inc. II, CPF, venho à presença de V. Exa. e dessa Eg. CORTE FEDERAL para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre esse Juizado Especial Federal e a 7ª Vara Federal, ambos da 2ª Subseção Federal de Ribeirão Preto, requerendo que, uma vez processado esse Conflito Negativo nos termos da legislação processual vigente, se declare competente esse última para processar e julgar o presente feito, com a respectiva remessa dos autos àquela Subseção. Determino ainda que seja a presente peça de Conflito Negativo encaminhada por ofício ao Tribunal, nos termos do art. 118, inc. I c.c. parágrafo único do CPC, acompanhada com os documentos necessários, devendo os presentes autos aguardarem, em arquivo sobrestado, ulterior decisão do Eg. TRF-3ª Região, que, seja qual for, será acatada e cumprida de imediato. Era o que me cabia expor e requerer, aguardando o veredicto dessa Egrégia Corte, com todo o respeito e acatamento. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.005057-8 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008145/2008: "...ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, com

escopo no art. 115, inc. II, CPF, venho à presença de V. Exa. e dessa Eg. CORTE FEDERAL para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre esse Juizado Especial Federal e a 7ª Vara Federal, ambos da 2ª

Subseção Federal de Ribeirão Preto, requerendo que, uma vez processado esse Conflito Negativo nos termos da legislação processual vigente, se declare competente esse última para processar e julgar o presente feito, com a respectiva remessa dos autos àquela Subseção. Determino ainda que seja a presente peça de Conflito Negativo encaminhada por ofício ao Tribunal, nos termos do art. 118, inc. I c.c. parágrafo único do CPC, acompanhada com os documentos necessários, devendo os presentes autos aguardarem, em arquivo sobrestado, ulterior decisão do Eg. TRF-3ª

Região, que, seja qual for, será acatada e cumprida de imediato. Era o que me cabia expor e requerer, aguardando o

veredicto dessa Egrégia Corte, com todo o respeito e acatamento. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.005114-5 - MARIA MATHEUS DE SALA E OUTRO (ADV. SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e

ADV. SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES); MIGUEL ANGEL SALA DI MATTEO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008434/2008: "...Assim, havendo a incompetência do JEF para o processamento

de ações cautelares preparatórias, impõe-se a respectiva extinção, a teor do Enunciado do 24 do 2º FONAJEF (Fórum

Nacional de Juizados Especiais Federais): "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem

juízo do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." Por tais fundamentos,

determino a devolução do presente feito à 4ª Vara Federal desta Subseção, dando-se a respectiva baixa do sistema JEF.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.005213-7 - IRAIDES FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008788/2008: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da testemunha não localizada pelo serviço de entrega postal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.63.02.005252-6 - JOSE GERALDO MEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008200/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da

inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial pretendidos e não reconhecidos

pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser

certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.005267-8 - RONILSON DIAS LEITE (ADV. SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008281/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido

formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005284-8 - GONCALO DIAS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008449/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.005362-2 - CLEIDE MARCELINO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008341/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a autora, no prazo de dez dias,

documentos que demonstrem que permaneceu incapacitada para o trabalho mesmo após a cessação do auxílio-doença

concedido no ano de 2002, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo

Civil. Int.

2008.63.02.005533-3 - MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA

RAMOS

NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008446/2008: Verifico a possibilidade de

acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 04 de agosto de 2008, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005563-1 - RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA

LOBOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008539/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005583-7 - MARCOS MEDEIROS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008376/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido,

evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a

pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.005592-8 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008544/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005595-3 - SEBASTIAO JOSE DE SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008344/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora relatórios e exames

médicos que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de

julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005598-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008549/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos comprovante de residência (conta de água, luz, telefone,

etc.), a fim de possibilitar a averiguação da competência deste Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.63.02.005718-4 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008181/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente

feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Int.

2008.63.02.005718-4 - SINVAL PEREIRA AMORIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008383/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.005754-8 - FLAVIO LUCCA GONCALVES (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008275/2008: "...Defiro a antecipação pretendida, com fulcro no art.

273, § 7º, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela lei 10.444, de 07 de maio de 2002), para

autorizar

o depósito judicial das parcelas vincendas referentes ao contrato nº 82947000654, no valor de R\$ 490,63

(quatrocentos

e noventa reais e sessenta e três centavos), devendo a parte autora providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

ficando advertida se a caso não cumprir tal determinação, a liminar acima deferida será cassada. Cite-se a CEF para

querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias."

2008.63.02.005757-3 - CICERA MARIA BISPO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008212/2008: "...Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB e DIP na data

do ajuizamento da ação (05/05/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até

a DER), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que

tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo

de serviço reconhecido administrativamente e mencionado acima, nesta decisão. Intime-se. Oficie-se, requisitando o

cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa. Cite-se.

2008.63.02.005785-8 - CARLOS CESAR LICERAS OLIVEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008391/2008: Intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, esclarecendo se sua pretensão é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

com conversão de tempos comuns em especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46), devendo comprovar o respectivo e prévio requerimento administrativo. Int.

2008.63.02.005796-2 - FABIANA LOPES CUSTODIO (ADV. SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008593/2008: "...Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO do

requerimento de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para a prolação de sentença. Cite-se a ré, para apresentar

sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após com ou sem contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e

cumpra-se."

2008.63.02.005883-8 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008777/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2008, às

15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.005967-3 - MAURO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302008743/2008: Torno sem efeito a Decisão nº 8594/2008 porque foi anexada em branco aos autos virtuais.

Defiro a

antecipação de tutela, para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta

reais), devendo os depósitos serem efetuados no PAB da Justiça Federal, à disposição do Juízo. Citem-se a CEF e a

COHAB para querendo, apresentarem suas contestações no prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.02.006145-0 - DEJANIRA DE FATIMA DOS SANTOS MELLO - ME (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008745/2008: "...ISTO CONSIDERADO, face às razões

expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela pleiteada pela Autora. Observo que o ônus

da prova
incumbe a quem alega, nos termos do art. 333 do CPC, razão por que determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato que alega ter cláusulas abusivas.
Torno sem efeito a Decisão nº 8596, porque foi anexada em branco aos autos virtuais. Intime-se."
2008.63.02.006364-0 - EVA MARIA DE LIMA BATALHA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008783/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

LOTE 8761/2008
EXPEDIENTE Nº 0065/2008

2004.61.85.016191-0 - GERALDO MANGO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSS.
DECISÃO
Nr: 6302008630/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à revisão da renda mensal inicial e apuração dos atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 41/077.468.714-2 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2006.63.02.016679-1 - JOSE NATALICIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO
Nr: 6302008632/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à revisão da revisão da renda mensal inicial e apuração dos atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 42/077.464.423-0 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2007.63.02.005209-1 - HALEI MUSTAFE E OUTROS (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO); MARTHA FLEURY FINA MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); HAMILTON MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); ELIZABETH FLEURY FINA MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); CELIA REGINA MUSTAFE (ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008644/2008: Renovo o prazo de 5 (cinco) dias - improrrogável - para que o requerente Halei Mustafé traga a estes autos virtuais procuração dos demais herdeiros, com poderes específicos para que possa efetuar o levantamento do valor total do resíduo previdenciário. Intime-se.
2007.63.02.011022-4 - GEORGIA VIANNA BONINI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008618/2008: Conforme certidão às fls. 09 da carta precatória devolvida, o litisconsorte necessário não foi citado porque não reside no local indicado. Expeça-se Carta Precatória para citação do litisconsorte Felipe Cripriani Ávila, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na consulta ao sistema plenus anexada (Rua Rogério Farjardo, nº 237, apto. 101, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-450), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008 às 14h00. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de sua cliente à audiência designada, bem como das testemunhas arroladas. Intime-se o MPF. Int. Cumpra-se.
2007.63.02.011835-1 - EUCLIDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008655/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Intimem-se.

2008.63.02.000953-0 - JOELMA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA

PINHEIRO); EDUARDA HELOISA FERREIRA LEITE(ADV. SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RACHEL APARECIDA DOS SANTOS LEITE (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008621/2008: Verifico que não houve citação da litisconsorte Rachel Aparecida dos Santos Leite,

razão por que redesigno a audiência para o dia 03 de setembro de 2008, às 16:00 horas, devendo a autora providenciar o

comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se.

2008.63.02.001006-4 - ANGELINA MARCARI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008647/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.001640-6 - NEIDE MOREIRA MOSCHIM (SEM ADVOGADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008628/2008: A

fim de possibilitar a confecção do laudo médico, conforme solicitado pelo Senhor Perito, deverá a parte autora trazer aos

autos cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s) do falecido Sr. Benedito Mochim, junto aos Postos de Saúde e Hospitais onde

porventura tenha se consultado ou internado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.02.004812-2 - MARIA INES MAZARON FERRAREZI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008615/2008: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde do

feito, cancelo a audiência anteriormente agendada. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no

prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.005596-5 - FATIME HAMUD CASSIM (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302008614/2008:

Trata-se de demanda proposta por Fatime Hamud Cassim em face da Caixa Econômica Federal em 08 de maio de 2008,

visando ao pagamento da diferença de correção monetária e de juros creditados na sua conta poupança nº 00012556-6,

relativos à atualização monetária expurgada pelos chamados "Planos Bresser e Verão". Todavia, as partes, parte do

pedido, qual seja, a referente ao pagamento da diferença expurgada pelo denominado "Plano Verão", e a causa de pedir

desta demanda são idênticos aos dos autos nº 2005.63.02.003155-8, conforme certidão constante dos autos. Sendo assim, há repetição de ação já protocolada e em andamento perante este r. Juízo, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª

parte, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao pedido acima informado, o feito não deve prosseguir. Ante o

exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de pagamento da diferença de correção monetária e de

juros creditados na sua conta poupança nº 00012556-6, relativos à atualização expurgada pelo denominado "Plano

Verão". Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária expurgadas

pelo chamado "Plano Bresser" (junho de 1987). Intime-se.

2008.63.02.005694-5 - CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008616/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005720-2 - JORGE GALEGO CARNIEL (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008617/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
2008.63.02.006225-8 - FLAVIO BENZONI GARCIA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008595/2008: "...Diante dos fatos narrados e do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, pelo menos nesta fase de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida para determinar ao INSS que cesse apenas o desconto das parcelas referentes ao débito em atrasado (R\$ 614,41), mantendo-se, por ora, o desconto da pensão alimentícia estipulada entre autor e ex-esposa no percentual de 41,01% de seu benefício previdenciário, até o deslinde da ação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência".

LOTE 8485/2008
EXPEDIENTE Nº 0065/2008

2004.61.85.016191-0 - GERALDO MANGO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008630/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à revisão da renda mensal inicial e apuração dos atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 41/077.468.714-2 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2006.63.02.016679-1 - JOSE NATALICIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008632/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à revisão da revisão da renda mensal inicial e apuração dos atrasados, todas do processo judicial que deu origem à revisão do benefício de nº 42/077.464.423-0 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2007.63.02.005209-1 - HALEI MUSTAFE E OUTROS (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO); MARTHA FLEURY FINA MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); HAMILTON MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); ELIZABETH FLEURY FINA MUSTAFE(ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO); CELIA REGINA MUSTAFE (ADV. SP191263-CHARLES JEAN FUSCO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008644/2008: Renovo o prazo de 5 (cinco) dias - improrrogável - para que o requerente Halei Mustafé traga a estes autos virtuais procuração dos demais herdeiros, com poderes específicos para que possa efetuar o levantamento do valor total do resíduo previdenciário. Intime-se.
2007.63.02.011022-4 - GEORGIA VIANNA BONINI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008618/2008: Conforme certidão às fls. 09 da carta precatória devolvida, o litisconsorte necessário não foi citado porque não reside no local indicado. Expeça-se Carta Precatória para citação do litisconsorte Felipe Cripriani Ávila, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na consulta ao sistema plenus anexada (Rua Rogério

Farjardo, nº 237, apto. 101, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-450), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008 às 14h00. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de sua cliente à audiência designada, bem como das testemunhas

arroladas. Intime-se o MPF. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.011835-1 - EUCLIDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA

ZANELATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008655/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 30 (trinta) dias. 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Intimem-se.

2008.63.02.000953-0 - JOELMA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA

PINHEIRO); EDUARDA HELOISA FERREIRA LEITE(ADV. SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RACHEL APARECIDA DOS SANTOS LEITE (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008621/2008: Verifico que não houve citação da litisconsorte Rachel Aparecida dos Santos Leite,

razão por que redesigno a audiência para o dia 03 de setembro de 2008, às 16:00 horas, devendo a autora providenciar o

comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. Cite-se e intemem-se.

2008.63.02.001006-4 - ANGELINA MARCARI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008647/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.001640-6 - NEIDE MOREIRA MOSCHIM (SEM ADVOGADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008628/2008: A

fim de possibilitar a confecção do laudo médico, conforme solicitado pelo Senhor Perito, deverá a parte autora trazer aos

autos cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s) do falecido Sr. Benedito Mochim, junto aos Postos de Saúde e Hospitais onde

porventura tenha se consultado ou internado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.02.004812-2 - MARIA INES MAZARON FERRAREZI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008615/2008: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde do

feito, cancelo a audiência anteriormente agendada. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no

prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.005596-5 - FATIME HAMUD CASSIM (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302008614/2008:

Trata-se de demanda proposta por Fatime Hamud Cassim em face da Caixa Econômica Federal em 08 de maio de 2008,

visando ao pagamento da diferença de correção monetária e de juros creditados na sua conta poupança nº 00012556-6,

relativos à atualização monetária expurgada pelos chamados "Planos Bresser e Verão". Todavia, as partes, parte do

pedido, qual seja, a referente ao pagamento da diferença expurgada pelo denominado "Plano Verão", e a causa de pedir

desta demanda são idênticos aos dos autos nº 2005.63.02.003155-8, conforme certidão constante dos autos. Sendo assim, há repetição de ação já protocolada e em andamento perante este r. Juízo, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª

parte, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao pedido acima informado, o feito não deve prosseguir.

Ante o

exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de pagamento da diferença de correção monetária e de

juros creditados na sua conta poupança nº 00012556-6, relativos à atualização expurgada pelo denominado "Plano

Verão". Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária expurgadas

pelo chamado "Plano Bresser" (junho de 1987). Intime-se.

2008.63.02.005694-5 - CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008616/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005720-2 - JORGE GALEGO CARNIEL (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008617/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

2008.63.02.006225-8 - FLAVIO BENZONI GARCIA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008595/2008: "...Diante dos fatos narrados e do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, pelo

menos nesta fase de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida para determinar ao INSS que cesse

apenas o desconto das parcelas referentes ao débito em atrasado (R\$ 614,41), mantendo-se, por ora, o desconto da

pensão alimentícia estipulada entre autor e ex-esposa no percentual de 41,01% de seu benefício previdenciário, até o

deslinde da ação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência".

Lote 8433/2008

EXPEDIENTE Nº 0064/2008

2007.63.02.000794-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008566/2008: Da análise do laudo, observo que o período de 02/01/1985 a 26/12/1985, determinado na decisão nº 9849/2007 de 18/05/2007, não foi analisado pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert

para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido,

tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.007310-0 - DIRCE DA SILVA PRADO (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008465/2008: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10

(dez) dias, para, sob pena de extinção, apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado

se houver, dos autos n.º 2003.61.02.013236-2, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de litispendência

ou coisa julgada. Intime-se.

2007.63.02.010949-0 - MANOEL DONIZETE XAVIER (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008564/2008: Da análise do laudo, observo que o período de 01/06/1974 a 31/10/1974, requerido na

inicial como período especial, não foi analisado pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert para complementar o laudo

apresentado, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.015643-1 - MARCIA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008546/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado,

intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016399-0 - MARIA ANESIA DA SILVA MARRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008533/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado,

intime-se o Sra. Perita para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000741-7 - VERA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008435/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.000849-5 - ANGELINA DEVANYR ZEOTTI CICCILINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008515/2008: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da

determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.000861-6 - NEIDE DA GRACA PEREIRA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008592/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a

audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a sentença.

2008.63.02.000871-9 - MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008597/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a

audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a sentença.

2008.63.02.001120-2 - ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008571/2008: À vista da solicitação do perito, de remarcação do exame médico, redesigno a

perícia para o dia 04 de agosto de 2008 às 8h45, pelo Dr. Norberto Katsumi Osaki, neste Juizado, localizado na Rua

Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de sua cliente na data agendada, devidamente acompanhada de familiar face a informada dificuldade de

comunicação da mesma, munida de documentos de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

2008.63.02.001790-3 - CRISTIANE LEMBI DA SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008535/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002213-3 - JORGE GOMES (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008553/2008: À vista da solicitação do médico perito, dando conta de que é necessária a realização do exame de

eletroneuromiografia de membros superior e inferior direitos para complementar a avaliação diagnóstica do autor e propiciar

a conclusão do laudo pericial, officie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Diretor clínico,

solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização desse exame no autor, JORGE

GOMES,

conforme solicitado pelo expert. Oficie-se, com urgência, devendo o oficiado comunicar a este Juízo o local e horário do

exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Int.

2008.63.02.002275-3 - JOSE ELIAS DE LIMA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008538/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002308-3 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008542/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002329-0 - GINALDI JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008543/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002963-2 - MARIA ISABEL MOI (ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA e ADV. SP241764 -

MARCELO ALVES SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008554/2008: À vista da solicitação do médico perito, dando

conta de que é necessária a realização do exame de eletroneuromiografia de membro superior direito para complementar a

avaliação diagnóstica da autora e propiciar a conclusão do laudo pericial, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão

Preto, na pessoa de seu Diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização desse

exame na autora, MARIA ISABEL MOI, conforme solicitado pelo expert. Oficie-se, com urgência, devendo o oficiado

comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.004026-3 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008433/2008: Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, cancelo a audiência

anteriormente agendada neste Juizado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Betim/MG,

com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias. Int.

2008.63.02.004162-0 - CLAUDEMIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ); PATRICIA

PATRICIA

MARIETTE DE CARVALHO(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008491/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2008.61.02.001244-5 e 2006.61.02.009122-1, que tramitaram, respectivamente, perante as 1ª e 2ª Varas Federais locais, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004270-3 - ADRIANO CESAR ULLIAN (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302008503/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.00.009708-2, que

tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004448-7 - JOAO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008509/2008: Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, sem

prorrogação, para que a parte autora providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º

2003.61.02.010229-1 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004615-0 - ANTONIO JOSE CROSARA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SOLANO CROSARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008518/2008: Petição anexada em 28.05.2008 (prot. 6302039170/2008): indefiro. Concedo à parte

autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da

inicial dos autos n.º 2003.61.02.008861-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.004801-8 - MARCIA REGINA DANIEL (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008520/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 97.03.01739-8, em trâmite

perante a 1ª Vara Federal local; dos autos n.º 97.03.02064-0 também em trâmite perante a 1ª Vara Federal local e dos

autos n.º 2004.61.02.003895-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008524/2008: Vistos. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção

anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de

inteiro teor e cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2003.61.02.007025-3, em

trâmite perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.02.004903-5 - LUIS ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008525/2008: Diante do termo indicativo de

possibilidade de
prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a
juntada de
certidão de inteiro teor e cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº
1999.03.99.105688-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.
Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005135-2 - RICARDO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA
JACYNTHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008448/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de
indeferimento,

promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os índices e respectivos períodos, pelos quais pretende
reajustar seu benefício, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo
Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.005164-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008476/2008: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo
de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao
menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e
de estar

ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006
desde

Juizado. 2. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se o autor fez ou não sua
adesão

à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida
adesão.

Intime-se.

2008.63.02.005187-0 - ROSEMEYRE MORANDO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008565/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos
presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do
feito.

Cumpra-se.

2008.63.02.005205-8 - ANTONIO SERGIO JACOBINI (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008490/2008: Verifico que o falecido titular do PIS e
FGTS cujo

levantamento se pretende possuía os descendentes Ângela Maria, Luzia Aparecida e Jaqueline de Cássia. Deste
modo,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique, de forma clara e
expressa, se

o pedido relativo à responsabilização da ré se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito ou para,
versando

sobre a totalidade do crédito, juntar procurações outorgadas pelos demais herdeiros necessários a fim de
representá-los

em juízo. Int.

2008.63.02.005208-3 - ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP047033 - APARECIDO
SEBASTIAO DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008488/2008: Verifico que o falecido titular do benefício cujo levantamento
de

resíduo se pretende possuía os descendentes Sandra, Alessandro, Alessandra, Regiane e Elton. Deste modo,
intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique, de forma clara e expressa, se o
pedido

relativo à responsabilização do réu se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito ou para,
versando sobre a

totalidade do crédito, juntar procurações outorgadas pelos demais herdeiros necessários a fim de representá-los
em juízo.

Int.

2008.63.02.005218-6 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO

RAIMUNDO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- COSESP
(ADV. SP146213-MARIANA PADUA MANZANO) ; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO
PAULO -
COSESP (ADV. SP156651-LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) ; IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (ADV.
SP207285-
CLEBER SPERI) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302008462/2008: Concedo à parte autora o
prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial, promovendo a integração à lide da Caixa
Econômica
Federal, como litisconsorte passiva necessária. Intime-se.
2008.63.02.005226-5 - FLAVIO SOBREIRA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV.
SP242202 -
FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302008481/2008: Vistos.
Trata-se de ação de expedição de alvará judicial visando obter o levantamento de saldo existente em conta
vinculada ao
FGTS. Conforme extrato apresentado, o autor alega a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS,
referente aos
planos econômicos Verão e Collor I, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF, não autorizou o levantamento.
É o
relatório. DECIDO. A via aqui utilizada é inadequada, pois não se mostra apta a reconhecer o direito do autor
aos expurgos
inflacionários pretendidos, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que converta o rito
do
presente feito para o procedimento comum, requerendo a correção do saldo existente em sua conta vinculada
mediante a
aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, sob pena de extinção do
processo. Após,
tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.
2008.63.02.005257-5 - MARILENA CRISTOFARO CAMPOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008482/2008: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo
de 10 (dez)
dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao
menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e
de estar
ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006
desde
Juizado. 2. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar também documento hábil a demonstrar a data de saída
referente
ao contrato de trabalho anotado em sua CTPS em 01/05/69. 2. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15
(quinze)
dias, para que informe se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos,
em caso
positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.
2008.63.02.005321-0 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE
SOUZA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302008567/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei
que,
embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de
aposentadoria por
invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, corroborada por novos relatórios médicos
anexados à
inicial. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo médico-pericial
constante
nos autos nº 2007.63.02.001074-6. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.
2008.63.02.005329-4 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008568/2008: Após analisar o termo de prevenção
anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005330-0 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008569/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005488-2 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008537/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria o

traslado do laudo médico-pericial constante no processo nº 2007.63.02.009943-5 para estes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.005504-7 - IVANY APARECIDA SEGATELI ANDRETI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008483/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias,

para que informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos,

em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

2008.63.02.005515-1 - JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008599/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão do benefício assistencial do deficiente -, o presente feito é

embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os

processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005519-9 - ONEIDES MARIA DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008603/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que,

embora haja identidade de partes e de objeto - concessão do benefício assistencial do deficiente -, o presente feito é

embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os

processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005536-9 - MARIA HELENA TELES LIMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008485/2008: Intime-se a parte autora para apresentar

cópia do

comprovante de opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.005565-5 - ENIO CORRAL E OUTRO (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI); ONDINA DE

CARVALHO CORRAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008540/2008: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005593-0 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008547/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005594-1 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA

VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008548/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005630-1 - NELCI MARIA BERTOGNA (ADV. SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008551/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2001.03.99.050768-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.005656-8 - AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008556/2008: Tendo em vista o que consta na consulta PLENUS anexada em 30.05.2008,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o interesse processual de agir em relação ao benefício de auxílio-doença (NB nº 137.658.125-3), haja vista que o mesmo permanece ativo, bem como para reafirmar o

seu interesse processual em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.005683-0 - MAURO BUENO DO PRADO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008486/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de suas CTPS, especialmente nas partes em que conste o contrato de

trabalho motivador do presente pedido e a correspondente data de opção pelo regime do FGTS. Cumpra-se.

2008.63.02.005697-0 - ELSA DOS REIS NETTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008558/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005724-0 - MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008561/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005790-1 - ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008487/2008:

Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e

CPF), bem como de comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. No mesmo

prazo, deverá o autor apresentar cópias integrais de suas CTPS. Int.

2008.63.02.005794-9 - CILAS LIRIO PEREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008580/2008: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido,

evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a

pretendida aposentadoria especial (espécie 46). 2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, deverá a parte promover a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum e não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto

pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int. 2008.63.02.005798-6 - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008582/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Lote 8762/2008

EXPEDIENTE N° 0064/2008

2007.63.02.000794-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008566/2008: Da análise do laudo, observo que o período de 02/01/1985 a 26/12/1985, determinado na decisão n° 9849/2007 de 18/05/2007, não foi analisado pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert

para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido,

tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.007310-0 - DIRCE DA SILVA PRADO (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008465/2008: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10

(dez) dias, para, sob pena de extinção, apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado

se houver, dos autos n.º 2003.61.02.013236-2, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de litispendência

ou coisa julgada. Intime-se.

2007.63.02.010949-0 - MANOEL DONIZETE XAVIER (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008564/2008: Da análise do laudo, observo que o período de 01/06/1974 a 31/10/1974, requerido na

inicial como período especial, não foi analisado pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert para complementar o laudo

apresentado, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos

para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.015643-1 - MARCIA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008546/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado,

intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016399-0 - MARIA ANESIA DA SILVA MARRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008533/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado,

intime-se o Sra. Perita para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000741-7 - VERA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008435/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.000849-5 - ANGELINA DEVANYR ZEOTTI CICCILINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008515/2008: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da

determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.000861-6 - NEIDE DA GRACA PEREIRA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008592/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a sentença.

2008.63.02.000871-9 - MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008597/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a sentença.

2008.63.02.001120-2 - ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008571/2008: À vista da solicitação do perito, de remarcação do exame médico, redesigno a perícia para o dia 04 de agosto de 2008 às 8h45, pelo Dr. Norberto Katsumi Osaki, neste Juizado, localizado na Rua

Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de sua cliente na data agendada, devidamente acompanhada de familiar face a informada dificuldade de comunicação da mesma, munida de documentos de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

2008.63.02.001790-3 - CRISTIANE LEMBI DA SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008535/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002213-3 - JORGE GOMES (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008553/2008: À vista da solicitação do médico perito, dando conta de que é necessária a realização do exame de

eletroneuromiografia de membros superior e inferior direitos para complementar a avaliação diagnóstica do autor e propiciar

a conclusão do laudo pericial, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Diretor clínico,

solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização desse exame no autor, JORGE GOMES,

conforme solicitado pelo expert. Oficie-se, com urgência, devendo o oficiado comunicar a este Juízo o local e horário do

exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. **Int.**

2008.63.02.002275-3 - JOSE ELIAS DE LIMA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008538/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002308-3 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008542/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002329-0 - GINALDI JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008543/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002963-2 - MARIA ISABEL MOI (ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA e ADV. SP241764 -

MARCELO ALVES SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008554/2008: À vista da solicitação do médico perito, dando

conta de que é necessária a realização do exame de eletroneuromiografia de membro superior direito para complementar a

avaliação diagnóstica da autora e propiciar a conclusão do laudo pericial, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão

Preto, na pessoa de seu Diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização desse

exame na autora, MARIA ISABEL MOI, conforme solicitado pelo expert. Oficie-se, com urgência, devendo o oficiado

comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.004026-3 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008433/2008: Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, cancelo a audiência

anteriormente agendada neste Juizado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Betim/MG,

com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias. Int.

2008.63.02.004162-0 - CLAUDEMIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ); PATRICIA

MARIETTE DE CARVALHO(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008491/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos,

concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da

inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2008.61.02.001244-5 e 2006.61.02.009122-1,

que tramitaram, respectivamente, perante as 1ª e 2ª Varas Federais locais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.004270-3 - ADRIANO CESAR ULLIAN (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302008503/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.00.009708-2, que

tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004448-7 - JOAO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008509/2008: Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, sem

prorrogação, para que a parte autora providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º

2003.61.02.010229-1 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.004615-0 - ANTONIO JOSE CROSARA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SOLANO CROSARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008518/2008: Petição anexada em 28.05.2008 (prot. 6302039170/2008): indefiro. Concedo à parte

autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da

inicial dos autos n.º 2003.61.02.008861-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.004801-8 - MARCIA REGINA DANIEL (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008520/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 97.03.01739-8, em trâmite

perante a 1ª Vara Federal local; dos autos nº 97.03.02064-0 também em trâmite perante a 1ª Vara Federal local e dos

autos nº 2004.61.02.003895-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008524/2008: Vistos. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção

anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de

inteiro teor e cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.007025-3, em

trâmite perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.02.004903-5 - LUIS ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008525/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº

1999.03.99.105688-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.

Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005135-2 - RICARDO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008448/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os índices e respectivos períodos, pelos quais pretende reajustar seu benefício, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.005164-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008476/2008: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao

menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar
ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde

Juizado. 2. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se o autor fez ou não sua adesão

à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Intime-se.

2008.63.02.005187-0 - ROSEMEYRE MORANDO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008565/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

2008.63.02.005205-8 - ANTONIO SERGIO JACOBINI (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008490/2008: Verifico que o falecido titular do PIS e FGTS cujo

levantamento se pretende possuía os descendentes Ângela Maria, Luzia Aparecida e Jaqueline de Cássia. Deste modo,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique, de forma clara e expressa, se

o pedido relativo à responsabilização da ré se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito ou para, versando

sobre a totalidade do crédito, juntar procurações outorgadas pelos demais herdeiros necessários a fim de representá-los

em juízo. Int.

2008.63.02.005208-3 - ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP047033 - APARECIDO
SEBASTIAO DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008488/2008: Verifico que o falecido titular do benefício cujo levantamento de

resíduo se pretende possuía os descendentes Sandra, Alessandro, Alessandra, Regiane e Elton. Deste modo, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique, de forma clara e expressa, se o pedido

relativo à responsabilização do réu se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito ou para, versando sobre a

totalidade do crédito, juntar procurações outorgadas pelos demais herdeiros necessários a fim de representá-los em juízo.

Int.

2008.63.02.005218-6 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO
RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

(ADV. SP146213-MARIANA PADUA MANZANO) ; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

COSESP (ADV. SP156651-LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) ; IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (ADV. SP207285-

CLEBER SPERI) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302008462/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial, promovendo a integração à lide da Caixa Econômica

Federal, como litisconsorte passiva necessária. Intime-se.

2008.63.02.005226-5 - FLAVIO SOBREIRA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP242202 -

FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008481/2008: Vistos.

Trata-se de ação de expedição de alvará judicial visando obter o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao

FGTS. Conforme extrato apresentado, o autor alega a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos

planos econômicos Verão e Collor I, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF, não autorizou o levantamento. É o relatório. DECIDO. A via aqui utilizada é inadequada, pois não se mostra apta a reconhecer o direito do autor aos expurgos inflacionários pretendidos, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que converta o rito do presente feito para o procedimento comum, requerendo a correção do saldo existente em sua conta vinculada mediante a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.005257-5 - MARILENA CRISTOFARO CAMPOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008482/2008: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar também documento hábil a demonstrar a data de saída referente ao contrato de trabalho anotado em sua CTPS em 01/05/69. 2. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2008.63.02.005321-0 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008567/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, corroborada por novos relatórios médicos anexados à inicial. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo médico-pericial constante nos autos nº 2007.63.02.001074-6. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.005329-4 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008568/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005330-0 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008569/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005488-2 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008537/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria o traslado do laudo médico-pericial constante no processo nº 2007.63.02.009943-5 para estes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.005504-7 - IVANY APARECIDA SEGATELI ANDRETI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008483/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias,

para que informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos,
em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005515-1 - JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008599/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão do benefício assistencial do deficiente -, o presente feito é

embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005519-9 - ONEIDES MARIA DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008603/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que,

embora haja identidade de partes e de objeto - concessão do benefício assistencial do deficiente -, o presente feito é

embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005536-9 - MARIA HELENA TELES LIMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008485/2008: Intime-se a parte autora para apresentar cópia do

comprovante de opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.005565-5 - ENIO CORRAL E OUTRO (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI); ONDINA DE

CARVALHO CORRAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008540/2008: Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005593-0 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008547/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005594-1 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008548/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005630-1 - NELCI MARIA BERTOGNA (ADV. SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008551/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2001.03.99.050768-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.005656-8 - AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008556/2008: Tendo em vista o que consta na consulta PLENUS anexada em 30.05.2008,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o interesse processual de agir em relação ao

benefício de auxílio-doença (NB nº 137.658.125-3), haja vista que o mesmo permanece ativo, bem como para reafirmar o

seu interesse processual em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.005683-0 - MAURO BUENO DO PRADO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008486/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de suas CTPS, especialmente nas partes em que conste o contrato de

trabalho motivador do presente pedido e a correspondente data de opção pelo regime do FGTS. Cumpra-se.

2008.63.02.005697-0 - ELSA DOS REIS NETTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008558/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005724-0 - MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008561/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.005790-1 - ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008487/2008:

Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e

CPF), bem como de comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. No mesmo

prazo, deverá o autor apresentar cópias integrais de suas CTPS. Int.

2008.63.02.005794-9 - CILAS LIRIO PEREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008580/2008: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido,

evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a

pretendida aposentadoria especial (espécie 46). 2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, deverá a parte promover a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum e não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.005798-6 - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008582/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003028-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003029-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA SOUZA ALEXANDRIA

ADVOGADO: SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003030-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DUARTE DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003031-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003032-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS MANOEL DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003034-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003035-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PICCOLO

ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003036-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RIVA

ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MASOTTI LEITE
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BOSSI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAX FELIX OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE MARIA NUNES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA RUZZA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA ALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GUIOMAR DE CAMPOS PEDROSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO MANOEL
ADVOGADO: SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ROMOALDA AGNOLON MELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003058-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA DELPRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003059-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003061-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FRARE SARTORATO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO SALES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO AMA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO SALES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ERMIDES BUZETTO RIGOLO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003071-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERVASIO RIGOLO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.003060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL GONCALVES LECIO

ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA SILVINA DA SILVA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERINO REGIS SOUZA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO RICARDO PALMERINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO FIORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL DE CASTRO CAMARGO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANDRE
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DAS GRAÇAS BRANQUINHO SOUZA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE LIMA CAMO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ARRUDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOTARDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FRARE SARTORATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CARRA AMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NASCIBENE
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MACIEL
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CORREA BARBOSA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002214-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NELY SEVERINO CAMARA
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
REQDO: BANCO BRADESCO S/A

PROCESSO: 2008.63.04.003113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ARRUDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTECI FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEdia - 13/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERNANDO MARQUESIN
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/06/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO JOSE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NARCISO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA LEITE BELOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA PAVAN GAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARUJO
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMARA MARQUES DA SILVA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARUJO
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE REGATIERI
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DEL ROY
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA VECHI DE LIMA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SIMOES LOPES REGATIERI
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILES ANTONIO SANFINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILES ANTONIO SANFINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILES ANTONIO SANFINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TIMOTIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003176-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TIMOTIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MATTA
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRIAS ROMERO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRIAS ROMERO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRIAS ROMERO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE SOUZA MENDES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDELBERTHO DONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEO SEGATTO SAMPAIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEO SEGATTO SAMPAIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MORETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALVADOR PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALVADOR PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALVADOR PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GIARETTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BENEDITO ANGELON
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ ARRUDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO SALES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOTARDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO AMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ ARRUDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEROSHI AMBO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CANDIDO BASILIO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA JORGE TOVAZI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247619 - CLEBER AMORIM SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE IZIDORO
ADVOGADO: SP247619 - CLEBER AMORIM SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP247619 - CLEBER AMORIM SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BERNARDO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA BATISTA TELES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON ROBERTO LANZA
ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WALMIR MARTINS
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICHE ABOU ABBAS SILVA
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SPERANDIO MENEGHEL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.003143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA FATIMA DONADONI
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRANI VIEIRA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
20/08/2008
15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ANTONIO STRINGUETO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOLAU DE GOIS**

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CORRADI TODARO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.003156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SIMOES LOPES REGATIERI
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RASMUSSEN ZAPLOTNIK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO RASMUSSEM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PRADO MARTINS MONTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PRADO MARTINS MONTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA BERNUCCI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO FONTANESI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO FONTANESI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RENATO FONTANESI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ GAGETI E SUA CO-TITULAR ANNA FACCINA GAGETI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LEARDINI BAZETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BALBINO PEREIRA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITALINO DIAS
ADVOGADO: SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE MORAES
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIO MENALDO FALCAO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.003197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARCOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAMIRO BERNARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDES FERRAREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MAZIERO
ADVOGADO: SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR APARECIDO BORÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PARRA PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA ROCHA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LUCAS DE BARROS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO DIAS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003216-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CRISTINA BACELAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.003075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FABIO DUARTE
ADVOGADO: SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJAIL SILVA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP175148 - MARCOS DI CARLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003146-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.003147-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.003219-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRATTINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001525

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000989-0 - ORIVAL INACIO DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2007.63.04.004169-4 - VALDECIR PAVANELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A CAIXA deverá efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, diretamente à parte autora, por meio de uma de suas agências, informando neste processo o pagamento.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1527/2008 - LOTE 6514

2005.63.04.008528-7 - IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, implantando o benefício em favor da parte autora, independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002479-2 - CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apresentando a certidão de óbito do Sr. Sebastião, sob pena de indeferimento. P.R.I.

2008.63.04.002783-5 - TARCISIO MAXIMO GURGEL DO AMARAL (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002982-0 - DANIEL SPINA E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); TAIS

MATHIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção. Tendo em vista que o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas determinou a remessa dos

autos a este Juizado por entender que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos, mas que, porém, há

diversos pedidos na inicial, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor da

causa. Intime-se, também, a ré para, querendo, que se manifeste quanto ao valor da causa e informe se já houve o

registro da adjudicação do imóvel, apresentando o comprovante. P.R.I.

2008.63.04.003003-2 - DANIEL SPINA E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); TAIS

MATHIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas determinou a remessa dos autos a este Juizado por entender

que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos, mas que, porém, há diversos pedidos na inicial, intime-se a

parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor da causa. Intime-se, também, a ré para,

querendo, que se manifeste quanto ao valor da causa e informe se já houve o registro da adjudicação do imóvel, apresentando o comprovante. P.R.I.

2008.63.04.003069-0 - MARIA ERMIDES BUZETTO RIGOLO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERVASIO RIGOLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que o instrumento de procuração outorgada pela autora ao advogado é datado de 30/12/2004, ou seja,

há cerca de três anos e meio, determino que se regularize tal instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.003171-1 - CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Providencie a parte autora a regularização de seu nome constante do CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2008.63.04.003219-3 - BENEDITO APARECIDO FRATTINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou que a competência para julgamento desta ação é da Justiça

Estadual, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista, por ser este

Juizado incompetente para apreciação da causa ou mesmo para rever a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento, com cópia integral do processo. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1528/2008 - LOTE 6467

2005.63.04.013948-0 - TEREZINHA DEVECHIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013958-2 - IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013974-0 - MARINO MELA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.016106-0 - JOAO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1529/2008 - LOTE 6468

2005.63.04.010020-3 - SANTA ZANUNI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); TALMA

CAMARGO SILVEIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010024-0 - TEREZINHA FERRARETTO E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); NOEL

FERRARETTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); MOISES FERRARETTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS

CICCONE); EVA FERRARETTO AGOSTINHO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); INEZ FERRARETTO TELES(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1530/2008 - LOTE 6515

2005.63.04.011914-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012150-4 - JOSÉ CARLOS BOTELHO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 -

SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006990-4 - JOSE VIEIRA LIMA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001531 - LOTE 6516

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.002469-9 - DANIEL FLAVIO DE SOUZA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo

267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2007.63.04.001559-2 - MARIA DA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 01/01/2007, RMI de R\$ 373,25 e renda mensal atual de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/01/2007 a 31/05/2008, num total de R\$ 7.789,63 (SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora reconhecido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2005.63.04.014081-0 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** do autor, de atualização do saldo não bloqueado de cruzados novos pelo IPC de 84,32%, por já ter havido o crédito pela Caixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. **P.R.I.C.**

2008.63.04.002966-2 - SANTOS NOZELA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002940-6 - SILVANO SILVA DE MORAES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.004009-4 - ARISTIDES SALLES MARTINS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.235.929-6) desde sua cessação (10/05/2007);

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício NB 560.235.929-6 (10/05/2007), devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002406-4 - RAIMUNDA DE SENA MONTEIRO (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001496-8 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004326-5 - FABIOLA CRISTIANE RONCOLETTA (ADV. SP188957 - FABIOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004842-1 - NELSON FRANCISCO ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004916-4 - ANTONIO QUIRINO (ADV. SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001862-7 - MARIA ELIDE BE (ADV. SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004308-0 - MIRIVAN NASCIMENTO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP129201 - FABIANA PAVANI) ; JOSE BENEDITO GUIMARAES(ADV. SP129201-FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).
*** FIM ***

2007.63.04.006934-5 - MARIA CELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 16 /2008

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER, a partir de 10/06/2008 a 2ª parcela de férias do exercício de 2008, anteriormente marcada para o período de 26/05/2008 a 14/06/2008, referente à servidora MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI, RF 4536, Analista Judiciário, ficando a fruição de 05 (cinco) dias remanescentes para gozo entre 20/10/2008 e 24/10/2008.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 10 de junho de 2008.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 17/2008

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ALICE HIROKO NARIYOSHI, RF 3187, Técnico Judiciário, Supervisora de Cálculo (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, goza férias no período de 02/06/2008 a 12/06/2008 (1ª parcela de 2008),

RESOLVE

DESIGNAR a servidora, JULIANA SOUSA VOLPATO, RF 5637, Técnico Judiciário para substituí-la no período acima referido.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 11 de junho de 2008.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal Substituto Presidente Em Exercício do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 18/2008

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora MARIANA GRILLO VETTORI, RF 4883, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, gozou férias no período de 26/05/2008 a 04/06/2008 (1ª parcela de 2008),

RESOLVE

DESIGNAR o servidor, FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI, RF 4884, Técnico Judiciário, para substituí-la no período acima referido.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 11 de junho de 2008.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal Substituto Presidente Em Exercício do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 19/2008

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **WALDECI DE FÁTIMA R. MÔNACO**, RF 5070, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, gozou férias no período de 07/01/2008 a 18/01/2008 (1ª parcela de 2008),

RESOLVE

DESIGNAR o servidor, **IGOR VOLKART PERON**, RF 4889, Técnico Judiciário, para substituí-la no período acima referido.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 11 de junho de 2008.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal Substituto Presidente Em Exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/06/2008 à 11/06/2008 e processo 2007.63.11.003564-5 distribuído em 09/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica**

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

REPUBLICAÇÃO ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 09/06/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003564-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:45:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003619-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003620-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ GERALDO PEIXOTO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003621-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003622-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ALVES BORGES

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003623-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU FERREIRA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003624-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003625-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PINTO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA VIANA ORNELAS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.11.003627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ZANOLLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO KIYOMASSA MIYASHIRO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RODRIGUES QUITERO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.11.003631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA TEIXEIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.11.003632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO LIDIO CORREA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA YUKIE KAYUKAWA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.11.003634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIQUELINO GONCALVES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GOBBI
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMERICO QUIRINO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO VALDIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE JOSEFA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES SIMOES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003664-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO AUGUSTO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003665-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ELIAS ALVES

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003666-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINIR DE ABREU

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003667-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VERDEAL DIAZ

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003668-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003669-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003670-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003671-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PAULO DE SANTANA

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003672-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR CHAGAS FILHO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003673-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE LIRA

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003674-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA COSTA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES DA MOTA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA SANTOS SIMOES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUNO SOUZA BRITO NETO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIO SENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SOUZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA GAMA
ADVOGADO: SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON REINALDO MANZON
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATSU YONAMINE
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.003644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALBERTO AMARAL
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL VALENTIM
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO FELISBERTO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.003650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ORGAN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMARA CALACIO NEVES

ADVOGADO: SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEVAN DE MELO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA FLORIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.003687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NONATO DA CRUZ
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MUSCY LUEDY
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTENCYR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003694-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ABREU ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TARRAZO PIRES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALI TORLONI FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON LESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL AZNAR VAREA
ADVOGADO: SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIEITES
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH ALBERNAZ CAPALACHE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA NETTO
ADVOGADO: SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA SANTIAGO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.003722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.003725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAILTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADER SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DO CARMO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BICHIR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL ROCHA DE DEUS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO NERI
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANISIO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DURVAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA DIAS SILVARES LOTITO
ADVOGADO: SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LINO JUNIOR
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000317
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007885-8 - BEATRIZ JESUS FRANCISCO GOUVEIA (ADV. SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008259-0 - CENIRA ALIDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008242-4 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008235-7 - JOSÉ CARLOS DOMONTE BOMFIGLIO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008229-1 - VANESSA LOMBARDI D'ABREU MACEDO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008219-9 - ALDA CLOTILDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008336-2 - NEIDE DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007597-3 - FERNAO D'ABREU MACEDO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007375-7 - ARIOVALDO MOURA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) ; ELISABETH SANTOS MOURA(ADV. SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007280-7 - MOACIR FERREIRA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006332-6 - ROSILAINE CRISTINA CALAZANS (ADV. SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006816-6 - NELSON DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) ; FLAVIO NATARIO GOUVEIA(ADV. SP058781-SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO); THAIS NATARIO GOUVEIA(ADV. SP058781-SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006686-8 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004685-7 - FRANCISCO CANDELARIA ROSA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.010090-6 - MARIA DOLORES BERTOLUCCI (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008731-8 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004663-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008720-3 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004684-5 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008354-4 - ELENICE RESENDE GUIMARAES (ADV. SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004686-9 - WALDEMAR DA COSTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004687-0 - JULIETA YOKO IKOMA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008391-0 - LUCE HELENA DE JESUS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.007384-8 - NAIR PAULO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.008206-7 - SILVIA MENDES (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) ; OLINDA ALVES MENDES(ADV. SP238745-SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008429-9 - RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001581-6 - CLAUDIO PEREIRA PINTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004709-6 - ARIIVALDO LUIZ RAMOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou

renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008138-9 - DIONÍSIO REIS FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008131-6 - CAROLINA REIS FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008629-6 - DAISY MOTTA MARTINS (ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005210-9 - HELIA MARTINS DUARTE (ADV. SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008297-7 - HELIO GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006091-0 - JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008833-5 - MANOEL DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006075-1 - JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008095-6 - RUBENS CORTEGIANO (ADV. SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto aos meses de competência de abril de 1990, fevereiro e maio de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005346-1 - MANOEL OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005239-0 - AMELIA BORGES MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005347-3 - DAVID HABERKORN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006236-0 - MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004689-4 - DJALMA PEREIRA PINTO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005965-7 - GENARO BOVI NETO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.010059-1 - SILVANA COBUCCI LEITE (ADV. SP177414 - ROSA ANGELA COBUCCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007354-0 - JORGE ALVES FRANCA (ADV. SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) ; LEONICE

APARECIDA MARQUES(ADV. SP189345-ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009980-1 - LILLY CARLOTTE KUNZ (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008374-0 - JOAO FRANGELLO (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010009-8 - JOSE ALVES COELHO (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008371-4 - MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008800-1 - MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007281-9 - MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRAO (ADV. SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007327-7 - SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA BARRETO (ADV. SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008330-1 - LUIZA MARIA GONÇALVES (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008090-7 - ESTELLA VILLABOIM (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007363-0 - MARIA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007365-4 - CARLA MARIA VILLABOIM PONTES (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.007360-5 - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006783-6 - IRMA OLIVEIRA NEVES (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007084-7 - SILMINA PEREZ FELIPPE (ADV. SP215375 - SMILNA PEREZ FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006892-0 - SUZANA DE ASSIS RAMPAZZI (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006894-4 - LUIZ RAMPAZZI (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.004337-6 - SÉRGIO DALMAZO (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005504-4 - REGINA PEREIRA RATTO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010022-0 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008807-4 - THIAGO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011547-8 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008825-6 - MARIA CLARA FERREIRA SARTORIO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) ; HUMBERTO SARTORIO(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011546-6 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009897-3 - MARCELO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010873-5 - FARID NICOLA KHOURY (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006338-7 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010530-8 - HENRIQUE SERGIO CAPPELARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006345-4 - DANIEL FERREIRA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006420-3 - JOSE MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) ;

ENCARNACION GARCIA PERMUY DE FERNANDEZ(ADV. SP227034-ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005539-1 - ADELINO RODRIGUES (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007593-6 - ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004681-0 - EDY MAGRI OYOLE FOSSA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007583-3 - RICARDO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007386-1 - NELSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005018-6 - NILZA RIGHI POVOAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008256-4 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) ; JOSE

MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO(ADV. SP227034-ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007285-6 - JOSE MILTON ASTOLFI (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006255-3 - OSCAR CAMILO SILVA EVANGELISTA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.010246-0 - JUSINY DOS SANTOS VIDAL (ADV. SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011548-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010918-1 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE

BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011549-1 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001347-9 - ANA LUCIA DE ALMINDO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008181-0 - JOSÉ CARLOS MOREIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010468-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000479-6 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010302-6 - JAQUELINE LOPES QUIRINO (ADV. SP095335 - REGINA MAINENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010135-2 - SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006250-4 - NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008707-0 - NILO RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008134-1 - MURILLO CESAR CAETANO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009955-2 - LIDIA DO CARMOS GODINHO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008393-3 - TARICK NEHME (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008797-5 - SANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.008653-3 - WALTER TONI (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) ; LUCIRENE THOME TONI(ADV. SP122998-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000318
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.006911-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010028-1 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.009820-1 - ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CLERY LEANDRO NOGUEIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.006286-3 - EDISON PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010900-4 - SERGIO LOURENCO DOS REIS (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.001786-9 - IRACI CUNHA NUNES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) ; JORGE DE SENA NUNES(ADV. SP245894-SANDRO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000700-5 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002527-5 - ROBERTO VIEITES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.010183-2 - OSCAR VASQUES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim, HOMOLOGO o pactuado entre as partes para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2006.63.11.005619-6 - MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009498-7 - MAGALI APARECIDA TORICELLI PINTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005627-5 - ELIAS DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2007.63.11.009812-2 - BRUNO MONTEIRO ANTUNES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009784-1 - ALBERTO DINIZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; WALKIRIA NEGRAO DINIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009788-9 - RAFAEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009792-0 - ALZIRA NORONHA DE MORAIS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009813-4 - MARIA JOSE FRANCISCO ROLO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009814-6 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009815-8 - EDSON LUIZ FRANCISCO ALVES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002574-3 - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003184-2 - WAGNER DERTONIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.001250-5 - REGINALDO CARVALHO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000838-1 - ANTONIO MOURIU YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010950-8 - THOMAZ GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005070-8 - VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000829-0 - NATHALIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000833-2 - MARIA DE FREITAS NUNES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000836-8 - JOSE ADEMILSON DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008921-2 - VALDEMIR DE SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000840-0 - ANTONIO MOURIU YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001080-6 - DOMINGUES ROSA DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001563-4 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.001492-7 - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

2008.63.11.000135-0 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009809-2 - CELIA TEREZINHA ZAGO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CARMEN SILVIA ZAGO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009790-7 - MARCOS VILARINHO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARCIA ROSELI PEREIRA VILARINHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009783-0 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009791-9 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009789-0 - ENA COSTA RODRIGUES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; GERSON LIUZ RODRIGUES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009793-2 - MARCIA ROSELI PEREIRA VILARINHO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARCOS VILARINHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009808-0 - ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009787-7 - KARINE FRANÇA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009810-9 - BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009786-5 - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009774-9 - PEDRO JOSE PINTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009781-6 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ROSEMI BONFIM DE OLIVEIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009779-8 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009817-1 - JOSE TAVARES DE JESUS NETO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; NIVALDA VIEIRA TAVARES DE JESUS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009818-3 - PEPITA DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009819-5 - ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.009777-4 - ADELAIDE GARCIA SIMAO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;
GILMAR GARCIA SIMÃO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2007.63.11.008640-5 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, julgo extingo o processo sem
julgamento de
mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei
nº
9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000319
UNIDADE SANTOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos
autos**

consta, assim decido:

**1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)
conta(s)**

**titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já
creditados a**

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

**A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou
renovadas pela**

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

**2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)
conta(s)**

**titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança
objeto da**

**presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este
anterior a**

**vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),
deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido
da inicial.**

**O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos
termos da**

**Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,
ainda,**

**ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do
NCC c.c. o**

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

**Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na
data em**

**que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e
observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.**

**A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das
contas**

**vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que
encontram-**

**se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo
dados**

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006344-2 - ZILDA FORTES (ADV. SP189341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010879-6 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP198358 - ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010880-2 - LAURA DE MACEDO LOUREIRO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006751-4 - TIAGO DA SILVA LIMA (ADV. SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006399-5 - MARIA GOMES (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006251-6 - MARINA CLARO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006343-0 - CELSO FORTES (ADV. SP189341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006309-0 - VIRGINIA FRAGOSO FERNANDES LOPES (ADV. SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006288-7 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006274-7 - EMILIA MARIA DA CRUZ SEGOA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006265-6 - SILVIO MORGADO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006094-5 - MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001212-4 - JOSE MANUEL DIAS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010872-3 - MAURICIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002612-3 - MARIA DIVANIR BICUDO DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010878-4 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004683-3 - ANTONIO BEZERRA NETO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; REGINA FERREIRA BATISTA BEZERRA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004730-8 - JOÃO CARLOS SOBRAL (ADV. SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009935-7 - PAOLA CONSOLO (ADV. SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008425-1 - ARISTIDES AUGUSTO MARRA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008349-0 - LUIZ NORBERTO DAMIANI (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005485-4 - NADIR LOPES ALÍPIO (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005507-0 - ADRIANO LOPES (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia

processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença

anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula

provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado. São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos. A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui

qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente

responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos

os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos

saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece

prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta

corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção

monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,

em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés,

busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é

acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo

prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração

perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput,

do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil

ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a

jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos

em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período,

atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente

inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta)

dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena

de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do

reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos

depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo

de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais.

Vejamos.

Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de

junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a

atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária

aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria

determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos

rendimentos

dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas

de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo

devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no

particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença

entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de

18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio

Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de

1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice

integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul

Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à

correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual -

precedentes.(STF - RE-

AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento

31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente

quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança

cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação

vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-

poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença

de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Por oportuno, salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação

do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira

uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987 e deverá ter reflexo nas correções de outros planos expurgados posteriores,

desde que haja depósitos no período.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2007.63.11.006412-4 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) ;

RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.006410-0 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) ;
RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2007.63.11.007602-3 - DIONISIO JOSÉ FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta, assim
decido:**

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008252-7 - VICENTE GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009936-9 - MARIA ELISETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008997-2 - LUIZ DE MORAIS LISBOA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-

la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%,

respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em

persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010671-4 - ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este

anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do

art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002254-3 - JOAO ROMEU SILVA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005881-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ;

NUBIA CRISTINA MOREIRA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos

de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a

proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do(s) autor(es), mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001,

posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que

trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há

qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora

almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a

garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a

obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à

correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa

de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme

critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.

Reiterando os

termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção

monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário

Nacional -

CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro,

maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos

de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente,

para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE,

até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas

LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo

IPC.

Depreende-se, pois, que o índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de

Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE.

Como sabemos, a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela

inflação, não constituindo um "plus" ao valor monetário. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor

reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas

de FGTS.

Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, a Ré dilapidou,

de maneira arbitrária, os valores dos saldos das contas do FGTS. A propósito, o objetivo da correção monetária é o de

permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo,

devendo ser completa, não se podendo falar em correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o

instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas referentes aos fundos, aos quais, dada a defasagem constatada, provocou sensíveis

prejuízos aos trabalhadores. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados, é assegurado aos detentores

dos mencionados fundos o direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Por oportuno, consoante já dito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam

planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índice expurgado, que deve incidir em sua conta vinculada ao

FGTS, o de janeiro/89.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja

calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs

7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos

meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e,

a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Recentemente, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº

226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação do índice

de janeiro de 1989 com 42,72%, entendimento este seguido por esta magistrada.

Consoante restou consignado no julgamento em comento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da

caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices da correção monetária

devem ser os especificados pela legislação. Dessa forma, ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, referente ao

Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nºs 32 e 38/89 em relação a este mês.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo por bem reconhecer como

devido o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, nos termos da decisão exarada

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em

relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es),

pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por

outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias

após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade

pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora,
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008272-2 - SAMANTHA VIANNA GOMES (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007305-8 - IRINEU GERALDO RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008834-7 - ARMINDA CAMILO DA COSTA (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) ; ESPÓLIO DE JULIO GONÇALVES LISBOA(ADV. SP189462-ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008757-4 - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006787-3 - JOSE CLEMENTE RIBEIRO QUEIROGA (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.004762-0 - WALDA ROCHA CARLOS (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, junho, julho de 1990, janeiro e março 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005524-0 - ANTONIO EURIPEDES G DE ARAUJO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001157-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006444-6 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, junho, julho de 1990, janeiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela CEF, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

2. Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido de diferenças de correção monetária creditada em contas de poupança.

Com relação à aplicação da Resolução n. 561/2007 a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

O Provimento 64/2005 remete aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007 que revogou a Resolução nº 242/2001).

Logo, rejeito os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária fixados em sentença.

Contudo, a sentença proferida contém obscuridade no que toca ao reflexo da correção nos planos posteriores com a

aplicação do índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, nos seguintes termos:

Onde se lê: "A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou

renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987."

Leia-se: "A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou

renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987 e deverá ter reflexo nas correções de outros planos expurgados posteriores, desde que haja depósitos no período."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005721-1 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005723-5 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005725-9 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005726-0 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

títularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010018-9 - SANDRA MARIA VIANNA GOMES (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006391-0 - CREUSA ALVESDE FREITAS (ADV. SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005769-7 - EDUARDO LIMA JUNIOR (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) ; EPHIGENIA

APARECIDA LIMA(ADV. SP122998-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005766-1 - EPHIGENIA APARECIDA LIMA (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) ;

EDUARDO LUIZ DE LIMA(ADV. SP122998-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005161-0 - MARIAN RADVILDVICZ (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006653-4 - NILDON ALVES DE ARAUJO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) ; MARLENE LOUREIRO DE ARAUJO(ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005973-6 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (ADV. SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução

do mérito,
nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal
(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da
Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,
ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o
art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em
que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas
vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-
se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados
cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e
sem
prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte
autora,
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que
também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006146-9 - TEREZA PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006376-4 - ERNESTO NUNES PEREZ (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos
presentes
embargos opostos pela CEF, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de
obscuridade,
contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2007.63.11.007325-3 - JOSE MARCOS MENDES FILHO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007921-8 - JOAO ARMINDO FERNANDES (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE
CARVALHO) ;
PAULO SERGIO FERNANDES(ADV. SP095173-VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008233-3 - ELOI BATISTA CIRINO (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006072-6 - ELVIRA GRANDE GAGO (ADV. SP225686 - FERNANDA RIGHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006033-7 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.006777-0 - SONIA GAMEIRO RUSSO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007344-7 - NELSON DATOGUEA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008793-8 - YVONE GALIAZZI VASQUES (ADV. SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006066-0 - MARINO PIERONI (ADV. SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006024-6 - MARIANO RAMIREZ (ADV. SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006713-7 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) ;
CELINA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP012812-SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010874-7 - JOSE CICERO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003227-5 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) ;
THEREZINHA BARBOZA SAMPAIO(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008260-6 - ELZA QUEIRÓZ REBOUÇAS (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005758-2 - SÍLVIO RODRIGUES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006687-0 - JOSE AUGUSTO ABEL (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) ;
MARIA ODETE DA PAIXAO MENDO ABEL(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006706-0 - RONALDO LUIZ CIZOTTI (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006163-9 - ULISSES TETTI (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001643-2 - CORINNA LEITE ISAAC (ADV. SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente

condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de

42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória

nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008743-4 - MARIA CLARA FERREIRA SARTORIO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) ; HUMBERTO SARTORIO(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011773-6 - MARIA DAS VICTORIAS NUNES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011690-2 - SUELI CAMUSSI CAROBENE (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) ; ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA); GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011385-8 - EDUARDO MARTINS FONTES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007225-0 - ARNALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009956-4 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010876-0 - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008791-4 - ANTONIO DIAS DE SENA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008818-9 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.009589-3 - MARIA MARLI MENDONÇA GARCIA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.010589-8 - ARMANDO CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2006.63.11.000602-8 - DIOGO FUKUMOTO SILVA (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2007.63.11.007337-0 - JOCELI ELIAS MENDES (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002185-0 - JOSE CARLOS BERCK (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000320

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.009930-8 - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS DEVESA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA

QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007579-1 - JULIA VICENTE CONDOTA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010924-7 - MARINA FERNANDES DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP225814 - MAURICIO SANTIAGO

FERREIRA DOS SANTOS) ; LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA(ADV. SP225814-MAURICIO SANTIAGO FERREIRA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face

do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005722-3 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987 e deverá ter reflexo nas correções de outros planos expurgados posteriores, desde que haja depósitos no período.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se." No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.009798-1 - ANGELINA TEDESCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto aos meses de competência de abril e maio 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.003444-5 - MARIA JOSE DE MELO SILVA (ADV. SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) ;

ANA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir às autoras as quantias referentes aos

três saques efetuados em sua conta (R\$ 500,00 em 20/09/2004, R\$ 350,00 em 22/09/2004 e R\$ 440,00 em 23/09/2004). Os referidos valores serão corrigidos monetariamente pelos critérios do Provimento 64/05 e acrescidos de

juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.011811-0 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2007.63.11.006229-2 - JANAINA FARINA MACHADO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006232-2 - IRECE FARINA MACHADO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.000042-4 - LUCAS PENA VASQUES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2007.63.11.001448-0 - ROSELY ORNELAS SILVA (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, rejeito os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária fixados em sentença.

2007.63.11.010669-6 - FRANCISCO LOUSADA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006307-7 - ALICE DO CEU RUIVO DA SILVA (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela CEF, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão

(requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.001853-5 - JOSE ANTONIO TRINDADE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008470-2 - MELISSA DE BRITO MACHADO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008471-4 - NELSON MACHADO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.001477-0 - BELMIRA DE JESUS ASSUMPCAO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007814-7 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; CLAUDIA MAGGIULLI RONDINI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: **1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de

correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.006973-7 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I,
do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001605-5 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001603-1 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001608-0 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpre, assim, como medida de economia

processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença

anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula

provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão

deduzida

encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade,

atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos

clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela

necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A

Constituição não

veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que

evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será

analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é

inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do

enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas

poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de

aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987. Sendo assim,

cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de

junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam

responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital. Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem

nitidamente

inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta)

dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena

de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do

reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos

depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo

de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais.

Vejam os.

Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de

junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a

atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária

aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria

determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos

dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas

de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo

devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no

particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%." (TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice

integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à

correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual -

precedentes.(STF - RE-

AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento

31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente

quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança

cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação

vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-

poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de

correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Por oportuno, salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação

do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico

concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira

uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87,

no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006044-1 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006685-6 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) ; FLORINDA LORDELLO CAPELA(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003228-7 - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém erro

material no que, no que concerne à fixação da correção monetária.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.009629-7 - ODILSON LIRIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006122-2 - DOLORES DE FREITAS SOLANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006124-6 - RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; CLEONICE CORREIA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009620-0 - MATEUS MIYAKE YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009621-2 - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009622-4 - MIGUEL JERONYMO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009626-1 - JORGE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009630-3 - MARILENA VELLHO ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009638-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010118-9 - OTILIA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010120-7 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010121-9 - ARMANDO GRIJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA VENTURA GRIJO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010123-2 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; JOAO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010126-8 - SULZY ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; KATIA ANGERAMI PRIANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987 e contém erro material no que, no que concerne à fixação da correção monetária.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período

e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.005839-9 - JOSE ALBANI NETO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; THEREZA

AUGUSTA GOTARDI ALBANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010137-2 - RIVALDO PAULO BARRETO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

BRASILINA PAULO BARRETO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000321

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.008440-8 - MARILUCIA CRUZ FEIJO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do

autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c.

51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.000353-6 - JULIO CORREIA LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença.

Deve, para

tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre

Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.010647-3 - JOAO CORDEIRO DE BRITO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido

formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.000143-6 - MARCOS VILAS BOAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010492-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.002565-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA GRAÇA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.11.001273-6 - ANA JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010688-0 - ARIVALDO SANTOS MENEZES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000411-9 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos

do Código de Processo Civil.

Em consequência, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com

julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.005774-0 - VERA MARIA DIAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005776-4 - PAULO ALVES FERREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005791-0 - ANTONIO BONFIM SANTANA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005773-9 - MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005789-2 - MARCOS ANTONIO SIMOES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005786-7 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005788-0 - HILARIO DA CRUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005792-2 - JOEL GARCEZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005794-6 - SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005804-5 - EDIO DE JESUS FONTEBASSO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.006231-0 - JACINTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010698-2 - JOSE PETRUCIO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011005-5 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001385-6 - BRAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002279-1 - AUGUSTO AMANCIO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001569-5 - JAIME PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003352-1 - JOSE LEITE BITTENCOURT (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003355-7 - JULIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001571-3 - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001570-1 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002282-1 - SIDNEY DOURADO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001568-3 - ADEMAR GONCALVES (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003361-2 - JOAO BATISTA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001566-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003363-6 - JOSE SOARES BARBOSA (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001564-6 - JOAQUIM ANTERO PEDROSO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002031-9 - OSWALDO BLUME (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.001572-5 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002278-0 - SILVINO ARCELINO DA SILVA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA
ROCHA e ADV.
SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.11.001604-3 - ANTONIO ALVES SOUZA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.001837-4 - JURANDY GOMES DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002225-0 - NUNZIATO TOTARO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e
ADV.
SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.11.002030-7 - OCLAIR TELES DE LIMA (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002037-0 - JOSE AUGUSTO RAMOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002036-8 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002035-6 - JOAO FLORI FERST (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002033-2 - OTACIANO MARCELO DE LIMA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS
SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.003365-0 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e
ADV.
SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2007.63.11.005814-8 - MANOEL MOISES FERNANDES (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.004369-8 - AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.001544-0 - DOMINGOS PAULO GALANTE (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

2007.63.11.010555-2 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art.

269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5021259713, DER

de e DIB de 26/09/2003, DCI de 02/10/2008), a partir da cessação na via administrativa no montante de R\$ 2.367,23

(DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados para o mês de maio de 2008.

Sem condenação em pagamento de atrasados, eis que não há prestações pendentes.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora,

ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a

incapacidade de fazê-lo, à luz de seu grau de escolaridade, faixa etária e restrição física.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da

continuidade do auxílio-doença e, em sendo o caso, conversão/concessão de aposentadoria por invalidez no caso em

apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000736-4 - JAIR RODRIGUES LUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo essa a hipótese dos autos, sem prejuízo de

ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.11.011131-0 - EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA

SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011130-8 - HELENA COSTA DA SILVA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011127-8 - DJALMA RAMOS FERREIRA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011126-6 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA
SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.11.001556-6 - EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA
MORAES
BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
reconhecida a
incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com
fundamento
no art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora da
ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.004374-1 - DORCAS DE CAMARGO (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004373-0 - MANOEL VICENTE (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.007407-5 - JOSE EDELBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a
ausência
injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo
1º da Lei
10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do
artigo
269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.005770-3 - WALDEMAR FONOFF (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002990-6 - REGINA BITTENCOURT SAAD BARBOSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005782-0 - ANTONIO AUGUSTO CRUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005767-3 - SOFIA NAVAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005768-5 - ANTONIETA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005781-8 - THEREZA LA PEGNA ALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.006529-3 - JOAO CARLOS OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de

desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.002291-9 - SHIRLEY ABADIA RAMOS GONÇALVES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.11.003268-8 - GERALDO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003267-6 - JOSE ANTONIO PUGLIESI (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000322-6 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.11.011766-1 - MARIAH MARCONDES DA COSTA ESCOLASTICO (ADV. SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000322

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.003852-6 - ARIONALDO DE SOUZA (REPR.P/) (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de assistência social

em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (NB nº 570361078-4, DER

de 08/02/2007).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 5.917,79 (CINCO MIL NOVECENTOS E

DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para maio de 2008, conforme os cálculos da

Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Considerando a existência de curadora nomeada pela Justiça Estadual para defender os direitos da parte autora (Sra. Iracy Ferreira de Lima Brito), ad cautelam, officie-se a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho da Comarca do Guarujá (processo nº 355/06), bem como o Ministério Público Estadual, dando-lhes ciência da presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.003315-2 - GILSONETE AUGUSTA DA SILVA DIAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a implantar e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570250448-4 - DER de 23/11/2006, DCB de 16/02/2007), desde a sua cessação administrativa no montante de R\$ 827,08 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizados para o mês de abril de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 898,45 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Outrossim, considerando a data da realização da perícia médica judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, na especialidade de psiquiatria, o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora. O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para

programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo, à luz de seu grau de escolaridade, faixa etária e restrição física. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da continuidade do auxílio-doença e, em sendo o caso, conversão/concessão de aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Oficie-se.
Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000919-1 - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.001384-4 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.000913-0 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.000452-1 - JOAO BATISTA PERAO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.000909-9 - LAUDINA DE FATIMA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença.

Deve, para

tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre

Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.002722-2 - HERIBALDO MELO DA CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012404-5 - VANDIL SILVA DE LIMA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012402-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA PENICHE (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009471-5 - ELIZETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009407-7 - WALMIRA GARCIA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008665-2 - ADÃO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007833-3 - IVO DIAS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.005986-7 - DJALMA KERPE DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006613-6 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007824-2 - JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007831-0 - WALTER RIBAS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008661-5 - JOAQUIM DOS SANTOS JESUS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007835-7 - JOÃO GOMES DA COSTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007837-0 - WALDIR RADIGHIERI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO e ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008657-3 - JOÃO SAQUETE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.003253-6 - JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20

da Lei 8742/93 a José Francisco da Conceição, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/03/2005 (data do requerimento administrativo), com início de pagamento no âmbito administrativo em abril de 2008. Condeno, outrossim, a

autarquia a pagar as prestações do período de 17/03/2005 a 31/03/2008, no valor de R\$ 14.237,75 (QUATORZE MIL

DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para abril de 2008, por meio de RPV -

requisição de pequeno valor, por ser expedida após o trânsito em julgado, com prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 15 dias, com

pagamento administrativo partir de maio de 2008.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.11.010250-2 - EDUARDO ROCHA WIHBY (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO

EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.009220-0 - EUNICE TOMÉ (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.002985-5 - ÁUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro incidentalmente a

inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 22, da Lei no 8.880, 1994, e condeno a ré a proceder à incorporação aos

vencimentos das autoras do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), excluído por

ocasião da conversão em URV - Unidade Real de Valor, em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados, no prazo de 60 (sessenta) dias

após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade

pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas

de juros de mora com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento)

ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores

atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

2007.63.11.007554-7 - JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art.

269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570328051-2, DER de 16/01/2007, DIB de 20/01/2007 e DCB de 15/03/2007), a partir da cessação na via administrativa, no montante de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizados para o mês de maio de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 6.313,54 (SEIS

MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora,

ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a

incapacidade de fazê-lo, à luz de seu grau de escolaridade, faixa etária e restrição física.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da

continuidade do auxílio-doença e, em sendo o caso, conversão/concessão de aposentadoria por invalidez no caso em

apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.007315-0 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o

fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da

perícia médico-judicial da especialidade de cardiologia (em 19/12/2007), com renda mensal atual de R\$ 2.316,96 (DOIS

MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados para o mês de

competência de
abril de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 1.018,64 (UM MIL DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de

15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.010440-7 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo

procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO

PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-

contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a

ser de R\$1.139,38 (Hum mil cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 15.060,78 (Quinze mil e sessenta reais e senta e

oito centavos), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que

passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJP, com juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário

Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55,

caput

da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.000630-0 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,

JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-

contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a

ser de R\$ 573,32 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 9.534,58 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E

QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da

Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução

242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJP, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos

pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput

da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.006002-0 - DANIELA MACHADO (ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO e ADV. SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT(PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo

Civil, extingo o processo com julgamento de mérito, e julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de condenar a ré a indenizar a parte autora o valor, correspondente nesta data, a dois salários mínimos a título de danos morais.

2007.63.11.004298-0 - MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a

implantar e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5026890691 - DER : 02/12/2005, DIB: 01/12/2005, MR.BASE: 450,14 MR, DDB: 10/12/2005, DIB: 01/12/2005), desde a sua cessação administrativa (DCB: 30/07/2006), no montante de R\$ 488,28 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

, atualizados para o mês de abril de 2008.

Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido da realização da perícia médica judicial (31/08/2007) e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito (seis meses), na especialidade de psiquiatria, o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 12.066,62 (DOZE

MIL SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/mantenha o

benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal

como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2008.63.11.002252-3 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, quanto ao Banco Central do Brasil.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.006040-7 - ANA SILVEIRA PINA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do

art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010303-8 - WILZA GONÇALVES (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Diante disso, constatado o erro material, sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de

ofício pelo julgador, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.007517-8 - ANTONIO TADINE (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ;

FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, acolho a preliminar suscitada pela FUNDACENTRO, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal

do direito objeto desta ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos

do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001114-8 - BERENICE DA CONCEICAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo extingo o processo sem

juízo de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput,

da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

2008.63.11.002491-0 - CARLOS AUGUSTO FOGAGNOLI (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAU S/A .

2008.63.11.003056-8 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A .

2008.63.11.001720-5 - DIONEIA FERRAZ DE NEGREIROS SIQUEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A .

2008.63.11.000667-0 - IRENE MARQUES GONCALVES VIVOT (ADV. SP206281 - SORAIA VIVOT) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A .

2008.63.11.001717-5 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X BANCO DO

BRASIL S/A ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

***** FIM *****

2007.63.11.001700-6 - JOAO PAULO NETO (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a

restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do

tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento

indevido (março/2004), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000205-6 - MANUEL DE AVEIRO (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A .

2007.63.11.010887-5 - LUIZ CARLOS VASSAO PERES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S.A. .

2007.63.11.010256-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S.A. .

***** FIM *****

2005.63.11.004324-0 - MILICA BURCINA SARDELICH (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (01/04/2000 a 31/05/2003), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (março/2004), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

2007.63.11.009105-0 - ABEL BENTO DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença desde a cessação na via administrativa (NB nº 31/5703493621 - DER de 31/01/2007, DCB de 12/05/2007) no montante de R\$ 1.170,68 (UM MIL

CENTO E SETENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados para o mês de maio de 2008 e até que se proceda a reabilitação do autor para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 16.581,46 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial.

Oficie-se.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte

autora,
ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2006.63.11.010794-5 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e

condeno o INSS a pagar a Irailson dos Santos Ribeiro o abono anual (2004), referente ao auxílio-doença 502.178.254-8,

no valor de R\$ 1.076,32 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) (maio/2008), por meio de

RPV - requisição de pequeno valor, com prazo de 60 dias para pagamento. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios (arts. 1º da Lei 10259/2001 e 55 da Lei 9099/95).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

2008.63.11.000185-4 - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. .

2007.63.11.002847-8 - ODAIR COSTA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL S(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ S.A. ; BANCO

BRADESCO S/A. .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000323

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.003345-7 - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a

incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das

varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.11.006368-5 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém

obscuridade no que, no que toca ao reflexo da correção nos planos posteriores com a aplicação do índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987 e deverá ter reflexo nas correções de outros planos expurgados posteriores,

desde que haja depósitos no período.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2005.63.11.009696-7 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) ; EDMAR

SANTANA FARIAS(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002339-0 - LUIZA ROSMARY PRADO PEDROSO (ADV. SP232417 - LUCIANA JERONES DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5029578761 - DER

de 01/06/2006 e DCB de 05/01/2007), desde a sua cessação administrativa no montante de R\$ 724,48

(SETECENTOS

E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2008.

Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido da juntada do laudo médico judicial e o prazo de reavaliação sugerido

pelo perito médico judicial, na especialidade de psiquiatria, o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via

administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não poderá ser agendada antes do

primeiro semestre de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 12.769,38

(DOZE

MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial.

Oficie-se, via eletrônica.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001695-0 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.001686-9 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.001682-1 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000278-0 - PEDRO ALEXANDRE FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.009192-9 - CRISTIANE FIRME DE PAULA FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000221-4 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2007.63.11.010942-9 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM**

EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.009546-7 - JOAO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2005.63.11.009383-8 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a

restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do

tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (18/09/2003 a 31/05/2004), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir

do recolhimento indevido (junho/2004), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.010000-1 - NIVALDO PINTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Mediante

o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de

obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer

contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2007.63.11.008827-0 - CELESTE DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE

CORREIA PERES

ROMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005432-5 - MARCIA SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2006.63.11.010478-6 - JONES LOURENÇO GOMES (ADV. SP201473 - PAULO GUSTAVO SILVA) X CAIXA CONSORCIO S/A ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excludo a Caixa

Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da

Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos

à Justiça Estadual. Intimem-se.

2007.63.11.003573-2 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, face à perda superveniente de interesse

processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011394-9 - AMAURI DE SOUZA CORREA (ADV. SP081244 - MARIA ALICE MOURA QUEIROZ) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos

legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém erro

material no que, no que concerne às datas fixadas como parâmetro para reconhecimento das verbas prescritas.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas**

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) **com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,**

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2005.63.11.011774-0 - JOSE UBIRAJARA ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.007477-4 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.007474-9 - MERION LUIZ PEREIRA (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.007476-2 - MAURO CUTINO (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2005.63.11.002748-9 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Assim acolho os presentes embargos e recebo o recurso espontaneamente apresentado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se para contra-razões e dê-se seguimento ao feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar as razões acima expostas e aclarar o dispositivo, item "b", o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados".

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.
Intimem-se.

2005.63.11.011151-8 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X
UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

2007.63.11.007843-3 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.011713-0 - LUIZ MENDES NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2007.63.11.000953-8 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES
FERRAZ) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.11.005549-4 - YOSHIKO SHIMABUKURO REP/ P/ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

2006.63.11.005303-1 - RUTH CAMARGO LOPES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a legitimidade passiva ad causam tão somente da União Federal, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores retidos nas contas vinculadas do PIS de titularidade da parte autora, por meio de sua curadora, consoante termo de curatela definitiva acostada aos autos, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007136-0 - ROSA MARIA FERNANDEZ CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007135-9 - FELIPE FERNANDEZ VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005469-6 - OLINDA DE JESUS DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA PRADO FERRAZ

DE NEGREIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida

contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005332-1 - ITAMAR PEREIRA DE MELO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011404-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o

pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso

pelo segurado (10/2003 a 10/2004), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição

será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, a partir do recolhimento indevido (março/2004), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém erro

material no que, no que concerne à fixação da correção monetária.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.009631-5 - SEVERINO AURELIANO FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

LUZINETE RIBEIRO NUNES FILHO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA).

2006.63.11.006127-1 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS EM QUE

DISPÕE A LEI Nº 5.010/66 E REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª

REGIÃO A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA - 36ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

O Doutor PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de

Catanduva, Seção Judiciária de São Paulo e Corregedor da respectiva Secretaria, na forma e sob as penas da lei, etc ...

FAZ SABER a todos interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, e art. 55, ambos da Lei nº 5.010/66, arts. 43 e 52 ambos do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário - Justiça Federal, de 28.12.2007, Volume 1, número 57, foi designado o período de 01 de julho de 2008 a 03 de julho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 09:00 horas do dia 01 de julho de 2008, na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, presentes todos os servidores e serão realizados pelo Juiz Federal Presidente, DR. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Corregedor da Vara, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período de inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada na Av. Comendador Antonio Stocco, nº 81, nesta cidade de Catanduva, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Especializada do INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, a ser afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Catanduva, aos 12 de junho de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0311/2008-LOTE 3547
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 11/06/2008 pela CEF. Prazo 48 horas.

2007.63.14.002738-5 - DIZOLINA COMESSO DA COSTA (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002748-8 - JOAO GONÇALVES (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002794-4 - PEDRO MACHADO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003256-3 - ADONIRAN ALTAIR DEGINI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003313-0 - VALDENIR BARROSO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003388-9 - FABIO BARDAUIL CAMARGO LOURENÇO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003458-4 - ALCIDES ZENERATTO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003573-4 - REINALDO RODRIGUES GRAVATA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003643-0 - CARMELA DIRCE COMESSO RANZANI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003686-6 - JOSE MARCOS GERMANO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 -

LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003712-3 - PAULO CESAR AKIO OBA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003761-5 - MARINES GONÇALVES (ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003951-0 - JOAO MANOEL ZILLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003958-2 - FERNANDO EUCLIDES MAJOROS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004009-2 - GERALDO MELO DA CRUZ (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004286-6 - WALTER SEVERINO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 -

JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004288-0 - ROGÉRIO TONIOLI IGLEZIAS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 -

JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004289-1 - OSMAR PEREIRA PASCHOA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 -

JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004294-5 - ZENAIDE PAZIN BOGAM (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 -

JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004296-9 - ROSELI APARECIDA CARDOSO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 -

JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004298-2 - NITERCILIA PAIS LANDIM DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e

ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004350-0 - JOSANI DA SILVA COSTA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004354-8 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004356-1 - NEIDE APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004358-5 - MARTA HELENA PEXE CAMPOS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004359-7 - AUDENIR APARECIDA PEXE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004478-4 - SUZARLEI BOTASSINI RODRIGUES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004487-5 - JAIR DINIZ DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004489-9 - MARIA HUMER SERAFIM (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000103-0 - GLEDIS MARIA PRADO JACOMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000781-0 - VANDA DOS REIS SOLER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0312/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 11/06/08 (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 05 (cinco) dias.
2007.63.14.003344-0 - JOAO BATISTA PERES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004360-3 - MAURO EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0313/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado em 11/06/2008 (protocolizado em 06/06/2008). Prazo: 10 (DEZ) dias.
2007.63.14.000608-4 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0314/2008 - LOTE 3557
2006.63.14.004515-2 - NATALIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR e
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI); ERCILIA DE SOUZA PEREIRA(ADV. SP185330-MAURÍCIO DOS
SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do processo. Segundo suas afirmações, o pai da autora, aufere renda diversa daquela informada à Perícia Social. Para tanto, anexa aos autos, cópia do CNIS do irmão da autora, onde se verifica que este recebe mensalmente, a título de renda, valores variáveis, mas sempre superior ao salário mínimo, e que, portanto, não está caracterizado o estado de miserabilidade. Requer assim, o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos. Assim, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, recebendo-o em ambos os efeitos. Verifica-se que a parte autora já anexou contra-razões. Distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se. 2007.63.14.002974-6 - JOSE MARIA MAGRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, para os períodos de 19/05/75 a 01/07/92 e de 01/05/95 a 30/09/96 nos quais exerceu a atividade de almoxarife júnior e encarregado de vendas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. 2007.63.14.002989-8 - NELSON BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega ter exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser**

considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.14.003542-4 - WALDEMAR CRIVELARI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Para comprovar a alegada atividade rural, designo o dia 23/06/2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando

as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de

testemunhas. Cite-se o Instituto réu e oficie-se para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/135.644.868-0. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da

prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.002980-1 - ANTENOR LUZZI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Concedo ao autor o prazo de trinta dias para, nos termos do despacho de 11/10/2007, anexar aos autos todos os documentos que atendam às exigências legais e administrativas.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.003964-8 - ODAIR PEDRO ZIATI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade que alega haver

exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender

da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo

INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da

prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos

sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.14.000685-0 - ERNESTO NICOLETE NETO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Para comprovar a alegada atividade rural,

designo o dia 24/06/2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando

as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de

testemunhas. Intimem-se.

2007.63.14.001324-6 - ANTONIO CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, referentes ao período de 29/04/95 a 03/05/06, considerando,

sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da

Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de

novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001391-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, em razão do não reconhecimento por parte do INSS dos períodos em que alega ter

trabalhado em atividade especial, assim, requer o reconhecimento de tal atividade com a devida averbação e conseqüente revisão de seu benefício. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor

deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se 2007.63.14.002539-0 - JOSE MANOEL LEMES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente laudos técnicos referentes aos períodos nos quais laborou nas atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, compreendidas entre 03/08/73 a 22/11/95. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2007.63.14.002554-6 - PAULO JOSE ROGERIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente laudo técnico que atenda as exigências legais e administrativas acima especificadas, referente ao período de 22/02/2005 a 19/10/2006, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei nº 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para

quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.002562-5 - PAULO CESAR MIGLIATI (ADV. SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, referentes ao período de 01/09/00 a 03/03/2004, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.000867-6 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, referentes ao período de 29/04/95 a 22/07/06, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

para

quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, agende-se audiência e cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2007.63.14.001241-2 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, agende-se audiência e cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.002006-8 - ANTONIO CARLOS BORGONOVY (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico,

relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, agende-se audiência e cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004152-7 - ANTONIO CARLOS FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que

alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o

reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender

da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo

INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre

se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova

pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre

os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III),

concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente o laudo pericial no qual a empresa Transportadora

Transcentola Ltda se embasou para a emissão dos formulários PPP, em 10/01/2007. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para

manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, agende-se audiência e cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004180-1 - FABIO JULIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que alega haver exercido

em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do

exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da

edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada

mediante

apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo

técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico.

Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a

causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de

vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima

especificadas, referentes ao período de 29/04/1995 a 13/04/2007, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo

técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se

se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.000009-8 - ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.000125-0 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que alega

haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender

da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo

INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre

se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova

pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre

os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III),

concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao

tempo

exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da

concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS

requisitando cópia do PA 42/1436001614 em nome ao autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem

a juntada de novos documentos, agende-se audiência e cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.000570-9 - ANTONIO DIVINO MOREIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depende da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruido sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.000746-9 - BENEDITO LAZARO BOMBONATO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que

alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o

reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender

da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida

Provisória

nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo

INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre

se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova

pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos

fatos sobre

os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III),

concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente laudo técnico referente ao período de 06/11/96 a 06/01/97 e de 01/01/04 a 28/03/07. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de

novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.000806-1 - CARLOS ANTONIO BRUNO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a

existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for

impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as

exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2006.63.14.004221-7 - MANOEL DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril

de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a

depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de

ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos

deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida

pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo

ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a

realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade,

comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, referentes ao período de 29/04/95 a 08/06/99, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2006.63.14.004606-5 - WANDERLEY ALVES PARRA FERNANDES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora anexe aos autos laudo técnico referente ao período de 29/04/95 a 30/03/96. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se. 2007.63.14.000739-8 - JOSE DE SOUSA BETTERI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividade comum, referente ao período de 09/07/74 a 31/10/74 e atividade autônoma no período de 01/02/75 a 31/10/75, porém, não anexou aos autos cópia da CTPS e comprovantes de recolhimentos na qualidade de autônomo. Pretende, ainda, o reconhecimento de atividade que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente o laudo técnico referente ao período de 05/03/79 a 25/08/2006, no qual exerceu a atividade de pedreiro, bem como apresente cópia da CTPS e comprovante das contribuições que efetuou na qualidade de autônomo. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2007.63.14.001482-2 - JOSE DE MELO NETO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois alega que o INSS não teria reconhecido o período em que informa ter trabalhado em

atividade especial, assim, requer o reconhecimento de tal atividade, com a devida averbação e conseqüente revisão de seu benefício. Verifico que nos autos foi anexado apenas o PA 42/130.789.669-0, apenso ao PA 42/127.003.231-0. Assim, oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (42/127.003.231-0), no prazo de trinta dias. Após, remetam-se os autos à conclusão a fim de ser verificada a necessidade de laudo técnico pericial. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.14.002626-5 - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA (ADV. SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, informando que, por falta de documentação na época da concessão da aposentadoria, o INSS não reconheceu o período em que alega ter trabalhado em atividade especial, assim, requer o reconhecimento de tal atividade, com a devida averbação e conseqüente revisão de seu benefício. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2007.63.14.002644-7 - LUCIA APARECIDA ANASTACIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, informando que o INSS deixou de reconhecer parte do tempo em que alega ter trabalhado em atividade especial, assim, requer o reconhecimento de tal período, com a devida averbação e conseqüente concessão do benefício. Anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide.

Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2007.63.14.002663-0 - JOAO CARLOS BALDUINO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Para comprovar a alegada atividade rural, designo o dia 24/06/2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.002698-8 - WALDEMAR GOMES JUNIOR (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, informando que o INSS não reconheceu o período em que alega ter trabalhado em atividade especial, assim, requer o reconhecimento de tal atividade, com a devida averbação e conseqüente revisão de seu benefício. Anexou aos autos documentos que, no seu entendimento, são indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da

Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2007.63.14.002763-4 - ANTONIO MARTINS NETO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais, contudo, anexou formulário ilegível referente ao período de 01/04/95 a 31/12/95, bem como deixou de anexar os laudos técnicos. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de

28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.002533-9 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converte o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora anexe aos autos laudo técnico referente ao período de 29/04/95 a 10/01/07. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001335-0 - NELSON ANTONIO DOS REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Nos termos do Decreto 3048/99, art. 68, § 4º, officie-se à empresa Destilaria Itajobi Ltda, para, em quinze dias, encaminhar laudo técnico referente ao período de 29/04/95 a 13/09/02. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.14.001663-0 - WILSON JOSE CORREA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS): Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes, sendo que a CEF recolheu o devido preparo. Recebo os respectivos recursos, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2008.63.14.001985-0 - TEREZA MARCIA DA SILVA NUNES (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Ficam advertidas as partes do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (13/08/2008, às 15:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de

carta

precatória. Cite-se e intímese.

2008.63.14.001952-6 - MARCIANO ARAUJO PIMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.001953-8 - MARCOLINO JERONIMA PEREIRA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade

da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando

da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o (a) autor (a) providencie comprovante de

residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de

competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intímese.

2008.63.14.001969-1 - ODARI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que o (a) autor (a) providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz

de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0315/2008 - LOTE 3550

2007.63.14.001629-6 - RENATO BICUDO CENTURION (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002117-6 - MARLI CORREIA RAMOS CASTIONE E OUTRO (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE); MARIA

CARDOSO DE MORAES RAMOS(ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002613-7 - CARMEM BALBINO FIDELIS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002703-8 - ONOFRE GOVEIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002816-0 - GABRIEL FRIGERIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002973-4 - BENEDITA APARECIDA LOPES DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003138-8 - ANTONIA AMATTI COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003252-6 - ROZALINA ZAGUINI CAMBIAGHI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003444-4 - ANTONIA PINTO ALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003831-0 - IGNEZ FRANCISCO RANZANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003995-8 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV.

SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004038-9 - THEREZINHA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO e ADV.

SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004045-6 - TERCILIA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004055-9 - ARLINDA PEREIRA CUNHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004067-5 - BENEDITA DOS SANTOS PALHARES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004143-6 - IRIDE SARGI CAVALLINI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 -

LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004235-0 - ELVIRA MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido

referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido,

distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000202/2008

2005.63.15.003531-0 - ARLINDO ANTUNES PINTO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS. Após, archive-se.

2006.63.15.005430-7 - LORIVAL BATISTA DOS SANTOS / REP CLEIDE WAGMER DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autarquia ré na qual alega erro material em relação ao Acórdão proferido nos autos,

devolva-se os autos para a Turma Recursal para apreciação.

2006.63.15.007635-2 - ROSANGELA DE JESUS ALVES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ISaura PERIN BRATAN

(ADV. SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO) :

Tendo em vista a proximidade da audiência, reitere-se com urgência o ofício expedido à 1ª Vara de Família e

Sucessões de Sorocaba.

2006.63.15.008726-0 - MARIA DE JESUS AMARAL (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS

**BARRIENTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em face do alegado pelo INSS, arquivem-se os autos.**

**2007.63.15.002323-6 - JOAO PAULINO DOMINGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS
PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

**2007.63.15.004642-0 - MARIA MADALENA PERCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a suspensão do processo, designo audiência de instrução e julgamento para 10/09/2009, às 15 horas.

**2007.63.15.005135-9 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA
BATISTUZO
PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**
Caso nada seja requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.005268-6 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA
STUCCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX
COM. PROD.
ODONTO. HOSP. LTDA ; KAPROF COMERCIAL LTDA ME :**

Inclua a secretaria no polo passivo da ação as empresas co-rés Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda. e Kaprof Comercial Ltda., após cite-se.

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/09/2009 às 16:00 h. Intime-se. Publique-se. Cite-se.

**2007.63.15.005454-3 - HERMELINO ANDREOTTI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006279-5 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 15h30min.

2007.63.15.006849-9 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; PHOENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV.) ; KAPROF COMERCIAL LTDA. (ADV.)

Inclua a secretaria no polo passivo da ação as empresas co-rés Phoenix Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda. e Kaprof Comercial Ltda., após cite-se.

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/09/2009 às 16:30 h. Intime-se. Publique-se. Cite-se.

2007.63.15.007467-0 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do ofício n.º 779/2008, da Comarca de Bandeirantes, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18/06/2008, às 15:00 horas, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas do autor.

2007.63.15.007777-4 - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO e ADV. SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008644-1 - IRACI GONÇALVES GAMBA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 16h30min.

2007.63.15.009311-1 - ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2007.63.15.009433-4 - DIONISIO ZORZENONE (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a suspensão do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 16 horas.

2007.63.15.010138-7 - DANIEL FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.010394-3 - DIEGO RODRIGO SOUZA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS. Após, archive-se.

2007.63.15.010511-3 - PEDRO GERALDO GARCIA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido para revisão do benefício. Após, archive-se.

2007.63.15.010729-8 - EDSON LUIZ DUARTE E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);

LUCIA RONDELO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.010730-4 - KELLI VERGILI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.010731-6 - GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.010732-8 - KOJI TUTIYA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.010766-3 - OSWALDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.012264-0 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o

levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.012265-2 - REGINA CASSIA REINA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.012419-3 - BENEDITO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da petição do INSS, arquite-se.

2007.63.15.012709-1 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9099/95, aplicado subsidiariamente conforme determina a Lei 10259/2001, é expresso ao determinar que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Portanto, esta norma especial prevalece em face da regra geral.

Além disso, não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Por todo o exposto, indefiro o pedido do autor de "reabertura" do prazo para recolhimento do preparo, assim como indefiro, em consequência, a remessa à Turma Recursal.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão anteriormente proferida.

2007.63.15.014127-0 - RUTH VIEIRA FIEL (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de Guia de Levantamento requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro o pedido, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.014382-5 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que não foi apresentado cálculo divergente.

2007.63.15.014383-7 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.014385-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.014423-4 - SALETE CONCEIÇÃO PINHEIRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.014438-6 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o

levantamento
dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.014439-8 - EDUARDO ROLIM E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DIRCE NUNO ROLIM(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de autorização à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o

i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.014872-0 - GASPAR BENEDITO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.015528-1 - MARIA RITA DA COSTA BUENO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo dos benefícios nº 067.612.661-8, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.015787-3 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016093-8 - MARIA LUCIA MANFRIN (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do depósito efetuado para cumprimento da sentença, tendo em vista que nos autos só foram anexados a planilha dos cálculos.

2008.63.15.000162-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GATO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000174-9 - THEREZINHA DE JESUS FONTES IGLESIAS DE LIMA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.000779-0 - LENI TOZZI ILDEFONSO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia

04/11/2008 às 10:10 h.

2008.63.15.001020-9 - LAERTE DO PRADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo dos benefícios nº 108.668.533-1 e 025.243.366-1, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001025-8 - NILTA CANDIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo dos benefícios nº 118.357.245-7, 114.090.483-0 e 068.418.204-1 sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001104-4 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo dos benefícios nº 115.298.268-8 e 068.419.011-7, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001764-2 - ANNA BARBOSA PEZZOTTI (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora, indefiro o uso de prova emprestada em relação ao Laudo Sócio Econômico, tendo em vista que a situação social pode ter sido alterada no curso de um ano. Portanto, mantenho a perícia social designada anteriormente.

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002147-5 - ISABEL NAVARRO PERES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002356-3 - JOSÉ ROBERTO MAIELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o cumprimento do acordo pela CEF, revogo a decisão nº 6315005901/2008 e determino o arquivamento dos presentes autos.

2008.63.15.002519-5 - ANA LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 18/07/2008 às 16:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002635-7 - MAURO MORGUETTI (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002823-8 - BENEDITO GODINHO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o comunicado do perito judicial, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de dez dias,

apresente novos documentos médicos que possam ser úteis à realização do laudo pericial.

Decorrido o prazo com manifestação, intime-se o perito para apresentação do laudo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2008.63.15.002843-3 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que não foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de receber a apelação interposta pelo

réu. Venham conclusos para sentença.

2008.63.15.003011-7 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003566-8 - JANE FOGACA MACIEL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)

Tendo em vista que não foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de receber a apelação interposta pelo

réu. Venham conclusos para sentença.

2008.63.15.003611-9 - VERA LUCIA GAGLIARDI (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto

do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada

pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema

informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo, saliento ainda que, não há disponibilidade na

pauta de audiências horários, para possíveis remanejamentos.

2008.63.15.004270-3 - JOSUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela parte autora, tendo em vista que, em conformidade ao art. 513 do

CPC, e o princípio da correspondência dos recursos, somente é cabível para a sentença nos termos do art. 267, IV, do

CPC, a interposição de Apelação.

2008.63.15.004348-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA);

MOACIR JOSE MATIAS(ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.004378-1 - DIRCE CARRARA GUIDO E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES);
GUSTAVO LUIS GUIDO(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004589-3 - JOSE ANICETO PEREIRA FILHO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 02/09/2008, Às 14h20min.

**2008.63.15.004751-8 - ALZIRA BARBOSA APOLINARIO (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005174-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 17/07/2008 às 08:40 h., com o Dr. Eduardo Kuthell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.005180-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 21/07/2008 às 17:00 h, com o Dr. Eduardo Kutehell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.005181-9 - OLINDA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 17/07/2008 às 09:00, com o Dr. Eduardo Kuthell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.005227-7 - PAULO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 04/11/2008 às 10:30 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.005265-4 - KELLI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro à parte autora 10 (dez) dias de prazo improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005281-2 - FABIO VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à parte autora 10 (dez) dias de prazo improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior,

sob pena de
extinção do processo.

**2008.63.15.005301-4 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005310-5 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA); CLAUDIO ARJONA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005480-8 - NILZA NEVES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005557-6 - NAIR FERREIRA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor a dilação do prazo por mais dez dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005575-8 - ANDREA REGINA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que foi anexado aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005591-6 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado pela internet em 25/05/2007, uma vez que a sentença de 1ª instância só pode ser alterada por meio de recurso.

**2008.63.15.005780-9 - MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que foi anexado aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006028-6 - MOISES BENEDITO BRAVO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro a alteração para a especialidade em psiquiatria requerida pela parte autora, tendo em vista que consta na inicial diversos atestados e exames laboratoriais referentes a outra especialidade médica.

**2008.63.15.006200-3 - PATRICIA HELENA LEME DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.006201-5 - RENATA RODRIGUES SCUOTEGUAZZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006202-7 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006203-9 - DANIEL JOSE LOPES (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006206-4 - HELENA DE ALMEIDA MACIEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006207-6 - IVANILDE DE SOUZA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006208-8 - MARCIA RENATA VENANCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006211-8 - JOSEFA MARIA BEZERRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006213-1 - MARIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, e deixou bens, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006214-3 - CLAUDIO ARJONA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELEDE ARJONA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006215-5 - MURILO GARCIA CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006216-7 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006217-9 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006219-2 - MARIA REGINA FERRARI FRANCIULLI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROBERTO FRANCIULLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006221-0 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006222-2 - CLEUSA MORAIS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA DA CONCEICAO MORAIS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006223-4 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609026850 e nº 9609040136 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006224-6 - ARMANDO DE MIRANDA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006523-5 - ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FOLTRAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014504-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08.05.2008.

2008.63.15.006615-0 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Faz-se necessária a citação da CEF para responder à lide e, posteriormente, análise do pedido de tutela antecipada. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

2008.63.15.007006-1 - JOSE ANACLETO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO); MARCILENE DA SILVA FIGUEIRA(ADV. SP117729-LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV.)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral dos autos nº 200361000075063, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, assim como certidão de objeto e pé atualizada, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura da autora Marcilene constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Cumpridas todas as determinações acima, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000203/2008

2007.63.15.005689-8 - CLAUDIA CHAGAS ALARCON (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.006681-8 - ANSELMO ROGERIO VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.006840-2 - ANTONIO AVELINO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007497-9 - ANTONIO TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008003-7 - FABIANA PASSINI SALVADOR COSTA (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008069-4 - CELSO HARO MANZANO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008186-8 - DIRCE DE FATIMA TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008248-4 - ANNA SILVA DEMARZO E OUTROS (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI); DENISE

REGINA DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI); RICARDO ADRIANO DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS

PEDROZO LIPPI); SERGIO EDUARDO DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI); MARA CRISTINA

DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em

vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso

interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais

Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009827-3 - FRANCISCO MILHASSI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010762-6 - CEZARIO LOPES MACHADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013849-0 - JOÃO SYDOW (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013900-7 - ISABEL DE LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014757-0 - AMERICO GARCIA MAYORAL E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA); IRACI

PEREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000703-0 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000712-0 - CIR GIANOLA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

EDNA MARSOLETTO GIANOLA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000715-6 - JAIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000716-8 - BENEDITO ANTONIO PAES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUZIA TUDELLI PAES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000718-1 - CELIA MARCONDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000721-1 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000934-7 - CONCEICAO MENEGON MARSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000935-9 - INES MARLETE RAVICCINI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); IDILENE

DE FATIMA RAVICCINI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); LEONILDE CLAUDETE RAVICINI MANTOVANI

(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); ANTONIO ROBERTO MANTOVANI(ADV. SP050628-JOSE WILSON

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000950-5 - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.000951-7 - DECIO MARSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001036-2 - CELIA MARTINS DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é

aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001260-7 - ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NAIR DE LIMA GUIDOLINO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando

que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001261-9 - ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001262-0 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001264-4 - FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.001532-3 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002160-8 - JOÃO AMERICO PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002163-3 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002358-7 - HOMERO AMBROSIO ANTUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002359-9 - ARLETE AMBROSIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e

tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o

recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados

Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002569-9 - JEFFERSON AGUILERA PADILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002572-9 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

2008.63.15.002581-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-

ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) :

"Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso

interposto pela Ré,

com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

2008.63.15.002641-2 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY

PERLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que

não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

2008.63.15.002642-4 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002659-0 - EUGENIO REZANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002660-6 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002661-8 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002662-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002663-1 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002718-0 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); PASQUINA VIRILLO OLLER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002719-2 - ADEMIR MACHADO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002722-2 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA DE LOURDES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002725-8 - ELISABETH CARBONE DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); BASILIO CARBONE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso

interposto pela Ré,
com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002888-3 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002890-1 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003142-0 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003146-8 - GENI DONA FALLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003149-3 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003152-3 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003154-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO BUENO E OUTRO (SEM ADVOGADO);

TEREZINHA DE DEUS

PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003159-6 - EDGARD GIROLDO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI); TEREZA

SALVALAGGIO GIROLDO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003169-9 - CLAUDINEIA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI);

RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo

do recurso,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é

aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal
da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003292-8 - EMIDIO JOSE CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003294-1 - CLAUDIA REGINA BELLOMO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003295-3 - JOSE OLDEMAR TRETTEL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003521-8 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E OUTRO (SEM ADVOGADO); NILSEN APARECIDA CARDOSO

DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que

não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é

empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003525-5 - DEMETRIUS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do

recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003547-4 - HIGINO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003554-1 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINA CELIA STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REINALDO STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo do recurso, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000120

2008.63.16.000484-0 - BRUNO MARQUES VIEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002329-4 - CARLOS CABRAL (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de conversão do tempo de atividade especial em comum, sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para reconhecer apenas os períodos de 27/11/1972 a 09/04/1991 e 02/05/1991 a 23/06/2003, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial (129.691.057-9) à parte autora, Sr. CARLOS CABRAL, com de RMA de R\$ 1.124,91 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), na competência de maio/2008, apurada com base na RMI de R\$ 888,41 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS),

que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2008, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2003 - DIB), no valor de R\$ 50.845,88 (CINQUENTA MIL OTOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se acerca da forma de pagamento das diferenças, se por meio de RPV, hipótese em que renunciará o valor excedente ao limite de alçada, ou por meio de precatório (valor integral). Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Determino, por fim, que seja cancelado o atual benefício de que vem gozando o autor (NB: 42/135.276.744-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0121/2008

**2007.63.16.001799-3 - VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM)
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003031/2008**

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento

de seu filho Rafael de Holanda Justino ao cárcere, ocorrido em 06/12/2005.

Verifica-se que o atestado de permanência carcerária acostado a inicial traz informações com relação à data da entrada e

a permanência no Centro de Ressocialização de Araçatuba. Ocorre que, analisando-se os depoimentos colhidos na

audiência de instrução e julgamento, infere-se que o sentenciado foi transferido para a penitenciária de Mirandópolis-SP e

posteriormente posto em liberdade.

Com o fito de comprovar o fato em questão, oficie-se à Penitenciária de Mirandópolis-SP, situada na Av. Dr. Oswaldo

Brandi Faria, nº 4450, CEP nº 16.800-000, bairro Ribeirão Claro, município de Mirandópolis-SP, para que esta peça

Atestado de Permanência Carcerária com relação ao sentenciado Rafael de Holanda Justino, nascido em 12/06/1981,

filho de Vera Lúcia de Holanda Justino, portador do RG nº. 30.962.843-X.

Após resposta do ofício remetido à penitenciária acima mencionada, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. "

2008.63.16.000622-7 - DIVA BENAVENTE NERES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003037/2008

"Vistos.

Conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS e noticiada pela Contadoria Judicial, verificou-se existir beneficiária

recebendo pensão por morte em razão do óbito do segurado JUAREZ NERES, fazendo-se necessário, assim, que esta

integre o pólo passivo da presente ação junto com a autarquia previdenciária.

Assim sendo, cite-se a Sr^a. DALVA MENDES IZIDORO, residente e domiciliada na Rua São Leopoldo, 1075, Bairro Monte

Carlo, Araçatuba/SP, CEP 16071-070, para que conteste a ação, bem como apresente os documentos que entender

necessários, no prazo que transcorrer até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no

dia 25/09/2008 (Quinta-feira), às 10:00 horas, podendo arrolar testemunhas, nos termos do artigo 34, da Lei 9099/95, no

máximo três, que deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a anexação aos autos do resultado da aludida pesquisa, realizada junto ao sistema Plenus, bem como o

cancelamento da audiência designada para o dia 25/06/2008, às 16:00 horas.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. "

2008.63.16.001171-5 - IVANI ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003029/2008

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001177-6 - JOSE NUNES BASILIO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003033/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001178-8 - MAURINA OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003034/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001180-6 - FATIMA GONCALVES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003035/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/06/2008
LOTE 6318001771/2008
EXPEDIENTE 6318000145
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA GARCIA ROCHA
ADVOGADO: SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GABRIEL
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE LURDES MENEZES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MARCELINA DE FARIA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZEFERINO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIR PEREIRA

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIMA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSE PACKER
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUIZA ALVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ROSA DE MORAES
ADVOGADO: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROSA GARCIA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA CANO VERGARA MOREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001773/2008

EXPEDIENTE Nº 147/2008

2006.63.18.000062-3 - EURIPEDES RODRIGUES GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1034/2008 "Após, entrega do laudo

técnico, dê-se vistas as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Intimem-se."

2007.63.18.001192-3 - LUCIA PRADO DE SOUSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002848/2008 " Após, dê-se vista as partes,

pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.001426-2 - MARTA REGINA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003122/2008 "Tendo em vista o teor da r. decisão nº 2536/2008, que

acolheu a tempestividade do recurso interposto pela autarquia previdenciária, determino o cancelamento da certidão de

trânsito em julgado e a expedição de ofício à Agência do INSS para cancelamento do benefício implantado.

Embora

tenha constato na r. sentença um valor líquido para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), atente a

Procuradoria Federal do INSS, após o retorno dos autos da E. Turma Recursal, para eventual abatimento dos valores já

recebidos administrativamente. No mais, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.18.002115-5 - SILVANA DE FATIMA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003688/2008 "Tendo em vista solicitação da

médica perita, requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 04/07/2008, determino sua redesignação para

o dia 07 de julho de 2008 às 11h00, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, no setor de perícias localizado neste

Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002117-9 - ORLANDO PAULO DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003689/2008

"Tendo em vista

solicitação da médica perita, requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 04/07/2008, determino sua

redesignação para o dia 07 de julho de 2008 às 11h30, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, no setor de

perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001772/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000146

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.004047-9 - ADELINO FERNANDES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.01.2008

(citação) e DIP na data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002245-3 - HELENA DALVA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Helena Dalva Garcia de Freitas, com DIB em 22.08.2005 (cessação do auxílio-doença), renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2005 a dezembro de 2007, perfazendo a importância de R\$ 11.714,46 (onze mil setecentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Helena Dalva Garcia de Freitas que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001956-9 - DENIS CARDOSO BRAZIEL (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos do autor, DENIS CARDOSO BRAZIEL representada por sua genitora/curadora Darlene

Aparecida Cardoso. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000371-2 - LUZIA APARECIDA RIZI ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.02.2008 (data do laudo médico) e DIP no dia seguinte ao desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000049-8 - JOSE GERALDO VITORELLI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.03.2008 (data

do laudo médico) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e,

valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001125-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito com relação ao benefício de assistencial - LOAS, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de

Processo Civil.

E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002994-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a agência do INSS para a revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com renda mensal inicial de \$87.994,00, atualizada para R\$ 796,23 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e, com pagamento das parcelas

atrasadas no percentual de 90 %, devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com

aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a

contar da citação conforme proposta do INSS, no importe de R\$ 1.530,22 (um mil quinhentos e trinta reais e

vinte e dois centavos)

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002700-1 - LOURDES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com juízo de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000030-9 - SEVERINA MAXIMINO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003323-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003228-8 - ANASTACIA MARIA DA COSTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000128-4 - MARIA APARECIDA LEONEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB) em

nome da autora Maria Aparecida Leonel, com DIB em 15.02.2008, renda mensal inicial de R\$ 1.128,20 (um mil cento e

vinte e oito reais e vinte centavos) atualizada para R\$ 1.133,95 (um mil cento e trinta e três reais e noventa e cinco

centavos) em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de fevereiro de 2008 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$2.952,50

(dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Declaro extinto o processo, com juízo de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria

Aparecida Leonel que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002739-6 - SINVALDO VIEIRA GUSMAO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001009-1 - GONCALA LUIZA AGUIAR (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte

autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Deixo de acolhê-los, tendo em vista que no sistema informatizado do INSS - PLENUS, acostados aos autos, consta

requerimento recente de auxílio-reclusão, conforme explanado na sentença n° 1018/2008. Portanto, a autora não requereu, recentemente, administrativamente junto ao INSS, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que enseja a extinção do feito, embasado no entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs.

Pelo exposto, mantenho a sentença n.º 1018/2008 em todos os seus termos.

No mais, intime-se do inteiro teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I

2008.63.18.000447-9 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05.03.2008 (data

do laudo médico e incapacidade) e DIP na data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo

INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**